PROCESSO CIVIL

PERSPECTIVAS E TENDÊNCIAS APÓS UMA DÉCADA DO CPC/2015

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Francisco Campos da Costa
(Organizadores)

Volume 2

EDITORA ILUSTRAÇÃO
CAPES

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Francisco Campos da Costa
(Organizadores)

PROCESSO CIVIL

Perspectivas e Tendências após uma Década do CPC/2015

Volume 2

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Editor-gerente: Fábio César Junges
Capa: Editora
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

P963 Processo civil [recurso eletrônico] : perspectivas e tendências após uma década do CPC/2015 / organizadores: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
v. 2

ISBN 978-65-6135-209-3
DOI 10.46550/978-65-6135-209-3

1. Processo civil. I. Eliezer, Cristina Rezende (org.).

CDU: 347.91/.95

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

SUMÁRIO

PREFÁCIO 17
Larissa de Moura Guerra Almeida

À GUISA DE APRESENTAÇÃO 19
Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Francisco Campos da Costa

Capítulo 1 - A SUBSTANCIAÇÃO E A CONCORRÊNCIA NORMATIVA DA PRETENSÃO: UMA ANTINOMIA ESTRUTURAL NA TEORIA DA AÇÃO E DA COISA JULGADA 25
Daniel Araujo de Assis

Capítulo 2 - PROVA DIGITAL NO CPC/2015: ADMISSIBILIDADE, CONFIABILIDADE E GESTÃO DO PROCEDIMENTO 41
Américo Bedê Freire Júnior
Luciano Rocha de Oliveira

Capítulo 3 - DO TEXTO À PRÁTICA: A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE 51
Henrique Avelino Lana

Capítulo 4 - COMO SERÁ O PROCESSO CIVIL? UMA PERSPECTIVA SOBRE O FUTURO DA JURISDIÇÃO NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA 65
Daniel Ribeiro Petrocelli

Capítulo 5 - A e-JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL NO JUDICIÁRIO ESTADUAL MARANHENSE DURANTE O INÍCIO DA PANDEMIA DE COVID-19 83
Nathália Fernanda Castro Maciel

Capítulo 6 - A ILUSÃO DE JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: CELERIDADE CÍNICA, GARANTIAS ESVAZIADAS E A PRODUÇÃO DE UMA JUSTIÇA MEDÍOCRE 99
Paulo Cesar de Lara

Capítulo 7 - A AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL: O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE ACESSO À JUSTIÇA 113
Daniel Carreiro Miranda
Anna Clara Amaral Abidalla
Luciana Rosa Batista Theodoro

Capítulo 8 - OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO PROPOSTAS POR ASSOCIAÇÕES: ENTRE O PRINCÍPIO DA SIMETRIA PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA 127
Simone Martins de Araujo Moura
Shelly Giuleatte Pancieri

Capítulo 9 - O PROCEDIMENTO ESTRUTURAL ARBITRAL: UM VIÉS ASSERTIVO PARA SETOR PÚBLICO 141
Pauliana Maria Dias

Capítulo 10 - A TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: A FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME RECURSAL E A TUTELA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA 149
Henrique Avelino Lana
Josilene Silveira

Capítulo 11 - PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS, PRECEDENTES E A LUTA PELA EFETIVIDADE 165
Henrique Avelino Lana

Capítulo 12 - A CRISE DA VERDADE FACTUAL NO PROCESSO CIVIL E O DESAFIO EPISTEMOLÓGICO DA PROVA NA SOCIEDADE HIPERCONECTADA 177
Leandro Velloso e Silva
Mateus Rodarte de Carvalho

Capítulo 13 - CIDADANIA EM REDE E EXCLUSÃO DIGITAL: OS LIMITES DAS ODRS NO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS..... 191
Gabriella Oliveira Alves
Julya Cristina Salman de Oliveira
Larissa Coelho Leandro
Vinicius Nascimento Cerqueira

Capítulo 14 - CELERIDADE PROCESSUAL: SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS..... 205
Larissa Cristie de Siqueira Marques

Capítulo 15 - A NEGOCIAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA O DIÁLOGO E A TOMADA DE DECISÃO POR CONSENSO NA OCORRÊNCIA DE CONFLITOS À LUZ DO CPC..... 215
Lívia Maria Werneck de Carvalho
Magda Hruza de Souza

Capítulo 16 - A ARBITRAGEM SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE DE EFETIVIDADE E COOPERAÇÃO 227
Daniel Carreiro Miranda
Ana Gabriela Vitória dos Santos
Júlia Antônia Oliveira Borges
Pietra Meneghetti

Capítulo 17 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JURISPRUDÊNCIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENSÕES ENTRE EFICIÊNCIA, GARANTIAS E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL..... 241
Henrique Avelino Lana

Capítulo 18 - PRECEDENTES JUDICIAIS E RECURSOS REPETITIVOS NO CPC/2015: RACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO OU NORMATIVIDADE SEM DEMOCRACIA?..... 255
Larissa de Moura Guerra Almeida

Capítulo 19 - A MEDIAÇÃO FAMILIAR NO CONTEXTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS: DESAFIOS, VANTAGENS E CAMINHOS PARA A HUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO 267
Vinícius Nascimento Cerqueira
Bruno Lucas Pereira Ribeiro
João Victor Briet Toledo
Rian Cunha Gusmão

Capítulo 20 - O PROCESSO CIVIL EM TEMPOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: EFETIVIDADE, PRECEDENTES E TECNOLOGIA..... 281
Henrique Avelino Lana

Capítulo 21 - CAUSAS E EFEITOS DO INSTITUTO DA PEREMPÇÃO NO CPC/2015 295
Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro
Crismakley da Silva
Thaís Lima de Oliveira

Capítulo 22 - A POLÊMICA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO EM CONTRATOS PLURISSUBJETIVOS NA COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA: AUTONOMIA, DIVISIBILIDADE E EFICÁCIA LIMITADA DAS DECISÕES 307
Cícero Goulart de Assis

Capítulo 23 - O SILÊNCIO DO DEMANDANTE: EFEITOS DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS E IMPEDITIVOS NA RÉPLICA..... 335
Dener Serafim Mattar
Elisa Avelar Mattar
Gabriel Avelar Mattar

Capítulo 24 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: DEZ ANOS DO CPC/2015 E A POLÊMICA DO ARBITRAMENTO POR EQUIDADE..... 349
Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia
Cássius Guimarães Chai

Capítulo 25 - DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: AVANÇOS, LIMITES E DESAFIOS UMA DÉCADA APÓS O CPC/2015..... 361
Mayara Alves Melo
Renan Cardoso Viterbo Do Nascimento

Capítulo 26 - DESAFIOS E POSSIBILLIDADES DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DIANTE DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS 373
Johnny Marcelo Hara
José Ricardo Alvim

Capítulo 27 - RESPONSABILIDADE CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE SISTEMÁTICA E JURISPRUDENCIAL . 381
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Bruno Brandão Santiago Nascimento
Carlos Augusto Tolomelli Malaquias

Capítulo 28 - CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/2015: ENTRE A PROMESSA DE UNIFORMIDADE E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVAÇÃO 389
Fábio Vieira da Silveira

Capítulo 29 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES: A LEGITIMIDADE PROCESSUAL 403
Leonardo Gomes de Aquino

Capítulo 30 - O PREQUESTIONAMENTO FICTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.025 PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DA FUNÇÃO NOMOFILÁCICA DA CORTE..... 417
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Victor Wellington Brito Coelho

Capítulo 31 - ASSIMETRIA ESTRUTURAL DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO CPC/15..... 433
Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque

Capítulo 32 - A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CPC: LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA DIGITAL 449
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
João Gabriel Sousa da Silva

Capítulo 33 - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA NOTA TÉCNICA 01/2022 DO TJMS E AS RECENTES DIRETRIZES ORIENTADORAS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS SOB A ÓTICA DO CPC/2015..... 463
Isadora Monteles Bastos Cutrim
Lilah de Morais Barreto
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Capítulo 34 - A NOVA DISCIPLINA DA ELEIÇÃO DE FORO NO CPC: LIMITES, RACIONALIDADE E IMPACTOS SISTÊMICOS APÓS A LEI Nº 14.879/2024..... 479
Francisco Campos da Costa

Capítulo 35 - O FUTURO DO PROCESSO CIVIL: PERSPECTIVAS E TENDÊNCIAS APÓS UMA DÉCADA DE CPC/2015 491
Walnibia Aparecida N. Lobo

Capítulo 36 - A CULTURA COOPERATIVA NO CPC/2015: IDEAL NORMATIVO E DÉFICIT DE EFETIVIDADE PRÁTICA 503
Tiara Cordeiro Neves Brandão

Capítulo 37 - O SIMULACRO TERAPÊUTICO: A INTERNAÇÃO CAUTELAR E A RESISTÊNCIA MANICOMIAL NO HOSPITAL NINA RODRIGUES ENTRE O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E A RACIONALIDADE PENAL DE SEGREGAÇÃO E DE ESTIGMA DO PACIENTE MENTAL 511
Amanda Roma Barbosa
Maria Eduarda Fernandes dos Santos
Pedro Paulo Oliveira Penha
Cássius Guimarães Chai

POSFÁCIO 537
Placídio Ferreira da Silva

ÍNDICE REMISSIVO 539

ÁREAS E LINHAS DE PESQUISA 543

GRUPOS DE PESQUISA 545

SOBRE OS AUTORES 547

SOBRE OS ORGANIZADORES 559

PREFÁCIO

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou um dos mais significativos movimentos de reestruturação do sistema processual brasileiro desde a Constituição de 1988. Ao assumir explicitamente compromissos com a racionalidade decisória, a eficiência jurisdicional, a cooperação processual e a coerência do sistema, o CPC/2015 inaugurou uma nova etapa no modo de pensar, aplicar e justificar o processo civil no Brasil.

Decorridos dez anos de sua entrada em vigor, o Código já não pode mais ser analisado sob o prisma da expectativa ou da promessa. O tempo revelou virtudes, limites, tensões e contradições que somente a experiência institucional é capaz de evidenciar. O que se impõe, neste momento histórico, é uma avaliação crítica, madura e plural, que vá além do entusiasmo inicial ou da resistência conservadora, e que se volte à compreensão dos efeitos concretos do CPC/2015 sobre a jurisdição, a dogmática processual e o próprio Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que se insere a presente obra, *O Futuro do Processo Civil: Perspectivas e Tendências após uma Década do CPC/2015*, agora em seu *Volume 2*, como continuidade de um projeto acadêmico que se propõe a refletir, com rigor teórico e sensibilidade institucional, sobre os caminhos trilhados e os horizontes possíveis do processo civil brasileiro. A pluralidade de autores e enfoques não é apenas uma característica editorial, mas uma escolha metodológica coerente com a complexidade do objeto analisado.

Os capítulos que compõem este volume partem de diferentes pontos de observação – dogmáticos, críticos, institucionais e práticos – e enfrentam temas centrais da experiência do CPC/2015, revelando como suas técnicas, categorias e instrumentos foram apropriados pela prática jurisdicional e pela doutrina ao longo da última década. Trata-se de um mosaico analítico que evidencia tanto os avanços alcançados quanto as zonas de tensão ainda abertas no interior do sistema processual.

A proposta da obra não é oferecer respostas definitivas, tampouco consolidar uma leitura única sobre o CPC/2015. Ao contrário, o mérito do livro reside justamente em fomentar o debate qualificado, em problematizar consensos aparentes e em expor as múltiplas camadas de sentido que o Código adquiriu ao longo de sua aplicação concreta. O futuro do processo civil, como aqui se demonstra, não é um dado, mas

uma construção permanente, que exige vigilância crítica e compromisso democrático contínuos.

Este segundo volume reafirma, assim, a importância de pensar o processo civil não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como espaço institucional de realização de direitos, de limitação do poder e de preservação da legalidade democrática. Ao reunir contribuições que dialogam entre si sem se confundirem, a obra fortalece o papel da reflexão acadêmica como instrumento de autocontenção e aprimoramento do sistema de justiça.

Como autora de um dos capítulos e, ao mesmo tempo, responsável por este prefácio, compartilho da convicção de que o CPC/2015 somente poderá cumprir suas promessas se for continuamente submetido ao crivo da crítica teórica, da prática responsável e da fidelidade aos princípios constitucionais que o informam. É esse exercício coletivo de reflexão que o leitor encontrará nas páginas que se seguem.

Que esta obra contribua não apenas para a compreensão do passado recente do processo civil brasileiro, mas, sobretudo, para a construção consciente e democrática de seus próximos passos.

Boa leitura.

Larissa de Moura Guerra Almeida

Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC Minas

Membra da ABRADEP – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

Advogada e Professora

À GUISA DE APRESENTAÇÃO

1 Introdução

A palavra "código", pela própria etimologia, guarda a imagem de um pacto escrito: um acordo que pretende fixar, em linguagem normativa, o que uma comunidade aceita como caminho legítimo para decidir conflitos. Por isso, um código não é mera legislação, nem simples catálogo de técnicas; é também vestígio, quase um palimpsesto, das tensões políticas, filosóficas e institucionais do tempo em que foi concebido.

Nessa chave, o Código de Processo Civil de 2015 não se lê como compêndio procedimental. Ele formaliza uma passagem: a tentativa de deslocar a jurisdição civil brasileira de um modelo predominantemente adversarial, centrado no rito e na forma, para um paradigma que se afirma constitucional, cooperativo e orientado à decisão de mérito. Toda metamorfose institucional, contudo, cobra seu preço: o novo não entra em cena sem fricção, porque as velhas formas não se retiram com a docilidade das abstrações. E, nessa perspectiva teórica e pragmática, seguindo o projeto de celebração desta década inicial de vigência do Código Civil de 2015, temos a satisfação em apresentarmos o volume 2 da coletânea.

Ao longo de sua primeira década de vigência, o CPC/2015 enfrentou um paradoxo contínuo: propôs uma inovação densa, mas precisou operar em uma máquina judiciária cuja estrutura material, cultural e organizacional continuou marcada por padrões anteriores. O texto prometeu constitucionalidade, efetividade e racionalidade; a realidade respondeu com sobrecarga, desigualdades persistentes e heterogeneidade decisória. É nesse atrito que o Código revela seu significado: não como peça acabada, mas como campo de disputa sobre o que se entende por justiça em uma democracia atravessada por assimetrias.

2 A constituição de uma justiça democrática: o novo paradigma

A Constituição de 1988 deslocou o processo civil de sua condição clássica de técnica neutra para o núcleo dos direitos fundamentais. Não se trata apenas de afirmar que o processo serve a direitos, mas de reconhecer que o próprio modo de processar pode violá-los ou realizá-los. A partir daí,

a jurisdição deixa de ser vista como simples resolução de litígios e passa a ser cobrada como prática de reconhecimento: um exercício institucional que deve compatibilizar decisão, dignidade, igualdade e legitimidade democrática.

O CPC/2015 assumiu esse compromisso ao incorporar, de maneira expressa, a cooperação, o contraditório substancial e a primazia do julgamento de mérito. Mas tais fórmulas, por mais corretas na arquitetura normativa, não funcionam como encantamento: são promessas que exigem condições para serem honradas. Cooperação não é cordialidade retórica; é dever de lealdade procedimental, de prevenção de nulidades evitáveis, de construção de um itinerário decisório transparente. Contraditório substancial não é oportunidade formal de falar; é participação capaz de influir efetivamente na decisão. Primazia do mérito não é negligência com garantias; é recusa ao fetiche de extinguir processos sem enfrentar a controvérsia quando há caminhos lícitos para saneá-la.

A pergunta da primeira década, portanto, não é se o Código "é bom" em abstrato, mas se a promessa institucional nele contida encontrou terreno para se converter em prática.

3 O edifício e as novas plantas: a instituição fraturada

A instituição judiciária brasileira recebeu o CPC/2015 como um edifício antigo que, de súbito, é instado a obedecer a plantas arquitetônicas radicalmente novas, sem que suas fundações sejam reforçadas. Mudam-se as instruções; permanecem os alicerces. Exige-se outra lógica decisória, mas conservam-se gargalos estruturais: déficit de pessoal, insuficiência tecnológica em múltiplas comarcas, litigiosidade massiva, assimetrias regionais, rotinas de gabinete moldadas por décadas.

A morosidade, por exemplo, não persiste porque o Código a "tolera", e sim porque ela se alimenta de causas estruturais que não se dissolvem por prescrição legislativa. O CPC pode ordenar celeridade, mas não cria, por si, equipes suficientes, infraestrutura adequada, gestão eficiente e políticas públicas de desjudicialização. O efeito mais visível do descompasso é uma espécie de hibridismo: normas novas operadas por hábitos antigos, resultando em aplicações parciais, seletivas e, por vezes, contraditórias.

4 Precedentes: racionalização e seus limites

Nesse cenário, a valorização do sistema de precedentes surgiu como resposta de racionalização. Trata-se de uma transmutação relevante: o juiz, antes imaginado como aplicador subordinado ao texto legal, é reconhecido como agente de produção de normatividade interpretativa. O precedente pretende oferecer inteligibilidade ao sistema, reduzir divergências e permitir tratamento isonômico de casos semelhantes.

Todavia, a primeira década também expôs os limites práticos dessa aposta. A uniformização é um ideal; sua operacionalização encontra resistências. Em diversos contextos, consolidaram-se "jurisprudências" locais ou setoriais, criando um mosaico de entendimentos que, em vez de reduzir a incerteza, a redistribui. O precedente, quando aplicado sem disciplina metodológica, sem delimitação clara da *ratio decidendi*, sem enfrentamento honesto das distinções relevantes, sem estabilidade argumentativa, pode degradar-se em invocação performática: cita-se para encerrar o debate, não para qualificá-lo.

Quando isso ocorre, a racionalização pretendida converte-se em novo tipo de insegurança: não mais a insegurança do excesso de decisões, mas a da seletividade com que a autoridade dos precedentes é manejada.

5 Transformação digital: o fantasma nos alicerces

Paralelamente, a transformação digital do Judiciário acelerou-se de modo intenso. O processo eletrônico, concebido inicialmente como ferramenta auxiliar, tornou-se força de reorganização institucional. A virtualização de atos e fluxos alterou tempos, rotinas e expectativas; trouxe ganhos inegáveis de acesso e gestão em certos segmentos, mas introduziu também novas assimetrias.

A desigualdade, aqui, não é apenas econômica ou territorial: é informacional. Saber operar sistemas, acessar plataformas, manejar prazos e documentos digitais, compreender lógicas algorítmicas de triagem e pesquisa passa a ser componente silencioso do direito de ação e do direito de defesa. A digitalização pode ampliar o alcance da justiça; pode também, se não for acompanhada de políticas de inclusão e transparência, produzir um novo filtro de exclusão.

A entrada gradual de ferramentas de inteligência artificial, sobretudo em pesquisa jurisprudencial e apoio à triagem, intensifica o dilema:

buscava-se humanizar a jurisdição, densificando princípios constitucionais; ao mesmo tempo, cresce a sedução de automatizar etapas da decisão em nome da eficiência. A questão não é demonizar a tecnologia, mas exigir governança: explicabilidade, auditoria, mitigação de vieses, controle de qualidade, preservação da responsabilidade decisória humana e garantia de contraditório efetivo também sobre elementos tecnicamente mediados.

6 Cultura jurídica e obstáculo: o decreto não transforma hábitos

O que a primeira década do CPC/2015 tornou particularmente visível é que reforma legislativa não substitui transformação cultural. Juízes, advogados, membros do Ministério Público e demais operadores receberam um texto novo, mas muitos permaneceram formados por décadas de prática adversarial e de ritualismos. Pede-se cooperação a profissionais socializados no confronto; exige-se contraditório substancial em um ambiente historicamente afeito a formalidades que, por vezes, funcionam como escudo contra o debate real.

Essa distância entre texto e práxis não é anomalia casual; é revelação institucional. As culturas jurídicas mudam devagar, com conflito, aprendizagem e reorganização de incentivos. O novo convive com o velho: não como transição elegante, mas como mistura tensa, onde se decide se a promessa democrática do processo será efetivamente incorporada ou se será apenas retórica legitimadora.

7 Conclusão: o inacabado como condição

Ao final de seus primeiros dez anos, o CPC/2015 permanece como projeto em disputa, não porque tenha fracassado, mas porque instituições jurídicas raramente se completam. Um código verdadeiro é arena: abriga concepções concorrentes de justiça, eficiência, segurança jurídica, participação e igualdade. Há ganhos claros: maior centralidade dos princípios constitucionais, reforço de técnicas de racionalização, avanços na estrutura de precedentes e um impulso modernizador associado ao processo eletrônico. Mas esses ganhos convivem com persistências severas: morosidade estrutural, desigualdade de acesso, fragmentação decisória e tensões crescentes entre eficiência tecnológica e garantias.

A década seguinte adicionará testes ainda mais duros: inteligência artificial em escala, conflitos sobre transparência algorítmica, aprofundamento ou correção da exclusão digital, novas ondas de litigiosidade e pressões sociais por respostas rápidas. A pergunta decisiva permanece: o CPC/2015 conseguirá funcionar como bússola de uma jurisdição efetivamente democrática, ou será capturado por determinismos tecnológicos e inércias institucionais? A resposta não repousa na letra do Código, mas na capacidade coletiva de seus intérpretes de manter viva a promessa: uma justiça que, antes de tudo, reconheça o humano, e não apenas processe papéis, fluxos e números.

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Francisco Campos da Costa
(Organizadores)

Capítulo 1

A SUBSTANCIAÇÃO E A CONCORRÊNCIA NORMATIVA DA PRETENSÃO: UMA ANTINOMIA ESTRUTURAL NA TEORIA DA AÇÃO E DA COISA JULGADA

Daniel Araujo de Assis[1]

1 Introdução

> O processo deve dar, na medida do que for praticamente possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.
>
> (Chiovenda, 1923)

No direito alemão, *Anspruchskonkurrenz*. Na doutrina francesa, *théorie de la double cause*. Na tradição italiana, o *concorso di azioni* e a concorrência entre títulos de responsabilização. Em todos esses sistemas, admite-se com relativa naturalidade que um mesmo suporte fático possa sustentar múltiplas pretensões, sob diferentes enquadramentos normativos, sem que isso seja visto como heresia dogmática. No Brasil, entretanto, essa pluralidade é recebida em um terreno mais instável: de um lado, a retórica da teoria da substanciação, com ênfase na delimitação rigorosa da causa de pedir; de outro, a prática cotidiana de decisões que toleram sucessivas investidas sobre o mesmo fato, amparadas em fundamentos jurídicos variados.

Essa ambivalência se torna mais aguda à luz do Código de Processo Civil de 2015. De um lado, o *códex* reafirma a substanciação ao exigir a indicação de fatos e fundamentos jurídicos na petição inicial e robustece a fundamentação judicial com o art. 489, impondo ao magistrado o dever

1 Conciliador Agrário no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Advogado. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. MBA em Gestão e Inovação pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. E-mail: daniel@aasp.org.br.

de enfrentar os elementos capazes de infirmar sua conclusão. De outro, preserva o *iura novit curia*, recusa vincular o juiz à capitulação jurídica proposta e, ao mesmo tempo, reiterou no art. 508 a presunção de que se consideram repelidas todas as alegações que *poderiam* ter sido opostas. Em tese, o sistema exige do autor que exponha o direito aplicável, mas também diz que o juiz não depende dessa exposição para aplicá-lo, enquanto a coisa julgada, por sua vez, ameaça consumir até o que nunca ingressou no debate de forma expressa.

É justamente nesse atrito que emerge a antinomia estrutural que este ensaio pretende evidenciar: se o juiz tem o dever de aplicar o direito relevante independentemente da tese invocada, como justificar que o autor seja impedido de propor nova ação com base em fundamento jurídico distinto? E, em sentido inverso, se se reconhece a possibilidade de reiterar a demanda sob título normativo diverso, não se está confessando, em termos práticos, que nem o *iura novit curia*, nem o art. 489 asseguram a exaustão da apreciação jurídica no primeiro pronunciamento de mérito? A tensão entre substanciação, concorrência normativa da pretensão e limites objetivos da coisa julgada revela um sistema que, à luz de uma lógica estrita, não fecha; mas que, à luz das exigências sociais de segurança jurídica e de acesso à tutela jurisdicional, torna-se toleravelmente incoerente.

O objetivo não é apenas descrever a substanciação à moda brasileira, nem repetir a fórmula segundo a qual "fatos precluem; o direito, não", como se isso esgotasse o problema. Busca-se, antes, reconstruir o lugar da concorrência normativa da pretensão na teoria da ação e na coisa julgada, explorando como o ordenamento lida com a possibilidade de múltiplos fundamentos jurídicos incidirem sobre o mesmo suporte fático. Para tanto, examina-se o diálogo – e o choque – entre substanciação, *iura novit curia*, dever de fundamentação e art. 508, à luz do sistema legal e da doutrina nacional que admite a repropositura da ação sob tese jurídica diversa.

2 A teoria da substanciação no CPC e sua função delimitadora

A adoção da teoria da substanciação pelo processo civil brasileiro não é novidade do atual código, em que pese reordenar seus efeitos ao articular, de maneira mais explícita, a relação entre fatos, fundamentos jurídicos e limites da coisa julgada. A causa de pedir passa a ser compreendida como um complexo integrado de fatos e fundamentos jurídicos, e não

apenas como um enunciado fático mínimo – o que tem impacto direto na identificação da ação e na extensão do art. 503 e, sobretudo, do art. 508.

A doutrina clássica já advertia que a causa de pedir não se confunde com a "norma" invocada na petição inicial. José Maria Tesheiner (2001, p. 41) sustenta, com precisão cirúrgica, que "a norma invocada pela parte não integra a causa de pedir, não sendo, pois, elemento identificador da ação". O que identifica a ação é o fato jurídico narrado e a relação jurídica concretamente afirmada. Nessa linha, Fredie Didier (2009, p. 177), um dos colaboradores do CPC, define a causa de pedir, sob a teoria da substanciação, como a "narrativa dos fatos da vida e da própria relação jurídica nascida a partir deles", ressaltando serem os fatos verdadeiros determinantes da natureza do direito postulado e não a rubrica legal dada pela parte.

Esse desenho foi assumido de forma bastante clara no voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp 1.634.069/SP, em que se afirmou que o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, e que a causa de pedir se compõe do "fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão" e do respectivo enquadramento jurídico, sem que a indicação do dispositivo legal seja elemento identificador da ação – já assentado no REsp 623.704/SC.[1]

Dentro da substanciação, a distinção entre causa de pedir *remota* e *próxima* é funcional. A causa de pedir remota corresponde ao fato jurídico ou complexo de fatos que compõem o suporte fático da pretensão. A causa de pedir próxima corresponde ao fundamento jurídico: o *a que título* o ordenamento reconhece relevância àquela situação. Didier (2009, p. 177) sintetiza: o conteúdo da ação se forma a partir da relação substancial entre as partes, isto é, dos fatos constitutivos do pedido. A qualificação jurídica desses fatos, ainda que necessária, é derivada.

O STJ reforçou essa arquitetura em diversos precedentes. No REsp 1.043.163/SP, enfatizou que a causa de pedir se constitui "não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida"; a alteração dos fatos representa mudança da própria ação, ao passo que a mera requalificação jurídica não configura julgamento *extra petita*. De forma

1 O núcleo identificador está no suporte fático: a atuação empresarial do Cinemark exibindo obras cinematográficas com trilha musical sem prévia autorização do ECAD, o qual cobrava a alíquota de 2,5% da receita de bilheteria a título de direitos autorais, o que permitiu reconhecer a identidade de causas de pedir entre ações distintas, apesar de diferenças pontuais relativas a salas exibidoras ou filiais.

convergente, Teresa Arruda Alvim (1990, p. 139) observa que "o juiz pode decidir a causa baseando-se em outro texto legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher dos fatos provados qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte".

Essa bipartição apareceu também de forma paradigmática no REsp 1.745.411/RS, em que o Min. Marco Aurélio Bellizze distinguiu a repetição de pedido com nova causa de pedir – fatos e fundamentos jurídicos diversos – da reprodução da mesma lide, vedada pela coisa julgada: é "absolutamente possível a repetição de pedido feito em ação anterior [...] na hipótese desse pedido encontrar-se fundado em fatos e/ou fundamentos jurídicos diversos",[1] reconhecendo, no caso, nova causa de pedir fundada na multiparentalidade e na tese vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC.

O fundamento jurídico, nessa moldura, é elemento formal da ação: integra a causa de pedir, mas não se confunde com o fundamento legal.[2] Tesheiner (2001) já havia separado nitidamente norma abstrata – mera referência legal – de "fundamentos jurídicos" concretos, enquanto Nelson e Rosa Nery (2015, p. 1.242) distinguem entre a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre "novos argumentos sobre a mesma lide" e a possibilidade de nova ação fundada em nova causa de pedir, inclusive jurídico-material.

A jurisprudência sobre julgamento *extra petita* reforça a fronteira do perímetro fático. No AgRg no Ag 1.351.484/RJ, o STJ afirmou que o provimento jurisdicional está adstrito não apenas ao pedido, mas também à causa de pedir, delimitada pelos fatos narrados, e que a interpretação lógico-sistemática da inicial autoriza reconhecer prestações incluídas no "bojo mais abrangente" do pedido sem caracterizar extrapolação decisória. De forma semelhante, o REsp 1.043.163/SP – reiterando entendimento já lançado no REsp 1.089.570/SP – afastou a alegação de *extra petita* ao admitir qualificação jurídica diversa dos mesmos fatos, reiterando que "a parte dá os fatos, para que o juiz lhe dê o direito" (*da mihi factum, dabo tibi ius*).

---

1 A saber, "sem que se incorra, nessa nova ação, no pressuposto processual negativo da coisa julgada".

2 Na doutrina de Ovídio Baptista (2003, p. 134), compartilhando a ideia de Pontes de Miranda, há clara convergência na ideia de que o modelo brasileiro não se filia nem à substanciação em sua forma rígida nem à individualização clássica, mas a uma versão intermediária que exige apenas a exposição dos fatos essenciais que fundamentam o pedido, sem exigir a exaustão de todos os elementos fáticos possíveis.

Lado outro, o REsp 1.065.239/RS delimitou a fronteira: há julgamento extra petita quando o tribunal decide com base em "premissa fática que não guarda correlação direta com os fatos narrados na petição inicial", introduzindo causa de pedir diversa daquela deduzida pelas partes. O fundamento jurídico é móvel dentro do perímetro fático traçado pela substanciação.

À luz desse quadro, a *leitura forte* da substanciação, que transforma cada tese jurídica em fronteira rígida da demanda e da coisa julgada, é dogmaticamente equivocada e funcionalmente nociva. Tomar o fundamento jurídico como bloco inflexível, de modo a impedir qualquer nova ação sempre que se pretenda discutir o mesmo bem da vida com outro argumento jurídico, implica hipertrofiar a eficácia preclusiva do art. 508 do CPC e esvaziar, na prática, tanto o próprio conceito de causa de pedir quanto as garantias materiais em jogo.

3 Iura novit curia, art. 489 e o dever de completude normativa

O brocardo *iura novit curia* está no centro do tema. É expressão clássica do processo civil, repetida à exaustão e, não raro, mal manejada. Indica que o juiz conhece o direito aplicável ao caso, sem exigir da parte a prova da lei ou a capitulação exata. À luz da famigerada teoria tridimensional de Miguel Reale (2002), a decisão judicial resulta da integração entre fato, valor e norma, com a identificação do que é juridicamente relevante e da disciplina normativa pertinente. E aqui, vale consignar, ser esta parte da razão pela qual a jurisprudência pátria afirma que o julgador não precisa enfrentar cada argumento isoladamente, bastando que exponha, de modo suficiente, a razão decisiva que emerge dessa síntese.[3]-[4]

A doutrina processual contemporânea, ao redefinir o conceito de ação, deslocou o foco da procedência *da ação* para a (im)procedência *do pedido*, reforçando a autonomia do direito de ação em relação ao direito material e, com isso, depurando o alcance do próprio *iura novit curia*. Na concepção de Elpídio Donizetti (2019), a ação é o poder de provocar a tutela jurisdicional para que o Estado profira um pronunciamento de mérito, seja ele favorável ou desfavorável, independentemente da efetiva existência do direito material alegado.

---

3 Vide AgInt nos EDcl no AREsp 2.247.956/MA; AgInt no AREsp 2.148.572/MG e REsp n. 1.962.674/MG.

4 Na doutrina, é também a defesa de Luiz Guilherme Marinoni, 2014, p. 143.

Nesse contexto, o princípio *iura novit curia* não autoriza um salto para fora da estrutura da ação. A delimitação da lide decorre da tríade *partes*, *pedido* e *causa de pedir*. O autor expõe os fatos e a fundamentação jurídica – no sentido de valoração normativa –, e o réu contrapõe sua defesa; a partir daí, fixa-se a moldura sobre a qual recairá a atividade jurisdicional. O CPC reforça essa moldura no art. 141, ao deixar claro que os limites da lide são propostos conjuntamente por autor e réu, não sendo mais possível falar em "monopólio" do autor na delimitação da controvérsia (Amaral, 2015, p. 225). O juiz conhece o direito, mas o conhece para aplicá-lo ao que foi trazido à sua apreciação, sem extrapolar os contornos fático-jurídicos postos.

O art. 489, §1º, do CPC introduz um dever de fundamentação qualificada que reorganiza o conteúdo do *iura novit curia*. Em especial, o inciso IV exige que o julgador enfrente todos os argumentos deduzidos no processo "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada". A exigência desloca o debate da retórica da onipotência judicial para um horizonte de relevância normativa: não se trata de compelir o juiz a compilar todo o repertório possível de normas, princípios, precedentes e construções doutrinárias, e sim de obrigá-lo a explicitar porque rejeita ou acolhe as teses efetivamente relevantes para o resultado. A completude de que se fala é uma completude relativa, ligada àquilo que pode racionalmente alterar o desfecho.

A teoria dos precedentes, tal como exposta por Donizetti (2019), reforça essa ideia de completude qualificada. Se o sistema brasileiro admite um *stare decisis* mitigado, com força obrigatória para determinadas decisões de cortes superiores, o juiz não é livre para ignorar precedentes vinculantes, mas tampouco é prisioneiro de ementas soltas ou de votos vencidos. O que importa é a *ratio decidendi*, isto é, a razão de decidir que fundamentou o precedente, passível de comparação com o caso concreto mediante a técnica do *distinguishing*. O dever de fundamentação, inclusive constante do art. 93, IX, da CF, exige que o magistrado indique porque aplica determinado precedente ou porque o afasta em razão de distinções relevantes; mais uma vez, o parâmetro é a relevância normativa e não a acumulação enciclopédica de citações.

Os próprios requisitos para a tutela de mérito funcionam como filtro cognitivo e funcional do *iura novit curia*. Embora o *códex* tenha abandonado a expressão *condições da ação*, sobrevivem a legitimidade e o interesse como pressupostos para que se chegue validamente ao mérito

(arts. 17 e 485, VI). Na linha da teoria da asserção, defendida por parcela expressiva da doutrina e acolhida por Donizetti (2019), tais requisitos são aferidos a partir das afirmações do autor na petição inicial: parte-se do quadro fático narrado como verdadeiro para, então, aferir se há utilidade e necessidade da tutela postulada.[1]

Na processualística coletiva, Daniel Amorim (2020, p. 365-369) fornece uma ilustração eloquente de que o sistema não exige exaurimento normativo no primeiro julgamento. Ao tratar da coisa julgada *secundum eventum probationis*, mostra que, nas ações coletivas relativas a direitos difusos e coletivos, a improcedência fundada em insuficiência probatória não impede a repropositura da demanda com base em nova prova, afastando a perda definitiva do direito material pela coletividade. Em outros termos: o que se torna imutável não é toda tese jurídica concebível sobre o tema, mas apenas o recorte efetivamente decidido à luz do acervo probatório disponível. A própria lei admite que o conhecimento jurisdicional é situado, condicionado por limites cognitivos e probatórios.

Referido autor evidencia, ao criticar o art. 16 da LACP, a impossibilidade de uma onisciência jurisdicional sobre todos os efeitos da decisão, inclusive em termos territoriais. A tentativa de limitar a coisa julgada *erga omnes* aos confins da competência do órgão prolator revela, no fundo, a tensão entre o alcance político da decisão e a capacidade institucional do Judiciário de controlar seus desdobramentos (2020, p. 371-374). A Corte Especial do STJ, ao reinterpretar o dispositivo à luz do microssistema coletivo, reconheceu que a tutela coletiva deve produzir efeitos uniformes conforme a extensão do dano, afastando a leitura literal restritiva. A função jurisdicional não se identifica com um controle absoluto de todas as consequências possíveis, mas com um controle racional do que foi, de fato, submetido e decidido.

Desse quadro resulta a consequência central: nem toda tese jurídica possível é, em concreto, *exigível* no primeiro julgamento. Exigível é o enfrentamento das teses que: (*i*) se inserem na moldura fática traçada pelas partes (arts. 319, 141 e 492); (*ii*) guardam pertinência direta com o pedido e com a causa de pedir; (*iii*) têm aptidão real para infirmar a conclusão; e (*iv*) dialogam com as fontes do direito. Para além desse núcleo, o silêncio

1 Como fundamento maior de tal afirmação, se encontram as clássicas lições de Enrico Tullio Liebman (2005, p. 204), para quem "é suficiente que as condições da ação, eventualmente inexistentes no momento da propositura desta, sobrevenham no curso do processo e estejam presentes no momento em que a causa é decidida".

judicial não configura omissão relevante, mas simples exercício legítimo de seleção argumentativa.

O art. 508 do CPC e a eficácia preclusiva: alcance e contenção

O art. 508 do CPC, herdeiro direto do art. 474 do CPC/1973, expressa uma fórmula de eficácia preclusiva com uma pretensão maximalista: "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Tomada literalmente, a norma sugeriria a absorção de todas as alegações possíveis, ainda que não articuladas, se incompatibilizando com a arquitetura do sistema processual.

A leitura funcional do dispositivo implica sua restrição ao plano fático. Barbosa Moreira (1988, p. 97) ensina que a eficácia preclusiva visa a impedir a rediscussão de "questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas". Liebman (1981, p. 56) alerta para o risco de estender a coisa julgada àquilo que, embora possível, não tenha sido efetivamente arguido, e sim apenas algo que poderia ter sido. Ovídio Baptista (2003, p. 134) explica que a exclusão se aplica apenas à pretensão processualmente deduzida, não sobre qualquer tese teórica que pudesse fundamentá-la.[1]-[2]

A doutrina italiana já tinha alertado para um ponto semelhante. Chiovenda (1923) afirma que a autoridade da coisa julgada atinge as questões "propostas ou proponíveis", mas sempre dentro dos limites da demanda. No Brasil, Araken de Assis (1988, p. 42) adverte que a eficácia preclusiva pressupõe identidade de *causa petendi*, sendo inaplicável quando o autor deduz nova causa de pedir, ainda que derivada do mesmo suporte fático. Assim, é imprescindível distinguir entre o núcleo duro do pedido – a pretensão resistida – e as diversas vias jurídicas que podem conduzir à tutela dela.

---

1 Na leitura de Daniel Amorim (2017, p. 894-895), o art. 508 do CPC deve ser compreendido com freio hermenêutico: a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge apenas as alegações referentes à causa de pedir que efetivamente integrou a primeira demanda. Havendo novo fato jurídico ou nova fundamentação jurídica não deduzida anteriormente, "afasta-se do caso concreto a tríplice identidade, considerando-se tratar-se de nova causa de pedir". Em termos práticos, o fundamento jurídico é elemento que identifica a ação, mas apenas na medida em que consubstancia o *título* concreto com que o autor pretende enquadrar os fatos, não o simples elenco de normas legais que poderiam, em tese, incidir.

2 Em termos essencialmente normativos, não apenas o princípio *iura novit curia*, mas também o devido processo legal (art. 5º, XXXV, da CF), o direito de ação e o princípio da congruência (art. 141 do CPC) se opõem a uma leitura que pretenda extirpar todas as teses jurídicas possíveis a partir do primeiro julgamento.

Ainda que algumas interpretações mais amplas da preclusão sejam sustentadas pela jurisprudência – como no REsp 1.899.115/PB ou no recente EREsp 2.036.447/PB –, não se ignora a necessidade de compatibilidade entre a nova causa e a anterior. A crítica de Tucci (2025) ao Tema 1.268 do STJ é ilustrativa: a extensão da coisa julgada sobre pedidos não deduzidos configura violação à inafastabilidade da jurisdição e à própria cláusula do devido processo. Mitidiero (2012, p. 273-274), por sua vez, refuta a expressão *coisa julgada formal*, classificando-a como uma tautologia que dissimula a preclusão. Logo, onde alguns veem coisa julgada formal, há tão somente preclusão endoprocessual.

A eficácia preclusiva, como nota Marinoni (2014, p. 143), deve ser entendida como um mecanismo funcional de estabilização da resposta jurisdicional e não como um fechamento dogmático sobre todo o direito aplicável ao caso. O juiz não está obrigado a descrever todas as teses jurídicas possíveis; basta que enfrente de maneira clara e coerente o suporte fático e jurídico daquilo que foi trazido ao seu conhecimento. Barbosa Moreira (1988, p. 106) conclui que não se pode exigir da sentença que abarque o que sequer foi objeto de contraditório.

A substanciação reforça essa lógica: os elementos essenciais da ação são os fatos jurídicos relevantes e não os fundamentos jurídicos invocados (REsp 1.043.163/SP). O juiz pode – e deve – aplicar a norma jurídica adequada aos fatos trazidos, mesmo que esses fatos sejam qualificados de maneira diferente pelas partes.

Ao reinterpretar o alcance do art. 508 à luz da coerência sistêmica, rejeita-se a ideia de uma coisa julgada sobre o *direito em tese*, como se o ajuizamento de uma nova ação dependesse do esgotamento de todas as dogmáticas jurídicas aplicáveis. A preclusão se aplica aos fatos e pretensões formuladas, mas não a todas as teses jurídicas possíveis. Como observa Mitidiero (2004, p. 196), com fundamento em Liebman, a coisa julgada não é efeito da sentença, mas uma qualidade de seus efeitos declaratórios: nunca deverá ser considerada uma blindagem absoluta contra novas interpretações jurídicas que se baseiem em fatos ou pretensões distintas.[3]

A antinomia estrutural entre teoria da ação e coisa julgada

3 A partir da formulação de Schwab, célebre processualista alemão, a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge a cadeia de fatos homogêneos ao núcleo decidido, mas não se estende a fatos ou relações jurídicas que representem pretensão distinta. O alcance da preclusão é definido pela moldura fática do primeiro processo, e não por um critério abstrato de identidade formal do pedido (Baptista, 2003, p. 134).

O ponto de partida é um paradoxo apenas aparente: se ao juiz incumbe aplicar todo o direito relevante ao caso, independentemente da capitulação das partes e com motivação controlável, pareceria vedada nova ação com fundamento jurídico diverso sobre o mesmo suporte fático estabilizado pela coisa julgada. A lição de Michele Taruffo (2015, p. 34-41) dissipa a aparência: a motivação é discurso público de razões suficientes, não catálogo exaustivo de qualificações normativas. O primeiro julgamento, portanto, não exaure o *direito em tese*; estabiliza uma configuração fático-normativa adequada ao litígio decidido. Daí se justifica, em termos controlados, a concorrência de fundamentos sobre o mesmo fato, desde que preservada a moldura fática e os pressupostos lógicos do que foi decidido.

As fontes pátrias convergem nesse sentido. Ovídio Baptista (2003, p. 134) consigna que se admite nova demanda com outro enquadramento jurídico sem violação automática à coisa julgada, porque a decisão anterior não consumiu todas as possibilidades dogmáticas, mas apenas fixou a moldura fático-normativa suficiente ao caso então apreciado.[1] Em suma, fatos essenciais julgados não se reabrem; qualificação jurídica distinta é possível quando não reescreve o suporte fático nem subverte os pressupostos lógicos já estabilizados.

Entre esses polos, as soluções *coerentes* são extremas e fracassam: exigir que a primeira ação consuma todos os fundamentos jurídicos possíveis transformaria o processo em um exercício de erudição do autor e de onisciência do juiz, além de inviabilizar o dever de motivar a decisão de forma clara e verificável (Taruffo, 2015, p. 34-41). No outro extremo, negar qualquer eficácia preclusiva ao direito permitiria a interposição indefinida de demandas com diferentes roupagens normativas, corroendo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações[2].

---

1 Em igual sentido, Barbosa Moreira, 1988, p. 97; Mitidiero & Álvaro de Oliveira, 2012, p. 273-274.

2 A autoridade da coisa julgada não se ancora ontologicamente na *verdade* do decidido. As concepções históricas que a tomavam como presunção absoluta ou ficção de verdade servem hoje apenas de referência evolutiva – tal qual outrora encontrado raízes no direito romano e que chegou a contar com acolhida na legislação francesa, italiana e espanhola, ao considerar a coisa julgada como uma presunção *jure et de jure* de verdade; também Savigny, um pouco mais progressista. O fundamento atual é pragmático: estabilizar relações e decisões por critérios de conveniência institucional, assegurando segurança jurídica e previsibilidade. A eficácia preclusiva cumpre exatamente esse papel de fechamento racional do litígio, sem converter a sentença em catálogo exaustivo de teses nem em enunciado infalsificável sobre o direito em tese; o que se torna imutável é a configuração fático-normativa suficiente ao caso decidido, na medida necessária à estabilidade social. Nesse sentido, Daniel Mitidiero, 2004, p. 192 e Luiz Guilherme Marinoni & Sérgio Cruz Arenhart, 2011, p. 635.

A solução viável está em adotar uma incoerência funcional controlada e inevitável. Os fatos precluem de forma rígida: o suporte fático essencial, que deu contorno à relação jurídico-processual decidida, não pode ser reaberto sem violar os limites objetivos da coisa julgada (Baptista, 2005, p. 491). É aqui que Marinoni & Arenhart (2011, p. 632) enunciam que o direito, por sua vez, não preclui integralmente: o que se estabiliza não é *todo* o direito em tese, mas apenas o enquadramento normativo objetivamente exigido diante da moldura fática e do debate jurídico da demanda original. A coisa julgada, portanto, não implica a exaustão lógica de todas as qualificações possíveis, mas a estabilização de uma configuração fático-normativa razoável, compatível com a motivação como discurso e com a própria arquitetura de limites objetivos e eficácia preclusiva.[3]

Essa intelecção harmoniza o art. 508 do CPC com o sistema. Sua interpretação literal não justifica a ficção de onisciência normativa nem a criação de coisa julgada sobre o *direito em tese*. Para Araken de Assis (1988, p. 39-43), o fundamento de tal preclusão é pragmático: evitar, no futuro, a rediscussão do mesmo objeto litigioso sob roupagens normativas diferentes, quando a questão já foi logicamente absorvida pela solução anterior. Pontes de Miranda (1974, p. 211-212), ao comentar o art. 474 do CPC/73, já advertia que a eficácia preclusiva impede pensar em alegações que poderiam ter sido feitas para infirmar o resultado, mas sempre dentro dos limites da identidade objetiva e da compatibilidade lógica com o decidido.

A teoria brasileira, portanto, opera com uma atenuação da substanciação: os fatos essenciais delimitam a causa de pedir e não podem ser substituídos, mas a qualificação jurídica pode ser distinta sem que isso constitua julgamento extra petita, desde que não altere o suporte fático essencial (Baptista, 2005, p. 491). E nessa senda, Daniel Mitidiero (2012, p. 274) consigna que a distinção entre coisa julgada e preclusão é fundamental para preservar a estabilidade jurídica sem sacrificar a tutela adequada a pretensões autônomas não absorvidas.[4]

O STJ reafirma essa leitura. De um lado, reconhece-se a liberdade de qualificação jurídica: não há julgamento *extra petita* quando o juiz aplica uma qualificação diferente aos fatos narrados, desde que respeitado o suporte fático e o pedido (REsp 1.043.163/SP). De outro, a eficácia preclusiva impede a reabertura de discussões sobre questões já absorvidas

3 Em convergência de entendimento, Taruffo, 2015, p. 34-41 e Barbosa Moreira, 1988, p. 97.

4 Nessa senda, Marinoni & Arenhart, 2011, p. 632.

pela causa de pedir e pelo pedido inicial (EREsp 2.036.447/PB). A crítica de Eduardo Talamini (2005, p. 85) ao conceito de *julgamento implícito* é clara: estender a eficácia preclusiva para abranger todas as teses possíveis configuraria uma violação à inafastabilidade da jurisdição e ao dever de motivação explícita.

O critério de manejo para a concorrência normativa da pretensão é, portanto, pragmático e controlado: permite-se a nova ação com fundamento jurídico diverso quando a tese posterior não era objetivamente exigível ou previsível à luz dos fatos e da controvérsia da demanda original; quando o novo enquadramento não constituir pressuposto necessário da relação jurídica fixada na primeira decisão; e quando a nova demanda não reabrir nem alterar o suporte fático essencial já estabilizado (Moreira, 1988, p. 97; Baptista, 2003, p. 134). Veda-se a nova ação quando se busca reembalar, sob rótulo normativo distinto, a mesma relação jurídica já apreciada; quando se reabre discussão fática já definida; ou quando a nova tese jurídica era exigível e deveria ter sido considerada no processo anterior. Este equilíbrio evita a hipertrofia da coisa julgada, respeitando a segurança jurídica e a estabilidade das relações.[1]

Em síntese, a concorrência normativa da pretensão não é uma licença irrestrita para múltiplas ações, nem pode ser banida por uma interpretação maximalista do art. 508. Ela funciona como válvula de escape controlada, dentro de um sistema que, para evitar tanto o formalismo paralisante proveniente de uma litigância infinita, opera com uma antinomia estrutural entre teoria da ação e coisa julgada, administrada por critérios de razoabilidade fático-normativa. Daí porque Taruffo (2015, p. 34) afirmava que a coisa julgada estabiliza os fatos essenciais sem excluir a possibilidade de pretensões autônomas não absorvidas, preservando a motivação como discurso de razões suficientes e não como uma ficção de onisciência normativa.

4 Conclusão

O que se desvelou neste ensaio não é apenas um jogo de normas, mas uma questão vital que atravessa a própria natureza do processo. Entre a substanciação e a concorrência normativa da pretensão, um paradoxo se revela: como harmonizar a busca pela estabilidade jurídica com a

1 Aqui se alinham as lições de Marinoni & Arenhart, 2011, p. 628; Araken de Assis, 1988, p. 39-43; e Pontes de Miranda, 1974, p. 211-212.

necessidade de dar voz ao direito concreto, aquele que pulsa na realidade e exige constante adaptação?

A substanciação, ao delimitar o fato, ainda mantém sua relevância, mas não deve ser a fronteira que aprisiona a evolução da justiça. Ela, quando excessivamente rígida, impede que o direito se mova e se adapte, tornando-se uma estrutura sem ar. O direito hoje vive de teses e caminhos alternativos, frutos do desenvolvimento capitalista e da era informativa. Daí porque, a concorrência normativa, quando manejada com discernimento, é a chave que desbloqueia a rigidez do sistema, permitindo que a justiça continue a se renovar sem perder sua essência.

O processo não é uma máquina que apenas encerra disputas, mas um campo dinâmico, onde o desafio é manter a estabilidade sem sucumbir à inércia. O verdadeiro movimento do direito reside na sua capacidade de se reinventar, sem perder a segurança que garante o equilíbrio social. O sistema, portanto, deve ser capaz de acolher novas leituras, sem reabrir velhas feridas, respeitando a essência dos fatos sem prejuízo da incessante busca pela justiça material.

Neste jogo entre estabilidade e flexibilidade, a verdadeira tarefa do processo não é encontrar soluções absolutas, mas criar um espaço onde a verdade do caso concreto possa, com coerência, ser escutada e respeitada. Ao final, o processo se revela não como uma simples estrutura normativa, mas como um compromisso de retorno social contínuo, onde a incerteza se encontra com a segurança e a justiça se reconfigura, sempre que necessário.

Referências

ALVIM, T. A. **Nulidades da sentença**. 2. ed. São Paulo: RT, 1990.

AMARAL, G. R. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora RT, 2015.

ASSIS, A. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 44, ano XV, nov. 1988.

BAPTISTA, O. A. **Curso de processo civil**: v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

BAPTISTA, O. A. **Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro**. In: Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHIOVENDA, G. **Principii di diritto processuale civile** [...]. Napoli: N. Jovene, 1923.

DIDIER, F. **Curso de direito processual civil**. vol. I, 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIEBMAN, E. T. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, L. G. **Curso de processo civil**: v. 1. 8. ed. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de processo civil**, v. 2. São Paulo: RT, 2011.

MIRANDA, P. **Comentários ao código de processo civil**: t. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MITIDIERO, D. F. Coisa julgada, limites objetivos e eficácia [...]. In: ZANETI JÚNIOR, H. **Introdução ao estudo do processo civil** [...]. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

MITIDIERO, D.; OLIVEIRA, C. A. A. **Curso de processo civil**: v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, J. C. B. **A eficácia preclusiva da coisa julgada** [...]. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY, N.; NERY, R. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

NEVES, D. A. A. **Manual de processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TALAMINI, E. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

TARUFFO, M. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial

Pons, 2015.

TESHEINER, J. M. R. **Eficácia da sentença e coisa julgada** [...]. São Paulo: RT, 2001.

TUCCI, J. R. C. **Inusitada tese do STJ fixada no Tema 1.268**. ConJur, [s.l.] 26 set. 2025.

Capítulo 2

PROVA DIGITAL NO CPC/2015: ADMISSIBILIDADE, CONFIABILIDADE E GESTÃO DO PROCEDIMENTO

Américo Bedê Freire Júnior[1]
Luciano Rocha de Oliveira[2]

1 Introdução

A evolução tecnológica inexorável e a crescente digitalização da vida em sociedade impõem ao Direito Processual Civil o desafio de adequar seus institutos à nova realidade das fontes de prova. A partir da década de 1960, surgiram novas formas de comunicação e uma nova modalidade de prova: a prova digital. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em sua tarefa de construir o sistema processual brasileiro, respondeu a esse avanço ao introduzir seções específicas sobre a Ata Notarial e os Documentos Eletrônicos.

O termo "prova digital" (ou digital evidences) refere-se aos dados produzidos e processados a partir da lógica binária, constantes de suporte eletrônico ou transmitidos em rede (MINTO, 2021, p. 91). Exemplos incluem fotografias, vídeos e áudios de natureza digital. A prova digital tem sido conceituada como uma fonte de prova real, introduzida no processo por meio dos meios de prova tipicamente previstos no ordenamento jurídico, como o laudo pericial, a prova documental ou a ata notarial.

Contudo, a produção e a valoração da prova digital exigem técnicas distintas em relação à prova física. A doutrina especializada considera atécnico tratar a prova digital como mera derivação da prova

1 Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da FDV/ES, Coordenador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Jurisdição Constitucional da FDV/ES. Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais. Juiz Federal. Vitória/ES, Brasil. E-mail: bedejunior@hotmail.com. Registro Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0128-8790

2 Mestre e Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na FDV/ES, Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Jurisdição Constitucional da FDV/ES. Promotor de Justiça do MPES. Vitória/ES, Brasil. E-mail: lucianompes@gmail.com. Registro Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4344-4763

física, demandando um regime jurídico autônomo. Isso se deve às suas características peculiares (MINTO, 2021, p. 39):

1. Imaterialidade ou indivisibilidade: consiste em uma sequência de *bits* que existe independentemente do suporte físico.
2. Fragilidade e volatilidade: são sensíveis à manipulação, podendo perder suas propriedades ou desaparecer facilmente, seja por ação do usuário, de terceiros remotos ou de forma automática pelo próprio sistema. A importância da prova digital reside justamente no fato de que as evidências digitais são voláteis.
3. Dispersão: A prova pode estar distribuída em diversos locais do sistema informático (como cache e diários digitais) ou apresentar dispersão geográfica (servidores na nuvem, distribuídos em diferentes locais).

O objetivo deste artigo é analisar como o CPC/2015 enfrenta os desafios da prova digital, examinando os critérios de admissibilidade à luz dos direitos e garantias fundamentais, os mecanismos de garantia da confiabilidade dos documentos eletrônicos e a importância da gestão do procedimento probatório, com foco no rigor da cadeia de custódia.

2 Admissibilidade da Prova Digital e Limites Constitucionais

A admissibilidade da prova digital no processo civil está ancorada no direito irrestrito à prova (AURELLI, 2015, p. 369; LANES; POZATTI, 2015, p. 95 e 99). O art. 369 do CPC/2015 garante às partes o direito de empregar "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos". Esse direito fundamental à prova, contudo, não é absoluto e pode ser limitado por outros valores constitucionalmente consagrados (THAMAY; RODRIGUES, 2016, p. 232).

A prova digital, por sua natureza invasiva, expõe diversos direitos e garantias fundamentais, como a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade do domicílio e das comunicações. A tensão entre a busca da verdade e a preservação de direitos é um tema recorrente na utilização de novas tecnologias na investigação.

2.1 O Limite da Prova Ilícita

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 5º, LVI, estabelece que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. O vício na obtenção da prova digital enseja sua inadmissibilidade e o consequente desentranhamento dos autos. O entendimento de que a prova obtida ilicitamente é inadmissível também se aplica à prova digital.

A proteção constitucional da comunicação de dados não se estende aos "dados em si mesmos" quando armazenados em dispositivos, mas é fundamental que se obtenha autorização judicial específica para acessar informações armazenadas em equipamentos apreendidos (MINTO, 2021, p. 88). A obtenção de dados diretamente pela polícia, em celular apreendido, sem prévia autorização judicial, em tese, é considerada ilícita.

Vale mencionar que, até 2025, o STJ vinha adotando uma linha mais restritiva, afirmando que, em regra, é ilícita qualquer devassa de dados de celular sem ordem judicial, salvo consentimento válido do acusado. As Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça reiteraram que a apreensão física do aparelho é possível no flagrante, mas a análise do conteúdo digital exige prévia autorização judicial, pois grande parte dos dados constitui comunicação protegida (art. 5º, XII, CF). Diversos julgados do STJ anularam provas obtidas de celulares em buscas sem mandado, seja a inspeção imediata de mensagens pelo policial, seja a perícia posterior no aparelho, quando não havia consentimento do suspeito[1].

Por outro lado, o STF, no Tema 977, permitiu uma exceção limitada à reserva de jurisdição: se o celular for encontrado fortuitamente (fora da posse do suspeito) em cenário de emergência investigativa, admite-se o acesso inicial a alguns dados, sem ordem judicial. Essa flexibilização busca equilibrar a eficácia da investigação com os direitos fundamentais, mas não se aplica aos casos comuns de apreensão com o suspeito – nesses, o STF confirmou a necessidade de ordem judicial ou de consentimento, alinhando-se, em parte, à posição tradicional do STJ.

A Suprema Corte passou a considerar prova lícita se o aparelho foi abandonado pelo próprio criminoso na cena do crime[2].

---

1 STJ – 6ª Turma - HC 831.045 (julg. 22/10/2024); STJ – 6ª Turma - HC 695.895/MS (julg. 27/04/2024)

2 STF – Plenário ARE 1.042.075/RJ (Tema 977) (julg. 25/06/2025)

2.2 A Ponderação e o Princípio da Proporcionalidade

Diante do conflito entre direitos fundamentais, ou seja, entre o direito à prova versus a vedação da prova ilícita, a solução deve ser dada de forma casuística, à luz da ponderação concreta dos interesses em jogo (DIDIER JR, Fredie; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 102; THAMAY; RODRIGUES, 2016, p. 237). O princípio da proporcionalidade atua como instrumento metódico de controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas (SARLET, 2018, p. 415).

1. A ponderação deve recorrer ao teste da proporcionalidade ampla (também denominado critério trifásico) (SARMENTO, 2016, p. 160):
2. Adequação ou conformidade: A medida restritiva deve ser idônea ou tecnicamente viável para atender ao objetivo legítimo perseguido.
3. Necessidade (ou exigibilidade): A restrição é válida se não houver meio alternativo menos oneroso para alcançar o mesmo fim. A prova ilícita, por exemplo, deve ser aceita apenas quando for o único meio disponível para comprovar a alegação.

Proporcionalidade em sentido estrito: Consiste no sopesamento propriamente dito, no qual se avalia se o bem da vida objeto de tutela pela prova ilícita é mais digno de proteção do que o bem violado pela ilicitude da prova. Um exemplo clássico no Direito de Família é a relativização da vedação à prova ilícita quando necessária para proteger a dignidade da criança (como em casos de maus-tratos), em que o direito à privacidade dos pais pode ceder.

O CPC/2015, ao consagrar o direito da parte de não produzir prova contra si própria (art. 379), estabelece um limite claro ao dever de colaboração. No entanto, esse direito choca-se com a regra geral segundo a qual "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378) (ARDITO, 2015, p. 219).

3 Confiabilidade e Meios de Produção Típicos no CPC/2015

A prova digital, por sua fragilidade, demanda mecanismos que assegurem sua segurança e confiabilidade. A confiabilidade da prova digital depende da autenticidade (identificação da autoria) e da integridade (inalterabilidade do conteúdo).

3.1 Documentos Eletrônicos, Autenticidade e ICP-Brasil

O CPC/2015 trata da prova eletrônica de forma sistemática nos arts. 439 a 441. O documento eletrônico em si é uma sequência de *bits*, e sua utilização em processo convencional (autos em papel) exige sua conversão em formato impresso e a verificação de sua autenticidade (DIDIER JR, Fredie; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 222). Contudo, o CPC/2015 reconhece a impossibilidade ou a desproporcionalidade dessa conversão em determinados casos.

O art. 440 do CPC/2015 permite que o juiz aprecie o valor probante do documento eletrônico não convertido, desde que assegurado às partes o acesso ao seu teor (DIDIER JR, Fredie; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 227). Se o documento for de difícil ou impossível conversão, ele pode ter a mesma eficácia que os documentos previstos no art. 439, ou seja, eficácia plena. No entanto, se a conversão era possível e não foi realizada, o documento receberá a valoração que o julgador entender, de acordo com o art. 440 (TEIXEIRA, 2015, p. 579).

Quanto à autenticidade, esta se presume verdadeira quando a autoria estiver identificada por meio de certificação legal, inclusive eletrônica (art. 411, II). A Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ao instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), garante que os documentos produzidos no processo de certificação desta entidade têm a mesma eficácia probatória dos documentos públicos e particulares, presumindo-se verdadeiros (DIDIER JR, Fredie; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 225; TEIXEIRA, 2015, p. 577). A assinatura digital, vinculada ao conteúdo por meio de criptografia assimétrica, garante que qualquer alteração posterior anulará a assinatura, preservando a integridade do conteúdo em relação ao autor.

As reproduções eletrônicas, como fotografias digitais e as extraídas da internet, fazem prova, mas, se impugnadas, devem ser acompanhadas de autenticação eletrônica ou perícia (BOVINO, 2015, p. 899).

3.2 Ata Notarial (art. 384) e Outros Meios

O CPC/2015, em avanço legislativo, positivou a Ata Notarial (art. 384) como meio típico de prova. O tabelião, dotado de fé pública, narra o que vivenciou sensorialmente. O parágrafo único do art. 384 dispõe

expressamente que dados representados por imagem ou por som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

A ata notarial é um instrumento valioso no cenário digital (TARTUCE, 2015, p. 938), especialmente para perenizar informações voláteis e efêmeras como páginas da internet, mensagens em aplicativos (WhatsApp) ou informações de celular. Ela confere maior força probatória, sendo útil para comprovar a integridade e veracidade de fatos em meio digital.

A ata notarial funciona como uma forma eficiente de prova pré-constituída, que, por sua fé pública, tem o condão de transferir o ônus da prova àquele que pretender provar o equívoco contido no documento público (TARTUCE, 2015, p. 937).

4 Gestão do Procedimento Probatório: Racionalização e Cadeia de Custódia

A gestão da prova digital exige a atuação cooperativa de todos os sujeitos processuais, bem como a condução ativa do juiz, que, como diretor do processo, deve assegurar a produção das provas relevantes.

4.10 Ativismo Probatório e a Cooperação

O CPC/2015 consagra o princípio da cooperação (art. 6º), o que impõe a todos os sujeitos o dever de cooperar para a obtenção de uma decisão justa e efetiva (SILVEIRA, 2015, p. 162). Nesse contexto, o juiz é visto como agente-colaborador, devendo atuar ativamente na busca da verdade (LANES; POZATTI, 2015, p. 101).

O art. 370 do CPC/2015 estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz só poderá indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias mediante decisão fundamentada. A prova digital frequentemente demanda perícia, e o controle judicial deve ocorrer antes de sua realização.

4.2 O Rigor da Cadeia de Custódia na Prova Digital

Entre a obtenção dos dados digitais (recolha) e a introdução no processo (produção), deve ser observada uma rigorosa Cadeia de Custódia.

A cadeia de custódia é o procedimento destinado a documentar a história cronológica de uma evidência, garantindo a autenticidade e integridade (MINTO, 2021, p. 53). Dada a fragilidade e volatilidade da prova digital, sua produção exige um tratamento técnico qualificado.

A doutrina especializada aponta que, embora a cadeia de custódia esteja especificamente regulada no Código de Processo Penal (CPP) pelo "Pacote Anticrime", sua lógica se aplica à prova digital em qualquer esfera para garantir a originalidade e a inalterabilidade dos vestígios imateriais (MINTO, 2021, p. 58).

A prova digital demanda verificação específica por especialistas em informática, envolvendo questões como dados criptografados, metadados (alterações na data e hora de arquivos) e geo-tags[1]. A inobservância desse rigoroso percurso pode levar à violação do princípio da integralidade da prova.

O ideal é que a recolha e o tratamento da prova digital sejam conduzidos por profissionais da Ciência Forense Digital, utilizando métodos rigorosos. O modelo quadripartido do NIST (National Institute for Standards and Technology) é um dos mais difundidos (MINTO, 2021, p. 88):

1. Recolha (Collection);
2. Exame (Examination);
3. Análise (Analysis);
4. Relatório (Reporting).

Independentemente do método escolhido, a preocupação central é garantir a preservação integral da cadeia de custódia da prova digital.

4.3 Instrumentos de Preservação e Eficiência

Para mitigar os riscos da volatilidade inerentes à prova digital, o CPC/2015 oferece instrumentos processuais que auxiliam na gestão temporal da prova:

1. Produção Antecipada da Prova: Prevista no art. 381 e ss. do CPC/15 a Produção Antecipada da Prova é crucial para a prova digital (LIGERO, 2015, p. 589). O CPC/2015 inovou ao

1 "[…] a necessidade de analisar geo-tags, recurso utilizado em alguns smartphones e tablets, que revela a localização geográ-fica do aparelho e o momento em que determinada imagem foi capturada, etc" (MINTO, 2021, p. 57)

permitir a antecipação da prova, mesmo na ausência de urgência, quando essa medida possa (i) viabilizar a autocomposição ou (ii) auxiliar as partes no juízo de deliberação, prévio à propositura da ação. Essa possibilidade é essencial para perenizar dados voláteis.

2. Prova Emprestada (art. 372): O CPC/2015 admitiu expressamente a utilização de prova produzida em outro processo, o que demonstra a atuação ativa do juiz (THAMAY; RODRIGUES, 2016, p. 233). Tal admissão visa promover a celeridade e a economia processual. É fundamental que, ao ser juntada a prova digital emprestada, o juiz garanta o contraditório.
3. Requisição de Registros: A Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) permite que o juiz ordene o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, visando formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal.

5 Conclusões

A prova digital (prova digital), entendida como dados produzidos na lógica binária, impõe desafios estruturais ao Direito Processual Civil devido às suas características de imaterialidade, fragilidade, volatilidade e dispersão.

A admissibilidade da prova digital está intrinsecamente ligada à sua licitude. A obtenção de dados que afetem direitos fundamentais, como a intimidade ou a inviolabilidade das comunicações, requer autorização judicial. Quando há conflito de valores constitucionais, o juiz deve empregar o teste da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade estrita) para ponderar os bens jurídicos em jogo.

O CPC/2015 trouxe avanços significativos ao conferir tratamento típico à prova digital como Documentos Eletrônicos (arts. 439-441) e, principalmente, ao positivar a Ata Notarial (art. 384), instrumento crucial para a garantia da confiabilidade de informações voláteis.

Por fim, a gestão do procedimento probatório no CPC/2015, marcada pelo princípio da cooperação e pela condução ativa do juiz (art. 370), deve incorporar o rigor metodológico da Cadeia de Custódia, típico da Ciência Forense Digital. A inobservância de um procedimento

específico de recolha e preservação — como o modelo quadripartido do NIST — compromete a integridade e a autenticidade da evidência, podendo resultar em sua inadmissibilidade. O futuro da prova digital no direito pátrio está condicionado ao reconhecimento integral dessas especificidades, garantindo não apenas a eficácia da investigação, mas também a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Referências

ARDITO, Gianvito. O ônus da prova no Novo Código de Processo Civil: a excepcionalidade da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. In: DIDIER JR, Fredie; JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (Org.). . Direito Probatório. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 211–226.

AURELLI, Arlete Inês. Da admissibilidade da prova emprestada no CPC de 2015. In: DIDIER JR, Freddie; JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (Org.). . Direito Probatório. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5. p. 388–402.

BOVINO, Marcio Lamonica. O desafio da escassez probatória na tutela inibitória preventiva judicial: O que pode mudar com o Novo Código de Processo Civil? In: DIDIER JR, Freddie; JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (Org.). . Direito Probatório. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. v. 5. p. 889–912.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. v. 2.

LANES, Júlio Cesar Goulart; POZATTI, Fabrício Costa. O juiz como o único destinatário da prova (?). In: DIDIER JR, Fredie Diddier; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Org.). Direito probatório. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5. p. 91–105.

LIGERO, Gilberto Notário. A prova testemunhal no Novo Código de Processo Civil: primeiras reflexões. In: DIDIER JR, Fredie; JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (Org.). Direito Probatório. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 587–596.

MINTO, Andressa Olmeda. A Prova Digital no Processo Penal. 1. ed. São Paulo: Editora LiberArs, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVEIRA, Bruna Braga da. A distribuição dinâmica do ônus da prova no CPC-2015. In: DIDIER JR, Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Org.). Direito Probatório. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 151–186.

TARTUCE, Fernanda. Prova nos processos de família na perspectiva do Novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Org.). Direito Probatório. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 927–946.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A prova eletrônica (documentos eletrônicos) no CPC-2015. In: DIDIER JR, Fredie; JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (Org.). Direito Probatório. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 569–580.

THAMAY, Rennan Faria Khüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Primeiras impressões sobre o direito probatório no CPC/2015. In: DIDIER JR, Fredie et al. (Org.). Provas. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. v. 3. p. 231–249.

Capítulo 3

DO TEXTO À PRÁTICA: A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

O processo civil ocupa papel central no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de realização da justiça e garantia dos direitos fundamentais. Ao disciplinar a forma pela qual os conflitos de interesses são levados ao Judiciário e solucionados, o Código de Processo Civil (CPC) configura-se como verdadeiro espelho do momento histórico, político e cultural em que foi elaborado. Assim, a evolução legislativa do processo civil não apenas reflete as transformações da sociedade brasileira ao longo do tempo, mas também contribui ativamente para a construção de uma justiça mais acessível, eficiente e democrática.

Desde a promulgação do primeiro CPC brasileiro, em 1939, passando pelas reformas do CPC de 1973 e culminando na promulgação do atual CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015), observa-se um constante esforço do legislador em adaptar as normas processuais às exigências constitucionais e à realidade social contemporânea. Essa trajetória de evolução normativa acompanha igualmente um processo crescente de valorização da jurisprudência e da interpretação judicial como elementos estruturantes do sistema processual, sobretudo a partir da consolidação da figura dos precedentes vinculantes e da sistemática de julgamento de casos repetitivos, com vistas à promoção da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os principais marcos da evolução legislativa do Código de Processo Civil brasileiro, bem como examinar os desdobramentos jurisprudenciais que

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

moldaram a aplicação do direito processual nos últimos anos. Para isso, o texto se divide em dois capítulos: o primeiro dedicado à trajetória legislativa, comparando os diferentes códigos e suas inovações; e o segundo focado na evolução jurisprudencial e na consolidação dos precedentes no sistema processual contemporâneo.

A metodologia utilizada será essencialmente qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, além da análise de jurisprudência recente dos tribunais superiores. Pretende-se, com isso, contribuir para a compreensão crítica da evolução do processo civil brasileiro, ressaltando os avanços, desafios e perspectivas futuras diante de um sistema jurídico cada vez mais exigente em termos de efetividade, celeridade e coerência.

2 A jurisprudência como pilar do processo civil: hermenêutica, sistema de precedentes e direitos constitucionais

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou não apenas uma renovação legislativa formal, mas também um marco na consolidação de uma nova cultura jurídica orientada pelos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da previsibilidade das decisões judiciais. Neste contexto, a valorização dos precedentes judiciais ganhou centralidade no sistema processual, transformando a jurisprudência de mero repositório de decisões reiteradas para verdadeira fonte normativa com eficácia vinculante em diversas hipóteses.

Com a ampliação do papel do Judiciário na conformação do Direito, especialmente após a Constituição Federal de 1988, a hermenêutica judicial passou a desempenhar função estruturante. O juiz contemporâneo não atua mais como mero aplicador da lei, mas como intérprete ativo das normas, especialmente quando chamado a dar concretude aos princípios constitucionais. O CPC de 2015 reconhece essa função ao prever expressamente, em diversos dispositivos, a importância dos precedentes e da uniformização da jurisprudência.

Os artigos 926 a 928 do novo Código processual consagram a obrigatoriedade de manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente pelos tribunais, bem como estabelecem as diretrizes para a formação e aplicação dos precedentes vinculantes. Entre os mecanismos previstos, destacam-se: o julgamento de recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041); o incidente de assunção de competência (art. 947); e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR, arts. 976 a 987). Tais institutos

buscam evitar decisões conflitantes e promover racionalidade e eficiência na prestação jurisdicional.

A atuação dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido determinante na consolidação do modelo de precedentes judiciais. Decisões paradigmáticas, como aquelas relativas à (in)constitucionalidade de dispositivos legais, à fixação de teses em recursos repetitivos e à definição de parâmetros interpretativos, impactam diretamente o trabalho dos juízes e a orientação das partes no processo. Exemplo notável é o julgamento do RE 636.553 (STF), que tratou do acesso ao poder judiciário em causas de pequeno valor, ou o REsp 1.111.201 (STJ), que fixou tese sobre a responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos do Judiciário. A elevação dos precedentes judiciais ao patamar de fonte formal do Direito marca uma ruptura com a tradição civilista brasileira, aproximando o sistema nacional dos modelos de *common law*. Essa transformação, no entanto, exige critérios de coerência argumentativa, transparência decisional e respeito ao contraditório, inclusive na revisão e superação dos próprios precedentes (*overruling e distinguishing*). Nesse novo paradigma, a jurisprudência não mais representa simples repetição, mas expressão dinâmica e dialógica da vontade constitucional.

Apesar dos avanços, a aplicação dos precedentes ainda enfrenta críticas relevantes. Uma das principais é o risco de engessamento da atividade jurisdicional, com a excessiva rigidez na aplicação automática de teses fixadas, sem consideração das particularidades do caso concreto. Outra preocupação é a dificuldade de manutenção da coerência entre decisões, especialmente em tribunais com múltiplas turmas e câmaras. Além disso, a ausência de cultura jurídica consolidada quanto ao uso e respeito aos precedentes impõe desafios pedagógicos e institucionais.

A tensão entre a segurança jurídica e a flexibilidade interpretativa revela a necessidade de constante equilíbrio: enquanto os precedentes conferem previsibilidade e isonomia, também devem preservar espaço para inovação e evolução jurisprudencial. Assim, a formação e aplicação dos precedentes devem observar critérios de legitimidade, publicidade, motivação reforçada e abertura ao contraditório, evitando automatismos e promovendo uma justiça sensível às transformações sociais.

3 Da hermenêutica aos precedentes: a jurisprudência como eixo estruturante das garantias no processo civil

A evolução do processo civil brasileiro não se dá apenas no plano legislativo, mas também, e de modo expressivo, no campo da jurisprudência. O protagonismo do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais e no desenvolvimento das garantias processuais é cada vez mais evidente, sobretudo diante da transformação do sistema de civil law, tradicionalmente centrado na lei escrita, para um modelo que incorpora elementos de valorização dos precedentes judiciais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, no acesso à justiça e na efetividade dos direitos. Nesse contexto, o Poder Judiciário foi alçado a função essencial de intérprete e guardião da Constituição e das leis, cabendo-lhe não apenas aplicar, mas também dar sentido e concretude às normas jurídicas. O Código de Processo Civil de 2015 reforça esse papel ao institucionalizar mecanismos de uniformização da jurisprudência e reconhecer a força normativa dos precedentes.

Com o advento do novo CPC, a jurisprudência deixou de ser mera referência argumentativa para assumir papel vinculante em diversas situações. Os artigos 926 a 928 impõem aos tribunais o dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, o que visa assegurar previsibilidade e igualdade no tratamento dos jurisdicionados. Além disso, institutos como o julgamento de recursos repetitivos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a assunção de competência visam racionalizar o sistema e consolidar entendimentos jurisprudenciais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) exercem papel fundamental na formação dos chamados precedentes qualificados. O STJ, como intérprete da legislação infraconstitucional, e o STF, guardião da Constituição, firmam teses que devem ser observadas pelas demais instâncias. Julgamentos como o RE sobre exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) ou o sobre a temática de repetitivos sobre responsabilidade civil do Estado, são exemplos da atuação jurisprudencial que repercute diretamente na sociedade e na dinâmica do processo civil.

A valorização da jurisprudência busca garantir não apenas estabilidade, mas também efetividade processual, reduzindo litígios repetitivos e promovendo racionalidade na atuação jurisdicional. Quando observados criteriosamente, os precedentes favorecem a segurança jurídica,

a isonomia e a eficiência, conferindo maior previsibilidade às decisões. Entretanto, a efetiva aplicação dessas diretrizes exige comprometimento dos tribunais, transparência procedimental e respeito ao contraditório, inclusive nas hipóteses de revisão *(overruling)* ou distinção *(distinguishing)* de precedentes.

Apesar dos avanços, a incorporação dos precedentes como fonte vinculante não é isenta de críticas. Uma das principais preocupações reside no possível engessamento da atividade jurisdicional, com risco de decisões automatizadas, descoladas das peculiaridades do caso concreto. Ademais, a ausência de uma cultura jurídica consolidada sobre o uso e aplicação dos precedentes, especialmente nas instâncias inferiores, pode comprometer a coerência do sistema. A superação desses desafios passa por investimentos na formação continuada dos operadores do Direito e pela maturação institucional do modelo adotado.

4 A Promessa da efetividade e os entraves na implementação do novo processo civil brasileiro

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 foi recebida como uma promessa de superação de antigos problemas estruturais do Judiciário brasileiro, como a morosidade, a fragmentação jurisprudencial e o formalismo excessivo. Contudo, entre os ideais normativos e a realidade prática da prestação jurisdicional, há um longo caminho repleto de tensões institucionais, resistências culturais e deficiências estruturais. A efetividade da norma processual, portanto, deve ser analisada não apenas sob o prisma técnico, mas também sob a perspectiva sociopolítica e institucional.

Um dos fundamentos orientadores do novo CPC é a busca pela duração razoável do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A previsão de instrumentos como o julgamento antecipado parcial do mérito, o calendário processual, a concentração de atos em audiência e as tutelas provisórias visam conferir maior eficiência à marcha processual. Apesar disso, a morosidade ainda persiste, reflexo da sobrecarga do Judiciário, da multiplicidade de recursos, do uso abusivo de estratégias protelatórias e da ineficiência administrativa em muitos órgãos judiciais.

O princípio da cooperação, introduzido pelo art. 6º do CPC/2015, inaugura um novo paradigma relacional entre os sujeitos processuais, que devem atuar com lealdade, transparência e colaboração mútua para alcançar

uma solução justa e eficaz. Todavia, a efetivação desse princípio exige uma profunda transformação cultural no âmbito do Direito Processual brasileiro. A tradição de litigância combativa, aliada a práticas marcadas por desconfiança mútua, ainda dificulta a internalização de um modelo mais dialógico, sobretudo em contextos de alta litigiosidade.

Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron observam que:

> Uma das bases da perspectiva democrática, trazida no Novo CPC, reside na manutenção da tensão entre perspectivas liberais e sociais, impondo que *a comunidade de trabalho deva ser revista em perspectiva policêntrica e comparticipativa*, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo, induzindo a convivência de poderes diretivos e gerenciais do juiz com uma renovada autonomia privada das partes e dos advogados (como, *v.g.*, na cláusula de negociação processual – art. 190), mediante as balizas do contraditório como garantia de influência (art. 10) e na fundamentação estruturada (art. 489) que fomentarão o melhor debate de formação decisória e poderá permitir a diminuição das taxas de recursos, além de impor a diminuição do retrabalho processual na medida em que todos deverão exercer na primeira vez sua atividade com alta responsabilidade. (2016, 98-99)

Daniel Mitidiero salienta que:

> Os deveres inerentes ao modelo cooperativo e os fins visados pelo princípio da colaboração pautam todo o procedimento comum do novo processo civil brasileiro. A colaboração, portanto, não pode ser confundida com um *slogan* arrolado pelo legislador a título de norma fundamental do novo processo civil – ela efetivamente informa e enfeixa todo o processo objetivando a prestação da tutela dos direitos. (2019. p 110).

Cássio Scarpinella Bueno pontua também: certo que partes, como sujeitos parciais da relação processual, e o juiz, na qualidade de sujeito imparcial, não têm interesses iguais refletidos no contraditório. O magistrado não pode, por definição, ter interesse nenhum naquilo que julga, sob pena de ruptura de um dos sustentáculos da jurisdição, que é a imparcialidade; aquelas, as partes, têm interesse seu deduzido em juízo e que são, por definição também, colidentes. Isso, contudo, não significa que não exista um outro tipo de interesse, que é comum a todos esses sujeitos processuais, que é o de resolver a questão pendente de apreciação pelo Poder Judiciário da maneira mais adequada, mais devida, imunizando-a de ulteriores discussões. É nesse contexto que o princípio da cooperação

tem sua incidência. Não se trata, pois, apenas de salientar a importância do contraditório, mormente a partir de sua visão mais tradicional, típica de uma concepção de Estado e de direito, mas, mais amplamente, viabilizar um constante diálogo, uma verdadeira conversa entre os sujeitos processuais para que cada qual se desincumba da forma mais escorreita possível de seus deveres, direitos, faculdades, ônus e obrigações ao longo de todo o processo. O princípio da cooperação, assim, deve ser entendido como diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para mais bem decidir e concretizar a tutela jurisdicional. É correto entender que o princípio do contraditório vede ao magistrado fundamentar sua decisão em ponto de vista estranho ao das partes, por elas considerado irrelevante ou por elas analisado diferentemente, sem que lhes dê, antes, possibilidade de se manifestar. É dizer de forma direta: se o magistrado entende dar ao caso uma solução que, até então, não tenha sido objeto de específica consideração, exame e reflexão pelas partes, estas têm o direito de sobre ela se manifestar anteriormente, de forma a que possam influenciar a convicção derradeira do magistrado. Importante destacar esta última observação. Esta faceta do princípio do contraditório é tão intensa que impõe a sua observância mesmo naqueles casos em que, usualmente, a prévia e efetiva manifestação das partes não seria sequer concebida, vale dizer, na prática dos atos de ofício pelo magistrado. É o que, no âmbito infraconstitucional, acabou consagrado pelo art. 10 do CPC, tornando expresso o que parcelas da doutrina já identificavam, com base no modelo constitucional, como "vedação da decisão surpresa" (BUENO, C. S. 2021. p. 142)

O regime das tutelas provisórias foi significativamente reformulado, especialmente com a possibilidade de estabilização da tutela de urgência antecipada não impugnada (art. 304), o que busca reduzir o volume de litígios e assegurar eficácia imediata às decisões. No entanto, na prática, a insegurança em torno dos efeitos dessa estabilização, a dificuldade de aplicação uniforme e a ausência de critérios bem definidos para sua concessão e revisão têm gerado insegurança jurídica. A jurisprudência, ainda oscilante, reflete a dificuldade de consolidação desse instrumento como via efetiva e segura de solução de conflitos.

A racionalização do sistema, por meio de mecanismos como os recursos repetitivos, o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) e a assunção de competência, representa avanço significativo na gestão do volume processual e na construção de precedentes qualificados. Contudo, esses instrumentos têm sido subutilizados ou aplicados de forma

ineficiente em muitos tribunais. A lentidão na afetação, a indefinição das teses, o despreparo técnico e a ausência de cultura institucional para a gestão concentrada de processos reiterativos comprometem o objetivo central de uniformização e eficiência.

A implementação plena dos comandos do CPC/2015 depende também de investimentos na formação jurídica e na capacitação contínua de magistrados, advogados, servidores e membros do Ministério Público. A atualização doutrinária, o incentivo à mediação e conciliação, o domínio das novas tecnologias processuais e o aprofundamento da ética profissional são fundamentais para que os princípios do novo Código sejam vivenciados na prática. A formação humanista e democrática do profissional do Direito deve acompanhar a complexidade e os valores constitucionais do processo civil moderno.

5 Processo civil brasileiro em perspectiva: tendências de inovação, sustentabilidade e justiça digital

O Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço notável na busca por um sistema processual mais eficiente, democrático e alinhado aos princípios constitucionais. No entanto, o cenário atual de profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais exige uma leitura prospectiva, capaz de antecipar os desafios e as oportunidades que moldarão o futuro da justiça civil no Brasil. A consolidação da justiça digital, a adoção de práticas sustentáveis, o fortalecimento da consensualidade e a inovação legislativa e jurisprudencial emergem como vetores centrais da nova ordem processual.

A pandemia de COVID-19 acelerou a virtualização do Judiciário brasileiro, consolidando o processo eletrônico como realidade dominante. Audiências telepresenciais, intimações por meio eletrônico e sistemas de peticionamento digital tornaram-se prática corriqueira. Embora esses avanços tragam eficiência, economia e acessibilidade, também impõem desafios relativos à inclusão digital, à proteção de dados pessoais e à adaptação cultural dos operadores do Direito. O futuro do processo civil dependerá da capacidade institucional de equilibrar inovação tecnológica com garantias processuais fundamentais.

A valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos (ADR – Alternative Dispute Resolution) é tendência irreversível no cenário jurídico contemporâneo. O CPC/2015 já institui como regra

a realização de audiência de conciliação e mediação (art. 334), além de prestigiar a autocomposição em diversos dispositivos. Contudo, para que a consensualidade se torne efetiva, é necessário ampliar a formação de mediadores capacitados, estruturar centros judiciários de solução de conflitos e fortalecer a confiança social nesses meios. A resolução extrajudicial não deve ser apenas um instrumento de economia processual, mas uma via de pacificação social qualificada.

O processo civil do futuro também será aquele que incorporar princípios de sustentabilidade. O uso excessivo de papel, deslocamentos desnecessários e audiências presenciais meramente formais são práticas cada vez mais substituídas por soluções digitais e sustentáveis. Tribunais ecologicamente responsáveis, processos mais enxutos e tecnologias que minimizem o impacto ambiental são tendências que precisam ser incorporadas de forma estruturada à política judiciária, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

A utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) em rotinas de triagem, classificação de processos, sugestão de minutas e análise de jurisprudência já é realidade em diversos tribunais brasileiros. No entanto, a expansão desses mecanismos levanta questões éticas, jurídicas e técnicas quanto à sua limitação. A automação deve respeitar o devido processo legal, a transparência decisional e a dignidade da pessoa humana, sendo necessária uma regulação clara que impeça decisões automatizadas em detrimento da análise crítica e da sensibilidade jurídica dos magistrados.

O processo civil deve ser compreendido como um organismo em constante evolução. Para além das grandes reformas codificadas, é necessário manter um diálogo contínuo entre legisladores, juízes, advogados, doutrinadores e sociedade civil. A jurisprudência, a doutrina e a experiência forense precisam retroalimentar o legislador, garantindo que as normas processuais acompanhem a dinâmica social. Esse diálogo, fundamentado no pluralismo e na democracia deliberativa, é essencial para a consolidação de um processo civil inclusivo, moderno e legitimado.

As novas tendências do processo civil brasileiro evidenciam um movimento de reconfiguração estrutural da justiça, em que tecnologia, eficiência e constitucionalização do processo passam a caminhar lado a lado. A consolidação da justiça digital já não é uma previsão futura, mas uma realidade que se manifesta na tramitação eletrônica dos autos, na prática de atos processuais virtuais e na realização de audiências telepresenciais, elementos que transformam a lógica procedimental clássica. Esse contexto,

embora favoreça maior celeridade e acessibilidade, impõe novos desafios relacionados à inclusão digital, à segurança da informação e à necessidade de preservar garantias fundamentais como contraditório, isonomia e publicidade.

Outro vetor transformador está na valorização dos precedentes qualificados e na institucionalização de técnicas de julgamento coletivo, que buscam racionalizar a atuação judicial, assegurar coerência e uniformidade interpretativa e, ao mesmo tempo, reduzir a litigiosidade repetitiva. Essa tendência exige do operador do direito maturidade cultural para lidar com a vinculação aos precedentes sem cair em automatismos que comprometam a análise do caso concreto. Paralelamente, cresce a relevância dos métodos alternativos e online de solução de conflitos (ADR e ODR), que representam não apenas uma estratégia de desafogamento do Judiciário, mas também um instrumento de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento de uma cultura de pacificação social.

Por fim, destaca-se a incorporação de práticas de sustentabilidade e governança judicial, associadas ao uso responsável da tecnologia e da inteligência artificial. A gestão transparente dos dados processuais, a regulação ética da automação e a criação de mecanismos de controle normativo sobre algoritmos decisórios despontam como prioridades. O processo civil contemporâneo, portanto, projeta-se para um modelo inovador, inclusivo e constitucionalmente orientado, que deve ser capaz de equilibrar a busca pela eficiência com a preservação das garantias fundamentais, garantindo que a modernização tecnológica não fragilize, mas sim reforce, o compromisso do sistema de justiça com o Estado Democrático de Direito.

6 Conclusão

É possível afirmar que o operador do direito deve estar permanentemente atento às transformações processuais nele tratadas, pois a mera existência de normas inovadoras, como as introduzidas pelo CPC/2015, não garante sua efetividade sem adequada interpretação, aplicação crítica e postura responsável dos profissionais que atuam no sistema de justiça. A valorização dos precedentes vinculantes, a busca por coerência jurisprudencial, a introdução da cooperação processual e a promessa de maior celeridade representam avanços significativos, mas também impõem desafios que exigem do advogado, do magistrado

e do Ministério Público uma atuação técnica e comprometida com a concretização dos direitos fundamentais. Assim, estar atento a esses temas significa compreender que o processo civil não é apenas uma sequência de ritos formais, mas um verdadeiro instrumento de afirmação da cidadania e de realização do Estado Democrático de Direito.

A efetividade do processo civil brasileiro na contemporaneidade depende diretamente da postura crítica e vigilante do operador do direito. Mais do que aplicar normas ou reproduzir entendimentos jurisprudenciais, cabe ao advogado, ao magistrado e ao Ministério Público garantir que os princípios estruturantes do CPC/2015, como cooperação, contraditório substancial, primazia do mérito e respeito aos precedentes, sejam concretizados no cotidiano forense.

A atenção processual, nesse sentido, deve abarcar não apenas a correta utilização das técnicas processuais, mas também a adaptação responsável às novas realidades da justiça digital e à crescente influência da tecnologia, assegurando que inovação e eficiência não se sobreponham às garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A análise da trajetória histórica e normativa do processo civil brasileiro demonstra que o Código de Processo Civil não pode ser compreendido apenas como um corpo de regras técnicas destinado a disciplinar a marcha procedimental dos litígios, mas sim como um instrumento estruturante da jurisdição democrática, voltado à concretização de direitos fundamentais, à efetivação da cidadania e à afirmação de valores constitucionais. Desde os marcos inaugurais de 1939 e 1973 até a promulgação do CPC de 2015, o processo civil percorreu um caminho de aperfeiçoamento legislativo e institucional, progressivamente mais orientado pelos princípios da Constituição de 1988 e pela necessidade de responder a uma sociedade plural, complexa e em transformação.

Trata-se, portanto, de um percurso que não apenas traduz a evolução do pensamento processual, mas também reflete as tensões permanentes entre tradição e inovação, entre técnica e política, entre segurança jurídica e adaptação às novas demandas sociais.

No plano jurisprudencial, evidencia-se uma verdadeira reconfiguração do papel do Poder Judiciário, que deixou de atuar apenas como aplicador isolado da lei para assumir função criadora e estabilizadora da normatividade processual. A valorização dos precedentes vinculantes, a ênfase na estabilidade decisória e a busca pela coerência interpretativa representam um movimento de aproximação com sistemas de tradição

common law, adaptados à realidade brasileira. Contudo, esse avanço não se mostra isento de contradições: a uniformização interpretativa enfrenta resistências culturais, a fundamentação reforçada nem sempre é observada, e a aplicação acrítica de precedentes pode gerar tanto engessamento quanto injustiças concretas. Nesse sentido, a hermenêutica processual contemporânea exige dos operadores do direito uma postura de vigilância constante, capaz de equilibrar a previsibilidade e a isonomia com a necessária abertura do sistema para os casos excepcionais e para a evolução social.

A efetividade do processo civil, por sua vez, depende de variáveis que vão muito além da simples qualidade normativa. Normas modernas e bem desenhadas não produzem, sozinhas, uma jurisdição eficiente. A concretização dos princípios da celeridade, da cooperação e da eficiência depende de condições estruturais (como infraestrutura tecnológica e recursos humanos qualificados), culturais (transformação da mentalidade adversarial em favor de uma cultura de diálogo e cooperação) e institucionais (governança judicial transparente, *accountability* e políticas públicas voltadas para a eficiência da Justiça). A persistência da morosidade estrutural, a assimetria de acesso à Justiça e a resistência à mudança cultural revelam que a efetividade processual não é uma consequência automática da legislação, mas o resultado de um projeto coletivo de transformação institucional e cultural.

As perspectivas futuras do processo civil brasileiro apontam para um cenário cada vez mais complexo, marcado pela justiça digital e pelo protagonismo da tecnologia como fator de reorganização das práticas jurídicas. A digitalização dos autos, a implementação de plataformas eletrônicas integradas, a realização de audiências virtuais e o uso de inteligência artificial em tarefas de apoio jurisdicional configuram tendências irreversíveis.

Ao lado disso, a valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos (ADR e ODR) e a incorporação de práticas processuais sustentáveis refletem um movimento de expansão do conceito de acesso à justiça, que agora precisa conciliar rapidez e inclusão, inovação e garantias, eficiência e legitimidade. Esses avanços, entretanto, trazem consigo novos riscos: a padronização algorítmica pode comprometer a autonomia judicial, a exclusão digital ameaça marginalizar grupos vulneráveis, e a ausência de regulação adequada abre espaço para violações de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o futuro do processo civil brasileiro dependerá da capacidade de seus atores institucionais de articular inovação e tradição, eficiência e garantias, racionalidade técnica e sensibilidade constitucional. O CPC de 2015 não deve ser visto como um ponto de chegada, mas como etapa de um processo contínuo de construção coletiva, no qual legislador, Judiciário, advocacia, Ministério Público, comunidade acadêmica e sociedade civil assumem responsabilidade conjunta na tarefa de aperfeiçoamento constante. Somente com a adoção de marcos regulatórios específicos para a inteligência artificial e governança de dados, com o fortalecimento da educação jurídica crítica e humanista e com a promoção de uma cultura institucional comprometida com a cooperação e com a legitimidade democrática será possível assegurar que o processo civil permaneça fiel à sua missão: ser um instrumento de pacificação social, realização da justiça e promoção da dignidade da pessoa humana.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. Prova ilícita no processo civil, Juruá,Curitiba, 2003.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

BUENO, C. S. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021. p. 142-143.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil – admissibilidade e relevância. RT, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009.

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER, Teoria Geral do Processo, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. Prazos no processo de conhecimento, RT, 2003 in

coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental, Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. A prova no direito processual civil. São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A revelia sob o aspecto da instrumentalidade, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio, Improbidade Processual – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de má-fé. São Paulo: RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Teoria Geral do Processo – comentários ao CPC 2015, parte geral, Ed. Gen/Método, 2015.

MITIDIERO, D. Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 110.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. Novo CPC: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 98-99.

Capítulo 4

COMO SERÁ O PROCESSO CIVIL? UMA PERSPECTIVA SOBRE O FUTURO DA JURISDIÇÃO NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA

Daniel Ribeiro Petrocelli[1]

1 Introdução

O processo civil sempre refletiu o espírito do seu tempo. O Direito não paira acima da sociedade, ele se contamina dela. Por isso, a pergunta hoje não é se o processo civil vai mudar. A pergunta é: para onde ele está indo? Vivemos em um ambiente de hiper-informação. A Inteligência Artificial influencia o modo como pensamos, selecionamos, organizamos e interpretamos fatos. E isso toca o coração do processo.

A advocacia já sentiu essa virada. Valor não está mais em produzir páginas. Valor está em encontrar o ponto decisivo. Selecionar o dado que vira o eixo da causa. Formular o argumento que altera o julgamento. Saber perguntar certo para a ferramenta certa. Autoridade não será mais reforçada pela posição funcional, mas pela coerência do raciocínio. A IA permitirá enxergar padrões, contradições e divergências que antes ficavam diluídas em milhares de decisões. Isso exigirá fundamento real, e não retórica vazia. E os litígios sobre algoritmos, vieses de recomendação e manipulação de comportamento serão tão concretos quanto qualquer demanda contratual tradicional.

1 Mestrando em Direito e Finanças na COPPEAD-UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Econômico - UFJF. Graduado em Direito - Faculdade Vianna Júnior. Professor de Direito Civil (Parte Geral e Obrigações, Reais), Direito do Consumidor e Direito Eleitoral na Faculdade São José no Rio de Janeiro (desde 2017). Coordenador dos Cursos de Pós Graduação e Extensão na Faculdade São José 2018/2019. Professor de Responsabilidade Civil da Univeritas no Rio de Janeiro - 2019/2020. Diretor Acadêmico e Executivo da Law Direction, empresa especializada em cursos de Extensão e Pós Graduação, Diretor Editorial da Law Direction. Coordenador de 2015 a 2019 da área acadêmica e de produtos do Curso Forum, onde são oferecidos diversos cursos de Pós-Graduação, Preparatórios e Extensão para alunos da área jurídica. Editor Jurídico no GEN - Grupo Editorial Nacional, atuando nos selos da Editora Forense, Método e Atlas (2010-2015). Professor de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil nos Cursos de Pós Graduação e Preparatório para Concursos do Curso Fórum (RJ) até 2019. Email: daniel@petrocelli.com.br

O processo não desaparece. Ele muda de linguagem. Já passamos do papel para o arquivo digital. Agora entraremos na etapa cognitiva. O processo continuará sendo técnica civilizatória de transformar conflito em decisão jurídica, mas diante de uma realidade algoritmizada. Este texto segue essa lógica. Foi produzido por um professor, com apoio da IA, não para substituir raciocínio, mas para liberar tempo para o que realmente importa: pensar profundamente. Ir ao núcleo da discussão. O futuro do processo civil não é simplesmente digital. O futuro do processo civil é cognitivo. E quem tiver coragem intelectual para pensar essa transição terá papel determinante na próxima etapa do Direito brasileiro.

2 O futuro do processo exige compreender o passado do processo

Quando projetamos o futuro do processo civil, não estamos especulando. Estamos lidando com um sistema que já possui uma lógica evolutiva sólida. Daniel Amorim Assumpção Neves mostra que o processo civil brasileiro amadureceu guiado pelos vetores da constitucionalização e da instrumentalidade. O processo serve à jurisdição. Nunca foi finalidade em si.

Esse ponto é decisivo: o processo civil não é criação arbitrária do legislador. Ele nasce de compromissos constitucionais. Ele organiza a forma democrática de resolver conflitos. E quando o mundo muda, esses compromissos precisam ser reinterpretados à luz do novo contexto. A história recente comprova isso. As reformas que culminaram no CPC de 2015 não apareceram por acaso. Elas foram fruto de amadurecimento técnico que começou nos anos 90, buscando racionalidade e eficiência. O processo foi se adaptando à necessidade de ser mais funcional, mais útil e mais acessível.

Agora estamos diante de nova virada. Não mais sobre técnica legislativa, mas sobre tecnologia como fenômeno social. A vida passou a acontecer em dados, plataformas, fluxos digitais. Fatos, provas e comportamentos se materializam em meios digitais. Portanto, o processo civil não pode fingir que a realidade cabe em papel. O processo sempre se moldou ao seu tempo. Assim como a oralidade reorganizou a técnica processual, agora será a computação e a inteligência artificial que reorganizarão essa técnica. Não como ruptura arbitrária, mas como fase seguinte de um mesmo movimento histórico.

E é aqui que precisamos afastar um medo recorrente: o Direito não é papel. Nunca foi. O Direito é sobre pessoas. Por isso, o futuro do processo não dependerá da tecnologia, mas da forma como juízes, advogados, Ministério Público e demais operadores usarão essa tecnologia para cumprir sua função constitucional: transformar conflito em decisão justa. A inteligência artificial não elimina a dogmática. Mas vai exigir mais rigor, mais precisão e mais fundamento. O intérprete terá de justificar melhor. O processo civil do futuro será construído pelo pensamento humano que usa bem a máquina, não pela máquina que substitui o pensamento humano.

3 A ideia de procedimento como "arquitetura do tempo"

Há uma característica do processo civil que muitas vezes passa despercebida por quem olha apenas a superfície das normas: o processo sempre foi, essencialmente, uma técnica de organizar o tempo. Organizar o momento em que cada parte pode falar, o momento adequado para produzir a prova, o tempo de maturação da decisão, o tempo de estabilização dos precedentes. Quando Daniel Amorim Assumpção Neves nos apresenta o processo como método de estruturação do contraditório, ele não está falando apenas de sequência lógica. Ele está falando de ritmo. O processo cria um ritmo racional para que a decisão seja legítima. Neves insiste que contraditório é participação efetiva. Participação pressupõe tempo. Tempo para refletir, para argumentar, para responder.

O CPC/2015 tentou reorganizar esse tempo processual ao tratar de estabilização da tutela provisória, de negócios processuais, de calendário processual. Mas esse movimento, que já foi um avanço, ainda estava preso à lógica analógica. Hoje, estamos diante de algo maior: a economia digital transforma o tempo humano. Tudo é imediato. Tudo é simultâneo. Tudo é contínuo. E nesse ambiente acelerado, o processo precisa fazer o movimento inverso: desacelerar para poder decidir bem. O futuro do processo civil não será mais sobre velocidade, mas sobre definição inteligente de quais etapas importam para produzir uma decisão constitucionalmente legítima.

A Inteligência Artificial não entra no processo apenas como ferramenta para acelerar tarefas repetitivas. Ela também pode nos ajudar a identificar o que precisa, de fato, de tempo humano. O que pode ser automatizado deve ser automatizado. O que exige ponderação humana deve ser preservado. Essa é a nova fronteira Estamos entrando em uma era em que o valor não está em fazer tudo mais rápido, mas em preservar

o tempo humano para aquilo que não pode ser delegado à máquina. O processo não tem sentido em si mesmo. Ele serve para permitir um pronunciamento jurisdicional justo. Essa frase ganha nova profundidade no cenário digital: o justo é aquilo que exige tempo de reflexão humana. O mecânico é aquilo que pode ser delegado à máquina.

Nesse ponto, precisamos desmontar um equívoco comum: a IA não foi criada para pensar como nós. Ela foi criada para processar volumes gigantescos de informação que nós não conseguimos processar. O que a máquina faz bem é aquilo que é repetitivo, padronizável, escalável. O que o ser humano faz bem é aquilo que é singular, interpretativo, valorativo. Então, se o processo é técnica histórica de organizar tempo, o futuro do processo é a técnica de organizar o que deve ser humano e o que pode ser automatizado. Esse é o salto de profundidade que a doutrina processual brasileira precisará assumir: o procedimento deixa de ser apenas uma sequência linear de atos encadeados e passa a ser uma arquitetura inteligente de tempo humano e tempo computacional.

Dois tempos coexistindo. Dois modos de racionalidade dialogando. A jurisprudência do futuro não será apenas texto de acórdão. Será também o modelo de distribuição temporal entre cognição humana e processamento de dados. E é por isso que o processo civil, no futuro, não pode ser visto apenas como "uma série de atos sucessivos". Ele será o desenho racional do que é essencialmente humano e do que pode ser entregue à automação. O que está em jogo, portanto, é a própria natureza do procedimento. E o leitor que chegou até aqui, se está prestando atenção, já começa a perceber que não estamos discutindo tecnologia no sentido trivial. Estamos discutindo o ponto mais sensível do direito processual: o modo como o Estado decide.

4 O juiz do futuro: protagonista epistêmico e não burocrata

Quando pensamos na figura do juiz dentro do processo civil brasileiro, é comum que o debate gire em torno da independência funcional, dos limites da interpretação, do dever de fundamentação. Esses temas são clássicos. Eles são as colunas do edifício processual. Mas o que talvez ainda não tenhamos percebido com clareza suficiente é que o futuro do processo civil não discutirá mais apenas "a função" do juiz. Discutirá sobretudo a sua relevância cognitiva. Alexandre Câmara ensina que o processo civil, em última instância, é um instrumento para que o juiz entregue uma decisão constitucionalmente adequada. E Daniel Amorim Assumpção

Neves chama a atenção para a responsabilidade epistêmica do magistrado ao aplicar a metodologia do precedente. O juiz não é um despachante da lei. Ele é um intérprete qualificado da realidade normativa.

Esses pontos, que parecem teóricos, ganham densidade dramática no cenário da Inteligência Artificial. Porque a IA fará aquilo que o advogado, o estagiário, o assessor e o pesquisador sempre tiveram limitações humanas para fazer: localizar incoerências, identificar padrões decisórios divergentes, mapear caminhos argumentativos consolidados e confrontar a decisão com o conjunto da jurisprudência. A IA será uma espécie de espelho incômodo. E é exatamente por causa disso que o juiz do futuro precisará se transformar em protagonista epistêmico. Ele não poderá mais esconder fundamentações frágeis atrás de fórmulas genéricas. Ele não poderá mais produzir sentenças que se suportam em "chavões processuais". A IA vai tirar o verniz da aparência de coerência.

O juiz que não fundamentar bem ficará exposto. A IA não substitui o juiz. Ela revela se o juiz pensa. E isso é uma mudança radical. Não do ponto de vista técnico — mas do ponto de vista cultural. A cultura do Judiciário brasileiro, historicamente, tolerou fundamentações insuficientes porque a verificação da coerência era custosa. Era difícil encontrar, comparar e analisar decisões em larga escala. Agora, não será mais. A IA fará em segundos aquilo que humanos levariam semanas para conferir. O juiz do futuro será alguém que domina a técnica processual, compreende a Constituição e, sobretudo, sabe argumentar em profundidade. Ele será, necessariamente, um intelectual da decisão. Porque a decisão judicial será cada vez menos ato de autoridade e cada vez mais ato de razão.

O que a tecnologia está fazendo é deslocar o centro da autoridade da figura para a argumentação. O futuro do processo civil é o futuro da fundamentação epistêmica. E os tribunais que entenderem isso antes serão tribunais que formarão jurisprudência robusta, confiável, transparente e estável, porque a estabilidade não será construída pelo "peso institucional" do tribunal, mas pela consistência lógica do seu pensamento. A sociedade algorítmica exigirá do juiz menos poder e mais racionalidade. Esse é o ponto em que o processo civil se encontra: a Inteligência Artificial não virá para reduzir o protagonismo do magistrado. Virá para elevar o nível de responsabilidade intelectual que dele se espera. E isso é só o começo do mergulho.

5 O advogado do futuro: o verdadeiro arquiteto do processo

O processo civil sempre foi um campo de protagonismo intelectual do advogado. Antes de ser litígio, o processo é linguagem — e quem domina a linguagem processual domina o caminho do resultado. O advogado não é mero operador de petições; ele é o intérprete que transforma o conflito em tese, o fato em argumento, o argumento em decisão.

Desde a origem da dogmática processual moderna, a advocacia foi o eixo de equilíbrio entre as forças do processo. Humberto Theodoro Júnior sempre recorda que a jurisdição não existe no vazio, ela é provocada, estruturada e alimentada pela atuação das partes. O contraditório é diálogo efetivo, e diálogo supõe voz qualificada. Essas lições ganham nova luz no presente momento histórico. O avanço tecnológico não retira espaço da advocacia; ele depura o que realmente importa. Em um mundo em que dados, algoritmos e textos automatizados se multiplicam, o advogado é a consciência crítica dentro do sistema. É ele quem interpreta o que a máquina não entende: o contexto humano, o valor jurídico e o impacto social de uma decisão.

O advogado como guardião da racionalidade processual. O processo civil brasileiro sempre oscilou entre o formalismo e a efetividade. A tecnologia promete resolver o formalismo, mas só o advogado pode garantir a efetividade. A IA pode organizar informações, mas apenas o raciocínio humano pode dar sentido ao direito. A advocacia é, nesse contexto, o freio epistemológico do sistema: ela impede que o processo se reduza a estatística, que a prova se torne dado frio e que a decisão se converta em mera resposta automatizada. O advogado é quem transforma a avalanche de informações em raciocínio jurídico. É ele quem traduz o que os números não dizem. É ele quem humaniza o processo. Do técnico ao estrategista: uma mutação necessária

Durante muito tempo, valorizou-se o advogado pelo acúmulo de tarefas: quanto mais petições, mais produtividade; quanto mais palavras, mais "trabalho". Isso acabou criando uma cultura de excesso, que confundiu quantidade com qualidade. A era da IA encerra esse ciclo. A advocacia do futuro e, de certa forma, do presente, valoriza o pensamento estratégico. O advogado não é mais o profissional que apenas reage ao litígio, mas aquele que o antecipa, o planeja e, quando necessário, o evita. Prevenir litígios será um dos maiores sinais de excelência profissional. E isso exige um tipo de inteligência que nenhuma máquina possui: a capacidade de

compreender pessoas, prever comportamentos, ler nuances de conflito e interpretar silêncios.

A tecnologia processará dados. O advogado interpretará intenções. A nova competência: inteligência estratégica. A inteligência artificial é uma ferramenta de poder, mas não é uma fonte de sabedoria. O advogado do futuro dominará ferramentas de análise preditiva, de mineração de jurisprudência e de automação documental, mas fará isso com um propósito maior: usar a tecnologia para pensar melhor. Não para substituir o pensamento, mas para ampliá-lo. A advocacia não deixará de ser artesanal, mesmo em ambiente digital. O bom advogado continuará começando pelo essencial: ouvir o cliente, compreender o caso, estudar o contexto, identificar o ponto de inflexão jurídica. O que muda é a escala: o mesmo advogado que, antes, lia dez acórdãos, agora poderá analisar mil. Mas o valor continuará o mesmo: discernir, sintetizar e construir sentido. O advogado como pensador público O processo civil é o palco da razão pública.

Cada petição é um exercício de cidadania argumentativa. O advogado que escreve bem não apenas defende um cliente, ele participa da construção da cultura jurídica. E nesse ponto, a tecnologia não ameaça a advocacia; ela amplia o alcance da voz do advogado. No futuro, as grandes petições serão estudadas como documentos intelectuais. Os escritórios que hoje investem em inovação jurídica não estão apenas se adaptando ao mercado; estão assumindo um papel civilizatório: preservar o raciocínio jurídico humano em meio à automação.

O advogado é o último reduto da reflexão no sistema de justiça. É ele quem se recusa a aceitar que a decisão judicial seja reduzida a estatística. É ele quem insiste que cada pessoa, cada litígio, cada dor merecem ser tratados como únicos. Ética e coragem como fundamentos do novo protagonismo. No processo do futuro, o advogado não será avaliado apenas pela técnica, mas pela ética. O uso responsável da IA exigirá transparência, consciência de limites e compromisso com a verdade processual. A advocacia terá um novo tipo de responsabilidade: garantir que as ferramentas tecnológicas não distorçam a justiça que prometem servir. Ser advogado nunca foi tão desafiador, nem tão necessário. A advocacia é o fio de humanidade que costura a racionalidade jurídica. Sem ela, o processo se transforma em máquina de decisões. Com ela, o processo continua sendo instrumento de justiça.

Na verdade, o advogado é o verdadeiro estrategista do processo civil. A tecnologia pode até reorganizar os meios, mas o fim continua sendo humano. E enquanto houver humanidade, haverá advocacia.

6 O Ministério Público do futuro: guardião da democracia informacional

Quando pensamos no Ministério Público dentro da lógica tradicional do processo civil brasileiro, a imagem que surge é a de um fiscal da ordem jurídica, alguém que atua para além do interesse individual, com foco na proteção do interesse público e dos direitos difusos. Essa concepção permanece verdadeira. Mas ela será insuficiente se continuar restrita ao paradigma analógico.

A verdade é que os conflitos mais graves da próxima década não estarão apenas nas relações clássicas de consumo, saúde ou meio ambiente. Os conflitos mais perigosos serão aqueles envolvendo informação, dados e sistemas digitais que moldam a percepção da realidade. O Ministério Público do futuro lidará com a proteção da integridade cognitiva da sociedade. Nunca na história o ser humano esteve tão exposto a manipulação.

Esse poder não é metafórico. É real. E tem impacto jurídico direto. A manipulação da informação influencia o voto, a contratação, a fé pública, o comportamento financeiro, a opinião política, o consumo, a moralidade social. O Ministério Público do futuro, portanto, será também protetor da dignidade informacional**.** É ele quem terá legitimidade para investigar, questionar e responsabilizar sistemas que causam dano coletivo silencioso. Ele será o grande ator processual na discussão sobre integridade de dados, transparência algorítmica, viés automatizado, discriminação computacional, abuso preditivo e engenharia de influência.

E isso exigirá uma nova mentalidade processual. O inquérito civil clássico, calcado principalmente em documentos físicos, depoimentos e planilhas, terá de abrir espaço para inspeção técnica de código, análise de logs, auditoria de algoritmos, perícia em modelos de machine learning, comprovação de vieses e rastreamento de deepfakes. A prova do dano digital não será foto, nem print. Será metadado, será rastro digital, será assinatura criptográfica. E aqui, mais uma vez, a doutrina se reencontra: Theodoro Júnior sempre sustentou que o processo precisa servir à tutela efetiva do direito material. Ora, se o direito material agora se manifesta

dentro de ambientes digitais, o processo terá de seguir cada vez mais esse caminho.

Daniel Amorim Assumpção Neves nos lembra que a atuação coletiva é instrumento de racionalização sistêmica. Não há racionalidade sistêmica possível sem compreensão das métricas de informação. A necessidade de repensar instrumentos de acesso à justiça. E não haverá acesso à justiça real se a população for mantida em estado de ignorância algorítmica. O Ministério Público do futuro não será apenas defensor de "grupos vulneráveis" no sentido tradicional. Ele será defensor de uma nova vulnerabilidade: a vulnerabilidade informacional. E esse é um ponto que precisa ser dito com todas as letras: fraude informacional é dano coletivo. E dano coletivo exige tutela coletiva. A IA, nesse cenário, não reduz o papel do MP. Ela amplia o seu raio de ação. Qualquer instituição que busque proteger a sociedade precisará dominar as ferramentas tecnológicas que estruturam o mundo moderno. O MP terá de aprender a ler o "lado oculto" da realidade digital. É um novo tipo de litígio. Uma nova fronteira de responsabilidade civil coletiva. E é o Ministério Público que estará na linha de frente desse combate.

7 A audiência do futuro: síncrona, digital e com inteligência artificial auxiliando na prova

Uma das partes menos discutidas, e paradoxalmente mais transformadoras do processo civil é a audiência. Por décadas, o imaginário coletivo do processo esteve ligado à sala física, à mesa, ao gravador, ao depoimento presencial. A audiência sempre carregou um simbolismo quase cerimonial: é ali que a prova viva se desenrola, onde o juiz percebe nuances, hesitações, expressões, e onde o advogado atua no seu elemento mais humano.

Essa realidade está mudando, e mudará ainda mais. A audiência do futuro será preferencialmente remota, síncrona e mediada por IA. E aqui não se trata de previsão fantasiosa: trata-se de tendência inevitável. A oralidade continuará fundamental. O contato visual continuará existindo. Mas o espaço físico deixará de ser o ponto central da experiência processual. A IA será integrada à audiência como ferramenta de captura, análise e indexação da informação produzida naquele momento.

Pensemos em algumas possibilidades reais: transcrição automática em tempo real; tradução simultânea em múltiplos idiomas; indexação da

fala por palavras-chave; identificação de contradições entre depoimentos; cruzamento imediato com documentos juntados aos autos; registro de pausas, hesitações e padrões de comportamento verbal. Nada disso substitui o juiz. Nada disso substitui o advogado. Mas tudo isso aumenta exponencialmente o poder cognitivo de ambos. O juiz ganha tempo e precisão. O advogado ganha capacidade estratégica.

E um detalhe fundamental: audiência remota não significa "redução de densidade humana". Ao contrário. O magistrado, mesmo a quilômetros de distância, terá acesso a mais informação sobre o depoente do que jamais teve dentro de uma sala física. A IA pode destacar momentos críticos da fala, marcar o minuto exato da contradição, localizar automaticamente referências cruzadas com documentos já juntados nos autos. A audiência se tornará uma matriz de dados vivos. E aqui, novamente, o advogado preparado será o grande beneficiado. Porque a IA fará aquilo que é mecânico, permitindo ao advogado focar no que é sofisticado: o momento certo de intervir, o ponto exato para explorar, a pergunta cirúrgica que desmonta uma narrativa.

Essa é a essência da estratégia. E aqui há uma consequência cultural profunda: o processo civil deixará de ser uma guerra de texto e se tornará uma disputa de inteligência. Quem perceber melhor o momento exato da virada de prova ganha. Quem entender o jogo da linguagem oral vence. Quem dominar tecnologia para analisar depoimentos terá vantagem tática.

O advogado se torna, portanto, não apenas operador do direito, mas curador do tempo da audiência, conduzindo a narrativa probatória de modo inteligente. E isso dialoga com tudo que já dissemos: O processo civil do futuro é uma arquitetura do tempo humano. A audiência digital é o laboratório onde esse tempo é distribuído. Se o século XX foi a era da audiência como ato físico, o século XXI será a era da audiência como evento cognitivo. E aqui começamos a nos aproximar do ponto de inflexão do nosso mergulho: se a audiência é o espaço onde o humano e o digital se encontram, então o próximo passo lógico é compreender que o precedente se tornará o código-fonte da racionalidade pública.

8 O precedente como código-fonte da racionalidade pública

O precedente judicial é, talvez, a maior revolução silenciosa do processo civil brasileiro nos últimos 30 anos. Nós ainda não percebemos sua real dimensão porque estamos presos à ideia antiga de jurisprudência

como "repertório de decisões". Mas o precedente é outra coisa. Ele não é um catálogo. Ele é lógica. O precedente é norma jurídica construída judicialmente, com pretensão de estabilidade. Não se trata de simples "citação" ou "uso ilustrativo" de decisões anteriores, mas de efetiva aplicação vinculada de uma razão decisória. a racionalização do Direito passa pelo fortalecimento de padrões decisórios.

Esses três pilares nos levam ao ponto central. O precedente é o algoritmo jurídico do Estado. É o código-fonte da racionalidade pública. Hoje, isso ainda está embrionário. Mas na sociedade algorítmica, isso será transparente, mensurável e inevitável. Quando jurisprudência virou base de dados digital, quando decisões viraram elementos indexáveis, quando razões decisórias viraram métrica de consistência… o precedente deixou de ser uma ideia doutrinária e passou a ser infraestrutura.

A tecnologia amplia o precedente.A IA o torna verificável. A sociedade passa a exigir coerência sistêmica. E aqui está o salto: O precedente, no futuro, não será mais apenas "o que o tribunal decidiu". O precedente será o grafo lógico daquilo que o tribunal pensa. A IA conseguirá mapear padrões, identificar desvios, detectar incoerências internas e apontar áreas de instabilidade argumentativa. O precedente não será mais apenas norma; será mapa cognitivo da instituição. Os tribunais que tiverem jurisprudência inconsistente serão expostos. Os que forem coerentes se destacarão como referência racional.

E o advogado terá papel chave aqui: ele será o profissional capaz de localizar o nódulo lógico, o exato ponto de tensão, entre o caso concreto e o precedente aplicável. Porque a IA pode encontrar padrões, mas somente o advogado pode decidir qual padrão é relevante. O precedente é o DNA do processo civil do futuro. Ele é a linguagem que permitirá que o sistema de justiça funcione em escala. E é aqui que mora uma grande mudança cultural: precedente não é uma técnica do STJ e do STF; é a gramática do processo civil contemporâneo.

Cada decisão é um fragmento de linguagem que alimenta a máquina pública de racionalidade. Mas cuidado: se a IA será capaz de mostrar coerência ou incoerência, então o precedente se torna também o principal mecanismo de responsabilização epistemológica do Judiciário. Não mais responsabilidade disciplinar, mas responsabilidade lógica, ou seja, o precedente será o instrumento pelo qual a sociedade avaliará se o Judiciário pensa coerentemente. E isso muda o núcleo do processo civil. Porque torna a argumentação o motor da legitimidade. O que vem a

seguir, portanto, é consequência direta: se precedente é código-fonte, a prova terá de ser organizada de modo compatível com esse novo nível de racionalidade.

9 A prova digital e a prova algorítmica

A transformação digital não altera apenas a forma como o processo tramita. Ela altera o próprio "objeto" do processo. Porque o fato, hoje, quase nunca é apenas físico: ele é digital, híbrido, ubíquo. A vida humana acontece em ambientes mediados por tecnologia: conversas em aplicativos, e-mails, vídeos, fotos com metadados, transações financeiras digitais, geolocalização, histórico de navegação, interações em redes sociais. E se o mundo onde o fato acontece muda, a prova muda junto. Não é mais possível pensar em prova apenas como documento, testemunha, perícia ou inspeção clássica. Isso não dá conta da realidade. A prova deve traduzir a verdade possível do fato. Mas o fato, hoje, já não é mais aquele acontecimento "material" que se reconstrói pela memória humana. Hoje, a verdade factual está registrada em dados. O contraditório sobre a prova é contraditório sobre a informação**.** Pois na sociedade algorítmica, informação é o próprio contexto do fato.

E aqui o ponto central: a prova digital não é acessória. Ela é central. E terá várias camadas: logs de acesso; metadados; registros de servidor; chaves de criptografia; parâmetros de machine learning; histórico de alterações; rastros invisíveis ao olho humano. Provar deixará de ser "mostrar o documento" e passará a ser demonstrar a credibilidade da origem. A cadeia de custódia digital, conceito hoje ainda tímido, será a base de validade do acervo probatório. E então surge a mais nova espécie probatória do processo civil: a prova algorítmica**.**

Prova algorítmica é toda aquela que deriva do comportamento de um modelo computacional. Pode ser o resultado de uma recomendação de plataforma, de uma priorização de feed, de uma filtragem de conteúdo, de um scoring automatizado de crédito ou risco, ou até de um sistema de detecção de fraude. Essas decisões invisíveis produzem efeitos jurídicos reais. E como se prova um algoritmo? Essa pergunta, que para muitos parece exagero, será o grande debate processual da próxima década.

A resposta não estará na intuição. Estará na perícia técnica. E aqui entra o papel do advogado: Ele será o tradutor da lógica humana para dentro do mundo da lógica computacional. Ele precisará saber

identificar onde está o viés, onde está a distorção, onde está o erro de classificação, onde está o excesso de confiança do modelo. A perícia técnica será aliada, mas o advogado continuará como protagonista da tese. A prova do futuro será cada vez menos testemunho e cada vez mais rastros digitais verificáveis**.** E isso muda a dogmática. O processo civil sempre foi um exercício de reconstrução racional do fato. Mas agora a reconstrução racional será mediada por máquinas. E nós precisaremos de novas categorias epistemológicas para lidar com isso.

O CPC continuará sendo a matriz, mas o seu conteúdo probatório terá de dialogar com ciência da computação, criptografia, estatística, ciência de dados. O processo civil passa a ser, então, um processo híbrido**:** jurídico e técnico. E essa hibridização é inescapável. O que nos leva ao próximo nível de reflexão: se os dados e algoritmos interferem na produção de prova, então as discussões éticas sobre isso não são opcionais, são estruturantes.

10 Ética, responsabilidade e transparência: o novo eixo de poder

Até aqui falamos de técnica, estrutura, tecnologia e dogmática. Agora é preciso enfrentar o ponto mais sensível de todos: a responsabilidade sobre a forma como essas tecnologias serão usadas**.** Porque o processo civil e isso é fundamental, sempre foi mais do que um método; ele é um espaço de poder. E quando a IA entra no processo, ela redistribui poder. Redistribui porque desloca o foco do esforço humano para a capacidade de processamento de máquinas. Redistribui porque altera quem tem acesso à informação. Redistribui porque cria assimetrias cognitivas que não existiam antes — algumas pessoas terão a IA como aliada, outras como ameaça.

E aqui a ética não é um adereço; é o centro, o processo precisa garantir contraditório real, não fictício. Contraditório real supõe igualdade mínima de armas. Se uma parte domina ferramentas tecnológicas avançadas e a outra não, o contraditório é ferido. Alexandre Câmara recorda que o processo é técnica constitucional de tutela. Tutela constitucional supõe fairness. E Theodoro Júnior sempre vinculou efetividade à justiça material do resultado. No cenário da IA, essas lições ganham caráter urgente. Não se trata apenas de usar IA. Mas de usar IA de forma responsável**.**

Responsável significa: não usar IA para manipular narrativas de fato; não usar IA para construir argumentos "artificiais" que nunca existiram no caso; não usar IA para substituir reflexão; não usar IA para simular

raciocínio que não é próprio. A IA é uma ferramenta poderosíssima. Mas ela coloca o operador do Direito diante de um paradoxo: o acesso ao poder computacional não torna ninguém mais ético. Ele apenas amplia o raio de impacto do que a pessoa já é.

Um advogado ético, com IA, se torna mais eficiente em produzir justiça. Um advogado antiético, com IA, se torna mais perigoso. O mesmo vale para juízes. O mesmo vale para peritos. O mesmo vale para empresas. O mesmo vale para plataformas digitais. Não bastará dizer "a IA sugeriu esse argumento". Terá que justificar por que o argumento faz sentido jurídico. Não bastará dizer "o algoritmo indicou essa conclusão". Terá de permitir que o contraditório investigue o próprio modelo.

Porque a IA revela incoerência. Porque a IA expõe fragilidade argumentativa. Porque a IA desnuda o raciocínio frágil. E isso, paradoxalmente, não reduz, na verdade aumenta o papel do humano Porque a ética não é produzida pela máquina. A ética é produzida pelo coração e pela consciência do operador do direito. E se o processo civil é o instrumento pelo qual o Estado expressa sua racionalidade pública, então a IA é o espelho que mostrará se essa racionalidade é justa.

11 O ecossistema jurídico em mutação: mercado, educação, plataformas e soberania tecnológica

A inteligência artificial não transforma apenas a técnica processual. Ela redesenha todo o ecossistema jurídico ao redor do processo. Estamos diante de uma reconfiguração estrutural, que toca o mercado, as faculdades, os players privados e a própria soberania estatal. O mercado jurídico: nova economia da advocacia O primeiro impacto é econômico. A IA reduz custo de operação. E custo de operação sempre foi barreira de entrada. Um escritório que leva quarenta horas para pesquisar e estruturar um parecer está sendo superado por um escritório que faz o mesmo trabalho em quatro horas, sem perder densidade técnica. Isso muda tudo. A eficiência deixa de ser "vantagem competitiva" e passa a ser condição mínima de sobrevivência. E aqui entra um novo critério de valor: pensamento especializado**.**

Não haverá mais espaço para advogados genéricos. Não haverá mais espaço para "faz tudo". O mercado jurídico será polarizado: de um lado, advogados que construíram repertório profundo e sabem usar IA como amplificador da inteligência; de outro, advogados que serão engolidos

pela automação porque dependem da repetição mecânica. Quem não tem método de pensar, não terá lugar.

O ensino jurídico: a obsolescência da memorização. A segunda fronteira é a acadêmica. Nossas faculdades ainda formam alunos para decorar e reproduzir. Mas memorizar jurisprudência agora é irrelevante. Porque a IA fará isso em segundos. Memorizar conceito é simples. Difícil é articular categoria A formação jurídica terá de migrar da memorização para: formação epistêmica; domínio argumentativo; leitura crítica de fontes; análise de coerência sistêmica. Quem se formará no século XXI será não quem reproduz modelos, mas quem critica modelos. O papel do professor não será transmitir conteúdo, mas ensinar o aluno a raciocinar em profundidade. Educação jurídica será educação cognitiva.

As plataformas digitais como novos centros de poder jurídico. A terceira fronteira é geopolítica interna. Os maiores conflitos do Brasil nos próximos anos não virão da relação consumidor–empresa tradicional. Virão da relação plataforma–usuário. Plataformas já decidem: o que as pessoas veem; o que elas não veem; o que viraliza; o que desaparece. Essas empresas já são atores normativos. Elas já regulam comportamento. E por isso, a litigiosidade relevante do futuro será litigiosidade contra plataformas.

O risco de dependência tecnológica: soberania em disputa E então chegamos ao ponto mais sensível de todos: soberania**.** Se o Judiciário brasileiro depender exclusivamente de tecnologias privadas para operar sua infraestrutura cognitiva, estaremos diante de um risco gravíssimo: o risco de privatização invisível da racionalidade pública. O Estado não pode abrir mão de entender como funciona a máquina que o auxilia. Não podemos aceitar "caixas–pretas". Transparência aqui não é capricho. É questão de Estado. O Brasil precisará construir capacidade técnica própria. Capacidade pública de auditar modelos. Capacidade institucional de supervisionar algoritmos. Capacidade nacional de manter autonomia cognitiva. Sem isso, a jurisdição será colônia da tecnologia. E se a jurisdição é colônia, então o processo civil é ficção.

Chegamos no ponto de virada deste artigo. A IA não ameaça o direito. Ela ameaça a mediocridade. Não ameaça o advogado pensador. Ela ameaça o advogado repetidor Não ameaça o juiz que fundamenta. Ela ameaça o juiz que decide por reflexo. Não ameaça a academia que pesquisa. Ela ameaça a academia que decora. O processo civil não está "acabando". Ele está evoluindo para o seu estágio mais complexo: ser o instrumento racional de justiça dentro da sociedade algorítmica**.**

12 Conclusão

O processo civil não está em crise. Ele está em transição. Nós estamos vivendo a passagem silenciosa de um modelo analógico para um modelo cognitivo. O que antes era papel, agora é dado. O que antes era esforço manual, agora é inteligência aumentada. O que antes era memória, agora é interpretação. E nesse cenário, há uma verdade que precisa ser afirmada sem hesitação: a Inteligência Artificial não substitui o Direito. Ela pressiona o Direito a ser melhor. Ela obriga o operador jurídico a abandonar muletas retóricas, a parar de repetir fórmulas, a recuperar a nobreza do pensamento.

O futuro do processo civil não será a celebração do texto. Será a celebração da coerência. Não será a liturgia do formalismo. Será o rigor da razão. E é por isso que a centralidade do humano não desaparece, ela se intensifica. Porque máquina organiza. Mas só o ser humano interpreta. Máquina cruza dados. Mas só o ser humano compreende sentido. Máquina identifica padrões. Mas só o ser humano distingue o relevante do irrelevante. A IA não é concorrente do jurista. É aparato cognitivo do jurista. Logo, todos os atores do sistema de justiça serão chamados a evoluir. O juiz será cada vez mais cobrado por fundamentação racional. O advogado será cada vez mais valorizado pela estratégia do pensamento. O Ministério Público será cada vez mais guardião da integridade informacional. O Estado terá de garantir soberania cognitiva contra dependência tecnológica.

No fim, tudo se resume a uma escolha de postura. A IA nos oferta eficiência, mas exige profundidade. Nos entrega meios, mas exige propósito. Nos dá acesso, mas exige responsabilidade. E talvez esse seja o maior legado deste tempo: nós estamos sendo obrigados a voltar ao essencial. O Direito nunca foi sobre máquinas, papéis ou telas. O Direito sempre foi, e continuará sendo, sobre pessoas.

Por isso, o futuro do processo civil será tão justo quanto for o caráter dos que o operam. A tecnologia pode mudar o cenário. Mas só a consciência pode mudar o resultado. O processo civil que virá será o processo civil da razão, da ética e da coragem intelectual. E aqueles que abraçarem essa responsabilidade serão os protagonistas de uma nova era do Direito brasileiro.

Referências

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 2023. São Paulo: Atlas.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 2022. São Paulo: Editora RT.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. 2024. Salvador: JusPodivm.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna. 2022. Rio de Janeiro: LTC.

SUNSTEIN, Cass R. Decisões Judiciais e Heurísticas Cognitivas. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 2023. Rio de Janeiro: Forense.

KATZ, Daniel Martin. The Legal Singularity. 2023. Cambridge University Press.

Capítulo 5

A E-JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL NO JUDICIÁRIO ESTADUAL MARANHENSE DURANTE O INÍCIO DA PANDEMIA DE COVID-19

Nathália Fernanda Castro Maciel[1]

1 Introdução

Em 12 de março de 2020, o Brasil foi impactado diretamente pela pandemia do COVID-19, vez que nesta data foi registrado o primeiro óbito ocasionado pela doença. Constatada a gravidade da situação que inicialmente era tratada como emergência de saúde pública, o país adotou medidas de prevenção do contágio em âmbito nacional, destacando-se dentre elas o isolamento social.

No tocante às repercussões jurídicas, tema objeto deste artigo, o combate ao alastramento do COVID-19 foram realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça -CNJ, o qual expediu vários atos normativos sobre o assunto, após a classificação realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como situação pandêmica[2].

A esse respeito, a Portaria nº 52/2020 do CNJ estabeleceu medidas de prevenção do contágio, tais como a prestação dos serviços na modalidade de videoconferência para atendimentos e audiências e, posteriormente, a suspensão do atendimento presencial – as quais foram referenciais para a análise objeto deste trabalho.

---

1 Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Batista Brasileira. Bacharela em Direito. Bacharela em Comunicação Social – Jornalismo. Advogada inscrita perante a seccional da OAB/MA e atuante em Direito de Família e em Direito Civil. Membro da Comissão de Direito das Famílias. Docente no Ensino Superior. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4650444619831599. Orcid: https://orcid.org/0009-0008-7072-1520E-mail: nathaliacmaciel@hotmail.com.

2 A Organização Mundial da saúde, no dia 11 de março de 2020 elevou a classificação anteriormente realizada acerca do estado de contaminação para pandemia.

Em análise da situação local, verificou-se que as unidades judiciárias maranhenses adotaram as recomendações do CNJ e, num primeiro momento, suspenderam os atendimentos presenciais. Posteriormente, disponibilizaram aplicativos digitais como forma de mantença da prestação do serviço jurisdicional e do acesso à justiça.

Segundo a Constituição Federal brasileira de 1988, o acesso à justiça é um direito e uma garantia fundamental de tal relevância que há autores que o nomeiam de metagarantia, ou seja, uma garantia que possibilita o acesso a outras garantias e direitos. Embora o acesso à justiça tenha sido viabilizado por meios digitais, num primeiro momento, a presente pesquisa buscou investigar de que forma o acesso À justiça foi efetivamente usufruído durante o início da pandemia de covid-19, considerando que o CPC/2015 já apresenta estímulos e previsões para adoção da virtualização da prestação jurisidiconal.

Além disso, a pesquisa considerou que no quarto trimestre de 2019, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação realizada pelo Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE) indicaram que 82,7% das residências brasileiras possuíam acesso à internet, contudo, em relação ao Maranhão esse percentual era de apenas 67,4%. Apesar do percentual obtido, a pesquisa constatou ainda que dentre todos os estados brasileiros, o Maranhão possui o segundo pior índice de acesso à internet, sendo superado apenas pelo Piauí, cujo índice é de 67,3%. Ademais, a mesma pesquisa revelou que dentre o grupo que possui acesso à internet, a maioria (99,8%) utiliza tal serviço através de aparelho celular.

Por esta razão, a presente pesquisa analisou se, em 2020, durante a pandemia do COVID-19 houve prejuízos à efetivação do acesso à justiça e outros direitos fundamentais por ele garantidos na cidade de São Luís/MA e, em que medida estes aconteceram, principalmente levando-se em consideração a população hipossuficiente. Para tanto, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica mediante revisão de obras e normas relacionadas ao tema e a análise do relatório "Justiça em Números 2021" elaborado pelo CNJ, com abordagem qualitativa.

O tensionamento dessas informações demonstra-se necessária à medida que vivencia-se a implementação e intensificação da chamada Justiça 4.0 ou e-justiça, a qual refere-se a um modelo de prestação da atividade jurisdicional lastreado na disponibilização de novas tecnologias e inteligência artificial, através do ecossistema da internet. Aliás, a doutrina

especializada discute, inclusive, se o acesso à internet não representaria um novo direito fundamental e se o letramento digital não se configuraria como a sexta onda renovatória de acesso á justiça no contexto da e-justiça.

2 O acesso à justiça no contexto da justiça digital pré-pandêmico

Em verdade, pode-se afirmar que o acesso à justiça representa uma garantia fundamental instrumental, pois é através do peticionamento ao Estado- juiz que muitos dos direitos fundamentais são resguardados e efetivados. Bulos (2014) ao tratar sobre os direitos fundamentais conceitua-os como:

> [...] o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (Bulos,2014; p.525).

Em âmbito nacional, desde 1934 as Constituições Federais consagram o acesso à justiça como um princípio e uma garantia constitucional que inclusive assegura a inafastabilidade da jurisdição. Ensinando acerca da força normativa dos princípios, Barroso (2017, p.240) afirma que estes são "[...] a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico".

É possível mencionar, ainda, que os princípios revelam valores e finalidades de um determinado grupo social de tal forma que entre os princípios inexiste hierarquia. Por consequência, ao contrário das normas regras, as quais se orientam pela máxima "tudo ou nada", aqueles caracterizam-se enquanto mandados de otimização, ou seja, devem ser cumpridos na maior medida do possível e em atenção às circunstâncias fáticas e jurídicas existentes (Barroso, 2017. p. 244-245). Tal conceito aplicado ao acesso à justiça permite concluir que este princípio- garantia deve ser viabilizado na maior medida possível, sendo não apenas um direito de quem dele necessita, como também, um dever estatal.

Pensar em acesso à justiça constitui-se na possibilidade de ter as mesmas chances de defender como legítimo o seu interesse a determinado bem da vida. Nesse sentido, Cappelletti e Garth defendem que:

> A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito subjetivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação de direitos (Cappelletti; Garth, 1988. p.15).

Vislumbrando dificuldades para o efetivo acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988), adotaram o tema como objeto de pesquisa e elaboraram um estudo que identificou as principais tendências e reformas do Estado para efetivar o acesso à justiça. Estes movimentos ficaram conhecidos como as três ondas cappellettianas. A primeira onda está relacionada ao fato de que ingressar em juízo era demasiadamente caro para o indivíduo, tanto em virtude das custas e sucumbência processuais, quanto pela contratação de um advogado particular, já que até então não existia Defensoria Pública, por exemplo.

Por sua vez, a segunda onda cappellettiana aproxima-se da necessidade de defesa dos direitos de caráter difuso, pertencentes ao público geral e que, por consequência ensejava a modificação das normas de processo, vez que estas e as demandas coletivas chocavam-se quanto aos institutos da legitimidade ativa, da coisa julgada e etc. Por fim, a terceira onda cappellettiana denominada de "o enfoque do acesso à Justiça" e propõe um avanço e uma avaliação interna do próprio Poder Judiciário a fim de que este reavalie procedimentos, técnicas, linguagens a fim de tornar o acesso à justiça cada vez mais efetivo e independente das vias tradicionais de resolução de conflitos. Acerca da terceira onda, os Cappelletti e Garth pontuam que:

> [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos provados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (Cappelletti; Garth, 1988. p.71).

As três ondas coexistem hodiernamente, de modo que a primeira pode ser visualizada mediante o benefício da gratuidade da justiça e a advocacia dativa; a segunda, através do Ministério Público e outras organizações que atuam em prol do direito da coletividade; já a terceira, pode ser identificada nas reformas de normas processuais civis, na jurisdição especializada, nos meios alternativos de resolução de conflitos e na adoção da tecnologia e inteligência artificial seja para dinamizar a rotina da unidade jurisdicional, seja para identificar demandas repetitivas e julgá-las com base em precedentes.

Cumpre lembrar que há algum tempo normas infraconstitucionais já buscavam implementar maior uso de tecnologia na prestação jurisidiconal brasileira, contudo é o CPC/2015 que pode ser considerado um verdadeiro marco na implementação da e-justiça. Neste sentido, James Magno Farias pontua que:

> A Lei 13.105, que instituiu o novo Código de Processo Civil, em 16 de março de 2015, trouxe em seu corpo normativo 82 menções expressas ao uso de meios eletrônicos processuais. Desse modo, pode ser considerada a primeira lei braisleira a ser elaborada já em total consonância com a existência de processo eletrônico judicial. (Farias, 2023; p.114).

A despeito de toda essa inovação trazida pelo CPC/2015, a prática da previsão normativa processual enseja constante aperfeiçoamento e fruição pleno de acesso. Aliás, essa foi um dos grandes desafios evidenciados a partir da pandemia de covid-19, ocorrida em março de 2020, ou seja, cinco anos após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

3 O acesso à justiça no contexto pandêmico

Entender como deu-se a adoção da tecnologia e dos meios digitais pela jurisdição brasileira com o intuito de promover o acesso à justiça durante a pandemia de SARS-COVID-19 é essencial para pensar a terceira onda de acesso à justiça. À medida que ordens de restrição de locomoção eram expedidas, centros comerciais fechavam, pessoas perdiam suas fontes formais e informais de renda. Atraso no pagamento de alugueis, despejo por inadimplemento, inventários em grande volume, negativa de internação em hospitais, indeferimento de auxílio emergencial, redução de mensalidades estudantis: esses foram apenas alguns dos muitos conflitos que provocaram a tutela jurisdicional e que, pela própria origem são mais preeminentes em contextos envolvendo alguma vulnerabilidade econômica no contexto pandêmico em 2020.

Imperioso pontuar que os indivíduos hipossuficientes financeiramente não possuíam a quem recorrer quanto a ocorrência de ameaça ou lesão aos seus direitos, uma vez que o espaço físico do Judiciário e das instituições que prestam assistência jurídica gratuita (como Defensoria e Escritórios- Escola das faculdades de Direito) estavam, num primeiro momento, com funcionamento presencial suspenso. É neste contexto que a utilização de tecnologias digitais no exercício da jurisdição conquista relevância à medida que são apresentadas como meios aptos para solucionar

conflitos e promover o acesso à justiça. Acerca da adoção das tecnologias de forma mais premente no Sistema de Justiça brasileiro, Castro (2022; p.181) ressalta que:

> Com o advento dos efeitos decorrentes da pandemia originada pela COVID-19, observa-se o aumento exponencial de mudanças relacionadas aos procedimentos judiciais, especialmente naquilo que se vem convencionando denominar de "Justiça Digital", tais como a utilização por regra das audiências judiciais por videoconferência, intimações por aplicativos de mensagens, atendimentos jurídicos "*on-line*", dentre outras. (Castro; 2022; p.182).

Descrevendo a operacionalização da "justiça digital" no início da pandemia do coronavírus no Poder Judiciário brasileiro, Rodrigues e Watkins (2022; p.108), afirmam que:

> As audiências, quando possível, deixaram de ser presenciais e transmudaram para o ambiente virtual. As citações e intimações passaram a ser realizadas por meios de comunicação a distância, como e-mail, telefone e aplicativos de mensagens instantâneas. Conquanto muitas dessas rotinas já fossem admitidas pelo ordenamento jurídico e até mesmo praticadas regularmente em algumas unidades judiciárias, o fato é que elas se propagaram numa velocidade exponencial e logo se tornaram usuais na maioria das comarcas e subseções judiciárias do país (Rodrigues; Watkins,2022; p.108).

Tais afirmações ratificam o fato de que o acesso à justiça, durante o período pandêmico, vinculou-se intensamente ao acesso à internet e aos meios digitais, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário passou a ser mediado por estes. A possibilidade de substituição dos papeis e dos atos presenciais em um primeiro momento pode ter significado a efetivação dos princípios da celeridade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, porém, a vivência da prestação jurisdicional na modalidade digital durante a pandemia promoveu reflexões acerca da efetivação do acesso à justiça, bem como asseverou desigualdades sociais. Conclamando uma verdadeira reflexão, Tartuce e Brandão (2022; p.42) comentam o referido endeusamento digital pois:

> Apesar da noção de praticidade que a via digital sugere, sua verificação prática envolve diversos fatores que precisam funcionar simultaneamente de forma apropriada. Como basta haver o comprometimento de um aspecto para inviabilizar a comunicação eficiente, contratempos e dificuldades relacionadas à estabilidade da rede de energia e à conectividade, por exemplo, podem atrapalhar o fluxo de dados e informações. Para piorar, a vulnerabilidade cibernética pode ferir de morte o acesso à justiça (Tartuce; Brandão, 2022. p.42).

Isso porque, para Rodrigues e Watkins (2022; p.111-112):

> [...] o conceito de acesso à justiça evoluiu dogmaticamente. Se antes sua missão era essencialmente assegurar que todos pudessem submeter suas pretensões ao Poder Judiciário, hoje o acesso à justiça expandiu seus horizontes e passou a projetar suas atenções também para a qualidade da prestação jurisdicional a ser garantida aos usuários do sistema, tanto no que se refere aos meios pelos quais a jurisdição é exercida quanto em relação aos produtos de tal atividade. Não basta colocar a jurisdição à disposição da sociedade. É preciso que os mecanismos jurisdicionais disponibilizados sejam instrumentais, adequados e efetivos, bem como capazes de produzir resultados justos (Rodrigues; Watkins, 2022; p.111-112).

Logo, conclui-se que pensar o acesso à justiça não significa a mera possibilidade de ingressar em juízo. Antes enseja a possibilidade de influenciar diretamente na relação processual e mais que isso: em obter o conhecimento acerca de seus direitos independentemente do ingresso em juízo (Chai; Lima, 2022).

Desta forma, pensar em efetivação do acesso à justiça no contexto dos ambientes jurisdicionais digitais requer reflexão acerca de acesso à internet, acesso aos meios físicos (celular, tablet ou computador) e conhecimento acerca desse contexto (linguagem, formas de interação e etc). Desprezar quaisquer desses elementos é desconsiderar a existência de obstáculos de acesso à justiça de forma efetiva, questão que Azevedo (2022; p.347) denomina de vulnerabilidade digital, a qual:

> [...] é composta de cinco dimensões estruturantes, a saber: i) tecnológica; ii) técnica; iii) informacional; iv) algorítimica; v) neural.
>
> Cada uma dessas dimensões, embora possam se manifestar individual e independentemente, integram parte do todo "vulnerabilidade digital", conceito guarda-chuva que serve para agregar diferentes manifestações de vulnerabilidade na sociedade de informação (Azevedo, 2022; p.347).

Vislumbrar tais elementos da sociedade brasileira, bem como de seu Sistema de Justiça no contexto pandêmico do SARS-COVID-19 é essencial para verificar se, de fato, nesse recorte temporal, o acesso à justiça restou prejudicado e, em caso afirmativo, quais foram seus maiores entraves durante o período de suspensão do atendimento presencial do Poder Judiciário maranhense.

4 O poder judiciário estadual maranhense e o acesso à justiça digital durante a pandemia do covid-19

Em que pese a virtualização dos atos processuais e judiciais tenha sido intensificada durante a pandemia do COVID-19, os impactos da Revolução Industrial 4.0, já há algum tempo afetam a realidade jurisdicional brasileira, ainda que de forma paulatina. Para Azevedo e Souza (2020), isso é tangenciável mediante a observação da judicialização de questões envolvendo nanotecnologia, blockhain, inteligência artificial além de ataques cibernéticos e crimes digitais.

Fato é que abruptamente, aquilo que era uma iniciativa ainda tímida, destacou-se enquanto única alternativa possível dentro de um cenário incerto e desconhecido. Rampim e Lemos Igreja realçam que:

> No período de enfrentamento à pandemia de Covid-19, no qual se impôs medidas de isolamento e de distanciamento social, emergência de novas formas de regulação excepcional e intensificação da pauperização da população, foi exigido repensar a forma de administrar conflitos na sociedade,com destaque à efetividade da jurisdição e como promover o acesso à justiça em tal contexto (Rampim;Lemos Igreja;2022. p.128-129) .

Especificamente em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), em Ato da Presidência- GP- 3/2020, publicado em 16 de março de 2020 determinou o afastamento por 15 dias de servidores e magistrados que regressaram de viagem a locais onde houve caso constatado da doença. No dia seguinte a este Ato da Presidência, a Portaria Conjunta 7/2020, semelhantemente ao disciplinado pelo CNJ, determinou a suspensão do atendimento presencial ao público, bem como o afastamento dos servidores com mais de 65 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes e das lactantes.

As atividades presenciais do Tribunal supracitado foram retomadas presencialmente apenas em 1º de julho de 2020 e em expediente reduzido, das 8h às 13h, devido a elevada taxa de contaminação e de óbitos na cidade de São Luís/MA. O atendimento presencial foi suspenso algumas vezes, sendo, porém, disponibilizado o atendimento remoto. Ao final de 2020, o atendimento era oportunizado na modalidade híbrida – como permanece até os dias atuais.

Fato é que, tal como o CNJ, o TJMA ao suspender o atendimento presencial, disponibilizou o acesso às unidades judiciárias através de tecnologias de atendimento remoto como celular, whatsapp, telegram e

webconferência, justificando o referido Tribunal que estas medidas tinham por finalidade manter os serviços jurisdicionais e promover o acesso à justiça.

Destaca-se que a região metropolitana de São Luís, capital do Maranhão, vivenciou um lockdown durante o ano de 2020, estratégia adotada para tentar diminuir a índices de contágio, que à época, eram dos mais elevadas do país. Essas peculiaridades podem ter contribuído tanto para o aumento de conflitos sociais, quanto para o acirramento de necessidades básicas e acabaram por fomentar a adoção das tecnologias como reação à pressão social e institucional diante do "silêncio" do Poder Judiciário local.

A despeito desse conturbado contexto, o Poder Judiciário, através do CNJ, divulgou em 2021 um relatório, denominado de "Justiça em números". Neste documento,o CNJ "prestou contas" acerca das atividades do Poder Judiciário durante o ano de 2020, constando informações acerca da quantidade de ações ajuizadas, tempo de resolução do processo, quantidade de sentenças prolatadas, dentre outros fatores, analisados por estado da federação.

Para fins de objetivo deste trabalho, a análise do referido relatório restringiu-se a alguns índices relativos ao Judiciário maranhense, sem prejuízo de análise comparativa com outras unidades do país.

5 O relatório "Justiça em números de 2021" enquanto um diagnóstico do judiciário estadual maranhense

O relatório "Justiça em números" pode ser entendido como exemplo da 3ª onda cappellettiana, à medida que é elaborado por um órgão do próprio Poder Judiciário - o CNJ- que reúne as estatísticas dos tribunais brasileiros, com o objetivo de promover melhor gestão judiciária brasileira[1].

O referido relatório é divulgado desde 2004 – ano da reforma do judiciário, instaurado pela emenda constitucional nº 45/2004 e leva em consideração os dados dos noventa tribunais brasileiros, cujas informações foram coletadas no ano anterior à sua divulgação. Esta pesquisa nalisou o relatório "Justiça em números 2021", divulgado em 2021, mas que analisou os dados do Judiciário relativos ao ano de 2020.

1 O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, foi criado com a emenda à Constituição nº45/2004, popularmente denominada de "reforma do Judiciário".

Em seu sumário executivo, o relatório no ano de 2021 apontou como destaques os seguintes feitos: a) Continuidade dos serviços essenciais da Justiça no período da pandemia da Covid-19 em 2020, com reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário; b) Alto índice de adequação da Justiça no Brasil ao contexto da pandemia em relação a países que não promoveram atendimento judicial como: Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia; c) Medidas reativas para dar acesso à Justiça, como o Juízo 100% Digital e Balcão Virtual, e a edição de mais de 20 atos normativos, orientadores das atividades durante a crise sanitária; d) Atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0, conjunto de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com redução de despesas.

A despeito dos pontos elencados acima e considerados como destaque pelo CNJ a nível nacional, indispensável analisar alguns aspectos específicos do judiciário e da população maranhense a fim de perceber se esses mesmos resultados puderam ser experimentados a nível local. Para tanto, dentre todos os critérios elencados pelo CNJ, a presente pesquisa analisou um dos indicadores do relatório: atuação inovadora do Poder Judiciário durante o período da pandemia.

No tocante ao item "atuação inovadora do Poder Judiciário durante o período da pandemia", o relatório reconhece que houve impacto significativo na rotina da prestação jurisdicional, porém, informa que rapidamente adotou-se medidas a fim de implementar as audiências e sessões de julgamento por videoconferência ou outro meio virtual.

Ocorre que a despeito da adoção de tecnologias virtuais, o relatório reconheceu não apenas a dificuldade de acesso da parte hipossuficiente financeiramente, mas também, a desigualdade de acesso aos recursos que permitam a efetiva participação em audiências, por exemplo. Assim é que "[...] há situações em que as audiências não podem ser realizadas por meio virtual em atenção, por exemplo, à situação financeira da parte, considerando-se a desigualdade de renda e de acesso aos recursos de informática por grande parcela da população atendida pelo Poder Judiciário" (CNJ, 2021. p.15).

A dificuldade de acesso à internet reconhecida no relatório Justiça em números não foi vivenciada apenas pela população hipossuficiente.

Rampin e Lemos Igreja (2022), em pesquisa realizada com magistrados acerca da implantação das tecnologias de informação e comunicação (tics) na rotina jurisdicional, constatou que também estes tiveram problemas de acesso, além de enfrentarem outros obstáculos para a prestação da atividade jurisdicional:

> Diante dos novos desafios colocados pela transformação digital da justiça, verificamos que uma gama específica de obstáculos se apresenta. Indagados sobre os desafios enfrentados com o uso de novas tecnologias nas atividades judiciais, as magistradas e os magistrados participantes de nossa pesquisa apontaram, de forma expressiva: a dependência, cada vez maior, do acesso à justiça em relação à qualidade do acesso e da conexão à Internet (1.786 respondentes, de um total de 1.859); a necessidade de reestruturação do trabalho remoto e da gestão do órgão judicial (1.493); a tendência dos espaços físicos do Poder Judiciário perderem sua importância e diminuírem diante do atual processo de desenvolvimento tecnológico (1.456); a falta de informação à população sobre os possíveis usos da rede digital para acessar à justiça (1.309); a falta de domínio de ferramentas tecnológicas pelos usuários do sistema de justiça (1.304); o cansaço e/ou esgotamento relacionado à quantidade de tempo de conexão (1.161); e a falta de equipamentos e/ou infraestrutura adequados aos usuários do sistema de justiça (1.116) (2022; p. 129).

Conforme dito anteriormente, o Judiciário maranhense por um longo período suspendeu as suas atividades presenciais, retomando-as, em expediente reduzido, em 2021. Assim, aqueles que não dispunham de acesso à internet ou de conhecimento acerca de como utilizá-la tiveram que aguardar o retorno das atividades presenciais.

A despeito desta constatação, o relatório exalta a implementação de dois institutos que compõem o programa "Justiça 4.0": o Juízo 100% digital e o balcão virtual, que teriam por finalidade efetivar o acesso à justiça apesar do contexto pandêmico. Em relação ao "Juízo 100% digital", a proposta é que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico (desde o peticionamento inicial até eventual interposição recursal). Questionando a adoção da informatização do processo e eventuais limitações à população hipossufuciente, Tartuce e Brandão:

> Outras situações devem ser pensadas e equacionadas: como um demandante sem advogado e desprovido de acesso adequado ao sistema eletrônico, com processo pendente em Juizados Especiais completamente informatizados, poderá ter acesso às informações sobre a tramitação do feito? [...] Em atenção à maior comodidade do

> Poder Judiciário, o acesso às informações pelo jurisdicionado não pode simplismente ser suprimido; assim, ante a informatização, é essencial que nos fóruns haja terminais não só para distribuição de peças processuais, mas também para acesso a teor das informações com a orientação de um funcionário apto a atender quem não saiba lidar com o aparato tecnológico (Tartuce; Brandão, 2022. p. 47-48).).

E mais: embora se constate certa efusividade no relatório, dados do próprio CNJ demonstram que das 25.715 serventias brasileiras, até agosto de 2021, apenas 5.200 conseguiram implementar o Juízo 100% virtual, número que equivale a apenas 20,2%1. Os dados acerca de implementação do juízo virtual no Maranhão revelam que apenas 18% das unidades judiciárias adotaram o instituto. Já para o instituto do balcão virtual, a taxa de adesão nacional foi de 66%, contudo, o relatório não indicou qual seria a taxa de adesão ao balcão virtual, relativa às unidades jurisdicionais maranhenses. O percentual reduzido referente à implantação do Juízo 100% virtual pode ser explicado, mais uma vez, pelas dificuldades vivenciadas nacionalmente em relação ao acesso e qualidade do serviço de internet no Brasil, conforme destacado na pesquisa realizada por Rampin e Lemos Igreja:

> [...] na percepção majoritária da magistratura participante da pesquisa, o acesso à justiça está dependendo, cada vez mais, da qualidade do acesso da conexão à Internet (conforme informaram 1.786 respondentes). da conexão à Internet (conforme informaram 1.786 respondentes). Se o papel desempenhado pela conexão à Internet tem adquirido maior relevância na administração da justiça, será indispensável envidar esforços para a construção de políticas institucionais que viabilizem seu acesso à população (Rampin; Lemos Igreja, 2022; p. 136-137).

Em se tratando das barreiras e desafios instaurados pela pandemia do Covid-19, as referidas reformas no Poder Judiciário maranhense ocorreram de forma híbrida. Explica-se: em que pese ferramentas como o "juízo 100% virtual", audiências por videoconferência e balcão virtual terem sido implementados em meio ao caos pandêmico como uma alternativa à suspensão do funcionamento presencial; há desde 2016 espécies normativas no TJMA que disciplinavam, por exemplo, a citação e a intimação por whatsapp quando o processo fosse de competência dos

1 Dados disponíveis em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto- juizo-100-digital/mapa-de-implantacao/

juizados especiais cíveis e da fazenda pública[2], ou ainda, a sustentação oral remota, que em seu início era mediada pela plataforma skype[3].

Ocorre que tais instrumentos normativos anteriores à pandemia não eram habitualmente utilizados, ou melhor, incorporados à rotina jurídica maranhense. Em parte, por conta das barreiras tecnológicas que o próprio relatório considerou e a pesquisa da PNAD- TIC do último trimestre de 2019 evidenciou: não há acesso e conhecimento efetivo da internet e de seus mecanismos, de forma que apenas disponibilizar uma plataforma, sem que as partes (ou uma delas) detenha o conhecimento básico e disponha dos meios necessários para utilizar aquela não é garantir o acesso à justiça.

Aliás, a pesquisa PNAD contínua do último trimestre de 2019 evidenciou realidades que reforçam a existência de vulneráveis digitais: pouco mais de 86% dos domicílios da área urbana possuem acesso a internet, mas na zona rural, esse percentual reduz-se para 55,6%; levando-se em consideração a faixa etária, apenas 45% das pessoas com mais de 60 anos possuem acesso em qualquer local.

Mesmo para aqueles que possuíam acesso à internet ou estavam assistidos por advogados particulares percebe-se a dificuldade na efetivação do acesso ao Juízo maranhense, vez que poucas unidades jurisdicionais aderiram ao juízo 100% virtual (o que pode ser explicado também pelo acesso à internet), por vezes era necessário o agendamento com o magistrado e, por muitas vezes, o sistema do balcão virtual estava indisponível por vários fatores (ausência de servidor, indisponibilidade do próprio sistema e etc).

Após todo o exposto, percebe-se que mera disposição normativa no sentido de permitir o uso de meios de tecnologia remota na realização de atos judiciais ou a disponibilização de plataformas e sistemas com essa finalidade, conforme trazido pelo CPC/2015, por si só, não garante a efetividade do acesso à justiça, principalmente, em estados sem a educação e o ensino da população acerca do manejo das tecnologias. À luz da 3ª onda é necessário sim facilitar o acesso ao judiciário e diminuir os obstáculos de acesso a ele, porém, deve ser considerada a realidade socioeconômica da localidade, sob pena do acesso à justiça restar uma garantia esvaziada ou pior, apenas formalmente disponibilizada.

---

2 A norma disciplinadora deste ato é a Portaria Conjunta 11/2017 TJMA.

3 No âmbito do poder judiciário estadual, a sustentação oral realizada de forma remota era regulamentada pela Portaria 1122/2016.

6 Considerações finais

O resguardo do acesso à justiça, essencial em tempos de paz, faz-se ainda mais necessário em tempos de crise e calamidades, como a instaurada pela pandemia do covid-19, isso porque, é em tempos assim que do Estado é ainda mais exigida a satisfação de bens da vida e direitos indispensáveis à existência e mantença digna.. Conforme dito alhures: o acesso á justiça é uma metagarantia.

Assim, apesar da necessária proteção à saúde dos servidores, trabalhadores terceirizados, magistrados, partes e advogados que habitualmente vivenciavam o cotidiano forense, a suspensão das atividades presenciais trouxe impactos na satisfação de pretensões dos indivíduos. Em que pese o relatório "Justiça em números de 2021" evocar uma série de avanços conquistados mesmo diante de uma pandemia, tais dados não podem ser considerados isolada e acriticamente, pois muitas das ditas conquistas revelam, na verdade, a inobservância a princípios processuais constitucionais e evidenciam a vulnerabilidade digital experimentada principalmente em regiões com maiores indíces de pobreza e dificuldades de acesso a bens como computadores, tablets e afins.

Constatou-se que a disponibilização de plataformas como "balcão virtual" ou "juízo 100% digital" não necessariamente efetivaram o acesso à justiça, como quer fazer crer o relatório, uma vez que a população do estado do Maranhão experimenta dificuldades de acesso e domínio da técnica acerca de plataformas – o que fica ainda mais flagrante se considerarmos o público economicamente vulnerável . Cumpre destacar que a virtualização dos procedimentos jurisidicionais foi deveras estimulada com o CPC/2015 e, mesmo atualmente, após dez anos, a efetividade da justiça 4.0 no Maranhão ainda precisa superar inúmeros obstáculos para sua implementação, questão que impacta diretamente a prestação jurisidicional e o acesso à justiça.

Desta forma, faz-se necessária a atuação do Judiciário maranhense para educar as partes, habilitando-as para manejo das tecnologias e desenvolvimento de tecnologias intuitivas, bem como incentivos do próprio Estado a fim de desenvolver políticas públicas não apenas para disponibilizar acesso à internet de qualidade , mas ainda para educar digitalmente a população. Tais medidas podem,assim, contribuir para a verídica efetivação do acesso à justiça na realidade 4.0no contexto da e-justiça.

Referências

AZEVEDO, Julio Camargo de. **Vulnerabilidade digital: conceitos e dimensões estruturantes.** In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; MAIA, Maurílio Casas (coord.) **Acesso à justiça na era da tecnologia.** São Paulo: Editora Juspodvim,2022. p.335-383).

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **Entenda como a Quarta Revolução Industrial está impactando o Direito**. Disponível em: https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/795203786/entenda-como-a-quarta-revolucao-industrial-esta-impactando-o-direito . Acesso em 13/01/2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.**

BRASIL. **Relatório "Justiça em números 2021".** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em 17/12/2021.

BRASIL. **Portaria do CNJ nº 52/2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231. Acesso em 19/12/2021.

BRASIL. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio – tecnologia da informação e comunicação (PNAD-TIC)** 2019. Disponível em: https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de- noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do- pais.html#:~:text=IBGE%20%7C%20Censo%20Agro%202017%20%7C%20PNAD,de%203%2C6%20pontos%20percentuais..Acesso em 21/12/2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Messi Elmer Vasconcelos. **Acesso à justiça digital: participação, defesa e limitações.** In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; MAIA, Maurílio Casas (coord.) **Acesso à justiça na era da tecnologia.** São Paulo: Editora Juspodvim,2022. p.181-200).

CHAI, Cassius Guimarães; LIMA, P. H. R. . **Jurisdição Algorítmica: Revolução 4.0 e Impactos no Acesso à Justiça**. In: I Congresso Brasileiro Interdisciplinar de Ciência e Tecnologia, 2020, Online Diamantina. Anais do I Congresso Brasileiro Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia, 2020. v. 1.

DOS SANTOS RODRIGUES, M. A.; WATKINS, C. **Núcleos de Justiça 4.0**: o declínio da territorialidade e os novos horizontes da especialização. Revista Eletrônica do CNJ, Braília, v. 6, n. 2, p. 107–116, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/387. Acesso em: 13 jan. 2023.

FARIAS, JAMES MAGNO. **Direito, Tecnologia e Justiça Digital.**São Paulo: LTR,2023.

RAMPIM, T.; LEMOS IGREJA, R. **Acesso à Justiça e Transformação Digital**: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. Direito Público, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512. Acesso em: 13 jan. 2023.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. **Acesso à justiça e interações consensuais on-line no Poder Judiciário à luz da vulnerabilidade cibernética.** In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; MAIA, Maurílio Casas (coord.) **Acesso à justiça na era da tecnologia.** São Paulo: Editora Juspodvim,2022. p. 41-61).

Capítulo 6

A ILUSÃO DE JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: CELERIDADE CÍNICA, GARANTIAS ESVAZIADAS E A PRODUÇÃO DE UMA JUSTIÇA MEDÍOCRE

Paulo Cesar de Lara[1]

1 Introdução: a promessa retórica do acesso e a devolução silenciosa das garantias

A Constituição de 1988 plasmou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, ao lado do pluralismo político, reconfigurando o processo como forma qualificada do exercício do poder jurisdicional. O processo deixa de ser pura técnica instrumentadora e se mostra elemento constitutivo da democracia, pois é nele que se realizam as garantias fundamentais e se definem os contornos do uso legítimo da coerção.

O núcleo de intangibilidade do art. 60, parágrafo quarto, inciso IV da Constituição (BRASIL, 1988), impede abolir direitos e garantias individuais pela via formal da emenda e, por coerência, veda erodi-los por expedientes procedimentais que sob o rótulo de celeridade comprimam contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e motivação densa das decisões, em direta conexão com os incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

Nesse horizonte, a promessa de ampliar o acesso à justiça materializou-se, entre outros mecanismos, na criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, concebidos para simplificar o rito, reduzir custos e acelerar a resposta jurisdicional e o presente artigo indaga se, confrontada com a teoria do processo constitucional e com a doutrina da prova e da

1 Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Professor do Departamento de Relações Sociais do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná. paulocesardelara@gmail.com /http://lattes.cnpq.br/4318308708981749 / https://orcid.org/0000-0003-2097-0621

verdade processual, a experiência concreta dos Juizados tem realizado a promessa que os legitimou ou não.

2 Processo constitucional como forma e limite: da instituição garantista à crítica do administrativíssimo produtivista

O vocábulo "processo constitucional" não é uma invenção recente. Ainda nos anos 1930, Alcalá-Zamora y Castillo, ao tratar do Tribunal de Garantias Constitucionais da Constituição espanhola de 1931, (Alcalá-Zamora y Castillo, 1933) utilizou categorias que antecipam um campo no qual a Constituição não apenas condiciona o processo, mas o constitui como *locus* de proteção dos direitos.

A produção de Eduardo Couture, em meados do século XX, reitera a centralidade das garantias para a legitimidade das decisões e investiga o vínculo entre Constituição e processo civil (Couture, 1999). No Brasil, José Alfredo de Oliveira Baracho (Baracho, 1999) consolidou o campo ao definir objeto, método e terminologia, oferecendo uma arquitetura dogmática que influenciou gerações.

A abordagem sistemática de Camila Mattos Paolinelli (Paolinelli, 2016) ao definir o processo constitucional como recorte metodológico-científico voltado a aferir as relações diretas e indiretas entre as normas processuais e a Constituição, explicita o deslocamento requerido.

Neste sentido, as garantias não são ornamentos retóricos, são condições de juridicidade do provimento. Essa compreensão ressoa com a vertente garantista brasileira, notadamente em Rosemiro Pereira Leal, para quem o processo é instituição constitucional com forma própria, o contraditório, e finalidade imanente, a decisão constitucionalmente adequada.

A crítica ao instrumentalismo, apresentada por Elio Fazzalari (2006) reorganiza o debate. Processo, para Fazzalari, (2006) é espécie de procedimento em contraditório, categoria que exige paridade simétrica, participação efetiva das partes na preparação do provimento e rejeição de assimetrias de poder que convertam a jurisdição em voluntarismo.

No Brasil, Aroldo Plínio Gonçalves (1992) acrescenta que a técnica processual não é neutra, devendo ser aferida por sua capacidade de realizar as garantias de um Estado Democrático de Direito. A advertência filosófica de Radbruch, reelaborando a interrogação trágica de Goethe sobre a origem do poder do carrasco, ilumina a exigência de que a restrição

a direitos só seja legítima quando brota de um procedimento que realizou integralmente a proteção das pessoas.

O constitucionalismo democrático de 1988 redefiniu o processo como forma qualificada do poder, e não como canal neutro de administração de litígios. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a presunção de inocência e a motivação pública das decisões, não se somam como apêndices; são o próprio modo de existência legítima da jurisdição.

A rigidez reforçada das garantias, abrigadas pela cláusula de intangibilidade do art. 60, parágrafo quarto, não apenas impede sua abolição por emenda, como veda sua dissolução por mecanismos procedimentais que, sob a retórica do acesso, realizam a devolução silenciosa das proteções constitucionais.

É nesse cenário que emergem os Juizados Especiais: instituídos para ampliar o acesso com ritos simplificados, custos reduzidos e decisões rápidas, tornaram-se, no entanto, a via pela qual parcelas vulneráveis da população são deslocadas do "mundo" do processo constitucional para um "semi mundo" de contraditório rarefeito, defesa técnica dispensável, instrução comprimida e revisibilidade precária.

3 A episteme da decisão: Taruffo e a recusa da celeridade vazia

A obra de Michele Taruffo funciona como antídoto contra as ilusões reconfortantes da celeridade pelo simples correr do tempo. Em *La semplice verità (2009)* o jurista italiano demonstra que a decisão judicial é um ato epistêmico que precisa justificar publicamente por que a sua narrativa dos fatos é mais racionalmente plausível do que as alternativas, à luz das evidências e dos padrões de prova.

Em *La prova dei fatti nel processo civile (2012)*, essa tese ganha arquitetura: a prova não é ritual, e a motivação não é etiqueta; são o próprio conteúdo que faz a decisão ser o que ela pretende ser. Diante do embate da realidade a jurisdição de ilusão, poeticamente delineada por Luiz Fux, se esfacela diante da realidade. Quando Luiz Fux e Weber Martins publicaram *Juizados Especiais Cíveis e Criminais* (2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997), o Brasil vivia ainda o fervor constituinte e a crença de que a simplificação procedimental seria o antídoto para a morosidade histórica do Judiciário.

No prefácio, Fux descreve os Juizados como "um sonho de Justiça", expressão deliberadamente poética, impregnada de esperança humanista e

de ideal democrático. Essa formulação revela o tom da época: o Judiciário buscava reconciliar-se com o cidadão comum, e o processo era visto como instrumento de inclusão. A metáfora do "sonho" é, portanto, um gesto de fé a crença de que seria possível transformar a justiça em algo próximo, tangível e acessível a todos.

O uso da linguagem poética por Fux não é casual. A década de 1990 foi marcada por um otimismo institucional sem precedentes. A Constituição de 1988 havia elevado o processo à condição de direito fundamental (art. 5º, XXXV e LV), e o movimento pela "eficiência" recém-chegado ao discurso jurídico parecia compatível com o humanismo constitucional. O "sonho de justiça" traduzia, nesse cenário, o encontro entre duas forças: a técnica da simplificação e a ética da inclusão. O processo deixava de ser privilégio das elites econômicas e se convertia, na retórica do período, em linguagem de cidadania.

Essa atmosfera de euforia reformista fez dos Juizados Especiais uma espécie de poema institucional: acreditava-se que a oralidade, a gratuidade e a celeridade poderiam recriar o laço entre o povo e a jurisdição. Fux, nesse sentido, exprimiu uma utopia moderna a de que o direito poderia ser ágil sem ser arbitrário, e próximo sem ser vulgar. Na estrutura imaginada, o juiz popular, o ambiente informal e a ausência de barreiras técnicas simbolizavam o retorno da justiça à comunidade, como se o tribunal pudesse recuperar a voz da praça pública.

No entanto, essa poética do acesso escondeu uma omissão estrutural. Ao eliminar o rigor técnico sob o pretexto da proximidade, o sistema deixou de garantir igualdade material de armas. A promessa de simplicidade degenerou em superficialidade, e o "sonho" começou a adquirir contornos de pesadelo. O cidadão, convidado a falar por si, encontrou um rito que escuta pouco e decide muito. A gratuidade que seduzia converteu-se em justificativa para a ausência de provas e para a dispensa de advogado, enquanto o ideal de eficiência se transformou em pretexto para a produção em massa de decisões padronizadas.

O que Fux viu como "um sonho de justiça", metáfora luminosa de um tempo de esperanças, tornou-se, com o correr das décadas, a antítese desse ideal. O "sonho" permaneceu apenas como imaginário fundador, mas o produto institucional se converteu em máquina burocrática de resolução apressada. O que deveria ser a realização do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição) passou a operar como seu

avesso: um espaço onde o acesso é concedido em troca da renúncia às garantias que o legitimam.

Na leitura crítica contemporânea, especialmente após a reflexão de autores como Ulisses César Martins de Sousa em *Juizados Especiais: um pesadelo de justiça* (2012), a metáfora de Fux ganha sentido irônico. O "sonho" sobrevive como vestígio de um ideal traído. O que era promessa de democratização virou laboratório de banalização da jurisdição. A celeridade, antes virtude, converteu-se em vício estrutural; a eficiência, antes bandeira de modernidade, transformou-se em critério estatístico de produtividade; a informalidade, antes signo de proximidade, degenerou em descuido e improviso.

A linguagem do acesso encobre a substituição de garantias por facilidades administrativas, e o público destinatário típico dessa arquitetura, os pobres e suas pequenas causas é deslocado para um espaço de menor densidade constitucional.

Michele Taruffo, em La semplice verità, denuncia o equívoco de identificar eficiência administrativa com qualidade jurisdicional. O que legitima a decisão não é a velocidade isolada, mas a sua capacidade de apresentar uma narrativa racional dos fatos à luz da prova disponível, atendendo a padrões de suficiência e a critérios de valoração transparentes. Em *La prova dei fatti nel processo civile*, Taruffo apresenta uma arquitetura epistêmica que vincula a decisão à justificação ancorada em evidências, regras de experiência e standards de prova.

A simplificação só é constitucionalmente aceitável quando não elimina etapas indispensáveis à formação racional do convencimento. Essa advertência é diretamente pertinente quando se analisa a audiência concentrada, a compressão da instrução e a redução do espaço para perícias e prova técnica em causas complexas. A dispensa de advogado, por sua vez, precisa ser ponderada à luz do risco de assimetria informacional e técnica entre partes, especialmente quando a contraparte é pessoa jurídica com representação profissional.

4 Dispensa de advogado e desigualdade epistêmica: o que se aprende com a comparação

A discussão sobre a obrigatoriedade de representação por advogado é útil para revelar a estrutura do problema. Reportagem baseada em levantamento do Conselho da Europa, publicada no Consultor Jurídico,

registra que uma minoria de países europeus admite a dispensa de advogado inclusive na seara criminal, e que há regimes cíveis em que a autodefesa é amplamente tolerada.

O dado, descritivo, não autoriza a idealização de um "modelo europeu" que legitime a dispensa sem contrapesos; ao contrário, mostra que onde a dispensa existe costuma haver redes de apoio institucional, filtros de acesso e cultura jurídica de previsibilidade que amortecem a assimetria. No Brasil, a Constituição consagra o advogado como essencial à justiça e a legislação dos Juizados excepciona a regra, a pretexto de simplificação.

O vocábulo processo constitucional não é uma invenção recente. Ainda nos anos 1930, Alcalá-Zamora y Castillo, ao tratar do Tribunal de Garantias Constitucionais da Constituição espanhola de 1931, utilizou categorias que antecipam um campo no qual a Constituição não apenas condiciona o processo, mas o constitui como locus de proteção dos direitos.

A expressão "Direito Processual Constitucional" foi cunhada originalmente pelo espanhol Niceto Alcalá Zamora y Castillo e sob os alinhavos doutrinais de Hans Kelsen, Eduardo Couture, Piero Calamandrei e Mauro Cappelletti (Alcalá, 2009). A produção de Eduardo Couture (1999) em meados do século XX, reitera a centralidade das garantias para a legitimidade das decisões e investiga o vínculo entre Constituição e processo civil. No Brasil, José Alfredo de Oliveira Baracho consolidou o campo ao definir objeto, método e terminologia, oferecendo uma arquitetura dogmática que influenciou gerações.

A abordagem sistemática de Camila Mattos Paolinelli, ao definir o processo constitucional como recorte metodológico-científico voltado a aferir as relações diretas e indiretas entre as normas processuais e a Constituição, explicita o deslocamento requerido: as garantias não são ornamentos retóricos, são condições de juridicidade do provimento. Essa compreensão ressoa com a vertente garantista brasileira, notadamente em Rosemiro Pereira Leal (2007), para quem o processo é instituição constitucional com forma própria, o contraditório, e finalidade imanente, a decisão constitucionalmente adequada.

5 O cinismo do arranjo: celeridade para prometer, gratuidade para atrair, eficiência para legitimar, garantias para subtrair

É preciso nomear o que ocorre, na perspectiva dos que mais dependem da justiça. O arranjo institucional opera um cinismo estrutural.

Primeiro, mobiliza-se a gramática progressista do acesso promessa de porta aberta, sem custas, com resposta rápida para atrair demandas socialmente relevantes e suscitar o sentimento de inclusão.

Depois, na microestrutura do rito, retiram-se as garantias que qualificam o processo como constitucional: a defesa técnica é dispensável, a instrução é comprimida, a motivação é abreviada, a revisão é restrita, a uniformização é precária. Por fim, proclama-se a eficiência por "casos resolvidos", transforma-se o sujeito em mais um número da meta cumprida e vende-se a estatística como realização democrática.

O resultado não é justiça alargada, é justiça empobrecida: um sucedâneo medíocre que habituou o país a enxergar, nas causas dos pobres, um padrão decisório que jamais se aceitaria nas causas dos ricos. Trata-se, pois, de subtração de cidadania processual. Ao remover do pobre o direito de estar no mesmo processo constitucional que protege o patrimônio relevante e a liberdade dos poderosos, a ordem jurídica desdobra, na forma do rito, a desigualdade material que diz combater.

O processo constitucional virou, aqui, um privilégio de quem pode sair do microssistema. É por isso que não basta dizer que o Juizado "funciona"; é preciso perguntar que tipo de justiça ele fábrica, para quem e com que preço democrático.

6 Uma agenda de recondução: garantias primeiras, celeridade como consequência

Se o diagnóstico é correto, a terapêutica não é a supressão dos Juizados, mas a sua recondução ao eixo garantista. Isso significa recolocar o contraditório substancial como forma, e não como retórica, com triagem qualificada que identifique quando a presença de advogado é condição epistêmica, com tempo e meios para instrução compatíveis com a complexidade, com motivação que exponha padrões de prova e razões de decidir, e com revisibilidade idônea e instrumentos de uniformização.

Significa, ainda, acolher a rota de migração de rito sem estigmas e sem "pedágios processuais" quando a complexidade o imponha. Significa, por fim, compreender a eficiência como derivada da justiça, e não sua substituta: atos processuais que não realizam garantias não são eficientes, são apenas rápidos.

O constitucionalismo de 1988 não autoriza a criação de territórios processuais de cidadania de segunda classe. A promessa do acesso só é

verdadeira se conduzir os pobres para dentro do mesmo mundo do processo constitucional que protege os demais. Sem isso, o arranjo continuará a ser um pacto cínico: a celeridade como sedução, a gratuidade como isca, a eficiência como álibi e a garantias como moeda de troca. E a justiça, para os pobres, seguirá sendo o que tem sido: uma promessa adiada, convertida em produto rápido de baixa qualidade, que legitima a desigualdade sob a aparência de inclusão.

7 O deslocamento dos pobres para um rito de menor densidade constitucional

A engrenagem retórica dos Juizados Especiais persiste em nomear como acesso o que, na prática, é deslocamento. Não se trata de uma pequena variação de técnica procedimental, mas de um verdadeiro transporte de pessoas vulneráveis para uma esfera em que a gramática do processo constitucional aparece apenas como sombra. O que deveria ser rito simplificado com as mesmas garantias converteu-se, pelo modo como é operado, em rito simplificado porque se subtraem garantias.

O que se chama gratuidade passa a funcionar como licença para protelar as estruturas de defesa e de prova, como se a pobreza pudesse pagar o preço de uma tutela degradada. Essa dinâmica revela um fundo paradoxal da política pública de acesso: em lugar de reduzir as distâncias materiais que separam ricos e pobres no espaço do processo, o microssistema cristaliza um regime dual.

Os que têm condições informacionais e econômicas escapam para o processo comum quando a causa exige densidade, como admitiu o próprio Superior Tribunal de Justiça ao legitimar a desistência no Juizado para propositura no rito ordinário, e os que não têm permanecem ali, corn a promessa de celeridade como consolo, ao preço de decisões frágeis. O deslocamento não é apenas espacial, mas simbólico. Ao habituar a comunidade jurídica a aceitar motivação curta e instrução rarefeita quando a causa tem pequeno valor econômico, instala-se a ideia de que as razões das pessoas pobres merecem menos palavras.

A forma do contraditório deixa de ser um direito e passa a ser um custo, a prova deixa de ser um meio de verdade e passa a ser uma etapa supérflua, a revisão deixa de ser uma garantia e passa a ser uma ameaça à produtividade. A linguagem do acesso, nesse ambiente, é reciclada como o véu que cobre uma justiça barata. Esse é o sentido de qualificar o arranjo

como cínico. Ele seduz pelo discurso da porta aberta, mas entrega um cômodo sem luz.

8 Considerações finais

O processo constitucional, entendido como instituição com forma própria (o contraditório) e finalidade imanente (a decisão juridicamente correta e justificável), não tolera atalhos que desconstituam o núcleo de garantias. Os Juizados Especiais, criados para ampliar o acesso, precisam ser reconduzidos ao eixo garantista que legitima a jurisdição.

Taruffo ensinou que não há boa decisão sem boa prova; Fazzalari ensinou que não há processo sem contraditório; a Constituição de 1988 ensinou que não há democracia sem direitos processuais robustos e intangíveis. Entre a promessa e a prática, o fracasso não é inevitável: ele depende de escolhas institucionais. Reformar, aqui, é recompor a forma constitucional do processo também e sobretudo onde se acena com facilidade.

O percurso desenvolvido ao longo deste estudo demonstrou que o microssistema dos Juizados Especiais, idealizado como instrumento de democratização da justiça, transformou-se em laboratório de exclusão processual, onde as garantias constitucionais foram negociadas em nome de uma celeridade apenas aparente.

A trajetória histórica e simbólica que vai do "sonho de justiça" de Luiz Fux (Fux; Martins, 1997) ao "pesadelo de justiça" descrito por Ulisses César Martins de Sousa (2012) constitui mais do que uma contradição retórica: é o retrato de um deslocamento estrutural. A promessa de inclusão se converteu em técnica de gestão; a retórica do acesso se degradou em estatística de produtividade; a linguagem democrática do processo se esvaziou de conteúdo garantista.

Na dimensão teórica, a investigação reafirmou que o processo constitucional não é um mero conjunto de procedimentos, mas a própria forma pela qual o poder jurisdicional se torna legítimo. A doutrina de José Alfredo de Oliveira Baracho e de Rosemiro Pereira Leal mostra que a Constituição não paira sobre o processo, mas o constitui por dentro, de modo que a compatibilidade de cada rito com os direitos fundamentais é questão de validade e não de conveniência.

O processo, como instituição, é o espaço normativo do contraditório, da defesa técnica e da motivação pública. Qualquer desenho procedimental

que os relativize em nome da eficiência regride do constitucional ao administrativo. O diálogo com Elio Fazzalari e Aroldo Plínio Gonçalves reforçou essa compreensão, pois o processo é espécie de procedimento em contraditório, e o contraditório é sua forma.

A simétrica paridade das partes não se resume a oportunidade de fala, mas exige condições materiais de influência sobre o resultado. O rito dos Juizados, ao dispensar advogado e comprimir a instrução, dissolve a paridade efetiva e converte a oralidade em gesto formal.

A promessa de informalidade democrática tornou-se, na prática, um mecanismo de desproteção para os mais frágeis, instaurando uma justiça de segunda classe travestida de celeridade. A crítica epistêmica de Michele Taruffo iluminou o ponto mais profundo dessa crise. Se a decisão judicial é um ato de conhecimento e não de autoridade, como ensina *La semplice verità* (2009), ela exige um processo racional de justificação que vincula prova, motivação e persuasão pública.

A simplificação que ignora esse vínculo destrói a legitimidade da sentença. A prova não é ritual, é substância da verdade processual; a motivação não é formalidade, é o espaço de controle democrático da razão jurisdicional. Ao desprezá-las, o modelo dos Juizados Especiais abdica do próprio critério de validade da decisão judicial.

As fontes comparadas, notadamente os levantamentos do Conselho da Europa e as análises do sistema penal italiano, confirmam que a simplificação processual pode coexistir com rigor garantista, mas apenas onde há cultura de prova, tradição de motivação e redes de apoio jurídico-institucional. No Brasil, onde tais redes são frágeis e a litigiosidade de massa é produto da desigualdade, a dispensa de advogado e a compressão do contraditório agravam a exclusão que pretendiam remediar. A retórica da gratuidade e da eficiência, sem a infraestrutura de garantias, converteu-se em álibi para a mediocridade decisória.

O debate sobre a migração de rito, reaberto pelo Superior Tribunal de Justiça, evidenciou institucionalmente que o cidadão tem direito a escolher o processo mais completo quando o caso assim o exige, sem ser punido por isso. Essa inflexão jurisprudencial é sintoma de que o próprio sistema percebe seus limites: a celeridade não pode ser imposta como preço para o exercício do direito de defesa. O reconhecimento de que o microssistema não comporta a complexidade de todas as causas é, paradoxalmente, o primeiro passo para reconduzi-lo ao eixo garantista.

A análise comparada com o sistema italiano, conforme descreve André Luís Alves de Melo (2015), reforça a ironia da história: o Brasil importou do modelo europeu o discurso da simplicidade, mas reteve apenas sua casca. Não absorveu o investimento em racionalidade, em cultura da prova e em estrutura de magistratura que dá sentido à forma processual. Assim, o país replicou o rito despojado e perdeu o espírito garantista que o sustentava.

A trajetória aqui reconstruída permite afirmar, sem hesitação, que a justiça rápida e gratuita que o microssistema oferece não é a mesma justiça constitucional que a Carta de 1988 prometeu. A substituição do processo como forma de poder público controlado por um processo como produto administrativo significa um retrocesso civilizatório. A cidadania não pode ser medida pelo tempo do despacho, mas pela qualidade da decisão.

Sonho de justiça não é pressa, é justiça compreensível, participativa, probatória e motivada. O verdadeiro acesso à justiça, como ensinaram Cappelletti e Garth, não se alcança simplificando o processo até o esvaziamento, mas tornando o processo acessível sem perder a densidade das garantias. Conclui-se, portanto, que o microssistema dos Juizados Especiais, tal como operado, não realiza o ideal constitucional de acesso à justiça, mas o inverte: oferece um atalho que termina fora do mapa das garantias. É necessário reconduzi-lo ao eixo do processo constitucional, reafirmando a centralidade do contraditório, da defesa técnica, da prova e da motivação. Somente assim o país poderá transformar o "sonho de justiça" em realidade democrática e impedir que a promessa de inclusão continue sendo, para os pobres, a porta de entrada para uma justiça de segunda categoria.

A tentação recorrente diante de diagnósticos severos é propor a abolição pura e simples dos Juizados. Essa resposta falha por duas razões. Primeiro, porque o país precisa de uma via célere e barata para lesões de pequeno valor econômico, desde que não se cometa a injustiça de falhar na substância. Segundo, porque abolir o microssistema sem reformar a cultura decisória corresponderia a deslocar o problema para outra sala.

Esse movimento não é um luxo acadêmico. É o cumprimento da promessa constitucional de não apartar os pobres do mundo do processo com garantias. Enquanto a porta do Juizado continuar funcionando como uma fronteira simbólica que separa dois regimes de cidadania processual, a justiça seguirá produzindo diferença onde a Constituição exigiu igualdade de armas.

Muito além das ilusões poéticas de Luiz Fux, está a cidadania do povo e em especial do povo pobre com uma justiça decaída, de segunda categoria, vilipendiada dia a dia pelo trato inconsequente de juízes carimbadores de decisões em massa, o que se comprova pelo desprezo sistemático a embargos de declaração, pela extirpação dos meios de prova, pela informalidade de decisões contra as quais inexiste remédio processual hábil.

Ao final resta a essa parte da população conviver com um modelo de justiça que não guarda os paradigmas de constitucionalidade, senão uma ilusão de justiça em uma bolha de baixíssima densidade constitucional onde as garantias inexistem, as informalidades superabundam e o cidadão ve o seu direito esmagado restando-lhe apenas acenar ao juízo pela prática dos últimos atos de um processo de massas, de minorias, de gente simples que confiaram nas Cortes de seu país e ao invés de justiça receberam uma poesia barata, hipócrita de uma justiça que criou demandas nobres e demandas de massa, de segunda classe que responde pelo nome de justiça especial.

Referências

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de Derecho Procesal**. Madrid: Reus, 1933.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONJUR. PINHEIRO, Aline. **Defesa livre: em nove países europeus, advogado é dispensável**. Reportagem baseada em levantamento do Conselho da Europa, dados de 2008, publicada em 5 jan. 2011. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-jan-05/reu-nao-precisa-de-advogado-em-9-paises-europeus/

COUTURE, **Eduardo J. Fundamentos do Direito Processual Civil.** 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1999 [orig. 1947].

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FGV; **estudos jurimétricos sobre valoração de danos morais nos Juizados Especiais. Relatórios e notas técnicas**. Rio de Janeiro: FGV, diversos anos.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

JOTA. PAIVA, Letícia. **Como outros países lidam com conflitos de consumo.** 22 jul. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/relacoes-de-consumo/como-outros-paises-lidam-com-conflitos-de-consumo

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MELO, André Luís Alves de. **Inovações no processo penal italiano evidencia atraso no Brasil.** Consultor Jurídico, 10 dez. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/

PAOLINELLI, Camila Mattos. O que é Processo Constitucional? Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/12043 . Acesso em: 10 nov. 2025.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti nel processo civile.** 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

Capítulo 7

A AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL: O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE ACESSO À JUSTIÇA

Daniel Carreiro Miranda[1]
Anna Clara Amaral Abidalla[2]
Luciana Rosa Batista Theodoro[3]

1 Introdução

Acrescente complexidade das relações sociais contemporâneas tem exigido do Direito novos mecanismos capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e de promover o acesso real à justiça. A multiplicação de conflitos coletivos e a limitação estrutural do Poder Judiciário brasileiro evidenciam a necessidade de repensar a forma como o Estado lida com a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse cenário, ganha relevo o debate acerca da adoção de instrumentos que privilegiem o consenso e a cooperação, em consonância com a concepção moderna de justiça multiportas, que reconhece a coexistência de múltiplas vias de resolução de controvérsias.

Entre os mecanismos extrajudiciais de autocomposição, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) destaca-se como instrumento de significativa importância. Previsto no ordenamento jurídico brasileiro como meio de formalizar compromissos entre órgãos públicos e particulares, o

1 Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto - Setor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica - Departamento de Direito - FCSA – UFLA - Universidade Federal de Lavras. Advogado. E-mail institucional: danielcarreiro@ufla.br

2 Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: anna.abidalla@estudante.ufla.br

3 Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: luciana.theodoro2@estudante.ufla.br

TAC visa prevenir, cessar ou reparar lesões a direitos coletivos, atuando como título executivo extrajudicial. Sua utilização reflete uma mudança de paradigma na tutela de direitos fundamentais, ao substituir a lógica puramente adversarial do processo judicial por uma lógica de diálogo, corresponsabilidade e cooperação entre os envolvidos.

A viabilidade do TAC como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, (dentre eles o acesso à justiça) reside na sua capacidade de conciliar celeridade, eficiência e legitimidade democrática. Ao permitir a construção de soluções pactuadas e preventivas, o termo contribui para a concretização do interesse público sem depender exclusivamente da via judicial, muitas vezes morosa e sobrecarregada. Assim, o TAC não representa uma renúncia ao controle jurisdicional, mas uma ampliação das possibilidades de tutela, em harmonia com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

A partir dessa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica e prática do Termo de Ajustamento de Conduta como meio adequado de efetivação de direitos fundamentais, considerando-o como expressão concreta do modelo de justiça multiportas no contexto brasileiro. Busca-se compreender de que forma esse instrumento contribui para a pacificação social e para o fortalecimento de uma cultura jurídica pautada na cooperação e na eficiência, capaz de transformar a maneira como o Estado e a sociedade lidam com os conflitos coletivos e com a tutela dos direitos de caráter essencial.

A escolha do tema justifica-se pela relevância contemporânea das discussões sobre os meios adequados de solução de conflitos e pela necessidade de repensar o papel do Estado na efetivação dos direitos fundamentais. O aumento exponencial da litigiosidade e a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro indicam que o modelo tradicional de jurisdição não é suficiente para responder de forma eficiente às demandas coletivas que envolvem direitos de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica e documental. Serão examinadas obras doutrinárias, legislação pertinente e estudos de casos representativos da aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta. O método de investigação será o dedutivo, partindo-se das premissas teóricas sobre acesso à justiça e justiça multiportas para a análise específica do TAC como instrumento de concretização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Termo de Ajustamento de Conduta emerge como uma alternativa legítima e eficaz para promover o cumprimento voluntário de obrigações e prevenir danos de difícil reparação. Ao viabilizar soluções consensuais, o TAC contribui para uma justiça mais célere, participativa e orientada à pacificação social, ao mesmo tempo em que reforça a atuação proativa de órgãos públicos na defesa do interesse coletivo.

2 Prolegômenos do microssistema processual dos processos coletivos no Brasil

O processo coletivo constitui um dos mais relevantes instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais e do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Sua estrutura e finalidade refletem a superação do modelo processual clássico individualista, inadequado para tutelar os chamados conflitos de massa, característicos da sociedade contemporânea. Como observa Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a tutela coletiva nasceu da constatação de que "o modelo processual tradicional se mostra insuficiente à obtenção da tutela dos direitos de terceira dimensão, pensados sob o prisma da solidariedade".[1]

Nesse contexto, o processo coletivo pode ser definido como o gênero que abrange tanto as ações coletivas quanto os incidentes de julgamento de casos repetitivos, possuindo como objeto uma situação jurídica coletiva, ativa ou passiva, e tendo por finalidade a proteção de direitos que transcendem a esfera individual.

Seu desenvolvimento normativo consolidou-se no denominado microssistema de tutela coletiva, formado, principalmente, pela Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), diplomas que se complementam e dialogam harmonicamente com o Código de Processo Civil de 2015, o qual se aplica de forma subsidiária sempre que compatível com a natureza coletiva do litígio.[2]

A partir desse microssistema, o direito processual coletivo adquiriu autonomia científica, passando a reger situações em que há uma multiplicidade de sujeitos ou interesses indivisíveis, cujo tratamento judicial uniforme revela-se indispensável à isonomia e à segurança jurídica. Humberto Dalla salienta que a tutela coletiva visa justamente à proteção

1 DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. 2018, p. 120.
2 BARBASTEFANO. 2022, p. 50.

dos interesses coletivos, cujos titulares não são apenas os legitimados à propor a ação, mas toda a coletividade beneficiada pelo resultado do processo.[1]

Entre as características que distinguem o processo coletivo do processo individual, destacam-se: 1. a legitimação extraordinária ope legis; 2. a tutela de direitos transindividuais e o 3. regime especial da coisa julgada coletiva. A legitimação extraordinária é conferida, por lei, a determinados entes, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações, que atuam em nome próprio na defesa de interesses alheios. A tutela coletiva, por sua vez, tem por objeto direitos cuja natureza indivisível e transindividual impede a fragmentação da lide. Por fim, o regime da coisa julgada coletiva é especial, uma sentença favorável aos indivíduos pertencentes à coletividade, sem os prejudicar em caso de improcedência.[2]

Os direitos coletivos lato sensu, objeto de tutela nas ações coletivas, englobam três categorias distintas, mas inter-relacionadas: 1. os direitos difusos; 2. os direitos coletivos stricto sensu e os 3. direitos individuais homogêneos. Essa classificação, consagrada no artigo 81, parágrafo único e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, baseia-se no critério da titularidade e da natureza da indivisibilidade do direito protegido.

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.[3]

Os direitos difusos são definidos como transindividuais, indivisíveis e pertencentes a pessoas indeterminadas e indetermináveis, unidas apenas por circunstâncias de fato. Sua titularidade pertence à coletividade como um todo, e sua violação afeta indistintamente todos os seus membros. São

1 DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. 2018, p. 122.
2 MOTTA, Paulo Henrique Amaral. 2022, p. 1115
3 BRASIL. Lei nº 8.078, 1990.

exemplos a proteção do meio ambiente, a defesa do patrimônio histórico e cultural e o combate à publicidade enganosa. Como observa Talden Farias, esses direitos exigem instrumentos processuais flexíveis e preventivos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, por sua natureza extrajudicial, permite adequar condutas e restaurar a ordem jurídica de forma eficiente.[4]

Os direitos coletivos stricto sensu, por sua vez, são também transindividuais e indivisíveis, mas pertencem a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A diferença essencial em relação aos direitos difusos reside na determinabilidade dos titulares e na existência de um vínculo jurídico prévio. Essa característica permite que a tutela judicial seja mais específica e direcionada, sem perder sua dimensão coletiva.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum, sendo considerados direitos individuais de natureza acidentalmente coletiva. A homogeneidade decorre da comunhão de fato ou de fundamento jurídico, o que autoriza sua tutela coletiva em razão da economia processual e da coerência das decisões judiciais. Durante a fase de conhecimento, a ação coletiva busca a fixação de uma tese jurídica comum, sendo a individualização dos direitos relegada à fase de liquidação e execução.[5]

A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos não se confunde com a simples reunião de ações individuais. Conforme pontua Humberto Dalla, trata-se de um mecanismo racional de concentração processual, que permite a formulação de uma resposta jurisdicional uniforme para uma coletividade de indivíduos atingidos por uma mesma situação fática.[6] Dessa forma, o processo coletivo consolida-se como instrumento de eficiência, efetividade e isonomia.

A consolidação do sistema coletivo também impulsionou a valorização de mecanismos consensuais de solução de litígios, representando uma mudança na forma de compreender a indisponibilidade dos direitos coletivos.

O Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública, é a principal expressão dessa tendência. Trata-

4 FARIAS, Talden. 2020, p. 3.

5 DALLA, Humberto; OLIVEIRA DE FARIAS, Bianca, 2009, p. 37.

6 DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. 2018, p. 123.

se, segundo Motta, de um instrumento de autocomposição que confere título executivo extrajudicial às obrigações pactuadas, sem necessidade de homologação judicial, sendo útil à pacificação social e à concretização dos direitos fundamentais.[1]

A doutrina contemporânea reconhece que a indisponibilidade dos direitos coletivos não exclui a possibilidade de composição, mas apenas veda a renúncia ao direito material tutelado. Assim, é possível negociar aspectos acessórios, como o modo, o tempo ou o local do cumprimento da obrigação, desde que preservada a finalidade pública da tutela[2]. Essa compreensão está em consonância com a moderna concepção de justiça multiportas, que defende a coexistência de meios judiciais e extrajudiciais de solução de conflitos.

Como enfatiza Giovana Barbastefano, a autocomposição coletiva representa uma forma adequada de ampliação do acesso à justiça, ao propiciar uma resposta mais célere, democrática e eficiente aos conflitos de massa. Ao promover o diálogo e a participação dos legitimados e da sociedade civil, o processo coletivo deixa de ser apenas um instrumento de imposição estatal e passa a incorporar a noção de corresponsabilidade e cooperação.[3]

Nesta toada, o processo coletivo e a tutela dos direitos coletivos configuram um avanço civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro. Ao articular a proteção judicial e extrajudicial de interesses difusos, o sistema coletivo concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do acesso universal à justiça.

A institucionalização da autocomposição coletiva, em especial por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, reafirma que a efetividade da tutela não depende apenas da jurisdição tradicional, mas também da capacidade de construir consensos em torno da realização do interesse público.

3 O uso do termo de ajustamento de conduta como instrumento adequado de acesso à Justiça

Um dos maiores problemas atualmente encontrado no judiciário brasileiro, decorre da morosidade para a realização efetiva da prestação

1 MOTTA, Paulo Henrique Amaral. 2022, p. 1116.
2 DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto, 2018, p. 125.
3 BARBASTEFANO. 2022, p. 54.

jurisdicional das demandas judiciais. Levando assim, segundo Tatiane Fernandes Dias da Silva, a um processo de perda gradativa da confiança dos cidadãos na capacidade do Estado em assegurar uma prestação jurisdicional rápida e efetiva[4].

Em vista disso, o Novo Código do Processo Civil trouxe como objetivo central a elaboração de um novo ordenamento processual com o intuito de oferecer uma maior satisfação dos jurisdicionados, através do aprimoramento das técnicas processuais de acordo com os valores constitucionais, permitindo assim a entrega de uma prestação jurisdicional compatível com os novos direitos através de mecanismos cada vez mais eficientes[5].

A doutrina denomina tais técnicas processuais, como métodos alternativos de solução de conflitos. Humberto Theodoro Junior e outros, acresce que:

> [...] os chamados métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem, são uma opção ao sistema jurisdicional tradicional, como forma de aliviar o maquinário oficial da justiça civil, que é incapaz, quantitativamente, de atender à crescente demanda judicial[6].

Chamamos à atenção que comumente no Brasil utilizamos a expressão meios adequados para solução de conflitos, e não mais a antiga expressão "meios alternativos", conforme salienta Trícia Navarro:

> Não obstante, a experiência estrangeira que adotou os métodos alternativos de solução de conflitos parte de uma cultura jurídica e de formato de sistema de justiça diferentes do Brasil. Aqui, após a inspiração estrangeira, adotamos um modelo que contempla um estilo próprio de métodos adequados de solução de conflitos. Não se trata de um capricho terminológico. A expressão adequada pretende evidenciar que os demais métodos não são subsidiários ou secundários à justiça estatal, mas sim que são equivalentes em importância e eficiência, e que respeitam as peculiaridades inerentes ao conflito de interesses envolvido.[7]

No que tange à solução de problemas envolvendo direito transindividuais, Humberto Dalla reitera que:

---

4 DA SILVA, Tatiana. 2016, p.20.
5 DALLA, Humberto; NAVARRO, Trícia. 2016, p.93.
6 THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2015, p.243.
7 NAVARRO, Trícia. 2023. p. 462.

> [...] a conciliação e a mediação constituem importantes instrumentos de pacificação social e suas técnicas devem, sempre que possível, ser aplicadas na solução de problemas envolvendo direitos transindividuais, tanto na esfera judicial como na extrajudicial" [1]

Debater a proteção de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos de modo mais célere perpassa, necessariamente, pelo estudo de instrumentos extrajudiciais disponíveis em nosso ordenamento jurídico[2].

O Termo de Ajustamento de Conduta vem sendo utilizado como uma boa solução no que tange a celeridade e eficácia de processos que envolvam direitos transindividuais. De acordo com ensinamento de Barbosa e Farah, o Termo de Ajustamento de Conduta foi introduzido em nosso sistema jurídico:

> [...] por meio do art. 211 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas tendo sua atuação evidentemente limitada às questões relativas à infância e à juventude. Porém, logo após, o art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) fez por bem ampliar sua aplicação a todos os direitos difusos e coletivos, quando acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, determinando que os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública – ACP poderão celebrar TAC. Evidentemente, somente a partir deste momento esse importante instrumento passou a ser utilizado de forma mais efetiva para fins de resolução de conflitos em matéria de direitos difusos e coletivos".[3]

Nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser entendido como instrumento formal[4], onde o órgão público legitimado e o interessado, celebram o acordo, afim de assegurar a implementação das obrigações pactuadas na eventualidade de inadimplemento, tudo em busca da efetivação do interesse público tutelado.

Portanto, como ensina Eurico Ferraresi:

> O ajuste de conduta constitui título executivo extrajudicial, de sorte que, em caso de descumprimento, o responsável poderá ser executado sem necessidade de prévio processo de conhecimento. Por se tratar de título executivo extrajudicial, o compromisso de ajuste de conduta deverá ser líquido, vale dizer, a obrigação assinada deverá ser certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. A liquidez é necessária para garantir a plena eficácia do título".[5]

---

1 DALLA, Humberto; NAVARRO, Trícia. 2016, p.97.

2 LIMA, Cláudia. 2020, p.137.

3 BARBOSA, Diego e FARAH, André, 2021. p.38.

4 FERRARESI, Eurico, 2010. p.79.

5 FERRARESI, Eurico, 2010. p.82.

Assim sendo, trata-se de uma solução negociada, que se realiza em ambiente extrajudicial,[6] onde na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta os celebrantes negociam com os seus termos, de modo que o transgressor ou iminente transgressor do dano tem necessariamente seu ponto de vista levado em consideração na elaboração das cláusulas constantes no acordo, o que, inclusive, pode ser fundamental para que não venha a descumprir o ajustamento celebrado.[7]

Com efeito, Bianca Farias e Humberto Dalla, apontam que o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta é a conformação às exigências da lei vigente ao momento da ocorrência da ameaça ou da violação do direito transindividual. Além disso, os autores destacam o caráter preventivo, como finalidade precípua. De modo que a elaboração do termo evita a ocorrência de uma lesão ou o impede que está se prolongue no tempo[8].

O caráter preventivo como prioridade na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, justifica-se, segundo José Carlos Barbosa Moreira porque, na maior parte dos casos de direitos transindividuais, a lesão é irreparável: "nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexiste, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos[9].

Caso o TAC seja descumprido, tal acordo tem eficácia de título extrajudicial e enseja, portanto, ação de execução, vejamos o caso noticiado pelo MPGO:

> O Ministério Público de Goiás (MPGO), por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Catalão, propôs uma ação de execução de um termo de ajustamento de conduta (TAC) não cumprido integralmente por 7 proprietários e administradores de estabelecimentos que comercializam carne e derivados em Catalão, que assinaram o referido documento em 2016. O TAC, proposto pelo MP, nasceu de uma fiscalização realizada pelo órgão em 2015, junto com a Vigilância Sanitária Municipal e a Agrodefesa, e que comprovou a existência de açougues vendendo produtos de forma irregular e imprópria ao consumo na cidade. [...] Desde que foi assinado o TAC, o MP em Catalão acompanha e fiscaliza seu cumprimento. Assim, por ter eficácia de título executivo extrajudicial, a promotoria decidiu propor a execução do documento,

6 RODRIGUES, Geisa, 2006. p.263.
7 RODRIGUES, Geisa, 2006. p.133.
8 DALLA, Humberto e OLIVEIRA, Bianca, 2016. p.41.
9 BARBOSA MOREIRA, José Carlos, 1984. p.102.

> ao constatar que 7 dos compromissários deixaram de cumprir parcialmente o acordo, gerando a multa.[1]

Dessa forma, o Termo de Ajustamento de Conduta por proporcionar a solução do litígio fora da alçada do judiciário, segue na mesma direção das inovações processuais que prestigiam a autocomposição para resolução de conflitos transindividuais. Contudo, caso descumprido o acordo, o Poder Judiciário pode ser acionado para garantir a efetividade do acordo e sua satisfação em processo de execução.

Portanto, pela solução consensual obtida no termo de ajustamento de conduta, a resposta ao dano apurado ocorre de forma mais célere e efetiva, ou seja, o termo de ajustamento de conduta assegura ao acesso a justiça, pilar essencial na proteção e concretização dos demais direitos fundamentais.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) representa um importante marco na consolidação de uma cultura jurídica orientada pela efetividade dos direitos fundamentais e pela pluralidade de meios de resolução de conflitos. Mais do que um simples instrumento administrativo, o TAC consubstancia a expressão prática da autocomposição coletiva, ao viabilizar soluções pactuadas para lesões ou ameaças a direitos transindividuais, fortalecendo a dimensão participativa e democrática do sistema de justiça.

A partir da perspectiva da justiça multiportas, o TAC evidencia a transição de um modelo exclusivamente adjudicatório para um sistema de justiça cooperativo e plural, no qual os diversos mecanismos judiciais e extrajudiciais coexistem em regime de complementaridade. Tal concepção não enfraquece o papel do Poder Judiciário, mas o resignifica dentro de uma estrutura mais ampla de tutela, em que a efetividade e a celeridade são alcançadas por meio do diálogo institucional e do protagonismo dos legitimados na defesa do interesse público.

Constatou-se, ainda, que a autonomia científica do direito processual coletivo e a consolidação do microssistema da tutela coletiva criaram o ambiente normativo necessário para o fortalecimento do TAC. Instrumentos como a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam a base que legitima a celebração de compromissos

1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2023.

extrajudiciais, desde que observados os princípios da legalidade, transparência e indisponibilidade relativa do direito material tutelado. A compreensão contemporânea de indisponibilidade, como visto, não impede a negociação, mas condiciona-a à preservação do conteúdo essencial do direito coletivo.

Do ponto de vista prático, verificou-se que o TAC tem se mostrado um mecanismo eficaz de prevenção e reparação de danos, principalmente em matérias sensíveis como meio ambiente, consumo e direitos sociais. A experiência relatada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, ao propor a execução de um TAC descumprido por estabelecimentos comerciais, ilustra a dupla natureza do instrumento: consensual em sua origem e coercitiva em sua execução, assegurando tanto a autonomia das partes na conformação do acordo quanto a força executiva necessária à sua efetivação.

A utilização do TAC, portanto, concretiza o ideal de acesso à justiça em sua acepção substancial, indo além da mera abertura de portas do Judiciário. O acesso efetivo implica garantir ao cidadão e à coletividade a fruição concreta dos direitos fundamentais, o que se alcança, em grande medida, pela adoção de soluções que privilegiem o consenso, a prevenção de litígios e a redução da morosidade processual.

Em síntese, a viabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais é não apenas jurídica, mas também política e social. Ele simboliza uma nova forma de exercício do poder público menos vertical, mais dialógica e intersubjetiva voltada à realização do interesse coletivo.

Referências

BARBASTEFANO, Giovanna Neves. **A autocomposição coletiva como forma adequada de acesso à justiça**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

BARBOSA, Diego Rodrigues; FARAH, André. **O uso do termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público para atingimento dos interesses sociais e eficiência processual.** In: Jornada de Direito Processual Civil, III., 2021, Salvador. Anais eletrônicos... Salvador, 2021. p. 37–40. Disponível em: https://www.grupojcp.org/_files/ugd/7f9306_81bfc23e8e1945e99b3ca4500e80b1b3.pdf#page=37. Acesso em: 31 out. 2025.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A expressão "competência funcional" no art. 2° da Lei da Ação Civil Pública**. In: Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A proteção jurisdicional dos interesses difusos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

DA SILVA, Tatiana Fernandes Dias. **O termo de ajustamento de conduta como forma alternativa à jurisdicionalização na solução dos conflitos ambientais**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 1, p. 17–32, 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/917. Acesso em: 27 out. 2025.

DALLA, Humberto; NAVARRO XAVIER CABRAL, Trícia. **Compromisso de ajustamento de conduta: atualidades e perspectivas de acordo com o projeto do novo CPC.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21117. Acesso em: 3 nov. 2025.

DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. **Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 118–148, 2018.

DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto; FARIAS, Bianca Oliveira de. **O compromisso de ajustamento de conduta no direito brasileiro e no projeto de lei da ação civil pública.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 4, p. 29–56, 2009.

FARIAS, Talden. **Termo de ajustamento de conduta e resolução negociada de conflitos.** Revista de Direito e Liberdade, João Pessoa, v. 16, p. 1–9, 2020.

FERRARESI, Eurico. **Inquérito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. E-book. p. 77. ISBN 978-85-309-3880-2. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3880-2/.

Acesso em: 4 nov. 2025.

LIMA, Cláudia Marilia França et al. **O termo de ajustamento de conduta como mecanismo de acesso à justiça**. Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 8, n. 1, p. 136–144, 2020.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. **Termo de ajustamento de conduta: aspectos ainda controvertidos**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1113–1141, 2022.

NAVARRO, Trícia. **Teoria da justiça multiportas**. Revista de Processo, p. 453–471, 2023.

NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **MPGO propõe ação de execução de TAC não cumprido integralmente por comércios de carnes em Catalão.** Portal MPGO, Goiânia, 7 nov. 2024. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mpgo-propoe-acao-de-execucao-de-tac-nao-cumprido-integralmente-por-comercios-de-carnes-em-catalao. Acesso em: 10 nov. 2025.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015.

Capítulo 8

OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO PROPOSTAS POR ASSOCIAÇÕES: ENTRE O PRINCÍPIO DA SIMETRIA PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA

Simone Martins de Araujo Moura[1]
Shelly Giuleatte Pancieri[2]

1 Introdução

Em agosto do ano de 2025, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento dos Embargos de Divergência em Recursos Especiais (ERESPs) de ns. 1.304.939-RS e 1.987.688-PR[3], que teve início ainda em 2023.

A discussão travada nos mencionados processos diz respeito à divergência jurisprudencial existente no STJ sobre a interpretação dos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 87 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os artigos garantem às associações legitimadas para propor ações civis públicas o direito de não serem condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em caso de improcedência dos pedidos iniciais, salvo comprovada má-fé.

A divergência não se refere ao conteúdo literal dos artigos, mas sim ao alcance do mencionado benefício aos réus da ação civil pública nas situações em que as demandas forem julgadas procedentes.

---

1 Mestranda de Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Advogada.

2 Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Advogada.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EREsp n. 1.987.688/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20 ago. 2025, DJEN 30 out. 2025.

De um lado, com fundamento no princípio da simetria, há o entendimento de que também não deveria haver a condenação em sucumbência dos réus de ação civil pública julgada procedente, ajuizada por associação civil.

Em sentido oposto, entende-se que não se pode aplicar o princípio da simetria para justificar a extensão, aos réus das ações coletivas, de benefício que a lei atribuiu especificamente às associações. Isso porque as relações materiais entre os representados pelas associações e os réus das mencionadas ações não é igualitária, havendo, por lei, o reconhecimento da vulnerabilidade dos representados.

Diante dos entendimentos antagônicos a respeito da interpretação dos artigos 18 da Lei 7.347/85 e do artigo 87 do CDC, a questão foi submetida ao crivo da Corte Especial do STJ, na qualidade de órgão uniformizador da jurisprudência.

Pretende-se, nestas breves linhas, discorrer sobre o tema, não apenas à luz da paridade de armas no direito processual civil, mas especialmente considerando questões sobre a assimetria nas relações[1], a efetividade da tutela coletiva e, em última análise, o acesso à justiça.

2 Princípio da simetria processual x Assimetria entre as partes da relação de consumo

A necessidade de tratamento simétrico ou isonômico entre as partes no processo civil, chamado pelo STJ em alguns casos de Princípio da Simetria, tem como fundamento primeiro a garantia constitucional ao Devido Processo Legal, explicitada no artigo 5º da Constituição Federal de 1.988 (CF/88).

Nelson Nery Júnior afirma, em sua obra clássica sobre os Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, que especificamente no tocante ao processo civil, a garantia de igualdade entre as partes, dentre outras, é uma manifestação específica do Devido Processo Legal[2].

A garantia de tratamento isonômico entre as partes no processo civil tem a finalidade de garantir o equilíbrio entre os atores da relação

1 Para fins de metodologia, irão ser consideradas ações coletivas que tratem de direitos individuais homogêneos de consumidores.

2 NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42.

processual, seguindo o primado segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) faz referência expressa à necessidade de tratamento igualitário das partes da relação processual, ao prever, em seu artigo 7º, que: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

No mesmo sentido, o artigo 139, I, do CPC estabelece especificamente o dever do julgador de dirigir o processo de modo a assegurar às partes a igualdade de tratamento e, assim, evitar que haja favorecimento ou desvantagem a qualquer delas, em razão de tratamentos diferenciados.

Segundo Tereza Arruda Alvim, a paridade de tratamento (ou simetria) é decorrência do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Este princípio convive harmonicamente com as diferenças de tratamento respaldadas em peculiaridades fáticas que as justificam (tais como o benefício da justiça gratuita, ou a prioridade na tramitação do processo em que é parte pessoa idosa, que criam tratamentos desiguais para corrigir desigualdades)[3].

É necessário destacar que, como todos os princípios constitucionais, há a possibilidade de flexibilização do princípio da simetria ou paridade de armas, no direito processual civil, em razão de situações específicas de assimetria que precisam ser solucionadas no contexto de aplicação concreta da lei.

A possibilidade de mitigação do princípio da simetria na defesa de direitos difusos emerge do próprio conceito de justiça e da garantia ao seu acesso. A esse respeito, cita-se o ensinamento de Roberto Armando Ramos de Aguiar:

> Bailarina inconstante e volúvel, a justiça troca de par no decorrer do jogo das contradições da história. Ora a vemos bailar com os poderosos, ora com os fracos, ora com os grandes senhores, ora com os pequenos e humildes. [...] Essa bailarina que emerge não será diáfana e distante, não será de todos e de ninguém, não se porá acima dos circunstantes,

3 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; CARDOSO, David Pereira. Os honorários advocatícios na ação civil pública e a simetria – está na hora de abandonar a visão romantizada. Migalhas – Coluna "Questão de Direito", 2 out. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/416288/revisao-da-simetria-nos-honorarios-em-acoes-civis-publicas. Acesso em: [27/10/2025].

> mas entrará na dança de mãos dadas com os que não podem dançar e, amante da maioria, tomará o baile na luta e na invasão, pois essa justiça é irmã da esperança e filha da contestação. Mas o peculiar nisso tudo é que a velha dama inconstante continuará no baile, açulando seus donos contra essa nova justiça que não tem a virtude da distância nem a capa do equilíbrio, mas se veste com a roupa simples das maiorias oprimidas.[1]

Sob esse prisma, a fim de dar efetividade (concreta e não apenas formal) ao princípio da isonomia e ao tratamento igualitário entre as partes no processo civil, cabe ao juiz considerar situações in concreto que afetem a paridade de armas a fim de garanti-la.

Um exemplo de situação que necessita de intervenção concreta do julgador para preservar a paridade de armas no processo civil, é a situação de vulnerabilidade de uma das partes. O termo é expressamente mencionado no artigo 190, parágrafo único do CPC, que confere ao julgador o poder de controlar a validade dos negócios jurídicos processuais quando alguma das partes estiver em manifesta vulnerabilidade.

Fernanda Tartuce afirma que, "não obstante a ausência de uma previsão ampla de vulnerabilidade na Lei n. 13.105/2015, várias previsões contemplam o litigante vulnerável na busca de superar alguns dos fatores que causam suscetibilidade e prejudicam a defesa de seus interesses em juízo"[2].

Leonardo Roscoe Bessa defende que a vulnerabilidade do consumidor, além de ser a razão da própria existência do CDC, é "diretriz de interpretação da norma". Acrescenta, referindo-se à classificação da vulnerabilidade desenvolvida por Cláudia Lima Marques, que a vulnerabilidade jurídica:

> [...] não se limita, apesar do nome, à ausência de conhecimento jurídico: abrange também outras áreas, como conhecimentos de contabilidade de economia.
>
> Com relação a esse ponto, acrescente-se que é, também, a superioridade jurídica do fornecedor que o coloca como litigante habitual; as empresas se estruturam e se organizam com departamentos e assessorias jurídicas

1 AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. O que é justiça: uma abordagem dialética. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1995, p. 13-14

2 TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC – v. 5 – Defensoria Pública. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 283-311. Disponível em: https://fernandatartuce.com.br/vulnerabilidade-processual-no-novo-cpc/ Acesso em: [28/10/2025].

> para levar vários conflitos à Justiça. Esses departamentos integram o custo empresarial.
>
> Uma demanda a mais não faz qualquer diferença ao regular desempenho das atividades empresariais; ao contrário, chega a ser necessária para justificar os recursos investidos na área. Para o consumidor, litigante eventual, ainda que possuidor de conhecimentos jurídicos, levar um caso ao Judiciário representa, inevitavelmente, desgaste emocional, aborrecimentos e dedicação de horas ao processo. A desigualdade é óbvia com evidentes reflexos na postura das partes no momento de transigir e afastar conflitos de interesses.[3]

Portanto, a aplicação do princípio da simetria processual no contexto tratado neste artigo deve ser analisada à luz da desigualdade material entre consumidores e fornecedores, expressamente reconhecida por lei (art. 4º, inciso I, do CDC), sob pena de que as diferenças entre as partes que compõem a relação processual sejam acentuadas a ponto de prejudicar (ao invés de preservar) a isonomia.

3 A regra dos artigos 18 da LACP e 87 do CDC como forma de preservação da paridade de armas nas ações coletivas de consumo

Justamente no contexto de preservação da igualdade das partes na medida de sua desigualdade e, portanto, de real garantia da isonomia processual entre partes, os artigos 18 da LACP[4] e 87 do CDC estabeleceram a isenção da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à associação autora, legitimada para a propositura de demandas coletivas.

Heloisa Carpena e Renata Ortenblad, em artigo específico sobre a possibilidade, ou não, de se estender os benefícios dos artigos 18 da LACP e 87 do CDC aos réus, afirmam que, para além da aplicação do princípio da simetria processual, a questão deve ser apreciada à luz da ratio legis de tais dispositivos legais. Confira-se:

> [...] a ratio legis, que, neste caso, pretendeu desonerar economicamente os autores ideológicos, a fim de estimular o acesso à tutela jurisdicional dos direitos coletivos. Diversamente dos autores coletivos, os réus não sofrem obstáculos econômicos que impeçam o acesso à tutela

3 BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2025, p. 60-61.

4 Apesar de o artigo tratar do tema sob o recorte das ações coletivas de consumo, é importante mencionar o dispositivo da LACP, pois os precedentes dos STJ a serem analisados tratam tanto do artigo 87 do CDC quanto do 18 da LACP, que têm a mesma redação.

> jurisdicional coletiva, não lhes podendo ser aplicada analogicamente a regra que prevê a isenção de condenação ao pagamento de honorários advocatícios[1].

Tereza Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição e David Pereira Cardoso afirmam que os referidos artigos teriam sido editados em um contexto no qual um dos principais problemas enfrentados era o do acesso à justiça, o que seria, em suas palavras, muito diferente da situação atualmente enfrentada sociedade e pelo judiciário.

Os autores preconizam que "atualmente, as preocupações da sociedade e do Judiciário são outras: o excesso de litigiosidade e a insegurança jurídica", de forma que "não há mais razões (práticas, estruturais, políticas ou econômicas) para 'estimular' o ajuizamento de ações civis públicas por associações privadas", pois "o acesso à justiça foi amplamente facilitado e ampliado desde a edição da lei Federal 7.347/85"[2].

Tais argumentos, contudo, não justificam a ampliação do alcance dos artigos 18 da LACP e 87 CDC aos réus. O fato de a sociedade e o judiciário se preocuparem, atualmente, com outros temas diferentes do adequado acesso à justiça não significa, nem de longe, que tal problema tenha sido resolvido e possa ser negligenciado em nome da solução de novos problemas.

Na perspectiva de Marc Galanter[3], partindo-se da premissa de que a garantia ao acesso à justiça consiste na "remoção de barreiras para promover demandas que já são conhecidas como direitos", a atual agenda do acesso à justiça não é suficiente para a resolução dos problemas que se impõem.

O autor destaca que, muito embora se viva em uma sociedade repleta de normas, os recursos jurídicos são insuficientes, além de o ambiente jurídico ser marcado pela assimetria de poder entre litigantes contumazes e encobertos pela ficção da personalidade jurídica e aqueles que litigam eventualmente defendo seus direitos enquanto pessoa física. Ele destaca que, ao passo que surgem novas demandas (possivelmente em razão da riqueza e privilégios dos que mais se utilizam da justiça), as

---

1 CARPENA, Heloisa; ORTENBLAD, Renata. *Ganha, mas não leva. Por que o vencido nas ações civis públicas não paga honorários sucumbenciais ao Ministério Público?* Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 74, out./dez. 2019, p. 79-91. Disponível em: www.mprj.mp.br/documents/20184/1506084/Book_RMP-74.pdf Acesso em: 30/10/2025

2 ARRUDA ALVIM; CONCEIÇÃO; CARDOSO, op. cit.

3 GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista brasileira de sociologia do direito, Vol. 2, p. 37-49.

demandas básicas (proteção ao trabalhador, ao consumidor, aos vulneráveis) continuarão a se multiplicar e devem ser atendidas.

Por outro lado, não há dúvidas de que o aprimoramento da tutela coletiva no Brasil (especialmente dos direitos individuais homogêneos) é um dos meios eficazes para lidar com o problema do excesso de litígios e da insegurança jurídica.

Nas palavras de Helena Refosco:

> Apesar do fortalecimento dos direitos e instrumentos coletivos pela via constitucional, dificilmente se pode afirmar que o sistema de Justiça brasileiro tenha, efetivamente, incorporado o ideal de acesso à Justiça correspondente à coletivização de direitos: a representação adequada de interesses. As possíveis explicações para isso se relacionam tanto a falhas no desenho institucional do processo coletivo quanto à cultura jurídica brasileira, apegada ao individualismo e à enraizada desigualdade econômica e social. Disso resulta um quadro de persistente exclusão, que contraria determinações constitucionais claras no sentido da garantia do acesso efetivo à Justiça,5 bem como de inclusão econômica e social.[4]

Portanto, mesmo passados mais de 45 anos da edição da Lei das ações Civis Públicas e 35 anos do CDC, ainda há muito a se fazer no tocante à proteção aos direitos coletivos, em especial quanto à função de aglomerar grande número de demandas individuais em uma demanda apenas, com vistas a assegurar, de forma mais efetiva, o acesso à justiça e a prestação jurisdicional adequada, tempestiva e uniforme.

Nesse contexto, fica claro que a isenção das associações legitimadas para a propositura de ações coletivas quanto aos honorários de sucumbência é um meio de fortalecer tais entidades e, por consequência, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos.

A ratio legis dos artigos 18 da LACP e 87 do CDC ainda persiste e é cada vez mais atual. Tanto que há projeto de lei para que se acrescente especificamente a necessidade de condenação dos réus das demandas coletivas propostas por associações ao pagamento de honorários de sucumbência.

A exposição de motivos do PL 489/2021 fundamenta que o objetivo da proposta de alteração da legislação tem como finalidade a viabilização

4 REFOSCO, Helena Campos. Repensando os direitos individuais homogêneos nos 30 anos da Constituição. In: KIM, Richard Pae; PRETTO, Renato Siqueira de (Org.). A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. 1. ed. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 405-420. Disponível em: . Acesso em 30-10-2025.

das ações coletivas de consumo, na medida em que as associações civis não têm fins lucrativos e, portanto, em sua maioria não dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de honorários de advogados qualificados para representá-las.

A manutenção da referida isenção, nem de longe, constitui estímulo ao ajuizamento de ações infundadas, até porque, nos casos de abuso do direito de ação (má-fé) há expressa previsão de que serão devidos os honorários de sucumbência pela associação que não tiver êxito na demanda coletiva.

Além disso, o artigo 19 da LACP prevê expressamente a necessidade de aplicação do CPC de forma subsidiária. Ou seja, as situações processuais não reguladas especificamente pela Lei da Ação Civil Pública devem ser submetidas ao regramento do CPC (lei geral).

O microssistema coletivo não tem previsão legal específica sobre a isenção de honorários de sucumbência para os réus de ações coletivas. Assim, deve-se aplicar, nessa hipótese, o disposto no artigo 85, caput, do CPC, segundo o qual a parte vencida deve pagar honorários ao vencedor.

Ao fim e ao cabo, as alegações de que os benefícios concedidos às associações legitimadas para a propositura de ações coletivas sejam estendidos aos réus de tais demandas não configuram, propriamente, uma busca pela correta aplicação do princípio da simetria processual.

Constituem, em verdade, mais um dos muitos mecanismos de atuação da categoria de grandes litigantes denominados por Marc Galanter de jogadores habituais com a nítida intenção de enfraquecer e desqualificar os participantes eventuais, assim como minar dispositivos legais que lhe concedam algum grau de "poder".

Sobre o tema, o referido autor destaca que: "por trinta anos, temos assistido a uma enxurrada de ataques às regras e dispositivos que dariam algum poder a 'quem não tem', enquanto a capacidade dos atores corporativos para utilizar o sistema jurídico não foi afetada"[1].

4 Análise do acórdão proferido nos ERESP de ns. 1.304.939-RS e 1.987.688-PR: primazia da proteção aos vulneráveis como forma de fomentar o acesso à justiça

1 GALANTER, Marc. Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 23.

Não é nova a discussão, perante o STJ, a respeito da possibilidade ou não de condenação dos réus de ações coletivas em honorários de sucumbência.

Inicialmente, o tema foi levado a debate unicamente sob a perspectiva do artigo 18 da LACP, pois os casos se referiam a ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público. Sob tal enfoque, há precedentes da Primeira Seção do STJ datados de 2009 nos quais se pacificou (por maioria) que "[...] dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública"[2].

Em um dos julgamentos acima referidos (EREsp n. 895.530/PR), a então relatora, Ministra Eliana Calmon, afastou o dever dos réus da ação civil pública proposta pelo Ministério Público de efetuarem o pagamento dos honorários de sucumbência, com base não apenas na simetria. Considerou-se, na ocasião, a razoabilidade e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especificamente no que diz respeito à finalidade dos honorários. Transcreve-se trecho do acórdão que é importante para a discussão objeto deste artigo, já que denota a especificidade com que foi tratada a questão:

> [...] tais precedentes aplicam o entendimento de que o ônus da sucumbência na ação civil pública subordina-se a um duplo regime: vencida a parte autora, aplica-se a lei especial (arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85); vencida a parte ré, incide o art. 20 do CPC, nos termos do art. 19 da Lei 7.347/85, abaixo transcrito: [...].
>
> Todavia, entendo que tal raciocínio não encontra aplicação, ao menos nos casos em que a ação civil pública tenha sido ajuizada pelo Ministério Público (que é o que se discute neste recurso), já que, apesar de referido entendimento estar, à primeira vista, em conformidade com o preceituado pelo art. 19 da Lei 7.347/85 e pelo art. 20 do CPC, tal solução revela-se desprovida de razoabilidade e contrária a uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Explico.
>
> Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, seja por vedação constitucional (art. 128, § 5º, II, letra "a"), seja por simetria, seja porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EREsp n. 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26 ago. 2009, Diário da Justiça Eletrônico, 18 dez. 2009.

Ou seja, a motivação principal para o afastamento do dever do réu vencido de efetuar o pagamento de sucumbência em favor do Ministério Público não foi a isonomia processual, mas sim a finalidade dos honorários advocatícios.

Mais recentemente, o debate se expandiu perante o STJ, para apreciar se, também nos casos em que as demandas coletivas são propostas pela União, os réus devem ser isentos do pagamento das verbas de sucumbência, apesar de não haver previsão expressa nos artigos 18 da LACP e 87 do CDC.

O dissídio jurisprudencial interno foi, mais uma vez, uniformizado pela Corte Especial que, em agosto de 2018, julgou o EARESP 962.250-SP[1].

No caso específico, a demanda fora proposta pela União que, com base em precedente da 4ª Turma do STJ, pleiteou que a isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/85 alcançasse apenas a parte autora, de modo que a parte ré fosse condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, mesmo que não demonstrada a má-fé.

O objeto daqueles embargos de divergência foi acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ, que entendeu como mais correta a interpretação do citado art. 18 no sentido de se impedir a condenação do réu sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

Para superar a divergência, o STJ firmou o entendimento de que, em respeito ao princípio da simetria, a previsão do artigo 18 da lei 7.347/1985 deveria ser aplicada também em favor do réu da ação civil pública.

O Ministro Og Fernandes, relator do caso paradigmático, fundamentou a conclusão na aplicação do princípio da simetria sem, contudo, desenvolver a questão de forma adequada. O voto seguido pela maioria apenas apontou precedentes de ambas as seções em que o referido princípio foi mencionado nas ementas, sem realizar de forma clara a necessária distinção no sentido de que aquele caso tratava apenas de demandas ajuizadas pela União.

Por isso mesmo, apesar de parecer, à primeira vista que havia uma jurisprudência consolidada sobre o assunto desde o ano de 2018, a questão foi novamente submetida à apreciação da Corte Especial. Desta vez, o tema da obrigação dos réus vencidos ao pagamento de honorários

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *EAREsp* n. 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15 ago. 2018, *Diário da Justiça Eletrônico*, 21 ago. 2018.

de sucumbência foi analisado no contexto de ações coletivas ajuizadas por associações particulares.

A complexidade da questão (não apreciada com a devida profundidade em momentos anteriores) se refletiu no tempo que o STJ levou para concluir o julgamento dos ERESPs n. 1.304.939-RS e 1.987.688/PR[2], que durou aproximadamente dois anos.

No referido julgado, a Ministra Laurita Vaz, que não pôde relatar os acórdãos por força de sua aposentadoria, destacou que o entendimento anteriormente fixado pelo STJ não se aplica quando a parte autora da ação civil pública é associação ou fundação privada, "diante da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como da impropriedade de se equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos /instituições do Estado".

Em voto profundo, didático e esclarecedor, o Ministro Sebastião Reis assim se manifestou:

> [...] Dar o mesmo tratamento legal de uma associação civil – cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado constituída, nos termos do art. 53 do CC/2002, pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos – a uma instituição financeira em um contexto de dispêndio jurídico-econômico não é possível porque ambas são pessoas jurídicas - materialmente e formalmente - NÃO iguais. [...] Favorecer instituições bancárias com a isenção de não pagar custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais, não seria mais do que uma profunda desigualdade estrutural em comparação às associações e um grande estímulo a permanência da lide.
>
> [...] não pode o sistema jurídico processual desestimular a perpetuação de lides (muitas vezes em ações envolvendo interesses individuais disponíveis) de um lado e permitir/favorecer que grandes litigantes - com grandes escritórios de representação ou grande aparato jurídico técnico - procurem tornar ações socialmente sensíveis eternas. A possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser considerada por instituições financeiras quando anuem com a prática de um ilícito ou quando resolvem permanecer litigando em ação civil pública.

Portanto, o exame mais aprofundado do tema pelo STJ evidenciou que o princípio da simetria não é suficiente para justificar a extensão de um

2 **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ).** EREsp n. 1.987.688/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20 ago. 2025, DJEN 30 out. 2025.

benefício processual que foi concedido por lei a uma das partes em razão de especificidades que a distinguem dos demais atores.

A não extensão, aos réus, da isenção quanto aos honorários de sucumbência concedida aos autores de ações coletivas preconizada pelo STJ, ao fim e ao cabo, acaba por preservar um dos mais importantes fins LACP e do CDC, que é a otimização do acesso à justiça para por meio da sociedade civil organizada.

5 Considerações finais

O direito das associações legitimadas para propor ações coletivas de não serem condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em caso de improcedência das demandas não deve ser visto como uma regra processual pura e simples que, pelo princípio da simetria, deve ser aplicada a todas as partes da relação processual.

Ao contrário, deve ser observada como instrumento equalizador das assimetrias existentes nas relações entre grandes grupos econômicos ou instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

A interpretação da norma referente à tutela coletiva de direitos deve ter como preocupação a efetividade do processo destinado à proteção do sujeito coletivo, a facilitação do seu acesso à justiça e a promoção da adequada e eficaz solução do conflito intersubjetivo.

A apreciação da questão sob o enfoque da assimetria nas relações de consumo é indispensável, pois reflete na efetividade da tutela coletiva e, em última análise, no acesso à justiça.

O fortalecimento das associações como legitimadas extraordinárias para a proposição de ações coletivas tem como objetivo principal a facilitação do acesso à Justiça, em especial por aqueles vulneráveis que, isolados, não buscariam o judiciário para resolver seus conflitos.

Foi nesse contexto e na busca da equalização das relações entre partes desiguais, que se concedeu a isenção quanto aos honorários sucumbenciais às associações nas ações coletivas improcedentes.

Estender esse benefício aos réus dessas demandas acabaria por gerar um efeito reverso, na medida em que o eventual réu dessas demandas, tendo a certeza de que, se litigar com as associações, não haverá ao final

condenação em honorários, poderá, na qualidade de litigante habitual, considerar o barateamento financeiro das ações judiciais, fazendo com o que aspecto preventivo da LACP e do CDC seja desprezado.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, no voto proferido no julgamento do já mencionado EARESP 962.250-SP: [...] não seria oportuno criar, num país de megainfração aos interesses difusos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, estímulo processual aos infratores, sem previsão expressa na norma".

Referências

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; CARDOSO, David Pereira. Os honorários advocatícios na ação civil pública e a simetria – está na hora de abandonar a visão romantizada. Migalhas – Coluna "Questão de Direito", 2 out. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/416288/revisao-da-simetria-nos-honorarios-em-acoes-civis-publicas. Acesso em: [27/10/2025].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EAREsp n. 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15 ago. 2018, Diário da Justiça Eletrônico, 21 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EREsp n. 1.987.688/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20 ago. 2025, DJEN 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). EREsp n. 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26 ago. 2009, Diário da Justiça Eletrônico, 18 dez. 2009.

CARPENA, Heloisa; ORTENBLAD, Renata. Ganha, mas não leva. Por que o vencido nas ações civis públicas não paga honorários sucumbenciais ao Ministério Público? Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 74, out./dez. 2019, p. 79-91. Disponível em: www.mprj.mp.br/documents/20184/1506084/Book_RMP-74.pdf Acesso em: 30/10/2025

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista brasileira de sociologia do direito, Vol. 2, p. 37-49.

GALANTER, Marc. Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução:

Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 23.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42.

REFOSCO, Helena Campos. Repensando os direitos individuais homogêneos nos 30 anos da Constituição. In: KIM, Richard Pae; PRETTO, Renato Siqueira de (Org.). A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. 1. ed. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 405-420. Disponível em: . Acesso em 30-10-2025.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC – v. 5 – Defensoria Pública. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 283-311. Disponível em: https://fernandatartuce.com.br/vulnerabilidade-processual-no-novo-cpc/ Acesso em: [28/10/2025].

Capítulo 9

O PROCEDIMENTO ESTRUTURAL ARBITRAL: UM VIÉS ASSERTIVO PARA SETOR PÚBLICO

Pauliana Maria Dias[1]

1 Considerações iniciais

O avanço procedimental estabelecido nos dias hodiernos no campo da função jurisdicional revela prosperidade na solução conflitual. Isso porque não apenas as demandas consideradas simplórias se conectam a possíveis deliberações planejadas e organizadas a partir das tentativas consensuais de solução de litígios, mais porque isso também vem sendo aplicado às demandas complexas, que tenderiam a comprometer o procedimento em seu aspecto temporal, em sua viabilidade e sua eficiência. A mesma tratativa se aplica às demandas litigiosas. (DIDIER; FERNANDES, 2024)

Solução de problemas, formas de lidar com conflitos coletivos, violações contínuas de direitos são objetos que compõe a vertente do processo estrutural. Tal figura se apresenta como ferramenta que soluciona contendas, mormente as coletivas, através de medidas organizadas e consensuais elaboradas e aplicadas a partir de planos efetivados a longo prazo e segundo as normas processuais. (BRASIL, 2015)

Como objeto de análise no Congresso Nacional, o processo estrutural é visto como um considerável aperfeiçoamento normativo das implicações processuais. Exatamente porque resolvendo contendas complexas racionaliza a função jurisdicional garantindo a eficácia plena de direitos, promovendo a esperada evolução institucional já evidenciada pela jurisdição constitucional.

1 Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Pós-Graduada em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Professora Universitária. Sócia-proprietária da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem MASC – MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, Advogada. E-mail: paulianamdias@gmail.com

Destarte, o enfrentamento de lides multiportas é uma realidade alcançável na órbita constitucional mediante a estruturação procedimental. Resta a necessidade da regulamentação e aplicação eficaz no formato infraconstitucional. Nesse diapasão quando se referencia a formato procedimental infraconstitucional, não se restringe apenas ao que oferece a justiça pública no exercício da jurisdição, mais também à justiça privada, que observando a autonomia social e a livre iniciativa, preza pela solução de problemas a partir da organização estruturada do procedimento na aplicação de meios adequados autocompositivos como a mediação e a conciliação, quanto para meio adequado heterocompositivo, como o procedimento arbitral.

Nesse estudo, dedica-se a este último, que juntamente à colaboração dos sujeitos interessados, mormente o Poder Público, sugere que o processo estrutural, na verdade, já é uma realidade na arbitragem antes mesmo de ser regulamento e aplicado na justiça pública, como se verá.

2 Condições e características estruturantes da arbitragem

As intersecções entre o instituto emergente do processo estrutural e os mecanismos arbitrais, tomam foco no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se o conceito, as finalidades e as características do processo estrutural; o regime da arbitragem no Brasil; a compatibilidade e os limites da arbitragem para lidar com controvérsias de índole estrutural (envolvendo políticas públicas, administrações ou direitos difusos); e propõem-se mecanismos híbridos (dispute boards, cláusulas de governança, arbitragem coletiva/sectoral) e salvaguardas institucionais para conciliar eficácia, legitimidade e separação de poderes. (SIMIONI; SATI, 2025)

A emergência do que a se denomina processo estrutural decorre da necessidade de o Poder Judiciário enfrentar conflitos que ultrapassam a tradicional lide bilateral, atingindo estruturas institucionais, políticas públicas e situações sistêmicas que reproduzem violações de direitos. Paralelamente, a arbitragem consolidou-se como método privado de resolução de conflitos, eficiente em matéria patrimonial e contratual, mas suscitando dúvidas quanto à sua compatibilidade com conflitos de natureza estrutural e de interesse público. (BRASIL, 1996)

Nessa expectativa, o processo estrutural se caracteriza por pretensões que miram não só a tutela de interesses individuais, mas a reestruturação de práticas, políticas ou instituições cujo funcionamento gera violações

reiteradas de direitos (p.ex., condições carcerárias sistematicamente inadequadas, políticas públicas falhas de saúde ou educação). Tais demandas exigem procedimentos contínuos, monitoramento judicial, participação plural e soluções graduadas ou moduladas — mais próximos de um "plano de reestruturação" do que da clássica condenação binária. Essa caracterização tem sido consolidada no ordenamento jurídico brasileiro a partir de posicionamentos jurisprudenciais recentes, que enfatizam a teleologia do processo e a necessidade de flexibilidade procedimental. (SIMIONI; SATI, 2025)

Os atributos centrais do processo estruturado entrelaçados aos institutos arbitrais demonstram autodirecionamento para um objeto coletivo/estrutural consignado por um procedimento adaptativo e contínuo o qual o papel ativo do árbitro como gestor do processo dá ênfase em monitoramento e avaliação do caso concreto e sua adequabilidade aos institutos do direito, garantindo abertura à participação de múltiplos atores (como autonomia privada e especialistas nas diversas áreas) na pretensão ao final, ter-se uma decisão arbitral que não apenas se torna efetiva, mais que construa uma boa relação pós-demanda complexa. Evidentemente, esse trajeto procedimental, composto por esses elementos, aproxima o processo estrutural de modelos de justiça multiportas, suscitando estratégias de governança jurisdicional privada que buscam eficácia e *remedial design* em litígios complexos. (GARCIA; LIMA, 2023)

A lei brasileira de arbitragem consolidou esse instrumento como meio de solução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, com forte ênfase na autonomia privada e na especialização (BRASIL, 1996). A experiência brasileira também evoluiu para incluir câmaras setoriais (mercado de capitais, construção, infraestrutura) e instrumentos como *dispute boards* em grandes contratos e variados negócios jurídicos. Em paralelo, o debate sobre a arbitrabilidade de matérias envolvendo a Administração Pública e interesses difusos permanece intenso — com decisões e doutrina lançando luz sobre limites e possibilidades da arbitragem quando há envolvimento de entes públicos. (FLORENCIO; SCHREUDERS; ESTEVES, 2024)

A principal restrição normativa clássica, afirma Correia (2021) é a arbitrabilidade objetiva: matérias indisponíveis, de ordem pública ou que afetam terceiros de maneira irremediável não costumam ser submetidas ao juízo arbitral (BRASIL, 1996). No entanto, o reconhecimento de cláusulas compromissórias em contratos administrativos e a utilização de *dispute*

boards têm ampliado o espectro de utilização da arbitragem em contextos com participação estatal, sob condições específicas e salvaguardas legais.

Associado a isso, cada vez mais as demandas privadas, mormente de grandes empresas nacionais e multinacionais, entregam-se, por sua complexidade e grandiosidade ao procedimento arbitral. Isso ocorre exatamente porque a flexibilidade do procedimento arbitral, que oportuniza a escolha da norma, dos árbitros, das etapas procedimentais e dos prazos garantem menor esforço e desgaste na solução conflitual, tornando aquela contenta, inicialmente quase impossível de se solucionar acessível a meios multiportas segundo sua melhor estruturação. Daí a importante conectividade entre a arbitragem e o processo estrutural na atualidade da prestação pública de serviços, e na autonomia negocial.

3 Interseção entre processo estrutural e arbitragem: potencialidades

A arbitragem oferece vantagens práticas (tempo, especialização, confidencialidade) que podem ser úteis para a resolução de conflitos técnicos e contínuos relacionados a estruturas (por exemplo, litígios sobre manutenção de infraestrutura contratada ou sobre execução de políticas por agentes privados contratados pelo Estado). Em contratos complexos de concessão ou PPP, cláusulas arbitrais e *dispute boards* podem viabilizar a solução de controvérsias técnicas que, se tratadas exclusivamente pela via judicial, demorariam a obter decisões qualificados. Estudos sobre dispute boards e câmaras setoriais sinalizam ganhos de eficiência nessas áreas. (RODRIGUES, 2025)

Dessa forma, a arbitragem, quando estruturada contratualmente (cláusulas de governança, painéis técnicos, mecanismos de compliance), pode dar suporte à implementação de medidas acordadas entre partes para sanar disfunções institucionais ou contratuais, sobretudo em parcerias público-privadas em que o objeto é funcional-estrutural. Nesse sentido, acordos arbitrais podem prever monitoramento técnico contínuo, perícias periódicas e mecanismos de execução consensual. Boris KASOLOWSKY; MARIGO; JONES, 2025)

Nessa conjectura, recentes implicações estruturais abordam a "arbitragem coletiva" ou a adoção de câmaras setoriais com competência para lidar com disputas que afetam grupos econômicos inteiros ou mercados. Essas experiências mostram potencial para responder a conflitos

estruturais em setores regulados, especialmente quando combinadas com transparência e participação de entidades reguladoras. (CHOONG, et.al, 2025)

Lado outro, se a arbitragem associada a modelos estruturais de procedimento potencializa a solução conflitual, pode acarretar alguns riscos ou obstáculos institucionais que denotam limites.

Nos dizeres de Correia (2021), conflitos estruturais frequentemente envolvem direitos difusos ou interesses públicos indisponíveis como os direitos fundamentais à saúde, educação ou ao meio ambiente. A submissão plena dessas questões à arbitragem privada suscita problemas de legitimidade democrática e de proteção de terceiros; nem todos os aspectos de um litígio estrutural são aptos à autonomia privada. A literatura e a jurisprudência brasileiras atentas a esse risco exigem critérios rigorosos antes de reconhecer a arbitrabilidade quando está em jogo o interesse público.

Assim, confiar a decisões estruturais, que podem implicar redesenho de políticas públicas, a tribunais arbitrais privados sem mecanismos de responsabilização pública pode vulnerar a separação de Poderes e reduzir a transparência. A atuação judicial em processos estruturais costuma envolver avaliação democrática, publicidade e poderes de comando institucional (força vinculante ampla) que não se coadunam facilmente com a confidencialidade e a autonomia típicas da arbitragem. Há, portanto, um risco de deslocamento indevido de competências estatais. (ROQUE; JÚNIOR; JOBIM, 2024)

Nessa vertente, a arbitragem bilateral clássica tem dificuldade de abarcar interesses de múltiplos afetados que não são partes contratuais; soluções estruturais exigem mecanismos de participação e de publicidade que nem sempre se encaixam no procedimento arbitral tradicional. Por isso, são necessárias cláusulas e formatos processuais híbridos que incluam audiências públicas, participação de órgãos de defesa coletiva ou supervisão judicial residual. (GARCIA; LIMA, 2022)

4 Propostas práticas para o procedimento estrutural arbitral

Uma alternativa prática para combinar arbitragem com instrumentos de governança e supervisão pública estruturada, segundo Rodrigues (2025) seria prever cláusulas que submetam aspectos técnicos à arbitragem, mas reservem ao Judiciário competência para questões de interesse público,

medidas provisórias de urgência e tutela de direitos indisponíveis. Outro modelo é utilizar *dispute boards*, caracterizadas por painéis técnicos, para gerir conflitos na fase de execução, com possibilidade de escalonamento arbitral apenas em questões patrimoniais claramente arbitráveis.

Projetar procedimentos que admitam a intervenção ou representação de terceiros interessados e a participação de órgãos reguladores ou de defesa coletiva, que elaborem e apliquem regras de publicidade e de eficácia erga omnes parcial, segundo Rodrigues (2025) pode ampliar a legitimidade das soluções arbitrais em contextos estruturais. Essa arquitetura exige previsão contratual clara e clausulado sobre poderes do painel, publicidade de decisões e mecanismos de implementação supervisionados por órgão público.

Associado a isso, a manutenção de uma via de supervisão judicial residual, através de tutelas de urgência, controle da legalidade e avaliação de medidas que podem afetar direitos indisponíveis, preserva o princípio da separação de Poderes. A cláusula de arbitragem pode, quanto a ela, explicitar as matérias arbitráveis e aquelas que ficam excluídas, bem como prever a cooperação entre juiz e tribunal arbitral nos casos de interface. (CORREIA, 2021)

5 Conclusão

A relação entre o processo estrutural e a arbitragem é marcada por potencial complementar e por riscos significativos. Enquanto a arbitragem pode aportar especialização, celeridade e instrumentos contratuais úteis para tratar de questões técnicas ou de execução (especialmente em contratos complexos e projetos de infraestrutura), seu uso indiscriminado para resolver conflitos estruturais que envolvem interesses públicos, direitos difusos ou necessidade de reestruturação institucional integral, bem como a conflitos arraigados à autonomia privada, é problemático do ponto de vista da legitimidade democrática e da proteção de terceiros.

A solução mais prudente e promissora pauta-se na arquitetura híbrida, ou seja, reservar ao arbitral, matérias técnicas e patrimoniais claramente arbitráveis como o emprego de *dispute boards* e câmaras setoriais para governança contínua; a inserção de cláusulas contratuais de participação privada e publicidade e por fim, garantir supervisão judicial residual para matérias de ordem pública. Essas combinações podem permitir que se usufrua das vantagens da arbitragem a partir de

um procedimento estrutural, que resguarda solução efetiva a demandas consideradas complexas. Estudos, experiências setoriais e tendências recentes da arbitragem, o que inclui o âmbito internacional apontam para a maturidade e adaptabilidade do instituto ao processo estrutural, desde que acompanhadas de mecanismos institucionais e normativos considerados apropriados.

Referências

BRASIL, Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei da Arbitragem**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de nov. 2025.

CORREIA, A. de L. Arbitrability of Disputes Involving the Public Administration in Brazil. **Global Arbitration Review (GAR)**, 2021/2022. Disponível em: https://globalarbitrationreview.com/review/the-arbitration-review-of-the-americas-archived/2022/article/arbitrability-of-disputes-involving-the-public-administration-in-brazil. Acesso em: 18 de nov de 2025.

DIDIER JR. F.; FERNADEZ, L. **Introdução à Jusitiça Multiportas.** Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil de Acesso à Justiça no Brasil. São Paulo:Edirora JusPoivm, 2024.

FRESHFIELDS. **International arbitration in 2025: tendências que moldam 2025 e além**. A arbitragem como ferramenta para disputas de capital privado. Relatório/insights (2025). Disponível em: freshfields.com. Acesso em: 18 d enov. De 2025.

GARCIA, D. S. S. O processo estrutural como possível instrumento de solução para litígios coletivos. **Revista MPSC**, 2023.

JUNQUEIRA, A. R. A experiência da Administração Pública brasileira na arbitragem. **Revista da Advocacia-Geral da União (EAGU), estudo/documento.** Disponível em: Repositório - https://globalarbitrationreview.com/review/the-arbitration-review-of-the-americas-archived/2022/article/arbitrability-of-disputes-involving-the-public-administration-in-brazil. Acesso em: 18 de nov de 2025.

MENDES, (coluna). A era dos processos estruturais? **Migalhas**, 3 set.

2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/414421/a-era-dos-processos-estruturais?utm_source=chatgpt.com Acesso em 20 de nov. de 2025.

NETTO, C. A arbitragem coletiva como instrumento de... **Revista Eletrônica** RDFD, 2025 (proposta de modelos coletivos/setoriais). Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/2376/866/7301?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 de nov. de 2025.

RODRIGUES, J. L. de O. Os Dispute Boards como método adequado para execução das obrigações de fazer no processo estrutural: uma análise sob a perspectiva do acesso à jurisdição. **Monografia/UFJF** (aplicações e avaliação de dispute boards em contratos estruturais). Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/19553. Acesso em: 18 de nov de 2025.

SIMIONI, R. L.; SATI, M. R. A. Processo estrutural no direito brasileiro: origem, conceito e função. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v.2, n.14, 2025.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

TORRE, R. G. F. Tese: Brazilian commercial arbitration and public entities. **Tese USP, 2024 (análise crítica sobre arbitragem envolvendo entes públicos).** Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/2376/866/7301?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 20 de nov. de 2025.

Capítulo 10

A TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: A FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME RECURSAL E A TUTELA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Henrique Avelino Lana[1]
Josilene Silveira[2]

1 Introdução

Após uma década de vigência da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015), mostra-se pertinente a realização de novos estudos e análises críticas sobre seus dispositivos, sobretudo diante da ausência de uniformidade interpretativa observada na doutrina e na jurisprudência. Nesse cenário, a interpretação ampliativa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do CPC, conferiu maior flexibilidade ao sistema recursal cível, ao admitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias suscetíveis de causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, ainda que tais hipóteses não estejam expressamente previstas na legislação processual. Tal entendimento tem fomentado intensos debates na comunidade jurídica acerca da natureza jurídica e dos limites de aplicação do rol de cabimento do agravo de instrumento, justamente por conflitar com algum outro princípio existente no ordenamento jurídico.

A atualidade do debate acerca da interpretação ampliativa adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, revela-se de enorme relevância para o processo civil contemporâneo, especialmente diante da constante tensão entre eficiência procedimental e proteção de direitos fundamentais.

---

1 Advogado, sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Possui pós-doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Doutor, mestre, especialista e graduado em direito pela PUC Minas.

2 Advogada. Servidora Pública. Pós-graduada. E-mail: josilene.silveira1996@gmail.com

Ao que se percebe, em um cenário no qual o CPC/2015 buscou racionalizar o sistema recursal por meio de um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a interpretação do STJ teria se tornado essencial para impedir que a rigidez normativa inviabilizasse a tutela jurisdicional efetiva. Par alguns estudiosos, a Corte, ao admitir a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias capazes de gerar dano grave ou de difícil reparação, ainda que não expressamente previstas no dispositivo legal, teria alinhado o sistema recursal aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. Assim, para alguns estudiosos, em tempos de processos cada vez mais complexos e dinâmicos, essa postura hermenêutica representaria não apenas um avanço teórico, mas um mecanismo indispensável para impedir prejuízos irreversíveis, assegurando-se às partes um acesso recursal compatível com a necessidade de proteção tempestiva de seus direitos.

Na presente pesquisa, busca-se abordar as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a temática, evidenciando os convenientes e os inconvenientes de cada posição, sem perder de vista o acórdão paradigma do STJ (Resp. Nº 1.704.520). Nessa perspectiva, a metodologia aplicada é pelo método indutivo e qualitativo, fundamentada em pesquisa bibliográfica específica, legislação vigente, doutrinária e jurisprudencial, além de constar levantamento de dados disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse contexto, emerge a indagação central que orienta a presente pesquisa: até que ponto a mitigação da taxatividade do recurso de agravo de instrumento assegura a efetividade dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório? O objetivo geral desde estudo foi investigar se a flexibilização da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo civil brasileiro. Como objetivos específico, estabeleceram-se: (i) apontar a evolução histórica do recurso de agravo no ordenamento jurídico brasileiro; (b) identificar o conteúdo e a finalidade do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015; (c) analisar o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da teoria da taxatividade mitigada; (d) discutir os fundamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, relacionando-os à temática apresentada e, por fim, (e) avaliar os impactos práticos da flexibilização da taxatividade do agravo de instrumento na efetividade do processo e na garantia dos direitos fundamentais das partes.

De fato, compreender a controvérsia contemporânea acerca da taxatividade mitigada do agravo de instrumento requer, antes de tudo, que o intérprete resgate o percurso histórico das espécies recursais voltadas à impugnação das decisões interlocutórias, bem como sua formação e evolução no ordenamento jurídico brasileiro. A análise das sucessivas transformações legislativas, desde o Código de Processo Civil de 1939 até o código vigente permite identificar de que modo o legislador delineou, ao longo do tempo, o papel e a finalidade desse recurso no sistema processual. Assim, o capítulo seguinte dedica-se a apresentar um breve histórico legislativo do agravo, com o propósito de evidenciar as principais alterações estruturais e suas repercussões na conformação do modelo recursal atualmente adotado.

2 Percurso legislativo e consolidação do modelo atual

A análise panorâmica da evolução legislativa dos recursos cabíveis contra decisões interlocutórias revela-se essencial para a adequada compreensão do recurso de agravo de instrumento no processo civil brasileiro. No Código de Processo Civil de 1939, previa-se a existência de três modalidades de agravo: (a) agravo de petição; (b) agravo de instrumento; e (c) agravo no auto do processo. Os dois últimos eram cabíveis para impugnar decisões interlocutórias, bem como determinadas decisões de natureza terminativa ou definitiva. Em ambos os casos, a legislação delimitava expressamente as hipóteses de admissibilidade de cada espécie recursal.

O agravo de petição, à época, destinava-se à impugnação de sentenças que extinguiam o processo sem resolução do mérito. Sua interposição ocorria perante o juízo *a quo*, que, após o recebimento do recurso, realizava seu processamento e, posteriormente, determinava a remessa dos autos ao órgão *ad quem*, para fins de apreciação e julgamento. Tal mecanismo permitia ao juiz de primeira instancia realizar o juízo de retratação, embora sua cognição estava limitada à devolutividade recursal (DIDIER, 2017, p. 234).

O Código de Processo Civil de 1973 promoveu significativas alterações no sistema recursal ao extinguir o agravo de petição, determinando que toda e qualquer sentença passasse a ser impugnada por meio do recurso de apelação. Ademais, previu o agravo de instrumento como o meio processual cabível para atacar decisões interlocutórias, instituindo,

ainda, uma modalidade alternativa — o agravo retido. Assim, facultava-se ao recorrente optar pela interposição do agravo de instrumento ou do agravo retido. Importante destacar que o agravo de instrumento não possuía efeito suspensivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 558 do CPC/1973 (DIDIER, 2017, p. 236).

O recurso de agravo também sofreu relevantes modificações com a promulgação da Lei nº 9.139/1995. A principal inovação introduzida pela norma consistiu na alteração do procedimento recursal, passando o agravo a ser, obrigatoriamente, protocolado diretamente no tribunal competente para seu julgamento. Tal mudança permitiu ao juiz de primeira instância exercer o juízo de retratação e conferiu ao relator a prerrogativa de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes as hipóteses previstas no art. 558 do CPC/1973 (DIDIER, 2017, p. 237).

Por sua vez, a Lei nº 10.352/2001 promoveu novos ajustes no sistema recursal ao estabelecer as hipóteses de interposição obrigatória do agravo retido. No tocante ao agravo de instrumento, o diploma normativo introduziu três inovações relevantes: (a) a obrigatoriedade de o recorrente comunicar ao juiz de primeira instância a interposição do recurso perante o tribunal; (b) a possibilidade de processamento do agravo de instrumento com conversão em agravo retido; e (c) a previsão da tutela recursal antecipada (DIDIER, 2017, p. 237).

A Lei nº 11.187/2005 promoveu nova modificação no regime recursal ao instituir o agravo retido como regra geral, restringindo o cabimento do agravo de instrumento a hipóteses específicas. Este último somente seria admitido quando: (a) a decisão fosse suscetível de causar a uma das partes lesão grave e de difícil reparação; (b) houvesse inadmissão do recurso de apelação; ou (c) tratasse dos efeitos em que a apelação fosse recebida. Ressaltou-se, ainda, que, nas fases de liquidação de sentença e de execução, o agravo cabível seria exclusivamente o de instrumento (DIDIER, 2017, p. 237).

O Código de Processo Civil de 2015 extinguir o agravo retido e instituiu um rol taxativo de decisões passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento. As decisões interlocutórias não enquadradas nesse rol passaram a ser impugnáveis apenas em sede de apelação, após prolação da sentença. No âmbito da fase de conhecimento, as decisões agraváveis sujeitam-se à preclusão caso não sejam objeto do recurso cabível. Em contrapartida, as decisões não agraváveis não se submetem à preclusão

imediata, podendo ser revistas posteriormente, quando do exame da apelação (DIDIER, 2017, p. 238).

Além disso, o recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis, diretamente perante o tribunal competente para sua admissão e julgamento. Assim como ocorre na apelação, faculta-se ao agravante a formulação de impugnações amplas à decisão recorrida, observados os limites do objeto do agravo de instrumento.

Percebe-se pela evolução legislativa que o recurso de agravo de instrumento passou por sucessivas transformações até alcançar o modelo estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015, que buscou equilibrar celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. As alterações normativas evidenciam o esforço do legislador em racionalizar o sistema recursal, restringindo o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de maior relevância prática. Compreender essa trajetória histórica se faz indispensável para a análise da natureza jurídica e da finalidade do agravo de instrumento no atual panorama processual civil brasileiro, cujo tópico será abordado a seguir.

3 A essência jurídica e a utilidade funcional do agravo de instrumento no CPC/2015

O recurso de agravo de instrumento configura-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como meio destinado à impugnação de decisões judiciais proferidas no curso do processo, pelo qual o magistrado resolve questão incidental sem, no entanto, extinguir o mérito da causa. Tais decisões, denominadas interlocutórias, podem ser proferidas nas fases de conhecimento, liquidação ou cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução e de inventário.

Denomina-se "de instrumento" em razão de o recurso não ser processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão interlocutória, mas em outros autos, formados perante o tribunal competente para o seu julgamento. Cabe ressaltar que o CPC/2015 extinguiu o recurso de agravo retido, substituindo-o pela impugnação em preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelação, a depende do caso. Dessa forma, o novo diploma processual estabeleceu, em regra, certas decisões que são impugnáveis mediante recurso agravo de instrumento ou, excepcionalmente, por apelação, quando proferidas no contexto da sentença.

Interpreta-se que o legislador tentou abordar as principais causas em que as decisões interlocutórias podem gerar certo grau de prejuízo para alguma das partes ao estabelecer no Código de Processo Civil de 2015 as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, configurando-se um rol meramente taxativo[1]. Nessa perspectiva somente as decisões expressamente previstas no art. 1.015 do CPC são passíveis de impugnação por meio desse recurso, devendo as demais ser questionadas no recurso de apelação. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

> É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do CPC/2015, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (CPC/2015, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, § 1º) (2025, p. 965).

Diante da lacuna interpretativa deixada pelo legislador no art. 1.015 do CPC, há incidência na doutrina de três correntes distintas. A primeira se refere a taxatividade absoluta do rol, não sendo admitido outros aspectos contrários a essa regra. Embora seja louvável, é bom ressaltar que uma leitura estritamente literal da norma pode reproduzir o equívoco das interpretações do CPC de 1939, e, por obvio, limitando indevidamente o acesso à via recursal.

Já uma segunda corrente, minoritária, entende a natureza exemplificativa do rol contudo, tal entendimento revela-se incompatível com a *ratio legis*, pois ampliaria excessivamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, contrariando a intenção do legislador de restringi-las.

Por fim, a terceira corrente sustenta a tese da interpretação extensiva, segundo a qual, havendo divergência entre o sentido literal da lei e sua finalidade teleológica ou sistemática, deve-se adotar uma interpretação corretiva, caracterizada pela ampliação do alcance normativo para além do

1 Portanto, só serão objeto do respectivo recurso matérias que versem sobre: (a)tutelas provisórias; (b)mérito do processo (inciso II); (c)rejeição da alegação de convenção de arbitragem (inciso III); (d)incidente de desconsideração da personalidade jurídica (inciso IV); (e)rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (inciso V); (f) exibição ou posse de documento ou coisa (inciso VI); (g)exclusão de litisconsorte (inciso VII); (h)rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio (inciso VIII); (i)admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (inciso IX); (j)concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução (inciso X); (k)redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º (inciso XI); (l)outros casos expressamente referidos em lei (inciso XIII).

texto expresso, de modo a adequar a norma à sua razão de ser e à coerência do ordenamento jurídico.

À vista das divergências interpretativas e da ausência de consenso, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, acerca da natureza do rol previsto no art. 1.015 do CPC, revela-se imprescindível analisar de que modo o Superior Tribunal de Justiça tem, na prática, deliberado sobre as distintas concepções teóricas a respeito do tema. A análise jurisprudencial e empírica que se propõe busca evidenciar a forma como a tese da "taxatividade mitigada" vem sendo aplicada, consolidada ou relativizada no âmbito judicial, permitindo compreender seus impactos sobre a coerência interpretativa e a efetividade do sistema recursal.

4 Estudo jurisprudencial e evidências empíricas sobre a aplicação do art. 1.015 do CPC

A decisão paradigmática que fundamenta a presente pesquisa foi proferida em sede de Recurso Especial sob nº 1.704.520/MT, cuja relatoria ficou a cargo da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, constituindo marco interpretativo relevante acerca da natureza mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

A controvérsia discutida no respectivo recurso originou-se no âmbito de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, cujo fundamento se pauta pelo suposto descumprimento das obrigações previstas em contrato de franquia celebrado entre as partes. No decorrer do andamento processual, a parte requerida apresentou exceção de incompetência, apontando a existência, no acordo celebrado, de cláusula de eleição de foro. O juízo acolheu a exceção apresentada e determinou a remessa dos autos à comarca entendida como competente (Rio de Janeiro) para o processamento e julgamento da demanda.

Inconformada, a parte interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por decisão monocrática, sob o fundamento de que a matéria impugnada não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cuja natureza seria taxativa, segundo o entendimento do julgador. Na sequência, foi interposto recurso de agravo interno pela parte sucumbente, sendo a decisão monocrática mantida em sua integralidade pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso [2].

2 RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA

Ainda não conformada com a decisão, o interessado interpôs recurso especial perante a Corte Superior, cujo fundamento se pautava em violação de lei federal e em divergência jurisprudencial, além de apontar o risco de prejuízo aos interesses das partes. O STJ admitiu o recurso e, por unanimidade, deliberou pela afetação do feito ao rito dos recursos repetitivos[1].

No julgamento do Tema Repetitivo nº 988[2], o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a recorribilidade imediata por meio do agravo

– AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ROL TAXATIVO – ART. 1.015, CPC/15 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é cabível o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XI, do art. 1015, do CPC/15, não sendo possível qualquer interpretação extensiva. **Da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do Juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epigrafado**, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno, nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/15. Grifou-se.

1 PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.

2 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos

de instrumento deve ser admitida sempre que a decisão interlocutória proferida possuir caráter de urgência, em razão da inutilidade da futura impugnação somente após prolação da apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). Assim, mesmo que a decisão não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, é cabível o agravo de instrumento em hipóteses excepcionais, quando demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da postergação da análise recursal.

O acórdão paradigma apresentou uma síntese histórica acerca da evolução da recorribilidade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos sucessivos Códigos de Processo Civil brasileiros. Inicialmente, destacou-se que o CPC de 1939 demonstrava uma preocupação evidente com a rigidez do pronunciamento de mérito e com a redução de recursos de natureza protelatória, motivo pelo qual adotou-se um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Todavia, a falta de clareza normativa do diploma de 1939 foi amplamente criticada pela doutrina processual, uma vez que possibilitava a interposição de múltiplos recursos contra a mesma decisão e, em diversas situações, não previa meio recursal adequado para impugnação de determinadas decisões interlocutórias.

A história é clara ao revelar que diante da insuficiência do rol taxativo para abarcar todas as hipóteses suscetíveis de gerar dano de difícil ou incerta reparação às partes, passou a recorrer ao manejo de sucedâneos recursais, como, por exemplo, o mandado de segurança, com o objetivo

quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018. Grifou-se.

Outras decisões que podem ser destaque quanto à temática apresentada, insere-se: (a) cabimento do recurso de agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência[1]; (b) decisão interlocutória que versa sobre a inversão do ônus da prova em ações que tratam da relação

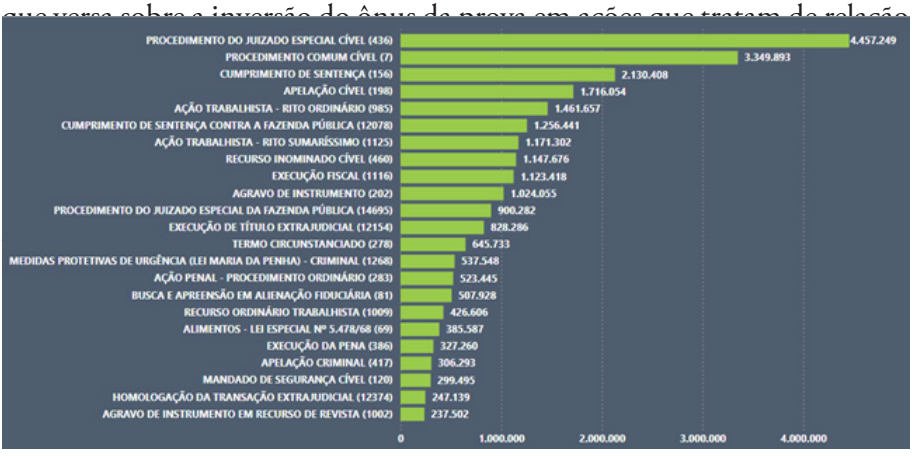

> Não concordamos com boa parte do afirmado pelo STJ no julgamento que consagra a tese da taxatividade mitigada, pois somente estamos de acordo com a inadmissibilidade de utilização do mandado de segurança. Um ponto é extremamente relevante e está sendo solenemente ignorado. O legislador fez uma escolha ao prever a taxatividade, depositando maior confiança no juízo de primeiro grau, não podendo o Judiciário "consertar" o que acha que está errado na opção legislativa, revogando parcialmente o texto legal e legislando na criação de requisitos não previstos em lei, utilizando-se de conceitos indeterminados, como urgência ou inutilidade. É um ativismo explícito, chegando ao ponto de afirmar, sem maiores considerações, que a "reforma judicial" sobre o CPC/2015 somente tem vigência a partir da publicação do seu acórdão. Em nossa opinião seria, por exemplo, mais simples o legislador listar as hipóteses de inadmissão de agravo de instrumento, o que facilitaria a interpretação (LOURENÇO, 2021, p. 631).

Nesse mesmo sentindo, Fernanda Medina Pantoja (2021, p.10) relata que, "em que pese a adoção da tese da taxatividade mitigada, em um primeiro momento, atente contra a segurança jurídica, as hipóteses de

1 STJ. EREsp n. 1.730.436, Ministra Laurita Vaz, julgado em 18/08/2021.

2 STJ. REsp n. 1.729.110/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.

3 STJ. REsp n. 1.797.991/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 21/6/2019

4 STJ. REsp n. 1.757.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 15/8/2019

5 STJ. REsp n. 1.827.553/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019

cabimento ou descabimento vêm sendo gradualmente definidas pelo STJ, a abrandar, cada vez mais, a situação de instabilidade."

Fernando Gajardoni (2025) enfatiza que os limites impostos pelo texto legal devem ser rigorosamente observados, sobretudo quando o legislador estabelece um rol fechado (*numerus clausus*) para o cabimento do agravo de instrumento. Segundo o autor, esse rol constitui o alicerce do sistema de preclusões previsto no Código de Processo Civil, de modo que sua flexibilização comprometeria a estabilidade e a segurança da estrutura processual.

Pois bem. Uma análise estatística da interposição do agravo de instrumento revela-se um instrumento extremamente necessário para compreender o impacto prático da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos tribunais pátrios.

De acordo com dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representados no gráfico a seguir, indicam que entre os anos de 2020 e 2025, o agravo de instrumento ocupa sucessivamente a segunda posição entre os recursos mais utilizados, ficando atrás apenas da apelação cível. Os dados do painel Justiça em Números revela ainda que o número de novos casos de agravo de instrumento apresentou crescimento relevante, saindo de 809.271 pedidos em 2020 para 1.180.952 pedidos em 2024, e com uma média de um milhão de interposições anuais[6].

Por outro lado, o gráfico seguinte indica que o agravo de instrumento ocupa a 10ª posição entre as classes processuais mais recorrentes no Poder Judiciário brasileiro, totalizando 1.024.055 registros. Observa-se, portanto, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade

6 Fonte: CNJ. Justiça em Números, 2025. Painel interativo. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/ Acesso em 25 de outubro de 2025.

mitigada do recurso não acarretou, ao menos em termos quantitativos, uma sobrecarga relevante na rotina dos tribunais. Caso contrário, haveria reflexos na gestão judiciária e na racionalização do sistema recursal[1].

Esclarece-se que o debate desloca-se da mera discussão sobre a natureza do rol para a análise de como essa flexibilização pode operar, no fundo, como instrumento de efetividade processual e de proteção dos direitos fundamentais, tema que será aprofundado no próximo tópico.

5 A flexibilização do regime recursal e a efetividade das garantias do contraditório e ampla defesa

Destaca-se que o CPC/2015 é o primeiro diploma processual legal editado sob a égide da Constituição da República Federativa de 1988, inserindo-se plenamente no contexto do Estado Constitucional, que se caracteriza pela observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. Em outras palavras, o CPC/15 reflete o movimento da busca pela efetividade dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

Vale destacar que a consagração de um processo civil constitucionalizado impõe ao intérprete e ao aplicador do direito uma postura hermenêutica coerente com os valores e garantias assegurados pela Constituição da República, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), originalmente

1 Fonte: CNJ. Justiça em Números, 2025. Painel interativo. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/ Acesso em 25 de outubro de 2025.

inspirado no *due process of law* do Direito Anglo-Saxão. Tais princípios, embora intimamente relacionados, não se confundem. A ampla defesa consubstancia o direito conferido à parte de se valer de todos os meios e recursos juridicamente admissíveis para proteger seus interesses. O contraditório, por sua vez, impõe o dever de garantir às partes a ciência e a possibilidade de manifestação sobre todos os atos processuais, assegurando o efetivo diálogo e o equilíbrio entre as posições litigantes.

Nesse contexto, merece destaque o ensinamento do professor Luís Roberto Barroso (2025, p. 501) para quem "o contraditório e a ampla defesa são especificações do princípio do devido processo legal. Eles expressam o direito de ser ouvido, de produzir provas e de ter seus argumentos apreciados motivadamente."

Além do mais, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estabelece a impossibilidade se excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que os recursos processuais não são apenas instrumentos formais dentro da lógica jurídica, mas também meios indispensáveis para tutela dos direitos fundamentais das partes envolvidas na lide. Por conseguinte, toda norma legislativa processual deve ser interpretada não apenas no âmbito literal, mas também em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os princípios do devido processo legal e a efetividade da prestação jurisdicional.

Logo, ao admitir a recorribilidade em situações não prevista em lei, a Corte conferiu efetividade aos princípios constitucionais decorrente do princípio do devido processo legal, em clara manifestação da aplicação da técnica de ponderação diante da colisão entre direitos fundamentais.

6 Conclusão

Decorrida uma década desde a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, constata-se que a comunidade jurídica tem sido profundamente impactada pela consolidação de diversas orientações jurisprudenciais formuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no âmbito do direito processual civil, as quais tratam da interpretação e da aplicação das inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Buscou-se nesta pesquisa examinar os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a controvérsia em

torno do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, à luz dos princípios constitucionais que orientam o sistema processual brasileiro.

Verificou-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre hipóteses não expressamente elencadas nos incisos do referido dispositivo legal, não configura afronta direta a legalidade estrita. Tal entendimento, ao contrário, fundamenta-se em uma leitura harmônica, sistemática e finalística do próprio Código de Processo Civil de 2015, visando assegurar outros princípios basilares que norteiam as técnicas processuais.

Além disso, restou comprovado que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não acarretou, ao menos sob o aspecto quantitativo, uma sobrecarga relevante na rotina dos tribunais, o que seria constatado caso houvesse reflexos significativos nos dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A aplicação estritamente literal do art. 1.015 do CPC resultaria na imposição de restrições à impugnação das decisões interlocutórias e, por conseguinte, no enfraquecimento de garantias processuais fundamentais, tais como o acesso à Justiça, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, pilares indispensáveis à efetivação do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar a complexa discussão acerca da interpretação do art. 1.015 do CPC e da teoria da taxatividade mitigada, tema que permanece em constante evolução doutrinária e jurisprudencial. O objetivo aqui delineado foi, antes, o de apresentar, sob uma perspectiva rigorosamente acadêmica, a relevância prática e teórica da matéria, evidenciando sua importância no cenário processual contemporâneo e demonstrando, inclusive por meio de dados estatísticos, que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça não acarretou impacto desproporcional no funcionamento dos tribunais. A finalidade, portanto, foi contribuir para o debate qualificado sobre o tema, oferecendo bases analíticas sólidas que permitam compreender a amplitude, os limites e a atualidade da controvérsia.

Portanto, a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC representa uma manifestação legítima da técnica de interpretação conforme a Constituição, que busca preservar o equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade processual, fundamentos essenciais do direito positivo brasileiro. Ademais, uma possível solução para a superação das controvérsias acerca

da natureza jurídica e da extensão de cabimento do agravo de instrumento seria a adoção, pelo legislador, de uma técnica normativa que delimitasse expressamente apenas as hipóteses de decisões que não se sujeitam a tal recurso, o que contribuiria para a uniformização da interpretação e para a redução das divergências no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Referências

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.704.520/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - Corte Especial, Data de Publicação: DJe 19/12/2018. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento. Acesso em: 19 outubro de 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1939).** Decreto-Lei 1.608 de 18-09-1939. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973).** Lei 5.869 de 11-01-1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015).** Lei 13.105 de 16-03-2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 de outubro de 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.501. ISBN 9788553626861. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/. Acesso em: 26 out. 2025.

DIDIER Jr., Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* p.1437. ISBN 9788530995522. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/

books/9788530995522/. Acesso em: 27 out. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* p.964. ISBN 9788530995638. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/. Acesso em: 20 out. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado - 6ª Edição 2021**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book.* p.630. ISBN 9786559640133. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/. Acesso em: 25 out. 2025.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Cabimento do agravo de instrumento. Alguns mitos**. Revista de Processo, v. 322, p. 231. São Paulo, dez./2021. Disponível em: https://wp-escola.tjdft.jus.br/seminariodeprocessocivil/wp-content/uploads/sites/41/2022/05/Cabimento-de-AI-Alguns-Mitos.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2025.

Capítulo 11

PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS, PRECEDENTES E A LUTA PELA EFETIVIDADE

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

Percebe-se que cabe ao operador do direito redobrar a atenção processual diante dos múltiplos vetores que moldam o sistema de justiça civil brasileiro. A reforma legislativa representada pelo CPC/2015, a valorização crescente dos precedentes judiciais e os desafios da efetividade não se esgotam em sua previsão normativa: exigem leitura crítica, atuação técnica e compromisso ético dos profissionais do direito. Estar atento a esses temas significa compreender que a cooperação processual, o contraditório substancial e a primazia do mérito só se concretizam quando advogados, magistrados, Ministério Público e servidores assumem postura ativa na construção de uma jurisdição democrática. Assim, a função do operador jurídico não se limita a aplicar a lei, mas envolve interpretar, questionar e fiscalizar a forma como reformas e jurisprudência se materializam no cotidiano forense, garantindo que o processo civil não se reduza a um ritual formal, mas se afirme como verdadeiro instrumento de realização dos direitos e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A atenção processual do operador do direito deve se voltar, de modo especial, para a aplicação prática dos precedentes qualificados e para a consolidação da cultura cooperativa prevista no CPC/2015. O sistema de precedentes, ao mesmo tempo em que fortalece a coerência e a previsibilidade das decisões, carrega o risco de automatismos e de uma aplicação acrítica que pode desconsiderar as peculiaridades de cada caso concreto. Da mesma forma, o princípio da cooperação, que busca substituir a lógica adversarial por uma dinâmica dialógica e integrativa, exige mudança cultural significativa na atuação de advogados, magistrados e

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

membros do Ministério Público. Cabe, portanto, ao operador jurídico estar atento a esses dois eixos: garantir que os precedentes sejam interpretados com responsabilidade e fundamentação qualificada, e estimular a prática efetiva da cooperação processual como condição para que o processo civil contemporâneo realize, de fato, sua promessa de maior efetividade, legitimidade e aproximação com os valores constitucionais

A história da codificação do processo civil no Brasil sempre acompanhou, em maior ou menor medida, as demandas e o espírito de cada época. Enquanto instrumento de efetivação da jurisdição estatal, o Código de Processo Civil (CPC) vai além de sua função normativa, assumindo relevância institucional ao garantir o acesso à justiça, assegurar o contraditório e possibilitar a concretização dos direitos materiais. Nas últimas décadas, o sistema processual brasileiro passou por um amplo processo de reconstrução, fruto tanto de reformas legislativas quanto do desenvolvimento jurisprudencial, que teve como marco culminante a edição do CPC de 2015.

Esse novo Código não se limitou a oferecer soluções técnicas às insuficiências do diploma anterior, mas apresentou-se como uma reorganização estrutural do modelo processual, agora fundamentado nos valores da Constituição de 1988. A positivação do princípio da cooperação, a ênfase no contraditório substancial, a previsão explícita de mecanismos de julgamento coletivo e a valorização dos precedentes judiciais revelam uma mudança de paradigma. Todavia, mesmo após quase uma década de vigência, a aplicação prática dessas inovações ainda enfrenta obstáculos expressivos, seja no campo institucional, seja no plano cultural.

Diante desse panorama, este estudo propõe uma análise integrada da trajetória do processo civil brasileiro, destacando a articulação entre reforma legislativa, construção jurisprudencial e concretização prática. Para tanto, a pesquisa será desenvolvida em três eixos fundamentais: primeiramente, será examinada a evolução histórica e normativa da legislação processual; em seguida, será analisado o papel do Poder Judiciário na consolidação da jurisprudência como fonte de normatividade; e, por fim, será debatida a efetividade do CPC de 2015 diante das barreiras operacionais e culturais que ainda permeiam o sistema de justiça civil no Brasil.

2 Processo civil em perspectiva: continuidades, rupturas e a reconstrução legislativa nacional

A história do processo civil brasileiro é marcada por movimentos alternados de recepção de modelos estrangeiros e tentativas internas de adaptação às peculiaridades do sistema jurídico nacional. O percurso normativo que se inicia com o Código de Processo Civil de 1939, passa pelas reformas estruturantes de 1973 e desemboca no CPC de 2015, revela não apenas uma evolução cronológica, mas um verdadeiro processo de reconstrução ideológica da função jurisdicional.

O primeiro código processual civil brasileiro, editado durante o Estado Novo, foi fortemente influenciado por modelos estrangeiros, em especial pelo sistema italiano, então inspirado nos ideais do processo inquisitivo. Ainda que tenha representado um avanço em relação à dispersão normativa anterior, o CPC de 1939 permaneceu preso a uma concepção autoritária e centralizadora da jurisdição, com reduzida valorização do contraditório e da autonomia das partes.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, buscou-se modernizar o processo com base na racionalização dos procedimentos e na valorização do juiz como condutor do processo. Este diploma, embora já surgisse em tempos de regime militar, absorveu tendências democráticas que se ampliaram após a Constituição de 1988. Nele, intensificou-se o uso de instrumentos de defesa, foram ampliadas as hipóteses recursais e se incentivou o contraditório e a ampla defesa. Contudo, a progressiva complexificação e o uso abusivo de recursos judiciais revelaram, ao longo dos anos, a necessidade de uma nova codificação.

O início do século XXI foi marcado por um movimento nacional, e em parte internacional, de busca por maior efetividade da justiça civil. Inspirado por ideais de eficiência, simplificação procedimental e aproximação entre processo e realidade social, o novo Código foi concebido como instrumento de superação da cultura da litigiosidade e da morosidade. Não se tratava apenas de uma revisão técnica, mas de uma mudança paradigmática, impulsionada pelo reconhecimento de que o modelo tradicional já não era capaz de responder às necessidades da sociedade contemporânea. Publicado em 2015, após longo debate acadêmico e político, o novo Código de Processo Civil foi concebido à luz dos valores da Constituição Federal de 1988. Nele, destacam-se a

consagração dos princípios do contraditório substancial, da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da razoável duração do processo.

A intenção do legislador foi estabelecer um novo marco para a atuação dos sujeitos processuais, abandonando a lógica meramente adversarial em favor de um modelo dialógico e integrativo. Além disso, o novo CPC valorizou a uniformização da jurisprudência, o tratamento adequado das demandas repetitivas e a introdução de novos mecanismos de autocomposição. Ao se analisar o novo CPC em comparação com os diplomas anteriores, observa-se uma tensão entre continuidade e ruptura. De um lado, persistem estruturas processuais tradicionais, como a divisão em fases e o regime recursal; de outro, há claras inovações que visam alterar a cultura jurídica: o fomento à cooperação, a busca pela eficiência decisional e o estímulo à uniformização interpretativa. O novo Código, portanto, não rompe completamente com o passado, mas oferece um reequilíbrio do sistema processual, reposicionando seus fundamentos para dialogar com a realidade de um Judiciário em constante transformação.

3 O papel transformador da jurisprudência: sistema de precedentes e os limites da consistência judicial

A trajetória recente do processo civil brasileiro não pode ser compreendida apenas a partir da reforma legislativa formal. O papel da jurisprudência e das decisões proferidas pelos tribunais superiores tem sido decisivo na conformação da prática processual. A ascensão dos precedentes vinculantes e a institucionalização de mecanismos de uniformização decisória revelam uma mudança estrutural na maneira como o Direito Processual Civil é compreendido, aplicado e reproduzido.

Com a consolidação do modelo constitucional de 1988, o Poder Judiciário passou a assumir protagonismo na interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Não se trata mais de um simples aplicador da lei, mas de um agente ativo na construção do Direito. Nesse cenário, as decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas pelas cortes superiores, passam a desempenhar função normativa, orientando comportamentos e vinculando instâncias inferiores.

A introdução do novo CPC aprofundou esse fenômeno ao reconhecer expressamente, nos artigos 926 a 928, o dever dos tribunais de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente. Assim, cria-se um sistema de precedentes que se aproxima, em certa medida, da lógica do

common law, ainda que com peculiaridades decorrentes da tradição romano-germânica brasileira.

A sistemática dos precedentes qualificados no CPC/2015 representa um dos principais marcos da tentativa de racionalização do processo civil. Recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR – arts. 976 a 987) e assunção de competência são mecanismos estruturantes voltados à uniformização do entendimento judicial em matérias de grande repercussão ou elevada repetição.

Tais instrumentos buscam não apenas eficiência procedimental, mas sobretudo segurança jurídica e isonomia. Ao assegurar que casos semelhantes sejam julgados de forma semelhante, o sistema busca reduzir desigualdades, prevenir decisões contraditórias e permitir previsibilidade aos jurisdicionados. No entanto, a eficácia dessas ferramentas depende da atuação consciente e técnica dos tribunais, o que nem sempre se verifica na prática.

Embora a valorização dos precedentes contribua para a estabilidade decisional, o modelo implementado no Brasil ainda enfrenta sérios desafios. Um dos principais é a tendência ao uso automático de teses firmadas, sem a devida análise das especificidades do caso concreto. Esse automatismo pode comprometer a legitimidade do julgamento e enfraquecer a confiança dos jurisdicionados no sistema.

Outro aspecto crítico é a dificuldade de manutenção da coerência entre diferentes órgãos colegiados. A multiplicidade de câmaras, turmas e seções, muitas vezes com entendimentos divergentes, fragiliza o ideal de uniformidade e exige dos tribunais superiores uma atuação constante de consolidação e atualização das teses firmadas.

Diferentemente de modelos estrangeiros, em que os precedentes se desenvolvem de modo orgânico e casuístico, o CPC/2015 tenta institucionalizar um modelo de formação concentrada de jurisprudência. Nesse modelo, o contraditório assume papel essencial: tanto na formação quanto na superação de precedentes, exige-se ampla participação das partes, dos *amici curiae* e de órgãos públicos relevantes.

Esse modelo de deliberação participativa contribui para reforçar a legitimidade das decisões paradigmáticas, mas também impõe ao sistema o dever de fornecer meios efetivos de diálogo institucional e publicização das teses. Sem esses mecanismos, corre-se o risco de tornar o sistema hermético e distante da realidade social que deveria proteger.

O modelo de precedentes vincula não apenas decisões, mas também responsabilidades. Vincula os juízes ao dever de fundamentar de forma reforçada quando decidirem em sentido contrário; vincula os tribunais à manutenção da coerência entre suas decisões; e vincula os operadores do Direito à tarefa de compreender, interpretar e criticar essas teses com base em fundamentos jurídicos e constitucionais sólidos.

Apesar das limitações, o sistema de precedentes pode ser visto como um avanço na consolidação de uma justiça mais previsível, racional e eficiente. Seu aperfeiçoamento, no entanto, dependerá da maturidade institucional dos tribunais e da construção de uma cultura jurídica voltada não apenas ao cumprimento formal da norma, mas à efetiva realização dos valores do processo civil democrático.

4 Da teoria à aplicação: efetividade, estrangulamentos institucionais e limites do processo civil de 2015

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou mais do que uma atualização normativa: tratou-se de uma tentativa deliberada de ressignificar o papel do processo civil na ordem jurídica brasileira. Entretanto, como frequentemente ocorre nas reformas legislativas, a transformação do texto normativo não garante, por si só, a transformação da realidade judiciária. A efetividade das inovações do novo CPC depende de múltiplos fatores que extrapolam o plano legal: envolvem cultura jurídica, estrutura institucional, capacitação dos operadores do Direito e compromisso ético com a realização da justiça.

Um dos grandes objetivos do novo Código foi garantir a duração razoável do processo, estabelecendo mecanismos para racionalizar procedimentos, reduzir formalismos e permitir a resolução mais célere de conflitos. A ampliação das hipóteses de julgamento antecipado, a flexibilização das tutelas provisórias e o incentivo à autocomposição são exemplos desse esforço.

Contudo, o volume de processos, a escassez de recursos humanos e tecnológicos e a sobrecarga dos tribunais comprometem a concretização dessas promessas. Em muitos casos, o processo eletrônico não eliminou, mas apenas digitalizou a morosidade, revelando que o problema é mais estrutural do que procedimental.

Entre os princípios estruturantes do CPC/2015, destaca-se o princípio da cooperação (art. 6º), que visa substituir a lógica puramente

adversarial por um modelo dialógico, em que partes e juízes atuam em conjunto para a construção de decisões legítimas e efetivas. Trata-se de uma ruptura com a ideia de processo como "guerra jurídica", substituindo-a por uma visão de processo como espaço de resolução participativa de controvérsias.

Entretanto, a internalização dessa lógica cooperativa ainda é incipiente. A formação tradicional de advogados e magistrados, muitas vezes orientada por práticas estratégicas e confrontativas, impede a efetiva consolidação desse modelo. A mudança cultural é, portanto, um dos grandes desafios do processo civil contemporâneo.

A nova disciplina das tutelas provisórias, especialmente a antecipada de urgência e a de evidência, procurou conferir ao Judiciário instrumentos eficazes para garantir a utilidade do processo e a proteção imediata de direitos ameaçados. A estabilização da tutela antecipada (art. 304) representa uma inovação relevante, ao permitir a solução definitiva de litígios simples sem necessidade de longa tramitação.

Todavia, a aplicação prática desses institutos tem sido marcada por insegurança jurídica, interpretações divergentes e resistência de alguns magistrados. Além disso, a ausência de critérios uniformes para concessão e revogação da tutela fragiliza sua legitimidade e utilidade.

O tratamento uniforme de demandas repetitivas — mediante IRDRs, recursos repetitivos e repercussão geral,tem se mostrado ferramenta importante para a racionalização da jurisdição. Ainda assim, a operacionalização desses instrumentos esbarra em obstáculos como a demora na afetação dos casos, a lentidão na fixação de teses e, muitas vezes, a dificuldade em aplicar o precedente à diversidade de situações concretas.

A aplicação mecânica dessas decisões, sem o devido cuidado com as particularidades dos litígios, pode gerar injustiças e promover a padronização indevida do direito. Por outro lado, a ausência de observância às teses fixadas por parte de tribunais locais fragiliza a coerência do sistema.

O êxito do novo CPC está intrinsecamente ligado à qualificação técnica e ética dos profissionais que o aplicam. Magistrados, servidores, advogados e membros do Ministério Público precisam não apenas conhecer as novas normas, mas compreender o espírito que as fundamenta. A formação humanística e constitucional do operador do Direito é essencial para superar o formalismo excessivo e promover decisões mais legítimas e adequadas à realidade social.

Além disso, o uso de tecnologias, a expansão da justiça digital e a gestão eficiente dos tribunais são fatores determinantes para garantir a efetividade do processo civil. A inovação tecnológica, contudo, deve ser acompanhada de critérios de transparência, proteção de dados e inclusão digital, sob pena de ampliar desigualdades e comprometer garantias fundamentais.

5 Conclusão

O estudo do processo civil brasileiro, sob a perspectiva da evolução legislativa, da sedimentação jurisprudencial e da aplicação prática, evidencia um sistema em permanente transformação, constantemente pressionado por forças normativas, institucionais e sociais. O Código de Processo Civil de 2015 representa um marco de inflexão na trajetória do Direito Processual no país, não apenas por atualizar procedimentos e técnicas, mas também por inaugurar uma nova concepção acerca da função do processo e da atuação de seus sujeitos.

A reforma legislativa, ao incorporar valores constitucionais como a cooperação, a razoável duração do processo e a primazia da apreciação do mérito, buscou aproximar a forma processual da ideia de uma jurisdição mais efetiva e justa. Contudo, os avanços normativos enfrentam barreiras significativas no plano da prática, demonstrando que a simples modernização do texto legal não basta para alterar a rotina da justiça civil.

A introdução do sistema de precedentes, por sua vez, representou uma mudança profunda no papel do Poder Judiciário, que passou de mero aplicador isolado da lei a agente de estabilização normativa. Essa mudança exige compromisso com a coerência, a publicidade e a fundamentação qualificada das decisões, sem, entretanto, abrir mão da flexibilidade necessária à adaptação do Direito às circunstâncias concretas. O verdadeiro desafio, portanto, não reside apenas na formação de precedentes, mas sobretudo em sua interpretação crítica e em sua aplicação criteriosa.

A efetividade do processo civil contemporâneo requer mais do que dispositivos legais atualizados: depende de um ambiente institucional adequado para a sua implementação. A superação da morosidade estrutural, a transformação cultural dos operadores do direito, a adoção de sistemas tecnológicos eficientes e a promoção de uma educação jurídica de caráter humanista e democrático são condições essenciais para dar concretude ao projeto reformista delineado pelo novo CPC.

O futuro do processo civil brasileiro dependerá, em grande medida, da capacidade de seus atores de fomentar uma cultura de responsabilidade institucional, de assegurar o contraditório em sua dimensão substancial e de compreender o processo não como um fim autônomo, mas como instrumento destinado à realização concreta dos direitos. Somente nesse contexto será possível concretizar a promessa de uma justiça mais acessível, célere, previsível e, sobretudo, comprometida com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

A consolidação de um processo civil compatível com os desafios contemporâneos demanda do operador do direito não apenas domínio técnico da legislação, mas também sensibilidade para compreender os impactos institucionais, culturais e tecnológicos que cercam sua aplicação. O CPC/2015 forneceu bases normativas importantes, cooperação, primazia do mérito, contraditório substancial e sistema de precedentes, mas sua efetividade depende da postura crítica e responsável daqueles que atuam diariamente no foro. Somente com vigilância sobre a aplicação dos precedentes, com a incorporação real da cultura cooperativa e com atenção aos efeitos da transformação digital será possível garantir que o processo civil permaneça fiel à sua função essencial: servir como instrumento de realização dos direitos fundamentais e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Saraiva, 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. Prova ilícita no processo civil, Juruá,Curitiba, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica

Processual, Malheiros, São Paulo, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006. BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1.

BRESOLIN, Umberto Bara. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil – admissibilidade e relevância. RT, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER, Teoria Geral do Processo, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. Prazos no processo de conhecimento, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental, Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. A prova no direito processual civil. São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A revelia sob o aspecto da instrumentalidade, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio, Improbidade Processual – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de má-fé. São Paulo : RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual

Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Teoria Geral do Processo – comentários ao CPC 2015, parte geral, Ed. Gen/Método, 2015

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. Oliveira JR, Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

Capítulo 12

A CRISE DA VERDADE FACTUAL NO PROCESSO CIVIL E O DESAFIO EPISTEMOLÓGICO DA PROVA NA SOCIEDADE HIPERCONECTADA

Leandro Velloso e Silva[1]
Mateus Rodarte de Carvalho[2]

1 Introdução

O processo civil contemporâneo, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se como instrumento essencial da justiça democrática, pautado pela cooperação, pelo contraditório substancial e pela racionalidade comunicativa das decisões (Mitidiero, 2017; Habermas, 1997). A noção de verdade possível, resultado do diálogo institucional e da análise racional da prova, fundamenta a legitimidade do julgamento. Contudo, a emergência da sociedade hiperconectada e o avanço das tecnologias de manipulação informacional, como *deepfakes*, algoritmos preditivos e metadados adulteráveis, impuseram uma crise epistêmica sem precedentes, colocando em xeque a confiança na prova e a

1 Mestrando e Pesquisador em Direitos e Garantias Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – PPGD/FDV/ES. Membro do Grupo de Pesquisa BIOGEPE/FDV. Docente de Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Administrativo na Pós-Graduação do Verbo Jurídico, na Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ e no Curso Esfera (RJ). Pós-graduado em Direito Contratual pela PUC/SP e em Direito Processual Civil pela UCAM/RJ. Gestor público, advogado consultivo, colunista da Revista *Bonijuris* e Direito do Estado. Autor de 16 livros jurídicos. Autor e palestrante em congressos nacionais e internacionais, como CONPEDI, IBDA. Advogado. Contato: assistentedeleandrovelloso@gmail.com

2 Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP; Mestre em Economia do Setor Público pela Universidade de Brasília – UnB; Pós-graduado em Gestão Fiscal; Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e em Direito. Servidor efetivo da carreira de Auditor de Controle Interno e Diretor de Programação Financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Instrutor da Escola de Governo do Distrito Federal; integrante de grupos de pesquisa em Direito do Consumidor, Direito Constitucional, Compliance, Tributação 4.0, Economia e Gestão Pública. Autor e palestrante em congressos e obras acadêmicas nacionais, como ENAJUS, CONPEDI e CONSAD.Contato:mateusrodarte@gmail.com

própria credibilidade da jurisdição.

A fragilidade da verdade factual no ambiente digital ameaça não apenas o processo judicial, mas o próprio Estado Democrático de Direito, que se sustenta na confiança pública na imparcialidade e na racionalidade das decisões. A manipulação digital de provas, a desinformação e a concentração de poder informacional em plataformas privadas geram assimetria de armas e comprometem o acesso à justiça. Assim, torna-se urgente repensar os instrumentos probatórios e criar parâmetros técnicos e normativos que restabeleçam a integridade epistêmica do processo civil.

O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios epistemológicos da prova no contexto da sociedade hiperconectada e discutir a viabilidade de um Estatuto da Prova Digital como resposta normativa à crise da verdade factual. Busca-se identificar as transformações da noção de verdade no processo civil, compreender o papel da informação e da subordinação algorítmica e propor medidas que assegurem autenticidade, cooperação tecnológica e auditabilidade das provas digitais.

A pesquisa adota método dedutivo, de natureza qualitativa e bibliográfica, com base em doutrina processual clássica (Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei), teoria democrática da prova (Habermas, Arendt) e literatura contemporânea sobre tecnologia e sociedade digital (Zuboff, Chesney & Citron, Tapscott & Tapscott). Também são examinados documentos normativos nacionais e internacionais (CPC/2015, LGPD, Regulamento eIDAS da União Europeia, Federal Rules of Evidence) e precedentes do STJ sobre autenticidade e cadeia de custódia digital, permitindo uma análise comparada e crítica da produção probatória no contexto tecnológico atual.

2 Desenvolvimento

O ambiente digital contemporâneo introduziu novas formas de manipulação da realidade: *deepfakes* capazes de simular testemunhos, adulteração sofisticada de metadados, narrativas fabricadas viralizadas em redes sociais e uso de inteligência artificial para criar ou distorcer documentos (Zuboff, 2019). Essa realidade compromete a premissa de que o processo é um espaço confiável de revelação dos fatos. Como lembra Arendt (2022), "os fatos são mais frágeis que axiomas, pois estão sempre sujeitos à disputa", e quando os fatos se tornam maleáveis, a democracia e o direito são diretamente ameaçados.

Se em sua formulação clássica o processo civil é o locus de encontro entre verdade e jurisdição, hoje vivemos um cenário de alta desconfiança epistêmica. Evidências alteradas, cuidadosamente manipuladas, podem enganar peritos, magistrados e partes, desestruturando o equilíbrio processual. Um processo civil incapaz de distinguir o fabricado do verossímil tende a se tornar instrumento de captura retórica, litígios simulados e até mesmo perseguições estratégicas, distanciando-se de sua função de pacificação social (Cappelletti, 1988).

A crise da verdade factual é mais que um problema técnico de prova: trata-se de um desafio constitucional e democrático. O processo civil não é mero conjunto de procedimentos, mas expressão do pacto constitucional que garante o acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e assegura a participação das partes na formação da decisão. Se o contraditório, a ampla defesa e os meios probatórios são eixos do sistema, sua fragilização compromete a própria legitimidade do Estado-juiz. Habermas (1997) destaca que a legitimidade das decisões depende de um processo comunicativo racional no qual os participantes possam apresentar razões e provas em igualdade de condições. Quando esse espaço comunicativo é contaminado pela desinformação e por evidências manipuladas, o próprio fundamento democrático da jurisdição é colocado em risco.

A assimetria de poder informacional agrava o problema. Surge o fenômeno da subordinação algorítmica, no qual plataformas tecnológicas e provedores de serviço controlam dados e metadados essenciais à elucidação dos fatos, criando dependência estrutural e dificultando a paridade de armas entre os litigantes (Zuboff, 2019). Quem domina os algoritmos que armazenam e filtram informações pode inclinar o jogo processual a seu favor. Essa realidade exige que o direito repense os mecanismos de requisição e produção de prova, sob pena de o acesso à justiça se tornar privilégio de quem detém maior poder tecnológico.

Diante desse cenário, propõe-se uma abordagem normativa mais robusta, que contemple a construção de um Estatuto da Prova Digital. Esse estatuto deveria incorporar protocolos de autenticação distribuída, como o uso de *blockchain* para assegurar integridade e temporalidade das provas, prever dever de cooperação das plataformas digitais com o Poder Judiciário para fornecimento de dados e logs de forma proporcional e respeitando a LGPD, garantir mecanismos de auditabilidade algorítmica, permitindo às partes contestar decisões automatizadas que impactem a prova, e assegurar

formação técnica contínua de magistrados e peritos para compreensão das novas formas de produção e falsificação digital.

2.1 Horizontes epistemológicos da verdade no processo civil contemporâneo

A busca pela verdade sempre foi considerada uma das finalidades essenciais do processo, constituindo o seu elemento teleológico e legitimador. A tradição processual civilística, desde Chiovenda (1933) identificava no processo a "atuação da vontade concreta da lei" que pressupunha uma reconstrução fidedigna dos fatos controvertidos. Carnelutti (1958) por sua vez, afirmava que o processo é o "caminho que conduz à justiça" e que a atividade jurisdicional só se completa quando há correspondência entre a decisão e a realidade fática. Enquanto Liebman (1973) desenvolveu a noção de "verdade formal" como resultado do devido processo legal, apontando que o juiz não é um mero espectador, mas um colaborador ativo na formação dessa verdade processual.

A doutrina processual clássica dividia a trajetória da busca pela verdade em fases. Na primeira fase, marcada pelo processo inquisitivo, buscava-se a chamada verdade real. O juiz tinha poderes amplos para determinar a produção de provas e não se sujeitava aos limites da iniciativa das partes. Esse modelo, embora centrado na ideia de descobrir o que de fato ocorreu, muitas vezes sacrificava garantias fundamentais, pois atribuía ao julgador um papel quase policialesco.

Com a evolução do pensamento jurídico e a influência do liberalismo no século XIX, houve a transição para a verdade formal, típica do processo dispositivo, na qual o juiz se limita a analisar as provas apresentadas pelas partes e não pode, de ofício, ir além do que lhe é trazido aos autos. Essa mudança privilegiou a autonomia privada e a imparcialidade judicial, mas, como aponta Calamandrei (1950) criou um sistema no qual a "verdade" era limitada pelas estratégias processuais dos litigantes, podendo resultar em decisões formalmente corretas, porém materialmente injustas.

O modelo contemporâneo, consolidado pelo Código de Processo Civil (CPC/2015), adotou uma concepção de *verdade possível*, intermediária entre a verdade real e a verdade formal. Busca-se uma aproximação máxima da realidade, respeitando as garantias constitucionais e promovendo um modelo cooperativo de produção da prova (Marinoni et. al, 2020). O

juiz tem poderes instrutórios, mas deve exercê-los de forma proporcional, preservando o contraditório substancial e a isonomia.

No direito comparado, essa evolução também se manifesta. O sistema italiano, de forte influência na tradição brasileira, caminha na mesma direção, com destaque para o artigo 115 do *Codice di Procedura Civile*, que limita o poder instrutório do juiz, mas permite que este determine a produção de provas essenciais para a descoberta da verdade material. No *common law*, por outro lado, o modelo adversarial enfatiza a autonomia das partes e o papel passivo do juiz, confiando que a disputa equilibrada entre os litigantes levará ao esclarecimento dos fatos, o que nem sempre se confirma em contextos de desigualdade econômica ou tecnológica (Damaška, 1986).

Insta elucidar que Habermas (1997) sustenta que a legitimidade das decisões jurídicas decorre da racionalidade comunicativa, ou seja, do procedimento em que todos os participantes tenham oportunidade de contribuir para a formação do juízo de fato e de direito. A verdade processual, portanto, não é apenas um resultado, mas um produto do diálogo institucional regulado, cuja credibilidade depende da simetria de participação e da transparência das razões apresentadas.

No pensamento de Arendt (2022), a filósofa lembra que os fatos são vulneráveis e podem ser destruídos quando existe poder suficiente para controlar as narrativas. Essa advertência se torna ainda mais relevante na sociedade hiperconectada, na qual algoritmos de recomendação, desinformação viral e inteligência artificial generativa produzem novas formas de manipulação da realidade. A proteção da integridade epistêmica do processo passa a ser, assim, um imperativo democrático.

Assim, o conceito de verdade possível busca um equilíbrio, mas a sua efetividade depende de um ambiente informacional confiável, no qual as partes possam exercer o direito de prova sem assimetrias insuperáveis. A crise contemporânea, marcada pela subordinação algorítmica e pela erosão da verdade factual, exige um redimensionamento dessa categoria, para que o processo continue sendo um espaço legítimo de resolução de conflitos e não uma arena de manipulação digital.

2.2 Informação, poder e crise da verdade: desafios da prova no século XXI

Neste diapasão. a virada digital transformou a informação em um dos principais vetores de poder. Zuboff (2019) demonstra que o capitalismo contemporâneo é movido pela captura de dados e pela modelagem de comportamentos, fenômeno que ela denomina capitalismo de vigilância. Essa dinâmica, que atravessa a vida social e econômica, também incide sobre o campo jurídico, afetando profundamente o modo como se produz, se conserva e se interpreta a prova no processo civil. A informação, antes vista como mero meio de convencimento judicial, passa a ser recurso estratégico e, muitas vezes, arma de litígio.

A sociedade hiperconectada é marcada pela sobrecarga de dados e pela velocidade na circulação de conteúdos. Wardle e Derakhshan (2018) ressaltam que vivemos um ecossistema de desordem informacional composto por *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*, que deformam a percepção coletiva da realidade e alimentam narrativas polarizadas (Council of Europe Report). O processo civil, que depende da integridade epistêmica para que a decisão seja justa, não é imune a esse fenômeno: provas digitais podem ser manipuladas, suprimidas ou fabricadas, comprometendo a construção da verdade possível.

O fenômeno das *deepfakes* agrava a situação ao permitir a criação de vídeos e áudios sintéticos com alto grau de realismo, capazes de simular testemunhos ou alterar documentos. Chesney e Citron (2019) alertam que, diante das *deepfakes*, "ver deixa de ser acreditar", pois a tecnologia rompe a confiança no que é visível (California Law Review). No âmbito judicial, isso impõe desafios técnicos: será necessário desenvolver perícias cada vez mais sofisticadas para aferir autenticidade, o que eleva custos, alonga o tempo processual e pode inviabilizar o acesso à justiça para partes hipossuficientes.

Outro aspecto relevante é a manipulação de metadados, que são registros digitais que comprovam autoria, data e integridade de arquivos. Pequenas alterações podem induzir o julgador a erro, gerando falsas conclusões sobre a origem ou a veracidade de uma prova. Nota-se que a integridade dos dados é condição *sine qua non* para a confiança social nas instituições jurídicas e para a manutenção de um espaço público de deliberação racional.

A inteligência artificial generativa traz um nível adicional de riscos, uma vez que seus modelos de linguagem podem criar textos, imagens e documentos que aparentam ser genuínos, porém podem apresentar incorreções, vieses ou até referências inexistentes. Exemplos recentes nos Estados Unidos evidenciaram a utilização dessas ferramentas para produzir petições com citações falsas de decisões judiciais, suscitando discussões éticas acerca da responsabilidade profissional e da necessidade de transparência no emprego dessas tecnologias, (Ramos, 2023).

Desta feita, a crise epistemológica que se apresenta é, portanto, tripla: tecnológica, pois novas ferramentas permitem falsificação cada vez mais perfeita; normativa, porque o CPC/2025 ainda não prevê protocolos adequados para autenticação digital e preservação da prova; e democrática, pois a desigualdade de acesso à informação e à tecnologia ameaça o direito de ação e a paridade de armas. A resposta precisa ser sistêmica, combinando inovação jurídica, cooperação institucional e formação técnica de magistrados, advogados e peritos.

Com isso, a informação é o novo *locus* de disputa no processo civil. Somente com instrumentos adequados de autenticação, transparência e auditabilidade será possível preservar a confiança pública na jurisdição e garantir que o processo continue sendo uma arena de justiça, e não de manipulação algorítmica.

2.3 Subordinação algorítmica e acesso à justiça

A sociedade hiperconectada intensificou a concentração de poder informacional e tecnológico, originando o fenômeno da subordinação algorítmica. Esse conceito descreve a dependência estrutural de indivíduos, empresas e até instituições públicas em relação às plataformas digitais e aos sistemas de inteligência artificial que controlam os fluxos de dados e informação. Zuboff (2019) identifica nesse processo a lógica do "capitalismo de vigilância", em que dados são extraídos e utilizados para moldar comportamentos, criando um ambiente de assimetria informacional e de domínio concentrado em poucas corporações tecnológicas. Essa nova configuração de poder não apenas altera dinâmicas econômicas e sociais, mas também afeta o funcionamento da justiça e o acesso equitativo à informação.

No contexto processual civil, a subordinação algorítmica manifesta-se de forma evidente quando provas relevantes para a resolução de litígios

permanecem sob o controle de plataformas digitais ou provedores de aplicação. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) assegura a privacidade dos usuários ao condicionar o acesso a comunicações privadas à prévia autorização judicial. No entanto, esse mecanismo, embora essencial à proteção de direitos fundamentais, acaba gerando barreiras que comprometem a celeridade processual, especialmente em demandas de urgência. A dependência de grandes plataformas para obtenção de dados cria um obstáculo concreto à efetividade da tutela jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido esse desafio e reforçado a necessidade de cooperação das plataformas tecnológicas com o Poder Judiciário. Decisões recentes admitem a aplicação de medidas coercitivas, como astreintes, para compelir o cumprimento de ordens judiciais de fornecimento de dados. No Habeas Corpus nº 828.054, julgado pela Quinta Turma do STJ em 2024, decidiu-se que prints de conversas extraídos de celulares sem metodologia adequada ou sem registro da cadeia de custódia são provas inválidas, por violarem o contraditório e a ampla defesa. Tal posicionamento reafirma a importância da integridade técnica e documental das provas digitais para a legitimidade processual.

Além da questão probatória, a crescente utilização de sistemas automatizados no próprio Judiciário exige atenção redobrada. Ferramentas de inteligência artificial utilizadas para triagem processual, classificação de demandas e até predição de sentenças podem introduzir vieses que comprometem a imparcialidade da decisão. Mariano Junior (2019) alerta para o risco de um "governo algorítmico", no qual o poder decisório é deslocado do juiz para o programador do sistema, reduzindo a transparência e a accountability das decisões judiciais. Essa situação exige regulamentação e controle técnico que garantam o equilíbrio entre eficiência e legitimidade.

O art. 373, §1º, do CPC/2015 permite redistribuir o ônus da prova quando uma das partes enfrenta dificuldades excessivas em produzi-la, assegurando equilíbrio processual em um contexto de concentração digital e desigualdade informacional. O juiz deve aplicá-lo com base no devido processo legal e na igualdade de armas. Para enfrentar os riscos da subordinação algorítmica, propõem-se protocolos de cooperação entre Judiciário e provedores, prazos céleres, auditoria digital e capacitação técnica de operadores do direito, garantindo transparência e justiça na era digital.

Para reduzir os riscos da subordinação algorítmica, a doutrina propõe medidas que conciliam inovação institucional e aprimoramento técnico.

Destacam-se protocolos de cooperação entre o Judiciário e provedores, prazos céleres para acesso a dados, sistemas de autenticação e auditoria digital, além da capacitação tecnológica de magistrados e advogados. A subordinação algorítmica ultrapassa a dimensão técnica e adquire caráter constitucional, exigindo transparência, equidade e responsabilidade compartilhada para preservar o processo civil como espaço de justiça e não de desigualdade informacional.

2.4 O direito das provas no processo civil

O artigo 369 do CPC/2015 garante às partes o direito de utilizar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos que fundamentam seus argumentos (Brasil, 2015). Essa cláusula geral probatória amplia a liberdade na escolha dos meios de prova e permite a adoção de novas técnicas de comprovação. Conforme Didier Jr. (2016), tal previsão assegura que o processo civil se adapte às transformações sociais e tecnológicas, preservando o contraditório e a ampla defesa.

A amplitude do art. 369 do CPC/2015 impõe desafios na sociedade hiperconectada. Marinoni et al. (2020) ressaltam que, embora o código adote um modelo cooperativo de processo, a ausência de critérios claros sobre autenticidade e integridade digital pode gerar insegurança jurídica e decisões frágeis. Mitidiero (2017) acrescenta que o dispositivo deve ser interpretado junto aos deveres de boa-fé e cooperação do art. 6º, exigindo das partes a apresentação de provas tecnicamente confiáveis e verificáveis, essenciais à legitimidade processual.

No plano internacional (tanto americana quanto europeia), há experiências relevantes que podem inspirar a interpretação brasileira contemporânea do art. 369 do CPC/2025. De acordo com United States (2011) As Leis Rules of Evidence dos Estados Unidos, por exemplo, trazem regras detalhadas sobre autenticação de evidências digitais (Federal Rules of Evidence 901 e 902), incluindo disposições sobre certificação de registros eletrônicos de forma autêntica e autoexecutável (Cornell Law School). A European Union (2014), por sua vez, promulgou o Regulamento eIDAS (Regulation (EU) Nº 910/2014), que estabelece padrões para identificação eletrônica e serviços de confiança, incluindo assinaturas digitais e selos eletrônicos, criando presunções de autenticidade e integridade de documentos eletrônicos (*eur-lex.europa.eu*).

A doutrina brasileira ainda carece de sistematização detalhada sobre a "prova digital" à luz do art. 369. Pastore (2020) defende que se estabeleçam critérios mínimos de preservação da cadeia de custódia digital, documentação das etapas de coleta e perícia para que a prova possa ser admitida. Essa exigência dialoga com a jurisprudência do STJ, que vem invalidando provas digitais sem metodologia adequada de extração (AgRg no AREsp 1734496/SP).

Assim, a interpretação contemporânea do art. 369 deve ser evolutiva e compatível com a Constituição Federal, garantindo liberdade probatória, mas impondo salvaguardas de integridade e autenticidade. O futuro do processo civil demandará a complementação desse dispositivo com normas que tratem expressamente de registros distribuídos, certificação digital avançada e verificação pericial de conteúdos gerados por inteligência artificial. Sem essa atualização, o risco é legitimar decisões lastreadas em evidências fabricadas, comprometendo a confiança social na justiça.

2.5 Proposta de um estatuto da prova digital, solução?

A crise epistêmica identificada nos itens anteriores evidencia que a cláusula geral probatória do art. 369 do CPC é insuficiente para lidar com os riscos tecnológicos da sociedade hiperconectada. Para enfrentá-la, propõe-se o Estatuto da Prova Digital, estrutura normativa que consolide diretrizes técnicas, procedimentais e cooperativas para assegurar autenticidade, integridade e confiabilidade das evidências eletrônicas no processo civil.

O primeiro prisma é a preservação da cadeia de custódia digital. Pastore (2020) defende que a prova digital exige documentação rigorosa de todas as fases de coleta, armazenamento e análise para evitar manipulações. A jurisprudência do STJ confirma que provas extraídas de celular sem metodologia documentada e adequada não são admitidas nos autos (STJ, "Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada", 2024).

O segundo prisma é a autenticação distribuída, com uso de tecnologias como blockchain. Tapscott e Tapscott (2018) defendem que blockchains públicos ou permissionados criam registros imutáveis que dificultam adulterações e garantem rastreabilidade. O livro *Blockchain Revolution* demonstra como essa tecnologia pode oferecer selos confiáveis de validade digital.

O terceiro prisma é o dever de cooperação tecnológica entre plataformas e Judiciário. Tal dever deve respeitar os limites de privacidade impostos pela LGPD (Lei 13.709/2018), mas permitir o fornecimento de metadados e logs estritamente necessários à elucidação da lide, Brasil (2018).

O quarto prisma é a auditabilidade algorítmica. Diante da crescente adoção de sistemas automatizados, é crucial que as partes e o magistrado tenham direito à transparência nos critérios técnicos usados para gerar ou filtrar evidências influentes no julgamento.

Finalmente, o quinto prisma é a capacitação técnica dos operadores do direito. Magistrados, advogados, peritos e demais agentes processuais devem ser formados em ciência de dados, segurança da informação e protocolos digitais, para que possam avaliar criticamente as provas eletrônicas.

A implantação de um Estatuto da Prova Digital ou algo aproximado representaria um passo decisivo para restaurar a confiança epistêmica no processo civil, padronizando procedimentos, garantindo autenticidade e impondo deveres de cooperação técnica. Sem essa regulação, arrisca-se legitimar decisões sustentadas em evidências fabricadas e comprometer a credibilidade da jurisdição.

3 Conclusão e análise crítica

A análise realizada demonstra que o problema da verdade no processo civil não é apenas técnico, mas estrutural. Trata-se de uma questão que atravessa dimensões epistemológicas, tecnológicas e constitucionais, exigindo a reconstrução do pacto comunicativo que sustenta a jurisdição democrática. A busca pela verdade processual precisa ser acompanhada de políticas públicas voltadas à capacitação digital dos operadores do direito, da criação de normas específicas para provas eletrônicas e do fortalecimento da cooperação entre o Poder Judiciário e as plataformas tecnológicas. A integridade epistêmica do processo civil depende, assim, da adoção de instrumentos que assegurem a autenticidade, a rastreabilidade e a transparência das informações utilizadas como prova.

A crise da verdade factual, acentuada pela desinformação, pela manipulação de metadados e pelo uso de tecnologias capazes de fabricar evidências, ameaça a legitimidade das decisões judiciais. Como advertiu Arendt (2022), a verdade se torna vulnerável quando submetida a interesses

de poder, e a desordem informacional descrita por Wardle e Derakhshan (2018) confirma esse risco em uma sociedade hiperconectada. O processo civil, enquanto espaço de reconstrução racional dos fatos, precisa preservar sua credibilidade frente a esse novo cenário, no qual o acesso desigual à informação e o controle tecnológico podem distorcer o contraditório e a ampla defesa.

Diante desse quadro, a instituição de um Estatuto da Prova Digital surge como medida necessária e urgente. Sua implementação deve seguir etapas estruturadas: (i) definição de princípios gerais sobre autenticidade e integridade digital; (ii) estabelecimento de padrões técnicos de cadeia de custódia e documentação das provas eletrônicas; (iii) regulamentação do uso de tecnologias como blockchain e assinaturas digitais para garantir temporalidade e imutabilidade; (iv) criação de protocolos de cooperação entre o Judiciário e as plataformas tecnológicas, com respeito à LGPD; e (v) capacitação permanente de magistrados, advogados e peritos em segurança da informação e inteligência artificial. Essas etapas representam não apenas uma inovação normativa, mas também um compromisso institucional com a verdade e a democracia.

Por fim, o fortalecimento da confiança pública na justiça depende da capacidade do Estado em adaptar suas instituições às exigências da era digital. Sem provas íntegras e verificáveis, o processo civil corre o risco de se tornar um espaço de manipulação narrativa e não de realização da justiça. O Estatuto da Prova Digital deve ser entendido, portanto, como instrumento de recomposição da legitimidade democrática, capaz de garantir que a tecnologia sirva à verdade e à proteção dos direitos fundamentais, e não à sua corrosão. Somente assim o processo civil continuará a ser o locus de reconstrução racional da realidade e de consolidação do Estado Democrático de Direito em tempos de pós-verdade.

Referências

ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: ARENDT, Hannah. Entre o Passado e o Futuro. São Paulo. Editora Perspectiva, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada. STJ Notícias, 2 maio 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx. Acesso em: 28 set. 2025.

CALAMANDREI, Piero. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução de Joaquim de Oliveira. Campinas: Bookseller, 1950.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. Roma: Foro Italiano, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução de José Frederico Marques. Campinas: Bookseller, 1933.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deepfakes and the New Disinformation War: The Coming Age of Post-Truth Geopolitics. California Law Review, v. 107, n. 6, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954. Acesso em: 28 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e do processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) No 910/2014 of the European Parliament and of the Council of 23 July 2014 on electronic identification and trust services for electronic transactions in the internal market (eIDAS). 2014. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32014R0910 . Acesso em: 28 set. 2025.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile. Milão: Giuffrè, 1973.

MARIANO JUNIOR, Raul. O acesso à justiça na era da automação, da inteligência artificial e da mineração de dados: o nascimento do devido processo digital (e-due process of law). 2021. Tese de Doutorado.

Universidade de São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/items/469d2ff9-183d-4f7e-99dd-7f34bc319edf. Acesso em: 28 set. 2025.

MITIDIERO, Daniel. Cooperação no processo civil: fundamentos e alcance no CPC/2015. Revista de Processo, v. 260, p. 331-354, jun. 2017.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 63-79, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_5_considera%C3%A7%C3%B5es_autenticidade.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

RAMOS, Anatália Saraiva MartinS. Inteligência Artificial Generativa baseada em grandes modelos de linguagem - ferramentas de uso na pesquisa acadêmica. SciELO Preprints, 2023. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6105. Acesso em: 2 out. 2025

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: How the Technology Behind Bitcoin and Other Cryptocurrencies Is Changing the World. New York: Portfolio/Penguin, 2018. Disponível em: https://books.google.com/books/about/Blockchain_Revolution.html?id=NqBiCgAAQBAJ. Acesso em: 28 set. 2025.

UNITED STATES. Federal Rules of Evidence. Rule 901: Requirement of Authentication or Identification. 2011. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_901. Acesso em: 28 set. 2025.

UNITED STATES. Federal Rules of Evidence. Rule 902: Evidence That Is Self-Authenticating. 2011. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_902. Acesso em: 28 set. 2025.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making. Council of Europe Report, 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c. Acesso em: 28 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism. New York: Public Affairs, 2019.

Capítulo 13

CIDADANIA EM REDE E EXCLUSÃO DIGITAL: OS LIMITES DAS ODRS NO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Gabriella Oliveira Alves[1]
Julya Cristina Salman de Oliveira[2]
Larissa Coelho Leandro[3]
Vinicius Nascimento Cerqueira[4]

1 Introdução

O direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 é um princípio fundamental do Estado democrático de Direito que garante a todos o direito de buscar o Poder Judiciário para a proteção de direitos ameaçados ou lesados. No entanto, verifica-se que, apesar disso, o acesso à justiça pode ser dificultado ao encontrar na realidade brasileira certos desafios, tais como os elevados custos processuais, a morosidade e o congestionamento processual.

No contexto de ampliação do acesso à justiça, surge a necessidade de diversificar e pluralizar os métodos de resolução de conflitos, assim, desenvolveu-se no Brasil o Sistema de Justiça Multiportas, o qual foi adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 e parte do pressuposto de que o acesso à justiça não se resume ao processo judicial tradicional, mas abrange, também, métodos adequados, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, os quais valorizam a participação das partes, a autonomia, a celeridade procedimental e a redução de custos, e, com isso, buscam ampliar o acesso à justiça.

1 Discente do Curso de Direito - Universidade Federal de Lavras (UFLA).
2 Discente do Curso de Direito - Universidade Federal de Lavras (UFLA).
3 Discente do Curso de Direito - Universidade Federal de Lavras (UFLA).
4 Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Professor adjunto do Setor de Direito Processual Civil – Departamento de Direito – FCSA – Universidade Federal de Lavras (UFLA)

O desdobramento dessa estrutura plural de solução de litígios ocorre com o avanço da digitalização, da tecnologia da informação e da conectividade, o cenário jurídico foi novamente transformado, dando origem às chamadas "Online Dispute Resolution" (ODRs), as quais consistem em plataformas digitais capazes de mediar, conciliar ou arbitrar litígios por meio da internet, utilizando, por exemplo, chats, videoconferências, formulários eletrônicos, entre outros. Essas plataformas configuram, portanto, uma nova "porta" no sistema multiportas, atuando como protagonistas de um novo modelo de acesso à justiça.

Nesse contexto, as ODRs apresentam, em potencial, vantagens significativas, tais como a celeridade e a superação de barreiras logísticas ou físicas, além de contribuírem para o descongestionamento do Judiciário. Entretanto, surge o alerta para o risco de que as ODRs sejam compreendidas apenas enquanto instrumentos de produtividade ou de redução de custos, afinal, a tecnologia, isoladamente, não resolve a desigualdade no acesso à justiça e pode, inclusive, acentuá-la caso não se considere assimetrias estruturais, como a desigualdade socioeconômica, a disparidade do acesso à internet, a falta de infraestrutura em áreas rurais, entre outros.

Com base na ideia de acesso democrático ao sistema de justiça multiportas, o presente trabalho adota uma metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, baseada na análise de obras doutrinárias e artigos científicos, a fim de investigar o papel das ODRs na transformação digital da justiça brasileira, analisando seus potenciais e limitações.

2 As ODRs e a transformação digital da justiça

A crise estrutural do Poder Judiciário Brasileiro, marcada pelo congestionamento de processos e altos custos, tem impulsionado a busca por métodos adequados de resolução de conflitos que sejam mais rápidos, acessíveis e eficazes. A ODR, surge como uma ferramenta moderna de promoção da gestão de conflitos, inserida no contexto do Sistema Multiportas de Justiça. Esse método permite que litígios, especialmente os de menor complexidade, sejam resolvidos por meio de plataformas digitais, promovendo a desjudicialização e se propondo a representar uma nova forma de democratização do acesso jurisdicional.

> Essa ferramenta representa uma nova "porta" para o sistema, ou seja, a tecnologia passa a atuar não somente como um facilitador das interações que antes eram realizadas presencialmente, mas adquire

> status de protagonista e passa a interferir diretamente nas tratativas voltadas para a solução do conflito (WATKINS, 2022, p. 08).

Os métodos de resolução de disputas online, oferecem caminhos personalizados, ágeis e acessíveis à população, e podem ser incorporados ao judiciário. A comunicação ocorre por meio de chats, formulários e videoconferências, tornando o processo mais acessível a quem está distante dos grandes centros ou enfrenta barreiras físicas, financeiras ou de logística. Além disso, plataformas públicas como o *consumidor.gov.br*, figuram como exemplo da aplicação das ODRs no Brasil, alcançando índices de 77% de solução das reclamações pelas próprias empresas[1].

Assim, aos poucos, as ODRs são inseridas como parte integrante do sistema público de justiça, para promover transformação no dimensionamento dos conflitos: a tecnologia passa a executar tarefas antes exclusivas de agente humanos, fornecendo informações legais às partes, em linguagem acessível, estruturando negociações, sugerindo soluções e até mesmo auxiliando no cumprimento das decisões.

Nesse cenário, o emprego da tecnologia no sistema de justiça ofertado pelos tribunais propõe corrigir entraves e ampliar o acesso de pessoas historicamente marginalizadas, em razão dos altos custos, da ausência de advogado ou do desconhecimento do direito. Sob a lógica do sistema de justiça multiportas, a introdução da tecnologia, em teoria, se apresenta como uma nova via de resolução de conflitos, mais célere, econômica e próxima do cidadão.

A ODR se mostra especialmente eficaz para litígios de menor complexidade, como os de consumo. Já é comum o uso de sistemas digitais por empresas para resolver reclamações diretamente com os consumidores, evitando a judicialização. Isso contribui para a diminuição da sobrecarga de processos nos tribunais e fortalece a cultura da autocomposição. Outro ponto característico é que a ODR estimula a autonomia das partes, oferecendo um ambiente onde elas podem construir soluções colaborativas de forma mais flexível do que no processo judicial tradicional. Vale destacar que, ao tornar o processo menos intimidador e mais acessível, a ODR aproxima o cidadão comum do sistema de justiça, promovendo uma forma ampliada de inclusão jurídica e digital[2].

A eficiência das ODRs se manifesta na redução significativa do tempo necessário para solucionar conflitos, com a eliminação de etapas

1 SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. 2024.

2 COSTA, Geovana Pederiva; DE SOUZA ANAGUCHI, Alexandre Moreira. 2025, p. 08

burocráticas e a automatização de atos processuais. A inclusão representa um dos pilares da ODR ao ter como objetivo democratizar o acesso à justiça para grupos viventes à margem do sistema de justiça. Estas ferramentas de resolução de conflitos online têm o potencial de transformar o acesso à justiça globalmente, ao superar as limitações dos sistemas jurídicos convencionais e oferecer um caminho mais eficiente e barato para a resolução de conflitos[1].

Entretanto, a adoção da ODR enfrenta desafios, como a desigualdade no acesso à internet, o analfabetismo digital e a ausência de uma regulamentação específica que estabeleça diretrizes claras para seu funcionamento, essenciais para garantir a segurança e a privacidade dos dados dos usuários, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sua consolidação no sistema jurídico brasileiro, contudo, exige regulamentação adequada, investimento em infraestrutura tecnológica e capacitação de profissionais para assegurar sua legitimidade e efetividade.

Um dos principais desafios é a persistente desigualdade digital. Portanto, parte-se do pressuposto de que o acesso à justiça é compreendido como direito social e deve se pautar em escolhas políticas que possam promover redistribuição e que viabilizem participação igualitária, sem fomentar mais exclusão. No entanto, de acordo com dados da pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2023), cerca de 15,7% dos domicílios da população brasileira ainda não possuem acesso à internet, sendo esse percentual mais acentuado em áreas rurais e entre indivíduos com menor nível de escolaridade e renda[2]. Isso revela um impasse entre o potencial democrático das plataformas digitais e as condições reais de acesso, pois o acesso à tecnologia no país ainda é restrito, caro e desigual, o que compromete a eficiência das ODRs como instrumento de ampliação do acesso à justiça.

Além disso, mesmo entre os que possuem conexão à internet, há uma carência significativa de alfabetização digital. Segundo o Indicador de Anafalbetismo Funcional - INAF, através da pesquisa realizada pela Fundação Itaú em 2024, quatro em cada dez brasileiros escolarizados apresentam dificuldades para lidar com tarefas básicas online[3]. Nesse contexto, a capacidade de utilizar ferramentas tecnológicas para resolver

1 FRED, Tommy. 2024.
2 COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. 2023.
3 FUNDAÇÃO ITAÚ. 2024.

disputas exige habilidades específicas, como leitura de termos legais, envio de documentos digitais e acompanhamento processual remoto.

Assim, acredita-se que a questão de resolver o problema do acesso à justiça através da tecnologia, antes de passar pelo aumento da autonomia, deve ser refletida sob a ótica do déficit de acessibilidade tecnológica de boa parte da população brasileira. O analfabetismo digital deve estimular discussões em torno de como dimensionar designs de informação e escolhas nas plataformas, capazes de assegurar o direito fundamental de receber informação adequada. Caso contrário, o aumento puro e simples da participação ativa no processo, pela adoção das ODRs, pode gerar ainda mais precarização dos resultados esperados na aplicação dos direitos.

No plano normativo, a ODR ainda não possui uma regulamentação específica no Brasil. Embora existam dispositivos que incentivam a autocomposição, não há uma legislação que discipline o uso de procedimentos da ODR, além de seus efeitos e limites, especialmente no que tange à confidencialidade e proteção de dados, conforme previsto na LGPD. Ademais, a autonomia privada nos ambientes digitais está relacionada com a qualidade de conhecimento que os autores possuem, e ainda não há garantias contra manipulações ou vieses algorítmicos[4].

Não há dúvidas quanto aos benefícios que a transformação digital do sistema de justiça pode trazer. Contudo, a substituição integral das formas físicas tradicionais de resolução de disputas por modelos tecnológicos pode não ser adequada para todos os cidadãos brasileiros, considerando as peculiaridades e diferenças inseridas na realidade brasileira. Com dificuldades de acesso à internet e baixo grau de escolarização, as camadas mais vulneráveis podem ter o acesso ao sistema de justiça dificultado ou até mesmo inviabilizado.

O abismo social e o analfabetismo digital são problemas sociais graves que devem ser levados em conta pelas iniciativas de implementação de tecnologia no sistema de justiça brasileiro, sob pena de se acentuar mais a exclusão e estratificação social. A consolidação da ODR no Brasil depende da superação desses inúmeros desafios. É necessário investir na inclusão digital e na regulamentação adequada de práticas de ODR. Somente com a realização dessas medidas será possível garantir que essa ferramenta se torne um instrumento efetivo de acesso democrático à justiça, e não um novo fator de exclusão.

4 NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. 2021, p. 15

Todos os fatores analisados, relacionados à realidade do acesso à justiça no Brasil, devem ser refletidos e problematizados quando se traçam agendas de implementação tecnológica no sistema judiciário. Caso contrário, a tecnologia, apesar de suas potencialidades, corre o risco de um paradoxo: ao mesmo tempo que permite a correção de problemas graves relacionados ao gerenciamento de disputas e à celeridade com que controvérsias são resolvidas no sistema de justiça, pode também, a depender do modo como foi implementada, acentuar mais a exclusão ou reforçar um ideal de acesso à justiça não comprometido com seu papel redistributivo e democrático.

Deve, portanto, predominar diretrizes éticas na reforma processual voltada à implementação da tecnologia, e não apenas diretrizes de eficiência e de produtividade. A resolução 358 do CNJ, que trata das ODRs integradas ao judiciário nacional, representa um passo importante, mas é preciso incorporá-la a um conjunto de princípios voltados ao equilíbrio entre inovação e justiça social. Tais princípios podem servir como mecanismos de controle e de proteção do devido processo tecnológico, garantindo que a digitalização caminhe junto à efetivação de direitos fundamentais. Empregar tecnologia pode, de fato, fortalecer o sistema de justiça brasileiro, desde que o faça sob a ótica do devido processo e do compromisso democrático com o e-acesso à justiça[1].

3 Exclusão digital e desigualdade social: limites das ODRs no contexto brasileiro

A monótona elaboração das ODRs como a promessa de ampliação do acesso à justiça, oculta a verdadeira face das tecnologias no campo do sistema multiportas. À semelhança de toda inovação em uma ciência, essa apresenta-se com o discurso de "facilitação" ao qual todo cidadão poderá resolver os conflitos de forma autônoma e, consequentemente, "fortalece-se a noção de justiça participativa, acessível e eficaz"[2]. Além de enfatizar que, "a inclusão, por sua vez, é um pilar central da ODR, ao democratizar o acesso à justiça para grupos historicamente marginalizados"[3]. Entretanto, tal análise concebe a igualdade formal como o preceito basilar e efetivo na

1 NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. 2021

2 COSTA, Geovana Pederiva; DE SOUZA ANAGUCHI, Alexandre Moreira. Anaguchi. 2025, p. 12

3 COSTA, Geovana Pederiva; DE SOUZA ANAGUCHI, Alexandre Moreira.Anaguchi. 2025, p.10

concretização da democratização do direito à justiça por meio das ODRs, configurando um equívoco.

A referida concepção encontra sua fundamentação na lógica neoliberal em que direciona a preocupação, essencialmente, ao número de demandas elevadas no judiciário que reduziram, posteriormente, de forma significativa com as ODRs. Por conseguinte, essa lógica não questiona por qual meio, se esse meio é acessível e igualitário à todos para estabelecer a resolução dos conflitos e quem acessa tal objeto tecnológico do sistema multiportas. Limita-se apenas na dimensão da igualdade como "um princípio de ação, segundo o qual seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma"[4], ou seja, na igualdade formal. Baseado nessa perspectiva, todo indivíduo teria plena igualdade de acesso, compreensão, letramento e eficiência ao sistema de justiça multiportas no âmbito tecnológico, representado pelas ODRs.

Em uma realidade na qual há milhares de cidadãos analfabetos e analfabetos digitais, conjuntamente com outras milhares de indivíduos sem internet e aparelhos tecnológicos nas residências, evidencia-se incontornável a constatação de que essa igualdade formal, articulada frequentemente na mencionada teorização, aprofunda a exclusão digital desses grupos marginalizados e obscurece a elucidação dessa realidade. Como Silva (2015) aborda "levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdade e propiciar a injustiça"[5].

O analfabetismo designa-se como a condição de não saber ler, escrever e efetuar cálculo aritmético uma vez que não obteve acesso à educação para o seu devido letramento[6]. Isso se contrapõem ao artigo 6º, da Constituição Federal do Brasil, que estabelece a educação como um direito social a todo cidadão brasileiro. E ao delinear a condição do analfabetismo, identifica-se a falha do Governo em prover essa educação à população brasileira. Respaldando esse pressuposto, segundo Silva:

> A norma, assim explicitada - "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]" (arts. 225 e 227) -, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente

4 SILVA, José Afonso da. 2015, p. 214
5 SILVA, José Afonso da. 2015, p. 216
6 BASTOS, Manoel de Jesus. 2025, p.6

> esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. (SILVA, 2015, p. 317)

À luz dessa análise, tais indivíduos são confrontados com desafios cotidianos que extrapolam simples tarefas do dia a dia, recorrendo a saberes empíricos para tentar suprir lacunas impostas pela falta de alfabetização e letramento digital – que posteriormente será abordado – propiciada pela aludida negligência governamental.

Todavia, esse conhecimento empírico revela-se insuficiente para o exercício das ODRs, tendo em vista que o cidadão precisa estar alfabetizado para assimilar os mecanismos tecnológicos subjacentes e, a partir dessa compreensão, utilizá-los efetivamente na resolução dos conflitos. Em decorrência da mencionada inaptidão para compreender os mecanismos das ODRs, o indivíduo torna-se impossibilitado de acessar as modalidades tecnológicas de resolução de conflitos, comprometendo assim, o pleno exercício do direito de acesso à justiça e permanecendo privado da possibilidade de solucionar o litígio em razão do iletrismo.

O cenário exposto desvela uma das faces das tecnologias no campo do sistema multiportas, a exclusão digital desse grupo marginalizado que é incapaz de recorrer às ODRs em vista da ausência de letramento. Nessa perspectiva, conforme Paulino (2023):

> As pessoas analfabetas enfrentam desafios para exercer plenamente seus direitos e deveres cívicos. A incapacidade de compreender plenamente documentos oficiais, como leis, regulamentos e formulários eleitorais, pode dificultar a participação em processos democráticos, como eleições e consultas populares. Isso pode resultar em uma exclusão do debate público e na privação de direitos essenciais. (PAULINO *et al*, 2023)

No panorama delineado, a ausência de letramento se manifesta em variadas dimensões, como o analfabetismo digital. As tecnologias de informação e comunicação (TICs) moldam a vida cotidiana do indivíduo em uma proporção que perpetua a exclusão do cidadão não letrado em diversos âmbitos de sua vida. Nesse contexto, o domínio das ferramentas digitais torna-se condição indispensável para o exercício de direitos fundamentais, uma vez que o acesso a mecanismos de resolução de disputas online (ODRs) exige não apenas conectividade, como também competências cognitivas e interpretativas complexas. Aquele que não domina tais habilidades encontra-se estruturalmente impossibilitado de

compreender as interfaces tecnológicas, interpretar os procedimentos ou interagir com as plataformas que materializam a chamada "justiça digital"[1].

Em decorrência disso, constata-se que um indivíduo capaz de transitar pela internet e executar atividades elementares — como remeter mensagens ou participar de videoconferências em plataformas corriqueiras — pode deparar-se com obstáculos significativos ao manejar recursos tecnológicos que exigem operações mais intricadas. Assim, a tabela elaborada pelo Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf)[2] demonstra a estreita relação entre os níveis de alfabetismo e o desempenho digital da população brasileira. Conforme os dados apresentados, 95% dos indivíduos classificados como analfabetos possuem baixo desempenho digital, enquanto apenas 1% atinge nível alto. Entre os indivíduos com nível rudimentar, observa-se que 49% permanecem no nível baixo e apenas 4% alcançam desempenho elevado. Já entre os considerados proficientes, a situação se inverte: 60% apresentam alto nível de proficiência digital, ao passo que somente 3% mantêm desempenho baixo.

Portanto, o analfabetismo e o analfabetismo digital revelam-se como uma das faces veladas das tecnologias no âmbito do sistema multiportas, uma vez que atingem grupos marginalizados, excluídos das ODRs em razão de sua incapacidade de utilizá-las adequadamente. Essa realidade destitui o discurso neoliberal eficientista, que apresenta as ODRs como instrumentos de inclusão universal, supostamente capazes de promover igualdade de acesso, informação e justiça a todos. As análises referenciadas evidenciam, ao contrário, um cenário em que esses indivíduos permanecem alijados do exercício pleno de sua cidadania — seja pelo impedimento de acesso à justiça por meio das ODRs, seja pela negação do direito fundamental à educação.

4 Desigualdade econômica

A condição financeira é pressuposta com potencial de inviabilizar a obtenção dos equipamentos e serviços básicos necessários para o acesso e uso das ODRs. A barreira relativa a esses instrumentos da tecnologia, pode ser vista considerando que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[3] há um percentual de 27,4% da população do país com

1 COSTA, Geovana Pederiva; DE SOUZA ANAGUCHI, Alexandre Moreira. 2025, p. 15
2 INDICADOR DE ALFABETISMO FUNCIONAL. 2024.
3 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2023.

rendimento domiciliar per capita abaixo da linha de pobreza adotada pelo Banco Mundial. Em um cenário marcado pela insuficiência de recursos financeiros para a satisfação das necessidades mais elementares, parcela expressiva da população — cerca de 59 milhões de pessoas — destina a renda exclusivamente à subsistência, revelando como a exclusão econômica encontra continuidade na exclusão digital.

Outrossim, a pesquisa TIC Domicílios 2024, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revela que a conectividade atinge 99% nas classes A e B, enquanto nas classes D e E chega a 67%, refletindo desigualdades econômicas no acesso à Internet. No nível individual, 84% da população utiliza a rede, totalizando cerca de 159 milhões de pessoas, ao passo que 29 milhões permanecem desconectados, concentrados entre idosos, indivíduos com baixa escolaridade e residentes em áreas rurais.

A renda condiciona os tipos de conexão: classes mais altas predominam em planos pós-pagos e Wi-Fi, enquanto classes mais baixas dependem de planos pré-pagos e redes móveis, comprometendo a qualidade do acesso. Apenas 22% da população alcança os níveis mais elevados de "conectividade significativa" (7 a 9 pontos), indicando que nem todos os cidadãos usufruem plenamente dos recursos digitais. Quanto às habilidades, práticas básicas como verificar informações, anexar arquivos e proteger contas estão amplamente difundidas, enquanto competências mais complexas — programação, instalação de softwares e criação de apresentações — permanecem restritas a indivíduos com maior escolaridade, mostrando como a exclusão econômica impacta simultaneamente o acesso, o uso e a autonomia digital.

A conjuntura fática exposta revela que a desigualdade econômica, ao repercutir diretamente sobre o acesso às tecnologias e à conectividade, compromete a efetividade do princípio da igualdade previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos igualdade perante a lei. A persistente lacuna estatal em prover os meios necessários para o uso equitativo das ODRs, traduz-se em violação à igualdade material, cuja concretização ultrapassa o plano meramente formal da isonomia normativa. Consolidando o entendimento, Daniel Wunder Hachem (2014) assevera que a igualdade material se concretiza na adoção de critérios diferenciados de acesso e tratamento, os quais, por conseguinte, viabilizam a fruição dos

direitos fundamentais e mitigação das disparidades estruturais que obstam a plena realização da justiça distributiva.

No cerne dessa violação, desconsidera-se as condições concretas de vulnerabilidade que impedem a plena participação dos cidadãos na esfera digital do sistema multiportas. Tal omissão afronta, do mesmo modo, o artigo 1º, inciso III da CF/88, que consagra a dignidade da pessoa humana como base elementar da República, visto que negligenciar o acesso à infraestrutura tecnológica e educacional corresponde, em essência, à negação de instrumentos de autonomia, inclusão e desenvolvimento.

À luz dessa fundamentação teórica, a inércia estatal não apenas viola a isonomia jurídica, como também compromete o preparo para o exercício da cidadania (art. 1º, II), restringindo o acesso à justiça e à participação democrática. Assim, para superar a desigualdade digital, mostra-se premente a implementação de políticas públicas robustas, capazes de assegurar não somente a disponibilização de recursos tecnológicos, mas também a ampliação do ensino e da alfabetização digital, direcionadas especialmente a pessoas à margem do letramento, seja tradicional ou virtual. A adoção dessas medidas possibilita que indivíduos sem domínio da leitura e da tecnologia operem as ODRs (Online Dispute Resolution) como instrumentos legítimos de participação e de solução de conflitos, garantindo acesso efetivo ao sistema multiportas de justiça.

Nessa perspectiva, a inclusão digital cumpre papel de promoção da autonomia e do protagonismo social, ultrapassando o simples manuseio de equipamentos eletrônicos. Proporciona condições para que todos exerçam, com equidade, os direitos à informação (art. 5º, XIV da CF/88), à educação (art.205º da CF/88) e o artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal do Brasil de 1988, que consagram cidadania e dignidade da pessoa humana como pilares da República. A conjugação entre ensino, capacitação digital e acesso às ODRs representa etapa fundamental para materializar o acesso ao sistema multiportas, de maneira inclusiva e acessível a toda a população.

5 Considerações finais

Diante do exposto, verifica-se que a consolidação dos métodos autocompositivos ao sistema multiportas representa um avanço significativo na busca por um acesso à justiça mais efetivo, célere e democrático. Assim, a integração das ODRs potencializa o alcance dessas práticas, no entanto, o uso da tecnologia como instrumento de resolução de conflitos não garante,

por si só, a ampliação do acesso à justiça, considerando que persistem desafios estruturais que ainda limitam a efetividade desse modelo.

Portanto, é fundamental que a adoção das ODRs venha acompanhada de políticas públicas de democratização tecnológica e capacitação cidadã, ademais, elas devem funcionar sob princípios de inclusão, transparência e igualdade material, garantindo que a tecnologia atue como instrumento de justiça e não de precarização dos direitos.

Por isso, torna-se imprescindível investir em governança digital, interoperabilidade entre plataformas públicas e privadas, e capacitação contínua dos operadores do direito. Buscando, com isso, assegurar que as ODRs não sejam vistas como substitutas do Judiciário, mas como portas adequadas, integradas e acessíveis, além de assegurar que a tecnologia seja capaz de servir à justiça social, aproximando o cidadão do Estado e promovendo uma cultura de resolução pacífica e participativa dos conflitos.

Referências

AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **Relatório INAF 2024: legado e futuro do alfabetismo funcional.** São Paulo: Ação Educativa; Instituto Paulo Montenegro, 2024. Disponível em: https://alfabetismofuncional.org.br/2024_Relatorio_Inaf_DIGITAL.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

BASTOS, Manoel de Jesus. **As principais leis que regem a educação no Brasil, o analfabetismo e suas consequências**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 11, n. 4, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18726.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br); **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)**. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2024: principais resultados. Brasília: Cetic.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2024_principais_resultados.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

COSTA, Geovana Pederiva; DE SOUZA ANAGUCHI, Alexandre Moreira. **Sistema multiportas: a online dispute resolution como ferramenta de transformação do judiciário**. Observatório de la Economía Latinoamericana, v. 23, n. 8, 2025. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/10953

DE GÓES, Renato da Costa Lino. **A instituição de condição de ação por meio de negócio jurídico processual: as ODR's no sistema multiportas**. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 278, 2023. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8314

DE VARGAS, Eliziane Fardin; LEAL, Mônia Clarissa Hennig**. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 9, n. 3, p. 877-904, 2023. https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/732

FAZIO, Juliana Couto; DE ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. **Tecnologia e o direito fundamental de acesso à justiça**. Revista Altus Ciência, v. 21, n. 21, p. 147-158, 2023 Disponível em: http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altusciencia/article/view/218

FRED, Tommy. **Online Dispute Resolution Systems: Potential for Improving Access to Justice**. ResearchGate, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/388272720_Online_Dispute_Resolution_Systems_Potential_for_Improving_Access_to_Justice

HACHEM, Daniel Wunder. **Direito Fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, a. 14, n. 55, jan./mar. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html. Acesso em: 05 nov. 2025.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. **Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil**. Revista de Processo, 2021 São Paulo, v. 314, p. 395–425. https://www.academia.edu/download/66093719/Dierle.RePro314.pdf

PAULINO, Adriel Ferreira. **Análise da evolução do analfabetismo funcional**. Revista ft, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10011763.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. Boletim consumidor.gov.br. Brasília: Senacon 2024. Disponível em: http://www.

consumidor.gov.br/

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15 set. 2015. São Paulo: Malheiros, 2015.

TORRES, Tiago Henrique. **Tribunais tradicionais e online dispute resolution: desafios para o exercício da jurisdição em um mundo hiperconectado**. Revista dos Tribunais, vol, v. 1063, n. 2024, p. 193-216, 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/download/116328153/Dierle_Malone_e_Tiago_Tribunais_Tradicionais_e_ODR_RTDoc_24_06_2024_13_43_PM_.pdf

YAMINA, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. **Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação**. Serviço Social & Sociedade, v. 146, n. 3, 2023. DOI: 10.1590/0101-6628.318. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MY97gfN3XPKW5vHDQNKtb5s/?format=pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

Capítulo 14

CELERIDADE PROCESSUAL: SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS

Larissa Cristie de Siqueira Marques[1]

1 Introdução

Inevitavelmente, precisaremos ou já precisamos em algum momento na vida da justiça efetivamente. Isso não significa necessariamente que seja para resolver somente conflitos confusos e conturbados.

Pode ser para desfazer um casamento consensual, partilha de bens, venda de imóveis, resoluções de conflitos pequenos e irrelevantes para tanto tempo de espera que uma jurisdição leva devido ao acumulo de processos antigos e novos chegando todos os dias.

Ao analisar todos os tramites e questionamentos, a jurisdição pensou em uma resolução de conflitos alternativa e eficaz, visto que, não há necessidade de um processo demorado para resolução de coisas pequenas e fáceis de resolver, principalmente quando as partes envolvidas estão de acordo e só falta o carimbo do juiz.

Pensar em algo alternativo pode ser uma solução e ajuda ao judicial para que as coisas se movimentem e tenha menos demandas no dia-a-dia dos juízes para resolver.

Dentre as formas alternativas estão a arbitragem, mediação e conciliação. Ambas funcionam com o mesmo proposito: 'resolução de conflitos', porém, cada uma interfere de modo diferente na hora de propor a resolução e depende do caso estabelecido para escolher qual é a porta mais viável de usar essa forma alternativa.

Durante essa pesquisa, vamos analisar criticamente essas formas, suas perspectivas, pontos negativos e positivos de todas as demandas.

1 Docente na SRE- Secretária do Estado de Minas Gerais. Graduada em Pedagogia pela FACSUM/MG. Graduada em Educação Especial e Inclusiva pela FAVENI. Pós-graduada em Pedagogia Empresarial. Estudante de Direito cursando o 4º período na faculdade Anhanguera, polo Juiz de Fora E-mail: larissacristieadv@gmail.com

2 Surgimento

Em contexto geral, os métodos alternativos de resolução de conflitos na justiça evidenciam mudanças, métodos e abordagens tratadas na justiça tradicional, e nos convidam a enxergar de um jeito diferente ou por outro ângulo. Este modo facilita e desmistifica que só existe uma única forma de resolver ou abordar as coisas, permitindo que os litigantes encontrem soluções mais rápidos e menos acalorada.

Segundo Humberto Theodoro Júnior*:*

> Não se trata de desacreditar da justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando o número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Embora pareça algo novo, os métodos alternativos de resolução de conflitos vêm sendo utilizado desde a muitos anos atrás, na época de conflitos entre as civilizações grega e romana. Eram diferentes, não existia normas, estruturas e formações como as de hoje, porém, elas geralmente envolviam um terceiro imparcial ou uma figura de autoridade para liderar e facilitar o diálogo e entendimento mútuo quando se tinha um conflito.

Essas práticas de mediação mesmo que sem formalização e institucional, foram um ponto de partida importante para os métodos modernos de resolução consensual de conflitos que ocorre na atualidade, destacando que a longa história da busca humana por alternativas ao litígio formal para manter a paz social já existia, e só necessitava de modernização e estruturas formais para se encaixar de acordo com a evolução da humanidade, sendo o objetivo sempre o mesmo, buscar encontrar a solução de forma consensual, objetiva e certa, sem colocar um rótulo entre as partes envolvidas de 'perdedor' e 'vencedor'.

Pode-se dizer que, os métodos alternativos tiveram um início de forma moderna e institucionalizada no século XX nos EUA, quando o país declarou saturação do sistema jurisdicional devido as grandes demandas, sistema lento e caro.

No Brasil, com a necessidade de desafogar o sistema judicial, o país veio desenvolvendo gradualmente desde a Constituição de 1988 que garantiu o acesso a justiça. Os primeiros passos na busca por alternativas foi a criação dos Juizados de Paz e dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995), com o objetivo um acesso mais rápido e simplificado à

justiça para causas de menor complexidade, o que ajudaria a desafogar o judiciário em algumas partes.

O divisor de águas foi, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 125\2010, que instaurou a implementação de centros de mediação e conciliação como política pública. Pode-se considerar que o método só ganhou força depois que criaram Juizados Especiais Cíveis e com a promulgação de legislações como a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, em que incorporou a mediação e conciliação como parte integrante do processo e método alternativo de resolução de conflitos e foi sancionada a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

O processo tem se verificado na atualidade de forma positiva e gradual, conscientizando os magistrados e litigantes a importância dessas práticas como uma iniciativa mais eficaz para os litigantes e a jurisdição.

3 Mediação

A mediação tem previsão legal na resolução CNJ – 125, na Lei da Mediação 13.140/2015 e no novo CPC/2015 – Lei 13.105/15.

O artigo 1º, § único, da Lei 13.140/2015, dispõe sobre o conceito de Mediação:

> Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O papel do mediador em meio ao conflito, é simplesmente ser um facilitador orientando e mediando a conversa, cuja construção é fazer que as próprias partes presentes, encontrem uma solução para a disputa, sem imposição de um juiz ou árbitro, sendo um terceiro imparcial total entre os litigantes ali.

Sua presença, faz com que o processo seja justo e imparcial, em que somente as partes tem total liberdade de chegar em um consenso juntos, sem a interferência de qualquer pessoa.

No mesmo sentido, Morais ensina:

> É fundamental que o mediador, o responsável pelo bom andamento do processo, seja hábil, a fim de se comunicar muito bem, sendo capaz de exprimir seus pensamentos de forma simples e clara, porém apurada, e de receber os pensamentos provenientes das partes sabendo interpretá-los de acordo com a intenção de quem os exprimiu. Afinal,

> é com as informações que recebe das mesmas que o mediador poderá trabalhar a fim de trazer à tona as possíveis soluções do conflito. E, somente se comprovar às partes que sabe ouvi-las e compreendê-las é que estas realmente prestarão as informações necessárias para que possa desenvolver o seu trabalho. (MORAIS, 1999, p. 155-156)

A mediação pode ser usada antes de um processo judicial (pré-processual) ou durante o trâmite de uma ação (judicial).

O resultado disso é que as próprias partes constroem um acordo sem ter interferência ou uma decisão imposta.

4 Conciliação

No Código de Processo Civil art. 331 § 1º "Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença."

Um terceiro imparcial, porém, ativo chamado conciliador conversa e ajuda as partes podendo sugerir propostas e sugestões para que entrem em um acordo consensual.

A conciliação é indicada em qualquer fase do conflito, pré-processual ou durante o trâmite de uma ação (judicial) e insisti para que os litigantes entrem em uma decisão conjunta, sem a necessidade de se estender em um processo longo e duradouro.

Em algumas fases processuais, a conciliação pode ser obrigatória, como após a abertura da audiência de instrução e julgamento e depois da apresentação das razões finais.

Em tese, uma das vantagens em proporcionar pela busca de conciliação é o incremento da celeridade e economia processual, além da solução imediata de um conflito que era contencioso e se tornou consensual, evitando a exaltação dos ânimos dos litigantes em meio ao processo.

5 Arbitragem

A arbitragem possui previsão legal na Lei 9.307/96 alterada pela Lei 13.129/15 e no Novo CPC/2015 – Lei 13.105/15.

Na arbitragem, as partes de comum acordo e de forma voluntária, se unem e formam um contrato (chamado de cláusula compromissória), delegando a um árbitro ou a um tribunal arbitral para que a decisão em jogo se torne de forma definitiva.

Em tese, é aplicada para resolver conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, podendo ser adaptado as necessidades das partes e o arbitro ser escolhido por elas, o que traz facilidade e rapidez para o processo.

Diferentemente dos outros métodos alternativos tragos em questão, a arbitragem é um método adjudicatório onde a decisão final é dada pelo árbitro, semelhante a um juiz, mas com a vantagem de ser mais rápido, flexível e especializado, tendo a mesma força de uma decisão judicial.

No Código de Processo Civil art. 3º £1º:

> Tem-se como legitima a substituição voluntária da justiça estatal pelo juízo arbitral, na forma de lei.
>
> Existem também outros meios que são poucos difundidos, no entanto, fazem parte do desafogamento judicial'. As abordagens seguem incluindo a negociação e o uso de ombudsman.

6 Negociação

As partes tentam resolver entre si o conflito, sem que seja necessário um terceiro imparcial ou parcial. Geralmente ocorre em negociações individuais ou coletivas comerciais ou em diversos contextos tendo um método flexível e informal.

7 Ombudsman

Em termo sueco, significa, 'representante do povo', responsável por ser imparcial receber, analisar e encaminhar as reclamações, sugestões e críticas dos clientes e cidadãos contra órgãos públicos ou organização. No Brasil, a função se tornou mais comum a partir da década de 1990, impulsionada pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo aumento da concorrência no mercado.

Esses representantes atuam como uma ponte entre o público e uma instituição, se tornando uma ouvidoria, buscando compreender e solucionar os problemas entre as partes.

Para Riskin:

> No modelo escandinavo o ombudsman é um defensor de direitos individuais contra abusos de autoridades. Ele é um funcionário independente e não partidário do Parlamento, que fiscaliza a administração. Tem o poder de investigar, criticar e dar publicidade,

> mas não o de reformar o ato da administração, e nos Estados Unidos, há cerca de 100 ombudsman em colégios e universidades e 200 em grandes empresas, 3 dezenas de jornais, 4.000 hospitais e muitas empresas para clientes e consumidores, e mais de duas dúzias de ombudsman clássicos em estados, províncias e cidades.

8 "Alugue um juiz" (*Rent a judge*)

Um juiz particular é contratado pelas partes para decidir o caso com um julgamento formal. No brasil, a justiça e seus magistrados é figura pública, sendo funcionários do Estado. Essa abordagem foi criada pelo os EUA e utilizada por países onde a jurisdição é privada, no entanto, essa abordagem no Brasil é equivalente á arbitragem.

9 Perspectivas positivas e negativas dos métodos alternativos

Ao longo do processo foi possível observar com maestria como o comportamento e os desdobramentos de um processo ocorre sem que seja necessário levar para afins de processos lentos e massacrantes, sendo a intervenção, somente os métodos alternativos.

Muitos que procuram a justiça, seja litigante ou advogados, tendem em pensar que ao entrar com uma ação judicial é o início para se guerrear com a outra parte do processo. E isso não é incomum.

Por mais que os métodos alternativos de resolução de conflitos foram criados desde a antiguidade, quando se trata de justiça oficial, esses métodos eram impossíveis até que consolidados em 2015, algo extremamente novo para todos que dependem e trabalham na esfera do Poder Judiciário.

Impõe-se uma reflexão sobre aqueles que conceberam as bases normativas e institucionais que hoje trabalham com o sistema diferentemente do que aprendeu. Guerrear nos corredores da justiça pública, tornando a outra parte como réu e utilizando todas as armas que a Constituição proporciona, era visto como luta ganha para a obtenção de um título.

Com essa abordagem, os servidores da justiça estão começando a entender que, quanto menos se tem rótulos entre as partes, mas se tem uma justiça eficaz e de qualidade. O intuito da Constituição Brasileira de 1988, não se trata de separar, distinguir ou estabelecer diferenças, mas de

promover a igualdade dos direitos, deveres e o acesso à justiça para que ninguém seja prejudicado ou beneficiado em cima da derrota do outro.

Quando falamos de direitos iguais, temos de ter convicção que, não vai ser guerreando que vamos conseguir esses direitos. Quando as partes, em conjunto, firmam um entendimento, é notório que não somente elas, mas, toda a jurisdição ganha com isso. Os direitos são preservados, ninguém sai prejudicado e a justiça resolve mais uma demanda de forma justa, tranquila e rápida.

Embora os conceitos e preceitos de novos métodos vem trazendo resultados positivo, Mauro Cappelletti traz consigo o obstáculo processual em certas áreas devidos a estes métodos que segundo: 'são inadequados os tipos ordinários de procedimento', em sua obra literária: 'Acesso à justiça'.

A obra nos faz refletir e analisar criticamente as perspectivas negativas e traz consigo: 'quem vai atuar na área?' 'Temos meios alternativos para tal proposta?' 'Existe um judiciário preparado?', entre outros questionamentos possíveis.

De acordo com Sales, considerou como desvantagens:

> o mediador não tem o poder de obrigar a participação das partes; não tem as devidas salvaguardas processuais, uma parte poderosa pode influenciar o resultado; não produz obrigações legais; não aplica ou desenvolve normas públicas. (SALES, 2003, p. 72-73)

Em determinadas situações, ainda existe um desequilíbrio significativo de poder ou conhecimento jurídico entre as partes, o que leva a entender a vulnerabilidade, podendo se sentir pressionada aceitando um acordo desfavorável e sair prejudicado por falta de instrução.

Cumpre ressaltar ainda que, por mais rápido que um processo judicial, a arbitragem pode ter custos elevados, especialmente em câmaras privadas o que pode ser uma barreira para alguns, prejudicando o direito ao acesso a justiça e aos hipossuficientes que é garantindo por lei segundo consta na Constituição Federal de 1988 art.5º, incisos XXXV e LXXIV:

> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
>
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Embora seja um processo que garante a eficiência, ainda temos muitos pontos que o torna dificultoso, demostrando inadequações

no trajeto como um 'meio alternativo', levando muitos litigantes ainda procurar somente o meio burocrático para resolver as demandas.

10 Considerações finais

Diante ao exposto, os métodos alternativos de resolução de conflitos, se tornaram uma forma mais efetiva e rápida de se resolver processos que são mais simples de se solucionados, mas, talvez duraria anos na jurisdição comum com a alta poluição de processos e demandas a serem solucionados.

É notório que com o novo CPC\2015 os avanços e tecnologias foram criados para fazer a máquina da justiça estatal se evoluir, desmistificando a teoria de que o processo é lento, punitivo e ineficaz em alguns casos, principalmente, para a população hipossuficiente.

Temos a certeza de que cada vez mais, o acesso a justiça vem acontecendo de forma gradual, seja na justiça tradicional, ou por meios alternativos como, a mediação, conciliação e arbitragem.

Em síntese, a justiça vem impondo que seu foco principal na sociedade é reparar os danos e restaurar a reconciliação entre as partes através do diálogo e acordo mútuo, ao invés de usar da punição tradicional. Este processo faz com que a vítima se sinta restaurada e o ofensor responsabilizado pelo ato praticado, sem criar rótulos ou punições que exige uma demanda mais complexa.

Referências

BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: Acesso em: 08\11\2025.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: Acesso em: 08\11\2025.

BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei n o 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: Acesso em: 08\11\2025.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto

Alegre: Fabris, 1988.

Constituição Federal de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 08\11\2025.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Arbitragem: Jurisdição e execução: analise crítica da lei 9.307 de 23.09.1996. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEONARD L. Riskin e James E. Westbrook. Dispute Resolution and lawyers, Abridged edition, Second edition, Westgroup, St Paul, Minn; 1998.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios- por ACS — publicado 21/11/2014. https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao Acesso em: 08\11\2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Volume II. Edição 59ª.

Capítulo 15

A NEGOCIAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA O DIÁLOGO E A TOMADA DE DECISÃO POR CONSENSO NA OCORRÊNCIA DE CONFLITOS À LUZ DO CPC

Lívia Maria Werneck de Carvalho[1]
Magda Hruza de Souza[2]

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo a avaliação preliminar de uma das mudanças mais significativas trazidas pelo texto da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o chamado Novo Código de Processo Civil, qual seja a valorização da solução consensual de conflitos, com incentivo à conciliação e à mediação contida no artigo 3º, parágrafo 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. A questão de alternativos ou adequados resta aparentemente superada quando o próprio CPC menciona a solução consensual destancando-se, portanto, o princípio da consensualidade quando do estudo e exame destes mecanismos que superam a questão de serem rol exemplificativo ou restritivo.

E mais, o CPC invoca o estímulo a ser dado pelos operadores do Direito, para que a sua prática seja adotada, dando a todos o conhecimento prévio de cada um destes métodos, sem a pretensão de esgotar o tema pelos

1 Graduada em Direito pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora (2004). Pós-graduada em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Newton Paiva (2007) e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2011). Curso de "Capacitação em Mediação" na PUC MINAS - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019).

2 Advogada, Mestranda em Métodos Adequados de Solução de Conflitos pela UNLZ – Argentina, Negociadora de conflitos individuais e coletivos, mediadora judicial e extrajudicial certificada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e pelo ICFML – Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos.

diferentes olhares multidisciplinares, que estão além da Ciência do Direito e da codificação das regras processuais.

A mediação e a conciliação, além de outros métodos adequados e não mais alternativos, como inicialmente foram denominadas, não se prendem somente a escoar o número cada vez mais crescente de processos judiciais e sim o de permitir a efetiva aplicação do sistema multiportas quando do exame de um conflito que envolva as pessoas em seus papeis na sociedade.

O presente artigo tem por escopo tratar não só da inclusão da mediação e da conciliação guardadas as suas diferenças contidas no próprio Código de Processo Civil de 2015, bem como mostrar através de uma linha do tempo dos dispositivos e diplomas legais para o uso, o que acabou por dar maior visibilidade ao instituto e, com isso, sua utilização tem sido uma crescente em nosso sistema tanto no âmbito judicial, quanto de forma extrajudicial e na Lei Específica da Mediação – Lei nº 13.140, de 29 de junho de 2015.

2 Análise dos dispositivos contidos referentes aos métodos de solução de conflitos no código de processo civil e na lei da mediação

Enquanto a lei processual, nos artigos 165 a 175 dispõe sobre a criação dos centros judiciários implementados nos Tribunais e sua forma de administração sempre observando as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que anteriormente elaborou a Resolução nº 125, especificando a diferença entre um método e outro, não incluindo os demais métodos possíveis restringindo-se tão somente à mediação e à conciliação e os distingue pela existência ou não de vínculos anteriores entre as partes e a possibilidade de sugerir soluções, no segundo instituto de restabelecer a comunicação e com isso sugerir os benefícios que possam atender aos interesses de ambas as partes compreendendo os interesses explícitos e os subjacentes que devem ser buscados pelo uso das ferramentas apropriadas sendo ambos regidos por princípios comuns, aqui já se delineia a possibilidade das partes decidirem por consenso aquilo que será absolutamente alcançado pela confidencialidade e que não será utilizado de forma diversa do deliberado pelas partes.

Ressaltam as autoras que, no artigo 166 do Código de Processo Civil em seu parágrafo 3º resta determinado que é expressa a admissão de

aplicação das técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição e mais, no seu parágrafo 4º diz que ambos os institutos serão regidos conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Segundo Bolzan de Morais e Fabiana Spengler:

> A mediação é um método alternativo que não há adversários, apenas consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. O mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, e quando este existe, apresenta-se total satisfação dos mediados.

A Mediação difere dos tradicionais meios de resolução de conflitos, na medida em que possibilita as partes terem um controle sobre o processo, sobre o seu andamento e, principalmente, sobre o seu resultado.

Com a Lei de Mediação, resta evidenciada a importância da mediação como uma forma satisfativa de promover a resolução de conflitos. Dessa forma, a tendência é que haja uma ampliação tanto no conhecimento do instituto quanto na sua utilização, promovendo grande auxílio no esvaziamento do judiciário que muitas vezes não consegue atuar com a celeridade necessária, tornando mais das vezes um fator de escalonamento do conflito e uma insatisfação das partes que não tem seus interesses atendidos.

Por fim, a mediação possibilita que a resolução do conflito não seja terceirizada para o Estado juiz, de forma que as partes podem se responsabilizar e encontrar uma solução com plena autonomia, o que facilita a exequibilidade dos acordos firmados.

Antes mesmo da publicação da Lei de Mediação, o Código de Processo Civil trouxe em seu arcabouço normativo um destaque especial para o instituto da mediação, bem como para a conciliação, ao dispor sobre a oportunidade de aplicação de tais institutos durante o processo e a importância do magistrado em promover a autocomposição dos conflitos existentes.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de março de 2015) restou nítida a importância que foi dada às garantias fundamentais do processo. A positivação dessas garantias processuais obedeceu rigorosamente à Constituição Federativa do Brasil, tendo em vista que tais garantias são parte integrante da Carta Magna.

Mister ressaltar ainda a importância da constitucionalização do processo civil no cenário jurídico recente do Brasil.

O CPC de 2015 tem como escopo a humanização do processo, ampliando o acesso à Justiça, para tal evidencia a autocomposição das partes, obedecendo a todos os princípios constitucionais e processuais.

O artigo 3º do CPC aduz que "[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", sendo assim o Estado não pode deixar de dizer o direito através do juiz quando é chamado pelo particular em um processo.

No entanto, o artigo supramencionado em seu § 2º, dispõe que "[...] o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e, ainda, no § 3º, determina que "[...] a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Inegavelmente, o CODEX de 2015 estimulou a realização da mediação junto ao Poder Judiciário, fortalecendo a sua prática. Dessa maneira, foi apresentado um novo paradigma para a resolução de conflitos no Brasil.

Ao priorizar a gestão consensual dos conflitos, o Código Processual de 2015 trouxe um novo parâmetro para a atuação dos profissionais do Direito, das partes e um novo paradigma para o ensino jurídico, pois requer um pensamento voltado para cooperação e negociação das questões em detrimento do litígio e da judicialização.

O foco na autocomposição deve fortalecer a sociedade com um estímulo à solução de conflitos, que valoriza a participação dos envolvidos e seu poder de decisão na busca por uma solução autônoma e adequada.

A partir dessas observações, definições e princípios norteadores, percebe-se a mudança conceitual na gestão de conflitos no Brasil (solução dialogada e consensual passa a ser o vetor da gestão de conflitos), seja no âmbito judicial ou extrajudicial, e, com isso, a necessária mudança na formação dos estudantes de Direito e na capacitação dos mediadores.

Ao longo de todo o Código Processual é visível a intenção do legislador em mudar o cenário do Judiciário brasileiro, fazendo prevalecer a cultura do consenso e da autonomia das partes.

Muitas vezes essa satisfação não acontece quando o juiz, ao julgar uma demanda, põe fim ao processo e não ao conflito, fazendo com que, evidentemente, haja uma parte vencedora e outra perdedora, ou seja, a insatisfação das partes continua existindo.

A mediação busca avaliar e entender as reais necessidades das partes, para além da aplicação da letra fria da lei, pois existem muitas coisas por trás de uma demanda judicial, que o judiciário na maioria das vezes não consegue alcançar ficando restrito a aplicar uma legislação que já pode não mais refletir os anseios da sociedade e cujo processo de modificação foge ao controle direto das partes.

O fundamento principal da existência do Judiciário é a utilização justa, pacífica e harmoniosa da legislação e da Constituição, favorável ao cidadão e não contra ele. De forma que se torna fundamental a humanização do judiciário para que ocorra uma significativa aproximação das pessoas ao Poder Judiciário.

Por óbvio, as regras processuais, os procedimentos e os princípios constitucionais devem ser respeitados. No entanto, o legislador deixou evidente que, antes da judicialização, é imprescindível a mediação surgindo a mediação pré processual como opção para que as partes levem ao Poder Judiciário uma instância preliminar, cuja singularidade e simplicidade de linguagem, e já também coberta pelos princípios que regem a mediação, permita as partes ter uma avaliação criteriosa dos interesses das partes envolvidas e eliminar muito do tempo dispendido em demandas que podem escalonar o conflito existente.

Percebe-se, de maneira incisiva, a importância que o Código proporciona à mediação, à medida que são colocados obstáculos à autocomposição, como a estipulação de multas e também o consentimento mútuo.

Enfim, a mediação como colocada no CPC 2015 é uma ferramenta importante e apta a promover essa pacificação justa e livre das partes, que podem de forma célere, autônoma e através do diálogo chegar a uma solução criativa, muitas vezes inovadora e que será satisfativa.

Ainda deve ser atentado para o que dispõe o artigo 334 quanto à verificação de todos os requisitos essenciais da petição inicial e quando não for o caso de improcedência liminar do pedido, de pronto deverá ser designada audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência antes mesmo da contestação. Essa audiência é conduzida por conciliadores ou mediadores e não pelo juiz da causa, reforçando a ideia de imparcialidade e diálogo entre as partes.

Prevê ainda o artigo comentado que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com

multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Dispositivo que ainda não foi plenamente utilizado e que pode restringir a simples recusa de comparecimento por não deterem ainda os advogados e também as partes o pleno conhecimento dos benefícios que a prática do diálogo pode gerar na minimização dos efeitos de um conflito hoje visto como oportunidade para que as partes possam rever atitudes litigantes anteriormente adotadas e que produzem reflexos em toda a comunidade.

Este artigo ainda favorece a utilização de procuração com poderes especiais para negociar e transigir e ainda limitado, o que entendem as autoras necessitar de mais modernidade quanto ao número de sessões, desde que mantida pelas partes o interesse em se autocomporem e que demandam questões a serem verificadas no caso *in concreto*.

Dez anos depois ambos os dispositivos carecem de modernização e adequação sobretudo quando se fala em LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e na discutida e ainda não regulamentada Lei referente à utilização de Inteligência Artificial.

E ao final deste sucinto caminhar, que seja observado o parágrafo 4º do artigo 3º quando fala na admissão e adoção de técnicas negociais e para tanto se faz necessário analisar o que é um conflito e quais as possibilidades da negociação e de adoção de suas técnicas e diferentes métodos de solução não expressamente consignados no texto do Código de Processo Civil.

3 O conflito e a negociação

Se faz presente a necessidade de ser entendido o conflito e suas causas determinantes para que possa ser eleita entre os envolvidos a melhor ferramenta para a sua solução sem olvidar a importância da mudança a ser produzida na conduta daqueles que integram o conflito ou que por eles serão afetados.

Segundo Bernard Mayer os conflitos tem natureza tridimensional: percepção entendida como conflito gerado por aquilo que se acredita ser a necessidade, interesses e valores que se contrapõem às necessidades, interesses e valores do outro, emoção entendida como o sentimento que permeia o conflito e que impede a visão racional e que no campo das relações pode ser consubstanciado nas posições ideológicas defendidas pelos atores sociais envolvidos e por fim o comportamento entendido

como a forma de expressão sendo fundamental para o operador do conflito que sejam entendidos as atitudes, sentimentos, valores e crenças das pessoa ou grupos que estão envolvidos e que bem apreendidos permitirão uma melhor construção da solução e da manutenção da relação com possível alteração da conduta frente a situações análogas.

Não se podem olvidar as expectativas que os envolvidos trazem para a construção da solução do conflito e que no caso das relações civis e comerciais podem guardar analogia com experiências anteriores do que foi obtido em processos de negociação anteriores, de resultados obtidos por vias não judiciais análogas e com o resultado de demandas judiciais que nortearão o comportamento dos envolvidos na busca da solução judiciária daquele conflito por ser esta a que lhes parece mais adequada.

Todo e qualquer conflito apresenta a contrariedade entre os objetivos perseguidos que são as posições assumidas e os interesses que são as necessidades, valores e desejos que vão ser o centro do processo de negociação desenvolvido por Roger Fisher e William Ury na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard e que vem sendo sistematicamente utilizado nas negociações brasileiras.

A participação direta dos atores sociais pressupõe a livre manifestação da vontade e a consciência política adquirida pelo próprio exercício da democracia que leva à compreensão do respeito mutuo e da reciprocidade de interesses que se configurará em um processo denominado por Fischer e Ury de negociação ganha-ganha, que hoje já com o avançar destes estudos a negociação é um processo ganha-ganha-ganha face os reflexos que podem causar em terceiros afetados pelo acordo eventualmente celebrado entre as partes e que melhor será aprofundado.

Entende-se como marco inicial do estudo da negociação um conjunto de atos ordenados lógica e cronologicamente para a composição de uma controvérsia o livro *The Art and Science of Negociation* do Prof Howard Raiffa que introduziu conceitos de estatística, economia e psicologia na análise deste processo de autocomposição de resolução dos conflitos de interesses.

Em seguida a Universidade de Harvard em sua Faculdade de Direito organizou um núcleo de pesquisas sobre negociação como métodos e como procedimento estruturado em fases e voltado a solução de conflitos com ganhos mútuos.

Duas grandes correntes se distinguem: a negociação distributiva ou posicional e a negociação integrativa com características próprias e que

são adotadas em cada caso concreto dependendo do seu conteúdo e do comportamento dos atores sociais envolvidos. Assim, de forma sucinta as autoras definem suas diferenças.

4 A negociação distributiva ou posicional

As partes têm interesses opostos em relação ao conteúdo do processo e cada um deles busca maximizar o seu ganho com a consequente minimização do resultado do outro. Representa um jogo não cooperativo e de soma zero, uma vez que um ganha e o outro perde.

Este modelo não permite a ampla satisfação das partes porque concentra os esforços delas na obtenção da melhor vantagem possível e não no atendimento dos interesses dos representados e com frequência a postura de obtenção do máximo de ganho inviabiliza a negociação como forma autocompositiva demanda que outra ferramenta ou métodos sejam posteriormente utilizados se o relacionamento entre as partes não tiver sido deteriorado pela conduta anterior comprometendo a via extrajudicial e não restando outra alternativa a não ser a solução jurisdicional que pouco grau de satisfação alcançará.

5 A negociação integrativa

As partes necessariamente não se comportam como oponentes já que presente a colaboração e após a obra de Fisher e Ury "*Como chegar ao Sim"* foi introduzido o conceito de negociação baseada em princípios.

A negociação é "um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado tem alguns interesses em comum e outros opostos"

Neste modelo desenvolvido pela Universidade de Harvard se trabalha com um quadrante que tem como princípios: separar as PESSOAS do problema, concentrar-se nos INTERESSES não nas posições, inventar OPÇÕES de ganhos mútuos e insistir em CRITÉRIOS objetivos.

Analisando de forma sucinta os princípios que norteiam o processo de negociação:

1. Separar as PESSOAS do problema – quando o relacionamento se sobrepõe às questões objetivas ele pode contaminar a solução, por mais útil que seja a busca da realidade objetiva é a realidade

como percebida pelas partes que constitui o problema e que abrirá o caminho para a solução.

2. Não negociar posições e sim INTERESSES - as posições são antagônicas e levam aos desentendimentos enquanto os interesses não raros são coincidentes e se o olhar for apenas para o antagonismo não se oportuniza que pode haver complementaridade nos "para que" e "porquês" das partes envolvidas.
3. Desenvolver e criar OPÇÕES de ganhos mútuos – as partes se acostumam em olhar apenas aquilo que as interessa não ouvindo e não buscando soluções que possam atender a ambos.
4. Insistir em CRITÉRIOS objetivos – precisam independer da vontade das partes e devem ser legítimos e práticos assegurando maior zona de conforto às partes porque melhor a percepção sobre a solução que envolva benefícios mútuos.

Segundo os autores a negociação deve produzir um acordo sensato, deve ser eficiente e deve aprimorar o relacionamento ou pelo menos não deve prejudicar o relacionamento entre as partes.

O seu objetivo é assegurar que interesses mútuos sejam alcançados sendo possível trazer elementos externos que possibilitem ganhos mútuos. O problema é comum e as partes podem ser capazes de resolvê-lo desde que negociem sobre os reais interesses não sobre posições.

É fundamental que sejam observados durante os processos de negociação o conhecimento do tema e suas diversas vertentes, que seja precedida de uma preparação eficiente que permitam criar várias opões e que agreguem-se ferramentas da comunicação, da psicologia e da neurociência hoje estudadas com mais acuidade para que os resultados alcançados sejam sempre satisfatórios para ambos os envolvidos e que tenham a perfeita sintonia no que se busca alcançar e que melhor do que a melhor alternativa a um acordo negociado.

Em apertada síntese as autoras se reportam às técnicas de negociação previstas e mencionadas no parágrafo 4º do artigo 3ª do Código de Processo Civil. E no sentir das autoras estariam incluídas todas as ferramentas desenvolvidas para que os princípios do Método Harvard de Negociação possam ser atendidos e aí estamos falando de ferramentas da Comunicação e também das Ferramentas da Negociação tão bem descritas por Tania Almeida no livro Caixa de Ferramentas e outros aportes que são hoje

trazidos pela Psicologia e pela Neurociência visando atender aos objetivos da Agenda 2030 da ONU – Organização das Nações Unidas.

6 Conclusão

É fundamental que todos aqueles que são demandados pelo CPC adotem a valorização da solução consensual e sejam dotados do conhecimento desta linha temporal que inclui a Constituição Federal, a Resolução nº 125 do CNJ, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação e suas alterações e ainda sejam propostos novos artigos ou mesmo alterar alguns deles para que seja instalada a Cultura de Paz demandada na sociedade brasileira e atendidos os objetivos da Agenda 2030 da ONU no fortalecimento de instituições que possam garantir a paz social e a autonomia na tomada de decisão por todos aqueles que consideram o diálogo a melhor forma de enfrentar uma divergência sem que esta se transforme em problema não solucionável por absoluta incompetência das partes envolvidas.

É fundamental, ainda, que todos os demandados possam criar oportunidades de apreciação pelo Poder legislativo de melhorias nos métodos quando adotados tanto no pré-processo quanto no curso de processos e sobretudo quando possam dotar as pessoas para tomarem decisões que afetem a todos de forma positiva.

Referências

ALMEIDA, Tânia. Caixa de Ferramentas**.** São Paulo: Dash.2014.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Op.

BRANDÃO, F. H. V. A ampliação do acesso à justiça pela mediação como forma de promoção do desenvolvimento humano. Jus Navigandi.

DINAMARCO, Cândido R.A instrumentalidade do processo. 13. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

FISCHER, Roger e URY, William. Como chegar ao Sim Trad. Vera Ribeiro, Rio de Janeiro, IMAGO, 1981

MAYER, Bernard. The dinamics of conflict resolutions: a practicioner's guide, San Francisco, Jossey-Bass, 2000

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOVIUS, Hallam; SUSSKIND, Lawence. Built to win: creating a world-class negotiating organization. Boston: Harvard Business Press, 2009.

Capítulo 16

A ARBITRAGEM SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE DE EFETIVIDADE E COOPERAÇÃO

Daniel Carreiro Miranda[1]
Ana Gabriela Vitória dos Santos[2]
Júlia Antônia Oliveira Borges[3]
Pietra Meneghetti[4]

1 Introdução

A consolidação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.307/1996 e sua reforma pela Lei nº 13.129/2015, alcançou novo patamar interpretativo e funcional com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Uma década após sua promulgação, torna-se possível identificar com maior clareza o impacto sistêmico do CPC/2015 na construção de um modelo cooperativo de jurisdição, no qual a arbitragem deixa de ser percebida como mecanismo excepcional ou concorrente ao Poder Judiciário para se afirmar como verdadeira forma de jurisdição, dotada de autonomia, eficácia e diálogo institucional. Nesse cenário, a presente pesquisa propõe-se a examinar, sob uma perspectiva crítica e integrada, a relação entre o CPC/2015 e a arbitragem, destacando os fundamentos teóricos e práticos que estruturam essa complementaridade entre jurisdições.

1 Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto - Setor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica - Departamento de Direito - FCSA – UFLA - Universidade Federal de Lavras. Advogado.E-mail institucional: danielcarreiro@ufla.br

2 Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: ana.santos53@estudante.ufla.br

3 Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: julia.borges2@estudante.ufla.br.

4 Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: pietra.meneghetti@estudante.ufla.br

O artigo desenvolve-se a partir de pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, com análise de doutrina especializada, legislação vigente e precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia adotada busca não apenas sistematizar o estado da arte sobre o tema, mas também interpretar o modo como o CPC/2015 influenciou a operacionalização da arbitragem no Brasil, especialmente quanto à cooperação entre juízo estatal e juízo arbitral, à execução da sentença arbitral, à admissibilidade e aos limites da intervenção judicial, bem como à funcionalidade de instrumentos como a carta arbitral e as tutelas de urgência.

O objetivo central da investigação é compreender em que medida o CPC/2015 fortaleceu a arbitragem enquanto microssistema de jurisdição privada, contribuindo para sua efetividade, segurança jurídica e integração no sistema processual contemporâneo. Busca-se demonstrar que o Código, ao reconhecer expressamente a arbitragem (art. 3º, §1º) e ao incorporar princípios fundamentais como cooperação, eficiência e duração razoável do processo, promoveu uma reconfiguração do papel do árbitro, do juiz e das próprias partes no contexto da justiça multiportas. O artigo também analisa como o modelo de mínima intervenção judicial, a reafirmação da autonomia da vontade e o reforço à técnica da competência-competência foram consolidados e reinterpretados ao longo da última década.

A justificativa do tema repousa justamente no marco dos dez anos de vigência do CPC/2015, período que permite avaliar empiricamente os avanços e desafios da interação entre jurisdição estatal e arbitral. Se, por um lado, observa-se maior segurança e previsibilidade no tratamento legislativo e jurisprudencial da arbitragem, por outro subsistem tensões relevantes quanto aos limites da atuação judicial, à execução coercitiva, ao controle de nulidade e ao uso da carta arbitral. A relevância deste estudo, portanto, consiste em revisitar criticamente esses aspectos, destacando sua atualidade e pertinência diante do movimento de fortalecimento dos métodos adequados de solução de conflitos e da consolidação de um sistema processual mais dialógico, eficiente e cooperativo.

2 A arbitragem como forma de jurisdição

A arbitragem, enquanto método heterocompositivo de solução de conflitos, consolidou-se no Brasil como um pilar fundamental na busca por uma prestação jurisdicional mais célere e especializada. Sua estrutura

normativa, ancorada na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem – LA) e profundamente influenciada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), estabelece um sistema de jurisdição privada que coexiste e dialoga com a jurisdição estatal.

Essa relação de diálogo foi expressamente fortalecida pelo CPC/2015, que, em vez de tratar a arbitragem como um sistema à parte, a integrou de forma harmônica ao sistema processual brasileiro. O Código reconhece a autonomia da vontade das partes e a força vinculante da convenção de arbitragem, ao mesmo tempo que estabelece mecanismos de cooperação entre o juízo arbitral e o estatal, como na concessão de medidas coercitivas ou de urgência (cartas arbitrais). Dessa forma, o CPC/2015 não apenas reafirmou a validade da arbitragem, mas também a instrumentalizou, garantindo que a jurisdição arbitral tenha o suporte necessário do Poder Judiciário para alcançar sua plena eficácia, consolidando um modelo de "competência-competência" e de mútua colaboração.

É certo dizer que a Lei nº 9.307/1996 representou um marco divisório na história da arbitragem brasileira, superando o modelo anterior que exigia a homologação judicial do compromisso arbitral para a sua validade. A LA de 1996, ao conferir força de título executivo judicial à sentença arbitral (art. 31), e ao adotar o princípio da Kompetenz-Kompetenz (art. 8º, parágrafo único), que atribui ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, estabeleceu as bases para a autonomia da jurisdição arbitral.[1]

Nesse viés, a entrada em vigor do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) e as alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015 na LA, vieram aprimorar e consolidar a estrutura do método heterocompositivo de resolução de conflitos. O NCPC, concebido com o objetivo de ser menos formalista e mais preocupado com o direito material [2]absorveu a influência da arbitragem, promovendo uma "relação pacífica e cooperativa" entre as jurisdições estatal e arbitral.[3]

Ademais, um dos pontos de maior impacto do CPC/2015 foi a pacificação da discussão sobre a alegação da convenção de arbitragem. O Código estabeleceu, no art. 337, X, que a convenção de arbitragem é matéria a ser alegada preliminarmente em sede de contestação, como defesa

1 BRASIL. 1996.

2 RODOVALHO, Thiago. 2015. 251-252.

3 ROCHA, Caio Cesar Vieira; VAUGHN, Gustavo Fávero. 2017. 9.

processual peremptória.[1] Além disso, o § 5º do mesmo artigo resolveu a antiga controvérsia ao dispor que o juiz não pode conhecer de ofício a convenção de arbitragem, exigindo a provocação da parte. [2]

A arbitragem é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de jurisdição, embora de natureza privada. A essência dessa jurisdição reside na autonomia da vontade das partes, que, por meio da convenção de arbitragem (gênero que engloba a cláusula compromissória e o compromisso arbitral), derrogam a jurisdição estatal e submetem a controvérsia ao juízo arbitral.[3] Essa opção pela arbitragem gera um duplo efeito: 1) Efeito Positivo: Vincula as partes à submissão da solução da controvérsia ao juízo arbitral (dirigido às partes). 2) Efeito Negativo: Afasta a jurisdição estatal, impedindo o julgamento de mérito pelo juiz togado (dirigido ao Estado).

É valioso ressaltar que a arbitragem não é irrestrita, seus limites estão circunscritos aos direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da LA), logo, a disponibilidade do direito é o critério balizador para a eleição da via arbitral. Ademais, outra particularidade da arbitragem é que, diferentemente dos demais métodos autocompositivos, a sentença arbitral, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, sendo título executivo judicial, conforme o art. 515, VII, do CPC/2015.

O CPC/2015, ao prever expressamente a arbitragem em seu art. 3º, § 1º, pacificou a discussão sobre sua permissibilidade jurisdicional, consolidando-a como um microssistema que coexiste com a jurisdição civil estatal.[4] O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, é de apoio e controle mínimo, atuando em momentos específicos para garantir a eficácia do procedimento arbitral e a higidez da sentença.

A sentença arbitral possui a mesma força de uma sentença judicial, constituindo título executivo judicial.[5] Sua imutabilidade é um atributo central da arbitragem, vedando a revisão do mérito da decisão pelo Poder Judiciário.[11] Tal assunto será melhor abordado no tópico final deste artigo.

1 BRASIL. 2015.
2 BRASIL. 2015.
3 ROCHA, Caio Cesar Vieira; VAUGHN, Gustavo Fávero. 2017. 2-3.
4 GIBRAN, Sandro Mansur; NETO, Andre Fatuch. 2015, p. 284
5 ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de; GOMES, Cristiane Cardoso Avolio. 2022, p. 02

3 O código de processo civil de 2015 e sua influência sobre a arbitragem

Outra novidade trazida no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) foi a introdução das normas fundamentais do processo com os princípios voltados à eficiência, cooperação e racionalidade na prestação jurisdicional. Nesse cenário, a arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307/1996 e reformada pela Lei nº 13.129/2015, consolidou-se como instrumento legítimo de solução de controvérsias, em diálogo com os valores constitucionais e processuais contemporâneos.

O art. 3º, §1º, do CPC/2015, reconhece expressamente a arbitragem "na forma da lei", inserindo-a no sistema de tutela jurisdicional brasileiro. Com isso, o legislador reforça a ideia de que a jurisdição não se limita ao Estado, mas pode também ser exercida de forma privada, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa[6]. Como já salientado alhures, a arbitragem se configura como forma legítima de jurisdição, capaz de produzir coisa julgada e força executiva judicial.

Conforme Rodrigo Fux, o CPC/2015 "introjetou no país os mecanismos mais modernos no que diz respeito à tutela jurisdicional, reforçando garantias fundamentais e estimulando meios consensuais de solução de conflitos"[7]. Essa perspectiva reflete a integração entre jurisdição estatal e arbitral, configurando uma concepção plural e cooperativa da justiça.

Segundo Rocha e Vaughn, o CPC/2015 promoveu "verdadeira reconfiguração do papel da arbitragem, situando-a como jurisdição complementar e não concorrente ao Estado"[8]. Essa reformulação valoriza os métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que, juntamente com a arbitragem, passam a compor um sistema de justiça plural e cooperativo. O novo modelo processual, portanto, deixa de ser essencialmente adversarial para se tornar dialógico e integrativo.[9]

Dessa forma, o CPC/2015 reafirma o papel da arbitragem como instrumento de pacificação social, enfatizando a importância de métodos

6 RODOVALHO, 2015, p. 256.
7 FUX, Rodrigo. 2022, p. 45.
8 ROCHA; VAUGHN. 2017, p. 74.
9 CATHARINA, 2019, p. 6.

céleres e especializados de resolução de litígios, alinhados à busca por uma tutela jurisdicional eficiente e acessível.[1]

Entre as inovações mais relevantes do CPC/2015 estão os princípios da cooperação (art. 6º), da eficiência (art. 8º) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), que orientam toda a atividade jurisdicional, seja estatal ou privada. Esses princípios também incidem sobre o procedimento arbitral, garantindo maior racionalidade, previsibilidade e efetividade às decisões proferidas.[2]

O princípio da cooperação, segundo Catharina, promove "uma cultura processual democratizante, voltada ao diálogo e à colaboração entre as partes e o julgador"[3]. Na arbitragem, tal princípio assegura que o árbitro atue de forma equilibrada, garantindo a participação efetiva das partes e a observância do contraditório e da ampla defesa. Já o princípio da eficiência reforça a necessidade de uma atuação jurisdicional ágil e proporcional, evitando formalismos excessivos e privilegiando soluções práticas e céleres.[4]

A duração razoável do processo, por sua vez, concretiza-se na arbitragem por meio da celeridade e da especialização técnica dos árbitros. Fux observa que "a arbitragem substitui formalismos por práticas flexíveis e pragmáticas, assegurando respostas mais rápidas e adequadas ao caso concreto"[5]. Essa agilidade representa um dos maiores atrativos do instituto, especialmente em litígios empresariais e contratuais que exigem soluções rápidas e técnicas.[6]

Ademais, a cooperação e a eficiência reforçam o papel da arbitragem como mecanismo de fortalecimento da confiança no sistema jurídico. Ao promover um diálogo efetivo entre árbitros e partes, a arbitragem contribui para a consolidação de um modelo de justiça mais participativo e democrático, em conformidade com os valores consagrados pelo CPC/2015.[7]

A compatibilização entre jurisdição estatal e arbitral constitui um dos maiores avanços introduzidos pelo CPC/2015. O art. 515, VII, do código reconhece expressamente a sentença arbitral como título executivo judicial, demonstrando a plena integração normativa entre ambos os

1 FUX, Rodrigo. 2022, p. 87.
2 FUX, Rodrigo. 2022, p. 102.
3 CATHARINA, 2019, p. 8.
4 ROCHA, 2016, p. 108.
5 FUX, Rodrigo. 2022, p. 157
6 RODOVALHO, 2015, p. 261
7 ROCHA; VAUGHN, 2017, p. 88

sistemas[8]. Esse reconhecimento elimina barreiras históricas entre o processo judicial e o procedimento arbitral, promovendo uma atuação conjunta e cooperativa.[9]

Rodovalho destaca que o novo código "reconhece o árbitro como partícipe da função jurisdicional, cabendo ao juiz papel subsidiário de garante da efetividade"[10]. Nesse sentido, a intervenção judicial deve ocorrer apenas em situações excepcionais, como no controle de nulidade da sentença arbitral, garantindo o equilíbrio entre a autonomia privada e o dever estatal de assegurar o devido processo legal.[11]

A Lei nº 13.129/2015 reforçou essa integração ao introduzir a carta arbitral, conforme Rocha e Vaughn, "a interação entre árbitros e juízes constitui um regime de cooperação institucional e não de competição"[12], o que garante maior segurança jurídica e previsibilidade.

A harmonização entre o processo judicial e o procedimento arbitral reflete a adoção, pelo Brasil, de um modelo moderno de justiça, em que o Estado reconhece e incentiva formas privadas de resolução de disputas como complemento legítimo à jurisdição pública. Assim, a arbitragem se consolida como elemento essencial de um sistema processual eficiente, cooperativo e comprometido com os valores democráticos e constitucionais.[13]

A consagração dos princípios da cooperação, eficiência e duração razoável do processo, aliados à autonomia privada e à função social dos contratos, reflete uma concepção moderna e democrática da justiça. Como sintetiza Rodrigo Fux, o legislador "cravou os alicerces de um sistema processual dialógico, voltado à efetividade e à racionalidade das decisões"[14]. A arbitragem, nesse contexto, assume papel estratégico na pacificação social, promovendo soluções céleres, técnicas e seguras, em harmonia com os direitos fundamentais.

8 BRASIL, 2015.
9 FUX, Rodrigo 2022, p. 173.
10 RODOVALHO, 2015, p. 264.
11 ROCHA, 2016, p. 120.
12 ROCHA; VAUGHN, 2017, p. 88.
13 CATHARINA, 2019, p. 10.
14 FUX, Rodrigo 2022, p. 210.

4 A complementaridade entre o CPC/2015 e a Lei de Arbitragem

Conforme já destacado anteriormente o CPC/2015 e a Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015, formam um microssistema interdependente de tutela jurisdicional. Conforme Fredie Didier Jr., o §1º do art. 3º do CPC [1]possui um duplo alcance: ostensivo e simbólico. O autor explica que:

> Esse parágrafo possui dois propósitos, um ostensivo e outro simbólico. Ostensivamente, serve para deixar claro que o processo arbitral se submete a um microssistema jurídico, previsto em lei extravagante, servindo o Código de Processo Civil como diploma de aplicação subsidiária. Do ponto de vista simbólico, relaciona a arbitragem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo a evitar discussões sobre se a escolha pelo juízo arbitral, com a impossibilidade de discussão do mérito da sentença arbitral, seria proibida constitucionalmente.[2]

Tal entendimento é confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "impõe-se ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória" [3].

O que nos remete a uma indagação: qual seria o papel do Poder Judiciário na arbitragem? O papel do juiz estatal na arbitragem é guiado pelo princípio da mínima intervenção, restringindo-se a funções de apoio e garantia, e não de revisão. Conforme Ricardo Aprigliano:

> Em termos objetivos, ainda considerando apenas a legislação específica da arbitragem, temos um cenário em que (i) pactuada a convenção de arbitragem, as partes ficam a ela obrigadas, e o Poder Judiciário deixa de ter competência para examinar aquela controvérsia, (ii) instaurada a arbitragem, desenvolve-se uma relação jurídica processual, [...] e (iii) cujo resultado final é denominado pela lei como uma sentença, que constitui título executivo judicial e que não está sujeita a revisão quanto ao mérito [...] e (iv) que não exige qualquer chancela do Poder Judiciário para que produza seus efeitos.[4]

Conforme destacam Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, a sentença arbitral é equiparada à sentença judicial, constituindo título executivo judicial; contudo, sua execução

1 BRASIL, 2015
2 DIDIER JR, Fredie. 2013. p.74
3 STJ, REsp 2.167.089/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.16/05/2017
4 APRIGLIANO, Ricardo. 2015. p. 247

coercitiva exige a atuação do juízo estatal, que na ordem jurídica brasileira ainda detém o poder de império necessário ao cumprimento forçado da decisão arbitral[5] O STJ confirma esse entendimento:

> É possível o imediato ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo que contenha cláusula compromissória arbitral, pois a jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a execução forçada do patrimônio do devedor.[6]

A competência do juiz para conceder medidas cautelares ou de urgência, nos termos dos arts. 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem[7], possui natureza provisória e subsidiária, como observa Talamini, e cessa com a instituição do tribunal arbitral. Este, por sua vez, poderá manter, revogar ou modificar a medida concedida, em uma técnica de "transição cooperativa" que assegura a continuidade da tutela jurisdicional e evita lacunas de proteção[8]

Talamini ainda ressalta que o sucesso do modelo arbitral brasileiro depende de uma atuação judicial de apoio, e não de substituição. O juiz, ao atribuir coercitividade à decisão arbitral, cumpre um papel funcional: exerce medidas necessárias à efetividade da sentença sem interferir na independência das partes e do tribunal arbitral.[9]Rodovalho descreve essa relação como uma cooperação horizontal entre jurisdições independentes, na qual a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle da legalidade e à proteção das garantias processuais, sem ingressar no exame do mérito das decisões arbitrais.[10].

Outro instrumento formal que materializa a cooperação entre o juízo arbitral e o juízo estatal é a Carta Arbitral, introduzida pelo CPC/2015 (art. 237, IV) e pela Lei nº 13.129/2015 (art. 22-C da LA).[11] A carta arbitral é utilizada para que o árbitro solicite ao Poder Judiciário a prática de atos que exijam coerção, como a condução de testemunhas ou a efetivação de tutelas de urgência.[14]

A grande controvérsia reside nos limites do controle judicial sobre a carta arbitral. Em regra, o magistrado deve se limitar a verificar os requisitos formais da carta (art. 260, § 3º, do CPC/2015) e a legalidade

5 GIOVANINI, Ana Elisa; FERREIRA, Jussara. 2016. p. 806
6 STJ, REsp 2.167.089/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.19/08/2025
7 BRASIL, 2015
8 TALAMINI, Eduardo. 2016. p. 163-167
9 TALAMINI, Eduardo. 2016. p. 168-169
10 RODOVALHO, Thiago. 2025. p. 254
11 GIBRAN, Sandro Mansur; NETO, Andre Fatuch. 2015, p. 286.

do ato, sem adentrar no mérito da decisão arbitral. [17] Contudo, a doutrina e a jurisprudência debatem se o juiz estatal pode recusar-se a cumprir a solicitação contida na carta arbitral caso perceba que a medida é manifestamente viciada, equivocada ou injusta, que possa causar lesão a direito de terceiros, mesmo que formalmente válida.[1] Embora a não intervenção seja a regra, a possibilidade de recusa em casos de flagrante ilegalidade ou violação à ordem pública é defendida como a posição jurídica mais adequada para evitar abusos e preservar a integridade do sistema jurídico.[20]

Assim, a atuação do Poder Judiciário complementa a arbitragem, assegurando sua efetividade e o exercício da força coercitiva estatal, em conformidade com os princípios da cooperação e da segurança jurídica.

O novo regime reforçou a autonomia da arbitragem, ao conferir à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial e ao restringir o controle do Poder Judiciário, vedando o reexame do mérito. Entretanto, Ana Carolina Perin adverte que a necessidade de recorrer ao Judiciário para a adoção de medidas coercitivas pode criar entraves procedimentais e formalidades extras, impactando negativamente o fluxo natural e autônomo da arbitragem. Segundo a autora, "a eficiência e a celeridade da arbitragem entram em risco quando o processo jurídico se faz presente", ressaltando que apenas uma cooperação técnica e desburocratizada entre juiz e árbitro, conduzida por magistrados "favoráveis e amistosos à arbitragem", é capaz de preservar os atributos fundamentais do procedimento arbitral".[2]

O controle judicial sobre a sentença arbitral é restrito e só pode ocorrer nas situações previstas pelo art. 32 da Lei de Arbitragem[3], como nos casos de nulidade da convenção, violação de princípios fundamentais ou extrapolação dos limites estabelecidos. Trata-se, portanto, de um controle de legalidade formal, que não implica reexame do mérito da decisão arbitral. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que: "o Poder Judiciário não está autorizado a proceder à modificação do mérito da sentença arbitral [...] limitando-se às hipóteses de nulidade expressamente previstas na legislação específica".[4]

Rodovalho, por sua vez, aponta que, em arbitragens envolvendo a administração pública, deve-se compatibilizar o sigilo, que protege

1 ALBUQUERQUE, Domingos Gustavo Xavier de; TEIXEIRA, Sergio Torres. 2025, p. 01.
2 PERIN, Ana Carolina. 2013. p. 324-325
3 BRASIL, 2015
4 STJ, REsp 1.862.147/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/09/2021

estratégias e dados sensíveis das partes, com o princípio constitucional da publicidade, fundamental para o controle social dos atos estatais. Ele observa que a legislação brasileira estabelece um modelo flexível, permitindo a confidencialidade apenas quando justificada e protegendo informações estratégicas, mas sem afastar o dever de divulgação dos atos relevantes para o interesse público. O equilíbrio, portanto, depende de identificar em cada situação quais informações precisam ser publicizadas e quais podem permanecer restritas, de modo a conciliar eficiência, transparência e proteção de interesses legítimos das partes e da sociedade.[5]

5 Conclusão

A análise da arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015 evidencia que o modelo brasileiro de jurisdição privada alcançou significativo amadurecimento normativo, doutrinário e jurisprudencial ao longo da última década. O CPC/2015, ao reconhecer expressamente a arbitragem como forma legítima de tutela jurisdicional e ao estruturar princípios orientadores como cooperação, eficiência e duração razoável do processo, contribuiu decisivamente para consolidar um ambiente de diálogo e complementaridade entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral.

A pesquisa demonstrou que a integração entre a Lei de Arbitragem e o CPC/2015 formou um verdadeiro microssistema, no qual a autonomia privada e a competência-competência coexistem harmonicamente com o papel subsidiário e garantidor do Poder Judiciário.

Diante de todas essas reflexões, conclui-se que o CPC/2015 exerceu papel determinante na modernização e consolidação da arbitragem brasileira, promovendo um modelo cooperativo, funcional e compatível com os ideais constitucionais de acesso à justiça e eficiência processual. Contudo, o avanço do sistema demanda contínua evolução jurisprudencial e doutrinária, a fim de aperfeiçoar os instrumentos de cooperação, reduzir obstáculos procedimentais e fortalecer uma cultura jurídica favorável à arbitragem.

Assim, o percurso dos últimos dez anos revela que a arbitragem se firmou como instrumento essencial na composição plural do sistema de justiça. Cabe aos operadores do direito, árbitros e magistrados, manter o compromisso com o aprimoramento técnico e a postura cooperativa que o CPC/2015 propõe, garantindo que a arbitragem siga desempenhando

5 RODOVALHO, Thiago. 2025. p. 259

sua função de promover soluções céleres, eficazes e democraticamente legitimadas para conflitos patrimoniais disponíveis.

Referências

ALBUQUERQUE, Domingos Gustavo Xavier de; TEIXEIRA, Sergio Torres. **A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 24, e25682, p. 1–19, 2025.

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de; GOMES, Cristiane Cardoso Avólio. **Ação anulatória de sentença arbitral no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 113, e022003, p. 1–23, 2022.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Arbitragem e jurisdição no novo CPC.** São Paulo: Demarest/NCDEP, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.129**, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.656.643/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09 abr. 2019, DJe 12 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.862.147/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14 set. 2021, DJe 21 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.167.089/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19 ago. 2025, DJe 26 ago. 2025.

CATHARINA, A. de C. **As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 14, n. 2, e32849, 2019. Acesso em: 3 nov. 2025.

COELHO, Marcus Filipe. **Tutelas cautelares e de urgência na arbitragem: os limites de atuação do juízo arbitral.** Cadernos de Iniciação Científica, São Bernardo do Campo, n. 13, p. 1–14, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A arbitragem no novo Código de Processo Civil: versão da Câmara dos Deputados.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, out./dez. 2013.

FUX, Rodrigo. **Uma proposta de diálogo entre o Código de Processo Civil de 2015 e a arbitragem nacional à luz da Análise Econômica do Direito**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 3 nov. 2025.

GIBRAN, Sandro Mansur; NETO, Andre Fatuch. **Os desafios encontrados pelas sentenças arbitrais após novo CPC.** Revista de Direito e Sustentabilidade, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 280–297, 2015.

GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira; NASSER FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges. **Jurisdição arbitral e execução: é possível a execução judicial de título executivo em contrato que contenha cláusula arbitral?** Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 789–809, jul./dez. 2016.

PERIN, Ana Carolina Costabeber. **A tutela de urgência no procedimento arbitral: análise da experiência brasileira.** Revista Argumentum, n. 14, 2013.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Arbitragem e administração pública: nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 49, p. 103–126, abr./jun. 2016. Acesso em: 3 nov. 2025.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; VAUGHN, Gustavo Fávero. **Preliminar de arbitragem no CPC/2015: nova lei, antiga celeuma.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 52, p. 71–97, jan./mar. 2017. DTR 2017\505. Acesso em: 3 nov. 2025.

RODOVALHO, Thiago. **Os impactos do NCPC na arbitragem**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, v. 2, p. 251–273, 2015. Acesso em: 3 nov. 2025.

TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e estabilização da tutela provisória**. In: RAMOS, André (org.). Tutelas de urgência e tutela da evidência: estudos em homenagem a Ovídio Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Capítulo 17

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JURISPRUDÊNCIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENSÕES ENTRE EFICIÊNCIA, GARANTIAS E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A trajetória do processo civil brasileiro revela não apenas modificações de ordem legislativa e institucional, mas também mudanças de paradigma na maneira de compreender a função da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se no país uma tendência de constitucionalização do processo, pela qual o procedimento jurisdicional deixou de ser visto como mero instrumento técnico de resolução de litígios e passou a ser concebido como mecanismo voltado à concretização de direitos fundamentais.

Esse movimento encontrou respaldo normativo com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que incorporou valores constitucionais como o contraditório em sua dimensão substancial, a cooperação entre os sujeitos processuais, a prevalência da decisão de mérito e a garantia da razoável duração do processo.

A reforma implementada pelo CPC/2015, entretanto, não se restringiu ao plano legislativo. Ela inaugurou uma nova forma de atuação jurisdicional, pautada pela racionalização das decisões, pela sistematização de precedentes e pela busca de estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência.

Essas diretrizes, por sua vez, trazem consigo desafios teóricos e práticos de alta complexidade, especialmente diante da crescente

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

digitalização do sistema de justiça e do uso de tecnologias como inteligência artificial, automação de procedimentos e algoritmos de caráter preditivo.

Nesse contexto, marcado pelo advento da chamada Justiça 4.0, o processo civil é instado a compatibilizar as inovações tecnológicas com os princípios estruturantes do devido processo legal. A utilização cada vez maior de sistemas informatizados para a tramitação dos autos, a realização de atos processuais de forma remota e o emprego de ferramentas digitais para triagem e sugestão de decisões podem comprometer, se mal regulamentados, garantias fundamentais como o contraditório, a isonomia, a publicidade e a fundamentação das decisões judiciais.

Diante desse quadro, o presente estudo tem como propósito examinar a evolução legislativa e jurisprudencial do Código de Processo Civil frente aos desafios impostos pelas tecnologias emergentes. A análise se desenvolverá em três capítulos: primeiro, serão abordados os principais marcos normativos da codificação processual civil brasileira; em seguida, o papel contemporâneo da jurisprudência e dos precedentes no modelo constitucional vigente; e, por fim, os impactos das inovações digitais sobre a efetividade do processo e a preservação dos princípios constitucionais que lhe servem de alicerce.

A metodologia utilizada é qualitativa, baseada na análise de diplomas normativos, decisões dos tribunais superiores, literatura doutrinária especializada e documentos institucionais relacionados à transformação digital do Judiciário. Pretende-se, com isso, fomentar uma reflexão crítica acerca do futuro do processo civil em um cenário de transição digital, reafirmando o compromisso com uma justiça eficiente, inclusiva e orientada pelos valores constitucionais.

2 A Evolução histórica e legislativa do processo civil brasileiro

A crescente integração entre o Código de Processo Civil, a jurisprudência e a inteligência artificial exigem que o operador do direito assuma uma postura cada vez mais técnica, crítica e atenta.

O CPC/2015 inaugurou um modelo normativo orientado por princípios constitucionais, como a cooperação processual, o contraditório substancial, a primazia da decisão de mérito e a razoável duração do processo, que demandam uma atuação qualificada e proativa dos sujeitos processuais. Entretanto, tais princípios só se concretizam de forma plena quando os operadores do direito estão preparados para enfrentar os desafios

trazidos pela virtualização da justiça, pela expansão dos precedentes obrigatórios e, mais recentemente, pela inserção de sistemas baseados em inteligência artificial nos fluxos decisórios.

A compreensão desses elementos não pode ser superficial: é necessário que advogados, magistrados e membros do Ministério Público dominem não apenas os dispositivos legais, mas também as implicações metodológicas, éticas e institucionais da utilização de algoritmos no contexto processual. Assim, o dever de estar atento processualmente significa ir além da aplicação da norma escrita, incorporando uma leitura crítica sobre a forma como tecnologia e jurisprudência remodelam a lógica do processo civil.

Nesse panorama, a atenção processual ganha contornos ainda mais relevantes diante do risco de que a busca pela eficiência comprometa valores fundantes do Estado Democrático de Direito. O uso de algoritmos para triagem de processos, sugestão de minutas ou predição de decisões judiciais pode gerar aparentes ganhos de celeridade, mas, se mal regulamentado, ameaça princípios como a isonomia, a publicidade e a motivação racional das decisões.

Do mesmo modo, a aplicação acrítica de precedentes, sem a devida contextualização e análise do caso concreto, pode transformar o sistema em uma engrenagem automática, esvaziando o contraditório substancial e reduzindo a função argumentativa do juiz. É justamente nesse ponto que a postura do operador do direito se torna essencial: cabe-lhe identificar falhas na fundamentação algorítmica, questionar automatizações que prejudiquem a ampla defesa e zelar para que a uniformização jurisprudencial não se converta em engessamento decisório.

Ao estar atento processualmente, o profissional não apenas assegura a eficácia prática dos institutos previstos no CPC/2015, mas também protege a integridade da jurisdição em tempos de transformação digital, garantindo que a inovação tecnológica seja compatibilizada com as garantias fundamentais e que a eficiência nunca se sobreponha à legitimidade da jurisdição.

A história do processo civil brasileiro é marcada por ciclos de codificação que expressam as necessidades políticas, institucionais e sociais de cada período.

Desde o Código de Processo Civil de 1939 até o advento do CPC de 2015, a evolução legislativa revela uma tentativa de aprimorar os mecanismos de tutela jurisdicional, tornando-os mais eficientes,

democráticos e compatíveis com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

O CPC de 1939, editado durante o Estado Novo, foi o primeiro diploma processual civil de caráter nacional no Brasil.

Inspirado no modelo italiano da época, refletia uma concepção autoritária de jurisdição, com forte centralização da figura do juiz e predomínio de atos formais e burocráticos.

Embora tenha representado importante passo na unificação das normas processuais, o código de 1939 mantinha o processo como mero instrumento técnico, desprovido de compromisso com os direitos subjetivos das partes ou com a realização da justiça material.

A promulgação do CPC de 1973 buscou modernizar o sistema processual, adotando uma perspectiva mais equilibrada entre as partes e reconhecendo o papel do juiz como condutor do processo.

Com forte influência da doutrina processualista brasileira, o código passou a incorporar institutos como a ampla defesa, o contraditório formal e um regime recursal mais amplo.

Com o advento da Constituição de 1988, passou-se a exigir do processo não apenas regularidade formal, mas também compatibilidade com os valores constitucionais — em especial o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Essa mudança de paradigma resultou em uma série de reformas pontuais no CPC/1973, como as Leis nº 8.952/94 (tutela antecipada) e nº 11.382/06 (execução), que buscaram conferir maior efetividade e celeridade ao processo.

O Código de Processo Civil de 2015 representa o ápice do movimento de constitucionalização do processo iniciado na década de 1990. Diferentemente de seus antecessores, o novo CPC foi elaborado à luz da Constituição de 1988, sendo o primeiro diploma processual a assumir expressamente os direitos fundamentais como vetor de sua interpretação e aplicação.

Nesse sentido, a estrutura normativa do novo código está assentada sobre pilares como o contraditório substancial (art. 9º), a cooperação (art. 6º), a razoável duração do processo (art. 4º) e a primazia do julgamento de mérito (art. 4º e art. 10).

Além disso, o CPC/2015 promoveu inovações significativas na dinâmica processual, como o estímulo à solução consensual de conflitos

(art. 334), a racionalização das técnicas de julgamento (arts. 356 e 489) e a criação de mecanismos de uniformização da jurisprudência e de valorização dos precedentes (arts. 926 a 928).

O novo Código adotou como linha mestra a ideia de processo eficiente, previsível e voltado à concretização do direito material. Para isso, buscou-se eliminar formalismos inúteis, consolidar um modelo cooperativo de jurisdição e garantir segurança jurídica por meio da coerência jurisprudencial.

A uniformização de entendimentos, o tratamento adequado das demandas repetitivas e a estabilização das tutelas provisórias são mecanismos que refletem esse novo arranjo normativo.

Contudo, a consolidação desses objetivos depende da adesão dos operadores jurídicos aos valores do novo código e de uma estrutura institucional capaz de absorver as inovações propostas.

Ainda que o CPC/2015 tenha estabelecido as bases para um processo mais eficiente e constitucionalizado, sua aplicação exige constante atualização e crítica, sobretudo frente aos desafios contemporâneos impostos pelas novas tecnologias.

3 Precedentes como Eixo Estruturante: A Redefinição da Atividade Judicial

A introdução de um sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 representa uma inflexão teórica e prática no modo de atuação do Poder Judiciário.

Se antes o juiz operava como mero aplicador da lei, agora passa a assumir o papel de integrador da ordem jurídica, com responsabilidade argumentativa reforçada e comprometimento com a estabilidade, integridade e coerência do sistema de justiça. Essa mudança se conecta a uma nova concepção de jurisdição, fundada não apenas na legalidade, mas na previsibilidade e uniformidade das decisões.

O CPC/2015 ampliou a autoridade institucional das cortes superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao lhes atribuir papel central na construção de precedentes vinculantes.

Decisões proferidas sob o regime da repercussão geral (art. 1.035) ou dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036) passaram a vincular os demais

órgãos jurisdicionais, promovendo maior racionalidade ao tratamento de demandas massificadas.

Além disso, a previsão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC) (arts. 947 e 976) reforça o papel das instâncias intermediárias na uniformização da jurisprudência, permitindo que tribunais locais assumam protagonismo na definição de teses jurídicas de relevância.

O art. 926 do CPC/2015 estabelece que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Tais exigências não possuem caráter meramente formal: elas expressam o ideal de um sistema jurídico que trata igualmente situações semelhantes, conferindo segurança jurídica aos jurisdicionados.

A vinculação aos precedentes, porém, não é absoluta. O código admite a revisão e distinção das teses estabelecidas (arts. 927 e 489, §1º), desde que observados critérios de fundamentação qualificada e respeito ao contraditório. Essa técnica decisória reforça a legitimidade da jurisdição e impede que o sistema se transforme em um corpo estanque e descolado da realidade social.

Com o avanço da digitalização, as decisões judiciais tornaram-se amplamente acessíveis por meio de repositórios eletrônicos, sistemas de consulta jurisprudencial e plataformas integradas. Esse novo cenário tem facilitado a difusão de entendimentos jurisprudenciais, mas também revelou desafios quanto à curadoria, à atualização e à clareza das decisões.

O uso de ferramentas algorítmicas para sugerir precedentes ou gerar minutas automatizadas, por exemplo, levanta importantes questões quanto à acurácia, neutralidade e legitimidade desses recursos. A aplicação automática de precedentes por sistemas de inteligência artificial, sem análise do caso concreto, pode comprometer o contraditório substancial, transformando decisões complexas em resultados mecanizados.

A consolidação dos precedentes como técnica decisória não pode ser dissociada do dever de fundamentação robusta (art. 489, §1º). Em um ambiente informatizado, onde decisões são muitas vezes padronizadas e replicadas por meios eletrônicos, é imprescindível que a motivação judicial não perca sua densidade argumentativa.

O uso de precedentes em larga escala não pode eliminar a necessidade de ponderação, distinção e contextualização. É justamente nesse ponto que o papel do juiz permanece insubstituível: identificar se o precedente é de

fato aplicável ao caso concreto e justificar sua adesão ou superação com base nos princípios constitucionais e nas peculiaridades da demanda.

4 Processo Civil na Sociedade Digital: Inovação, Princípios Constitucionais e Desafios da Jurisdição

A incorporação progressiva de tecnologias digitais ao funcionamento da justiça brasileira tem provocado uma profunda mutação no modo de estruturação, gestão e realização dos atos processuais.

Longe de constituírem meros instrumentos auxiliares, as inovações como inteligência artificial, automatização procedimental, big data e blockchain passaram a desempenhar funções centrais na dinâmica da jurisdição civil contemporânea.

Esse novo arranjo impõe a necessidade de reinterpretação crítica dos princípios fundamentais do processo, de modo a garantir que a inovação ocorra sob a égide do devido processo legal, da isonomia, da ampla defesa e da fundamentação racional das decisões.

O modelo tradicional do processo civil, assentado em atos presenciais, tramitação física e dinâmica sequencial, cedeu lugar a uma arquitetura digital descentralizada, distribuída em múltiplas plataformas de gestão (e.g., PJe, e-SAJ, Projudi), nas quais atos processuais são automatizados, indexados e sistematicamente controlados por fluxos de inteligência artificial.

Essa mutação funcional trouxe ganhos evidentes de eficiência, mas alterou também os requisitos operacionais para o exercício pleno da jurisdição.

Nesse novo ecossistema, o acesso à justiça tornou-se mediado por interfaces digitais, gerando novas formas de exclusão, agora não mais apenas socioeconômica ou territorial, mas também informacional e tecnológica.

O princípio da isonomia processual precisa ser relido à luz dessas assimetrias, demandando políticas públicas de inclusão digital e garantias adicionais para partes vulneráveis. A consolidação de sistemas de triagem automática, sugestão de decisões e predição jurisprudencial gera um cenário em que o conteúdo decisório pode ser padronizado por critérios estatísticos, correndo o risco de comprometer a substancialidade do contraditório (art. 9º) e da motivação (art. 489, §1º). A motivação algorítmica — quando

existente — tende a ser opaca, tornando inviável sua contestação pelos jurisdicionados.

Em resposta a isso, é necessário adotar o que se tem denominado de "devido processo algorítmico", conceito que impõe limites normativos à automação decisória, requerendo: (i) transparência dos critérios adotados; (ii) supervisão humana qualificada; (iii) explicabilidade técnica; e (iv) possibilidade de revisão judicial plena. O processo civil, sob essa perspectiva, deve funcionar como instância de controle da racionalidade computacional, e não como instância de sua legitimação acrítica.

A virtualização das audiências, despachos e sustentações orais, intensificada após 2020, transformou a dinâmica relacional do processo. Embora tenha ampliado o alcance da justiça e reduzido custos operacionais, também reduziu, em certa medida, a espontaneidade do debate oral, o controle da concentração dos atos e a densidade da cooperação intersubjetiva prevista no art. 6º do CPC/2015.

Além disso, o princípio da publicidade processual (art. 93, IX, CF/88) adquire nova feição na justiça digital. A mera disponibilidade eletrônica de atos não garante acesso efetivo, especialmente quando as plataformas são complexas, fragmentadas ou com barreiras técnicas. A publicidade, nesse sentido, deve ser compreendida como acessibilidade plena da informação processual, em linguagem clara, com proteção de dados pessoais e respeitando os limites da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

O uso de ferramentas de IA nos tribunais — como os sistemas Victor (STF), Sinapses (CNJ) e Athos (STJ) — demanda um modelo normativo de governança judicial. A ausência de legislação específica sobre a regulação da inteligência artificial no processo compromete a segurança jurídica e permite a introdução de riscos estruturais à autonomia judicial e à autodeterminação informacional das partes.

A governança da inovação jurisdicional deve ser pensada em três níveis: Técnico: auditoria de dados, explicabilidade e interoperabilidade dos sistemas; Jurídico: controle de conformidade constitucional e processual das decisões automatizadas; Ético-institucional: proteção contra decisões enviesadas e construção de uma cultura de transparência tecnológica.

A evolução do processo civil brasileiro, analisada sob uma perspectiva histórica, legislativa e jurisprudencial, evidencia um movimento contínuo de aperfeiçoamento institucional e dogmático. O Código de Processo Civil de 2015, elaborado à luz da Constituição Federal de 1988, representa um marco decisivo: a técnica processual deixa de ser vista apenas como

mecanismo formal de resolução de litígios e passa a se conectar de modo direto com os valores fundantes do Estado Democrático de Direito. Em síntese, o CPC/2015 consagra o processo como verdadeiro espaço de concretização de direitos fundamentais, transformando-o em um instrumento legítimo de exercício da cidadania.

O processo civil contemporâneo é guiado por princípios estruturantes que impõem deveres concretos tanto ao Judiciário quanto às partes: a cooperação, o contraditório em sua dimensão substancial, a primazia da análise de mérito, a razoável duração do processo e a integridade jurisdicional. Esses princípios não se resumem a diretrizes programáticas, mas constituem normas obrigatórias que remodelam a função do magistrado, afastando-o de uma postura meramente receptiva para uma atuação dialógica, participativa e responsável, que exige fundamentação densa e comportamento institucional coerente.

Nesse panorama, a valorização da jurisprudência e a construção de um sistema de precedentes vinculantes configuram um avanço teórico e prático significativo. A uniformização de entendimentos por meio dos recursos repetitivos, da repercussão geral e do incidente de resolução de demandas repetitivas não apenas racionaliza o tratamento das causas massificadas, mas também fortalece a previsibilidade, a igualdade de tratamento e a segurança jurídica.

Ainda assim, esse modelo encontra obstáculos relevantes: divergências entre órgãos julgadores, falhas na sistematização das teses, ausência de fundamentação adequada em hipóteses de *distinguishing* e superação acrítica de precedentes fragilizam a coesão do sistema e exigem uma cultura judicial mais madura, comprometida com a integridade e a estabilidade interpretativa.

A esse cenário soma-se um vetor adicional de transformação: o impacto das tecnologias digitais sobre o processo. A difusão do processo eletrônico, a realização de atos processuais por meios remotos, a automação de rotinas processuais e, mais recentemente, a utilização de sistemas de inteligência artificial têm modificado de forma expressiva a dinâmica do processo civil. Embora tais inovações representem ganhos em eficiência, acesso e produtividade, suscitam igualmente questões delicadas relacionadas à preservação das garantias constitucionais: o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a motivação das decisões e a isonomia das partes são princípios que precisam ser resguardados inclusive e, sobretudo, diante da automação e da padronização de procedimentos.

Nesse contexto, conclui-se que o CPC/2015 permanece como marco normativo central e apto a dialogar com os desafios contemporâneos, mas sua plena efetividade dependerá da capacidade do sistema de justiça em adaptá-lo às exigências da sociedade digital. A consolidação de um processo civil democrático, acessível, previsível e tecnicamente qualificado não se esgotará na aplicação da lei, mas demandará a atuação conjunta de magistrados, advogados, Ministério Público, universidades e instituições normativas como o CNJ e os tribunais superiores.

A superação das tensões entre inovação e garantia, celeridade e profundidade, tecnologia e humanização impõe uma postura crítica e vigilante da doutrina e da jurisprudência. Mais do que nunca, é necessário reafirmar o processo civil como espaço de efetivação de direitos, de contenção do arbítrio e de afirmação da dignidade humana.

O futuro do processo civil brasileiro dependerá, portanto, da habilidade de conciliar as demandas da transformação digital com o núcleo principiológico da Constituição, garantindo que a busca por eficiência não comprometa a legitimidade da jurisdição.

Diante do exposto, constata-se que a interação entre Código de Processo Civil, jurisprudência e inteligência artificial representa um dos maiores desafios contemporâneos do processo civil brasileiro. Se, por um lado, o CPC/2015 consagrou princípios que estruturam uma jurisdição constitucionalizada, como a cooperação, a primazia do mérito e a razoável duração do processo, por outro, a crescente digitalização e o uso de algoritmos preditivos inauguram tensões que exigem vigilância crítica.

O risco de que a eficiência tecnológica se sobreponha à densidade argumentativa das decisões, ao contraditório substancial e à igualdade de tratamento entre as partes impõe ao operador do direito uma postura ativa de fiscalização e de resistência contra automatizações acríticas. Nesse sentido, a efetividade do processo civil na era digital não pode ser medida apenas pela rapidez dos trâmites, mas sobretudo pela sua capacidade de preservar o núcleo essencial das garantias fundamentais, assegurando que cada decisão seja fruto de fundamentação racional, transparente e contextualizada.

A superação desses dilemas exige uma mudança de mentalidade institucional e cultural. Advogados, magistrados, Ministério Público e demais atores do sistema de justiça devem atuar de forma integrada para transformar a tecnologia em um instrumento de fortalecimento, e não de esvaziamento, da legitimidade democrática da jurisdição.

A construção de um "devido processo algorítmico", com parâmetros claros de transparência, explicabilidade e controle humano das decisões automatizadas, constitui passo fundamental para impedir que a lógica estatística substitua a ponderação constitucional. Mais do que nunca, o futuro do processo civil dependerá da capacidade de equilibrar inovação e garantia, eficiência e justiça, tecnologia e humanização. Somente assim será possível reafirmar o processo como arena de concretização dos direitos fundamentais e de contenção do arbítrio, garantindo que a busca pela modernização não comprometa o compromisso histórico da jurisdição com a dignidade da pessoa humana.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Saraiva, 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. Prova ilícita no processo civil, Juruá,Curitiba, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros, São Paulo, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1.

BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil – admissibilidade e relevância. RT, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009.

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER, Teoria Geral do Processo, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. Prazos no processo de conhecimento, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental, Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. A prova no direito processual civil. São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A revelia sob o aspecto da instrumentalidade, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio, Improbidade Processual – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de má-fé. São Paulo: RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Teoria Geral do Processo – comentários ao CPC 2015, parte geral, Ed. Gen/Método, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. Oliveira JR, Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC de 2015. Rio de

Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

Capítulo 18

PRECEDENTES JUDICIAIS E RECURSOS REPETITIVOS NO CPC/2015: RACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO OU NORMATIVIDADE SEM DEMOCRACIA?

Larissa de Moura Guerra Almeida[1]

1 Introdução

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – Lei Federal n.º 13.105 de 2015 – representou um marco na tentativa de reconfiguração do processo civil brasileiro sob as diretrizes da eficiência, da segurança jurídica e da coerência decisional. Entre os institutos que mais simbolizam essa mudança está o regime dos precedentes judiciais e dos julgamentos de casos repetitivos, especialmente consagrado nos artigos 926 a 928 e no artigo 927 do CPC/2015.

Ao incorporar, de forma explícita, um regime de precedentes judiciais e de julgamentos de casos repetitivos, com o objetivo declarado de promover estabilidade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 marcou uma inflexão relevante no sistema processual brasileiro. Após uma década de vigência, contudo, a experiência prática revela que tais institutos produziram efeitos que ultrapassam a racionalização da atividade jurisdicional, alcançando o campo da normatividade.

Se, por um lado, buscou-se superar a fragmentação jurisprudencial e conferir previsibilidade às decisões judiciais, por outro, observa-se a consolidação de práticas que extrapolam a função interpretativa da

1 Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC Minas. Bolsista CAPES PROEX/Taxa. Pesquisadora do "Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional", do Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo e Direitos na Era Digital" e do Núcleo de Pesquisa "REDES de Direitos Humanos" (PPGD PUC Minas). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Professora e Advogada em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0406208623321421. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9130-1893.

jurisprudência, aproximando-se de uma verdadeira produção normativa judicial, com pretensão de generalidade e abstração.

A centralidade assumida pelos precedentes judiciais no CPC/2015 foi, em grande medida, celebrada pela doutrina como avanço institucional, especialmente diante do histórico de fragmentação jurisprudencial e da litigiosidade repetitiva que caracteriza o Judiciário brasileiro.

Predominou, nesse contexto, uma leitura normativamente otimista do modelo, orientada pela promessa de estabilidade e previsibilidade.

No entanto, passados dez anos de vigência do Código, torna-se necessário deslocar o foco do debate: mais do que discutir a utilidade prática dos precedentes, impõe-se examinar criticamente seus efeitos institucionais e democráticos. Isso porque a técnica do precedente, quando aplicada sem critérios rigorosos de formação, distinção e superação, pode converter-se em instrumento de produção normativa judicial, tensionando a legalidade democrática e a separação de poderes, especialmente em um sistema jurídico de matriz romano-germânica.

A incorporação dos precedentes vinculantes e dos recursos repetitivos buscou responder a problemas estruturais do Judiciário, como a litigiosidade em massa e a fragmentação decisional. No entanto, a forma como esses mecanismos vêm sendo operacionalizados pelos tribunais superiores tem suscitado questionamentos relevantes quanto à sua compatibilidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à legalidade, à separação de poderes e ao devido processo constitucional (Brasil, 1988).

O problema que se coloca, portanto, não reside na utilização reiterada da jurisprudência como elemento de estabilização do sistema, mas na assunção de competência normativa direta pelo Poder Judiciário, sem o devido processo legislativo e sem os mecanismos democráticos de deliberação que legitimam a criação de normas gerais e abstratas.

O presente capítulo propõe uma análise crítica do regime de precedentes e repetitivos no CPC/2015, examinando em que medida a aplicação desses instrumentos tem conduzido à consolidação de decisões judiciais com pretensão de generalidade e abstração, aproximando-se indevidamente da função legislativa. Questiona-se em que medida tais institutos, tal como operacionalizados na prática jurisdicional, tensionam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a legalidade formal e a separação de poderes.

A hipótese sustentada é a de que, em diversos casos, o precedente deixa de operar como técnica argumentativa e passa a funcionar como comando normativo, produzindo efeitos que desafiam os limites democráticos da jurisdição.

2 O precedente judicial no CPC/2015 e a promessa de racionalização do sistema

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou, de forma expressa, um regime de precedentes obrigatórios inspirado em experiências estrangeiras, especialmente nos sistemas de *common law*.

Os artigos 926 a 928 do CPC/2015 estabeleceram o dever de uniformização da jurisprudência, impondo aos tribunais a observância da estabilidade, da integridade e da coerência do direito. O artigo 927, por sua vez, elencou um conjunto de decisões cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais, incluindo julgamentos de recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas e decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, estabelece um rol de decisões que devem ser observadas por juízes e tribunais, incluindo julgamentos de recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidentes de assunção de competência (IAC) e decisões em controle concentrado de constitucionalidade.

A finalidade declarada do legislador foi conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência, reduzindo a litigiosidade repetitiva e racionalizando a atividade jurisdicional. Maior racionalidade ao sistema decisório e redução da imprevisibilidade decorrente da multiplicação de entendimentos divergentes. Essa diretriz é reforçada pelo artigo 926, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015). Os recursos repetitivos e o IRDR foram concebidos como técnicas de gestão do volume processual, capazes de uniformizar a interpretação do direito em demandas seriadas.

Todavia, o êxito desses instrumentos depende de sua aplicação dentro de limites institucionais bem definidos. A ausência de critérios rigorosos para delimitação da *ratio decidendi*, para o *distinguishing* e para a superação de precedentes tem permitido que decisões pontuais assumam força vinculante ampliada, muitas vezes dissociada das especificidades dos casos concretos.

O artigo 927 do CPC/2015, ao prever a observância obrigatória de determinados precedentes, buscou mitigar esses riscos ao condicionar sua aplicação ao respeito ao contraditório e à fundamentação adequada, conforme dispõe o parágrafo 1º, em remissão expressa aos artigos 10 e 489 do Código (Brasil, 2015). Em termos normativos, o legislador reconheceu que a força vinculante do precedente não poderia prescindir de um processo decisório transparente, dialógico e racionalmente controlável.

Entretanto, a prática jurisdicional tem revelado um distanciamento significativo entre o desenho normativo do CPC e sua operacionalização concreta. Em muitos casos, a invocação do precedente ocorre de forma automática, sem a reconstrução explícita da ratio decidendi, sem o enfrentamento das alegações das partes e sem a demonstração da efetiva similitude fática entre os casos. O resultado é a aplicação do precedente como fórmula decisional pronta, esvaziando o contraditório substancial e comprometendo a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Assim, embora o CPC/2015 tenha buscado conferir racionalidade ao uso dos precedentes, a ausência de práticas institucionais consistentes de distinguishing e overruling tem contribuído para a consolidação de uma autoridade decisional pouco sensível às especificidades do caso concreto.

A simples positivação do dever de observância de precedentes não resolve, por si só, os problemas estruturais do sistema decisório. Ao contrário, quando desacompanhada de critérios rigorosos de formação, delimitação e superação dos precedentes, essa técnica pode converter-se em instrumento de autoridade decisional, e não de racionalidade jurídica.

3 Jurisprudência, precedente e norma: distinções necessárias no civil law constitucionalizado

Na tradição do *civil law*, da qual o ordenamento jurídico brasileiro é herdeiro, a lei ocupa posição central como fonte primária do Direito. A jurisprudência, embora relevante para a interpretação e aplicação das normas, não exerce função originária de criação de comandos gerais e abstratos. Exerce função predominantemente interpretativa e integrativa, não se confundindo com a criação originária de normas gerais e abstratas.

Essa distinção é estruturante do modelo romano-germânico e encontra respaldo tanto na teoria clássica da separação de poderes quanto

na dogmática constitucional contemporânea (Montesquieu, 2023; Kelsen, 1998).

Mesmo nos sistemas de *common law*, os precedentes não equivalem a leis em sentido formal. Sua autoridade decorre da *ratio decidendi* extraída de um caso concreto, construída a partir de fatos materiais considerados essenciais para a decisão (Goodhart, 1930). Como destaca René David (2020), o precedente orienta julgamentos futuros por meio da analogia e da continuidade argumentativa, não por generalidade normativa abstrata.

A equiparação entre precedente judicial e norma geral representa, portanto, uma distorção conceitual. Quando decisões judiciais passam a ser tratadas como fontes normativas primárias, desloca-se o eixo de produção do direito do Parlamento para os tribunais, comprometendo a lógica democrática do sistema jurídico.

A distinção entre jurisprudência e norma geral e abstrata não é meramente conceitual, mas possui profundas implicações institucionais. Enquanto a norma legislativa nasce de um processo deliberativo formal, dotado de generalidade e prospectividade, a decisão judicial é, por natureza, contextual e retrospectiva, vinculada à solução de um caso concreto.

Mesmo quando reiterada, a jurisprudência conserva caráter interpretativo, operando como razão orientadora, e não como comando normativo autônomo. A generalização legislativa é originária e democrática; a generalização jurisprudencial, quando legítima, é sempre derivada, condicionada e argumentativa. A confusão entre esses planos conduz à atribuição indevida de eficácia normativa primária às decisões judiciais, deslocando a produção do direito para fora dos canais institucionalmente legitimados.

Nesse sentido, o problema não reside na utilização dos precedentes como instrumentos de coerência do sistema, mas na sua conversão em normas abstratas aplicáveis automaticamente a situações futuras, sem mediação legislativa e sem reconstrução argumentativa.

A transposição acrítica dessa lógica ao sistema brasileiro, portanto, gera uma distorção estrutural: decisões judiciais passam a ser tratadas como normas em si mesmas, deslocando o eixo de produção normativa do Parlamento para os tribunais.

4 Recursos repetitivos e precedentes vinculantes: da técnica processual à função normativa – da uniformização à normatividade

Os recursos repetitivos e os incidentes de demandas repetitivas foram concebidos como instrumentos de gestão do volume processual e de uniformização da jurisprudência. Foram concebidos como técnica de racionalização da jurisdição, permitindo que uma mesma tese jurídica fosse aplicada a múltiplos processos semelhantes.

Contudo, a prática revela que esses julgamentos frequentemente assumem contornos de normatividade primária, sendo aplicados de forma automática a casos futuros, independentemente de suas particularidades fáticas. Observa-se que tais julgamentos frequentemente assumem caráter normativo, sendo aplicados de forma automática a casos futuros, independentemente de suas particularidades fáticas.

Esse fenômeno é especialmente visível quando decisões paradigmáticas passam a ser reproduzidas como comandos gerais, sem espaço efetivo para *distinguishing* ou para reconstrução argumentativa no caso concreto. O precedente, nesse modelo, deixa de ser argumento e converte-se em ordem.

Sobretudo, quando o precedente passa a ser invocado como fundamento suficiente para a decisão, dispensando a reconstrução argumentativa no caso concreto. Nesses contextos, o precedente deixa de ser razão e converte-se em comando, reduzindo o espaço do contraditório e esvaziando a fundamentação judicial.

Dworkin (2008) adverte que o juiz deve continuar a narrativa do direito, e não criá-la de modo autônomo. A integridade do sistema jurídico pressupõe que as decisões sejam justificadas à luz de princípios reconhecíveis, e não impostas como normas independentes do processo democrático. Na mesma linha, Scalia (1997) critica o uso criativo dos precedentes como substitutos da lei, ressaltando que sua legitimidade está em reforçar a estabilidade interpretativa, e não em exercer função legislativa.

Tal dinâmica produz comandos normativos eficazes, porém destituídos de legitimidade democrática (Ely, 2010), uma vez que não resultam de deliberação legislativa nem asseguram contraditório material aos destinatários futuros da norma.

5 Precedente, linguagem, interdição da argumentação e limites democráticos

A aplicação expansiva dos precedentes vinculantes aproxima-se do que Sunstein (1999) denomina maximalismo judicial, modelo no qual os tribunais formulam teses amplas, com pretensão regulatória, a partir de casos concretos. Tal postura contrasta com o ideal de minimalismo, que privilegia decisões mais contidas e sensíveis ao contexto, preservando espaço para o debate democrático.

A adoção do precedente como fundamento decisório suficiente produz, ainda, um efeito relevante no plano da linguagem jurídica: a redução do processo decisório a uma lógica de remissão automática. Nessa dinâmica, o precedente passa a funcionar como um texto fechado, autorreferente, que dispensa a reconstrução argumentativa do caso concreto. O discurso judicial deixa de se estruturar a partir da controvérsia posta pelas partes e passa a gravitar em torno da autoridade do entendimento previamente consolidado. Esse fenômeno compromete a dimensão dialógica do processo, transformando o contraditório em formalidade procedimental e esvaziando sua função democrática.

Sob essa perspectiva, o precedente deixa de operar como razão pública e converte-se em técnica de economia argumentativa, frequentemente utilizada para encerrar o debate jurídico antes mesmo de sua plena instauração. A previsibilidade, que deveria resultar da coerência interpretativa, passa a ser confundida com imutabilidade decisional. Como adverte MacCormick (2005), a legitimidade do precedente está condicionada à possibilidade de crítica, revisão e justificação racional. Quando essas condições são suprimidas, o precedente perde sua função integradora e assume contornos de comando normativo.

Essa prática aproxima-se do maximalismo judicial criticado por Sunstein (1999), no qual decisões judiciais formulam teses amplas e prospectivas a partir de casos concretos, ocupando espaços que deveriam permanecer abertos ao debate democrático. O risco que se coloca, portanto, não é apenas técnico, mas institucional: a consolidação de uma normatividade judicial que, sob o pretexto de eficiência e racionalização, restringe a participação argumentativa das partes e desloca o centro da produção do direito para fora do processo legislativo.

Outro efeito relevante da aplicação maximalista dos precedentes vinculantes é a interdição da linguagem argumentativa das partes. Ao

invocar o precedente como fundamento suficiente para decidir, muitos julgados dispensam a análise concreta das alegações, reduzindo o contraditório a uma formalidade procedimental.

Quando precedentes e repetitivos passam a regular condutas de forma geral, sem mediação legislativa e sem deliberação pública, produz-se uma forma de normatividade desprovida de legitimidade democrática direta. Trata-se de um fenômeno que tensiona a reserva legal e a separação de poderes, convertendo a jurisdição em instância de produção normativa paralela.

MacCormick (2005) observa que a força normativa do precedente depende de um processo decisório racional, justificável e controlável. A ausência desses requisitos compromete não apenas a segurança jurídica, mas também a legitimidade das decisões que se pretendem vinculantes.

Essa prática dialoga diretamente com a crítica à jurisprudência defensiva e aos filtros de acesso às instâncias superiores, como demonstrado na aplicação reiterada da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1990), quanto à vedação do reexame de prova (Almeida, 2025). Em ambos os casos, observa-se a substituição da fundamentação densa por remissões automáticas a entendimentos consolidados, esvaziando o devido processo constitucional.

Quando o precedente opera como texto fechado, impermeável à argumentação, rompe-se a dimensão democrática da jurisdição, fundada na possibilidade de participação discursiva dos sujeitos processuais.

A utilização de precedentes vinculantes e repetitivos como fonte normativa primária compromete a legalidade estrita e viola o princípio da reserva de lei, especialmente quando afeta direitos fundamentais e impõe obrigações gerais.

Trata-se de uma forma de "paralegalidade" (Leal, 2018), na qual decisões judiciais assumem eficácia típica de lei, sem os controles próprios do processo legislativo. Essa dinâmica contribui para a erosão da separação de poderes e para a normalização de zonas de exceção jurídica no interior da própria legalidade formal.

O julgador deve continuar a narrativa do Direito, não a criar *ex nihilo* (Dworkin, 2008; Leal, 2018). Quando o precedente deixa de ser razão e passa a ser comando, opera-se um deslocamento funcional da jurisdição para a normatividade, sem os freios democráticos necessários.

6 Considerações finais

Após dez anos de vigência do CPC/2015, o regime de precedentes judiciais e de recursos repetitivos revela avanços inegáveis na busca por maior estabilidade e coerência decisional. A experiência acumulada, contudo, evidencia uma tensão permanente entre a racionalização da jurisdição e a preservação da legalidade democrática, na medida em que a aplicação desses institutos tem, em diversos contextos, ultrapassado os limites próprios da função jurisdicional.

Embora o modelo de precedentes tenha contribuído para a redução da fragmentação jurisprudencial e para o incremento da previsibilidade das decisões, sua aplicação acrítica e de viés maximalista tem produzido efeitos normativos incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em tais situações, o precedente deixa de operar como técnica de coerência interpretativa e passa a assumir contornos de comando normativo geral e abstrato.

A transformação de decisões judiciais em parâmetros normativos com pretensão de generalidade, sem processo legislativo e sem contraditório efetivo, desafia princípios estruturantes do constitucionalismo democrático, como a legalidade, a isonomia interpretativa e o devido processo constitucional. Atribuir aos precedentes função normativa primária implica comprometer a reserva de lei e deslocar o centro de produção do direito para fora dos canais institucionalmente legitimados.

Diante desse cenário, impõe-se uma releitura crítica do papel dos precedentes no processo civil brasileiro, reafirmando sua natureza eminentemente argumentativa. O precedente, em um sistema constitucionalmente comprometido com a democracia, deve orientar a decisão judicial por meio da razão pública e da reconstrução argumentativa, e não substituir a deliberação legislativa.

Reafirmar essa distinção constitui condição necessária para compatibilizar eficiência jurisdicional e legitimidade democrática, evitando que a racionalização do processo civil se converta em forma de normatividade judicial destituída de controle democrático.

Referências

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. O reexame de provas no CPC/2015 e a súmula 7/STJ: uma leitura crítica à luz da Teoria

Processual Neoinstitucionalista do Direito. In: **CPC/2015 [recurso eletrônico]: reflexões sobre a evolução legislativa e jurisprudencial em 10 anos** / organizadores: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. – Santo Ângelo: Ilustração, 2025, v. 1, p. 73-84.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 mai. 2025.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Trad. Juliana Lemos. Revisão técnica de Alonso Reis Freire. Revisão da tradução e texto final de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, 1930.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2023.

SCALIA, Antonin. **A matter of interpretation**. Princeton: Princeton University Press, 1997.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 7**. Brasília: STJ, DJ 03 jul.1990, p. 6478. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf.

Acesso em 03 abr. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

Capítulo 19

A MEDIAÇÃO FAMILIAR NO CONTEXTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS: DESAFIOS, VANTAGENS E CAMINHOS PARA A HUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Vinícius Nascimento Cerqueira[1]
Bruno Lucas Pereira Ribeiro[2]
João Victor Briet Toledo[3]
Rian Cunha Gusmão[4]

1 Introdução

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado uma crise estrutural e funcional. O excesso de demandas, a morosidade do processo judicial e a dificuldade em oferecer respostas céleres e efetivas aos conflitos sociais geram um cenário de descrédito e sobrecarga institucional[5].

Essa conjuntura impulsiona a busca por novas formas de resolução de controvérsias que devolvam às partes o protagonismo na construção de soluções mais justas e adequadas às suas realidades, desafiando assim, a

1 Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Professor adjunto do Setor de Direito Processual Civil – Departamento de Direito – FCSA – Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail institucional: vinicius.cerqueira@ufla.br

2 Bacharelando do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: bruno.ribeiro9@estudante.ufla.br

3 Bacharelando do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: joao.toledo5@estudante.ufla.br

4 Bacharelando do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: rian.gusmao@estudante.ufla.br

5 RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. 2022

cultura da sentença no judiciário brasileiro e favorecendo uma cultura de pacificação[1] mais efetiva na reestruturação das relações sociais pós-conflito[2].

Nesse contexto, intenta-se apresentar a mediação como um importante instrumento de transformação do modelo tradicional de justiça, caracterizando-se como um processo voluntário e confidencial,[3] conduzido por um terceiro imparcial sem poder decisório. Assim, a mediação representa, portanto, uma ruptura com o paradigma da imposição de decisões, ao abrir espaço para um modelo mais dialógico, cooperativo e humanizado de administração dos conflitos.

Além disso, a crise do Judiciário reflete não apenas a lentidão na tramitação processual, mas também a inadequação do processo judicial como via prioritária para a resolução de controvérsias de determinadas naturezas. O modelo adversarial, baseado na lógica do "ganhar ou perder" encontrado na cultura da sentença,[4] nem sempre atende à complexidade das relações humanas, menos adequado nos contextos de conflitos permeados de fortes relações pessoais, especialmente nos conflitos familiares, onde há uma necessidade de métodos especializados nos quais se consideram como elementos determinantes em disputa os sentimentos, os vínculos afetivos e os interesses contínuos. Logo, a necessidade de soluções mais humanas, céleres, socialmente satisfatórias e menos onerosas impulsionou o fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação.[5]

Nessa lógica, a relevância e a justificativa para a elaboração deste trabalho decorrem da observação empírica dos resultados alcançados pelo e-Cejusc 4,[6] que obteve aproximadamente 70% de acordos em casos de mediação familiar. O índice demonstra, de forma concreta, a

1 Cultura da paz representa a difusão de valores e práticas voltadas à resolução pacífica dos conflitos, substituindo a mentalidade adversarial típica do processo judicial (SANTOS; MAILLART, 2018, p. 671-672)

2 SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. 2018

3 A mediação caracteriza-se como um procedimento voluntário e confidencial, estruturado em método próprio, informal, mas coordenado, que busca promover a autocomposição entre as partes (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2012, p. 69)

4 *Cultura da sentença* é a tradição jurídica brasileira que privilegia a decisão judicial (sentença) como principal forma de resolução de conflitos, em detrimento dos meios consensuais e do diálogo entre as partes (SANTOS; MAILLART, 2018, p. 673-676).

5 SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. 2018.

6 Os "Centro Judiciário de Solução de Conflitos Virtual 4 (e-CEJUSC 4)" são unidades do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) habilitadas para a realização de audiências de conciliação e mediação de maneira virtual nas varas de família e sucessões do DF, promovendo a solução consensual de conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

efetividade e a pertinência da mediação como instrumento de resolução de conflitos, legitimando a necessidade de aprofundar sua análise teórica e de compreender seus fundamentos jurídicos e sociais.

Diante desse cenário, adota-se neste estudo a metodologia de análise teórica, buscando compreender de forma conceitual e normativa as causas da crise do judiciário e a adequação da mediação como instrumentos de transformação da justiça, no recorte dos casos que envolvem conflitos familiares.

A sociedade contemporânea demanda um Judiciário que vá além da mera prestação jurisdicional e que promova efetiva pacificação social. Nesse cenário, a cultura do diálogo se consolida como paradigma essencial, alicerçando-se na busca pela cooperação, pela escuta ativa e pela corresponsabilidade das partes na construção das soluções. A mediação, ao incentivar a empatia e o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, rompe com a lógica da imposição de uma decisão estatal e fortalece a autonomia da vontade, transformando o modo como os conflitos são percebidos e, consequentemente, como são enfrentados[7].

A consolidação dessa nova cultura do diálogo e da pacificação social foi amplamente impulsionada pelo CPC de 2015, que incorporou em seu texto o dever do Estado de estimular, em todas as fases do processo, a solução consensual dos litígios:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
>
> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos[8].

Ao prever expressamente a realização de audiências de conciliação e de mediação e ao afirmar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, o legislador reconheceu que a pacificação social não se alcança apenas por meio da sentença, mas pela restauração do

7 A mediação, ao incentivar a empatia e o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, rompe com a lógica da imposição de uma decisão estatal e fortalece a autonomia da vontade, transformando o modo como os conflitos são percebidos e enfrentados (SANTOS; MAILLART, 2018, p. 678)

8 BRASIL,2015

diálogo e pela reconstrução dos laços sociais. Assim, o CPC/2015 simboliza uma ruptura com o paradigma da litigiosidade e consolida a mediação como instrumento legítimo de humanização da justiça brasileira[1].

Antes do Código de Processo Civil de 2015, já havia certo avanço, apesar de tímido, em sentido à justiça multiportas no Brasil. Inspirado no modelo norte-americano do *Multi-door Courthouse*, proposto por Frank Sander,[2] o paradigma da Justiça propõe que cada tipo de conflito deve ser encaminhado ao método mais adequado de resolução, seja ele judicial ou extrajudicial, adjudicatório ou consensual[3].

Esse paradigma foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do fortalecimento das políticas públicas de autocomposição e da institucionalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), previstos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A partir de então, a justiça multiportas deixou de ser vista como alternativa marginal à jurisdição e passou a integrar, de forma complementar, o ordenamento jurídico brasileiro. Tal paradigma foi reforçado e ampliado posteriormente pelo CPC de 2015, pela lei 13.140/2015 e outras legislações avulsas[4].

Percebe-se ao analisar tais avanços, que há atualmente uma institucionalização da mediação como uma política pública necessária, destinada a assegurar não somente a celeridade, efetividade e adequação processual, mas também a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, principalmente no que tange a democratização do acesso à justiça[5].

A política pública da Justiça Multiportas é capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e conta com o apoio de diversas instituições privadas para estimular a formação de mediadores, a criação de núcleos de mediação e a conscientização social acerca dos benefícios da mediação, que se transforma de uma prática isolada em um instrumento

1 RAMOS, Manoel Ferreira; COSTA, Wanessa Cristina Lindoso; CHAI, Cássius Guimarães. 2025

2 O modelo norte-americano do Multi-Door Courthouse, idealizado por Frank Sander em 1976, propõe um sistema judicial com múltiplas "portas" de entrada, permitindo que cada conflito seja encaminhado ao método mais adequado de solução — como mediação, conciliação, arbitragem ou processo judicial — de acordo com suas características (SILVA, 2019, p. 1788-1790)

3 SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. 2019

4 RAMOS, Manoel Ferreira; COSTA, Wanessa Cristina Lindoso; CHAI, Cássius Guimarães. 2025.

5 DIDIER JR., Fredie. 2023.

de política judiciária, comprometida com os valores da cidadania, dos direitos fundamentais e da humanização do conflito[6].

Torna-se evidente, portanto, o papel da mediação na efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Pois a mesma encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II) e do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV).[7]

O princípio da dignidade da pessoa humana é refletido na mediação ao reconhecer que cada indivíduo deve ser tratado com respeito, autonomia e consideração por suas particularidades, o que exige formas de resolução de conflitos que evitem a desumanização e a imposição de decisões alheias à vontade das partes. O princípio da cidadania, por sua vez, se manifesta ao incentivar a participação ativa do cidadão na gestão de seus próprios conflitos, promovendo o protagonismo social e a corresponsabilidade na construção de soluções pacíficas. Já o princípio do amplo acesso à justiça é fortalecido pela mediação quando o Estado oferece múltiplos meios de solução de controvérsias, judiciais e extrajudiciais, ampliando o alcance da justiça pelo cidadão.

Em síntese, a mediação familiar surge como um dos instrumentos mais expressivos desse modelo, pois a priorização do diálogo, da autonomia e da preservação dos vínculos afetivos, revela-se um meio especialmente sensível à complexidade das relações familiares e prepara o terreno para um tratamento adequado a esse tipo de conflito.

2 A especialidade dos conflitos familiares e a necessidade de um tratamento adequado

A família é reconhecida como uma das bases da sociedade e merece proteção especial do Estado garantida pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, passa a ser um dever constitucional do Estado, conforme leitura do artigo 226 da Constituição, "coibir a violência no âmbito de suas relações"[8].

Essa ideia de família é caracterizada não mais como um agrupamento formado por homem, mulher e filhos, como no código civil de 1916, mas

6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.
7 BRASIL, 1988.
8 BRASIL, 1988.

sim como uma unidade socioafetiva[1]. Nesse sentido, é dever do estado, protetor da família, preservar os vínculos que a caracterizam, de si mesmo e dos demais agentes sociais.

Pode-se considerar ainda que o afeto, não é simplesmente característico à família, vai além, é seu núcleo.[2] Comprometer o vínculo afetivo pode ser, portanto, comprometer a própria existência da família.

Porém, é evidente que o litígio é intrínseco à existência humana em sociedade e disso não se exclui a dimensão familiar. Ademais, a família é onde o indivíduo constrói seus primeiros (e mais fortes) vínculos e, sob eles, se forma para viver em sociedade[3].

Assim, o ser humano é o que é na medida que sua família o faz ser. Portanto, é muito difícil (para não dizer impossível) que um litígio de direito familiar se refira apenas a uma disputa de direitos, trata-se, ao fim, de uma disputa subjetiva que se deriva de, e está indissociavelmente ligada a, um vínculo (familiar) carregado de emoções e afeto que são importantes para a vida humana. Enfim, apaziguar um litígio de cunho familiar não diz respeito apenas sobre o direito, mas também sobre vínculos emocionais importantes, e o meio utilizado nesse procedimento será contumaz na preservação, fortalecimento ou rompimento desses laços.

Diante dessa especial duplicidade do litígio familiar (direitos e vínculos), surge uma necessidade peculiar: o procedimento de mediação familiar deve envolver múltiplos profissionais de diversas áreas, especialmente da psicologia e do direito. Esse caráter interdisciplinar demandado por certas situações se reflete na legislação que estabelece no art. 15 da Lei nº 13.140/2015 que "poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito"[4].

Então, numa atuação coletiva, os profissionais envolvidos no processo devem: orientar os agentes e conduzir as vontades, esclarecendo quais são as demandas contrárias, qual disputa nutre o litígio, o que pedir e como pedir; fornecer condições de diálogo racional, oferecendo apoio emocional (diálogo prévio com profissional da psicologia sem a parte contrária) e intermediando a troca de informação das partes, de modo a iluminar a disputa sob uma ótica externa relativamente imparcial. A

1 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. 2018.
2 TARTUCE, Fernanda. 2018.
3 BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. 1985.
4 BRASIL, 2015.

partir do estabelecimento do diálogo cabe ao mediador ouvir as propostas e apresentá-las à parte contrária de maneira a favorecer a pacificação e o consequente acordo[5].

A facilitação do acesso à justiça, necessária ao regime democrático não trouxe apenas benefícios, a cultura da hiperjudicialização é consequência direta disso. O problema é que uma decisão heterocompositiva tem o potencial de romper laços familiares ou, no mínimo, deixar sem solução importantes disputas subjetivas[6]. Isso se dá pelo fato de o juiz ou árbitro não ter nem o dever nem a capacidade de decidir a respeito dessas questões, já que ele não conhece essa relação a fundo o suficiente e, também, pela própria natureza da relação, ela só se resolve com um acordo que restaura e reforça o vínculo ao ajustar as vontades e as expectativas tornando-as correspondentes entre os sujeitos que agora estão permanentemente em paz.

Ou seja, um decisor externo decide sobre o direito, o que pacifica aquele litígio particular, mas não repara a relação interpessoal. Esse rompimento, além de danoso às pessoas, pode ser terra fértil para o surgimento de novos conflitos já que o status de familiar não se esvai, essas pessoas estarão, portanto, conectadas e com um conflito (subjetivo/emocional) latente, o que pode gerar novas lides.

É diante desses fatos que se afirma que a mediação é, genericamente, o meio mais adequado à resolução das disputas de direito de família.

3 A aplicação da mediação familiar na perspectiva multiportas: desafios, vantagens e a humanização do judiciário

Com base no sólido alicerce legislativo e na expansão da mediação pela institucionalização dos métodos consensuais, a mediação familiar no âmbito dos tribunais tem demonstrado avanços relevantes, mas também variações de desempenho em relação ao momento em que é aplicada.

Experiências como os Núcleos de Mediação Comunitária do Ceará evidenciam resultados expressivos na resolução consensual de litígios familiares:

> [...] vê-se a importância dos bem sucedidos Núcleos de Mediação Comunitária para a resolução e prevenção das disputas familiares e comunitárias, de uma forma geral, uma vez que propicia o exercício da

5 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. 2018.

6 TOLEDO, Márcio Lopes; LIMA, Lerrane Felício de. 2019.

> cidadania, abre as possibilidades de modificação da realidade social do grupo comunitário onde estão inseridos, bem como do relevante papel da mediação na busca do fortalecimento dos vínculos familiares[1].

Experiências, como relatadas no Estado do Ceará, confirmam que, quando bem implementada, a mediação familiar pode reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover soluções mais duradouras e humanizadas, ainda que este não deva ser o escopo do trabalho com métodos consensuais de solução de conflitos.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresenta a experiência da "Casa da família" que oferece serviços especializados desenvolvidos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's) destinados exclusivamente à solução de conflitos familiares. Contudo, embora seja um projeto que obtenha bons índices de conciliação e ofereça um atendimento multidisciplinar, a falta de recursos humanos e ausência de apoio fazem com que a continuidade das ações seja comprometida[2]. Isso evidencia que uma consolidação desse sistema só pode ocorrer se houver sustentabilidade institucional e investimentos que garantam a manutenção desses programas.

Esses resultados também variam em relação ao momento processual da aplicação. Uma pesquisa revelou que enquanto as técnicas autocompositivas em sessões pré-processuais demonstram um alto índice de sucesso em acordo de até 85%, como na região do Ceará. As mediações realizadas após o início do processo têm um índice de acordo muito menor, havendo apenas 11% das sessões resultadas em acordo[3].

Portanto, a mediação familiar apresenta-se formalmente incorporada ao sistema, como um modelo legítimo de resolução de conflitos. Sua aplicação ainda permanece mera formalidade processual em muitos casos, revelando o desafio de incorporar concretamente a prática desse método autocompositivo na fase pré-processual em Núcleos especializados, além do pouco investimento humano e econômico para esses projetos.

Em uma comparação entre a mediação familiar e a jurisdição tradicional, a primeira leva vantagens especialmente quanto à celeridade, efetividade e adesão das partes. Acordos oriundos da mediação, além de reduzir a judicialização, evitam a interposição de recursos, o que promove economia processual e uma satisfação maior das partes. Há uma notável

1 BORDONI. Jovina d'Avila; TONET, Luciano. 2016, p. 896.
2 SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. 2019.
3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

diferença em relação ao processo contencioso, que tende a ser mais burocrático e demorado. A mediação, ao privilegiar o diálogo direto e a cooperação, tende a encurtar o tempo e chegar mais efetivamente a solução[4].

Uma outra vantagem é a efetividade social das soluções obtidas. Destaca-se que:

> [...] uma vez restabelecido o diálogo entre os participantes, é a eles concedida a possibilidade de administrar as novas querelas que eventualmente surgirem, sem que tenham que recorrer novamente ao auxílio externo[5].

Ao construir conjuntamente uma solução, o diálogo é incentivado, e se reduz a probabilidade de descumprimento do acordo já que há mútuo interesse no cumprimento, as vontades estão alinhadas para tal fim. Além disso, caso surjam novas disputas, se torna mais fácil retomar um pacífico contato.

A mediação familiar é instrumento de promoção da cultura da paz, ao estimular a empatia, a corresponsabilidade e o respeito mútuo. A mediação, ao valorizar o diálogo e a cooperação, "visa melhorar o relacionamento das partes envolvidas nos conflitos, evitando o confronto e preservando os vínculos afetivos construídos ao longo do tempo"[6]. Desse modo, a mediação no direito de família ultrapassa o âmbito técnico da resolução de conflitos e se apresenta também como uma política pública de pacificação social.

Logo, as vantagens da mediação familiar vão muito além da dimensão processualista, formando um combinado de rapidez, efetividade e transformação social. Dessa forma, o sistema de justiça passa a ser mais humanizado. Contudo, esses atributos dependem da aplicação autêntica do método e capacitação dos profissionais envolvidos.

Apesar dos progressos, a mediação ainda enfrenta obstáculos que limitam sua efetividade. O maior deles é a cultura da sentença que se trata do costume de reconhecer o procedimento judicial como o melhor e mais eficaz meio de resolução de disputas, nota-se que:

> No Brasil, foi a partir da Constituição de 1988, quando se redemocratizou o país, que o Judiciário começou a ser demandado pela

4 SOUZA NETO, Zeno Germano de; SCHÜTZ, Daiana Meregalli; FARINA, Marianne; IRIGARAY, Tatiana Quarti. 2023.

5 TOLEDO, Márcio Lopes; LIMA, Lerrane Felício de. 2019, p. 105.

6 SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. 2019, p. 1783.

> maioria da população brasileira. Essa explosão de demandas judiciais, funcionando como verdadeiro conduto de cidadania teve reflexo imediato: a crise do Poder Judiciário.[1]

Essa mentalidade está enraizada na formação jurídica tradicional, o que dificulta a recepção dos mecanismos colaborativos por parte da sociedade, impedindo o amadurecimento da cultura da autocomposição no Brasil.

Mais um entrave é a carência de mediadores qualificados e uma estrutura adequada para o recebimento e tratamento dos litígios. Retomo novamente ao posicionamento que relaciona o sucesso da mediação familiar com o preparo, sensibilidade e capacidade de lidar com complexidades emocionais por parte dos mediadores[2]. A ausência de políticas públicas focadas na preparação e formação de mediadores competentes compromete a qualidade do serviço oferecido e gera disparidade entre regiões, o que enfraquece a credibilidade de todo o sistema multiportas.

O fortalecimento da mediação familiar depende da humanização do judiciário. "A vantagem desse procedimento é levar à compreensão do conflito e também fazer com que um possa escutar o outro."[3]. Isso não significa que a autoridade judicial deve ser enfraquecida, mas que o foco deve ser na reaproximação do sistema com a população. Logo, deve-se reconhecer que a função da justiça é preservar e restaurar vínculos e promover cooperação, muito além do que apenas impor decisões.

4 Considerações finais

A análise realizada evidencia que o sistema judicial brasileiro, historicamente estruturado sob o paradigma da jurisdição contenciosa, atravessa uma crise de efetividade. O acúmulo de demandas, a lentidão processual e a crescente insatisfação social demonstram a incapacidade do modelo tradicional de responder adequadamente à complexidade dos conflitos humanos de caráter familiar. Nesse cenário, a institucionalização da mediação, sobretudo no contexto da Justiça Multiportas, representa uma mudança estrutural na forma de administrar a justiça, ao transferir o foco da imposição estatal para a corresponsabilidade das partes e para a reconstrução do diálogo como instrumento de pacificação social.

---

1 SALOMÃO, Luiz Felipe. 2015, p.30.

2 TARTUCE, Fernanda. 2018.

3 ARAÚJO, Adriana Pereira de. 2024, p.119.

Entretanto, a consolidação da mediação familiar como meio eficaz de tratamento dos conflitos não depende apenas de sua previsão legal. A prática mostra que a efetividade do sistema multiportas está condicionada à formação adequada dos mediadores, ao investimento público em estrutura e capacitação e, principalmente, à superação da cultura da sentença, ainda fortemente enraizada na mentalidade jurídica e social do país. As experiências analisadas revelam que, quando há suporte institucional e atuação interdisciplinar, a mediação obtém resultados expressivos; contudo, quando se reduz a uma mera formalidade processual, perde sua essência transformadora.

Em síntese, a mediação familiar, sob a ótica da Justiça Multiportas, vai além de uma simples técnica procedimental: é um verdadeiro instrumento de humanização da justiça. Ela aproxima o Estado de sua função social e devolve ao cidadão o protagonismo na resolução de seus conflitos. Humanizar o Judiciário significa compreender o conflito como fenômeno relacional, e não apenas jurídico, reconhecendo que a verdadeira pacificação social nasce da escuta, da empatia e da cooperação. Assim, mais do que uma alternativa à jurisdição tradicional no âmbito familiar, a mediação se apresenta como o caminho para uma justiça participativa, dialógica e genuinamente democrática, aquela capaz de reconciliar o Direito com a vida e restituir ao sistema judicial seu propósito mais essencial: promover a paz social de maneira efetiva.

Referências

ARAÚJO, Adriana Pereira de. **Tribunal multíportas: mediação na demanda familiar no pós-pandemia**. Epitaya E-Books, v. 1, n. 56, p. 113-122, jan. 2024. DOI: 10.47879/ed.ep.2024977p113.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento.** Petrópolis: Vozes, 1985.

BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. **A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII, 2014, João Pessoa. Anais... João Pessoa: CONPEDI/UFPB, 2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=245. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ 18 anos: conciliação e mediação transformaram acesso à Justiça.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacao-transformaram-acesso-a-justica/. Acesso em: 1 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Centro de Solução de Conflitos da Família do DF registra mais de 70% de acordos na 1ª quinzena de agosto.** Brasília, 19 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/centro-de-solucao-de-conflitos-da-familia-do-df-registra-mais-de-70-de-acordos-na-1a-quinzena-de-agosto/ . Acesso em: 11 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso mediação e conciliação na Justiça Brasileira.** Brasília, 9 jun. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/. Acesso em: 11 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs.** Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/. Acesso em: 28 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento.** 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

LAISSMANN, Mariele Zanco; MATOS, Ana Carla Karmatiuk. **Mediação familiar: muito além da sentença**. Revista Jurídica Gralha Azul, 2023. DOI: 10.62248/ptk1sf24.

MARTINS, Larissa Rangel. **O sistema brasileiro de Justiça multiportas**. Ministério Público de Minas Gerais, [s.l.], 2018.

Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/D2/F5/CF/D9/1439981025FB8488760849A8/O_sistema_brasileiro_de_justica_multipor.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. **Desafios do Programa Justiça 4.0: as estratégias do Poder Judiciário do Maranhão para o acesso à Justiça em um cenário desigual.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 138–158, jan./jul. 2022. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/8951/pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

RAMOS, Manoel Ferreira; COSTA, Wanessa Cristina Lindoso; CHAI, Cássius Guimarães. **Dez anos após o CPC de 2015: caminhos para uma justiça mais eficiente, consensual e tecnológica**. Revista Direito Ibmec-RJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 59–75, jul./dez. 2025. ISSN 3085-704X. Disponível em: https://ibmec.periodicoscientificos.com.br/index.php/cienciajuridica/article/view/264/57. Acesso em: 28 out. 2025.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **O marco regulatório para a mediação no Brasil**. Cadernos FGV Projetos, Rio de Janeiro, ano 10, n. 26, 2015.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; MAILLART, Adriana Silva. **A "cultura da sentença" em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de direito no Sul do Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 73, p. 671-699, jul./dez. 2018. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2018v73p671.

SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. **Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar = Family house: new multiport model for family conflict resolution. Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 1774–1793, jan. 2019. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/1181/1036. Acesso em: 13 out. 2025.

SOUZA, Nathalia Oliveira de. **A mediação como instrumento de efetivação do acesso à justiça e de resolução dos conflitos sociais**. Revista da Advocacia-Geral da União, Brasília, v. 18, n. 3, p. 113–130, 2019. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1725. Acesso em: 1 nov. 2025.

SOUZA NETO, Zeno Germano de; SCHÜTZ, Daiana Meregalli; FARINA, Marianne; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **Mediation of family conflicts: a systematic review = Mediação de conflitos familiares: uma revisão sistemática**. Psico, Porto Alegre, v. 54, n. 1, p. 1-11, jan./dez. 2023. DOI: 10.15448/1980-8623.2023.1.36481.

Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/download/36481/28040. Acesso em: 13 out. 2025.

SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** Salvador: Observatório da Justiça Brasileira – Universidade Federal da Bahia, 2016. Disponível em: https://observatorio.direito.ufba.br/sites/observatorio.direito.ufba.br/files/mediacao_enquanto_politica_publica.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis. 4. ed. rev., atual. e ampl**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TOLEDO, Márcio Lopes; LIMA, Lerrane Felicio de. **A mediação na abordagem dos conflitos**. Revista do Ministério Público de Goiás, n. 37, p. 97, 2019. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/revista/pdfs_37/5MarcioeLerraneartigo_Layout1.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

Capítulo 20

O PROCESSO CIVIL EM TEMPOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: EFETIVIDADE, PRECEDENTES E TECNOLOGIA

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A conexão entre Direito e tecnologia tem ocupado lugar de destaque nos debates jurídicos das últimas décadas, sobretudo no âmbito processual, em razão das intensas mudanças pelas quais o sistema de justiça vem passando. No Brasil, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) constituiu um marco de renovação normativa e institucional, alinhado aos valores constitucionais da República e às exigências contemporâneas de eficiência, igualdade e segurança jurídica. Simultaneamente, o avanço da transformação digital introduziu novas dinâmicas que desafiam as estruturas clássicas do processo, impactando desde a tramitação dos autos até a elaboração e aplicação das decisões judiciais.

É possível afirmar que a atuação do operador do direito exige vigilância redobrada diante das mudanças normativas, jurisprudenciais e tecnológicas que remodelam a justiça contemporânea. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe institutos voltados à cooperação, à primazia do mérito e à valorização dos precedentes, mas sua concretização depende de uma prática processual comprometida com a efetividade e com a preservação das garantias constitucionais. Nesse contexto, a transformação digital, com a virtualização dos atos processuais e o uso crescente da inteligência artificial, amplia tanto as possibilidades de eficiência quanto os riscos de automatização acrítica e de restrição de direitos. Estar atento a esses aspectos significa que magistrados, advogados, membros do Ministério Público e demais operadores devem assumir postura crítica e técnica, fiscalizando a aplicação dos precedentes, zelando pela integridade

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

da jurisdição e garantindo que a tecnologia seja um instrumento de fortalecimento, e não de enfraquecimento, da justiça democrática.

Nesse cenário, a virtualização da justiça, marcada pelo uso de plataformas eletrônicas, comunicações processuais digitais, realização de audiências telepresenciais e, mais recentemente, pela implementação de ferramentas de inteligência artificial, alterou de modo profundo a lógica da atividade jurisdicional. Ao mesmo tempo, o CPC/2015 consolidou mecanismos voltados à racionalização da função judicial, como os precedentes obrigatórios, o julgamento concentrado de demandas repetitivas e a cooperação processual, instaurando um modelo que busca superar o formalismo estritamente técnico em favor de uma jurisdição orientada por valores constitucionais.

A expectativa de um processo civil mais célere, previsível e eficaz ainda encontra entraves significativos. A sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, a desigualdade no acesso digital à justiça, as dificuldades de uniformização da jurisprudência e o uso ainda restrito de instrumentos cooperativos evidenciam o descompasso entre os avanços normativos e sua efetiva aplicação prática. Além disso, o impacto das tecnologias disruptivas suscita dilemas éticos, jurídicos e institucionais que demandam respostas consistentes por parte dos profissionais do direito e das próprias instituições.

Diante desse panorama, este artigo tem como objetivo analisar o processo civil brasileiro contemporâneo sob a perspectiva da transformação digital, examinando de que forma os pilares do CPC/2015, em especial no que se refere à efetividade, ao sistema de precedentes e à técnica processual, dialogam (ou entram em tensão) com as inovações tecnológicas que vêm remodelando o funcionamento da justiça. Para tanto, o estudo será desenvolvido em três capítulos: o primeiro dedicado à evolução legislativa e à constitucionalização do processo; o segundo ao papel da jurisprudência e à sistematização dos precedentes judiciais; e o terceiro aos desafios da efetividade processual em um contexto de digitalização e automação.

A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, buscando integrar a reflexão teórica com os problemas práticos vivenciados por magistrados, advogados e jurisdicionados no cotidiano forense. Pretende-se, assim, oferecer uma contribuição crítica ao debate sobre o futuro do processo civil brasileiro, considerando a crescente inserção da tecnologia na administração da justiça.

2 A evolução legislativa do processo civil e a construção de um código constitucionalizado

A trajetória legislativa do processo civil brasileiro é marcada por ciclos de codificação e reformas pontuais, muitas vezes motivadas por circunstâncias históricas específicas e por movimentos de inspiração estrangeira. Contudo, é a partir da promulgação da Constituição de 1988 que se inicia uma virada decisiva na concepção da jurisdição: o processo deixa de ser compreendido apenas como um conjunto de regras técnicas de tramitação e passa a ser reconhecido como instrumento de realização de direitos fundamentais.

O Código de Processo Civil de 1973, embora tenha representado um avanço importante ao tempo de sua promulgação, manteve traços característicos de um modelo legalista e tecnicista. O processo era frequentemente visto como um fim em si mesmo, e os ritos muitas vezes se sobrepunham à finalidade última da jurisdição: a pacificação social com justiça.

Com o advento da nova ordem constitucional, as limitações desse modelo tornaram-se evidentes. A valorização dos direitos fundamentais, o acesso à justiça e a exigência de duração razoável do processo passaram a exigir uma reforma mais profunda do sistema processual, não apenas em termos procedimentais, mas também de mentalidade institucional.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 foi concebido com o propósito de alinhar a legislação infraconstitucional aos valores e garantias da Constituição de 1988. O novo diploma buscou superar o formalismo excessivo, reduzir a litigiosidade desnecessária e introduzir mecanismos capazes de promover maior efetividade e previsibilidade à atividade jurisdicional.

Dentre as inovações, destacam-se a consagração do princípio da cooperação (art. 6º), a primazia da decisão de mérito (art. 4º), o contraditório substancial (art. 9º) e a criação de instrumentos para tratamento de demandas repetitivas e uniformização da jurisprudência. O CPC/2015, portanto, não é apenas um código novo: é a tentativa de construção de um novo paradigma processual, que reconhece a função social e democrática da jurisdição.

O novo processo civil brasileiro assume feições de um processo constitucionalizado e orientado por princípios estruturantes. Entre eles, destacam-se: O contraditório substancial, que impõe o direito à influência

e à não surpresa, reforçando a legitimidade das decisões judiciais; A cooperação processual, que substitui a lógica de confronto pela lógica de colaboração entre os sujeitos processuais; A razoável duração do processo, como exigência de efetividade jurisdicional; A primazia da solução de mérito, que busca evitar extinções prematuras ou decisões meramente formais.

Esses princípios refletem uma nova racionalidade processual, comprometida não apenas com a técnica, mas com a substância da jurisdição, e dialogam diretamente com os desafios contemporâneos de acesso à justiça, sobretudo em um ambiente digital e dinâmico.

Apesar dos avanços normativos evidentes, a simples promulgação de um novo código não é capaz de alterar, por si só, a cultura jurídica consolidada ao longo de décadas. A efetividade do CPC/2015 depende, em larga medida, da internalização de seus princípios pelos operadores do Direito e da estrutura institucional capaz de garantir sua aplicação.

Além disso, o novo Código foi elaborado em um contexto anterior à revolução digital intensificada pela pandemia, o que impõe o desafio adicional de adaptar seus comandos aos novos meios tecnológicos, sem comprometer as garantias processuais essenciais.

3 Jurisprudência, precedentes e o novo papel do judiciário no sistema processual

A publicação do Código de Processo Civil de 2015 consolidou uma das mudanças mais significativas na história do processo civil brasileiro: o fortalecimento da jurisprudência como elemento central na aplicação do Direito.

O sistema de precedentes vinculantes, inspirado em modelos do common law, foi incorporado com o objetivo de conferir maior previsibilidade, uniformidade e racionalidade à prestação jurisdicional. Essa transformação impôs uma reconfiguração do papel do Judiciário, que passou a atuar não apenas como aplicador da norma, mas também como produtor de conteúdo normativo com efeitos vinculantes.

O novo CPC trouxe uma arquitetura normativa voltada à institucionalização de precedentes qualificados. Os artigos 926 a 928 estabelecem o dever dos tribunais de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente. Além disso, instrumentos como o recurso repetitivo, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a assunção de competência

foram criados para garantir que determinadas teses jurídicas, uma vez firmadas, passem a orientar os demais julgamentos sobre o mesmo tema.

Essa sistematização busca racionalizar o sistema judicial, evitar decisões conflitantes e diminuir a excessiva judicialização. Contudo, sua aplicação ainda enfrenta dificuldades, seja pela resistência cultural, seja pela carência de critérios objetivos para formação, distinção ou superação de precedentes.

A elevação dos precedentes à condição de fonte formal do Direito desafia a tradição civilista do ordenamento jurídico brasileiro. A partir da lógica constitucional, que exige coerência, integridade e fundamentação reforçada, as decisões judiciais ganham papel central na produção normativa. Com isso, o juiz deixa de ser mero executor da vontade legislativa e passa a ser coautor da normatividade jurídica, dentro dos limites da Constituição.

Essa perspectiva exige uma postura argumentativa mais rigorosa dos tribunais e impõe, aos juízes de primeiro grau, o dever de respeitar as teses firmadas, sob pena de nulidade ou reforma da decisão. O contraditório também adquire novo significado: deve ser garantido não apenas na relação entre partes, mas no processo de construção e revisão das teses jurídicas aplicáveis. Com o avanço das tecnologias da informação, a jurisprudência passou a ser amplamente acessível por plataformas digitais, buscadores jurídicos e sistemas automatizados de análise de decisões. A digitalização dos acervos judiciais e a aplicação de inteligência artificial para organização e recomendação de julgados criaram novas oportunidades para a pesquisa, a argumentação e a previsibilidade processual.

Contudo, essa mesma tecnologia pode gerar riscos se aplicada de forma acrítica. A automação de decisões com base em jurisprudência preexistente pode levar à replicação de injustiças, ao engessamento da argumentação jurídica e à perda do caráter dialógico do processo. A chamada "jurisprudência algorítmica" deve, portanto, ser objeto de regulação e controle, para que a tecnologia não substitua o julgamento humano, mas apenas o auxilie.

A legitimidade dos precedentes depende, sobretudo, da forma como são construídos e aplicados. O CPC/2015 estabelece que as decisões vinculantes devem ser fundamentadas de modo aprofundado, com participação das partes e ampla publicidade. Esses critérios, se observados, fortalecem a confiança da sociedade nas instituições judiciais. No ambiente digital, essa exigência torna-se ainda mais relevante.

A velocidade da informação, a multiplicação de julgamentos e a visibilidade pública dos tribunais tornam necessária uma fundamentação clara, acessível e ética. Ao mesmo tempo, impõem aos tribunais o dever de revisão periódica de suas teses, com atenção às transformações sociais, tecnológicas e normativas.

4 Inovação tecnológica e efetividade processual: o processo civil na era digital

O avanço da transformação digital no âmbito do Poder Judiciário brasileiro vem alterando de forma estrutural a prática processual. A informatização dos autos, o uso de plataformas de gestão processual, as audiências virtuais e, mais recentemente, os sistemas de inteligência artificial têm remodelado a dinâmica da jurisdição. No entanto, a adaptação do processo civil a essa nova realidade ainda não é plena, e os desafios relacionados à efetividade, inclusão digital, segurança jurídica e preservação de garantias fundamentais são cada vez mais complexos.

Desde a instituição da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou o processo eletrônico, o Judiciário brasileiro tem avançado na virtualização de seus procedimentos. Com a pandemia de COVID-19, essa tendência se intensificou, levando à consolidação de práticas como intimações por meios eletrônicos, realização de atos processuais remotos e gerenciamento digital de acervos.

Esse movimento gerou ganhos inegáveis em termos de agilidade e redução de custos, mas também trouxe novos riscos: exclusão digital de jurisdicionados vulneráveis, dificuldades de adaptação dos profissionais, falhas em sistemas e falta de uniformidade entre os tribunais. A efetividade do processo, portanto, depende agora da capacidade de equilibrar os benefícios da tecnologia com o respeito às garantias fundamentais do devido processo legal.

A introdução da chamada Justiça 4.0 trouxe inovações que vão além da digitalização documental. Hoje, diversas cortes utilizam ferramentas baseadas em algoritmos para triagem de processos, identificação de demandas repetitivas e, em alguns casos, sugestão de minutas de decisões. Embora úteis para organização do fluxo processual, essas tecnologias precisam ser utilizadas com cautela.

A aplicação de inteligência artificial levanta sérias questões sobre opacidade decisional, riscos de discriminação algorítmica, perda

de controle humano e esvaziamento do contraditório. Um sistema processual que se pretende constitucionalizado não pode permitir que decisões automatizadas substituam o raciocínio crítico e o julgamento contextualizado dos magistrados.

Outro desafio relevante diz respeito à exclusão digital e à desigualdade de acesso aos meios tecnológicos. Muitos cidadãos, especialmente idosos, pessoas com deficiência, moradores de áreas rurais ou com baixa escolaridade, enfrentam barreiras para acessar plataformas digitais, acompanhar seus processos ou participar de audiências virtuais. Isso acentua desigualdades e compromete o princípio da isonomia, um dos pilares do processo civil democrático.

A construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva exige políticas públicas que assegurem acesso equitativo às tecnologias, capacitação digital e apoio institucional para aqueles em situação de vulnerabilidade. Do contrário, a digitalização poderá gerar não apenas ganhos de celeridade, mas também novas formas de exclusão e silenciamento jurídico.

A efetiva implementação de um processo civil adaptado aos tempos digitais também exige transformação da cultura jurídica. Magistrados, advogados, promotores e servidores precisam ser capacitados não apenas no uso de ferramentas tecnológicas, mas também na compreensão ética, crítica e estratégica da sua aplicação.

Formações continuadas, inserção de conteúdos sobre tecnologia e processo nos cursos jurídicos, e incentivo à pesquisa interdisciplinar são fundamentais para consolidar um modelo de justiça compatível com os desafios do século XXI. Mais do que dominar ferramentas, é preciso compreender seus impactos sobre a autonomia decisória, os direitos fundamentais e a legitimidade das instituições.

5 A incorporação tecnológica no processo civil: entre inovação, racionalidade e garantias processuais

A emergência da chamada "Justiça Digital" como nova camada funcional do sistema jurídico brasileiro impõe ao processo civil o dever de se adaptar a estruturas cognitivas, organizacionais e operacionais cada vez mais tecnológicas. O uso de inteligência artificial, *machine learning*, *big data* e sistemas automatizados de gestão de processos não representa apenas um avanço técnico, mas uma reconfiguração profunda da racionalidade processual e das formas de exercício da jurisdição. Em tal cenário, o

desafio do Direito Processual Civil é harmonizar os vetores da inovação com os imperativos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da isonomia e da efetividade.

A informatização do processo, inicialmente restrita à digitalização de atos e autos, rapidamente evoluiu para modelos de automação decisional e triagem inteligente. Essa tecnificação, amplamente acelerada pelo contexto pandêmico, expandiu a noção de "celeridade" processual para abarcar o conceito de produtividade algorítmica. No entanto, a substituição de atos humanos por decisões parametrizadas impõe nova reflexão: até que ponto a eficiência pode se sobrepor à individualização do processo e à dialeticidade do contraditório?

A racionalidade digital tende a priorizar a repetição, a classificação e o tratamento em massa, o que pode conflitar com a necessária sensibilidade às nuances fáticas e jurídicas de cada caso. É nesse ponto que a aplicação tecnológica deve ser lida sob a ótica do "devido processo legal tecnológico", conceito que impõe a compatibilização entre inovação e garantias fundamentais.

O uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro — especialmente em sistemas como Victor (STF), Sinapses (CNJ) e Poti (TJRN) — tem sido apresentado como solução para a racionalização da jurisdição. Embora útil para mapeamento de jurisprudência, agrupamento de demandas repetitivas e sugestão de minutas, a utilização dessas ferramentas em fases decisórias levanta preocupações em torno da opacidade algorítmica, da ausência de accountability e do risco de naturalização da heteronomia tecnológica.

A inexistência de padrões públicos de explicabilidade das decisões assistidas por IA dificulta o controle democrático sobre a jurisdição digitalizada. O princípio da motivação das decisões (art. 93, IX, CF) exige, nesse novo contexto, que haja não apenas justificativa jurídica, mas também explicação técnica transparente quanto à origem, funcionamento e limites dos algoritmos utilizados.

A transformação digital, embora promissora, acentua desigualdades históricas de acesso à justiça. A ausência de universalização da internet, o déficit de letramento digital e a fragilidade da proteção de dados pessoais tornam parte da população estruturalmente excluída das novas formas de atuação judicial. Esse fenômeno, chamado de "litigância digital desigual", compromete a isonomia processual e impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas inclusivas e acessíveis.

Além disso, o uso de IA sem supervisão humana adequada pode reproduzir vieses implícitos dos dados com que foi treinada, gerando discriminações indiretas e decisões incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A transparência algorítmica, a curadoria técnica de dados e a supervisão jurisdicional humanizada tornam-se, assim, pilares imprescindíveis do processo civil em tempos de automação.

Diante de tais desafios, impõe-se uma reestruturação institucional que permita ao processo civil operar como ferramenta de controle normativo da inovação. A ausência de regulação jurídica específica sobre IA judicial torna urgente a produção de marcos legais que assegurem: a preservação da autonomia judicial; a clareza quanto ao uso e limites da IA; mecanismos de responsabilização técnica; e a centralidade do ser humano nas decisões jurisdicionais. Adicionalmente, é necessário promover a formação técnica, ética e crítica dos operadores do Direito frente aos impactos da digitalização. Tribunais, escolas da magistratura, universidades e entidades de classe devem articular uma agenda conjunta de educação digital jurídica, capaz de alinhar tecnologia e garantismo processual.

No âmbito do processo civil diante da transformação digital, há questões que precisam ser analisadas de forma criteriosa, pois delas dependem a consolidação e a legitimidade da jurisdição constitucionalizada. A promessa de efetividade processual, firmada pelo CPC/2015, ainda esbarra em dificuldades históricas e estruturais: a lentidão crônica da máquina judiciária, a aplicação desigual dos precedentes e as barreiras de acesso digital mostram que a inovação legislativa, por si só, não é capaz de assegurar uma justiça célere e equilibrada. A informatização dos autos e a realização de atos em meio eletrônico, embora tragam ganhos evidentes de agilidade, também acarretam desafios relevantes: exclusão de jurisdicionados que não dominam a tecnologia, dificuldade de acesso pleno a sistemas complexos e redução de garantias como a publicidade e a fundamentação qualificada das decisões. Nesse sentido, estudar atentamente os impactos da digitalização não significa rejeitar seus avanços, mas compreender que o uso inadequado ou mal regulado da tecnologia pode ampliar desigualdades e enfraquecer a concepção de processo civil como instrumento democrático de justiça

Outra frente de análise indispensável diz respeito à articulação entre precedentes e inovação tecnológica, sobretudo considerando a crescente presença da inteligência artificial no sistema de justiça. O regime de precedentes vinculantes, consolidado pelo CPC/2015, foi pensado

para reforçar a coerência, a estabilidade e a previsibilidade das decisões. Entretanto, sua aplicação em um ambiente digitalizado, permeado por ferramentas de mineração de jurisprudência e automação decisória, pode conduzir à reprodução mecânica de entendimentos e ao esvaziamento do contraditório substancial.

A chamada "jurisprudência algorítmica", decorrente do uso de softwares de análise preditiva e recomendação de julgados, suscita sérias preocupações quanto à transparência dos critérios técnicos, à clareza das justificativas e à preservação da autonomia do juiz. Por isso, é fundamental investigar de que maneira equilibrar os ganhos de celeridade proporcionados pela automação com a necessidade de garantir a legitimidade democrática das decisões judiciais, assegurando que a fundamentação humana continue no centro do processo decisório.

Nesse cenário, tornam-se essenciais a criação de normas específicas, o fortalecimento da governança digital e o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão, para que a tecnologia seja instrumento de efetivação de direitos e não de reprodução de desigualdades estruturais

6 Conclusão

Assim, a atenção processual do operador do direito, diante do binômio precedentes e tecnologia, revela-se condição essencial para que o processo civil do século XXI não se converta em mero instrumento de automação, mas permaneça fiel ao seu papel de garantia democrática. O compromisso ético e técnico dos profissionais do Direito é determinante para assegurar que a eficiência proporcionada pelas inovações digitais não fragilize direitos fundamentais, mas, ao contrário, potencialize a efetividade da jurisdição. A atuação crítica e vigilante, nesse sentido, torna-se o elo capaz de transformar o CPC/2015 e a inteligência artificial em aliados de uma justiça inclusiva, transparente e constitucionalmente orientada.

A evolução do processo civil brasileiro, consolidada com a edição do Código de Processo Civil de 2015, evidencia um esforço concreto de conciliar técnica processual, efetividade e valores constitucionais. O novo diploma, ao organizar-se em torno da cooperação, da primazia da análise de mérito, do contraditório em sua dimensão substancial e da valorização dos precedentes, promoveu uma ruptura com o modelo tradicional, marcado pelo formalismo excessivo e pela fragmentação da prática forense.

A inovação legislativa, isoladamente, não foi suficiente para assegurar a concretização das promessas de uma jurisdição célere, eficiente e equitativa. Os obstáculos à efetividade, como a morosidade estrutural do Judiciário, a aplicação desigual dos precedentes e a resistência cultural à cooperação processual, demonstram que o processo civil requer mais do que alterações normativas: exige amadurecimento institucional, transformação da cultura jurídica e um modelo de governança judicial pautado pela democracia.

A aceleração da transformação digital acrescentou novos desafios a esse quadro. O surgimento de sistemas automatizados de filtragem, a utilização da inteligência artificial como apoio na atividade decisória e a consolidação de uma justiça predominantemente virtual alteram de forma profunda os fundamentos da jurisdição. Nesse ambiente, princípios basilares, como contraditório, fundamentação das decisões, publicidade e igualdade processual, passam a assumir novas dimensões, exigindo releituras críticas e mecanismos normativos de controle mais robustos.

Embora a tecnologia traga benefícios significativos em termos de rapidez e gestão processual, ela também pode intensificar desigualdades, invisibilizar sujeitos vulneráveis e restringir a autonomia judicial. O processo civil contemporâneo, por isso, deve ser concebido como um espaço de equilíbrio entre inovação e garantias, entre a lógica algorítmica e a sensibilidade constitucional.

Diante desse cenário, torna-se necessário: instituir um marco regulatório específico para a inteligência artificial no âmbito do Judiciário; aprimorar a governança de dados e garantir transparência nos critérios algorítmicos; implementar políticas públicas voltadas à inclusão digital processual; e investir continuamente na formação interdisciplinar dos profissionais do Direito.

Assim, o processo civil do século XXI não pode evitar o debate em torno da tecnologia; ao contrário, deve incorporá-la de maneira crítica, adaptando-se às inovações sem abrir mão dos princípios que o constituem como instrumento de justiça. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 permanece sendo um marco relevante — mas não definitivo, no caminho para a construção de uma justiça processual capaz de enfrentar os riscos, explorar os potenciais e responder às exigências da era digital. No contexto do processo civil em tempos de transformação digital, certos temas exigem investigação cuidadosa, pois neles se encontram tensões que definem o futuro da jurisdição constitucionalizada.

A busca pela efetividade processual, almejada pelo CPC/2015, ainda encontra entraves estruturais: a sobrecarga do Judiciário, a morosidade sistêmica, a aplicação assimétrica dos precedentes e as desigualdades no acesso digital revelam que a letra da lei, por si só, não é suficiente para assegurar uma jurisdição célere e justa.

A virtualização dos autos e a prática cada vez mais difundida de atos processuais eletrônicos ampliam a eficiência, mas ao mesmo tempo trazem riscos concretos: exclusão de partes em situação de vulnerabilidade tecnológica, concentração de poder decisório em plataformas digitais de difícil acesso e a erosão de garantias como publicidade e motivação das decisões. Por isso, estudar com cautela os efeitos da digitalização não significa negar seus avanços, mas compreender que a tecnologia, se mal regulamentada ou aplicada sem filtros críticos, pode aprofundar desigualdades e comprometer a própria ideia de processo civil democrático

Outro núcleo temático que demanda reflexão crítica é a relação entre precedentes e tecnologia, especialmente diante do protagonismo da inteligência artificial no Poder Judiciário. O sistema de precedentes vinculantes, previsto no CPC/2015, pretendeu promover estabilidade, coerência e racionalidade decisória. Contudo, sua aplicação em um ambiente altamente digitalizado, marcado pela mineração de dados jurisprudenciais e pela automação de fluxos, pode resultar na cristalização acrítica de entendimentos e na redução do contraditório substancial. A chamada "jurisprudência algorítmica", fruto da utilização de softwares de análise preditiva e de recomendação de julgados, levanta preocupações quanto à transparência dos critérios empregados, à explicabilidade das decisões e à preservação da autonomia judicial.

Há, portanto, necessidade de investigar com profundidade como compatibilizar os ganhos de eficiência propiciados pela automação com a legitimidade democrática da jurisdição, garantindo que o juiz permaneça como centro da fundamentação e não como mero endossador de soluções estatísticas. A criação de marcos normativos específicos, o fortalecimento da governança de dados e a exigência de políticas públicas de inclusão digital são dimensões indispensáveis para que a tecnologia seja utilizada como ferramenta de emancipação, e não como mecanismo de reprodução de assimetrias e silenciamento jurídico.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Saraiva, 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. Prova ilícita no processo civil, Juruá,Curitiba, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros, São Paulo, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1.

BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil – admissibilidade e relevância. RT, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009.

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER, Teoria Geral do Processo, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. Prazos no processo de conhecimento, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental,

Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Teoria Geral do Processo – comentários ao CPC 2015, parte geral, Ed. Gen/Método, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. Oliveira JR, Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

LIEBMAN, Enrico Tullio. A prova no direito processual civil. São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A revelia sob o aspecto da instrumentalidade, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio, Improbidade Processual – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de má-fé. São Paulo: RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

Capítulo 21

CAUSAS E EFEITOS DO INSTITUTO DA PEREMPÇÃO NO CPC/2015

Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro[1]
Crismakley da Silva[2]
Thaís Lima de Oliveira[3]

1 Introdução

O instituto da perempção possui papel fundamental e de extrema relevância no âmbito do Direito Processual Civil, estabelecendo sanção ao autor de uma ação que, por reiterada desídia ou abandono por três vezes, causa a extinção das causas sem a resolução do mérito, instituto grafado no art. 486, §3º do CPC. A inteligência do referido dispositivo legal assegura, ainda, que a perempção não extingue o direito material do autor negligente, podendo o direito ser alegado, em uma quarta possibilidade, em sua defesa.

Originária do Direito Processual Penal, a perempção foi desenvolvida ao longo dos séculos até se consolidar no diploma processual civil, com requisitos formais bem delineados pela lei e súmula do STJ.

O presente artigo se propôs a perquirir se o ordenamento jurídico estabelece, para a caracterização da perempção, limite temporal entre as três ações e as suas respectivas extinções, aferindo que a lei processual é omissa em relação a esse prazo, bem como a doutrina e jurisprudência. Estaria o silêncio do ordenamento jurídico admitindo o marco da perempção a um prazo *ad eternum* para o ajuizamento da terceira ação promovida pelo autor em que discute idêntico objeto contra o mesmo réu? A pesquisa à indagação fez com que os coautores voltassem a lente ao estudo do direito material adjacente.

1 Advogada, Mestre, Professora de Graduação e Pós-Graduação de Direito Processual Civil, Escritora, Palestrante, Vice-Diretora da Escola Superior de Advocacia -ESA/OAB/MG 4ª Subseção, Membro da Comissão de Estudos Jurídicos da OAB/MG 4ª Subseção. E.mail: patricacavalieri@uol.com.br

2 Estudante de Direito. E.mail: crismakley@gmail.com

3 Estudante de Direito. E.mail: thaislima2135@gmail.com

A perempção não é instituto exclusivo do ramo Processual Civil. Possui aplicação, também, no âmbito dos Direitos Processuais Penais e Trabalhistas, muito embora nesses receba tratamento diferenciado no que tange à definitividade ou provisoriedade do exercício do direito de ação.

A punição contida no instituto *sub oculis* possui causas e efeitos processuais absolutamente distintos das perdas do exercício do direito observadas na prescrição e na preclusão, não se confundindo a perempção, pois, com tais institutos.

2 Aspectos gerais e aplicação da perempção no CPC/2015

A perempção é um instituto jurídico de natureza processual que consiste na perda do direito de o autor propor novamente a mesma ação: mesma partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir contra o réu em razão de sua reiterada inércia ou abandono injustificado do processo. Atua como uma sanção processual que visa coibir o abuso do direito de ação e garantir a estabilidade das relações processuais, preservando a eficiência e a credibilidade da atividade jurisdicional impedindo que o mesmo litigante provoque o Poder Judiciário e abandone o feito sem justificativa plausível, por sucessivas vezes. Sendo assim, é um pressuposto processual negativo de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dormientibus non succurrit jus[1]. A tão conhecida expressão latina enfatiza que aqueles que não buscam exercer seus direitos de maneira oportuna, seja por negligência ou inação, podem perder a chance de reivindicá-los. O citado aforismo é um princípio de Direito que evidencia que a ciência não auxilia aqueles que se mantêm passivos, como ocorre no caso da perempção, buscando equilibrar o exercício do direito da ação com os princípios do dever da boa-fé e cooperação processual, evitando a sobrecarga do Judiciário e segurança jurídica para as partes envolvidas.

Doutrinariamente, a perempção é assim conceituada (THEODORO JÚNIOR. 2023, p. 901):

> A extinção do processo por abandono da causa não impede que o autor volte a propor, em nova relação processual, a mesma ação (CPC/2015, art. 486). Se der causa, porém, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no art. 485, III (abandono de causa), ocorrerá o fenômeno denominado perempção, que consiste na perda do direito de renovar a propositura da mesma ação (art. 486, § 3º).

1 Tradução livre: O Direito não socorre aos que dormem.

Valiosos também são os ensinamentos de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., 2016, p. 729) quanto à definição do objeto desse estudo: "A perempção é uma sanção que se aplica à prática de um ato ilícito, consistente em um abuso do direito de demandar. Trata-se de ato ilícito (o abuso de direito é um ato ilícito) que tem por sanção a perda de um direito".

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (GONÇALVES. 2020, p. 214), "a perempção é a perda do direito de ação como consequência de, por três vezes anteriores, o autor ter dado causa à extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono."

O primeiro diploma legal brasileiro a mencionar esse instituto foi o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, publicado durante o governo do Imperador D. Pedro II, da seguinte forma:

> Art. 221. A falta de comparecimento do réo, sem escusa legítima, o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; a do autor, à perda do direito de continuar a accusação, a qual por este mesmo facto ficará perempta.

Em cumprimento ao §14 do art. 29 da Lei nº 2033/1871 do Governo Imperial - a chamada "Lei da Reforma judiciária", em 1878 o Conselheiro Antônio Joaquim Ribas se incumbiu de comentar a Consolidação das Leis do Processo Civil, como forma de regularizar e uniformizar a praxe judiciária, texto em que o instituto a perempção foi inserido com a seguinte redação:

> Art. 245. Citado o réo segunda e terceira vez, se o autor ainda não comparecer e houver o réo sido absolvido da instancia pela terceira vez, ficará perempta, não só a instancia como a acção (360-c. CLXIII).
>
> Art. 251 A instancia perempta opera-se pela absolvição da citação, e a acção perempta pela absolvição de toda demanda. Depois de tres absolvições de instancia fica tambem perempta a acção, na forma do art. 245.

Somente no Código de Processo Civil de 1939 a perempção foi recepcionada com a natureza jurídica que possui atualmente, nos seguintes moldes:

> Art. 204. Si o autor der causa a três absolvições, por qualquer dos motivos previstos no art. 201, ficará perempto o seu direito de demandar o réu sobre o mesmo objeto.
>
> Parágrafo único. Verificada a hipótese de perempção, só em defesa poderá ser oposto o direito do titular.

No vigente *códex* processual civil - Lei nº 13.105/15, o instituto encontra-se previsto no artigo 486, §3º, nos exatos termos:

> Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. [...].
>
> § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Não se trata, a perempção, de questão de ordem pública, não podendo ser a perda do direito processual invocada *ex officio,* por determinação expressa da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Assim, a perempção deve ser suscitada pelo réu na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, em preliminar de contestação, conforme previsão do art. 337, V do CPC.

Perquirindo se há intervalo máximo ou mínimo determinado entre uma extinção da ação e outra para se caracterizar a perempção, vê-se que a lei processual é omissa em relação a esse prazo, bem como a doutrina e jurisprudência. Estaria o silêncio do ordenamento jurídico admitindo o marco da perempção a um prazo *ad eternum* para o ajuizamento da terceira ação promovida pelo autor em que discute idêntico objeto contra o mesmo réu? Após profunda pesquisa em torno da polêmica, chega-se à conclusão que a perempção, declarada em sentença judicial que acolhe a preliminar do réu após a quarta ação idêntica promovida pelo mesmo autor varia conforme o andamento de cada processo. O que não se pode confundir é o limite para a declaração da perempção com o prazo para a pretensão da terceira ação idêntica que culminará nessa perda de direito processual, eis que a pretensão deve obediência ao prazo prescricional do respectivo direito material discutido, segundo os prazos assinalados pelo art. 206 do CC.

Nessa linha de raciocínio e conforme o §3º, V, do mesmo dispositivo legal, a terceira pretensão de reparação por dano civil deve ser intentada em até três anos do ato ilícito cometido e, acaso seja extinta por abandono do autor conforme igualmente decidido nas duas ações anteriores, estará caracterizada a perempção após acolhida, por sentença, a preliminar do réu suscitada na quarta ação idêntica, decisão a ser exarada de acordo com a marcha processual daquele processo.

A sentença que declarará a perempção na quarta ação promovida pelo autor também será terminativa, o que conduz à ideia de que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha novamente a ação, entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Minhas Gerais[1]:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEREMPÇÃO RECONHECIDA ANTERIORMENTE - PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 485, V, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção. E conforme preconiza o mesmo CPC em seu art. 486, § 3º, do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, salvo na hipótese de reconhecimento de perempção.

No que tange à ressalva do § 3º do referido dispositivo que concede ao punido por perempção alegar o mesmo objeto em defesa de seu direito, há que se perquirir o alcance da punição processual no direito substantivo do autor.

Doutrinariamente, a perempção é tratada como "inibição apenas da eficácia do direito subjetivo, a sua exigibilidade e a acionalidade" do direito do autor (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO. 2022, p. 605), o que significa que o direito material subsiste à perempção, instituto do direito processual formal, não atingindo essa a existência daquele. Assim é possível que aquele que está impedido de demandar no polo ativo por decretação da perempção, possa ainda invocar o seu direito ao ser demandado por ocasião de sua integração ao polo passivo de uma nova ação conexa àquelas anteriormente extintas.

A título de exemplificação e com vistas à melhor interpretação do dispositivo, considera-se que o possuidor injusto que visa a propriedade de imóvel invadido postula Ação de Usucapião em face daquele que detém a titularidade do referido imóvel, processo esse extinto por insuficiência de provas e, por conseguinte, sem resolução de mérito. Uma segunda demanda é ajuizada devidamente instruída de provas. No entanto, após a análise dos elementos extrínsecos da ação, o magistrado identifica a ausência de um dos pressupostos processuais. Vencido o prazo para emenda da exordial sem que o autor sanasse o vício, o juiz extingue o feito, novamente sem análise do mérito. Insistente, o possuidor distribui

1 Apelação Cível 1.0000.25.003942-7/001 Relator Des. José de Carvalho Barbosa. 13ª CÂMARA CÍVEL. Súmula 5057812-97.2023.8.13.0024 - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Data de Julgamento 11/09/2025. Data da publicação da súmula 15/09/2025

a terceira ação idêntica às demais, extinta por ausência de recolhimento de custas processuais, cuja sentença não aprecia o mérito do pedido. Ao ser citado da quarta ação idêntica, o demandado proprietário do imóvel suscita a declaração da perempção em preliminar de contestação, com base no art. 337, V, do CPC. Prejudicial do mérito, a perempção declarada por sentença sem resolução do mérito fracassa o novo intento do possuidor. Ao se ver constantemente demandado e com vistas a reaver a posse direta do seu imóvel, o proprietário do imóvel postula a competente Ação de reintegração de Posse, requerendo a citação do invasor para apresentar contestação no prazo legal. Essa será a nova e única possível oportunidade daquele punido pela perempção: em sede de contestação de ação com o mesmo objeto ou conexa às fracassadas anteriormente em que demandam as mesmas partes. Não sendo pela via da contestação, o titular do direito à aquisição originária de bem pela usucapião não poderá instrumentalizá-lo no direito formal, exercício que depende sempre da oportunidade da sua integração do polo passivo.

Com base no caso hipotético, resta evidente que o acesso à justiça do punido pela perempção resta conservado, desde que possa alegar o direito a que pretende em sua defesa ao ser demandado.

Esse raciocínio conduz à inferência de que a via da reconvenção estará afastada ao punido pela perempção. Isso porque essa outra espécie de resposta do réu nada mais é do que "uma ação proposta por ele contra o autor no mesmo processo" (DONIZETTI. 2025. p. 562), situação em que o conduzirá à posição de autor. Retornando à natureza original do instituto da perempção, nessa qualidade – de autor, o exercício do direito à ação estará vedado após a decretação da punição, impedindo a que o objeto seja novamente discutido.

A perempção possui aplicação nos diversos ramos do Direito.

No Direito Processual Penal, a perempção se caracteriza pela extinção da punibilidade do acusado, que impede o exercício do direito de queixa do querelante. O instituto foi tratado no art. 60 do Código de Processo Penal - CPP nos seguintes moldes:

> Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:
>
> I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;
>
> II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo

> de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;
>
> III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
>
> IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Segundo os termos da lei, a perempção se delineia na inércia do querelante no curso da ação penal privada, impedindo o prosseguimento da demanda, o que traz por consequência a extinção da punibilidade do querelado.

Por sua vez, o Direito do Trabalho efetiva o referido instituto o caracterizando como sendo a perda do direito de ação por um prazo de seis meses. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece, nos arts. 731 e 732, as duas hipóteses para a ocorrência da perempção:

> Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
>
> Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Em ambas as hipóteses trabalhistas, a sanção é temporária, haja vista que a penalidade trabalhista dura seis meses e o reclamante pode ajuizar uma nova ação após esse período.

No presente artigo, no entanto, a perempção será examinada sob a ótica do Direito Processual Civil, temática central dessa obra. Nessa seara, o instituto se encontra previsto no art. 486, § 3º do CPC, *in verbis:*

> Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. [...]
>
> § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Com a mesma finalidade da perempção nas searas penal e trabalhista, a perempção civil possui natureza punitiva para o autor que

abandonar a causa por 3 (três) vezes, oficializado o dito abandono por sentença terminativa.

A sutil distinção entre o instituto aplicado nos ramos do Direito ora examinados é que, com exceção da lei trabalhista em que a punição é provisória pelo prazo de 6 meses restabelecendo o direito do reclamante a partir desse prazo, a perempção penal e civil é permanente, perdendo o autor o direito de reclamar novamente contra o mesmo réu.

A punição contida no instituto *sub oculis* possui causas e efeitos processuais absolutamente distintos das perdas do exercício do direito observadas na prescrição e na preclusão, não se confundindo a perempção, pois, com tais institutos.

Conforme já conceituado acima, a *perempção* caracteriza-se quando há abuso no direito de ação em que o autor perde o direito de postular uma nova ação após a extinção por 3 (três) vezes consecutivas. Por sua vez a *prescrição* é definida como a perda do direito de ação devido ao decurso do tempo, objetivando evitar a eternização de conflitos, garantindo a segurança jurídica. Tal medida não afeta o direito em si, mas sim a ação que poderia ser movida para defendê-lo. "A prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida – direito esse que continua existindo na relação jurídica de direito material – em função de um descumprimento (que gerou a ação)." (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2019, p. 224). Noutro giro, a *preclusão* é a perda da faculdade processual por inércia da parte em cumprir um determinado prazo ou a perda da oportunidade de exercer um ato processual devido ao decurso do prazo fixado pela lei ou pelo juiz, a fim de se garantir o andamento ordenado e a segurança do processo judicial. (GONÇALVES, 2020. p. 214). Diz-se, assim, que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação ou prática do ato determinado.

A partir da conceituação dos três institutos, infere-se que se tratam de punição pela inércia do exercício de um direito, quer sejam de natureza material ou formal. No que tange aos seus efeitos, pois, é que a distinção entre eles resta evidente: enquanto a preclusão apenas impede o exercício de um determinado ato processual, a prescrição e perempção, cada uma com a sua natureza jurídica bem distinta, extinguem a pretensão do titular do direito, mantendo incólume, no entanto, o seu direito material.

A partir da (re)visitação do instituto da perempção no ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, infere-se que os efeitos da perempção são, portanto: a) a extinção sem resolução do mérito, vez que a ação judicial é encerrada sem que o mérito da causa seja julgado; b) o impedimento de

nova ação, não podendo, o autor que sofreu a perempção, ajuizar uma nova ação com o mesmo objeto; e c) a preservação do direito de defesa à parte que sofreu a perempção.

3 Considerações finais

A perempção conceitua-se como a perda do direito de ação como consequência de, por três vezes anteriores, o autor ter dado causa à extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono do processo. Tal efeito processual será declarado por pronunciamento judicial quando o réu suscitar o evento, em preliminar de contestação da quarta ação idêntica promovida pelo autor. Portanto, o juiz está vinculado ao requerimento do réu, vedado o reconhecimento da perempção ex ofício por força da Súmula 240 do STJ que estabelece que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Assim, a perempção deve ser suscitada pelo réu na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, em preliminar de contestação, conforme previsão do art. 337, V do CPC.

Originária do Direito Processual Penal na fase do Brasil Império, a perempção no âmbito do Direito Processual Civil foi se desenvolvendo ao longo dos séculos até consolidar a sua natureza jurídica de punição processual civil, com requisitos formais bem delineados pela lei, doutrina e jurisprudência devidamente expostos nessa pesquisa.

Após profunda pesquisa em torno da existência ou não de limite temporal determinado entre uma extinção da ação e outra com vistas à caracterização da perempção, infere-se que a lei processual é omissa em relação a esse prazo, bem como a doutrina e jurisprudência. E mais: que o silêncio do CPC remete às regras de prescrição da pretensão consignadas no CC, eis que a perempção, declarada em sentença judicial que acolhe a preliminar do réu após a quarta ação idêntica promovida pelo mesmo autor, varia conforme o andamento de cada processo. O que não se pode confundir é o limite para a declaração da perempção com o prazo para a pretensão da terceira ação idêntica que culminará nessa perda de direito processual, eis que a pretensão deve obediência ao prazo prescricional do respectivo direito material discutido, segundo os prazos assinalados pelo art. 206 do CC.

Como bem assinalado por esse texto, a perempção possui distintas aplicações nos ramos do direito processual, quer sejam, civil, penal e

trabalhista, com exclusividade para esse último valer-se do instituto como punição temporária de 6 meses para o autor desidioso, prazo a partir do qual o reclamante poderá se valer da mesma ação para pleitear o seu direito.

Em que pese tratarem-se os institutos da perempção, da prescrição e da preclusão de perda de direitos, restaram esclarecidas as relevantes distinções entre eles, notadamente as suas causas e efeitos no direito do punido. Enquanto a perempção caracteriza-se quando há abuso no direito de ação em que o autor perde o direito de postular uma nova ação após a extinção por 3 (três) vezes consecutivas, a prescrição é definida como a perda do direito de ação devido ao decurso do tempo e a preclusão é a perda da faculdade processual por inércia da parte em cumprir um determinado prazo ou a perda da oportunidade de exercer um ato processual devido ao decurso do prazo fixado pela lei ou pelo juiz. Assim conceituados, vê-se que os institutos são de origem material ou formal, o que conduz aos seus efeitos, principal distinção entre eles: enquanto a preclusão apenas impede o exercício de um determinado ato processual, a prescrição e perempção, cada uma com a sua natureza jurídica bem distinta, extinguem a pretensão do titular do direito, mantendo incólume, no entanto, o seu direito material.

Aferindo-se as causas da perempção, pode-se sintetizar os seus efeitos aos direitos daquele que sofreu a sanção, que são: a extinção sem resolução do mérito; b) o impedimento de nova ação; e c) a preservação do direito de defesa à parte que sofreu a perempção.

Referências

BRASIL. Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm

BRASIL. Lei que altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria de 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm

BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

DIDIER JÚNIOR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento,* 18 ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 729.

DONIZETTI. Elpídeo. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol Único. Barueri/SP: Atlas. 2025, p. 562.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral.* 21ª ed. Rev. e Ampl. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 637.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Processo de conhecimento e procedimentos especiais - vol. 2. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 214.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022, p. 605.

RIBAS. Conselheiro Dr. Antônio Joaquim. *Consolidação do Processo Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Editor Dias da Silva Júnior. 1879, p. 203, disponível em file:///C:/Users/Admin/Downloads/000044412_01.pdf.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil,* Vol. I, 64 ed. Ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 901.

Capítulo 22

A POLÊMICA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO EM CONTRATOS PLURISSUBJETIVOS NA COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA: AUTONOMIA, DIVISIBILIDADE E EFICÁCIA LIMITADA DAS DECISÕES

Cícero Goulart de Assis[1]

1 Introdução

O litisconsórcio ocupa posição central no processo civil contemporâneo como técnica sofisticada de racionalização da atividade jurisdicional e de reforço à coerência decisória em litígios plurissubjetivos.

Ao admitir múltiplos sujeitos no mesmo polo processual, busca evitar decisões contraditórias, promover economia procedimental e garantir tutela jurisdicional harmônica e eficiente.

No Código de Processo Civil de 2015, sua disciplina deixa de ser mero instrumento de cumulação subjetiva para assumir função de governança processual, orientando o julgador a soluções proporcionais, cooperativas e voltadas ao mérito.

Essa função ganha complexidade quando o litisconsórcio envolve contratos privados firmados por mais de um titular, cuja autonomia da vontade e relações patrimoniais nem sempre são homogêneas ou divisíveis, que não se convergem na condução do vínculo.

O presente estudo examina essa tensão a partir de um cenário frequente no mercado imobiliário: contratos de promessa de compra e venda firmados por dois ou mais adquirentes, muitas vezes sem vínculo conjugal, societário ou familiar, nos quais apenas um deles decide romper com o pacto negocial.

---

1 Advogado especialista em Direito do Consumidor, Digital, Processual Civil, Constitucional, Conselheiro Seccional OAB/GO, Árbitro da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO (2ª CCAGO) e 2ª Corte de Arbitragem de Caldas Novas-GO (2ª CCACN)

A ausência do coadquirente no processo da relação jurídica comum - que pode permanecer inerte por escolha própria, conveniência ou divergência de interesses - desencadeia uma série de dificuldades processuais e materiais que desafiam a dogmática tradicional do litisconsórcio.

A pergunta nuclear é simples, mas suas respostas são densas e plurais: como deve o Poder Judiciário ou a arbitragem conduzir uma situação jurídica quando apenas um dos contratantes em contrato múltiplo manifesta a vontade isolada de romper o negócio jurídico?

A resposta envolve diversos dilemas:

- A relação contratual pode ser resolvida parcialmente?
- O litisconsórcio ativo deve ser tratado como facultativo ou necessário?
- O silêncio do coadquirente pode gerar presunção de vontade?
- A eficácia da sentença pode - ou deve - ser limitada ao autor?
- A autonomia da vontade possui prevalência sobre a coerência jurisdicional?
- A indivisibilidade material do contrato impede qualquer cisão subjetiva?

Esse conjunto de desencontros revela que a solução não se encontra apenas nos artigos 113 a 117 do CPC, mas na fusão entre técnica processual, autonomia privada, proporcionalidade, efetividade e harmonia jurídica.

Com base nessas premissas, o artigo propõe uma releitura moderna do instituto, articulando teoria e prática, jurisprudência e princípios constitucionais, para demonstrar que a resolução mais adequada do exercício individual dos contratos multipartes pode não estar nos extremos - a extinção automática do processo ou a imposição de litisconsórcio forçado -, mas na modulação da eficácia da sentença, especialmente pela técnica do julgamento parcial de mérito (art. 356, CPC), calibrada com os contornos da divisibilidade material da relação jurídica debatida nos autos do processo.

O artigo, portanto, justifica sua relevância e na reconstrução do instituto; depois, sua aplicação aos contratos multissubjetivos; e em seguida, na análise crítica das cinco soluções processuais possíveis; para concluir que uma delas se mostra constitucionalmente mais adequada à complexidade da vida contratual contemporânea.

2 O litisconsórcio

O litisconsórcio, tradicionalmente definido como a participação simultânea de duas ou mais pessoas no mesmo polo da relação processual, ganhou releitura substancial com o advento CPC/2015.

Mais do que mecanismo de cumulação subjetiva, passou a ser compreendido como arquitetura de procedimento, voltado à uniformidade jurisdicional, à economia procedimental e à prevenção de decisões contraditórias.

O art. 113 do CPC/2015 traduz esse movimento ao positivar três critérios para formação do litisconsórcio: (i) comunhão de direitos ou obrigações, (ii) conexão pelo pedido ou causa de pedir, e (iii) afinidade por ponto comum de fato ou de direito.

Esses vetores revelam que a preocupação do legislador não é apenas formal, mas estrutural, relacionada ao modo como a jurisdição pública e privada devem lidar com litígios polissubjetivos em uma sociedade complexa.

A doutrina identifica diferentes dimensões do litisconsórcio: sua formação (inicial ou ulterior), obrigatoriedade (facultativo ou necessário), posição de partes (ativo, passivo ou misto) e unidade da decisão (simples ou unitário).

Do mesmo modo que se prestigia a liberdade de agir, inerente ao direito constitucional de ação, o seu exercício está contingenciado por mecanismos de contenção de distorções estratégicas.

O art. 286, II[1], por exemplo, foi concebido para impedir a fragmentação artificial de demandas idênticas, com vistas à manipulação de competência ou à duplicação indevida de esforços jurisdicionais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o sistema processual coíbe apenas o fracionamento abusivo, sem restringir a autonomia legítima do autor na escolha do foro ou do rito, quando não evidenciada má-fé ou pulverização estratégica [2].

---

1 Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

2 [...] 2. "O objetivo do art. 286, II, do CPC/2015 é de coibir práticas como a de patronos que, em vez de ajuizar uma ação em litisconsórcio ativo, ajuízam diversas ações similares simultaneamente, obtendo distribuição para Juízos distintos e, na sequência, desistem das ações em trâmite nos Juízos nos quais não obtiveram liminar e, para os autores dessas ações, postulam litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial, no Juízo em que a liminar foi deferida

2.1 Litisconsórcio simples e unitário: a chave para resolver conflitos plurissubjetivos

Entre todas as classificações, a distinção entre litisconsórcio simples e unitário é a que mais influencia a compreensão dos efeitos subjetivos da sentença, questão primordial deste estudo.

No litisconsórcio simples, a decisão pode variar entre os litisconsortes, sem comprometer sua eficácia global. No litisconsórcio unitário, a decisão deve ser uniforme para todos, porque a relação jurídica material subjacente é indivisível.

Essa indivisibilidade não se confunde com solidariedade, comunhão patrimonial ou vínculo familiar. Ela decorre da própria ordenação do direito material.

Na hipótese de um único contrato, firmado por duas ou mais partes em conjunto, a dúvida crucial que se apresenta é: a decisão judicial pode produzir efeitos apenas sobre um dos contratantes, sem afetar o contrato como um todo?

A resposta, longe de ser simples, é o que alimenta a controvérsia ora tratada.

2.2 A eficácia subjetiva das decisões judiciais em litígios polissubjetivos

A Lei Instrumental Brasileira reforça a necessidade de congruência decisória, ao estabelecer que, nos litisconsórcios unitários, a sentença deve ser uniforme (art. 116) [1].

Essa regra, entretanto, não resolve a situação em que apenas um sócio contratual deseja litigar e o outro se mantém inerte, especialmente em relações privadas que envolvem independência volitiva e liberdade contratual.

A intricada inquietação está em equilibrar a autonomia do indivíduo que deseja litigar, exercendo seu direito de ação; a autonomia de quem prefere não litigar; a integridade da relação jurídica comum; a

(AgInt no REsp n. 2.063.046/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

1 Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

conformidade da jurisdição; a necessidade de evitar decisões contraditórias; a proteção da confiança dos particulares.

Em sociedades de múltiplos contratantes, como nos empreendimentos imobiliários, esse aspecto deixa de ser teórico e se torna absolutamente prático, de urgente preocupação.

2.3 O litisconsórcio necessário e a crítica ao formalismo excessivo

Quando a eficácia da sentença depende da presença de todos os titulares, o Código de Processo determina a formação de litisconsórcio necessário [2]. A ausência de um litisconsorte essencial conduz, em regra, à nulidade da sentença ou à extinção do processo [3].

Todavia, interpretar esse comando de forma rígida, sobretudo em contratos plurissubjetivos que envolvem autonomia patrimonial e ausência de solidariedade, pode gerar resultados indesejáveis: sufocamento do direito de ação, intervenção excessiva do Estado na autodeterminação privada e decisões injustas sob o pretexto de simetria formalista [4].

A questão, portanto, não é simplesmente identificar se o litisconsórcio é formalmente necessário. É avaliar se a obrigatoriedade de inclusão de todos os contratantes é materialmente compatível com: i) a divisibilidade dos efeitos do contrato; ii) o exercício individual do direito potestativo de rescisão ou alteração contratual; iii) a lógica do contraditório substancial; iv) a autonomia de vontades e liberdade das partes negociais; v) a uniformidade e a proporcionalidade da tutela jurisdicional.

---

2 A ausência de litisconsorte necessário compromete a própria validade da sentença, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, já que a decisão seria ineficaz em relação ao ausente e contraditória em relação ao presente. (DIDIER JR., Fredie; Curso de Direito Processual Civil: parte geral, 22ª ed. Salvador: JusPodivm, 2023, v. 1, p. 365).

3 Nos casos de litisconsórcio unitário e necessário, a ausência de um dos sujeitos compromete a utilidade da sentença, impondo a sua nulidade e, consequentemente, a extinção do processo. (THEODORO JR. Humberto; Curso de Direito Processual Civil, 70. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. I, p. 377).

4 [...] IV - Expostas essas noções, chega-se à conclusão de que o recurso de um dos litisconsortes aproveita aos demais apenas no litisconsórcio unitário, em decorrência da incindibilidade da decisão, circunstância que dá azo a que a decisão gere efeito expansivo subjetivo. No caso dos autos, tem-se exatamente um litisconsórcio facultativo unitário, de modo que a decisão prolatada gera o mesmo efeito jurídico para todos os autores (Ministério Público e município). Assim, o recurso interposto pelo Município de Irauçuba aproveita ao Ministério Público, afigurando-se despiciendo que tenha o Parquet impugnado a sentença para recorrer da decisão que julgou monocraticamente a apelação (CPC/73, art. 509; CPC/15, art. 1.005). V - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.842.866/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 26/4/2021).

É nesse ponto que o debate entre "necessário" e "facultativo" se torna sofisticado, e ganha relevo para o caso concreto.

2.4 A primazia do mérito e a cooperação processual como antídoto ao formalismo

O CPC de 2015 adota como pilares estruturais a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 488) [1], a cooperação processual (art. 6º) [2], a boa-fé processual (art. 5º) [3] e a vedação às decisões-surpresa (arts. 9º e 10)[4].

Esses princípios funcionam como "forças normativas" que se sobrepõem ao formalismo infecundo. O processo deixa de ser instrumento de cancelamento de direitos por requisitos subjetivos não preenchidos e passa a ser meio de concretização dos valores constitucionais.

Na síntese comum, o direito material prevalece sobre o processual.

Assim, ao tratar do litisconsórcio em contratos multissubjetivos, deve-se abandonar a leitura puramente literal do Código para adotar interpretação teleológica, orientada à efetividade, proporcionalidade e a autossuficiência privada.

2.5 Insuficiências da dogmática clássica e caminho para superação

A teoria do litisconsórcio fornece as bases para compreender o conflito examinado na reflexão presente, mas não esgota a solução. A doutrina tradicional não anteviu a alta complexidade das relações contratuais contemporâneas, especialmente no mercado imobiliário, onde é comum a pluralidade de adquirentes que não possuem entre si qualquer vínculo objetivo além do negócio jurídico.

---

1 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva

3 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé

4 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

É precisamente nesse espaço de tensão, entre unidade negocial e autonomia individual, que surgem dificuldades práticas e se propõe solução inovadora e constitucionalmente adequada.

3 Litisconsórcio nos contratos plurissubjetivos

A aplicação do litisconsórcio em relações com múltiplas partes, exige tratamento mais cuidadoso do que aquele dedicado aos litígios tradicionais, pois envolve pluralidade de titulares que compartilham o mesmo instrumento contratual, mas não necessariamente a mesma vontade ou estratégia processual. Esses contratos, especialmente no mercado imobiliário, combinam titularidade conjunta com desenvoltura patrimonial plena, o que torna inadequada qualquer presunção automática de unidade de interesses.

3.1 A natureza híbrida dos contratos com múltiplos adquirentes

Nos contratos de promessa de compra e venda celebrados por dois ou mais adquirentes é comum que não exista vínculo familiar, societário ou associativo. A comunhão recai apenas sobre o objeto, não sobre a vida econômica dos contratantes. Em regra, cada adquirente responde apenas pela parcela que aportou e administra seus interesses de forma independente.

Essa característica produz efeitos relevantes:

1. titularidade conjunta da relação contratual,
2. autonomia plena de cada adquirente quanto a suas decisões patrimoniais,
3. ausência de solidariedade, salvo estipulação expressa.

A ausência de solidariedade é determinante, pois impede que a vontade de um contratante se projete automaticamente sobre a esfera jurídica do outro.

3.2 A ausência de solidariedade como fator determinante

No direito brasileiro, a solidariedade nunca se presume. As exceções se encontram tipificadas em lei [5]. Isso significa que, mesmo diante de um

5 Art. 2º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários

único contrato com mais de um titular, cada adquirente conserva direitos e obrigações individualizáveis. Assim, o exercício de um direito potestativo, como o direito de rescindir a combinação, não depende da anuência dos demais, ainda que a relação seja formalmente unitária.

A tensão surge porque os efeitos que decorrem do contrato podem afetar a relação como um todo, enquanto o exercício do direito é, por natureza, isolado e individual. É essa fricção que torna a análise processual mais delicada.

3.3 A unidade do contrato dissonante da pluralidade de vontades

A jurisprudência tradicional trata o contrato plurissubjetivo como unidade rígida: se o contrato é uno, a decisão deve ser uniforme; se a decisão deve ser uniforme, todos devem litigar juntos; se todos devem estar juntos no processo, a ausência de qualquer contratante inviabiliza ou nulifica o processo.

No contexto imobiliário, múltiplos adquirentes podem ter interesses divergentes: um deseja rescindir, outro pretende manter o contrato, outro é indiferente, um co-titular pode restar financeiramente impossibilitado de prosseguir com os novos reflexos do contrato rompido, etc..

Forçar uniformidade decisória em relações privadas assimétricas produz resultados incompatíveis com a livre conformação da vontade e o modelo cooperativo do CPC.

Mais grave ainda, transforma o direito de ação de um dos contratantes em refém da inércia ou da conveniência do outro.

3.4 A titularidade conjunta não impede o exercício isolado do direito potestativo

Direitos potestativos, como a rescisão por inadimplemento, são exercidos unilateralmente e independem de manifestação do cotitular negocial, apesar de produzir efeitos sobre uma relação jurídica coletiva.

Assim como um condômino pode denunciar a ruína da coisa comum sem anuência dos demais, um coproprietário contratual pode acionar a resolução do vínculo que considera lesivo à sua esfera patrimonial.

---

se o contrário não se estipulou. Parágrafo único. Os ocupantes de habitações coletivas multifamiliares presumem-se locatários ou sublocatários (Lei 8.245/91).

O ponto crítico está em modular os efeitos dessa manifestação de vontade, sem anular o espaço jurídico dos demais contratantes.

3.5 A problemática central: a cisão entre titularidade material e atuação processual

A dificuldade central do tema está na incompatibilidade estrutural entre um contrato que é único no plano material e vontades que são distintas no plano processual.

Daí surgem quatro desafios imediatos ao julgador: a) respeitar a autonomia daquele que deseja litigar; b) preservar a independência de quem não quer participar do processo; c) evitar que a sentença viole a esfera jurídica do ausente; d) impedir decisões contraditórias que prejudiquem a inteligibilidade do contrato.

O CPC não oferece resposta direta a esse dilema, impondo ao intérprete a tarefa de reconstruir a solução pela via principiológica.

3.6 A inadequação das respostas tradicionais

A doutrina clássica e a jurisprudência respondem ao problema com duas saídas extremas:

- a integração obrigatória ao processo do sócio contratual;
- extinção do processo por ausência de parte processual essencial à lide.

Ambas as situações são excessivamente agressivas, ignoram a divisibilidade econômica do contrato e o caráter individual do direito pactuário, projetando sobre relações privadas uma uniformidade artificial forçada.

Tecnicamente possíveis, ambas as soluções geram distorções graves: a integração compulsória viola a liberdade de ação (não litigar) e expõe o ausente a ônus processuais indevidos (*v.g.,* sucumbência) [1]. A extinção do processo sem a análise exauriente da demanda sacrifica o direito de ação do autor e recompensa a inércia do faltante.

1 Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (CC/2002).

3.7 Divisibilidade material como chave interpretativa

Embora o contrato seja uno, seus efeitos econômicos são naturalmente divisíveis. Valores aportados, perdas e danos, culpa contratual, devoluções e custos são quantificáveis isoladamente. Essa individualização possibilita ajustar a atuação jurisdicional para que o seu pronunciamento incida apenas sobre a esfera jurídica de quem busca a tutela.

A divisibilidade patrimonial abre caminho para soluções intermediárias que não anulam a autonomia privada nem desestabilizam o contrato para quem deseja mantê-lo.

3.8 Caminho para superar o conflito: leitura material da divisibilidade

Como vimos, a superação desse impasse passa por reinterpretar a relação contratual plurissubjetiva à luz da divisibilidade material de seus efeitos.

Contudo o contrato seja um só, os efeitos econômicos e patrimoniais são, naturalmente, divisíveis (percentuais, aportes, pagamentos, devoluções, perdas e danos, culpa negocial).

A indivisibilidade formal do contrato não significa indivisibilidade material de seus efeitos.

A individuação econômica facilita o fracionamento da pretensão processual e, por consequência, o partilhamento da eficácia subjetiva da sentença.

Essa combinação possibilita a concepção do julgamento parcial do mérito com eficácia limitada como solução de conflito, que será aprofundado nas próximas seções como resposta moderna e constitucional ao problema da rescisão unilateral, na relação jurídica de mais de um titular.

4 O problema específico da rescisão unilateral em contratos compartilhados

A pluralidade de adquirentes nos contratos imobiliários, somada à ausência de solidariedade entre eles, cria uma fratura entre a unidade contratual e a independência das vontades que desafia diretamente as categorias clássicas do litisconsórcio.

A resposta tradicional busca uniformidade absoluta de decisão, exigindo a presença de todos os contratantes no polo ativo da demanda.

No entanto, essa solução parte da premissa de que a vontade contratual é necessariamente coletiva, o que não corresponde à realidade material de grande parte das contratações imobiliárias contemporâneas.

4.1A insuficiência da tutela tradicional em proteger a autonomia privada

A autonomia contratual é pilar do direito civil contemporâneo (art. 421, CC), e o direito de ação, fundamento do processo civil constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Nenhum deles pode ser sacrificado em nome de um formalismo que trata o contrato plurissubjetivo como se fosse uma relação indivisível, orgânica, fundada em vontade coletiva homogênea.

A verdade é outra: relações jurídicas de titularidade conjunta são materialmente únicas, mas subjetivamente fragmentadas.

Forçá-los artificialmente à unidade processual significa ignorar a individualidade patrimonial e volitiva, desrespeitar a liberdade postulatória, comprometer o postulado constitucional do acesso à justiça e negar a realidade econômica dessas contratações.

4.2 O desafio da coerência jurisdicional sem supressão da autonomia

O julgador, então, se vê diante de dois deveres simultâneos: garantir convergência e evitar decisões contraditórias sobre o mesmo contrato, preservar a autonomia privada e o direito de ação, sem constranger quem não deseja adentrar ao Poder Judiciário ou a jurisdição privada.

4.3 O exercício unilateral do direito potestativo na co-titularidade contratual

A rescisão por inadimplemento é direito potestativo, exercido unilateralmente, sem necessidade de concordância dos demais contratantes. Sua lógica é individual e independe da formação de vontade coletiva.

A questão a que se torna, então, é se tal direito pode produzir efeitos apenas para quem o exerce, mantendo o contrato hígido para o contratante inerte ou resistente.

A resposta afirmativa e compatível advém da adoção de técnica processual adequada que module os efeitos subjetivos da sentença.

4.4 Caminhos tradicionais falham porque presumem uniformidade indispensável

A tradição jurídica brasileira trata contratos de dois adquirentes como se fossem contratos de "vontade coletiva", semelhante a um casal ou a uma sociedade. Mas essa presunção é falsa na maioria dos casos.

No ambicioso e dinâmico ambiente imobiliário, múltiplos adquirentes podem ter financiamentos separados, aportes distintos; objetivos divergentes; decisões completamente dissonantes ao longo da relação.

Impor-lhes uniformidade decisória é tão artificial quanto inconstitucional.

4.5 O problema da rescisão unilateral exige solução intermediária

O problema, pois, não se resolve com a anulação do processo nem com a inclusão forçada de litisconsorte.

O desafio não é escolher entre *sentenciar para todos ou não sentenciar para ninguém*. A ousadia se encontra na técnica de julgamento que respeite simultaneamente a divisibilidade dos efeitos, a preponderância das vontades, a conformidade jurisdicional, a boa-fé objetiva, o contraditório substancial, e a primazia do mérito.

Essa técnica existe, é moderna e já está prevista no CPC/2015: o julgamento parcial de mérito com eficácia subjetivamente limitada (art. 356).

5 Análise crítica das 5 possíveis soluções processuais

O litígio envolvendo a rescisão unilateral de contrato plurissubjetivo permite, à primeira vista, múltiplas respostas jurídicas.

Cada um deles apresenta vantagens e limitações, mas nem todos são compatíveis com a preeminência privada, a individualidade negocial, nem com a primazia do mérito consagrada pelo CPC, o qual consolidou

interpretações mais sofisticadas que permitiram ao julgador modular a eficácia subjetiva de suas decisões.

5.1 Primeira solução: extinção do processo sem resolução do mérito

A resposta mais tradicional, porém, a menos eficiente, consiste em extinguir o processo diante da ausência de litisconsorte considerado necessário (art. 485, VI, CPC) [1].

A medida evita nulidades futuras, preserva a coerência formal, elimina risco de decisões contraditórias, mas acarreta prejuízos graves: sacrifica frontalmente o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF), à vontade de terceiro e a efetividade da tutela (art. 4º, CPC), pois o caso é encerrado sem julgamento.

Esse desfecho traduz uma leitura excessivamente formalista da jurisdição, destinada a evitar decisões potencialmente incongruentes ou de eficácia reservada.

A extinção pode até revelar-se formalmente adequada, mas é materialmente inconstitucional, devendo ser manejada apenas como última *ratio decidendi*.

Na prática, é inegável que tal solução também se harmoniza com a lógica produtivista que permeia a jurisdição contemporânea, prioritariamente voltada ao encerramento célere do maior número possível de processos, contribuindo para índices estatísticos de baixa pendência e a racionalização dos acervos, elementos cada vez mais valorizados pela jurimetria institucional do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que o custo dessa coerência aparente é a negação da tutela jurisdicional ao autor, cujo direito material é frustrado pela ausência do outro cotitular.

Instala-se, assim, uma colisão com os princípios da primazia do mérito, da eficiência e da duração razoável do processo (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), que não admitem que a inércia de um contratante inviabilize o acesso do outro à proteção jurisdicional.

1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

É oportuno asseverar que não deve existir litisconsórcio ativo necessário quando o autor tem direito de agir isoladamente, vez que ter-se-ia limitação inconstitucional do direito de ação.

A interpretação mais recente do Superior Tribunal de Justiça confirma a absoluta excepcionalidade do litisconsórcio ativo necessário e reconhece que sua imposição representa limitação severa ao direito constitucional de ação.

Em decisão paradigmática de 2025, a Corte afastou a exigência de que co-herdeiros fossem incluídos no polo ativo de ação de usucapião, assentando que tal determinação viola os arts. 104 e 105 do CPC, por obrigar o advogado a representar quem não lhe conferiu mandato, além de converter em litisconsórcio ativo uma relação jurídica que, na verdade, revela antagonismo material e demanda a formação do polo passivo.

Inclusive, concluiu a Corte Cidadã que a solução adequada, quando identificada a necessidade de participação dos coerdeiros, é promovê-los à condição de réus, preservando-se a suficiência processual do autor, evitando a extinção prematura do processo [1].

---

1 [...] Sustenta, em síntese, que o indeferimento da petição inicial, por não ter cumprido a determinação de incluir os demais herdeiros no polo ativo da ação de usucapião, viola os referidos dispositivos legais. Argumenta que, como advogada, não poderia postular em juízo por partes que não lhe outorgaram procuração, sob pena de praticar ato processualmente ineficaz e de incorrer em infração ética. Defende que a solução correta seria a citação dos coerdeiros para integrarem o polo passivo da demanda, e não a imposição de um litisconsórcio ativo necessário. [...] A determinação das instâncias ordinárias para que a autora, ora recorrente, incluísse os demais herdeiros no polo ativo da demanda configura error in procedendo. O litisconsórcio ativo necessário é figura excepcional no sistema processual brasileiro, admitido apenas em situações específicas, quando a lei expressamente o exige ou quando a natureza da relação jurídica controvertida o impõe, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. Isso porque a obrigatoriedade de demandar em conjunto representa uma limitação ao direito constitucional de ação, que é, por sua natureza, uma faculdade [...] Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos de litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve oportunizar à parte autora que promova a citação dos demais litisconsortes para, querendo, integrarem a lide, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito. [...] O juízo de primeiro grau, ao identificar a necessidade de participação dos demais coerdeiros, deveria ter determinado a citação destes para que, na qualidade de litisconsortes passivos, pudessem se manifestar sobre a pretensão da autora, e não extinguir o feito por um suposto vício sanável por outra via. A análise do litisconsórcio necessário deve ser realizada de forma restrita, a fim de não configurar um impedimento ao acesso à jurisdição. A decisão do Tribunal de origem, ao chancelar a extinção do processo, negou vigência aos artigos 104 e 105 do CPC, impondo-se a sua reforma. Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, com a citação dos réus e dos demais herdeiros de Ilona Meszaros Gilves, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a fim de que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa [...] (AREsp n. 3.010.932, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 12/11/2025)

Em tempo, a decisão reforça os limites normativos do art. 114 do CPC [2], reafirmando que o litisconsórcio ativo necessário é instituto de uso restritivo e incompatível com pretensões individuais exercidas contra eventuais co-titulares da relação material.

5.2 Segunda solução: integração compulsória do litisconsorte

A segunda via, igualmente tradicional, consiste em determinar a inclusão do coadquirente ausente no processo (art. 115, I, CPC) [3].

Essa técnica [4] preserva a uniformidade decisória [5] e evita nulidades [6], mas apresenta importantes restrições: compromete diretamente o princípio estruturante das relações privadas, intervém de modo excessivo na esfera privada [7], expõe o ausente a ônus processuais indesejados [8]; contradiz o contraditório substancial quando não há interesse real do litisconsorte (art. 6º, CPC).

A integração compulsória, então, somente se justifica quando a natureza do direito material exige obrigatoriamente a participação de todos os titulares [9], o que não ocorre nos contratos compartilhados de compra e venda imobiliária sem solidariedade.

---

2 Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3 Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo.

4 A ausência de litisconsorte necessário não conduz, de imediato, à extinção do processo; deve o juiz, primeiramente, intimar as partes para a regularização da relação processual, integrando o litisconsorte ausente, sob pena de nulidade da decisão (Cassio Scarpinella Bueno; Manual de Direito Processual Civil, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 312).

5 O art. 115 consagra uma visão cooperativa do processo, na qual o juiz não é mero expectador, mas garante da formação válida da relação jurídica processual, evitando a repetição desnecessária de demandas (Daniel Amorim Assumpção Neves Manual de Direito Processual Civil, 15. ed., Salvador: JusPodivm, 2024, p. 406).

6 O litisconsórcio necessário é questão de legitimidade e de validade do processo, devendo o magistrado agir de ofício para assegurar que todos os sujeitos da relação jurídica material estejam presentes no feito, antes de proferir sentença de mérito (Alexandre Freitas Câmara O Novo Processo Civil Brasileiro, 5. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 229).

7 Art. 421. [...] Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (CC/2002).

8 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (CPC).

9 [...] 1.2. Tratando-se de um litisconsórcio necessário, curial a intervenção do procurador substabelecente, para, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, determinar-se a citação deste. 2. "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem

5.3 Terceira solução: intimação da coproprietária para manifestação de vontade

A intimação prévia é a técnica mais equilibrada. Permite que o coadquirente se manifeste de forma consciente e, se desejar, integre o processo (arts. 9º e 10 do CPC).

É alinhada ao contraditório substancial e propaga o repúdio a decisões surpresa, o prestígio à autodeterminação, possibilita que o titular exerça eventual direito de preferência ou de manutenção do contrato, mantém a higidez do processo sem extinguir a demanda [1].

Trata-se da solução inicial mais adequada, mas não resolve o impasse quando o coadquirente permanece inerte ou expressa desinteresse em participar do litígio, encontrando limite concreto na manifestação da parte ou retornando às opções anteriormente abordadas.

Então, pode não resolver o impasse quando silencia ou rejeita expressamente sua vontade dissonante em litigar.

---

a sua aquiescência." (REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 231) 3. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 visa impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a aquiescência do procurador substabelecente mostra-se fundamental para o escorreito cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos, a fim de que o patrono substabelecido, ao cobrar os honorários advocatícios, não o faça sem dar saber ao outro profissional que manteve reserva de poderes. 4. Independente da razão pela qual o advogado substabelecente não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a citação daquele (Precedentes). 5. Ademais, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes, eis que a formalidade exigida pelo o art. 26 da Lei n. 8.906/94 é facilmente atendida pelo retorno dos autos à origem, para que o exequente promova a citação do procurador substabelecente, a fim de que este tome ciência a respeito do processo executivo. Tal solução do caso atende a finalidade ética da norma em análise, bem como preserva os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da inafastabilidade da jurisdição. 6. [...] Apelo extremo aviado por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS provido parcialmente, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito de origem, para se intimar o exequente, no intuito de que este promova a citação do procurador substabelecente em 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil. (REsp n. 1.068.355/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 6/12/2013.)

1 [...] 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda (STJ - AgInt no REsp n. 1.829.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Deste modo, vemos que a intimação é um "meio", não um fim em si mesma.

5.4 Quarta solução: resolução unitária do contrato e liquidação postergada

Na quarta acepção, o juiz de fato e de direito julga a totalidade do contrato, reconhecendo a rescisão para todos os contratantes, mas determina que os aspectos financeiros sejam individualizados posteriormente na liquidação (art. 509, §2º, CPC) [2].

É a chamada sentença genérica [3], muito usada em litígios coletivos ou plurissubjetivos [4].

Apresenta mais vantagens que as demais opções: entrega uma decisão de mérito; se afasta de nulidades; resolve a relação jurídica como um todo, apenas postergando o seu alcance.

Mas carrega impropriedades insuperáveis, vez que atinge diretamente a esfera jurídica da coproprietária ausente; impõe a ela os efeitos de um exercício unilateral que não praticou; invade a vontade humana e cria potencial para nulidade futura, pois a sentença extrapola os limites subjetivos da demanda. Interfere na relação jurídica de contratante não jurisdicionado, reputando ajuste negocial uno e indiviso.

---

2 Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: [...]
§2º. Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

3 [...] 2. O STJ, ao julgar o REsp nº 1.754.067/DF, decorrente de agravo de instrumento vinculado aos autos originários da ação de execução coletiva, entendeu ser possível a prévia liquidação se sentença genérica, de forma coletiva, pelo próprio legitimado ou a liquidação individual, pela parte [...]. (TJ-DF 0702829-52.2021.8.07.0018, Relator.: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Julgamento: 15/12/2021, 8ª Turma Cível, Publicado no PJe: 25/12/2021)

4 [...] 1. Discute-se se, uma vez reconhecido o litisconsórcio ativo necessário em ação proposta por apenas um dos litisconsortes, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes ativos, como entendeu o eg. Tribunal a quo, ou caberia a imediata extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, podendo cogitar-se, ainda, da hipótese de normal continuidade do feito, independente da presença dos outros litisconsortes ativos [...] 3. Nesse panorama, inexiste violação aos arts. 2º, 47, parágrafo único, 128, 213 e 267, VI, todos do CPC, dado que a providência encontra respaldo em interpretação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, para render ensejo à excepcional intervenção iussu iudicis e está em consonância com o indicado recente precedente desta eg. Quarta Turma. Precedente (REsp 1068355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. em 15/10/2013, DJe 06/12/2013). 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.107.977/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 4/8/2014.)

5.5 Quinta solução: julgamento parcial do mérito com eficácia *inter* partes

Aqui está, possivelmente, a solução mais moderna, coerente e constitucional: aplicar o julgamento parcial de mérito, reconhecendo a rescisão apenas em favor do autor, sem afetar o contrato em relação à coproprietária ausente (art. 356, CPC) [1].

O julgador reconhece a rescisão apenas quanto ao autor, modulando a eficácia da sentença para que ela alcance exclusivamente sua esfera jurídica.

A noção de "mérito", nesse contexto, deve ser compreendida em dupla acepção: i) mérito processual: como o pedido formulado por autor do processo; e ii) mérito material: o reflexo decisório sobre o conteúdo completo do direito discutido, que incide apenas sobre a fração do vínculo contratual e negócio subjacente a ele pertinente.

É o cumprimento o dever constitucional de decidir (art. 35 da LOMAM; arts. 3º, 4º, 6º e 139, II, CPC; arts. 4º e 5º da LINDB), resolvendo o mérito de forma plena para o autor, sem afetar a posição jurídica da coproprietária que optou por não integrar o processo [2].

Desse modo, o mérito petitório é integralmente decidido ao peticionante, assegurando-se, constitucional, adequada e metodologicamente, segurança para hipóteses em que o litisconsórcio ativo não se forma, quando da pluralidade subjetiva do tratado negocial.

Preserva-se incólume o direito de ação, e ao considerar a divisibilidade patrimonial da relação, prestigia a autonomia e independência de todos os cocontratantes, mantém válido o contrato para quem o quiser; afasta

---

1 Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
§1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

2 [...] 3. O tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais. 4. Na hipótese, não há razão para que se inclua entre essas situações excepcionais para a formação do litisconsórcio ativo necessário o pedido de despejo por encerramento do contrato de locação. 5. É permitido ao locador ajuizar diretamente a ação de despejo, prescindindo da notificação prévia, desde que o ajuizamento ocorra nos 30 (trinta) dias seguintes ao termo final do contrato. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.737.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.)

nulidades e decisões contraditórias e impede o enriquecimento sem causa. Cumpre-se o dever constitucional de julgar.

A eficácia subjetivamente limitada evita interferência indevida na esfera jurídica do coadquirente e garante tutela efetiva ao autor. É a alternativa perfeita para lidar com casos dessa complexidade. Nenhuma das outras quatro soluções oferecem equilíbrio tão completo.

Das alternativas anteriores, é a que oferece equilíbrio abrangente e estável.

Em síntese, é a solução tecnicamente mais difícil e a juridicamente mais correta.

5.6 Questões controversas remanescentes: dilemas da aplicação prática

Qualquer seja o convencimento do julgador quanto ao tema proposto, permanecerá a continuidade da relação contratual para o cotitular que não participou do processo.

Não há como se furtar às demais peculiaridades da ruptura societário do contrato multipartes, como a (im)possibilidade do contratante remanescente prosseguir no negócio sem assumir ônus decorrentes da saída do outro titular (assunção obrigacional do cocontratante nas condições originárias), a eventual necessidade de reequilíbrio econômico do contrato, a forma pela qual a posição patrimonial do autor poderá, ou não, ser assumida pelo coadquirente que decide permanecer.

5.7 Síntese crítica das soluções analisadas

A comparação revela que:

- As soluções formais (1 e 2) sacrificam autonomia e efetividade;
- A solução intermediária (3) é importante, mas insuficiente;
- A solução genérica (4) é arriscada e pouco proporcional;
- A solução moderna (5) é a mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro.

A maturidade do sistema jurisdicional contemporâneo exige superar o binômio "extinção terminativa do processo x integração compulsória da parte" e adotar ferramentas que permitam ao juiz resolver parcialmente o conflito sem colonizar a vontade privada.

A técnica do art. 356, CPC responde exatamente a isso.

6 A solução processual adequada: o julgamento parcial do mérito

O julgamento parcial não é apenas uma inovação técnica do CPC/2015: representa uma ruptura com o paradigma de que o processo de conhecimento deve esperar a maturidade integral da lide para permitir decisão.

Em litígios multissubjetivos, essa técnica ganha especial relevo ao permitir que o juiz solucione desde logo o direito daquele que se encontra em posição nítida, preservando a continuidade do processo quanto às demais situações jurídicas.

6.1 A cisão subjetiva da eficácia da sentença

É necessário compreender que o julgamento parcial não fere a unidade do contrato, pois a unidade é material, não jurisdicional. O contrato pode permanecer vigente para a parte que deseja cumpri-lo, ao passo que se resolve parcialmente para a parte que exerce seu direito de ação. A sentença, pois, não extingue o contrato como um todo; não altera a relação jurídica de quem não litiga; não impõe efeitos sobre quem não participou do processo; não viola os limites objetivos e subjetivos da lide.

O art. 356 do CPC autoriza o julgamento imediato de um ou mais pedidos autônomos, incontroversos ou que já se encontram maduros para julgamento.

No caso hipotético, o pedido autoral - de rescisão contratual - é autônomo, maduro e divisível. Já a manifestação pessoal do co-titular não integrante do processo não pode ser presumida (art. 111, CC/2002) [1], ante às alterações fático-negociais e independência postulatória.

A cisão subjetiva da eficácia, pois, é a chave para compatibilizar autonomia privada e uniformidade jurisdicional.

A técnica também se harmoniza com o art. 4º (primazia do mérito); art. 6º (cooperação processual); art. 9º e 10 (contraditório substancial); art. 509, §2º (possibilidade de sentença genérica e liquidação posterior da Lei Instrumental); e o art. 257 do CC (indivisibilidade material mitigada por divisibilidade econômica) [2].

1 Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

2 Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Renova-se argumentação de que, entre todas as alternativas analisadas, o julgamento parcial é a única capaz de decidir a lide sem impor litígio forçado ou efeitos a quem não se manifestou, extinguir o processo, sufragar a liberdade contratual, comprometer coerência decisória, restaurar o Devido Processo.

Sua aplicação se traduz na solução mais elegante, moderna, proporcional e constitucionalmente adequada ao problema contemporâneo dos contratos com múltiplos adquirentes, especificamente os imobiliários.

6.2 Compatibilidade com o direito civil

Vale lembrar ainda que o direito civil reconhece amplamente a possibilidade de efeitos distintos para diferentes contratantes quando houver pluralidade de adquirentes, divisibilidade econômica, autonomia patrimonial, ausência de solidariedade.

Nada impede que a relação jurídica se fragmente subjetivamente para permitir a incidência da decisão apenas sobre o contratante que litiga: a nominada eficácia subjetivamente limitada.

7 Hierarquia de adequação entre as possíveis soluções

A análise crítica das cinco soluções processuais evidencia que elas não possuem a mesma densidade constitucional, compatibilidade material ou entrega efetiva da tutela jurisdicional.

Para além da técnica, o processo exige uma resposta que harmonize: autonomia privada, inteligência decisória, proporcionalidade, segurança jurídica, primazia do mérito e contraditório substancial.

Nesse cerne, se estabelece uma hierarquia de adequação das soluções, a saber:

1. Intimação prévia do coadquirente (arts. 9º e 10)
2. Julgamento parcial do mérito com eficácia limitada (art. 356)
3. Integração compulsória, em hipóteses excepcionais (art. 115, I)
4. Extinção do processo, apenas como última alternativa (art. 485, VI)
5. Julgamento total com liquidação posterior, inadequado ao caso (art. 509, §2º)

Essa gradação traduz o modelo processual constitucional contemporâneo, que valoriza autonomia privada, efetividade da tutela, contraditório substancial e proporcionalidade, para entregar solução útil, equilibrada e juridicamente íntegra às partes envolvidas. Em suma:

7.1 Intimação do coadquirente (arts. 9º e 10, CPC)

A solução prioritária, processualmente desejável, consiste na intimação prévia do coadquirente. Garante contraditório efetivo, evita decisões surpresa, preserva a boa-fé processual e assegura que o titular ausente tenha ciência da pretensão e manifeste sua vontade. Essa etapa não resolve o litígio por si só, mas prepara o ambiente processual de forma legítima e cooperativa.

7.2 Julgamento parcial do mérito com eficácia limitada (art. 356, CPC)

O julgamento parcial, que constitui a ideia central de resolutividade deste artigo, representa a solução mais consistente, funcional e sequencialmente adequada ao problema analisado.

Permite que o direito de ação do autor seja integralmente satisfeito, respeita a autonomia de quem não deseja litigar, evita nulidades, ajusta-se à divisibilidade patrimonial do contrato e impede decisões contraditórias.

É a técnica que melhor equilibra efetividade, autonomia privada e congruência jurisdicional.

7.3 Integração compulsória do coadquirente (art. 115, I, CPC)

Em terceiro lugar, a integração forçada do contratante ausente é solução tecnicamente possível, porém agressiva. No entanto preserve a uniformidade decisória em situações excepcionais, implica ingerência indevida na autonomia privada e pode impor ônus processuais a quem nunca manifestou interesse em litigar, com intervenção máxima na esfera privada (art. 421, parágrafo único, CC).

Deve se destinar somente quando o direito material for absolutamente indiviso, hipótese que não se verifica nos contratos múltiplos sem solidariedade.

7.4 Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC)

A penúltima alternativa de julgamento da plurissubjetividade contratual e de seu reflexo no litisconsórcio processual consiste na solução excessivamente formalista, pouco democrática e incompatível com a primazia do mérito, da extinção do processo por ausência de litisconsorte.

Ela frustra o direito de ação do autor e permite que a inércia de um dos contratantes inviabilize completamente a análise do caso.

Exclusivamente deve ser admitida quando inexistir qualquer possibilidade de modular a eficácia da decisão, hipótese remota no tipo de relação aqui discutida, embora ainda frequentemente utilizada como prática de magistratura defensiva na redução de processos.

7.5 Julgamento total com liquidação individual (art. 509, §2º, CPC)

A quinta e última resolução desses casos está na sentença que reconhece a rescisão integral do contrato, deixando a individualização para fase posterior. É uma técnica útil em litígios coletivos, mas inadequada em contratos polissubjetivos imobiliários.

Ela impõe efeitos a quem não participou do processo, presume solidariedade inexistente e cria risco de nulidade, devendo ser evitada.

8 Conclusões

O litisconsórcio ativo em contratos pluripessoais revela-se como um dos temas mais desafiadores para o processo civil contemporâneo. Seu exame exige ir além da literalidade dos dispositivos legais que tratam do instituto e considerar a interseção entre autonomia privada, coerência jurisdicional e divisibilidade patrimonial.

A análise realizada demonstra que a tradicional presunção de uniformidade decisória nos contratos com múltiplos adquirentes não se sustenta diante da realidade das contratações privadas, em que a comunhão recai sobre o objeto, e não sobre as relações pessoais entre si, a vontade ou a estratégia jurídica dos contratantes.

A premissa clássica de que vínculos plurissubjetivos demandam decisões uniformes mostrou-se insuficiente, por ignorar que a comunhão contratual não gera consensualidade de vontades.

A intangibilidade material, muitas vezes, é apenas aparente. Os adquirentes possuem liberdade para autogerir seus interesses, admitindo-se seja o contrato parcialmente resolvido sem a fragmentação do plano jurídico.

A ausência de solidariedade e a individualidade dos aportes financeiros, aliada à natureza essencialmente econômica do ajuste, tornam inadequadas soluções que imponham litisconsórcio forçado ou que extingam o processo em razão da inércia de um dos titulares.

Superar esse fetichismo procedimental exige enfoque funcional.

As respostas processuais tradicionais, embora coerentes sob a ótica estrutural, mostram-se insuficientes quando confrontadas com os princípios orientadores da Lei Procedimental Brasileira, a qual prestigia a primazia do mérito, o contraditório substancial, a cooperação processual.

As soluções estritamente formais, como a prolação de sentenças terminativas, atestam o descompromisso do judiciário pelas misérias da população brasileira em juízo.

A determinação compulsória do cidadão à lide pode até preservar a arquitetura externa do processo, mas sacrifica o direito material, a liberdade privada e o acesso à justiça.

Nesse contexto, a correlação entre a intimação prévia do coadquirente (arts. 9º e 10, CPC) e o julgamento parcial do mérito com eficácia *inter* partes (art. 356) se apresenta como a resposta mais apropriada ao sistema processual contemporâneo.

Essa técnica permite que o autor exerça plenamente seu direito de ação, preserva a autonomia do contratante remanescente, evita litígio compulsório, respeita a divisibilidade patrimonial e impede decisões contraditórias ou expansivamente indevidas.

Mais do que uma solução técnica, o julgamento parcial com eficácia limitada traduz uma visão de processo civil comprometida com a tutela efetiva de direitos, com o respeito às escolhas individuais dos contratantes e com a proporcionalidade das respostas jurisdicionais diante da complexidade das relações privadas modernas.

A modulação da eficácia da sentença propicia a que cada parte siga sua própria rota jurídica, preservando a integridade da relação contratual para quem assim o desejar.

Essa é a verdadeira maturidade do processo civil constitucional: reconhecer que a jurisdição não deva funcionar como engrenagem

inflexível, mas como instrumento de pacificação que respeita a liberdade das partes, a racionalidade material do direito e a busca pela solução justa.

O processo civil, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não admite mais que o formalismo substitua a justiça.

Síntese Comparativa das Processuais nos Negócios Plurissubjetivos

Caminho Processual	Fundamento Jurídico	Descrição e Efeitos	Vantagens	Riscos / Limitações
1. Extinção do processo sem resolução do mérito	Art. 485, VI, do CPC/2015	O julgador reconhece a ausência de litisconsorte ativo necessário e extingue o processo por ilegitimidade ou falta de pressuposto processual.	Evita nulidade futura e assegura ortodoxia procedimental.	Frustra o princípio da decisão de mérito (art. 4º CPC) e a duração razoável do processo. Solução excessivamente formalista.
2. Determinação de integração à lide	Art. 115, I, do CPC/2015	O juiz ou árbitro determina a inclusão obrigatória da coproprietária na relação processual, reabrindo prazos e retomando a marcha regular.	Garante contraditório e evita decisão surpresa; ampara-se em jurisprudência consolidada.	Alonga o procedimento e viola a autonomia da vontade privada e a intervenção mínima do Estado no privado.
3. Intimação para manifestação de vontade	Arts. 9º, 10 e 114 do CPC/2015	A coproprietária é intimada para manifestar-se se deseja aderir ou não ao pedido de rescisão, antes do julgamento.	Preserva o contraditório substancial e respeita a liberdade contratual.	Exige gestão processual cuidadosa; Não resolve o problema na negativa ou omissão..
4. Prosseguimento com reserva de liquidação individual	Art. 509, §2º, do CPC/2015	O juiz reconhece a divisibilidade do direito e julga o mérito, remetendo a definição do *quantum* à fase de liquidação.	Confere efetividade imediata e mantém a utilidade do processo.	Insegurança na relação materialmente indivisível; possível nulidade futura.

Caminho Processual	Fundamento Jurídico	Descrição e Efeitos	Vantagens	Riscos / Limitações
5. Julgamento parcial do mérito com eficácia *inter* partes limitada	Art. 356, caput e §1º, do CPC/2015; art. 257 do CC	O julgador declara rescindido o contrato apenas quanto à quota do autor, limitando a eficácia da decisão à sua esfera jurídica, com liquidação futura.	Solução inovadora e proporcional; preserva autonomia da vontade e efetividade do processo.	Requer fundamentação robusta; ainda incipiente na jurisprudência.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação.** Rio de Janeiro, 2002. 07 p. Disponível em: https://coc.fiocruz.br/wp-content/uploads/2024/03/Abnt_nbr_10520_2023.pdf . Acesso em: 24 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724: Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação.** Rio de Janeiro, 2011. 15 p. Disponível em: https://tpp-uff.com.br/wp-content/uploads/2025/02/ABNT_NBR_14724_2024-1.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: Informação e documentação – Referências – Elaboração.** Rio de Janeiro, 2018. 73 p. Disponível em: https://www3.eco.unicamp.br/biblioteca/images/arquivos/NBR60232025Referencias.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027: Informação e documentação – Sumário – Apresentação.** Rio de Janeiro, 2012. 02 p. Disponível em: https://funesa.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/ABNT-NBR-6027-Sumario.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: Informação e documentação – Resumo – Apresentação. Rio de Janeiro, 2021. 03 p. Disponível em: https://universidadeniltonlins.com.br/wp-content/uploads/2021/09/6028-Resumo-atualizada-em-18.05.2021-.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do**

Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24. nov. 2025.

v **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm . Acesso em: 24. nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 24. nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm . Acesso em: 24. nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Extinção Do Processo Por Inépcia Da Petição Inicial. Interposição De Apelação Por Um Dos Litisconsortes. Posterior Interposição De Agravo Regimental Por Litisconsorte Diverso. Litisconsórcio Facultativo Unitário. Art. 509 Do Cpc/1973. Legitimidade De Qualquer Dos Litisconsortes Para A Interposição Do Agravo Interno Contra A Decisão Monocrática Do Relator. Recurso Especial Conhecido E Provido. REsp 1.842.866/CE. Relator: Ministra Francisco Falcão. Segunda Turma. Brasília, DF. Julgado em 13/4/2021=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=1842866 . Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Processual Civil. Recurso Especial - Execução de Honorários Advocatícios Sucumbenciais Promovida Pelo Advogado Substabelecido, Com Reserva De Poderes, Sem A Anuência Do Procurador Substabelecente - Exceção De Pré-Executividade Acolhida Pelo Magistrado De Primeiro Grau - Sentença Reformada Pelo Tribunal De Origem - Acordo Celebrado Entre As Partes Originárias - Impossibilidade De Alcançar Os Honorários Sucumbenciais - Insurgência Dos Executados - Recurso Especial Provido Em Parte, REsp 1068355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. Brasília, DF. julgado em 15/10/2013, DJe DJe 06/12/2013. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1068355&operador=E&b=ACOR&tp=T . Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Agravo Em Recurso Especial Nº 3010932 - SP (2025/0282984-0). AREsp n. 3.010.932. Rel. Ministro Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF. DJEN de 12/11/2025. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.

jsp?livre=3010932&operador=E&b=DTXT&tp=T . Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Recurso Especial. Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. 1. Negativa De Prestação Jurisdicional Não Caracterizada. Ajuizamento Anterior No Juizado Especial Cível. Desistência Dos Autores. Extinção Do Processo Sem Resolução De Mérito. Novo Ajuizamento Na Justiça Comum. Possibilidade. 1.842.866/CE. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. julgado em 13/4/2021. DJe de 15/5/2024. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisare=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=2063046 . Acesso em: 24 nov. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella; **Manual de Direito Processual Civil**, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas; **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 5. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Parte Geral**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; **Manual de Direito Processual Civil**, 15. ed., Salvador: JusPodivm, 2024.

THEODORO JR, Humberto; **Curso de Direito Processual Civil**, 70. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Capítulo 23

O SILÊNCIO DO DEMANDANTE: EFEITOS DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS E IMPEDITIVOS NA RÉPLICA

Dener Serafim Mattar[1]
Elisa Avelar Mattar[2]
Gabriel Avelar Mattar[3]

1 Considerações iniciais

O presente artigo se propõe a desenvolver uma análise teórico-dogmática aprofundada acerca das consequências processuais advindas da inércia do autor em impugnar, de forma específica, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito alegado, apresentados pelo réu em sua contestação. A investigação se insere no contexto do processo civil constitucionalizado brasileiro, onde o princípio do contraditório substancial, conforme delineado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e pelo artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), demanda uma atuação dialógica e cooperativa de todos os sujeitos processuais, em uma dinâmica que transcende a mera garantia formal de manifestação.

1 Advogado, graduado pela Faculdade de Direito de Franca (FDF/SP), com especialização em Direito Processual Civil. Vice-Presidente da OAB de Passos/MG no triênio 2001/2003, Conselheiro Subseccional da OAB/MG, Subseção de Passos, no triênio 2019/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG nos triênios 2013/2015, 2016/2018, 2022/2024 e 2025/2027. E-mail: dsmattar@uol.com.br

2 Advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), com especialização em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduanda em Direito e Saúde pelo Hospital Israelita Albert Einstein. Integra a Comissão de Direito Médico da OAB/MG e o Núcleo Acadêmico de Pesquisa (NAP) da Faculdade Mineira de Direito, na linha de pesquisa "Lógica, Direito e Inteligência Artificial". E-mail: elisaavelarmattar@gmail.com.

3 Advogado, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), com especialização em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: gabrielmattar01@outlook.com.

A fase postulatória representa o alicerce sobre o qual se edifica toda a controvérsia a ser dirimida pela atividade jurisdicional. É nesse momento que as partes, por meio de suas alegações, delimitam o objeto litigioso do processo, fixando os contornos fáticos e jurídicos da demanda.

Partimos da premissa de que a efetividade e a integridade da jurisdição dependem não apenas de um adequado juízo de admissibilidade da prova, mas, primariamente, de uma precisa delimitação da matéria fática controversa. Se o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) impõe ao réu o dever de impugnação especificada dos fatos constitutivos do direito do autor, conforme seu artigo 341, é imperativo que o sistema processe o ônus correlato do autor: o de manifestar-se, também de maneira específica, sobre os fatos novos – modificativos, extintivos ou impeditivos – deduzidos na defesa.

A qualidade da resposta do réu e a natureza das alegações contidas na contestação impõem ao autor um ônus de reação que não pode ser satisfeito com evasivas ou negativas genéricas. O silêncio, nesse cenário, deve irradiar efeitos diretos sobre a estabilização da controvérsia, implicando a presunção de veracidade dos fatos não impugnados e, consequentemente, a sua exclusão da atividade probatória. O desafio reside em interpretar o silêncio do CPC/2015 quanto à sanção aplicável à inércia do autor, aplicando a lógica do dever de impugnação do réu por meio de uma integração normativa fundada na simetria do contraditório e no dever de cooperação que rege o modelo processual vigente.

Este estudo articula, portanto, a teoria das posições jurídicas processuais com a dogmática do dever de impugnação, buscando demonstrar que o processo é um espaço de construção dialógica da verdade jurídica que exige atitude proativa do autor na réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015. Trata-se, em última análise, de reafirmar o processo como instrumento de justiça material, onde a inércia, em se tratando de fatos essenciais para a resolução do mérito, acarreta a presunção de sua veracidade, fortalecendo a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a duração razoável do processo (CR/88, art. 5º, LVXXVIII).

2 A dinâmica das posições jurídicas no processo civil e o dever de impugnação

A análise do processo civil contemporâneo, influenciada pelo modelo constitucional e pela ênfase na cooperação, conforme preconiza

o artigo 6º do CPC/2015, supera a visão meramente liberal-individualista da relação jurídica processual. Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 541-74) argumenta que o processo moderno deve ser visto a partir da teoria da relação jurídica processo, na qual a interpretação entre as partes não é mais concebida como um simples encadeamento de faculdades e ônus isolados, mas sim como um complexo de posições jurídicas que se inter-relacionam de forma recíproca, gerando deveres mútuos em prol da efetividade procedimental e da justa composição do litígio. Nesse contexto, a conduta das partes, especialmente na fase postulatória, é modulada para garantir a lealdade e a qualidade do debate, sendo a impugnação especificada o ápice desse refinamento dialógico.

2.1 O ônus é posição jurídica ou mero interesse?

A distinção entre ônus e dever processual é crucial para a correta aplicação do regime jurídico da impugnação, notadamente no que concerne ao dever de especificação fática. O conceito clássico de ônus, arraigado na doutrina como um imperativo do próprio interesse da parte, é frequentemente contrastado com o de dever. O ônus é visto como um imperativo de agir em seu próprio interesse, e seu descumprimento se limita a resultar em uma desvantagem processual para o agente, sem gerar uma sanção formal em favor de outrem. Já o dever é geralmente concebido como uma imposição normativa em favor de um terceiro ou do próprio sistema, cuja inobservância acarreta, em regra, uma sanção clara e objetiva. Eduardo Henrik Aubert (2019) sublinha a essencialidade dessa diferenciação para a correta compreensão da natureza da exigência de impugnação no CPC/2015.

A tese de doutorado *A impugnação especificada dos fatos no processo civil brasileiro* (Aubert, 2019) aprofunda esta distinção, sendo essencial para a qualificação da exigência de impugnação na réplica. Conforme o estudo de Aubert (2019, p. 55-64), o dever se configura tecnicamente como a situação passiva do sujeito que é obrigado a adotar um comportamento (positivo ou negativo) em face de outrem, correlacionado a uma posição jurídica ativa. Seu descumprimento atrai uma valoração negativa do ordenamento jurídico, o que se traduz em uma sanção, cujo conteúdo mínimo é a atribuição de valoração negativa ao comportamento indesejado (AUBERT, 2019, p. 55-64).

No que tange ao réu, o comando do artigo 341 do CPC/2015, que dispõe que "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos", é mais bem classificado como um dever processual. A inobservância desse comando – a ausência de impugnação específica – não é apenas uma perda de oportunidade para o réu, mas acarreta a imposição de uma sanção clara e objetiva: a presunção de veracidade, que vincula o juízo e, em regra, dispensa a prova, nos termos do artigo 374, inciso III, do mesmo diploma. Essa consequência transcende o mero interesse da parte, servindo à racionalidade e à celeridade do processo como um todo.

Já em relação ao autor na réplica, a exigência de manifestação sobre os fatos novos do réu (modificativos, extintivos ou impeditivos) se configura como um ônus qualificado ou, como preferem alguns, um dever de cooperação fática. Embora o CPC/2015 não utilize a palavra "dever" ou "sanção" expressamente para o autor, a conduta de não impugnar especificadamente o fato novo alegado representa a inobservância de um imperativo que visa ao seu próprio interesse (impedir que o fato novo se torne incontroverso), mas que está inserido em um contexto de dever de lealdade e cooperação. A consequência para o autor é, primariamente, a assunção do risco de ver o fato estabilizado em seu desfavor, o que se traduz em uma desvantagem processual inequivocamente negativa e com repercussão sistêmica.

2.2 A natureza jurídica da impugnação: um instrumento de contraditório efetivo

A qualificação do mandamento de impugnação como um dever processual, e não como simples ônus, insere-se em uma reconfiguração axiológica do processo civil brasileiro (Aubert, 2019, p. 65), na qual o diálogo deixa de ser mera possibilidade para se tornar um imperativo de racionalidade. O modelo processual cooperativo, inaugurado pelo artigo 6º do CPC/2015, repudia a concepção estritamente adversarial do litígio, na qual as partes atuam como combatentes isolados em uma arena. Em seu lugar, erige-se um modelo em que a construção do provimento jurisdicional é fruto de uma atividade dialógica e compartilhada, na qual juiz, autor e réu contribuem para o esclarecimento dos fatos e para a justa aplicação do direito.

Nesse sistema, a impugnação especificada não é apenas uma ferramenta à disposição do réu para se defender, mas um mecanismo

essencial para a delimitação do objeto litigioso e para a racionalização da atividade probatória (Marinoni, 2016). Ao exigir que o réu se manifeste precisamente sobre cada fato alegado, o ordenamento jurídico busca evitar a instauração de controvérsias genéricas e infundadas, que apenas retardam a prestação jurisdicional e consomem recursos processuais de forma ineficiente. O diálogo processual, para ser efetivo, pressupõe clareza, precisão e lealdade nas alegações, qualidades que a impugnação especificada visa a garantir.

A mesma lógica se aplica, por simetria, à manifestação do autor na réplica. A alegação de um fato modificativo, extintivo ou impeditivo pelo réu equivale, funcionalmente, à propositura de uma "contra-ação" fática. O réu, nesse ponto, assume a posição de quem afirma um fato novo, cuja veracidade, se não controvertida, produzirá consequências jurídicas diretas no desfecho da lide. Ignorar esse fato, ou impugná-lo de forma evasiva, representaria uma quebra na cadeia dialógica que o processo cooperativo se propõe a construir, transformando-o novamente em um monólogo truncado.

O valor subjacente a essa estrutura é o da eficiência e da qualidade da decisão judicial. Um processo no qual os pontos controvertidos são claramente definidos desde a fase postulatória permite que a instrução probatória seja direcionada com maior precisão, focando-se apenas naquilo que é verdadeiramente relevante para a solução do mérito. Este imperativo de racionalidade serve não apenas ao interesse das partes, mas ao interesse público de uma justiça célere, previsível e fundada em uma reconstrução fática fidedigna, na medida do possível. A impugnação especificada, portanto, transcende o interesse individual para se firmar como dever sistêmico (AUBERT, 2019, p. 65-90).

2.3 A dinâmica simétrica das posições jurídicas da posse fática na lide

A estrutura dialógica do processo civil moderno se revela na dinâmica simétrica das posições jurídicas ocupadas por autor e réu. Se, na petição inicial, o autor detém a "posse fática" da lide, ao narrar os fatos constitutivos de seu direito e impor ao réu o dever de impugná-los especificamente, essa posse se inverte quando o réu, em sua contestação, vai além da simples negação e introduz fatos novos, de natureza modificativa, extintiva ou impeditiva. Nesse momento, opera-se uma reversão da

titularidade da afirmação fática, e a simetria do contraditório impõe ao autor um dever correlato de impugnação.

O conceito de "posse fática" aqui empregado refere-se ao controle narrativo da controvérsia. Inicialmente, é o autor quem, por meio de sua causa de pedir, estabelece os contornos da realidade fática sobre a qual o juiz deverá se pronunciar. O réu, para desconstituir essa narrativa, não pode se limitar a uma negativa geral; o artigo 341 do CPC/2015 exige uma contraposição ponto a ponto. Contudo, ao alegar, por exemplo, o pagamento da dívida (fato extintivo) ou a prescrição da pretensão (fato extintivo), o réu não está apenas negando o direito do autor; está afirmando um novo evento no mundo, um novo fato jurídico que, se provado, terá o condão de paralisar a eficácia do fato constitutivo.

Nesse cenário, o réu passa a ser o "autor" da alegação desse fato novo. A posse fática daquela porção da lide se transfere para ele. A lógica sistêmica, pautada pela isonomia e pelo contraditório substancial (artigo 7º do CPC/2015), exige que o autor seja chamado a se manifestar sobre essa nova alegação com o mesmo grau de especificidade que se exigiu do réu. Os artigos 350 e 351 do CPC/2015 materializam essa exigência, ao preverem a abertura de prazo para o autor se manifestar sobre os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, bem como sobre as preliminares arguidas.

A ausência de uma sanção expressa para o silêncio do autor nesse momento não descaracteriza a natureza de dever dessa manifestação. Trata-se de uma lacuna que deve ser integrada por meio de uma interpretação sistemática, que extrai do artigo 341 a matriz de todo o debate fático no processo. A simetria não é apenas uma questão de isonomia formal, mas um requisito para a construção de uma decisão justa e bem fundamentada. A inércia do autor diante de um fato extintivo, por exemplo, deve levar à sua admissão como incontroverso, sob pena de se criar um desequilíbrio injustificado e de se permitir que o processo prossiga com base em uma controvérsia artificial.

3 O dever de impugnação do autor: simetria, estrutura e objeto na réplica

3.1 O artigo 341 do CPC/2015 como matriz dogmática do debate fático

O artigo 341 do CPC/2015, ao estabelecer o dever do réu de impugnar especificadamente os fatos narrados na petição inicial, não se esgota em sua literalidade. Ele constitui a matriz dogmática que informa todo o debate fático no processo civil brasileiro, estabelecendo um padrão de conduta dialógica que se projeta, por simetria, sobre a manifestação do autor em réplica. Embora os artigos 350 e 351, que regem a oportunidade de o autor se manifestar, não repitam a sanção de presunção de veracidade, a interpretação sistemática do ordenamento impõe a aplicação da mesma lógica para o silêncio do demandante diante de fatos novos.

A redação do artigo 341 é imperativa: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas...". A norma não confere uma faculdade, mas impõe um dever, cuja inobservância acarreta uma consequência processual gravosa. Este preceito não visa apenas a proteger o autor de defesas genéricas, mas a organizar o processo de forma racional, delimitando com precisão o que é controvertido e o que, por ausência de impugnação, se torna incontroverso, dispensando, em regra, a produção de provas a seu respeito (art. 374, III).

Essa racionalidade, fundada nos princípios da cooperação (art. 6º) e da boa-fé processual (art. 5º), não pode ser uma via de mão única. Quando o réu alega um fato modificativo, extintivo ou impeditivo, como o pagamento, a compensação ou a prescrição, ele introduz no processo uma nova base fática que, se acolhida, influenciará diretamente o julgamento do mérito. Permitir que o autor se mantenha silente ou se manifeste de forma evasiva sobre esse novo fato seria subverter a lógica do sistema e quebrar a isonomia processual (art. 7º), transformando o dever de diálogo em uma prerrogativa unilateral.

Portanto, a exigência contida nos artigos 350 e 351 para que o autor se manifeste sobre os fatos novos alegados pelo réu deve ser lida à luz do padrão de conduta estabelecido pelo artigo 341. A ausência de impugnação específica por parte do autor, nesse contexto, equivale a uma concordância tácita, que estabiliza o fato novo como verdadeiro e o exclui

do objeto da prova. O silêncio do legislador quanto à sanção é, na verdade, um silêncio eloquente, que convida o intérprete a aplicar, por analogia e em homenagem à coerência sistêmica, a mesma consequência prevista para a inércia do réu.

3.2 O objeto da impugnação na réplica: a injunção sobre os fatos modificativos, extintivos e impeditivos

O dever de impugnação do autor na réplica não incide sobre toda e qualquer alegação do réu, mas possui um objeto bem delimitado: os fatos jurídicos novos de natureza modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do autor. Essa precisão é fundamental para distinguir a defesa direta de mérito, na qual o réu se limita a negar os fatos constitutivos, da defesa indireta, na qual o réu admite (ainda que tacitamente) a narrativa inicial, mas lhe contrapõe um fato novo capaz de paralisar ou extinguir seus efeitos.

Os fatos impeditivos são aqueles que obstam o nascimento do direito do autor, embora presentes os fatos constitutivos. Um exemplo clássico é a alegação de incapacidade do agente no momento da celebração de um contrato. O negócio jurídico existiu, mas um fato concomitante à sua formação impede que ele produza os efeitos almejados. Já o fato modificativo altera a relação jurídica original, como a novação de uma dívida, que substitui a obrigação anterior por uma nova, com diferentes condições. Por fim, o fato extintivo é aquele que põe fim ao direito do autor, como o pagamento, a prescrição ou a compensação.

O cenário muda, contudo, com a alegação de um fato novo na contestação, conforme previsto nos artigos 350 e 351 do CPC/2015. Nesses casos, o réu assume o ônus de afirmar e, posteriormente, provar essa nova circunstância (art. 373, II). Em contrapartida, nasce para o autor o dever de impugnar especificadamente tal alegação. O seu silêncio ou sua manifestação genérica sobre o pagamento da dívida, por exemplo, fará com que o fato "pagamento" se torne incontroverso, dispensando a produção de prova a seu respeito e conduzindo, muito provavelmente, à improcedência do pedido inicial.

3.3 O conteúdo mínimo do dever: o imperativo da contranarrativa fática e a ineficácia evasiva

O cumprimento do dever de impugnação na réplica não se satisfaz com fórmulas genéricas ou negativas vazias. Assim como o réu não pode apresentar uma contestação por negação geral, o autor não pode se valer de uma "réplica por negação geral". Para que a impugnação seja eficaz e instaure uma controvérsia genuína sobre o fato novo alegado pelo réu, é imperativo que o autor apresente uma contranarrativa fática, ou seja, que exponha as razões pelas quais o fato modificativo, extintivo ou impeditivo não corresponde à verdade.

Uma manifestação que se limite a dizer "impugnam-se os fatos alegados pelo réu" ou "o autor nega o pagamento" é processualmente ineficaz. Tal conduta é evasiva e não cumpre a função de delimitar o objeto da prova. Para controverter a alegação de pagamento, por exemplo, o autor deve especificar por que a considera inverídica: o comprovante apresentado é falso; o valor depositado é inferior ao devido; o pagamento se refere a outra obrigação; a pessoa que recebeu não tinha poderes para dar quitação. Cada uma dessas alegações constitui uma contranarrativa que justifica a negação do fato extintivo.

Este "imperativo da contranarrativa" decorre da mesma racionalidade que fundamenta o dever de impugnação do réu. O processo, como diálogo cooperativo, exige que as partes não apenas discordem, mas que esclareçam os motivos da sua discordância, contribuindo para que o juiz possa formar seu convencimento com base em um debate qualificado. A impugnação desprovida de fundamento fático, que não oferece uma versão alternativa dos acontecimentos, equivale ao silêncio e, como tal, não tem o condão de tornar o fato controvertido.

A ineficácia da impugnação evasiva é, portanto, a sanção lógica para o descumprimento do dever de manifestação precisa. Se o autor, diante da alegação de um fato extintivo, opta por uma negativa genérica, ele está, na prática, se omitindo de seu dever de cooperar para o esclarecimento da verdade e para a delimitação da controvérsia. Como consequência, o fato alegado pelo réu se estabiliza, tornando-se incontroverso e dispensando a produção de provas, com impacto direto na solução de mérito.

4 O silêncio do demandante: efeitos processuais da ausência de controvérsia estabelecida

4.1 A irradiação da sanção: estabilização fática e a presunção de veracidade

A ausência de impugnação específica, pelo autor, aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos alegados pelo réu na contestação, irradia um efeito processual central: a presunção de veracidade de tais fatos. Embora o CPC/2015 não preveja expressamente essa sanção para o autor, como o faz para o réu no artigo 341, sua aplicação decorre de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento, fundada nos princípios da isonomia, do contraditório substancial e da cooperação. O silêncio da lei, nesse caso, não pode ser interpretado como uma autorização para a inércia, mas como um convite à integração normativa.

A consequência imediata da presunção de veracidade é a estabilização fática. O fato novo alegado pelo réu e não impugnado de forma específica pelo autor deixa de ser um ponto controvertido da lide. Ele passa a integrar o conjunto de premissas fáticas sobre as quais o juiz deverá fundamentar sua decisão, como se tivesse sido admitido expressamente. Nos termos do artigo 374, inciso III, do CPC/2015, os fatos "admitidos no processo como incontroversos" independem de prova, o que significa que o réu fica desonerado de provar a sua alegação.

A aplicação dessa sanção ao autor, por simetria ao que ocorre com o réu, reafirma o processo como um encadeamento lógico de atos e ônus recíprocos. Se o réu tem o dever de se contrapor à narrativa do autor, este, por sua vez, tem o dever de se contrapor à "contra-narrativa" do réu, quando esta se baseia em fatos novos. A inobservância desse dever por qualquer das partes deve, por coerência, produzir efeitos análogos, sob pena de se instalar um desequilíbrio processual incompatível com o modelo cooperativo.

4.2 O impacto sistêmico na racionalização probatória e na solução do mérito

A presunção de veracidade dos fatos não impugnados na réplica gera um impacto sistêmico que transcende o interesse individual das partes, contribuindo para a racionalização da atividade probatória (Marinoni,

2016) e para a celeridade na solução do mérito. Ao tornar incontroversos os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos alegados pelo réu, a inércia do autor promove uma significativa economia processual, alinhada ao princípio da duração razoável do processo (CR/88, art. 5º, LXXVIII), insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

O principal reflexo se dá na fase de instrução. A delimitação precisa dos pontos controvertidos, que resulta da dialética entre a petição inicial, a contestação e a réplica, permite que o juiz, na decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, II), fixe com clareza o objeto da prova. Fatos que se tornaram incontroversos pela ausência de impugnação específica são subtraídos da atividade probatória, evitando-se a designação de perícias, oitivas de testemunhas e outras diligências que se tornaram desnecessárias. Isso não apenas acelera o trâmite, mas também reduz os custos do processo para as partes e para o Estado.

Ademais, a estabilização fática pode ter consequências diretas na própria solução do mérito. Se o fato extintivo, modificativo ou impeditivo tornado incontroverso for suficiente, por si só, para afastar a pretensão do autor, o juiz poderá julgar o mérito da causa de forma antecipada, total ou parcialmente, nos termos do artigo 355 ou 356 do CPC/2015. Por exemplo, se o réu alega o pagamento da dívida e o autor não impugna essa alegação na réplica, o fato "pagamento" se torna verdadeiro, e a ação de cobrança deverá ser julgada improcedente, sem necessidade de se adentrar em outras questões ou produzir outras provas.

Essa dinâmica reforça a responsabilidade das partes na condução do processo e na definição do litígio. O autor, ao optar pelo silêncio, assume conscientemente o risco de ver sua pretensão paralisada por um fato que ele próprio permitiu que se tornasse incontroverso. O sistema, ao processar os efeitos dessa inércia, prestigia a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica, pois a solução do litígio passa a depender de uma base fática claramente estabilizada pelas próprias partes.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida neste artigo demonstrou que o silêncio do autor na réplica, diante de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos alegados pelo réu, é uma conduta processual dotada de significância e produtora de efeitos jurídicos relevantes. Longe de ser um espaço de indiferença normativa, a manifestação do autor sobre os fatos novos da

contestação constitui um dever processual, cuja inobservância acarreta a presunção de veracidade de tais fatos, com a consequente desnecessidade de sua prova.

Essa conclusão fundamenta-se em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que, pautado pelos princípios do contraditório substancial, da cooperação e da isonomia, exige uma postura dialógica e proativa de todos os sujeitos processuais. O dever de impugnação especificada, embora textualmente imposto ao réu no artigo 341, irradia seus efeitos sobre toda a fase postulatória, funcionando como a matriz dogmática do debate fático e impondo, por simetria, um dever análogo ao autor na réplica, conforme previsto nos artigos 350 e 351.

A "posse fática" da lide, inicialmente detida pelo autor, inverte-se quando o réu introduz um fato novo, cabendo àquele o dever de apresentar uma contranarrativa fática eficaz, sob pena de ver a alegação do réu estabilizada como incontroversa. A impugnação genérica ou evasiva, nesse contexto, equivale ao silêncio e não cumpre a função de instaurar uma controvérsia legítima, que é pressuposto para a atividade probatória.

A consequência dessa inércia – a presunção de veracidade – não é uma mera punição, mas um mecanismo de racionalização processual que serve à eficiência, à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional. Ao delimitar com precisão o objeto da prova, o sistema evita diligências desnecessárias e permite que o julgamento do mérito se concentre no que é verdadeiramente nodal para a justa composição do litígio.

Em suma, o processo civil contemporâneo repudia o formalismo estéril e valoriza a conduta leal e cooperativa das partes. O silêncio do demandante na réplica, portanto, não é um vazio, mas um ato-fato processual que, interpretado à luz dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, consolida a versão dos fatos apresentada pelo réu e reafirma o processo como um espaço de diálogo responsável, no qual a inércia deliberada sobre pontos fáticos essenciais produz consequências jurídicas certas e previsíveis.

Referências

AUBERT, Eduardo Henrik. **A impugnação especificada dos fatos no processo civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo (coord.). **Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 541-74.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 4, artigos 294 a 333**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, dirigida por Luiz Guilherme Marinoni e coordenada por Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero).

Capítulo 24

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: DEZ ANOS DO CPC/2015 E A POLÊMICA DO ARBITRAMENTO POR EQUIDADE

Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia[1]
Cássius Guimarães Chai[2]

1 Introdução

Ao celebrar uma década de vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), torna-se imperativo refletir sobre os avanços e os embates hermenêuticos que marcaram este período. O diploma processual de 2015 foi concebido com o propósito de modernizar a sistemática processual, buscando ativamente promover a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a valorização da advocacia, função que a Constituição Federal de 1988 reputa como essencial à administração da justiça (Brasil, 1988). Dentre as inúmeras inovações, a disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, integralmente reformulada no

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialização em Direito Judiciário pela Faculdade São Geraldo, especialização em Direito Penal pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá e especialização em Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica pela FDV. Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Lattes iD http://lattes.cnpq.br/9113492193935430. Orcid iD https://orcid.org/0000-0002-4796-9543. E-mail: chrystysarnaglia@gmail.com.

2 Diplomado pela Escola Superior de Guerra: Curso Superior de Defesa e Curso de Política e Estratégia, 2019. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994), com especialização em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006); Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA); Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão, Curso de Graduação em Direito, área Direito Público, e permanente do programa de pós-graduação em Gestão Pública – PROFIAP e Engenharia Aeroespacial - PPGAERO; Professor Permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória em Direitos e Garantias Fundamentais, tutor da disciplina Geopolítica, Criminologia e Desenvolvimento. Lattes iD http://lattes.cnpq.br/7954290513228454. Orcid iD https://orcid.org/0000-0001-5893-3901. Email: cassius.chai@fdv.br.

artigo 85 do Código, emergiu como um dos campos mais férteis para debates doutrinários e jurisprudenciais. Este instituto possui natureza dúplice: serve como remuneração pelo trabalho do advogado vencedor, possuindo caráter alimentar, assim como mecanismo de desestímulo à litigância frívola ou protelatória.

O cerne da controvérsia que este artigo se propõe a analisar reside na tensão interpretativa entre a regra geral e objetiva de fixação dos honorários, estabelecida no § 2º do artigo 85, e a regra excepcional e subsidiária da apreciação equitativa, prevista em seu § 8º. A norma geral determina a fixação dos honorários em percentuais sobre bases de cálculo predefinidas, ao passo que a norma de exceção autoriza o arbitramento por equidade em hipóteses restritas. A questão que mobilizou o Poder Judiciário por anos foi: poderia a equidade, textualmente destinada a causas de valor inestimável, irrisório ou muito baixo, ser invocada como um instrumento corretivo para reduzir honorários calculados percentualmente em causas de valor elevado, quando considerados "exorbitantes" ou "desproporcionais" pelo julgador?

Defende-se, no presente estudo, a tese de que a passagem do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015 representou uma opção legislativa consciente e deliberada pela objetividade na fixação da verba honorária. Essa mudança visou, precipuamente, superar a excessiva discricionariedade judicial que, sob a égide do diploma anterior e a pretexto de aplicar a equidade, conduzia com frequência ao aviltamento da remuneração advocatícia. Tal escolha do legislador, embora desafiada por uma significativa corrente jurisprudencial que se valia de princípios como a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, foi categoricamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo 1.076. Este precedente vinculante consolidou a interpretação restritiva do artigo 85, § 8º, do CPC, e reforçou a primazia da norma positivada sobre um ativismo judicial que se utilizava de cláusulas abertas para afastar a aplicação da lei.

Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se o método de abordagem dedutivo. Partiu-se da análise das normas gerais e abstratas que regem os honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 2015, com especial atenção ao artigo 85 e seus parágrafos, para, em seguida, investigar a sua aplicação concreta e controversa na jurisprudência dos tribunais superiores.

As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a documental. As fontes primárias consistiram na legislação pertinente (CPC/1973 e CPC/2015) e na jurisprudência dos tribunais superiores publicadas entre 2019 e 2025, notadamente os acórdãos que deram origem ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ e ao Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF). Como fontes secundárias, foram consultados artigos científicos, pareceres e obras doutrinárias de direito processual civil que abordam a matéria dos anos 2017 a 2025. A análise dos dados coletados foi realizada de forma qualitativa, com ênfase na interpretação sistemática e teleológica das normas e na reconstrução dos argumentos que compuseram o núcleo do debate judicial.

2 A sistematização dos honorários sucumbenciais no CPC/2015: a busca pela objetividade e valorização da advocacia

O Código de Processo Civil de 2015 surgiu em um contexto de necessária modernização do sistema processual brasileiro. Para compreender a magnitude da mudança implementada pelo CPC/2015, é fundamental revisitar o regime anterior.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 20, § 4º, estabelecia que os honorários seriam fixados "consoante apreciação equitativa do juiz" (Brasil, 1973) em um rol extenso de situações, que incluía as causas de pequeno valor, as de valor inestimável, aquelas em que não houvesse condenação e, de forma crucial para a jurisprudência da época, nas causas em que a Fazenda Pública fosse vencida.

A redação do dispositivo permitia interpretações díspares, resultando em uma jurisprudência oscilante e, frequentemente, prejudicial à justa remuneração dos advogados. A principal crítica ao sistema anterior residia na amplitude da apreciação equitativa, que, ao invés de constituir exceção, tornou-se regra em diversos tribunais, especialmente em causas de valor elevado ou envolvendo a Fazenda Pública. Tal prática resultava no aviltamento dos honorários advocatícios, comprometendo a dignidade da profissão e o próprio acesso à justiça.

Essa redação conferia ao magistrado uma ampla margem de discricionariedade, desvinculando-o de parâmetros percentuais objetivos. O resultado prático foi a consolidação de uma jurisprudência que, notadamente nas ações contra o Poder Público, tendia a fixar honorários em valores nominais ínfimos, frequentemente desproporcionais à

complexidade da causa e ao trabalho desempenhado pelo advogado. A "apreciação equitativa" transformou-se, em muitos casos, em sinônimo de modicidade, gerando forte insatisfação na classe advocatícia e um sentimento de desvalorização profissional.

O diploma anterior, de 1973, embora tenha prestado relevantes serviços à jurisdição nacional por mais de quatro décadas, apresentava sinais de obsolescência diante das transformações sociais, tecnológicas e constitucionais ocorridas no país.

Nesse contexto, a nova legislação processual teve como objetivos primordiais a promoção da celeridade, efetividade, segurança jurídica e cooperação processual. No que tange aos honorários advocatícios, o CPC/2015 buscou superar as deficiências do sistema anterior, caracterizado pela ampla discricionariedade judicial e consequente aviltamento da verba honorária (Santos, 2017, p. 156). A nova disciplina do artigo 85 do CPC/2015 representou uma reação legislativa direta e inequívoca a essa prática judicial.

O artigo 85 do CPC/2015 promoveu uma verdadeira revolução no tratamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Entre as principais inovações, destacam-se: a) o estabelecimento de percentuais mínimos e máximos claros (10% a 20%); b) a ampliação da base de cálculo, incluindo o proveito econômico obtido; c) a criação de critérios específicos para causas envolvendo a Fazenda Pública; d) a instituição dos honorários recursais; e) o reconhecimento expresso da natureza alimentar dos honorários (Brasil, 2015).

Assim, o CPC/2015 inaugurou um novo paradigma ao estabelecer, em seu artigo 85, § 2º, uma regra geral de natureza cogente e obrigatória. A norma determinou que os honorários serão, em regra, fixados "entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento". Tão importante quanto os percentuais foi a definição de uma ordem de preferência para as bases de cálculo, visando a maior aderência possível da remuneração ao sucesso obtido na demanda. A hierarquia é clara: em primeiro lugar, o valor da condenação; na ausência desta, o proveito econômico obtido pelo vencedor; e, por fim, não sendo possível mensurar o proveito econômico, o valor atualizado da causa (Neves, 2022, p. 286-287).

A *mens legis* (a intenção do legislador) por trás dessa estrutura é clara: conferir objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à fixação dos honorários sucumbenciais. A verba deixa de ser um "prêmio" a ser concedido segundo a subjetividade do julgador e passa a ser uma

consequência legal e tarifada da derrota processual. Ao estabelecer um piso e um teto percentuais e uma ordem clara de bases de cálculo, o legislador buscou restringir a discricionariedade judicial e assegurar uma remuneração mais justa e condizente com o resultado do processo, valorizando o exercício da advocacia.

Essas modificações representaram conquistas significativas para a advocacia brasileira, resultado de intensa mobilização da Ordem dos Advogados do Brasil durante o processo legislativo de elaboração do novo código (Simonetti, 2025).

A busca por objetividade no CPC/2015 é indissociável do reconhecimento da importância fundamental dos honorários para o sustento do advogado. O § 14 do artigo 85 positiva expressamente a natureza alimentar da verba, equiparando-a, para todos os fins, aos créditos trabalhistas e conferindo-lhe tratamento privilegiado em concursos de credores e regimes de pagamento. Esse reconhecimento legal, somado à Súmula Vinculante 47 do STF, que já assegurava a natureza alimentar dos honorários advocatícios, solidifica o status da verba como essencial à dignidade do profissional da advocacia.

Essa proteção infraconstitucional dialoga diretamente com o artigo 133 da Constituição Federal, que alça o advogado à condição de figura indispensável à administração da justiça. A lógica subjacente é a de que não há advocacia forte, independente e combativa, pilar do Estado Democrático de Direito, sem uma remuneração digna e previsível. Assim, a fixação de honorários com base em critérios objetivos não é apenas uma questão de técnica processual, mas uma condição para o pleno exercício de uma função constitucionalmente essencial.

3 A polêmica do parágrafo 8º do artigo 85: fixação por equidade

Apesar da clara intenção do legislador de estabelecer a objetividade como regra, a previsão da fixação por equidade no § 8º do artigo 85 tornou-se o epicentro de uma acirrada disputa hermenêutica. A norma, concebida como uma exceção para proteger o advogado de uma remuneração ínfima, passou a ser invocada para o fim diametralmente oposto: proteger o vencido de uma condenação em honorários considerada excessiva.

O § 8º do artigo 85 do CPC estabelece que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o

valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º" (Brasil, 2015). Este dispositivo manteve, em caráter excepcional, a possibilidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Uma interpretação literal do texto indica que se trata de um rol taxativo (*numerus clausus*).

Os conceitos legais são distintos: o "proveito econômico inestimável" refere-se a litígios que não possuem um valor patrimonial direto e imediato, como ações de família (divórcio, interdição, etc.), ações de estado e capacidade, ou certas demandas ambientais, onde o bem jurídico tutelado não é facilmente conversível em moeda. Já o "proveito econômico irrisório" ou o "valor da causa muito baixo" são situações em que, embora haja um valor patrimonial, a aplicação dos percentuais mínimos do § 2º (10%) resultaria em uma remuneração aviltante para o advogado, que não reflete o trabalho despendido. Nesses casos, a equidade funciona como um mecanismo de justiça para elevar os honorários a um patamar digno. Por exemplo, ações de família, como divórcios e interdições, frequentemente envolvem bens jurídicos que não se traduzem diretamente em valores monetários, caracterizando o proveito econômico inestimável. Já demandas de cobrança de pequenas quantias, como taxas condominiais ou ressarcimentos de valores mínimos, exemplificam situações de proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo. Nesses casos, a aplicação da equidade visa garantir que o advogado não seja remunerado de forma aviltante, preservando a dignidade profissional.

A *ratio legis* do dispositivo reside na necessidade de adequar a remuneração advocatícia às peculiaridades de determinadas causas, nas quais a aplicação mecânica dos percentuais legais poderia resultar em valores desproporcionais ao trabalho efetivamente realizado pelo profissional.

Em oposição à interpretação restritiva, floresceu nos tribunais uma corrente que defendia a aplicação do § 8º por analogia ou por meio de uma interpretação sistemática para a situação inversa: quando a aplicação dos percentuais do § 2º em causas de valor muito elevado resultaria em honorários considerados "exorbitantes", "desproporcionais" ou "injustos". Para essa vertente, se a lei permite ao juiz corrigir a remuneração ínfima, a mesma lógica de equidade deveria autorizá-lo a moderar a remuneração excessiva, evitando um suposto enriquecimento sem causa do advogado vencedor.

A principal fonte de controvérsia jurisprudencial residiu na interpretação da expressão "proveito econômico inestimável". Parte da

doutrina e jurisprudência interpretava que tal expressão abarcaria também causas de valor elevado, nas quais a aplicação dos percentuais legais resultaria em honorários desproporcionalmente altos. Argumentava-se que a fixação de uma verba honorária milionária em uma causa de baixa complexidade, ainda que observando o percentual mínimo de 10%, seria contrária à razoabilidade e à proporcionalidade.

Esta interpretação extensiva do conceito de "inestimável" gerou forte resistência da advocacia organizada, que via na prática uma tentativa de ressuscitar o antigo sistema de aviltamento dos honorários advocatícios. A divergência hermenêutica criou um cenário de insegurança jurídica, com decisões contraditórias emanadas dos diversos tribunais do país (Costa, 2025).

O debate sobre o alcance do § 8º transcendeu a mera exegese de um dispositivo processual para se tornar um verdadeiro campo de batalha entre duas filosofias jurídicas distintas. De um lado, uma perspectiva mais legalista, que prioriza a segurança jurídica, a previsibilidade e o respeito estrito à vontade do legislador expressa na lei. De outro, uma visão mais principiológica, alinhada ao pós-positivismo, que autoriza o juiz a afastar a aplicação da regra positivada quando seu resultado, no caso concreto, parecer colidir com princípios abstratos como a razoabilidade, a proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A corrente principiológica argumentava que a aplicação literal e cega dos percentuais do § 2º em causas de valor econômico vultoso, mas de simples resolução, poderia gerar uma distorção, premiando o advogado com uma quantia desproporcional ao trabalho efetivamente realizado, o que configuraria enriquecimento ilícito. A equidade, nesse prisma, seria uma ferramenta de justiça material indispensável.

Em contrapartida, a corrente legalista sustentava que o legislador, ao criar o sistema do artigo 85, já realizou a devida ponderação de valores. A proporcionalidade e a razoabilidade já estariam embutidas na própria norma, que oferece ao juiz mecanismos para adequar os honorários à complexidade do caso: a variação do percentual dentro da faixa legal (de 10% a 20%) e a análise dos critérios qualitativos dos incisos do § 2º (grau de zelo, lugar da prestação, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido). Aplicar a equidade fora das hipóteses taxativamente previstas no § 8º não seria interpretar a lei, mas decidir contra legem, em uma usurpação da função do Poder Legislativo e em detrimento da segurança jurídica. A crítica a um "panprincipiologismo" que permite o abandono de

parâmetros legais claros em favor da discricionariedade judicial foi um dos pilares dessa argumentação.

4 A pacificação da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça: análise crítica do Tema Repetitivo 1.076

Diante da crescente divergência jurisprudencial e da insegurança jurídica instalada, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do CPC, dando origem ao Tema 1.076. Esse mecanismo processual visa a uniformizar a interpretação da lei federal, formando um precedente de observância obrigatória pelos juízes e tribunais do país, garantindo isonomia e estabilidade.

Em março de 2022, a Corte Especial do STJ, por maioria de votos, julgou o Tema 1.076 e fixou duas teses que puseram fim à controvérsia, ao menos no plano infraconstitucional. As teses, de clareza solar, foram as seguintes (Brasil, 2022):

> A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa." "Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A decisão do STJ, portanto, rechaçou por completo a tese da interpretação extensiva ou analógica do § 8º, consagrando a interpretação literal e restritiva do dispositivo e afirmando a natureza cogente da regra geral do § 2º.

O voto condutor do Ministro Og Fernandes, que prevaleceu no julgamento, foi construído sobre pilares robustos que merecem destaque. Primeiramente, o argumento da deferência à escolha legislativa, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, "ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza" (Brasil, 2022). Em segundo lugar, o voto firmou uma interpretação lógica e semântica do texto, frisando que o termo "inestimável"

não pode ser confundido com "elevado". São conceitos distintos, e a lei criou regras específicas para cada situação: o § 8º para valores muito baixos ou imensuráveis e o § 2º para os demais casos, não havendo lacuna que autorize o uso da analogia.

Ademais, o relator destacou que a própria lei já contém mecanismos internos de proporcionalidade. A preocupação com a complexidade da causa e o trabalho do advogado deve ser endereçada pelo juiz ao modular o percentual dentro da faixa legal de 10% a 20%, utilizando os critérios dos incisos do § 2º (zelo, tempo, etc.), e não para afastar a aplicação da regra.

Por fim, o acórdão incorporou um argumento de análise econômica do direito, ressaltando que honorários sucumbenciais objetivos e previsíveis cumprem uma função de desestímulo à litigância frívola. Se a parte vencida em uma causa de valor elevado pudesse contar com a redução dos honorários por equidade, haveria um incentivo perverso à propositura de demandas aventureiras, ciente de que o custo da derrota seria artificialmente mitigado pelo Judiciário.

A decisão não foi unânime. O julgamento, com placar de 7 a 5, revelou uma profunda cisão na Corte. A divergência, inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi, defendeu que a interpretação da norma não poderia ser meramente literal, mas teleológica, buscando sua finalidade última, que seria a justa remuneração do trabalho advocatício.

Para a corrente minoritária, a aplicação cega dos percentuais legais em certas situações poderia, sim, configurar enriquecimento sem causa do advogado, violando um princípio basilar do ordenamento jurídico. Este voto, embora vencido, é de suma importância, pois demonstra que a controvérsia axiológica (de valores) sobre o tema permanece latente no seio do Judiciário. Em seu voto divergente Nancy obtemperou que: "A justa remuneração do trabalho advocatício não pode ser sacrificada pela aplicação cega de percentuais, sob pena de se promover enriquecimento sem causa."

A própria Ministra, em julgamentos posteriores, embora se curvando à força vinculante do precedente, fez questão de ressaltar sua posição contrária de fundo, em um gesto de respeito ao sistema, mas de manutenção da crítica. Isso evidencia que, embora a questão esteja juridicamente pacificada, o debate filosófico subjacente está longe de ser extinto.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem no Tema 1.255, delimitou o escopo da discussão sobre equidade de forma exclusiva

às causas envolvendo a Fazenda Pública, reafirmando para as demais causas a aplicação integral dos critérios do CPC e do entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ.

Não obstante os avanços alcançados, permanecem desafios na aplicação uniforme dos critérios estabelecidos pelo CPC/2015. A resistência de alguns órgãos jurisdicionais em aplicar integralmente os percentuais legais, especialmente em causas envolvendo entes públicos, continua sendo fonte de preocupação para a advocacia (Coêlho, 2019, p. 156).

A definição precisa dos conceitos de "proveito econômico irrisório" e "valor muito baixo da causa" ainda demanda maior elaboração doutrinária e jurisprudencial, a fim de evitar interpretações subjetivas que possam comprometer a segurança jurídica conquistada (Donizetti, 2022, p. 203).

A década de vigência do CPC/2015 demonstrou a eficácia das reformas implementadas em matéria de honorários advocatícios. A jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de prestigiar os critérios objetivos estabelecidos pelo código, reduzindo significativamente as práticas de aviltamento da verba honorária, promovendo um alinhamento prático com a semântica da natureza de verbas alimentares à luz da súmula vinculante 47 do STF. Assim, consolidação dos critérios objetivos para fixação dos honorários traz maior previsibilidade para advogados e jurisdicionados, reduzindo litígios sobre a remuneração e fortalecendo a confiança no sistema de justiça. Advogados relatam que a valorização da verba honorária contribuiu para o aprimoramento da atuação profissional e para o acesso à justiça, enquanto magistrados destacam a redução de recursos destinados exclusivamente à discussão de honorários.

5 Considerações finais

A análise da trajetória dos honorários advocatícios sucumbenciais ao longo dos dez anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 revela um processo de significativa evolução e amadurecimento institucional. O novel diploma processual logrou êxito em promover a valorização da advocacia através do estabelecimento de critérios objetivos e seguros para a fixação da verba honorária.

A polêmica em torno da aplicação do § 8º do artigo 85, embora tenha gerado período de instabilidade jurisprudencial, encontrou resolução satisfatória através da consolidação do entendimento dos tribunais superiores. O Tema Repetitivo 1.076 do STJ representou marco

definitivo na interpretação restritiva da possibilidade de fixação equitativa, reservando-a exclusivamente para as hipóteses de proveito econômico irrisório ou inestimável e valor muito baixo da causa.

A experiência dos primeiros dez anos do CPC/2015 demonstra que a valorização da advocacia constitui elemento essencial para o fortalecimento do sistema de justiça. A dignidade da remuneração profissional não apenas beneficia a classe advocatícia, mas também contribui para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça.

Para o futuro, permanece o desafio de consolidar definitivamente a aplicação uniforme dos critérios estabelecidos pelo código, especialmente nas causas envolvendo entes públicos. A construção de uma jurisprudência consistente e a elaboração doutrinária contínua são fundamentais para a manutenção das conquistas alcançadas e o aperfeiçoamento do sistema.

Em síntese, o CPC/2015 cumpriu seu objetivo de modernizar e dignificar o tratamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. A superação das controvérsias interpretativas iniciais, através do diálogo institucional entre legislativo, judiciário e advocacia organizada, demonstra a capacidade do sistema jurídico brasileiro de evoluir e aperfeiçoar-se continuamente. E, para consolidar a aplicação uniforme dos critérios do CPC/2015, recomenda-se a realização de cursos de capacitação para magistrados e advogados, além da elaboração de enunciados interpretativos pelas associações de classe. O diálogo institucional entre Judiciário, advocacia e legislativo permanece fundamental para o aperfeiçoamento do sistema e para a superação de eventuais resistências na aplicação da lei

Referências

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 3 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 47. Reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 ago. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarSumula.

asp?s=SV&n=47. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial Repetitivo nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP. Tema 1.076. Fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. Relator: Min. Og Fernandes, 16 de março de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR. Tema 1.255. Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6164383. Acesso em: 5 out. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 85 do CPC - Fixação dos honorários sucumbenciais. Migalhas, 7 jan. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/293782/art--85-do-cpc---fixacao-dos-honorarios-sucumbenciais. Acesso em: 4 out. 2025.

COSTA, Danniel Alves. A importante decisão do STF sobre honorários sucumbenciais. OAB Sergipe, 28 fev. 2025. Disponível em: https://oabsergipe.org.br/a-importante-decisao-do-stf-sobre-honorarios-sucumbenciais/. Acesso em: 4 out. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. Honorários advocatícios e apreciação equitativa: limites estabelecidos pela jurisprudência do STJ. Elpídio Donizetti Advocacia, 10 abr. 2022. Disponível em: https://elpidiodonizetti.com.br/honorarios-advocaticios-e-apreciacao-equitativa-limites-estabelecidos-pela-jurisprudencia-do-stj/. Acesso em: 4 out. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assunpção. Manual de direito processual civil, 14. Ed. - São Paulo, JusPODIVM, 2022.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: volume I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMONETTI, José Alberto. Dez anos do Novo CPC: avanços na celeridade processual, segurança jurídica e valorização da advocacia. OAB Nacional, 31 jan. 2025. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/62994/dez-anos-do-novo-cpc-avancos-na-celeridade-processual-seguranca-juridica-e-valorizacao-da-advocacia. Acesso em: 4 out. 2025.

Capítulo 25

DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: AVANÇOS, LIMITES E DESAFIOS UMA DÉCADA APÓS O CPC/2015

Mayara Alves Melo[1]
Renan Cardoso Viterbo Do Nascimento[2]

1 Introdução

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, representando condição indispensável para a concretização e a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Historicamente, essa garantia foi interpretada de maneira restritiva, associando o acesso à justiça quase exclusivamente ao acesso ao Poder Judiciário.

Essa concepção contribuiu para o fortalecimento de uma cultura excessivamente judicializada, na qual o processo judicial passou a ser visto como o principal e muitas vezes único instrumento legítimo de resolução de conflitos. Como consequência, o Judiciário brasileiro passou a enfrentar um cenário de sobrecarga estrutural, caracterizado pelo elevado número de processos em tramitação, pela morosidade processual e pela dificuldade de entrega de uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

Diante desse quadro, intensificaram, no plano doutrinário e institucional, os debates acerca da necessidade de repensar o modelo tradicional de acesso à justiça. Influenciado por experiências estrangeiras e por construções teóricas consolidadas, como as "ondas renovatórias do acesso à justiça" formuladas por Cappelletti e Garth, o ordenamento jurídico

1 Especialista - FAI – Faculdade do Vale do Itapecuru. E-mail: mayarameloadvtrabalhista@gmail.com

2 Especialista - UEMA - Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: advocaciaviterborc@gmail.com

brasileiro passou a incorporar mecanismos alternativos e complementares ao processo judicial tradicional.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representa um marco normativo relevante ao promover uma mudança paradigmática na forma de tratamento dos conflitos. O CPC/2015 passou a estimular expressamente a autocomposição, a cooperação processual e a utilização de vias extrajudiciais, consolidando a desjudicialização como política pública voltada à ampliação do acesso à justiça.

Decorridos quase dez anos da entrada em vigor do CPC/2015, impõe uma análise crítica de seus efeitos concretos. Torna-se necessário investigar em que medida a desjudicialização contribuiu para o acesso à justiça, quais avanços podem ser efetivamente identificados, bem como os limites e desafios que ainda se apresentam. É nesse cenário que se insere o presente artigo, cujo objetivo é analisar a desjudicialização e o acesso à justiça no Brasil, examinando seus avanços, limites e desafios uma década após o CPC/2015.

2 Desenvolvimento

2.1 A evolução do conceito de acesso à justiça

O conceito de acesso à justiça passou por profundas transformações ao longo do século XX. Em um primeiro momento, esteve vinculado à ideia formal de acesso ao Judiciário, isto é, à possibilidade de submeter uma pretensão à apreciação de um juiz. Tal concepção mostrou-se insuficiente diante das desigualdades sociais, econômicas e culturais que impediam grande parte da população de exercer plenamente esse direito.

Cappelletti e Garth, ao desenvolverem a teoria das "ondas renovatórias do acesso à justiça", demonstraram que a efetividade desse direito exige medidas estruturais e institucionais mais amplas. Segundo os autores, a primeira onda concentrou-se na assistência judiciária aos necessitados; a segunda, na tutela dos interesses difusos e coletivos; e a terceira, na criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

Essa terceira onda representa um ponto de inflexão importante, ao reconhecer que o processo judicial tradicional nem sempre é o meio mais adequado para a solução de determinados conflitos. A partir dessa

perspectiva, o acesso à justiça passa a ser compreendido como acesso a uma ordem jurídica justa, capaz de oferecer respostas eficazes, adequadas e socialmente legítimas.

No Brasil, essa concepção ganhou relevância sobretudo após a Constituição de 1988, que ampliou significativamente o rol de direitos fundamentais e fortaleceu a cidadania. Contudo, a efetivação desses direitos encontrou limites na capacidade operacional do Judiciário, o que reforçou a necessidade de mecanismos de desjudicialização.

Nesse contexto, a ampliação do acesso à justiça passou a demandar não apenas o fortalecimento do Poder Judiciário, mas também a adoção de instrumentos capazes de tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente e próxima da realidade social. A excessiva judicialização dos conflitos, aliada à morosidade processual e à sobrecarga dos tribunais, evidenciou a necessidade de repensar o modelo tradicional de solução de controvérsias, estimulando a busca por alternativas que garantam maior efetividade aos direitos fundamentais.

Dessa forma, ganharam destaque os métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que passaram a ser compreendidos como importantes mecanismos de concretização do acesso à justiça. Tais instrumentos privilegiam o diálogo, a autonomia das partes e a construção consensual das soluções, contribuindo para a pacificação social e para a redução da litigiosidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa mudança de paradigma foi reforçada por diplomas normativos como o Código de Processo Civil de 2015, que incorporou expressamente a promoção da solução consensual dos conflitos como princípio fundamental do processo.

Assim, o acesso à justiça deixa de ser entendido apenas como o direito de ingressar em juízo e passa a abranger a garantia de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Trata de uma concepção material do direito, comprometida com a realização da justiça social e com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em uma sociedade marcada por profundas desigualdades. Nesse sentido, o Estado assume papel central na criação de políticas públicas e estruturas institucionais que assegurem não apenas o acesso formal, mas também a concretização substancial da justiça.

2.2 A desjudicialização: conceito, fundamentos e objetivos

A desjudicialização pode ser definida como o deslocamento de determinadas demandas, procedimentos ou atividades da esfera judicial para a esfera extrajudicial ou consensual, sem prejuízo da tutela jurídica dos direitos envolvidos. Trata-se de estratégia voltada à racionalização do sistema de justiça e à ampliação das formas de acesso à tutela dos direitos.

Do ponto de vista teórico, a desjudicialização fundamenta-se na ideia de que a jurisdição não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento a serviço da proteção dos direitos. Marinoni afirma que "a função jurisdicional deve ser compreendida a partir de sua utilidade social, e não de sua centralidade institucional" (Marinoni, 2017, p. 39).

Nesse sentido, a desjudicialização busca promover soluções mais céleres, menos onerosas e mais adequadas à natureza do conflito. Em muitos casos, a autocomposição permite resultados mais satisfatórios às partes, preservando relações sociais e reduzindo a litigiosidade excessiva.

Importa destacar que a desjudicialização não implica supressão do controle judicial. O Judiciário permanece como instância de garantia, podendo ser acionado sempre que necessário. Assim, a desjudicialização deve ser compreendida como mecanismo complementar, e não excludente, do acesso à justiça.

Outro fundamento relevante da desjudicialização reside no princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atuar de maneira racional e econômica. A transferência de determinadas demandas para a esfera extrajudicial reduz custos, otimiza recursos públicos e desafoga o Poder Judiciário, possibilitando que este concentre sua atuação em litígios que efetivamente demandem a intervenção estatal.

Além disso, a desjudicialização está alinhada à concepção contemporânea de acesso à justiça, que ultrapassa a noção meramente formal de ingresso em juízo. Busca-se assegurar uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, considerando as especificidades de cada conflito. Nesse contexto, mecanismos extrajudiciais e consensuais passam a ser reconhecidos como instrumentos legítimos de realização da justiça, e não como soluções secundárias ou alternativas de menor relevância.

Por fim, a desjudicialização possui como objetivo central a promoção de uma cultura de pacificação social, baseada no diálogo e na cooperação, em contraposição ao modelo excessivamente adversarial.

Ao incentivar soluções consensuais e extrajudiciais, contribui-se para a redução da litigiosidade, para o fortalecimento das relações sociais e para a construção de um sistema de justiça mais humano, acessível e eficiente.

2.3 O CPC/2015 e a institucionalização do sistema multiportas

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou, no ordenamento jurídico brasileiro, o chamado sistema multiportas de resolução de conflitos. Tal modelo pressupõe a coexistência de diferentes meios de solução, judiciais e extrajudiciais, permitindo que cada conflito seja direcionado ao mecanismo mais adequado.

O artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação, a mediação e outros métodos adequados. Essa previsão revela uma clara mudança de paradigma, ao atribuir centralidade à consensualidade.

A mediação e a conciliação receberam tratamento normativo detalhado, tanto no CPC quanto na Lei nº 13.140/2015. Esses mecanismos valorizam o diálogo, a autonomia da vontade e a participação ativa das partes na construção da solução, afastando a lógica adversarial típica do processo judicial tradicional.

Além disso, o CPC/2015 introduziu o princípio da cooperação, impondo a todos os sujeitos do processo o dever de atuar de forma colaborativa para a obtenção de uma decisão justa e efetiva. Tal princípio reforça a ideia de que o processo deve ser instrumento de pacificação social, e não mero espaço de confronto.

A institucionalização do sistema multiportas pelo CPC/2015 também se materializou na criação e no fortalecimento de estruturas específicas voltadas à solução consensual dos conflitos, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Esses espaços passaram a desempenhar papel relevante na difusão da cultura do consenso, funcionando como ambientes adequados para a mediação e a conciliação, tanto na fase pré-processual quanto no curso do processo. Tal iniciativa evidencia a preocupação do legislador em oferecer às partes múltiplas vias de acesso à justiça, compatíveis com a natureza e a complexidade de cada conflito.

Nesse contexto, o sistema multiportas pressupõe uma atuação mais ativa e responsável dos operadores do Direito, especialmente magistrados, advogados e membros das instituições essenciais à justiça. A escolha do meio mais adequado de resolução do conflito deixa de ser aleatória ou meramente estratégica, passando a exigir uma análise criteriosa das características do litígio, dos interesses envolvidos e da possibilidade de preservação das relações sociais. Assim, a atuação profissional passa a estar orientada não apenas pela técnica processual, mas também por critérios de adequação, eficiência e efetividade da tutela jurisdicional.

Importante destacar que a consolidação do sistema multiportas não implica o enfraquecimento da jurisdição estatal, mas sim sua racionalização. O Poder Judiciário permanece como instância fundamental de garantia dos direitos, sobretudo nos casos em que não há possibilidade de consenso ou em que se verifique desequilíbrio entre as partes.

Contudo, ao reconhecer a legitimidade e a eficácia de outros mecanismos de resolução de conflitos, o CPC/2015 contribui para a construção de um modelo de justiça mais flexível, plural e adaptado às demandas da sociedade contemporânea.

Além disso, o sistema multiportas reforça a concepção de acesso à justiça em sua dimensão material, ao priorizar a obtenção de soluções adequadas, tempestivas e socialmente legítimas. A efetividade da tutela deixa de ser medida exclusivamente pela prolação de uma sentença, passando a considerar o grau de satisfação das partes e a capacidade da solução em prevenir novos conflitos. Dessa forma, a consensualidade e a cooperação assumem papel central na concretização dos direitos e na promoção da pacificação social.

Por fim, a institucionalização do sistema multiportas pelo CPC/2015 representa uma mudança cultural significativa no processo civil brasileiro. Ao romper com a lógica exclusivamente adversarial e estimular práticas dialógicas, o novo modelo contribui para a redução da litigiosidade excessiva e para o fortalecimento da cidadania. Trata, portanto, de um avanço normativo e institucional que reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada aos valores constitucionais.

2.4 A ampliação das vias extrajudiciais e o papel dos cartórios

A ampliação das atribuições dos serviços notariais e de registro constitui aspecto relevante do movimento de desjudicialização. Procedimentos como inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, bem como a usucapião extrajudicial, representam exemplos concretos de atividades antes concentradas no Judiciário.

Esses procedimentos têm demonstrado resultados positivos, especialmente no que se refere à celeridade, à redução de custos e à eficiência. Didier Jr. destaca que "a desjudicialização racionaliza a atuação estatal, permitindo que o Judiciário concentre esforços em demandas que efetivamente exigem a intervenção jurisdicional" (Didier Jr., 2016, p. 114).

Todavia, a ampliação das vias extrajudiciais exige cuidados. É imprescindível garantir fiscalização adequada, qualificação técnica dos profissionais envolvidos e proteção dos direitos das partes, especialmente das mais vulneráveis.

2.5 Avanços observados uma década após o CPC/2015

Decorridos quase dez anos da vigência do CPC/2015, é possível identificar avanços significativos na consolidação da desjudicialização. Destaca-se, inicialmente, a institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, impulsionada pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Outro avanço relevante refere à mudança gradual na postura dos operadores do direito. Magistrados, advogados e membros do Ministério Público passaram a reconhecer, ainda que de forma não uniforme, a importância da autocomposição como instrumento legítimo de acesso à justiça.

Watanabe ressalta que "a superação da cultura da sentença é condição indispensável para a efetividade do sistema de justiça" (Watanabe, 2015, p. 92). Nesse sentido, o CPC/2015 contribuiu para a construção de uma cultura jurídica mais voltada à pacificação social.

2.6 Limites e críticas à desjudicialização

Apesar dos avanços, a desjudicialização enfrenta limites significativos. Um dos principais refere à persistência da cultura do litígio,

profundamente enraizada na sociedade brasileira. Muitos cidadãos ainda associam a ideia de justiça à decisão judicial, demonstrando resistência às soluções consensuais.

Outro limite relevante diz respeito às desigualdades sociais e econômicas. Em contextos de hipossuficiência, a autocomposição pode resultar em acordos desequilibrados, sobretudo quando não há assistência jurídica adequada. Por essa razão, a desjudicialização deve ser acompanhada de mecanismos de proteção aos vulneráveis.

Além disso, nem todos os conflitos admitem solução extrajudicial, especialmente aqueles que envolvem direitos indisponíveis ou relevante interesse público. Isso evidencia que a desjudicialização não é solução universal, mas instrumento complementar.

2.7 Desafios atuais e perspectivas futuras

Entre os principais desafios da desjudicialização no Brasil, destaca-se a necessidade de aprofundar a mudança cultural no ensino jurídico. A formação tradicional ainda privilegia excessivamente o processo contencioso, em detrimento dos métodos consensuais.

Outro desafio importante refere à integração entre Judiciário, serviços extrajudiciais e políticas públicas de acesso à justiça. O cidadão deve ser informado de maneira clara e acessível sobre as alternativas disponíveis, podendo exercer uma escolha consciente.

Além disso, a consolidação da desjudicialização enfrenta obstáculos estruturais relacionados à desigualdade de acesso aos mecanismos extrajudiciais. Em diversas regiões do país, especialmente nos contextos mais vulneráveis, ainda há escassez de serviços adequados, profissionais capacitados e informações acessíveis à população. Essa assimetria compromete a efetividade do sistema e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à interiorização e ao fortalecimento das estruturas de mediação, conciliação e demais meios adequados de resolução de conflitos.

Outro desafio relevante diz respeito à capacitação contínua dos operadores do Direito e dos agentes que atuam nos métodos consensuais. A efetividade da desjudicialização depende da atuação técnica, ética e imparcial dos mediadores, conciliadores e demais profissionais envolvidos, bem como da mudança de postura de advogados e magistrados, que devem abandonar a visão exclusivamente adversarial do conflito. Nesse sentido, a formação acadêmica e profissional precisa incorporar, de forma

consistente, conteúdos relacionados à consensualidade, à comunicação e à gestão adequada dos conflitos.

No que se refere às perspectivas futuras, observa-se um cenário de ampliação e aperfeiçoamento do sistema multiportas, impulsionado tanto por avanços normativos quanto pelo uso de novas tecnologias. A implementação de plataformas digitais de resolução de conflitos, especialmente no âmbito da administração pública e das relações de consumo, apresenta como instrumento relevante para ampliar o acesso à justiça, reduzir custos e conferir maior celeridade à solução das controvérsias, desde que observados os princípios da transparência, da inclusão e da proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, a superação dos desafios da desjudicialização passa, necessariamente, pela consolidação de uma cultura jurídica orientada à pacificação social e à efetividade dos direitos. A mudança de paradigma exige o reconhecimento de que a jurisdição estatal é apenas uma das formas possíveis de realização da justiça, devendo coexistir com mecanismos extrajudiciais capazes de oferecer respostas adequadas, legítimas e socialmente eficazes.

Assim, a desjudicialização projeta como caminho promissor para a construção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e alinhado às demandas da sociedade contemporânea.

3 Considerações finais

A análise da desjudicialização e do acesso à justiça uma década após o CPC/2015 revela um cenário de avanços relevantes, mas também de desafios persistentes. O ordenamento jurídico brasileiro deu passos importantes ao reconhecer que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Judiciário.

A desjudicialização contribuiu para a ampliação das formas de tutela dos direitos, promovendo soluções mais céleres, eficientes e adequadas. Todavia, seus limites demonstram que tal processo deve ser conduzido com responsabilidade, garantindo proteção aos vulneráveis e preservando a segurança jurídica.

Conclui que a desjudicialização representa uma ampliação e não uma negação do acesso à justiça. Seu sucesso depende da consolidação de uma cultura de diálogo, da qualificação dos mecanismos extrajudiciais e do fortalecimento institucional do sistema multiportas.

Nesse sentido, verifica-se que o CPC/2015 desempenhou papel fundamental na consolidação de um novo paradigma de justiça no ordenamento jurídico brasileiro, ao institucionalizar práticas voltadas à consensualidade e à adequação dos meios de resolução de conflitos.

A adoção do sistema multiportas reafirma o compromisso do legislador com uma concepção mais ampla e material de acesso à justiça, que busca oferecer respostas efetivas às demandas sociais, para além da solução exclusivamente adjudicada.

Contudo, para que a desjudicialização alcance plenamente seus objetivos, é imprescindível que sejam observados limites e critérios claros em sua aplicação. Nem todo conflito comporta solução extrajudicial, especialmente aqueles que envolvem direitos indisponíveis, desequilíbrios significativos entre as partes ou situações de vulnerabilidade acentuada.

Nesses casos, a atuação do Poder Judiciário permanece essencial como garantidor dos direitos fundamentais e da segurança jurídica, evitando que a busca por eficiência comprometa a justiça da solução. Além disso, a efetividade da desjudicialização está diretamente relacionada à implementação de políticas públicas que assegurem acesso equitativo aos mecanismos extrajudiciais em todo o território nacional.

A ampliação da estrutura dos serviços extrajudiciais, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a disseminação de informações claras à população são medidas indispensáveis para evitar que a desjudicialização se torne um privilégio restrito a determinados grupos sociais. O fortalecimento institucional desses mecanismos é condição necessária para que cumpram sua função social de forma legítima e democrática.

Ressalta, a importância da mudança cultural no âmbito jurídico, tanto na formação acadêmica quanto na prática profissional. A consolidação de uma cultura do diálogo exige que operadores do Direito abandonem a lógica estritamente adversarial e passem a compreender o conflito como fenômeno social complexo, que demanda soluções adequadas e humanizadas. Essa transformação cultural é gradual, mas essencial para a construção de um sistema de justiça mais cooperativo e orientado à pacificação social.

Por fim, conclui-se que a desjudicialização, quando aplicada de maneira responsável e criteriosa, constitui instrumento relevante para a efetivação do acesso à justiça e para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro. Longe de representar um afastamento do Estado na proteção dos direitos, ela reflete uma reorganização das formas de tutela jurídica,

pautada na eficiência, na adequação e na centralidade da dignidade da pessoa humana.

Assim, o fortalecimento do sistema multiportas projeta-se como caminho necessário para a construção de uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada aos valores constitucionais, reafirmando o papel do Direito como instrumento de transformação social.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: teoria geral do processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Capítulo 26

DESAFIOS E POSSIBILLIDADES DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DIANTE DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

Johnny Marcelo Hara[1]
José Ricardo Alvim[2]

1 Introdução

O advento da Inteligência Artificial (IA) no cenário jurídico nacional e internacional representa um dos mais significativos marcos de alteração procedimental para o mundo jurídico de nossos tempos. Inicialmente percebida como uma ferramenta de otimização de dados e de pesquisa, a IA expandiu-se, de forma acelerada, para os pontos mais importantes e essencialmente humanos da atividade jurídica, quais sejam a argumentação e a tomada de decisão.

Sistemas de aprendizado de máquina e sistemas de Processamento de Linguagem Natural (PLN) são hoje capazes de analisar vastos repositórios de dados jurisprudenciais, identificar padrões argumentativos e até mesmo gerar minutas de peças e decisões. Tal onipresença desafia os modelos tradicionais de persuasão e racionalidade que historicamente fundamentaram o ofício do jurista.

Com efeito, o aspecto preditivo e a capacidade de processamento humanamente inviável de dados, introduzidos pela IA no Direito trazem questionamentos profundos para todos os operadores jurídicos. A racionalidade, antes centrada na dialética humana e na adesão a teses plausíveis perante um auditório, passa a ser mediada por uma racionalidade algorítmica, cuja lógica interna nem sempre é transparente ou imediatamente compreensível.

---

1 Mestre em Educação (ensino de Direito) pela UFJF, com especialização em mídias na Educação/ UFJF, bacharel em Direito, professor de graduação, coordenador de curso de graduação, advogado.

2 Graduado em Administração; Graduado em Negócios Imobiliários pela Faculdade Estácio de Sá, Tecnólogo em Sistemas para Web pela Faculdade Estácio de Sá, Pós-graduado em Terapia Financeira pela Unoeste, estudante de graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Juiz de Fora.

Nesse sentido, este breve e inicial artigo debruça-se sobre a intersecção entre a IA e a argumentação jurídica, na busca pela compreensão de como a tecnologia redefine os parâmetros de validade e eficácia do discurso jurídico. Busca-se fundamentalmente responder à seguinte questão: De que maneira a integração de inteligências artificiais na prática jurídica pode transformar os modelos tradicionais de argumentação jurídica?

A relevância do tema reside na necessidade de se compreender os fundamentos racionais que legitimam o uso da IA no Direito, afastando-se uma visão meramente instrumental e, mais importante, ressaltando-se o mais marcante diferencial da atuação humana: - nossos valores, princípios e nossa busca por justiça. Faz-se, portanto, imperativo valorizar o papel da argumentação humana na construção de decisões justas e coerentes, mesmo em um contexto de crescente automação.

A IA, ao mesmo tempo em que permite uma miríade ferece um arcabouço teórico para a análise de dados em escala, impõe a reflexão sobre os limites éticos e epistemológicos da decisão automatizada, especialmente em domínios como o Direito, onde os valores, a equidade e a justiça material são predominantes.

O presente estudo aborda, inicialmente, a natureza da racionalidade algorítmica e sua relação com a argumentação jurídica tradicional. Em seguida, analisa os principais focos de transformação, em especial: - o impacto da IA na análise de precedentes e na tomada de decisão; os riscos de enviesamento e opacidade argumentativa; bem como as alterações na interação entre os operadores do Direito e na percepção social da justiça.

2 A racionalidade algorítmica e a argumentação jurídica

A argumentação jurídica, conforme consolidada pela tradição retórica e pela Teoria da Argumentação, transcende a mera lógica formal. Ela opera no campo do verossímil, do plausível e do razoável, buscando a adesão de um auditório a teses que não são necessariamente verdades absolutas, mas sim escolhas justificáveis. A eficácia do argumento depende da adaptação às crenças, valores e expectativas do auditório específico, partindo de premissas que se supõem aceitas – os "lugares do preferível" (PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

A racionalidade algorítmica, por sua vez, introduz uma lógica de natureza distinta. Ela se baseia na inferência estatística e no reconhecimento de padrões em grandes volumes de dados. Enquanto a argumentação

humana constrói uma cadeia de justificação a priori (do princípio ao caso), a IA opera frequentemente a posteriori, identificando a probabilidade de um resultado com base em resultados passados (SOUZA, 2025).

Essa definição que traz distinções fundamentais revela que a IA não substitui a argumentação, mas a transforma em sua essência. A IA atua, no Direito, como um instrumento relevante de pré-argumentação e ainda como forma de validação empírica do discurso jurídico.

Ao invés de de se limitar a provar uma tese jurídica majoritária ou sedimentada, a IA busca a otimização da persuasão. Logo, atua ao fornecer dados concretos sobre a probabilidade de sucesso de uma tese ou a identificação de falácias em argumentos adversos. A máquina não persuade no sentido retórico clássico; ela fornece os tópicos factuais e probabilísticos que tornam o argumento humano mais robusto e adaptado ao auditório judicial.

No Direito, a IA classifica as premissas em duas grandes categorias: as relativas ao real – fatos, verdades e presunções, como classifica a argumentação perelmaniana – que aspiram à validade perante o auditório universal – que por sua vez corresponde aos princípios de Direito – e as relativas ao preferível – valores, hierarquias de valores e lugares-comuns – que fundamentam acordos sobre escolhas e ações, muitas vezes válidos apenas para auditórios particulares (PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, 1996). A IA, nesse sentido, ao analisar a aplicação histórica desses elementos, oferece um mapa de aceitabilidade que o jurista pode utilizar para justificar a escolha das premissas.

Por sua vez, a racionalidade proposta pela IA não se reveste de uma evidência cartesiana ou positivista, mas sim de uma possibilidade, no campo da predição. Trata-se, o resultado preditivo, de um elemento novo para a argumentação jurídica. Uma tese, nesse caso, passa a ser considerada razoável não apenas por ser defensável, pela utilização de argumentos razoáveis que resistem à crítica, mas, principalmente, por ser estatisticamente coerente com o histórico decisório do sistema.

O jurista, ao utilizar a IA, busca demonstrar que sua tese, além de ser a mais justa, consiste também na solução mais provável e consistente à luz dos dados, conferindo uma nova camada de justificação à decisão judicial. Esse, de forma relevante, é o ponto sensível na utilização argumentativa da IA, conforme ora se expõe.

3 Inteligência artificial e os focos da transformação argumentativa

A integração da IA na prática jurídica não é homogênea ou sempre mais vantajosa, pois manifesta-se em áreas específicas que redefinem a forma como os operadores do Direito abordam a argumentação e a persuasão.

Com efeito, o sistema de precedentes judiciais, notadamente no Brasil com o Código de Processo Civil de 2015, exige dos tribunais a manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. A aplicação eficaz e legítima desse sistema demanda um complexo processo argumentativo, no qual os princípios jurídicos atuam como premissas fundamentais para justificar a transposição da ***ratio decidendi*** de um precedente para um novo caso concreto.

Nesse processo, a IA atua como um catalisador, permitindo o acréscimo de muitas outras possibilidades de atuação para o operador do Direito. Sistemas de PLN e ***machine learning*** são capazes de realizar, entre outras possibilidades: - Uma análise de precedentes em escala; a identificação de falácias e Inconsistências; e apoio para as decisões judiciais.

Porém, apesar dos benefícios, a integração da IA na argumentação jurídica impõe desafios éticos e jurídicos que ameaçam a própria legitimidade do sistema de justiça. O principal risco encontra-se nos valores sociais aplicados aos algorítmicos. Os sistemas de IA são treinados com base em dados históricos, que frequentemente refletem e perpetuam desigualdades sociais, raciais e econômicas[1]. Se os dados de treinamento contêm um viés, o algoritmo reproduzirá e até amplificará esse viés, podendo levar a resultados injustos, como a aplicação desigual de penas ou a exclusão de certos grupos. Do ponto de vista jurídico, o viés algorítmico pode violar princípios fundamentais de igualdade e não discriminação.

Outro desafio crucial a ser abordado constitui-se em relevante óbice à utilização indiscriminada das Ias. Trata-se da opacidade das decisões automatizadas, denominação que juntamente com problema da "caixa-preta" (black box) traduzem preocupações reiteradas de analistas e estudiosos das aplicações das IA nas decisões e nos argumentos jurídicos.

Ressalta-se que, em muitos modelos de *deep learning*, o processo interno que leva a uma conclusão é complexo demais para ser rastreado ou explicado em linguagem humana. Se o processo decisório de uma IA

1 "Viés algorítmico no Direito: o desafio da justiça na era digital", encontrado em: https://www.wlm.org.br/vies-algoritmico-no-direito/; acesso em 01/12/2025.

é opaco, torna-se impossível para o jurista demonstrar a aceitabilidade de suas premissas ou sequer atribuir responsabilidade de terceiros por seus erros. A falta de transparência algorítmica compromete consequentemente, de modo inequívoco e inafastável, o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sob perspectiva idêntica, a questão da responsabilidade dos operadores do Direito também sofre o impacto das IA. De fato, A IA não elimina a responsabilidade humana. Assim, se um advogado utiliza um argumento falacioso gerado por IA, ou se um juiz adota uma minuta de decisão viciada, a responsabilidade final recai sobre o operador humano que validou e incorporou o resultado algorítmico e não sobre o instrumento tecnológico utilizado.

Logo, a opacidade dos algoritmos adiciona complexidade à atribuição de responsabilidade aos operadores do Direito, exigindo-se que os juristas desenvolvam uma estratégia jurídica sob a responsabilidade do pensamento humano como base para sua prática com auxílio de inteligências artificiais.

A IA transforma a análise jurídica, ou seja, transmuta o Direito, de uma atividade predominantemente artesanal e hermenêutica para uma atividade híbrida, que combina a interpretação textual com a análise de dados em escala.

A automação de tarefas repetitivas – pesquisa, triagem, dentre outras – libera o jurista para se concentrar em atividades de maior valor agregado, como a estratégia processual e a argumentação complexa, que trata de valores fundamentais que não podem ser deixados a critério da máquina.

A interação entre advogados, juízes e partes também se altera. O advogado, com o uso de dados preditivos, pode apresentar argumentos mais focados e com maior probabilidade de sucesso. O juiz, auxiliado por sistemas de IA, pode acelerar a produção de atos judiciais, mas também carrega novo ônus: o de garantir que a eficiência não comprometa as garantias processuais e constitucionais. Assim, com o devido cuidado e controle, a comunicação entre as partes pode se tornar mais objetiva e baseada em evidências estatísticas, reduzindo o espaço para a retórica puramente emocional.

Por fim, a percepção social da justiça é impactada. Se, por um lado, a IA promete ganhos de eficiência, previsibilidade e acesso à informação jurídica, por outro, o uso excessivo ou não supervisionado pode gerar a

percepção de uma justiça desumanizada, enviezada ou até mecanicista. O mito de um juiz robotizado levanta o temor de que a decisão judicial se torne um mero cálculo probabilístico, esvaziando o papel da equidade, da ponderação de valores e da sensibilidade humana.

A confiança pública no sistema de justiça depende da garantia de que a decisão final é o resultado de um processo argumentativo transparente e justificável, e não apenas de uma inferência algorítmica.

Conclui-se, portanto, que a questão acerca das maneiras que a utilização de inteligências artificiais na prática jurídica pode transformar os modelos tradicionais de argumentação encontra sua resposta na constatação de que a IA não destrói a argumentação jurídica, mas a reconfigura profundamente.

Contudo, essa transformação é acompanhada por desafios críticos. Os riscos de vieses algorítmicos e a opacidade dos modelos de IA ameaçam os princípios de igualdade e transparência, exigindo uma redefinição da responsabilidade dos operadores do Direito. A eficácia da IA depende da supervisão humana e da garantia de que a decisão final é o resultado de um processo argumentativo transparente, justificável e sobretudo humano, e não apenas uma inferência algorítmica.

Em última análise, a IA força o jurista a assumir o protagonismo naquilo que realmente importa. Faz com que operadores do Direito assumam o cerne da argumentação: a justificação das premissas. A máquina pode sugerir a conclusão mais provável, mas cabe ao operador do Direito, perante o auditório universal da razão e da justiça, construir a cadeia de argumentos que torna essa conclusão aceitável, equitativa e legítima no Estado Democrático de Direito.

Referências

ATIENZA, Manuel. As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica. São Paulo: Landy, 2000.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

HENDRYCKS, Dan et al. Chain of Thought Monitorability: A New and Fragile Opportunity for AI Safety. [S.l.]: [s.n.], 2024. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2507.11473. Acesso em: 29 nov. 2025.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da Argumentação – A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm. Lógica Jurídica. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SOUZA, B. L. T. Inteligência Artificial, Ética e Direito [recurso eletrônico]: guia prático para entender o novo mundo. Revista Jurídica Gralha Azul, v. 28, 2025.

"A transformação da prática jurídica frente ao avanço da inteligência artificial. Disponível em: **https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-transformacao-da-pratica-juridica-frente-ao-avanco-da-inteligencia-artificial**. Acesso em 29 nov. 2025.

"Inteligência Artificial e Precedentes Judiciais: Impactos e Desafios no Direito". Disponível em: **https://legale.com.br/blog/inteligencia-artificial-e-precedentes-judiciais-impactos-e-desafios-no-direito/**. Acesso em 29 nov. 2025.

"Os Impactos da Regulamentação do uso de IA no Judiciário e Desafios para a Advocacia. Disponível em: **https://web.abracrim.adv.br/os-impactos-da-regulamentacao-do-uso-de-ia-no-judiciario-e-desafios-para-a-advocacia/**. Acesso em 29 nov. 2025.

"Responsabilidade civil e a regulação da inteligência artificial: fundamentos e perspectivas jurídicas'. Disponível em: **https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/68449/responsabilidade-civil-e-a-regulao-da-inteligncia-artificial-fundamentos-e-perspectivas-jurdicas**. Acesso em 28 nov. 2025.

"Viés algorítmico no Direito: impactos e caminhos possíveis". Disponível em: https://www.wlm.org.br/vies-algoritmico-no-direito/.

Capítulo 27

RESPONSABILIDADE CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE SISTEMÁTICA E JURISPRUDENCIAL

Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento[1]
Bruno Brandão Santiago Nascimento[2]
Carlos Augusto Tolomelli Malaquias [3]

1 Introdução

A responsabilidade civil processual adquire crescente relevância no contexto contemporâneo do Código de Processo Civil de 2015, que promoveu verdadeira constitucionalização do processo civil brasileiro. A partir da inserção expressa dos princípios da boa-fé objetiva no art. 5º do C.P.C., da cooperação no art. 6º do C.P.C., da eficiência, do devido processo legal substancial e do acesso à justiça, o novo Código de Processo Civil reconstruiu o sistema de responsabilização por condutas ilícitas praticadas no âmbito processual. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilização era percebida de forma fragmentada, o diploma atual consolida um modelo integrado de sanções e reparações, orientado tanto pela lógica da responsabilidade subjetiva quanto pela lógica da responsabilidade objetiva, com funções distintas, porém complementares.

1 Advogada; Professora Universitária; Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil; Pós-Graduada em Relação Jurídica de Consumo; Pós-Graduada em Mediação e Conciliação de Conflitos; Conselheira Seccional da OAB/MG; Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB; Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG; Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. E-mail: anacristinabrandaoadv@hotmail.com

2 Graduando em Direito – Faculdades Integradas Vianna Júnior; Estagiário na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres – DEAM – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (2022/2023). Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora. E-mail: brunobrandao0306@gmail.com

3 Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas na Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Legale; Graduado em Direito na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC Santos. E-mail: carlostolomelli@gmail.com

A preocupação com a ética processual e com a tutela do sistema de justiça como bem público é diretriz que permeia todo o Código de Processo Civil. O processo deixa de ser apenas instrumento de solução de conflitos entre particulares e passa a ser estrutura institucional que também deve ser protegida contra comportamentos desviantes que comprometam sua integridade. Nesse ambiente, as figuras da litigância de má-fé, dos atos atentatórios à dignidade da justiça, das multas processuais e da responsabilidade objetiva do Estado ocupam posição de destaque, revelando amadurecimento normativo diante de desafios como o aumento exponencial de demandas, o uso massificado de automação e a instrumentalização abusiva do Judiciário.

Procuramos aprofundar de maneira técnico-jurídica, os fundamentos, a estrutura, a aplicação e a evolução jurisprudencial da responsabilidade civil objetiva e subjetiva no Processo Civil, avaliando a coerência do sistema, suas repercussões práticas e seu alinhamento com a teoria geral da responsabilidade civil e com a Constituição Federal de 88.

2 Fundamentos dogmáticos da responsabilidade civil processual

A responsabilidade civil no processo decorre de sua natureza jurídica híbrida: ao mesmo tempo instrumento público, regido por normas de direito público, e ambiente de antagonismo entre interesses privados, sujeito a deveres e obrigações de ordem civil. A tradicional distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual não se aplica de forma direta ao processo, que se configura como relação jurídica complexa e multifacetada, envolvendo partes, terceiros intervenientes, serventuários, magistrados, advogados, auxiliares da justiça e o próprio Estado.

A Teoria Geral da Responsabilidade Civil — baseada no tripé conduta-dano-nexo — é adaptada ao ambiente processual, com o acréscimo de elementos como instrumentalidade do processo, cooperação e boa-fé objetiva, que não apenas condicionam o comportamento dos sujeitos processuais, mas também servem como padrões normativos de aferição da ilicitude. A boa-fé objetiva, por exemplo, assume função normativa e integrativa, operando como verdadeiro parâmetro de comportamento adequado.

A partir dessa perspectiva, a responsabilidade subjetiva no processo exige demonstração do elemento psíquico do agente (dolo ou

culpa), enquanto a responsabilidade objetiva prescinde dessa investigação, sendo regida por finalidades preventivas e sancionatórias. Tal dicotomia, entretanto, não é rígida: a responsabilidade subjetiva é predominante nas relações horizontais entre as partes, enquanto a objetiva prevalece nas relações verticais entre Estado e jurisdicionados, e nos mecanismos sancionatórios como as multas por ato atentatório, astreintes, penalidades automáticas.

Assim, a dogmática processual contemporânea reconhece que o Processo Civil não é apenas instrumento neutro, mas um espaço cujos desvios comportamentais podem gerar danos relevantes, impondo a necessidade de responsabilização como forma de tutela do próprio sistema.

3 Responsabilidade civil subjetiva no processo: elementos, requisitos e consequências

A responsabilidade civil subjetiva no processo encontra fundamento principalmente na figura da litigância de má-fé, disciplinada nos artigos 79 a 81 do C.P.C.. Para sua configuração, exige-se demonstração de conduta dolosa ou culposa, dano processual e nexo causal entre o comportamento abusivo e o prejuízo suportado pela parte contrária. O dano, no ambiente processual, pode ser patrimonial, moral, processual ou temporal.

Entre as condutas tipificadas constam alterar a verdade dos fatos, usar o processo para lograr objetivo ilegal, opor resistência injustificada, proceder de modo temerário, provocar incidentes manifestamente infundados e recorrer de forma protelatória. A doutrina reconhece que a lista é exemplificativa, permitindo que outras condutas igualmente desleais sejam enquadradas como má-fé.

A jurisprudência do STJ vem consolidando importantes interpretações sobre o tema, como o reconhecimento de que a utilização do processo como instrumento de intimidação, constrangimento ou abuso configura dano moral processual indenizável. Em precedentes recentes, os Tribunais também têm intensificado a aplicação da teoria do dano processual autônomo, admitindo reparação independentemente da existência de dano extra-processual.

No âmbito dos demais sujeitos processuais, peritos, testemunhas, administradores judiciais e advogados podem ser responsabilizados subjetivamente quando atuam com dolo ou culpa grave. O advogado, especificamente, sujeita-se à responsabilidade civil subjetiva com base no

Estatuto da OAB e no Código de Ética, especialmente em situações como fabricação de provas, desrespeito consciente a decisões judiciais e promoção deliberada de demandas temerárias.

A responsabilidade subjetiva também fundamenta a condenação por má-fé recursal, que ocorre quando o recurso apresenta manifesta intenção de protelar o andamento ou alterar artificialmente a dinâmica procedimental. Trata-se de modalidade cada vez mais utilizada pelos Tribunais como forma de proteção à razoável duração do processo.

4 Responsabilidade civil objetiva no CPC: sanção, prevenção e proteção institucional

A responsabilidade objetiva no processo civil se manifesta principalmente em três dimensões: responsabilidade objetiva do Estado pela prestação jurisdicional inadequada; multas processuais de natureza sancionatória; e medidas coercitivas voltadas a garantir eficácia e autoridade das decisões judiciais.

A responsabilidade objetiva do Estado decorre diretamente do artigo 37, § 6º, da CF/88, sendo aplicável a erros administrativos e falhas estruturais no âmbito da Justiça. Ainda que atos jurisdicionais típicos tenham tratamento diferenciado, a jurisprudência tem reconhecido responsabilidade objetiva em casos como prisões indevidas, erro judiciário, demora irrazoável e falhas de sistemas eletrônicos.

As multas por ato atentatório à dignidade da Justiça, previstas no artigo 77 do C.P.C., possuem natureza eminentemente objetiva: basta a violação ao dever legal para aplicação da penalidade. Nesse ponto, a finalidade das multas não é reparar o dano da parte contrária, mas resguardar a autoridade do Estado-juiz e proteger a integridade do processo como instituição. As astreintes, por sua vez, também constituem modalidade de responsabilidade objetiva, aplicáveis independentemente de culpa, visando compelir a parte ao cumprimento de determinações judiciais.

5 Análise comparada dos regimes objetivo e subjetivo e sua coerência sistêmica

A coexistência entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva no C.P.C. não representa duplicidade desordenada, mas sim resposta técnica a diferentes finalidades. A responsabilidade subjetiva protege interesses

privados, voltada à reparação individual. Já a responsabilidade objetiva protege interesses institucionais, voltada à efetividade, autoridade e integridade do processo.

A responsabilidade subjetiva opera como mecanismo de recomposição, exigindo prova do prejuízo e da culpa, enquanto a responsabilidade objetiva opera como mecanismo de disciplina e tutela do sistema, independentemente de culpa, e muitas vezes sem necessidade de comprovação de dano.

A análise comparada demonstra que o C.P.C. dialoga com a teoria moderna das funções da responsabilidade civil, que não se limita mais à reparação, mas inclui prevenções, dissuasão e realização de valores públicos. A responsabilidade objetiva no processo tem forte aproximação com a ideia de tutela estrutural do sistema, enquanto a subjetiva se mantém como ferramenta clássica de recomposição e repressão de comportamentos dolosos ou culposos.

O sistema resultante é coerente, proporcional e constitucionalmente orientado, garantindo simultaneamente efetividade da tutela jurisdicional, proteção da boa-fé e da confiança legítima, desestímulo a comportamentos abusivos e garantia de justiça distributiva e processual.

6 Jurisprudência contemporânea e aplicações práticas

A prática forense revela ampla consolidação jurisprudencial em torno da responsabilidade processual. O Superior Tribunal de Justiça reconhece dano moral processual decorrente de fraude, conduta temerária e resistência injustificada, além de consolidar que embargos de declaração manifestamente protelatórios justificam multa objetiva, em consonância com o artigo 1.026, §2º, do C.P.C..

Em relação ao Estado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu responsabilidade objetiva por prisão indevida e erro judiciário, enquanto Tribunais Estaduais têm reconhecido dano decorrente de falhas do processo eletrônico, perda de autos e outras irregularidades administrativas.

A tendência jurisprudencial aponta para ampliação da responsabilidade objetiva em sanções processuais, aumento da sensibilidade ao dano processual e maior proteção estrutural ao Judiciário.

7 Conclusão

A responsabilidade civil no âmbito do processo civil brasileiro, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou por profunda reconfiguração dogmática, alinhando-se às exigências do constitucionalismo contemporâneo e às transformações estruturais do próprio Poder Judiciário. A partir da positivação dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da eficiência, o processo deixa de ser mero instrumento formal de solução de conflitos e passa a ser compreendido como ambiente ético-normativo, dotado de finalidades públicas, exigindo dos sujeitos processuais comportamentos compatíveis com a integridade e a legitimidade da jurisdição.

A pesquisa desenvolvida permite concluir que a coexistência entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva no C.P.C. não revela contradição ou sobreposição desordenada, mas expressão de um modelo sistemático racional e funcional. A responsabilidade subjetiva — tradicional, centrada no dolo ou culpa — permanece indispensável para a reparação individual de danos processuais, sobretudo em hipóteses de litigância de má-fé ou comportamentos abusivos que violem a confiança legítima entre as partes. Trata-se de mecanismo de justiça distributiva, voltado ao equilíbrio das relações processuais e à repressão de condutas que fragilizam a higidez do contraditório.

Já a responsabilidade objetiva cumpre função diversa e igualmente essencial: protege o processo enquanto instituição, garantindo sua autoridade, previsibilidade e efetividade. Multas por atos atentatórios, astreintes, penalidades automáticas e a própria responsabilidade do Estado por falhas estruturais evidenciam que a ordem jurídica passa a incorporar ferramentas preventivas e sancionatórias voltadas à tutela do sistema de justiça como bem público. A lógica subjacente a essas medidas não é compensatória, mas estrutural, disciplinar e sistemicamente orientada.

A análise jurisprudencial demonstra que os Tribunais Superiores têm contribuído decisivamente para a consolidação dessa arquitetura dual, ora reconhecendo dano moral processual autônomo e danos decorrentes de abusos procedimentais, ora reforçando mecanismos objetivos de coerção e de responsabilização estatal. O panorama revela amadurecimento institucional, com incremento da sensibilidade judicial à ética processual, ao dano temporal e à eficiência da tutela jurisdicional.

Em síntese, o modelo híbrido adotado pelo C.P.C./2015 representa evolução normativa coerente com a teoria moderna da responsabilidade civil e com as exigências do Estado Democrático de Direito. A conjugação de regimes subjetivo e objetivo não apenas amplia a proteção dos jurisdicionados, como também fortalece a confiança na Justiça, desestimula a utilização predatória do processo e assegura a integridade do sistema jurisdicional. A responsabilidade civil processual, assim compreendida, deixa de ser mero instrumento sancionatório para se tornar pilar fundamental de um processo civil ético, cooperativo, funcional e comprometido com a realização da ordem constitucional.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. Litigância Predatória e Direito do Consumidor.

CAHALI, Yussef Said. Danos Morais. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. São Paulo: Método.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense.

Capítulo 28

CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO CPC/2015: ENTRE A PROMESSA DE UNIFORMIDADE E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVAÇÃO

Fábio Vieira da Silveira[1]

1 Introdução

A primeira década de vigência do Código de Processo Civil de 2015 representa um dos movimentos de maior impacto na história do direito processual brasileiro e, sob inúmeros aspectos, também um divisor de águas na própria compreensão do fenômeno jurídico em sua dimensão institucional. Não se trata apenas de uma reforma legislativa pontual, redutora ou incremental. Trata-se de uma mudança paradigmática profunda, que buscou transformar a própria cultura jurídica nacional, alterando premissas hermenêuticas, padrões de comportamento judiciais, técnicas argumentativas e expectativas sociais sobre a função do processo civil.

O CPC/2015 foi concebido como peça-chave de um projeto de requalificação do sistema de justiça, elaborado em sintonia com a ordem constitucional inaugurada em 1988 e com o processo de constitucionalização do Direito que marcou o final do século XX. Inspirado nas exigências de um Estado Democrático de Direito que demanda previsibilidade, coerência e racionalidade institucional, o Código reconheceu que a efetividade da jurisdição não poderia mais depender exclusivamente de uma legislação codificada, mas exigia também a estabilização da jurisprudência, a institucionalização de precedentes e o fortalecimento de mecanismos de uniformização.

Nesse contexto, a reforma processual de 2015 buscou romper com a tradição de fragmentação jurisprudencial e imprevisibilidade decisória que historicamente caracterizara o sistema brasileiro. Entre suas inovações

1 Advogado. Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais - Faculdade Milton Campos. E-mail: fabiosilveiraadvogado@outlook.com

mais relevantes, destaca-se o fortalecimento do sistema de precedentes e das decisões vinculantes, buscando a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência. O legislador, ao incorporar mecanismos inspirados no *common law*, como a obrigatoriedade de observância das decisões dos tribunais superiores, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), procurou gerar ganhos significativos em segurança jurídica, previsibilidade e tratamento isonômico.

Contudo, como demonstram Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "o desafio central não é simplesmente criar precedentes, mas consolidar uma jurisdição capaz de garantir a unidade do Direito"[1]. A consolidação de uma cultura de precedentes exige mais que normas: exige transformação de mentalidades. Por essa razão, os dez primeiros anos do CPC/2015 são marcados tanto por sucessos quanto por tensões, avanços institucionais e resistências práticas que justificam reflexão detida sobre esse período inaugural.

Este capítulo propõe-se a analisar a década de consolidação do sistema de precedentes, estudando seus fundamentos, seus mecanismos de uniformização e as tendências jurisprudenciais mais relevantes consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável pela unidade interpretativa da legislação infraconstitucional no Brasil.

2 O paradigma dos precedentes no cpc/2015 e seus mecanismos de uniformização

O Código de Processo Civil de 2015 rompeu, de maneira deliberada e explícita, com a tradição estritamente legalista que marcou o processo civil brasileiro durante boa parte do século XX. Em vez de enxergar a lei como única fonte de direito e a jurisprudência como mera referência auxiliar, o CPC/2015 passa a conceber o sistema processual a partir de uma lógica em que legislação e precedentes dialogam em pé de relativa paridade, com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional e promover a uniformidade da interpretação. A legislação processual vigente supera a ideia de que a mera existência de um código garantiria coerência; reconhece, ao contrário, que a estabilidade decisória depende da construção institucionalizada de padrões jurisprudenciais vinculantes.

1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 87.

Nesse sentido, o art. 926 do CPC impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência "estável, íntegra e coerente", o que significa, em termos práticos, abandonar a visão fragmentária de decisões isoladas para assumir o compromisso com uma jurisprudência organizada como sistema.

Esse novo paradigma dos precedentes está intrinsecamente ligado ao movimento de constitucionalização do processo e à leitura do Direito como empreendimento institucional. A jurisprudência deixa de ser um simples repositório de decisões, passando a ocupar posição normativa relevante. Como observa Teresa Arruda Alvim, "a jurisprudência passa a ter uma função que transcende o caso concreto; ela adquire papel normativo, e isso exige dos tribunais superiores um grau de responsabilidade e de consistência argumentativa jamais exigido anteriormente"[2]. Se, no modelo anterior, cada juiz podia, em certa medida, reconstruir a norma conforme sua própria convicção, o CPC/2015 procura limitar esse espaço de subjetividade, valorizando a integridade e a previsibilidade das decisões. Trata-se de reconhecer que, em um Estado Democrático de Direito, o jurisdicionado tem o direito não apenas de ser ouvido, mas de ser tratado de forma isonômica em relação a situações análogas.

A partir dessa perspectiva, o Código não se contenta em formular enunciados abstratos sobre a importância da coerência decisória. Ele institui mecanismos concretos de uniformização, que operam em diferentes níveis do Judiciário. Destacam-se, nesse contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), que conferem aos tribunais a possibilidade de, diante de questões relevantes de direito, fixar teses jurídicas com eficácia expansiva, evitando decisões contraditórias em série. Pelo IRDR, os tribunais de segundo grau podem suspender processos que discutam a mesma questão jurídica e proferir decisão dotada de força vinculante regional, reduzindo a insegurança que antes caracterizava o enfrentamento de demandas de massa. Já o IAC permite o julgamento concentrado de questões relevantes, ainda que não haja multiplicidade de processos, justamente para evitar que uma dúvida interpretativa se alastre desordenadamente.

A esses instrumentos somam-se a sistemática da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal e o regime dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, reforçados e reordenados pelo CPC/2015. Esses mecanismos funcionam como vértebras de um sistema em que as cortes superiores deixam de ser apenas instâncias recursais de reexame de

2 ALVIM, Teresa Arruda. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 42.

casos concretos e passam a atuar como verdadeiras cortes de precedentes, encarregadas de fixar teses e orientar, de modo uniforme, a interpretação do direito em âmbito nacional. Com isso, o legislador procurou reduzir a litigiosidade desnecessária, evitar a reprodução indefinida de controvérsias já decididas e permitir que juízes e advogados possam, com maior segurança, antecipar o desfecho provável de determinadas questões jurídicas.

Entretanto, a simples existência de mecanismos de uniformização não é suficiente para garantir o bom funcionamento do sistema de precedentes. O uso adequado dessas ferramentas exige, antes de tudo, compreensão técnica refinada sobre a estrutura do precedente e sobre a distinção entre ratio decidendi e obiter dicta. É justamente nesse ponto que se revelam alguns dos desafios mais sensíveis da primeira década do CPC/2015. Em muitos casos, observa-se a tendência de reduzir o precedente à sua ementa, ignorando a fundamentação que efetivamente sustenta a conclusão do acórdão. Essa leitura empobrecida compromete a integridade do sistema e reforça o risco denunciado por Lenio Streck, para quem não se pode transformar o precedente em uma "súmula gourmetizada", sob pena de deturpar seu caráter institucional e sua função hermenêutica[1]. O precedente não é um enunciado solto; é resultado de uma cadeia argumentativa que precisa ser reconstruída e aplicada com rigor.

Outro ponto crucial diz respeito às técnicas de distinção (distinguishing) e superação (overruling). A vinculação aos precedentes não pode ser confundida com engessamento absoluto do direito, nem com obediência cega à letra de uma tese. O CPC/2015 acolhe uma concepção dinâmica, segundo a qual o precedente deve ser respeitado enquanto mantiver sua adequação constitucional, social e sistemática, podendo, no entanto, ser afastado quando não houver identidade relevante entre os casos ou quando sua manutenção se mostrar incompatível com a evolução do ordenamento. Para que isso funcione, é indispensável que os tribunais empreguem o distinguishing e o overruling de forma transparente, fundamentada e responsável, evitando tanto o afastamento arbitrário quanto a cristalização irrefletida de entendimentos superados. Em outras palavras, a coerência não pode se converter em imobilidade, mas também não pode ser pretexto para voluntarismos.

1 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição, precedentes e fundamentação: diálogos com Dworkin*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 133.

Nesse cenário, a resistência cultural de parte da magistratura e de alguns operadores do direito constitui um dos principais entraves à consolidação do novo paradigma. Muitos tribunais de segundo grau ainda demonstram dificuldade em lidar com o caráter vinculante dos precedentes, ora aplicando-os de forma mecânica, sem reconstrução argumentativa, ora afastando-os com base em distinções frágeis. Como assinala Alexandre Freitas Câmara, "o problema não é a falta de precedentes, mas o uso deficiente que se faz deles, seja por desconhecimento, seja por inconformismo doutrinário, seja por hábitos arraigados que ainda não foram superados"[2]. Essa constatação evidencia que a mudança normativa foi mais rápida do que a transformação da mentalidade jurídica, o que é natural em processos de reforma profunda, mas exige políticas consistentes de formação continuada e amadurecimento institucional.

Apesar dessas dificuldades, é inegável que o paradigma dos precedentes no CPC/2015 representa um importante avanço em direção a um sistema processual mais íntegro, previsível e racional. Ao exigir estabilidade, integridade e coerência, o art. 926 projeta uma visão de jurisdição que não se orienta apenas pela solução de casos isolados, mas pela construção de um corpo jurisprudencial que respeite a igualdade e a confiança legítima dos jurisdicionados. A década inaugural dessa experiência revela tanto suas potencialidades quanto seus limites, indicando que o caminho da consolidação passa, necessariamente, pela sedimentação das técnicas de precedentes, pela mudança cultural dos sujeitos processuais e pelo fortalecimento do compromisso com um Direito tratado como questão de princípio, e não de mera conveniência circunstancial.

3 Tendências jurisprudenciais consolidadas pelo stj na primeira década do CPC/2015

Ao longo de sua primeira década de vigência, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu ao Superior Tribunal de Justiça o papel mais relevante de sua história institucional. A corte, criada pela Constituição de 1988 para uniformizar a interpretação federal infraconstitucional, viu-se chamada a assumir uma função de alto impacto sistêmico: transformar em prática jurisdicional concreta o modelo de precedentes qualificados que o novo CPC instituiu. Nesse contexto, o STJ deixou de ser apenas um

2 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 73.

tribunal de revisão de casos individuais para se consolidar como verdadeiro "tribunal de teses", responsável por irradiar previsibilidade, coerência e integridade para todo o sistema judicial.

A jurisprudência do STJ passou a operar como o principal vetor de estabilização interpretativa do CPC. Isso se deve, em grande medida, ao desenho normativo que reforçou os Recursos Repetitivos e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), além do papel residual mas estratégico dos embargos de divergência. A Corte — ao contrário do que ocorria no regime do CPC/1973 — assumiu novas responsabilidades institucionais, sendo chamada a fixar teses que vinculam todos os juízes e tribunais do país, definindo contornos materiais e procedimentais dos mais variados institutos do CPC. Temas como honorários sucumbenciais, impenhorabilidade, medidas executivas atípicas, taxatividade do agravo de instrumento, cooperação processual e mecanismos consensuais foram amplamente revisitados e ganharam densidade argumentativa nesse período.

É possível afirmar que, ao longo desses dez anos, o STJ consolidou uma verdadeira "cultura de precedentes", ainda que com desafios, contribuindo decisivamente para a concretização das finalidades centrais do CPC/2015: estabilidade, integridade e coerência. A seguir, analisam-se as principais linhas jurisprudenciais que marcaram essa trajetória.

3.1 O impacto jurisprudencial nos honorários advocatícios e na impenhorabilidade de bens

Um dos temas mais debatidos desde a entrada em vigor do CPC/2015 foi o regime dos honorários advocatícios sucumbenciais. A nova codificação promoveu alterações profundas em sua estrutura, conferindo-lhes disciplina mais rígida, prestigiando a natureza alimentar da verba e reduzindo a margem de discricionariedade judicial. O STJ teve papel central nessa consolidação.

O Tribunal, no enfrentamento de controvérsias envolvendo o art. 85, fixou as seguintes linhas interpretativas:

1. **Natureza alimentar dos honorários e sua proteção jurídica:** Ao reconhecer que os honorários possuem natureza alimentar — interpretação alinhada ao que dispõe o §2º do art. 833 do CPC — o STJ aproximou o advogado dos demais profissionais que dependem de verba alimentar para sua subsistência. Essa

posição foi reafirmada em diversos precedentes, resultando na possibilidade de penhora de valores antes considerados impenhoráveis, desde que observados os limites da dignidade do devedor.

2. **Critérios para fixação dos honorários segundo o valor econômico:** Ao interpretar o § 8º do art. 85, o Tribunal entendeu que a equidade só pode ser utilizada em hipóteses restritíssimas — especialmente quando o proveito econômico é irrisório, inestimável ou desproporcional. Essa orientação desencorajou práticas antigas em que magistrados fixavam honorários insignificantes, reforçando o prestígio da advocacia e garantindo remuneração compatível com o trabalho realizado.
3. **Legitimidade recursal do advogado (art. 85, §5º):** O Tribunal consolidou que o advogado possui legitimidade própria para recorrer exclusivamente da verba honorária, conferindo-lhe posição processual autônoma e fortalecendo seu papel profissional.

Paralelamente, o STJ também atuou de modo significativo no campo da **impenhorabilidade de bens**, especialmente na consolidação do **Tema 1.235**[1], que estabeleceu a diretriz de que valores inferiores a 40 salários mínimos são, em regra, impenhoráveis. Tal entendimento reafirmou a função humanizadora da execução e a necessidade de proteger o mínimo existencial, aplicando a regra do art. 833 em sintonia com princípios constitucionais.

Mais do que aplicar regras, o Tribunal estruturou parâmetros, deixando claro que:

- a alegação da impenhorabilidade deve ser tempestiva;
- o juiz não deve reconhecê-la de ofício, salvo em situações excepcionais;
- o foco da norma é assegurar meios mínimos de subsistência ao executado e sua família.

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1.235 – Impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1235&cod_tema_final=1235. Acesso em: **07 nov. 2025**.

A construção jurisprudencial nesses temas evidencia não apenas a fidelidade do Tribunal ao texto legal, mas sua preocupação em atribuir racionalidade, coerência e justiça às normas do CPC.

3.2 Interpretações sobre o sistema recursal e as medidas executivas atípicas

A controvérsia envolvendo o art. 1.015 do CPC — que trata do rol de cabimento do agravo de instrumento — tornou-se um dos debates mais emblemáticos da década. A opção legislativa por restringir a recorribilidade imediata foi vista por parte da doutrina como tentativa de promover celeridade processual e combater a excessiva fragmentação dos recursos. Contudo, a interpretação literal do dispositivo gerou tensões, especialmente em situações em que a postergação do recurso para o momento da apelação poderia causar prejuízos irreversíveis.

Diante dessa realidade, o STJ desempenhou papel equilibrador ao fixar, no **Tema Repetitivo 988**[1], a tese da **taxatividade mitigada**. A decisão reconhece que o rol é taxativo, mas admite ampliação em hipóteses excepcionais, desde que presente a urgência decorrente da inutilidade futura da apelação. Essa leitura conciliou a intenção legislativa de racionalizar o sistema recursal com a necessidade de garantir efetividade e não sacrificar direitos fundamentais.

Do ponto de vista teórico, o entendimento reafirma a concepção de que o sistema recursal deve ser funcionalmente orientado, e não hermeticamente fechado. A hermenêutica do STJ demonstrou sensibilidade institucional ao equilibrar a eficiência com a garantia de acesso à justiça.

Além disso, o Tribunal enfrentou reiteradamente o tema da **inadmissibilidade do Agravo do art. 1.042**, consolidando a tese de que recorrer indevidamente ao instrumento inadequado contra decisão que aplica precedente repetitivo constitui erro grosseiro, afastando-se a fungibilidade recursal. Ao fazê-lo, reafirmou a autoridade dos precedentes qualificados e reforçou a ideia de que a estabilidade jurisprudencial depende de respeito às vias adequadas.

---

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 988 – Cabimento do agravo de instrumento (taxatividade mitigada)*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988. Acesso em: **02 nov. 2025**.

No campo das **medidas executivas atípicas** — previstas no art. 139, IV — o STJ teve de enfrentar uma das discussões mais sensíveis da década, envolvendo colisão entre efetividade da execução e direitos fundamentais do executado. A multiplicitário de decisões que autorizavam retenção de CNH, suspensão de passaporte, bloqueio de cartões e outras medidas criativas evidenciou a necessidade de uma orientação vinculante.

O Tribunal, então, estabeleceu parâmetros rigorosos:

- as medidas atípicas são **último recurso**, aplicáveis somente após esgotamento dos meios típicos;
- devem ser **adequadas, necessárias e proporcionais**;
- não podem transformar a execução em punição privada;
- exigem fundamentação específica e contextualizada.

O debate é tão relevante que integra a pauta dos **Temas Repetitivos 1.153**[2] **e correlatos**, cujo julgamento visa estabelecer a moldura definitiva destas medidas. A atuação do STJ nesse ponto mostra o esforço de conciliar a efetividade executiva com o devido processo legal, evitando que a criatividade judicial se transforme em arbitrariedade.

3.3 A proeminência do princípio da cooperação e dos meios consensuais

O CPC/2015, ao instituir o princípio da cooperação (art. 6º), introduziu no sistema processual uma mudança cultural que ultrapassa a mera técnica procedimental. A cooperação exige que juízes, partes e advogados atuem de forma coordenada, transparente e colaborativa, reconhecendo que o processo não é arena de confronto, mas espaço institucional de diálogo orientado à solução justa.

Sob essa ótica, a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 não é um ato protocolar ou mera formalidade. É a corporificação prática do modelo cooperativo. A jurisprudência do STJ tem prestigiado essa função ao interpretar sistematicamente o §8º do dispositivo, segundo o qual o não comparecimento injustificado configura ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando a parte à multa de até 2% da vantagem econômica pretendida.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Temas Repetitivos 1.153 e correlatos – Medidas executivas atípicas (art. 139, IV)*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153. Acesso em: **21 out. 2025**.

Essa orientação jurisprudencial demonstrou duas direções fundamentais:

1. **A conciliação deixou de ser facultativa** para adquirir papel estruturante na política pública de resolução de conflitos.
2. **O desinteresse ou resistência injustificada do litigante passou a gerar consequências concretas**, o que endossa a esperança do legislador de reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover meios alternativos de solução.

O prestígio do consenso não implica abandono do contraditório; antes, o integra. A consensualidade, quando adequadamente conduzida, é instrumento de justiça, celeridade e redução da litigiosidade, aspectos expressamente vinculados às finalidades constitucionais da jurisdição.

3.4 O emprego de medidas executivas atípicas e os limites constitucionais

O art. 139, IV, talvez seja um dos dispositivos mais inovadores e controversos do CPC/2015. Ele reconhece ao juiz poderes amplos para adotar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Trata-se do dispositivo que mais se aproxima da lógica das *equitable remedies* do *common law*, trazendo grande discricionariedade judicial controlada.

A jurisprudência inicial variou entre decisões altamente criativas e decisões mais cautelosas. À medida que surgiram medidas como suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito, o debate se intensificou. O STJ teve de intervir para evitar abusos e consolidar critérios que resguardassem o devido processo legal e os direitos fundamentais, dando ao dispositivo leitura compatível com a Constituição.

O Tribunal, então, passou a exigir:

- **fundamentação analítica**, demonstrando por que meios típicos não foram suficientes;
- **comprovação de que o devedor possui capacidade financeira e age com recalcitrância**;
- **ponderação entre direitos fundamentais**, evitando restrições arbitrárias à liberdade de locomoção ou ao exercício profissional;
- **identificação clara da finalidade da medida**, evitando que o processo executivo se transforme em punição.

Essa maturação jurisprudencial revela um aspecto essencial do modelo cooperativo e dialógico do CPC/2015: a busca incessante pelo equilíbrio entre efetividade e garantias fundamentais.

4 Considerações finais

Ao completar uma década de vigência, o Código de Processo Civil de 2015 revela-se não apenas como uma atualização normativa, mas como um marco transformador na história jurídica brasileira. Poucas reformas, ao longo dos últimos cinquenta anos, tiveram impacto tão profundo quanto o modelo inaugurado pelo legislador em 2015, que buscou integrar, de maneira sistemática, os valores da Constituição de 1988 ao funcionamento cotidiano da justiça civil. O fortalecimento do sistema de precedentes — associado à racionalização dos recursos, ao reforço dos métodos consensuais e aos poderes executivos atípicos — representa a coluna vertebral dessa transformação.

Os avanços são inegáveis. A consolidação do sistema de precedentes obrigatórios permitiu ao Superior Tribunal de Justiça assumir, de modo mais claro e efetivo, sua vocação constitucional como corte de uniformização infraconstitucional. A atuação da Corte, especialmente por meio dos Recursos Repetitivos e do Incidente de Assunção de Competência, reduziu drasticamente a fragmentação interpretativa e permitiu maior alinhamento entre os órgãos do Judiciário. Nesse aspecto, temas sensíveis como os honorários advocatícios, os limites da impenhorabilidade, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento, a fungibilidade recursal e os critérios para a adoção de medidas executivas atípicas foram tratados com profundidade e maturidade, consolidando diretrizes que hoje orientam a prática forense em todo o país.

Em paralelo, a efetividade do princípio da cooperação, a valorização de práticas consensuais e o fortalecimento da cultura de diálogo institucional representam elementos essenciais para uma jurisdição mais moderna, menos adversarial e mais alinhada às exigências democráticas. O CPC/2015, ao prestigiar a audiência de conciliação e ao sancionar o não comparecimento injustificado, conseguiu impor ao sistema a compreensão de que a solução consensual não é mero favor, mas instrumento fundamental para o acesso à justiça e para a redução da litigiosidade repetitiva.

Entretanto, a década de vigência também expôs com clareza os desafios e limitações estruturais dessa transformação. A consolidação plena

de uma cultura de precedentes exige mais do que normas: exige mudança comportamental, ressignificação de práticas e internalização da técnica argumentativa própria desse modelo. Ainda há resistência em setores da magistratura, sobretudo no uso superficial da *ratio decidendi*, na produção de distinções artificiais (*distinguishing*) ou na relutância em aplicar precedentes vinculantes quando estes contrariam entendimentos pessoais dos julgadores. Essa resistência cultural, embora natural em processos de transição paradigmática, impede que o sistema alcance todo seu potencial de integridade e coerência.

Além disso, a aplicação das medidas executivas atípicas demonstra que o desafio de equilibrar efetividade e garantias constitucionais permanece vivo. Embora o STJ tenha avançado significativamente na definição de limites para o uso do art. 139, IV, a evolução jurisprudencial ainda depende da consolidação dos Temas Repetitivos em trâmite e da uniformização definitiva das balizas para sua adoção. De modo semelhante, o regime dos honorários advocatícios continua gerando debates, sobretudo diante de casos que exigem ponderação entre o critério objetivo da lei e sua aplicação razoável ao caso concreto.

Outro desafio relevante envolve a formação de advogados, juízes e servidores. O CPC/2015 exige domínio técnico rigoroso sobre precedentes, técnicas de argumentação, distinção, superação e interpretação sistemática. Não se pode exigir aplicação madura dos precedentes se as instituições de ensino e os cursos de formação continuada não forem capazes de suprir esse déficit estrutural. Em outras palavras, o CPC inaugurou um sistema de precedentes sem que toda a comunidade jurídica estivesse, inicialmente, preparada para operá-lo. Hoje, porém, uma década depois, observa-se uma curva clara de amadurecimento técnico e institucional, com avanços significativos, mas ainda incompletos.

A tecnologia também representa aspecto decisivo para o futuro. A inteligência artificial passou a auxiliar tribunais na identificação de precedentes aplicáveis, no controle de coerência e na prevenção de decisões divergentes. A tendência é que, nos próximos anos, o uso de ferramentas tecnológicas se intensifique, consolidando uma nova etapa do processo civil digital, em que a coerência jurisprudencial será impulsionada por sistemas capazes de mapear contradições, sugerir harmonizações e ampliar a racionalidade do sistema.

À luz desses avanços e desafios, torna-se evidente que o futuro do processo civil brasileiro dependerá de um compromisso contínuo

com a racionalidade institucional. A integridade jurisprudencial não se alcança por decreto; constrói-se por meio de práticas cotidianas, por decisões fundamentadas, por respeito à igualdade, por cooperação entre os sujeitos processuais e por um Judiciário comprometido com a função contramajoritária que lhe compete.

Em síntese, os dez anos do Código demonstram que o modelo de precedentes obrigatórios já é realidade no país, mas ainda não atingiu sua maturidade plena. Há avanços sólidos, tensões estruturais e um horizonte desafiador. O CPC/2015 projetou um sistema processual baseado em coerência, integridade, previsibilidade e diálogo institucional — valores indispensáveis para uma democracia jurídica robusta. O êxito desse empreendimento depende, agora, da continuidade das reformas, da consolidação das novas práticas e do fortalecimento dos compromissos institucionais necessários para que o processo civil brasileiro se torne, de fato, um instrumento de realização da justiça em sua dimensão mais ampla.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 988 – Cabimento do agravo de instrumento (taxatividade mitigada). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.235 – Impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1235&cod_tema_final=1235. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Temas Repetitivos 1.153 e correlatos – Medidas executivas atípicas (art. 139, IV). Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_

repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153. Acesso em: 21 out. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, precedentes e fundamentação: diálogos com Dworkin. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Capítulo 29

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES: A LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Leonardo Gomes de Aquino[1]

1 Introdução

A dissolução parcial de sociedade ocupa posição central no Direito Empresarial contemporâneo, especialmente por envolver a delicada interação entre a preservação da empresa e a resolução de conflitos internos entre sócios[2]. Trata-se de tema que transita simultaneamente pelo Direito Material Societário e pelo Direito Processual Civil, exigindo abordagem integrada e tecnicamente refinada. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao introduzir os artigos 599 a 609, conferiu tratamento normativo sistematizado ao procedimento, reduzindo parte da insegurança jurídica que tradicionalmente marcava o instituto.

Dentro desse microssistema procedimental, a legitimidade ativa e passiva assume relevo particular. Definir corretamente quem pode demandar e quem deve compor o polo passivo da ação é condição essencial para a validade do processo, para a eficácia da decisão judicial e para a adequada apuração de haveres. A legitimidade não é apenas um requisito processual: reflete a própria natureza da sociedade, sua estrutura interna,

---

1 Advogado. Administrador Judicial. Bacharel em Ciências Contábeis. Possui graduação em Direito - FADOM - Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2000) e mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2005). Professor do Centro Universitário de Brasília, e da Universidade Católica de Brasília e do Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial, atuando principalmente nos seguintes temas: sociedade, direito empresarial, comercial, empresa e arbitragem. Colunista na Coluna "Descortinando o Direito Empresarial" no Jornal Estado de Direito, ISSN 2446-6301 Autor dos seguintes livros: Propriedade Industrial. Editora D'Placido. Curso de Direito empresarial: Teoria da empresa e direito societário. Editora Kiron. Teoria geral dos contatos. Expert Editora. Contrato de Franquia. Expert Editora. Recuperação de empresas em tabelas. Expert Editora. Entre outros livros e diversos artigos publicados inclusive na Editora Revista dos Tribunais. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

2 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.*

suas relações de poder, o tipo societário e as hipóteses legais de retirada, exclusão ou desligamento do sócio.

Dessa forma, o presente estudo elege como tema central a análise da legitimidade na dissolução parcial de sociedades, examinando sua construção à luz do CPC/2015 e da legislação societária, especialmente o Código Civil[1]. A pesquisa concentra-se nas hipóteses previstas no art. 600 e 601 ambos do CPC — rol que, embora taxativo, demanda interpretação sistemática — e na forma como tais hipóteses dialogam com as causas materiais da dissolução previstas no Código Civil. [2]

A partir desse recorte, delimita-se o seguinte problema de pesquisa: Como o CPC/2015 disciplina a legitimidade ativa e passiva nas ações de dissolução parcial de sociedade, quais desafios emergem da interpretação do art. 600 e art. 601 e como a correta estruturação dos polos processuais influencia a fase de conhecimento e a apuração de haveres?

O objetivo geral do estudo consiste em analisar criticamente a legitimidade na dissolução parcial à luz do regime jurídico processual vigente, destacando sua função estruturante dentro do rito especial. Para alcançá-lo, definem-se os seguintes objetivos específicos: (a) identificar e examinar cada hipótese de legitimidade ativa prevista no art. 600 do CPC; (b) analisar a composição do polo passivo, com especial atenção à obrigatoriedade da presença da sociedade, dos sócios remanescentes e, quando aplicável, dos herdeiros do sócio falecido; (c) investigar como a correta definição dos polos influencia as fases subsequentes do procedimento, especialmente a apuração de haveres.

A relevância do estudo é dupla. Sob o aspecto prático, erros na identificação da legitimidade podem acarretar nulidades, decisões ineficazes e comprometimento da liquidação das quotas. Sob o aspecto teórico, permite o aprofundamento da compreensão sobre a articulação entre o procedimento especial do CPC e o regime material do Código Civil.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o trabalho adota abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. A análise recai sobre o texto legal, obras doutrinárias especializadas e decisões jurisprudenciais pertinentes, com o objetivo de delimitar o tratamento jurídico da legitimidade dentro da dissolução parcial de sociedades.

---

1 SPINELLI, Luís Felipe. Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015,

2 FRANCO, Vera Helena de Mello. Manual de direito comercial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1, p. 223

Assim estruturada, a pesquisa propõe-se a oferecer compreensão precisa, coerente e sistematizada da legitimidade ativa e passiva no procedimento especial de dissolução parcial, contribuindo tanto para o debate doutrinário quanto para a prática profissional.

2 A Legitimidade ativa na dissolução parcial: hipóteses do art. 600 do CPC/2015

A legitimidade ativa na ação de dissolução parcial de sociedade encontra disciplina direta no art. 600 do CPC/2015, que elenca um rol de legitimados aptos a provocar a jurisdição sempre que ocorrer a ruptura do vínculo societário em relação a um ou mais sócios[3]. A norma, embora de formulação objetiva, revela importantes implicações materiais e processuais, pois define quem detém o direito de instaurar o procedimento especial que culminará na resolução parcial do contrato de sociedade e na apuração de haveres. [4]

Segundo o dispositivo legal, podem propor a ação: (i) o sócio que exerceu o direito de retirada; (ii) o sócio excluído judicial ou extrajudicialmente; (iii) o espólio do sócio falecido; e (iv) a própria sociedade, quando a retirada ou exclusão demandar a definição da data da resolução e a liquidação da quota. Cada uma dessas hipóteses reflete situações distintas de dissolução subjetiva, mas todas partem da mesma premissa fundamental: a preservação da empresa enquanto atividade econômica organizada, com a simultânea garantia de que o sócio desligado ou seus sucessores receberão o valor correspondente à sua participação.

Do ponto de vista material, a legitimidade ativa resulta da própria dinâmica do contrato de sociedade, que reconhece ao sócio — ou a seus sucessores legítimos — um direito subjetivo à liquidação de sua quota[5]. Essa compreensão é reforçada pela doutrina clássica, como demonstra Hernani Estrella[6] ao afirmar que, uma vez efetivada a saída do sócio, surge a necessidade de identificar quem será o sujeito ativo do crédito decorrente

3 PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

4 SPINELLI, Luís Felipe. Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015,

5 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.*

6 ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

da liquidação da participação societária[1]. Para Hernani Estrella, a apuração de haveres representa um desdobramento lógico do desligamento, e a legitimidade para exigir essa apuração decorre da própria relação jurídica extinta, ora representada pelo sócio, ora pelo espólio (a morte acarreta a saída automática do socio falecido) ou sucessores.[2]

No âmbito da legitimação extraordinária, há de se destacar a possibilidade conferida à própria sociedade de instaurar a demanda[3]. A doutrina contemporânea, especialmente Alfredo de Assis Gonçalves Neto, observa que a previsão legal visa eliminar incertezas quanto à definição da data da resolução e permitir equilíbrio procedimental, por isso critica a equivocada tendência histórica da jurisprudência de equiparar toda retirada a uma dissolução parcial formal, exigindo que o retirante acionasse todos os sócios e a sociedade de maneira indiscriminada, por isso, a legitimidade ativa deve observar rigorosamente as hipóteses legais e a natureza da relação societária por trás do desligamento, evitando distorções que ampliem indevidamente o polo ativo ou exijam ônus processuais desnecessários. [4]

A interpretação do art. 600 também deve dialogar com a concepção processual e material exposta por Cássio Scarpinella Bueno[5]. O processualista reconhece que, embora a apuração de haveres possua natureza híbrida — com aspectos cognitivos, liquidatórios e executivos —, a legitimação ativa é construída a partir do direito material do sócio desligado. Assim, o rito especial se converte em instrumento indispensável para viabilizar o exercício desse direito, que somente se torna efetivo quando o legitimado provoca o Judiciário e instaura a marcha procedimental prevista nos arts. 603 a 609 do CPC/2015.[6]

Outro ponto relevante diz respeito à legitimidade concorrente entre os legitimados do art. 600. A lei não estabelece hierarquia entre eles.

---

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Ação de dissolução parcial de sociedade. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 151-152 Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1. Acesso em 05. nov. 2025

2 ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

3 PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

4 GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019.

5 BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

6 COELHO, Fábio Ulhoa. Ação de dissolução parcial de sociedade. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 151-152 Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1. Acesso em 05. nov. 2025.

O espólio pode propor a ação se houver morte de sócio; o sócio excluído, se contestar o valor atribuído à sua quota; e a sociedade, caso necessite estabilizar a data-base para futura liquidação. A pluralidade de legitimados revela a preocupação do legislador em assegurar que o interesse jurídico predominante — a justa definição dos haveres — não fique desprotegido diante da inércia de um dos possíveis titulares.[7]

Portanto, a legitimidade ativa na dissolução parcial, longe de ser questão meramente formal, constitui elemento essencial para a compreensão do rito especial. É por meio dela que se define quem tem o poder de instaurar o processo e, consequentemente, quem detém o ônus e o direito de buscar a tutela jurisdicional apta a assegurar a justa recomposição patrimonial[8].

A análise cuidadosa do art. 600, aliada às contribuições de Hernani Estrella[9], Alfredo de Assis Gonçalves Neto[10] e Cássio Scarpinella Bueno[11], demonstra que a legitimidade ativa é peça-chave para harmonizar o equilíbrio entre o direito individual do sócio retirante, sócio excluído ou falecido e a preservação da estrutura societária, garantindo segurança jurídica ao procedimento de dissolução parcial.

3 A composição do polo passivo: sociedade, sócios remanescentes e herdeiros

A definição adequada do polo passivo na ação de dissolução parcial de sociedade é elemento central para a validade e a efetividade do procedimento especial previsto no CPC/2015. Se a legitimidade ativa delimita quem pode instigar a tutela jurisdicional, a identificação precisa dos legitimados passivos determina quem deve integrá-la para que a apuração de haveres produza efeitos válidos perante a sociedade e

7 NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1 - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.502. ISBN 9788553621316. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/. Acesso em: 05 dez. 2025.

8 PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

9 ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

10 GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019

11 BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

seus membros[1]. Nesse ponto, o art. 600 do CPC, articulado com a lógica contratual-societária do Código Civil, revela que a dissolução parcial afeta não apenas a relação entre o sócio retirante, sócios excluído e a sociedade, mas também a posição jurídica dos sócios remanescentes, razão pela qual todos devem figurar na demanda.

A sociedade empresária e a sociedade simples é, indiscutivelmente, parte passiva necessária. É ela quem deve suportar a obrigação principal decorrente da dissolução parcial: o pagamento dos haveres ao sócio desligado ou a seus sucessores. Como explica Hernani Estrella, a sociedade — enquanto centro econômico organizado — é a destinatária direta da recomposição patrimonial, pois é nela que a participação societária do sócio se encontra incorporada[2]. Assim, sua presença no polo passivo é indispensável para que se possa determinar a data da resolução, proceder ao balanço de determinação e liquidar os haveres com exatidão.

A presença dos sócios remanescentes, entretanto, suscita análises mais refinadas. Alfredo de Assis Gonçalves Neto observa que, embora a obrigação de pagar os haveres recaia primariamente sobre a sociedade, os sócios remanescentes possuem interesse jurídico direto no resultado da ação[3]. Isso porque a apuração de haveres repercute na estrutura do capital social, na repartição interna das quotas e até mesmo na responsabilidade patrimonial individual, especialmente em sociedades contratuais como as limitadas[4]. Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a participação dos sócios remanescentes no polo passivo evita dissociações indevidas entre a esfera societária e a esfera patrimonial, além de prevenir a prolação de decisões que afetem diretamente sua posição jurídica sem que tenham participado da demanda[5]. Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário de natureza jurídica e econômica, ainda que sua responsabilidade pelo pagamento seja subsidiária ou apenas reflexa.

---

1 PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

2 ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

3 GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019

4 PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

5 GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019

Os herdeiros do sócio falecido, por sua vez, também podem integrar o polo passivo em situações específicas — especialmente quando houver controvérsia sobre a própria legitimidade ativa do espólio, sobre a data da resolução ou sobre o valor da participação transmitida. A posição processual dos herdeiros é marcada por uma dupla função: (i) representam o interesse sucessório do sócio falecido e (ii) podem contestar elementos essenciais que impactam a liquidação das quotas[6]. Nesse sentido, a doutrina reconhece que, quando a disputa envolver a definição da condição jurídica do sócio falecido dentro da sociedade, sua posição patrimonial ou eventual irregularidade societária, os herdeiros tornam-se partes necessárias para assegurar contraditório e ampla defesa[7]. Essa participação não significa transferência de responsabilidade pelo pagamento, mas apenas a necessidade de integrar o debate jurídico para conferir estabilidade à decisão.[8]

Cássio Scarpinella Bueno destaca que a composição adequada do polo passivo guarda relação direta com a natureza híbrida do procedimento especial[9].. Como há atos de cognição, liquidação e execução dentro de um único rito, qualquer omissão na formação do polo passivo pode gerar nulidade ou ineficácia parcial da sentença, sobretudo na fase de liquidação dos haveres. Para Cássio Scarpinella Bueno, a participação da sociedade, dos sócios remanescentes e, quando pertinente, dos herdeiros, assegura a integridade do litígio e evita decisões fragmentadas ou contraditórias que comprometam a finalidade do rito especial.[10]

Do ponto de vista prático, a correta formação do polo passivo estabiliza as relações societárias e confere legitimidade à fixação da data da resolução, ao balanço de determinação e à forma de pagamento. Uma decisão proferida sem a presença de todos os interessados reais — sociedade e sócios remanescentes — poderia gerar desequilíbrios patrimoniais,

---

6 CAVALLI, Cássio. Sociedades limitadas: regime de circulação das quotas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 157.

7 PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

8 ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

9 PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025

10 BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

distorções no capital social ou até mesmo nulidade do processo[1]. Assim, a composição do polo passivo não é um aspecto acessório, mas componente estruturante da dissolução parcial, refletindo o entendimento doutrinário consolidado de que a preservação da empresa deve coexistir com a justa recomposição patrimonial do sócio que se retira.

A adequada definição dos legitimados passivos — sociedade, sócios remanescentes e herdeiros — assegura a completude do contraditório, a efetividade da apuração de haveres e a estabilidade das relações societárias. A análise conjunta dos ensinamentos de Hernani Estrella[2], Alfredo de Assis Gonçalves Neto [3] e Cássio Scarpinella Bueno[4] evidencia que a correta formação do polo passivo é condição indispensável para a regularidade do procedimento especial de dissolução parcial, contribuindo para a segurança jurídica e para a preservação da atividade empresarial.

4 Repercussões da definição dos polos processuais na fase de conhecimento e na apuração de haveres

A correta definição dos polos processuais nas ações de dissolução parcial não constitui apenas um requisito formal, mas um elemento estruturante de todo o procedimento especial previsto nos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil. A legitimidade adequada das partes influencia diretamente a validade dos atos processuais, a amplitude do contraditório, a pertinência das provas produzidas e, sobretudo, a eficácia da futura apuração de haveres. Nesse sentido, como observa Fábio Ulhoa Coelho[5], a dissolução parcial é mecanismo destinado a "compatibilizar a continuidade da empresa com a retirada do sócio", o que só é viabilizado quando todos os sujeitos afetados pelo rompimento do vínculo societário são corretamente integrados à relação processual.

Do ponto de vista da fase de conhecimento, a delimitação precisa dos legitimados ativos e passivos assegura que o juízo possa identificar,

---

1 GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019

2 ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

3 GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019

4 BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

5 COELHO, Fábio Ulhoa. Ação de dissolução parcial de sociedade. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 151-152 Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1. Acesso em 05. nov. 2025.

com segurança, (i) a causa específica da dissolução, (ii) os efeitos jurídicos da saída do sócio e (iii) a extensão das responsabilidades societárias. A ausência de algum legitimado necessário — como a sociedade ou os sócios remanescentes — compromete o contraditório substancial, podendo gerar nulidade por litisconsórcio passivo necessário não formado, além de impedir a plena análise das circunstâncias que justificam a resolução do vínculo. Alfredo de Assis Gonçalves Neto destaca que a dissolução parcial é ato complexo, "cuja eficácia depende da participação de todos os sujeitos envolvidos na organização societária", razão pela qual a estruturação inadequada da ação tende a gerar decisões incompletas ou contraditórias. [6]

As repercussões tornam-se ainda mais evidentes na fase de apuração de haveres, etapa que materializa o desligamento patrimonial do sócio retirante ou excluído. Trata-se de momento sensível, no qual se determinam o valor das quotas, os critérios de avaliação, o tratamento da reserva de lucros, a eventual recomposição do capital social e a responsabilidade por perdas e danos. Se a sociedade não compõe o polo passivo, não há como produzir prova contábil confiável, tampouco é possível exigir a apresentação de balanços, demonstrações financeiras ou informações gerenciais. De igual modo, a ausência dos sócios remanescentes inviabiliza a constituição do litisconsórcio necessário para discutir obrigações internas, distribuição de lucros e responsabilidades decorrentes de atos de administração. [7]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça essa compreensão ao afirmar que a legitimidade adequada constitui pressuposto indispensável para a regularidade da fase liquidatória, sob pena de decisões ineficazes ou inexequíveis. [8]O Tribunal tem reiterado que a apuração de haveres depende da atuação coordenada entre sociedade e sócios remanescentes, especialmente quanto aos critérios contábeis e à produção da prova pericial[9]. Essa orientação dialoga com o que expõe Modesto Carvalhosa, para quem a retirada ou exclusão de sócio envolve

6 GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019

7 COELHO, Fábio Ulhoa. Ação de dissolução parcial de sociedade. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 151-152 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1. Acesso em 05. nov. 2025.

8 STJ. REsp 147.769/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.2 .00). IV – Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 22/2/2011

9 STJ, REsp 735207/BA, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 07.08.2006, p. 221.

"reorganização patrimonial e funcional da sociedade", exigindo que todos os sujeitos afetados sejam formalmente chamados ao processo. [1]

Além disso, a definição dos polos processuais repercute na própria efetividade das decisões. Uma sentença que determine a dissolução parcial, mas que não tenha sido proferida em processo com todas as partes necessárias, pode tornar-se inexequível, pois a sociedade — responsável direta pela liquidação das quotas — pode não estar vinculada às conclusões do juízo[2]. A falta de integração dos herdeiros do sócio falecido, quando aplicável, também pode gerar controvérsias futuras sobre responsabilidade e sucessão patrimonial, prolongando litígios já naturalmente complexos. [3]

Assim, verifica-se que a correta composição da relação processual não apenas viabiliza o julgamento adequado da causa, mas também garante a coerência, segurança e efetividade da apuração de haveres. A legitimidade ativa e passiva na dissolução parcial não é mero detalhe estrutural: constitui o alicerce que assegura que o processo cumpra sua função central — permitir a saída de um sócio sem comprometer a continuidade da atividade empresarial, nos termos defendidos pela doutrina majoritária e pelo sistema processual vigente.

5 Conclusão

A análise da legitimidade processual na dissolução parcial de sociedades evidencia que a correta conformação dos polos da relação jurídico-processual constitui elemento central para a efetividade do procedimento especial previsto nos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil. Como demonstrado ao longo do estudo, a legitimidade ativa — delineada no art. 600 do CPC — e a legitimidade passiva — composta pela sociedade, pelos sócios remanescentes e, quando for o caso, pelos herdeiros do sócio falecido — não se limitam a um aspecto formal do processo, mas representam pressupostos estruturantes para a validade da demanda e para a adequada composição do conflito societário.

A partir das premissas expostas pela doutrina apresentada no texto, verificou-se que a dissolução parcial é instituto destinado a compatibilizar

1 CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (coord.) Comentários ao Código Civil. Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005

2 BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

3 ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

dois valores fundamentais do Direito Empresarial contemporâneo: a preservação da empresa e a tutela dos direitos patrimoniais do sócio retirante ou excluído. Tal equilíbrio só pode ser alcançado quando o processo é constituído com a participação de todos os sujeitos que serão afetados pelo rompimento do vínculo societário. A ausência de algum legitimado necessário não apenas fragiliza o contraditório, mas compromete a validade da decisão e inviabiliza a futura apuração de haveres.

Demonstrou-se, ainda, que a definição adequada dos polos processuais repercute diretamente na fase de conhecimento, permitindo que o juiz identifique, de maneira precisa, a causa jurídica da dissolução, a extensão dos efeitos da retirada e eventuais responsabilidades decorrentes. Do mesmo modo, constatou-se que a fase de apuração de haveres depende essencialmente da participação efetiva da sociedade e dos sócios remanescentes, sobretudo para a produção da prova contábil e para a adoção dos critérios de avaliação patrimonial que permitam apurar o valor real das quotas do sócio desligado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme analisado, reforça essa compreensão ao estabelecer que a legitimidade adequada é pressuposto indispensável para decisões válidas, eficazes e executáveis. A orientação jurisprudencial dialoga com a doutrina majoritária ao exigir que o processo seja estruturado de maneira a refletir a realidade societária, evitando litígios posteriores e assegurando a harmonização entre o direito material e o direito processual.

Conclui-se apresenta como mera etapa preliminar, mas como o alicerce de todo o procedimento, influenciando desde a identificação da causa da dissolução até a liquidação das quotas. A adequada definição dos legitimados ativos e passivos é condição necessária para decisões estáveis, coerentes e compatíveis com os valores de continuidade da empresa, segurança jurídica e proteção dos interesses dos sócios.

Assim, o estudo reafirma que a correta estruturação da relação processual é decisiva para que a dissolução parcial cumpra sua finalidade essencial: permitir a reorganização interna da sociedade com segurança jurídica, preservando simultaneamente a atividade empresarial e os direitos patrimoniais dos envolvidos.

Referências

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (coord.) Comentários ao Código Civil. Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005

CAVALLI, Cássio. Sociedades limitadas: regime de circulação das quotas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 157.

COELHO, Fábio Ulhoa. Ação de dissolução parcial de sociedade. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 151-152 Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1. Acesso em 05. nov. 2025.

ESTRELLA, Hernani. Apuração dos Haveres de Sócios. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Manual de direito comercial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1, p. 223

GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 996 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2019

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.1 - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.502. ISBN 9788553621316. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/. Acesso em: 05 dez. 2025.

PEREIRA, Cristiano Padial F. Dissolução parcial de sociedades limitadas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.63. ISBN 9786556271972. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271972/. Acesso em: 05 dez. 2025.

SPINELLI, Luís Felipe. Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015,

STJ, REsp 735207/BA, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 07.08.2006, p. 221.

STJ. REsp 147.769/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.2 .00). IV – Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 947.545/

MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 22/2/2011

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.*

Capítulo 30

O PREQUESTIONAMENTO FICTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.025 PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DA FUNÇÃO NOMOFILÁCICA DA CORTE

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino[1]
Victor Wellington Brito Coelho[2]

1 Introdução

O Título II do Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil disciplina a lógica do sistema recursal brasileiro, permitindo o reexame das decisões judiciais por instâncias superiores, viabilizando a concretização da justiça e a preservação da coerência do ordenamento jurídico. O recurso é, portanto, um meio voluntário de impugnação destinado à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração das decisões, garantindo a correta aplicação do direito e a uniformidade interpretativa das normas.

Para além de um mero instrumento de revisão, o sistema recursal funciona como expressão da própria racionalidade do processo civil, permitindo que as decisões judiciais estejam de acordo com a ordem

1 Advogada. Conselheira Estadual OAB/MA. Presidente do TED OAB/MA. Coordenadora do Curso de Direito da UFMA. Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo *Centro de Estudios Brasileños da* USAL/ES. Doutora, com menção internacional, em Direito Processual Civil pela USAL/ES, obtendo o conceito *sobresaliente cum laude por unanimidad*. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Membro Efetivo do IAB Nacional, do IBDP, da ABMCJ/MA e RJ, da ABEP e da ANNEP. Vice-presidente da Academia Maranhense de Cultura Jurídica, Social e Política (A.M.C.J.S.P.). Palestrante no Brasil e no exterior. Autora de diversas obras jurídico-científicas nacionais e internacionais. Membro de diversos conselhos científicos editoriais. E-mail: mgcgn@email.iis.com.br.

2 Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Monitor Acadêmico de Teoria Geral do Processo Civil. E-mail: vwbcoelho@gmail.com.

jurídica e com os princípios processuais, como o devido processo legal, assegurado no art. 5°, LIV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Na busca por viabilizar um processo razoável, o princípio do duplo grau de jurisdição representa uma possibilidade de obtenção de um segundo exame, por uma instância hierarquicamente superior, de uma decisão proferida por um primeiro órgão judicial, reforçando o papel dos tribunais superiores na consolidação da segurança jurídica e da uniformidade interpretativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em especial, exerce função nomofilácica, assegurando a aplicação uniforme da interpretação das leis federais, visando a consolidação de um sistema jurídico previsível e coerente e promovendo, portanto, a segurança jurídica, a isonomia e a estabilidade das relações jurídicas.

É nesse panorama que se insere o instituto do prequestionamento, o qual constitui um requisito essencial para a admissão do Recurso Especial, no caso do STJ. De tal modo, se faz necessário que a violação à Lei Federal tenha sido previamente debatida e decidida no tribunal de origem, permitindo que a Corte Superior exerça suas funções de controle e uniformização da interpretação do direito, sem o reexame de fatos ou provas.

O Novo Código de Processo Civil inovou ao introduzir, no art. 1.025, o prequestionamento ficto, que considera incluída no acórdão e, portanto, prequestionada, a matéria suscitada em embargos de declaração, mesmo que rejeitados, desde que o tribunal superior reconheça a existência de vício (Brasil, 2015).

No entanto, o que se observa na realidade da jurisprudência é uma "ficção legal", de modo que se questiona em que medida o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 tem sido efetivamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da aparente resistência jurisprudencial em reconhecê-lo como requisito de admissibilidade do recurso especial, considerando a função uniformizadora da Corte.

Diante dessa conjuntura, o presente trabalho busca examinar o alcance e a interpretação do art. 1.025 do CPC/2015, analisando a construção jurisprudencial do STJ sobre o prequestionamento ficto e a sua relevância para a efetivação da função uniformizadora da Corte.

Para isso, a pesquisa utiliza o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa e exploratória, a fim de entender o que é o prequestionamento

e aprofundar a compreensão do entendimento do STJ acerca do prequestionamento ficto pré e pós CPC/2015. O estudo será desenvolvido com base na análise de doutrinas, legislação, artigos científicos e julgados do STJ acerca da matéria.

O trabalho foi dividido em três partes, além da introdução e das considerações finais. Na primeira, é analisado o histórico do prequestionamento no ordenamento jurídico brasileiro. Já a segunda parte apresenta o conceito e as principais espécies de prequestionamento. Por fim, a terceira parte faz um comparativo entre a jurisprudência do STJ acerca do prequestionamento ficto na vigência do CPC/1973 e do CPC/2015.

2 Evolução histórica do prequestionamento

O prequestionamento possui a sua origem no direito estadunidense, mais precisamente no "*Judiciary Act*", de 1789, que admitia o "*writ of error*", como um recurso, para a Suprema Corte, das decisões proferidas na Justiça Estadual. O ato exigia que constasse nos autos, ou expressamente, ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das matérias suscitadas no recurso teria sido rejeitada no tribunal do Estado (Zotta, 2016, p. 12).

No Brasil, o Governo Provisório, por meio do Decreto n° 510, de 22 de junho de 1890, instituiu, a partir do art. 59, § 1°, o recurso ao Supremo Tribunal Federal, em última instância, para as sentenças da justiça estadual (Brasil, 1890). O recurso ao STF, por sua vez, seria admitido para se questionar a validade e a aplicabilidade de leis estaduais em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do tribunal estadual de considerar válidos os atos ou leis impugnados.

Norteado pela norma norte-americana, posteriormente, o Governo brasileiro baixou o decreto n° 848, de 24 de outubro de 1890, o qual preceituava, em seu art. 9°, parágrafo único, letra "c", que o recurso seria cabível quando "a interpretação de um preceito constitucional, ou de lei federal, ou de cláusula de um tratado, ou convenção, seja posta em questão" (Brasil, 1890).

Do decreto, o recurso migrou para a Constituição de 1891, a qual, em seu art. 59, III, §1°, estabeleceu o cabimento do recurso extraordinário "quando se questionasse sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do tribunal dos estados fosse contra ela" (Brasil, 1891).

Por sua vez, a Constituição de 1934, introduziu, através do art. 76, III, a necessidade do prequestionamento "quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal cuja aplicação se haja questionado" (Brasil, 1934).

Esse conceito foi reforçado na Constituição de 1937, de modo que se fazia necessário o questionamento sobre a aplicação da lei federal para legitimar a interposição do recurso, entendimento que foi alterado com a Carta de 1946, a qual suprimiu a cláusula "sobre cuja aplicação se haja questionado", bastando, desde então, que a decisão vulnerasse a lei federal (Cabezas, 2023, p. 46).

Nesse contexto, como destaca José Miguel Garcia Medina (*apud* Zotta, 2016, p. 12), até 1963, não se fazia necessário o pronunciamento na decisão recorrida sobre a questão federal ventilada, de modo que se exigia apenas a sua menção no recurso. Em contrapartida à esses posicionamentos até então adotados, em 1963 foram editadas pela jurisprudência dominante as Súmulas n° 282 e 356, prevendo o enfrentamento explícito da questão federal no acórdão impugnado na peça recursal:

> Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Sessão Plenária, 1963).
>
> Súmula nº 356 do STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Sessão Plenária, 1963).

Na linha evolutiva do prequestionamento nas constituições brasileiras, a Carta Magna de 1967, ao contrário das antecessoras, ao tratar das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário no art. 114, III, não tratou da matéria de maneira expressa (Brasil, 1967). Salienta-se que a mesma tendência omissiva foi observada na Emenda Constitucional n° 01 (Brasil, 1969) e na Constituição de 1988 (Brasil, 1988)", o que ampliou ainda mais as divergências doutrinárias quanto à necessidade prequestionamento prévio da questão federal ou constitucional violada.

Nessa ótica, a Constituição Federal de 1988 transferiu parcela da competência do Supremo Tribunal Federal no tocante à apreciação de matéria infraconstitucional, para o recém-criado Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial. Apesar dessa atribuição, a Carta Magna não menciona o termo "questionar" ou "prequestionar" de maneira expressa, limitando o cabimento do recurso especial e do recurso

extraordinário a "causas decididas em última ou única instância" (Cabezas, 2023, p. 48).

Para doutrinadores como Cássio Scarpinella Bueno (2020), a exigência do prequestionamento está implícita na expressão "causas decididas" evidenciada pelos artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal de 1988. Assim entende o doutrinador:

> É que a causa tem de ser efetivamente decidida para o cabimento dos recursos especial e extraordinário (sempre os incisos III do art. 102 e 105 da CF), não bastando que seja suposto, no acórdão recorrido, o que deveria ter sido decidido, mas não foi. Tanto o acórdão não decidiu, como deveria ter decidido, que a aplicação do art. 1.025 supõe que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça "considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", isto é, ao menos um dos vícios que motivaram a apresentação dos declaratórios (Bueno, 2020, p. 725).

Atrelado a isso, Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1.277) asseveram que o termo "causas decididas" deve ser entendido em sua forma mais ampla, abrangendo todo e qualquer acórdão proferido por tribunal local, seja em sede de apelação, embargos infringentes ou, até mesmo, agravo de instrumento.

Esse posicionamento foi reforçado pelo STF logo em 1992, a partir do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, de n° 140.623 AgR/RS, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, como se observa:

> Ora, o fato de não estar explícito na Constituição, não afeta a exigibilidade do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário. Antiga e firme jurisprudência desta Corte o reputa da própria natureza do recurso extraordinário. Ao julgá-lo, o Tribunal não se converte em terceiro grau de jurisdição, mas se detém no exame do acórdão recorrido e verifica se nele a regra de direito recebeu boa ou má aplicação. Daí a necessidade de que no julgado impugnado se tenha discutido a questão constitucional posta no extraordinário (STF - AI 140.623 AgR/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Julgamento em: 01/09/1992, Publicação em: 18/09/1992).

O Código de Processo Civil de 2015 asseverou esse entendimento ao introduzir, a partir do art. 1.025, a figura do prequestionamento ficto, buscando atenuar o excesso de formalismo que, por vezes, inviabilizava o acesso às instâncias superiores. Por esse dispositivo, é considerado incluído no acórdão e, por isso, prequestionada, toda matéria suscitada em embargos de declaração, ainda que inadmitidos ou rejeitados, caso o

tribunal superior verifique a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3 O prequestionamento: conceito e classificações

3.1 Conceito

Quanto à função nomofilácica do Superior Tribunal de Justiça, o art. 105, III, da Constituição Federal de 1988 assevera que (Brasil, 1988):

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
>
> III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
>
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
>
> b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
>
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Tal competência atribuída ao STJ evidencia seu papel de guardião da uniformidade da interpretação da lei federal, razão pela qual o conhecimento do recurso especial exige que a matéria de direito federal tenha sido devidamente enfrentada nas instâncias ordinárias.

É nesse contexto que se insere o instituto do prequestionamento, requisito indispensável para a admissibilidade dos recursos excepcionais. Isso é, para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 357), o tribunal superior, no julgamento de um recurso excepcional, somente deve decidir sobre questão federal ou constitucional que tenha sido objeto de debate e decisão no tribunal de origem.

Ainda, os doutrinadores asseguram que:

> Para que haja o pré-questionamento, não basta a simples indicação ou menção a dispositivo ou a preceito normativo; é preciso haver manifestação sobre o tema, debate ou discussão. A discussão, a manifestação ou o debate sobre o tema configura o pré-questionamento, ainda que não tenha sido mencionado ou indicado o dispositivo ou preceito normativo (Didier Jr; Cunha, 2017, p. 358).

Assim, o prequestionamento, no contexto do Superior Tribunal de Justiça consiste na necessária discussão e manifestação prévia do tribunal *a quo* sobre a questão federal que se pretende levar às instâncias superiores.

Por isso, entende-se que o prequestionamento existe quando matéria foi devidamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa que será levada ao Tribunal Superior.

É suscitado pelas partes, ao provocar o debate sobre o tema nas instâncias ordinárias e, caso a matéria não tenha sido tratada no acórdão, viabiliza-se o prequestionamento por meio da oposição de embargos de declaração, conforme o art. 1.022, II do CPC/2015, a fim de suprir a omissão. Portanto, para viabilizar o exame do Recurso Especial no STJ, é necessário que a questão federal presente no dispositivo recorrido tenha sido examinado, enfrentado e decidido no tribunal local de origem (Alvim; Granado; Ferreira, 2019, p. 1.290).

Isto é, para que o STJ desempenhe adequadamente a sua função de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito infraconstitucional federal, é necessário o julgamento, em sede de Recurso Especial, apenas do que já foi decidido nas instâncias inferiores (Bueno, 2020, p. 742). Nesse sentido, o prequestionamento funciona como um filtro, viabilizando apenas o julgamento de matérias de direito pela instância superior, não abrangendo a reavaliação de fatos e provas.

Assim, uma vez prequestionada a violação à norma jurídica federal nas instâncias ordinárias, os tribunais superiores limitam-se a examinar se a norma foi corretamente aplicada ao caso concreto, sem reexaminar o conjunto probatório.

4 Classificações

4.10 prequestionamento explícito

O prequestionamento expresso exige que o tribunal de origem tenha feito menção expressa ao dispositivo cuja interpretação é objeto do recurso (Didier Jr; Cunha, 2017, p. 358). Para isso, é necessário que o sentido da norma aplicada ao caso concreto tenha sido inequivocamente discutido na Corte inferior.

Em resumo, para Alvim, Granado e Ferreira, o prequestionamento é explícito "se a questão federal foi objeto de apreciação no acórdão local" (2019, p. 1.294).

4.2 O prequestionamento implícito

Em contrapartida, na visão de Daniel Amorim Assumpção Neves, baseado pelo AgInt no AREsp 982.849/MG, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 2019 pela 2ª Turma do STJ, quanto ao prequestionamento implícito, "trata-se do enfrentamento da questão federal sem que a decisão recorrida tenha se referido de forma expressa à norma legal federal que teve seu conteúdo enfrentado" (2025, p. 1.217).

Trata-se de modalidade de prequestionamento consolidada na jurisprudência do STJ no sentido de admitir a admitir a matéria prequestionada, quando o acórdão, mesmo sem fazer menção expressa ao dispositivo violado, tenha enfrentado a questão jurídica. Isto é "se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria 'questionada' e isso é o quanto basta" (Aragão *apud* Didier Jr; Cunha, 2017, p. 358).

4.3 O prequestionamento ficto

No que diz respeito ao prequestionamento ficto, o Código de Processo Civil de 2015, consagrou um antigo entendimento do STF à época, baseado pela Súmula n° 356 do Tribunal, de modo que o art. 1.025 dispõe:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Brasil, 2015).

A partir da positivação do prequestionamento ficto pelo CPC/2015, a Corte Superior, em tese, deveria considerar como presentes no acórdão os pontos que o recorrente buscou apreciação a partir dos embargos de declaração, ainda que não sido, de maneira expressa ou implícita, enfrentados pela decisão. Por consequência, se dispensa o retorno dos autos ao tribunal de origem para o suprimento da omissão.

5 O prequestionamento ficto no Novo Código de Processo Civil e o entendimento do Superior Tribunal De Justiça

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, no entendimento do STJ, para que a matéria considerada omissa na decisão embargada fosse

considerada prequestionada, esta deveria ser enfrentada pelo acórdão. Isto é, não bastava somente a oposição dos embargos de declaração para a configuração do prequestionamento.

Tal entendimento foi consagrado pela Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Brasil, 1998).

Do enunciado, observa-se que, à época, quanto ao requisito do prequestionamento, não seria possível interpor recurso especial com o intuito de análise da questão federal que não foi enfrentada pelo tribunal de origem, ainda que tenha o recorrente tenha oposto embargos de declaração prequestionadores com o objetivo de sanar a omissão existente, isto é, ainda que a partir tivesse feito tudo o que estava em seu alcance.

Da análise dos julgados, depreende-se que a alternativa seria, nos termos do art. 535, II do CPC/1973, devolver a matéria ao tribunal *a quo* para a correção do erro na decisão. Nesses casos, segundo Cássio Scarpinella Bueno:

> O recurso especial (e, se for o caso, o recurso extraordinário) assume caráter meramente rescindente do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, isto é: dá-se provimento ao recurso especial para anular o acórdão, determinando-se que aquele órgão julgue os declaratórios para decidir sobre a matéria neles veiculada, até então não decidida (2020, p. 749).

Assim, caso o recorrente considere a necessidade, ocorre a interposição de um novo Recurso Especial, para, enfim, suscitar a ocorrência *error in judicando* e, oportunamente, a violação à norma federal (Munhoz, 2024, p. 46). Portanto, em casos assim, no entendimento do STJ no REsp 963.220/BA, julgado pela Quarta Turma do STJ em 2011, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício", permitindo, por sua vez, a interposição de novo recurso especial com base na matéria devidamente enfrentada, logo, prequestionada (STJ - REsp 963.220/BA - 2007/0143393-9, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgamento em: 07/04/2011, Publicação em: 15/04/2011).

Já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha destacam a principal divergência existente entre o STJ e do STF quanto à possibilidade de se reconhecer o chamado prequestionamento ficto, mesmo antes de sua previsão legal expressa:

> O STJ entendia que a continuidade da omissão impedia o preenchimento do requisito do pré-questionamento, tornando inadmissível o recurso especial que tinha por objeto a interpretação da regra jurídica invocada pela parte, mas ignorada pelo tribunal (n. 211 da súmula do STJ). O STF, por sua vez, entendia que a continuidade da omissão não poderia prejudicar a parte que havia alegado a questão e a reiterado nos embargos de declaração; entendia, assim, que a oposição de embargos de declaração, em tal situação, seria o suficiente para o preenchimento do requisito do pré-questionamento, mesmo que o tribunal recorrido se mantivesse omisso. Ocorreria o que se convencionou chamar de pré-questionamento ficto. Essa foi, durante muitos anos, a interpretação que o STF dava ao enunciado n. 356 da sua súmula da jurisprudência predominante (2017, p. 359).

Convém destacar que a Súmula n° 356 do STF, de 1963, reforça justamente o entendimento de que somente não poderia ser objeto do recurso extraordinário, os pontos pelos quais não foram alegados omissão na decisão pelos embargos declaratórios. Já no âmbito do STJ, a Súmula n° 98, julgada em 1994, sustenta que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Tal entendimento restou positivado com o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, dispositivo este que reforça, de forma coerente, um sistema que preza pela primazia do julgamento de mérito, considerando como superada, em teoria, a Súmula n° 211 do STJ. Tratou-se de uma intenção de ampliação do efeito devolutivo quando opostos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido inadmitidos ou rejeitados.

No entanto, na visão da doutrina, trata-se de uma "ficção" estabelecida em lei, pois diverge da competência do Superior Tribunal de Justiça, passando a atribuir a esta Corte não apenas a competência para o conhecimento de "causas decididas", previsão do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Na visão de Scarpinella, o art. 1.025 é "inócuo", uma vez que para a exigência da Carta Magna, a "causa decidida" independe, por si só, dos embargos de declaração, conforme segue:

> Trata-se, em rigor, de uma falsa exigência, não obstante ser consagradíssima pela prática, pela doutrina e, há décadas, pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim como pela do Superior Tribunal de Justiça. O que é constitucionalmente exigido para o cabimento do recurso extraordinário e para o recurso especial é causa decidida, nos precisos termos dos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF. Nada além daquilo, nada, pois, de prequestionamento (Bueno, 2020, p. 752).

A partir da análise da jurisprudência do STJ, observa-se que esse vem sendo o sentido aplicado ao prequestionamento ficto. Acerca disso, a Ministra Nancy Andrighi, no Resp n° 1.639.314/MG, julgado pela Terceira Turma da Corte, em 2017, destaca que a admissão do prequestionamento ficto exige que seja indicado no recurso especial a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 em relação à matéria, a fim de que o tribunal *ad quem* verifique a existência do vício no acórdão (STJ - REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento em: 04/04/2017, Publicação em: 10/04/2017). Nesse sentido, uma vez verificado o vício, será possível a supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Tal entendimento vem sendo aplicado até os dias atuais, não há aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 em caso nos quais os embargos de declaração opostos não tenham sido suficientemente fundamentados para evidenciar o vício do tribunal de origem em alusão, inclusive, à Súmula n° 211 do STJ. É o que se observa no AgInt no AREsp: 2304729/MA, julgado em 2024 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. **PREQUESTIONAMENTO FICTO**. **NÃO OCORRÊNCIA**. PROVIMENTO NEGADO. 1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. **A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada**, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.304.729/MA, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, Julgado em: 19/08/2024, Publicação em: 23/08/2024). (*grifo nosso*)

Trata-se de um retorno que justificou, à época, a edição da Súmula n° 211 do mesmo Tribunal Superior. Para demonstrar essa exigência, observa-se um julgamento no qual o prequestionamento ficto foi considerado configurado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.025 DO CPC/2015. **PREQUESTIONAMENTO FICTO CONFIGURADO**. LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

> HONORÁRIOS. REQUERIDO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **1. Hipótese em que o recorrente opôs embargos de declaração na origem visando o pronunciamento a respeito da matéria ora sob exame e apontou a respectiva violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo o Tribunal de origem, a despeito de não mencionar expressamente os dispositivos tidos por violados, examinado a matéria, o que configura, por derradeiro, o prequestionamento ficto** (ex vi, art . 1.025 do CPC/2015). [...] (STJ - AgInt no REsp: 1.900.610 - RS (2020/0268086-3), Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em: 10/05/2021, Publicação em: 18/05/2021). (*grifo nosso*)

Diante disso, depreende-se que, embora o CPC/2015 tenha inovado ao introduzir o prequestionamento ficto no sistema processual brasileiro, o STJ, por sua vez, para a admissibilidade do recurso especial, exige a demonstração da afronta ao art. 1.022 no julgamento do tribunal *a quo,* o que destoa do disposto no art. 1.025 do Código.

6 Considerações finais

Com base na discussão, conclui-se que o prequestionamento, em suas diferentes modalidades, constitui requisito essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, representando um instrumento indispensável à adequada atuação do Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua função de uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal e a preservação da coerência do sistema jurídico brasileiro.

O Código de Processo Civil de 2015, ao introduzir a figura do prequestionamento ficto a partir do art. 1.025, refletiu uma tentativa de simplificação e racionalização do acesso aos tribunais superiores. Essa inovação teve como objetivo reduzir o formalismo excessivo e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, permitindo que matérias devidamente suscitadas em embargos de declaração fossem consideradas prequestionadas, ainda que os embargos tenham sido rejeitados ou inadmitidos. Isto é, mesmo que a decisão não tenha sido enfrentada pelo acórdão.

Todavia, a análise da jurisprudência do STJ demonstra uma aplicação restritiva desse dispositivo. A Corte tem condicionado o reconhecimento do prequestionamento ficto à expressa alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no próprio recurso especial, exigindo a demonstração do vício de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Isto é, embora o Código tenha estabelecido essa "presunção legal" de prequestionamento, o STJ, em contrapartida, manteve postura conservadora, preservando a incidência da Súmula nº 211/STJ e limitando o julgamento às "causas decididas", como preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 105, III. Desse modo, a promessa de ampliação do acesso à Corte Superior e de superação de barreiras formais não foi efetivamente concretizada.

O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, embora represente avanço teórico no sentido de um processo mais eficiente e substancial, enfrenta resistência interpretativa, o que, na prática, o esvazia de sua plena eficácia. Isso reflete o desafio de equilibrar o formalismo técnico do sistema recursal com a necessidade de garantir o acesso à justiça e a função nomofilácica do STJ.

Sendo assim, prequestionamento ficto, enquanto "ficção legal", somente cumprirá integralmente seu papel quando interpretado de modo a harmonizar a letra da lei com os princípios da efetividade e da primazia do julgamento de mérito, sem comprometer a racionalidade e a função constitucional dos tribunais superiores.

Referências

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, 1890a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625. Acesso em: 02 nov. 2025

Brasil. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1969. Disponível em: https://share.google/a4KvfwC30HBn9fBQH. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.304.729/MA**. Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, Julgado em: 19/08/2024, Publicação em: 23/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300548903&dt_publicacao=23/08/2024. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.900.610/RS (2020/0268086-3)**. Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em: 10/05/2021, Publicação em: 18/05/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processoegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 02

nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.639.314/MG (2016/0305091-0)**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento em: 04/04/2017, Publicação em: 10/04/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603050910&aplicacao=processos.ea. Acesso: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 963.220/BA (2007/0143393-9)**. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgamento em: 07/04/2011, Publicação em: 15/04/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo9&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Corte Especial, em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366. Disponível em: https://share.google/9RuOLxYCGuYDXFZUj. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 98**. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Corte Especial, em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9.284. Disponível em: https://share.google/tJEimSxSgCvocEXPd. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 140.623 AgR/RS**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Julgamento em: 01/09/1992, Publicação em: 18/09/1992. Disponível em: https://jurisprudenciabr/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Sessão Plenária de 13/12/1963. Imprensa Nacional, 1964, p. 128. Disponível em: https://share.google/VnK0VFZ2uPhQVlptJ. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 356**. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em: https://share.google/c9Hlsmwf9VLNF6tAk. Acesso em: 05 nov. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 2, 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CABEZAS, Mariana de Souza. **Compatibilidade, Alcance e Limites do Prequestionamento Ficto no novo Código de Processo Civil**. Tese (Doutorado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo). São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23082023-155758/en.php. Acesso em: 28 out. 2025.

CABEZAS, Mariana de Souza. **Da Necessidade de Prequestionamento em Matéria de Ordem Pública. Do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição**. Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, nº 21, jan./jun. 2013, ISSN: 1678-9547 (versão impressa), ISSN: 1983-2303 (versão eletrônica). Disponível em: https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/download/13/13. Acesso em: 05 nov. 2025.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 14. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2017.

MUNHOZ, Rafael Mariano Antunes. **A arguição de prequestionamento ficto no recurso especial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/255733. Acesso em: 30 out. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

ZOTTA, Cláudia Archetti Dias. **Prequestionamento**: uma análise do instituto à luz do Princípio da Segurança Jurídica abraçado pelo Novo Código de Processo Civil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3427. Acesso em: 31 out. 2025.

Capítulo 31

ASSIMETRIA ESTRUTURAL DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO CPC/15

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque[1]

1 Introdução

Ao completar dez anos de vigência, o Código de Processo Civil de 2015 consolida-se como marco da reorganização do processo civil brasileiro em um contexto marcado pela intensificação das relações jurídicas transnacionais. Mais do que reformular institutos internos, o CPC/2015 incorporou a cooperação jurídica internacional como dimensão estrutural da jurisdição civil, disciplinando a competência internacional, os mecanismos de circulação de atos e decisões estrangeiras e os limites da atuação jurisdicional nacional.

Nesse desenho normativo, a homologação de sentença estrangeira ocupa posição central como técnica processual de controle da eficácia interna de decisões proferidas por autoridades competentes de outros Estados. Prevista constitucionalmente como competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e regulamentada pelo CPC/15, a homologação opera por meio de juízo de delibação, voltado à verificação de requisitos formais como competência da autoridade prolatora, regularidade da citação, eficácia da decisão no Estado de origem e compatibilidade com a ordem pública, vedada a reapreciação do mérito, em um modelo que

1 Professora da Universidade do Estado do Pará (UEPA). Professora da Graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Direito, Instituições e Políticas Públicas (DIPP)". Integrante da Rede Brasileira de Políticas Públicas (RDPP). Advogada. Email: rafaela.neves@prof.cesupa.br

busca equilibrar abertura do ordenamento e preservação da soberania jurisdicional.

A homologação, contudo, não se apresenta de forma isolada. Ela integra um microssistema mais amplo de cooperação jurídica internacional, que abrange a concessão de exequatur às cartas rogatórias, o auxílio direto administrativo e judicial e a atuação das autoridades centrais. O CPC/15 diferencia, de modo funcional, as hipóteses em que se exige controle jurisdicional concentrado daquelas em que a cooperação se realiza sem juízo de delibação, mediante a produção de atos processuais conforme a legislação brasileira. Essa arquitetura normativa revela uma preocupação com eficiência procedimental, previsibilidade e respeito às garantias do devido processo, ao mesmo tempo em que delimita, com precisão, os contornos da jurisdição nacional em matéria internacional.

Paralelamente a esse regime estruturado para a circulação de decisões estrangeiras, o ordenamento jurídico brasileiro está vinculado ao cumprimento de sentenças internacionais de direitos humanos, especialmente aquelas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Tais decisões não se qualificam como sentenças estrangeiras, pois não emanam de autoridades estatais de outro país, mas de um tribunal internacional instituído por tratado regularmente incorporado ao direito interno, com status supralegal, e cuja jurisdição foi expressamente reconhecida pelo Brasil. Nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), essas sentenças impõem obrigações jurídicas diretas ao Estado, inclusive no que se refere às indenizações compensatórias, cuja execução deve ocorrer segundo o regime interno de execução contra a Fazenda Pública, dispensada qualquer homologação judicial prévia.

É nesse ponto que se evidencia uma assimetria relevante no direito processual brasileiro. Enquanto o CPC/2015 oferece um procedimento formal, concentrado e normativamente denso para a homologação das sentenças estrangeiras, ele não estabelece um regime processual equivalente para o cumprimento das sentenças internacionais de direitos humanos. A distinção entre homologar e cumprir, embora clara do ponto de vista conceitual, produz efeitos significativos no plano procedimental: a homologação atua como filtro de validade e condição de eficácia interna, ao passo que o cumprimento das sentenças da CorteIDH ocorre de forma fragmentada, predominantemente administrativa, sem um rito processual definido, sobretudo no que se refere às obrigações de natureza não pecuniária. Trata-se menos de uma opção legislativa consciente e mais do

descompasso entre um CPC/15 pensado para decisões estatais estrangeiras e a complexidade das obrigações impostas por jurisdições internacionais de direitos humanos.

Diante desse cenário, o presente ensaio tem por objetivo examinar o tratamento conferido pelo direito processual civil brasileiro à homologação de sentenças estrangeiras e ao cumprimento das sentenças da CorteIDH, nos últimos dez anos, evidenciando seus pontos de convergência, distinção e tensão. Assim, sustento que a ausência de um regime procedimental claro não é neutra, pois compromete a previsibilidade, a racionalidade e a efetividade do cumprimento, exigindo uma leitura crítica e integrativa do CPC/2015 para que ele possa funcionar como infraestrutura mínima de governança processual das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

2 Homologação de sentença estrangeira e cooperação jurídica internacional no CPC/2015

No CPC/15, a cooperação jurídica internacional em matéria civil parte de um pressuposto estruturante: ela só se justifica onde não incide competência absoluta/exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Em termos dogmáticos, os mecanismos cooperativos operam no espaço típico da competência concorrente, isto é, nas hipóteses em que a jurisdição nacional pode atuar sem excluir a jurisdição estrangeira, à luz dos critérios de conexão previstos nos artigos 21 e 22 do CPC.

Nesse cenário, a circulação de atos e decisões estrangeiras deixa de ser um evento excepcional e passa a ser tratada como um tema de técnica processual, em que a cooperação pode assumir feição ativa, quando a iniciativa parte da autoridade brasileira, ou passiva, quando o Brasil é provocado por autoridade estrangeira para a prática de ato a ser cumprido no território nacional, distinção que se projeta sobre o modo de tramitação, a atuação das autoridades centrais e a própria distribuição de ônus procedimentais.

A arquitetura do CPC/2015 organiza essa matéria por meio de três mecanismos principais: (a) homologação de sentença estrangeira (artigos 960 a 965 do CPC/15); (b) concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; e (c) atendimento de pedido de auxílio direto. A distinção não é meramente terminológica, pois delimita, com precisão, o momento e a intensidade do controle jurisdicional brasileiro. A carta rogatória e o auxílio direto,

por exemplo, tendem a ser acionados antes da prolação de uma sentença estrangeira, são instrumentos voltados à produção de elementos necessários ao desenvolvimento de processo que tramita no exterior, ao passo que a homologação incide quando já há uma decisão final que se pretende tornar eficaz no Brasil. Essa separação funcional permite compreender por que o CPC/2015 alterna, em certos casos, um modelo de delibação concentrada (STJ) e, em outros, um modelo de cooperação sem delibação, com execução direta de atos.

No centro desse sistema está a homologação de sentença estrangeira, cuja competência é atribuída ao STJ (artigo 105, I, "i", CF/88). Para fins de delimitação dogmática, considera-se sentença estrangeira a decisão final e eficaz produzida por autoridade competente de outro país, destinada a produzir efeitos, total ou parcialmente, no Brasil. A homologação, por sua vez, é procedimento judicial voltado à verificação de requisitos formais que certificam a validade do ato, configurando verdadeiro juízo de delibação: ao homologar, o STJ não reabre o mérito do caso, não refaz a valoração da prova e não altera o conteúdo decisório, limitando-se ao controle formal previsto em lei.

Nesse contexto, a noção de autoridade competente assume sentido amplo e funcional. Não se exige que a decisão tenha sido proferida por juiz estatal, bastando que, conforme a legislação do país de origem, a autoridade tenha competência para decidir o caso submetido ao seu exame. Assim, no Brasil, a homologação de decisão não judicial passa a ter natureza jurisdicional (artigo 961, §1º do CPC/15).

Como por exemplo, o STJ vem reconhecendo decisões eclesiásticas, confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé, como sentenças estrangeiras para fins de homologação, em conformidade com o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (Decreto 7.107/2010)[1]. O ponto dogmático, aqui, é que o ordenamento brasileiro não se prende ao rótulo institucional de jurisdição estrangeira, mas à existência de um ato decisório final, apto a irradiar efeitos, e à sua compatibilidade formal com o sistema processual nacional.

No que tange ao requisito da eficácia, o CPC/2015 a trata de modo técnico. A decisão estrangeira deve ser eficaz no país em que foi proferida (art. 963, III), o que não se confunde, necessariamente, com trânsito em julgado. A interpretação consolidada do STJ afirma que a decisão pode

1 Para mais informações recomenda-se a leitura do julgamento da SE n. 6.516 (Min. Felix Fischer, DJe 22/05/2013).

ser homologada se apta a produzir efeitos no Estado de origem, ainda que sujeita a recursos pendentes[2]. A eficácia, nessa chave, corresponde à exigibilidade ou executividade no sistema de origem, lógica coerente com o próprio desenho do CPC/15 ao admitir, inclusive, atos de execução provisória no processo de homologação (art. 961, §3º) e ao disciplinar a execução de decisão estrangeira concessiva de medida de urgência (art. 962), com a ressalva de que a decisão estrangeira só produzirá efeitos no Brasil nos termos do regime de homologação/exequatur, salvo dispensa legal ou convencional (art. 961).

Nesse sentido, o núcleo do juízo de delibação é dado pelos requisitos do art. 963 do CPC/15, isto é, decisão proferida por autoridade competente, precedida de citação regular, eficaz no país de origem, sem ofensa à coisa julgada brasileira, acompanhada de tradução oficial quando exigida, e sem manifesta ofensa à ordem pública. Trata-se de um filtro formal que preserva, ao mesmo tempo, a abertura do sistema e suas cláusulas de contenção, especialmente a ordem pública, que atua como parâmetro mínimo e técnico de compatibilidade, reforçado pela Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro (LINDB0 ao vedar eficácia interna a leis, atos e sentenças estrangeiras que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Esse modelo é reiterado na prática decisória do STJ, que, ao deferir homologação, costuma registrar a observância dos pressupostos e a inexistência de ofensa à soberania, ordem pública e bons costumes[3].

O CPC/2015 torna mais sofisticada a operacionalização do controle ao prever hipóteses de homologação parcial (art. 961, §2º), permitindo que o STJ compatibilize a decisão estrangeira com a ordem pública sem anular por completo a sua eficácia interna, ao estabelecer exceções expressas ao regime geral, como a dispensa de homologação para sentença estrangeira de divórcio consensual (art. 961, §5º), cuja validade pode ser examinada por qualquer juiz, principal ou incidentalmente, quando suscitada em processo de sua competência (art. 961, §6º). Após a homologação, ou após a concessão do *exequatur*, conforme o caso, o cumprimento passa ao juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas de

2 Para mais informações, recomenda-se a leitura dos julgamentos da **SE n. 6.516** (Rel. Min. Felix Fischer, DJe 22/05/2013); da **SEC n. 11.463/EX** (Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/08/2017, DJe 13/09/2017); da **SEC n. 2.707/NL** (Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 03/12/2008, DJe 19/02/2009); e da **HDE n. 3.243/EX** (Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/11/2021, DJe 17/11/2021).

3 Para mais informações recomenda-se a leitura do julgamento da SE n. 6.516 (Min. Felix Fischer, DJe 22/05/2013).

cumprimento de decisão nacional (art. 965), o que reforça a lógica de que o STJ exerce controle de entrada, enquanto a efetivação se dá na instância competente para execução.

A homologação integra o regime mais amplo da cooperação jurídica internacional disciplinado pelos artigos. 26 e 27 do CPC/2015. Esses dispositivos estabelecem que a cooperação será regida por tratado internacional e, na sua ausência, poderá ocorrer com base na reciprocidade por via diplomática, ressalvada a hipótese de homologação de sentença estrangeira, para a qual não se exige reciprocidade. Além disso, o Código impõe parâmetros gerais à cooperação, como o respeito ao devido processo legal, à igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, à publicidade e à existência de autoridade central. O art. 27 apresenta rol expressamente amplo de medidas cooperativas, entre elas a homologação, o cumprimento de decisão e a concessão de medida judicial de urgência, o que permite a adoção de outras providências não vedadas pela lei brasileira.

Nesse contexto, a doutrina distingue a carta rogatória do auxílio direto, destacando que, neste último, não há decisão jurisdicional estrangeira a ser submetida ao juízo de delibação, mas apenas um pedido para que o Estado brasileiro produza o ato conforme sua própria legislação, o que afasta a necessidade de intervenção do STJ (MEDINA, 2015, p. 99–102). A carta rogatória, por sua vez, constitui via para execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira (art. 960, §1º), exigindo a concessão de *exequatur* pelo STJ como condição para cumprimento interno, observados os pressupostos do art. 963 e, quando pertinente, do art. 962, §2º (art. 963, parágrafo único).

Nesse procedimento, a provocação do STJ ocorre por meio das autoridades centrais e, na ausência de designação específica em tratado, o CPC/15 estabelece o Ministério da Justiça como autoridade central brasileira (art. 26, §4º), sendo o cumprimento realizado pelo juízo federal competente após o *exequatur* (art. 965). Já o auxílio direto, regulado pelos artigos 28 a 34 do CPC/15, permite cooperação sem delibação quando a medida não decorre diretamente de decisão jurisdicional estrangeira a ser submetida ao controle do STJ, podendo ser atendido por via administrativa ou, quando demandar atividade jurisdicional, por via judicial mediante atuação da Advocacia Geral da União (AGU), com competência do juízo federal do local de execução (art. 34).

Finalmente, o Protocolo de Las Leñas (1992) introduz simplificação relevante no âmbito do MERCOSUL ao prever que pedidos

de reconhecimento e execução tramitem por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central, sem que isso altere a natureza da sentença estrangeira, mas deslocando a engrenagem procedimental e o ônus de tramitação para as autoridades centrais[1].

Dessa forma, o CPC/2015 constrói um sistema sofisticado para a circulação e o controle de decisões estrangeiras combinando delibação, autoridades centrais e múltiplas rotas cooperativas, mas esse mesmo desenho revela seus limites quando confrontado com decisões oriundas de jurisdições internacionais, como se verá adiante a propósito da distinção entre sentença estrangeira e sentença internacional, reconhecida pela doutrina especializada em processo internacional de direitos humanos (RAMOS, 2013, p. 373–374) e pela própria leitura sistemática do art. 105, I, "i", da CF/88.

3 Sentenças internacionais de direitos humanos e a distinção estruturante

A circulação contemporânea de sentenças em contextos transnacionais impõe ao direito processual brasileiro o enfrentamento de categorias que, embora frequentemente aproximadas na prática forense, respondem a lógicas normativas distintas. Em particular, a utilização indistinta das expressões "sentença estrangeira" e "sentença internacional" tende a obscurecer diferenças relevantes quanto à fonte de autoridade, ao regime de eficácia e aos mecanismos de cumprimento dessas decisões no plano interno. A correta diferenciação entre esses institutos não constitui mero exercício classificatório, mas condição necessária para a coerência do sistema de cooperação jurídica internacional, para a preservação dos limites constitucionais de atuação do STJ e para a adequada compreensão das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos.

A sentença estrangeira decorre do exercício da jurisdição por autoridade de outro Estado soberano e ingressa no ordenamento jurídico brasileiro de forma condicionada, mediante o juízo de delibação realizado

1 O **Protocolo de Las Leñas (1992)** é tratado do **MERCOSUL** que regula a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados-Partes, prevendo o reconhecimento e a execução de sentenças por meio de **cartas rogatórias** e da atuação das **Autoridades Centrais**, tornando o procedimento mais simples. No Brasil, foi incorporado pelo **Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009**, sem alterar a natureza da decisão nem a competência do STJ.

pelo STJ. Já a sentença internacional é proferida por tribunal instituído por tratado internacional, cuja jurisdição foi aceita pelo Brasil, não se tratando, portanto, de manifestação de soberania estatal externa, mas sim de um sistema multinível. A decisão de um tribunal internacional não se confunde com a sentença de um Estado estrangeiro, pois emana de uma organização internacional dotada de personalidade jurídica própria e de competência jurisdicional atribuída pelos Estados-partes (Ramos, 2024).

Essa distinção dogmática projeta efeitos diretos sobre o regime de eficácia e cumprimento das decisões. No caso da CorteIDH, a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças encontra fundamento direto no art. 68 da CADH, que vincula os Estados-partes às decisões proferidas em casos nos quais figurem como demandados (Resque, 2025). E isso é reforçado pela própria CorteIDH, que reconhece a sua sentença, em si mesma, como forma de reparação e como obrigação jurídica diretamente assumida pelo Estado no momento da ratificação da CADH e como coisa julgada internacional (Resque, 2021).

Subordinar o cumprimento dessas decisões a um juízo de homologação pelo STJ não apenas carece de fundamento normativo, como implica negar a autoridade jurisdicional da própria CorteIDH e relativizar a vontade soberana do Estado brasileiro manifestada, no plano internacional, pelo Presidente da República e, no plano interno, pelo Congresso Nacional ao aprovarem e incorporarem a CADH que é supralegal. Tal exigência deslocaria indevidamente a fonte de obrigatoriedade da sentença internacional, convertendo um dever jurídico internacional previamente assumido em objeto de validação judicial interna e extrapolando, assim, os limites constitucionais da competência atribuída ao STJ.

Além disso, o próprio conteúdo das sentenças da CorteIDH desafia os modelos tradicionais de execução previstos no direito processual civil. Embora frequentemente contenham condenações pecuniárias, essas decisões são marcadas, sobretudo, por obrigações de natureza estrutural, medidas de satisfação simbólica, garantias de não repetição e determinações dirigidas a múltiplos órgãos estatais, com impactos normativos, administrativos e institucionais. Nesses casos, o cumprimento não se exaure em um ato executivo pontual, mas se desenvolve como um processo contínuo, sujeito à supervisão internacional e à necessidade de coordenação interna. Essa complexidade revela os limites de uma leitura estritamente executiva do cumprimento das sentenças internacionais e exige do direito processual brasileiro uma abordagem capaz de acomodar obrigações internacionais

que se desenvolvem no tempo, articulam múltiplos atores institucionais e produzem efeitos diretos sobre políticas públicas internas (Resque, 2025). Trata-se, portanto, de um desafio que desloca o foco do ato isolado de execução para um processo contínuo de implementação, cuja análise demanda atenção específica e será aprofundada na seção seguinte.

4 Cumprimento das sentenças da CorteIDH no Brasil: modelo, lacunas e assimetrias

O cumprimento das sentenças da CorteIDH no Brasil insere-se em uma arquitetura institucional singular, marcada pela ausência de um rito processual específico e pela coexistência de arranjos administrativos e judiciais pouco sistematizados. Diferentemente do que ocorre com as sentenças estrangeiras, cujo controle se encerra no juízo de delibação e cuja execução interna não é acompanhada pela autoridade jurisdicional de origem, as decisões da Corte IDH estão submetidas a um regime permanente de monitoramento internacional (Resque, 2025). A CorteIDH mantém jurisdição sobre a fase de cumprimento e exige do Estado a prestação contínua de informações, o que projeta efeitos relevantes sobre a forma como o ordenamento interno deveria estruturar seus mecanismos de implementação (Neves, 2021).

Nesse contexto de supervisão contínua exercida pela CorteIDH, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a desempenhar papel institucional relevante na tentativa de organizar respostas internas às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Por meio da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF)**,** o CNJ atua no acompanhamento, sistematização e divulgação do estado de cumprimento das sentenças internacionais, funcionando como instância de articulação do Poder Judiciário frente às demandas do Sistema Interamericano. Trata-se, contudo, de um mecanismo de monitoramento administrativo, e não de execução processual propriamente dita, o que evidencia que o cumprimento das decisões da CorteIDH no Brasil se estrutura fora dos marcos tradicionais do processo civil. A própria atuação do CNJ, inclusive mediante a edição de protocolos e diretrizes judiciais associados às garantias de não repetição, revela que a resposta estatal às sentenças internacionais tende a assumir feição difusa e estrutural, reforçando a assimetria entre a clareza da

obrigação internacional e a ausência de um modelo procedimental interno sistematizado para sua implementação.

Apesar dessa especificidade, o modelo brasileiro de cumprimento permanece predominantemente ancorado em arranjos administrativo-políticos, especialmente no âmbito do Poder Executivo federal. A implementação das decisões da CorteIDH depende, em larga medida, da atuação de ministérios, advocacias públicas e órgãos setoriais, sem que exista uma autoridade central claramente designada para coordenar, acompanhar e sistematizar o cumprimento integral das medidas determinadas. Essa conformação, construída mais pela prática institucional do que por um desenho normativo explícito, resulta em um modelo fragmentado, com baixa previsibilidade procedimental e elevada dependência de articulação política e administrativa entre diferentes órgãos e níveis federativos.

O cumprimento das sentenças da CorteIDH revela-se substancialmente mais complexo do que o regime aplicável à homologação de sentenças estrangeiras, na medida em que as medidas de reparação impostas pela jurisdição internacional não se limitam a obrigações de natureza civil. Enquanto a homologação de sentença estrangeira no direito brasileiro incide, de forma direta, sobre decisões essencialmente cíveis e segue um procedimento relativamente linear de delibação e execução, as sentenças da CorteIDH envolvem um conjunto heterogêneo de obrigações, que transitam por diferentes áreas do direito, como constitucional, administrativo, penal e interferem em áreas do Executivo como, na interferência/criação das políticas públicas, quanto em áreas do Judiciário e do legislativo.

Nesse universo plural, as indenizações pecuniárias representam apenas uma das modalidades de reparação previstas nas sentenças da CorteIDH, e não a totalidade das determinações impostas. Ainda assim, no que se refere especificamente a esse componente indenizatório, o ordenamento jurídico brasileiro oferece, ao menos formalmente, um caminho relativamente definido para o cumprimento dessas obrigações, inserindo-as no regime interno de execução de condenações contra o Estado e contam com previsão orçamentária específica destinada ao pagamento de indenizações decorrentes da adesão da União a tratados internacionais de direitos humanos, existente desde antes das primeiras condenações impostas ao Brasil pela CorteIDH (Neves e Bastos, 2021).

A análise orçamentária disponível indica que fatores financeiros ou fiscais não constituem, em regra, óbices reais à implementação dessas

medidas. Ainda assim, persistem atrasos e dificuldades recorrentes, revelando que os entraves ao cumprimento do componente pecuniário decorrem menos de limitações econômicas e mais de déficits procedimentais, de coordenação institucional e de priorização política, aspecto que reforça a assimetria entre a existência de obrigação internacional clara e a fragilidade dos mecanismos internos de execução (Neves e Bastos, 2021).

As assimetrias tornam-se ainda mais evidentes quando se analisam as medidas não pecuniárias impostas pela CorteIDH, como obrigações de investigação, reformas normativas, adoção de políticas públicas, capacitação de agentes estatais e garantias de não repetição. Para esse conjunto de determinações, inexiste no direito processual brasileiro um procedimento claramente definido, tampouco parâmetros objetivos de acompanhamento interno. O cumprimento dessas obrigações ocorre de forma dispersa, muitas vezes fragmentada entre diferentes órgãos, o que amplia o risco de respostas parciais, simbólicas ou meramente declaratórias, sem correspondência material com o conteúdo das decisões internacionais.

Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro não se apresenta como o *locus* estruturante do cumprimento das sentenças da CorteIDH, mas passa a integrar, de modo indireto e assimétrico, a engrenagem institucional de implementação das decisões internacionais. A atuação do CNJ, especialmente por meio de iniciativas de monitoramento e orientação, evidencia que as sentenças da CorteIDH produzem efeitos relevantes no âmbito judicial, ainda que não exista um procedimento jurisdicional unificado destinado ao seu cumprimento.

A ausência de diretrizes processuais claras para a internalização dessas obrigações contribui para uma atuação judicial fragmentada e pouco previsível, dependente da interpretação institucional sobre a força normativa e o alcance das decisões internacionais, reforçando a distância entre a exigência de cumprimento supervisionado no plano internacional e a falta de um modelo processual interno correspondente.

Diante desse quadro, o cumprimento das sentenças da CorteIDH evidencia uma assimetria estrutural entre a sofisticação do sistema internacional de supervisão e a insuficiência dos instrumentos processuais internos disponíveis para sua implementação.

Enquanto o CPC/2015 construiu um modelo normativamente denso e procedimentalmente claro para a circulação, o controle e a execução de sentenças estrangeiras, enquanto o cumprimento das sentenças

internacionais de direitos humanos permanece submetido a arranjos fragmentados, difusos e essencialmente extraprocessuais.

Essa lacuna não decorre da inexistência de obrigação jurídica nem da incapacidade material do Estado brasileiro, mas da ausência de um desenho processual capaz de absorver decisões internacionais cujo conteúdo transcende a lógica executiva tradicional e se projeta no tempo, nas políticas públicas e na organização institucional do próprio Estado. O resultado é um descompasso entre a autoridade normativa da sentença internacional e os meios internos de sua concretização, revelando os limites do processo civil brasileiro contemporâneo para lidar com formas de jurisdição que operam para além da bilateralidade clássica e exigem mecanismos de cumprimento contínuo, coordenado e supervisionado.

5 Homologar não é cumprir: considerações finais sobre o CPC/2015 como lente para a efetividade das sentenças internacionais de direitos humanos

À luz das assimetrias estruturais identificadas no cumprimento das sentenças da CorteIDH no Brasil, torna-se necessário retomar, em conceitos operativos, a distinção entre homologar e cumprir. Longe de se tratar de uma diferenciação meramente terminológica, a forma como essas operações jurídicas são compreendidas no direito processual brasileiro condiciona, de modo decisivo, as possibilidades de efetivação das decisões internacionais no plano interno.

Homologar corresponde a uma operação jurídica de controle de validade e compatibilidade, estruturada como juízo de delibação e orientada à circulação interna de decisões estrangeiras. Cumprir, em contraste, é atividade de natureza distinta, voltada à implementação de obrigações que frequentemente se projetam no tempo, envolvem múltiplos órgãos estatais e demandam escolhas institucionais complexas. No campo das sentenças internacionais de direitos humanos, essa distinção assume caráter decisivo: não há espaço para controle de validade, mas há um déficit evidente de governança interna do cumprimento. Reconhecer essa diferença é o primeiro passo para abandonar soluções inadequadas, como a tentativa de transpor o modelo da homologação, e para enfrentar, de modo mais honesto, os desafios da efetividade.

Nessa direção, a cooperação jurídica internacional prevista no CPC/2015 pode ser lida de forma mais ambiciosa do que aquela

tradicionalmente restrita às relações interestatais. Os princípios que informam a cooperação no CPC/15 e do processo estrutural oferecem uma base normativa relevante para pensar formas de cooperação "interna" voltadas ao cumprimento de obrigações internacionais. Trata-se de deslocar o foco do controle para a articulação, e da bilateralidade clássica para a coordenação multissetorial. Essa leitura permite compreender o cumprimento das sentenças da CorteIDH não como um problema externo ao processo civil, mas como um campo no qual o CPC/15 pode oferecer parâmetros úteis para organizar fluxos decisórios, tornar o cumprimento mais transparente e reduzir a fragmentação institucional hoje existente.

A partir dessa chave interpretativa, o CPC/2015 revela potencial para densificar procedimentalmente o cumprimento das sentenças internacionais, sem criar novas instâncias de delibação nem submeter a decisão internacional a validações internas indevidas. Técnicas processuais voltadas à fiscalização, à verificação progressiva do cumprimento e à adaptação de medidas executivas podem ser mobilizadas de forma criativa e responsável, sobretudo no âmbito do juízo federal, como espaço de efetivação e coordenação, e não de revisão. Além disso, a incorporação de um contraditório substancial, que assegure a participação das vítimas e de seus representantes, permite aproximar o cumprimento das sentenças da CorteIDH de uma lógica processual mais democrática, transparente e orientada a resultados, sem esvaziar a autoridade da jurisdição internacional.

Essa agenda, contudo, exige cautelas institucionais claras. O CPC/2015 não deve ser instrumentalizado como via de judicialização excessiva do cumprimento das sentenças internacionais, nem como substituto da atuação administrativa e política que essas decisões frequentemente exigem. Há limites impostos pela separação de Poderes e pela própria natureza estrutural de muitas medidas de reparação. Justamente por isso, o CPC/15 deve ser compreendido como meio, isto é, um repertório normativo e técnico capaz de contribuir para a efetividade e não como solução autossuficiente. A aposta na cooperação, na coordenação e na densificação procedimental controlada revela-se mais promissora do que a importação acrítica de modelos pensados para a circulação de sentenças estrangeiras, reafirmando o CPC/2015 como instrumento relevante, mas não exclusivo, na construção de respostas internas mais adequadas às exigências do sistema interamericano de direitos humanos.

Assim, análise desenvolvida ao longo desse ensaio evidencia que os limites do cumprimento das sentenças internacionais de direitos humanos

no Brasil não decorrem da ausência de obrigações jurídicas claras nem da fragilidade normativa do sistema interamericano, mas da dificuldade do direito processual interno em absorver formas de jurisdição que operam para além da lógica bilateral clássica. O CPC/2015 avançou significativamente ao estruturar um modelo sofisticado de cooperação jurídica internacional e ao conferir maior racionalidade à circulação de decisões estrangeiras. Contudo, ao permanecer silencioso quanto às exigências procedimentais do cumprimento de sentenças internacionais, o CPC/15, ao longo desses 10 anos, acaba por reproduzir uma lacuna que desloca a implementação dessas decisões para arranjos administrativos fragmentados, enfraquecendo a previsibilidade, a transparência e a responsabilização institucional.

Nesse sentido, o desafio que se impõe ao processo civil brasileiro não é o de ampliar controles ou criar novos filtros de validade, mas o de desenvolver mecanismos capazes de organizar o cumprimento de obrigações internacionais complexas sem esvaziar a autoridade da jurisdição internacional nem tensionar indevidamente a separação de Poderes.

Utilizar o CPC/2015 como lente, e não como resposta autossuficiente, permite vislumbrar caminhos de densificação procedimental orientados pela cooperação, pela coordenação institucional e pelo contraditório substancial, inclusive com a participação das vítimas. Trata-se, em última análise, de reconhecer que a efetividade das sentenças internacionais não depende apenas de vontade política ou capacidade administrativa, mas também da disposição do direito processual em se repensar à luz de um cenário jurisdicional cada vez mais interdependente e supervisionado, no qual cumprir não é um ato isolado, mas um processo contínuo de implementação e responsabilidade estatal.

Referências

BRASIL. ***Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.*** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. ***Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Rafaela Teixeira Sena. ***Interação dinâmica entre cortes na América Latina: a disputa por autoridade e legitimidade.*** 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

NEVES, Rafaela Teixeira Sena; BASTOS, Dafne Fernandez. Investindo em direitos: o Brasil e o financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, IV., 2021. ***Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos*** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 80–95.

RAMOS, André de Carvalho. ***Processo internacional de direitos humanos***. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESQUE, Rafaela Teixeira Sena Daibes. The Inter-American Court as a policy maker? Lessons from Latin American constitutionalism. In: CHAI, Cláudio Gonçalves; COURA, Alexandre Coutinho; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org.). ***Democracy and constitutionalism: environmental justice, digital disruption, and the resilience of constitutional democracy in the 21st century.*** Vitória: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2025. p. 534–591.

Capítulo 32

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CPC: LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA DIGITAL

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino[1]
João Gabriel Sousa da Silva[2]

1 Introdução

O avanço tecnológico e a transformação digital têm provocado profundas mudanças na estrutura e no funcionamento do Poder Judiciário, especialmente com a incorporação de sistemas baseados em inteligência artificial (IA) para o aprimoramento da gestão processual e da prestação jurisdicional. No contexto contemporâneo, em que o volume de demandas judiciais é cada vez maior, tais ferramentas surgem como alternativas capazes de reduzir a morosidade, otimizar fluxos e promover maior eficiência na análise de processos. Como observam Gomes e Gonçalves (2023), a aplicação da IA no Judiciário contribui significativamente para o aumento da produtividade e da celeridade na tramitação processual, ao automatizar tarefas repetitivas e possibilitar análises mais precisas de dados.

Todavia, embora tais inovações tragam vantagens inegáveis, é indispensável que sejam implementadas com cautela e responsabilidade, de modo a não comprometer as garantias constitucionais do processo, especialmente o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no

1 Advogada. Conselheira Estadual OAB/MA. Presidente do TED OAB/MA. Coordenadora do Curso de Direito da UFMA. Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo *Centro de Estudios Brasileños da* USAL/ES. Doutora, com menção internacional, em Direito Processual Civil pela USAL/ES, obtendo o conceito *sobresaliente cum laude por unanimidad*. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Membro Efetivo do IAB Nacional, do IBDP, da ABMCJ/MA e RJ, da ABEP e da ANNEP. Vice-presidente da Academia Maranhense de Cultura Jurídica, Social e Política (A.M.C.J.S.P.). Palestrante no Brasil e no exterior. Autora de diversas obras jurídico-científicas nacionais e internacionais. Membro de diversos conselhos científicos editoriais. E-mail: mgcgn@email.iis.com.br.

2 Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Monitor Acadêmico de Teoria Geral do Processo Civil. E-mail: joao.gabriel2@discente.ufma.br.

artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 11 do Código de Processo Civil. Conforme ressalta Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 119), esse princípio "expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu, levando em conta o direito aplicável e as vicissitudes do caso concreto".

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar de que maneira a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário impacta o princípio da motivação das decisões judiciais, buscando compreender os limites e as possibilidades da Justiça digital frente às exigências de fundamentação e legitimidade das decisões humanas. Especificamente, pretende-se identificar os fundamentos constitucionais e processuais que asseguram a motivação das decisões, examinar o papel da inteligência artificial na modernização do Judiciário, discutir os riscos éticos e jurídicos decorrentes da automatização e avaliar a necessidade de regulação jurídica que garanta o uso ético e responsável dessas tecnologias.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa e bibliográfica, baseada na análise de doutrina jurídica, legislação, relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **e** artigos científicos recentes que tratam da inteligência artificial e da motivação das decisões judiciais. O estudo adota o método dedutivo, partindo de uma reflexão teórica sobre os princípios constitucionais e processuais para, em seguida, examinar os impactos práticos da tecnologia no contexto do Poder Judiciário brasileiro.

Assim, o trabalho busca contribuir para o debate contemporâneo sobre a compatibilidade entre inovação tecnológica e garantias processuais, demonstrando que, apesar dos benefícios da inteligência artificial, a motivação das decisões judiciais e o controle humano permanecem como elementos indispensáveis para a concretização da justiça e da legitimidade das decisões no Estado Democrático de Direito.

2 Da constitucionalização do processo civil ao dever de motivação das decisões judiciais: fundamentos para a Justiça digital

É notório que a sociedade é permeada por conflitos de interesses, sendo necessária, em muitos casos, a intervenção estatal para que a lide entre as partes seja devidamente solucionada. Historicamente, as civilizações antigas resolviam seus conflitos por meio da imposição da vontade de uma parte sobre a outra, resultando no sacrifício de um dos interesses em

disputa (DIDIER JR., 2019, p. 202). Com o desenvolvimento social e a consolidação de sistemas normativos, esse modelo primitivo de resolução tornou-se obsoleto, passando o Estado a assumir o papel de mediador e garantidor da justiça na solução dos conflitos que demandam sua atuação.

Trazendo a análise para um contexto histórico mais recente, observa-se que a sociedade brasileira passou a dispor de um arcabouço jurídico mais humanizado e apto a solucionar, de forma efetiva, as problemáticas levadas ao Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 consagra um conjunto de princípios, regras e garantias processuais, às quais as normas infraconstitucionais estão subordinadas. Assim, o processo deve sempre observar e preservar as disposições constitucionais que fundamentam o ordenamento jurídico e se irradiam por todo o sistema normativo.

Os princípios, nesse sentido, representam elementos estruturantes do Direito, por traduzirem valores sociojurídicos essenciais à vida em sociedade. Servem, ainda, como fonte de inspiração e interpretação para as demais normas jurídicas, sobretudo quando da aplicação do Direito aos casos concretos. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1994, p. 450), o princípio jurídico é o:

> mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido.

Dessa forma, no âmbito do processo, destacam-se princípios basilares que regem o ordenamento jurídico e orientam toda a atividade jurisdicional. A própria Constituição que, nas palavras de Hans Kelsen (1987), constitui a Lei Fundamental do Estado, norma suprema e fundamento de validade de todas as demais, apresenta princípios essenciais da seara processual, servindo de base para as legislações infraconstitucionais que disciplinam o processo.

Ademais, as normas de Direito Processual não apenas se submetem à Constituição, como também sofrem influência direta dela, em razão do fenômeno da constitucionalização do Direito Processual. Tal fenômeno ocorre, conforme ensina Didier Jr. (2019, p. 54-55), tanto pela incorporação de valores e normas constitucionais ao processo, quanto pela concretização das disposições da Carta Magna por meio das normas infraconstitucionais.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Tal disposição consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual o Estado-juiz não pode se furtar ao dever de apreciar demandas que lhe sejam submetidas, garantindo, assim, o acesso à Justiça e a tutela jurisdicional efetiva. O mesmo princípio é reiterado no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (BRASIL, 2015).

Constata-se, portanto, que o princípio da inafastabilidade da jurisdição é simultaneamente assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, evidenciando a interdependência entre os diversos ramos do Direito e a centralidade dos princípios jurídicos como instrumentos de concretização da justiça e de pacificação social.

Ademais, observa-se que a Constituição Federal exerce profunda influência na conformação dos princípios processuais, dentre os quais se destacam o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, em especial, o princípio da motivação das decisões judiciais, objeto central deste estudo. Tal princípio é imprescindível para a legitimação da atividade jurisdicional, uma vez que impõe ao magistrado o dever de fundamentar suas decisões, demonstrando de forma racional e transparente as razões jurídicas que o levaram à conclusão do caso concreto.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, consagra expressamente que:

> todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Trata-se, portanto, de uma exigência constitucional que assegura a publicidade, a transparência e o controle democrático sobre o exercício do poder jurisdicional.

Conforme leciona Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 119), o princípio da motivação "expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu, levando em conta o direito aplicável e as vicissitudes do caso concreto". Essa exigência ganha especial relevância no cenário contemporâneo de transformação digital do Judiciário, em que ferramentas

de inteligência artificial vêm sendo utilizadas para auxiliar na análise de dados processuais e na formação de precedentes.

Nesse contexto, o princípio da motivação atua como limite e garantia: limite, porque impede que decisões automatizadas ou baseadas em algoritmos substituam a fundamentação humana e jurídica exigida pelo ordenamento; e garantia, porque assegura às partes o direito de compreender as razões de uma decisão, possibilitando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, a motivação das decisões, à luz da Constituição e do Código de Processo Civil, permanece como um dos pilares da Justiça — inclusive em sua dimensão digital.

3 A Inteligência Artificial e os novos desafios à motivação das decisões judiciais

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal assegura a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no país, o direito de acesso ao Poder Judiciário e à prestação jurisdicional efetiva. Sempre que houver lesão ou ameaça a direito, o indivíduo pode recorrer ao Estado-juiz para que este promova a solução adequada do conflito. Entretanto, apesar dessa garantia constitucional, constata-se que o sistema de justiça brasileiro enfrenta um elevado grau de congestionamento, em razão do grande número de processos que aguardam solução definitiva. Essa realidade representa um dos principais desafios estruturais do Judiciário, impactando diretamente a celeridade e a eficiência processual.

O relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes de julgamento, dos quais 62,9 milhões encontrava-se em tramitação efetiva. No mesmo período, 39,4 milhões de processos ingressaram no sistema e 44,8 milhões foram baixados, o que indica aumento de 6,7% nos casos novos e de 19,9% nos casos solucionados em comparação ao ano anterior.

O relatório também destaca que tanto a demanda pelos serviços da Justiça quanto o volume de processos finalizados haviam diminuído em 2020, em razão dos efeitos da pandemia, mas voltaram a crescer a partir de 2021. Em 2024, foram ajuizadas aproximadamente 24,3 milhões de ações originárias, excluídos recursos e execuções, número 3% inferior ao de 2023, ano em que se registrou o maior patamar da série histórica. Esse

dado indica uma tendência de estabilização do acesso à Justiça, após o expressivo aumento observado no período pós-pandêmico.

Após a análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca dos trâmites processuais, constata-se que o elevado índice de congestionamento de processos no sistema judiciário constitui um dos principais entraves à efetividade da justiça no Brasil. A morosidade processual, decorrente desse acúmulo, configura-se como um dos maiores desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, despertando na sociedade a crescente demanda por uma justiça mais célere, eficiente e capaz de prestar serviços de forma efetiva e com custos proporcionais (Staats, *et. al.*, 2016).

A morosidade faz com que o cidadão fique inerte diante das situações em que sente os direitos lesados e se torna um dos principais determinadores da visível perda de qualidade da prestação jurisdicional (Gonçalves, 2008). Diversos fatores contribuem para a morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Entre eles, destacam-se: a alta demanda processual, impulsionada pelo crescimento populacional, pela maior conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos e pela ampliação do acesso à justiça (Oliveira, 2017; Santos & Melo, 2017); as deficiências estruturais, relacionadas à má gestão e à falta de uniformização dos sistemas de informação (Gonçalves, 2008; Sadek, 2010); a legislação inadequada, marcada pelo excesso normativo e pela linguagem complexa que gera interpretações divergentes (Manzi, 2004); e o excesso de formalismo processual, que mantém o apego a ritos e procedimentos burocráticos em detrimento da celeridade (Santos & Melo, 2017).

Como forma de solucionar tal problemática, o Judiciário brasileiro criou, no ano de 2021, o "Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos" (CNJ, 2021, on-line), sendo este um catalisador para as atividades do sistema de justiça por meio das tecnologias emergentes da atualidade, entre elas, a Inteligência Artificial. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Justiça 4.0, desenvolveu iniciativas voltadas à modernização e eficiência do sistema judicial, com ênfase na inovação e tecnologia, na gestão da informação e promoção dos direitos humanos, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, bem como no fortalecimento das capacidades institucionais, visando à segurança jurídica, à sustentabilidade e à melhoria da prestação jurisdicional (CNJ, 2022).

É importante observar que, há cerca de duas décadas, o Poder Judiciário brasileiro dispunha de recursos tecnológicos bastante limitados,

praticamente inexistentes nas atividades judiciais, conforme ressalta Lazzarotto (2023). Nesse período, os processos eram predominantemente físicos, e inexistiam sistemas informatizados capazes de executar as atividades complexas que, à época, dependiam integralmente da atuação humana. Essa realidade gerava graves consequências para a efetividade da justiça, uma vez que o trâmite processual se tornava excessivamente lento, dificultando o acesso ao Judiciário e comprometendo a entrega tempestiva da prestação jurisdicional.

O cenário de carência tecnológica implicava, portanto, em um aumento expressivo da morosidade processual, com longos prazos para a resolução das lides e elevados custos, diretos e indiretos, suportados pelas partes até o julgamento do mérito. Somente com o avanço das políticas de informatização, impulsionadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da Justiça 4.0, é que se iniciou uma transformação significativa no modo de operar da Justiça brasileira, marcando o início de uma nova era de digitalização e modernização administrativa no Poder Judiciário.

As novas tecnologias possuem um elevado potencial de transformação do sistema judicial. Conforme observa Boaventura de Sousa Santos (2005), essas transformações podem ocorrer em diferentes dimensões: na administração e gestão da justiça, na redefinição do exercício das profissões jurídicas e na ampliação democrática do acesso ao direito e à justiça. Nesse sentido, destaca-se, como objeto do presente estudo, a Inteligência Artificial como uma das formas de acelerar as atividades da tutela jurisdicional, trazidas pela digitalização do processo no Poder Judiciário.

A Inteligência Artificial (IA) no campo jurídico pode ser compreendida como uma ferramenta tecnológica programada para executar tarefas complexas de forma automatizada, com capacidade de processar grandes volumes de informações e auxiliar na formulação de soluções jurídicas (Felipe; Perrota, 2017). Conforme destaca Travizani (2021), a aplicação da IA no Poder Judiciário possibilita a organização e a análise eficiente dos processos, contribuindo para a redução da morosidade e dos custos operacionais decorrentes do ajuizamento das ações, além de promover maior agilidade e eficiência nas atividades processuais.

Considerando o crescente uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022 revelou que 53 tribunais brasileiros já utilizam sistemas baseados em IA, totalizando 111 projetos em desenvolvimento e operação.

Esse dado evidencia um movimento consistente em direção à modernização e à busca por maior eficiência na tramitação processual, demonstrando o empenho do Judiciário em utilizar recursos tecnológicos para enfrentar desafios estruturais, como a hiperjudicialização e a morosidade na prestação jurisdicional.

Para melhor compreender a incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), desenvolveu o sistema "Victor", voltado à organização e triagem de processos, com o objetivo de aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, foram criados os sistemas "Sócrates" e "Athos", destinados, respectivamente, à identificação prévia das controvérsias jurídicas em recursos especiais e ao reconhecimento, antes mesmo da distribuição aos ministros, dos processos passíveis de afetação sob o rito dos recursos repetitivos. Dessa forma, observa-se que o sistema de justiça brasileiro tem incorporado, de maneira progressiva, ferramentas tecnológicas em sua estrutura, buscando concretizar o princípio da celeridade processual e aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, observa-se que o sistema de justiça vem passando por um processo de atualização e modernização, especialmente com a introdução da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário. A utilização dessas tecnologias representa uma vantagem inquestionável, contribuindo para reduzir a morosidade processual e aumentar a eficiência na resolução dos casos judiciais (TOLEDO; PESSOA, 2024).

A inteligência artificial atua, sobretudo, como instrumento de apoio ao magistrado, auxiliando nas atividades processuais e possibilitando a diminuição de tarefas mecânicas e repetitivas (MACHADO, 2022). Além disso, as tarefas que antes demandavam tempo excessivo dos servidores passam a ser automatizadas ou simplificadas, permitindo que estes se dediquem a funções mais complexas e analíticas, voltadas à atividade jurisdicional propriamente dita (GOMES; GONÇALVES, 2023).

Diante disso, percebe-se que a inteligência artificial surge como importante aliada da modernização do Judiciário, contribuindo para a redução da morosidade e para o aprimoramento da gestão processual. Todavia, o uso dessas ferramentas exige reflexão crítica, sobretudo quanto aos limites jurídicos e éticos que envolvem a atuação do magistrado e a preservação das garantias fundamentais do processo. Entre tais limites, destaca-se o princípio da motivação das decisões judiciais, que impõe ao

juiz o dever de fundamentar, de forma racional e compreensível, cada decisão proferida. É justamente essa relação entre tecnologia e dever de motivação que será objeto de análise no tópico seguinte.

4 Uma análise dos limites da inteligência artificial frente ao princípio da motivação das decisões judiciais

Conforme falado anteriormente, o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário tem como finalidade ampliar a capacidade de realização de tarefas em menor tempo e com redução de custos, garantindo, ao mesmo tempo, maior precisão e confiabilidade nos resultados (MACHADO, 2022). Além disso, a automatização do fluxo de informações processuais possibilita a otimização do tempo dedicado à classificação, organização e acompanhamento dos processos, promovendo uma coleta e análise de dados mais qualificada e eficiente (JUNQUILHO; MAIA, 2021).

No entanto, embora a inteligência artificial atue de forma significativa no auxílio e aprimoramento dos processos judiciais, é indispensável que sua utilização ocorra com cautela e responsabilidade, a fim de assegurar que as decisões judiciais mantenham padrões de qualidade, imparcialidade e justiça (GOMES; GONÇALVES, 2023). Ademais, a implementação da IA no Poder Judiciário deve estar orientada por princípios éticos, priorizando o ser humano como elemento central e promovendo o interesse coletivo (CNJ, 2022).

Nesse contexto, torna-se essencial reforçar a observância dos princípios processuais previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, os quais garantem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Entre esses princípios, destaca-se o princípio da motivação das decisões judiciais, encontrado na Carta Magna no art. 93, IX e no art. 11 do Código de Processo Civil em vigência, que impõe ao magistrado o dever de fundamentar suas decisões de forma clara e racional, permitindo o controle social e jurisdicional dos atos judiciais. Assim, mesmo diante do avanço tecnológico representado pela inteligência artificial, é imprescindível que o elemento humano e os fundamentos jurídicos permaneçam como pilares da legitimidade e da justiça das decisões.

A esse respeito, Cassio Scarpinella Bueno (2022, p. 119) esclarece que o princípio da motivação "expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu, levando em conta o direito aplicável e as vicissitudes do

caso concreto". Tal entendimento reforça que a motivação é requisito indispensável para a legitimidade e transparência da atividade jurisdicional. Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 489, inciso II, estabelece que "são elementos essenciais da sentença: II – os fundamentos, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem" (BRASIL, 2015), reafirmando a obrigação do julgador de apresentar razões jurídicas que sustentem sua decisão, garantindo, assim, o controle e a efetividade do princípio constitucional da motivação.

Ao se estabelecer um paralelo entre o princípio da motivação das decisões judiciais e a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário como instrumento de facilitação de tarefas, observa-se que surgem diversos debates contemporâneos acerca dos limites e desafios éticos do uso da IA na atividade jurisdicional.

A principal preocupação reside em sua capacidade de tomada de decisão e na imprevisibilidade de suas ações, uma vez que seus algoritmos aprendem e se aperfeiçoam de forma autônoma ao longo do tempo (Cardin; Woloski, 2021). Diferentemente da inteligência artificial, o magistrado possui a capacidade de avaliar o caso que lhe é apresentado tanto sob um juízo de valor, distinguindo o que é bom ou justo, quanto sob um juízo de dever, identificando o que é devido e juridicamente correto, uma vez que a interpretação e a ponderação de valores constituem atividades essencialmente humanas (TOLEDO; PESSOA, 2024).

Portanto, observa-se que o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário apresenta vantagens significativas, mas também riscos que devem ser analisados com cautela, a fim de assegurar que seus benefícios sociais sejam plenamente alcançados. O avanço tecnológico representa um marco relevante para a modernização da Justiça, contudo, ainda é incerto até que ponto essa evolução poderá se expandir e quais impactos poderá gerar (TRAVIZANI, 2021). Diante disso, torna-se essencial garantir que as tecnologias empregadas pelo Judiciário, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial, não violem os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Para tanto, como defende Cruz (2021), é imprescindível o estabelecimento de mecanismos de regulação jurídica que assegurem o uso ético, transparente e responsável dessas ferramentas.

5 Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que a incorporação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário representa um avanço significativo na busca por maior eficiência, celeridade e racionalização dos processos judiciais, constituindo um instrumento importante de apoio à atividade jurisdicional. A utilização de sistemas automatizados contribui para a redução da morosidade e para a melhoria da gestão processual, refletindo o compromisso do Estado com uma Justiça mais acessível e tecnológica.

Todavia, o desenvolvimento e a aplicação dessas ferramentas devem ocorrer de forma responsável, ética e juridicamente controlada, para que o progresso tecnológico não se sobreponha às garantias fundamentais do processo. A IA, embora eficiente em tarefas técnicas e repetitivas, não é capaz de realizar juízos de valor, ponderar princípios ou interpretar o direito conforme as peculiaridades do caso concreto, capacidades que são inerentes à racionalidade humana e à função jurisdicional.

Nesse contexto, o princípio da motivação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 11 do Código de Processo Civil, emerge como elemento essencial para a preservação da legitimidade, da transparência e do controle democrático do Poder Judiciário. A motivação não apenas assegura às partes o entendimento das razões que fundamentam as decisões, mas também impede que o processo de julgamento se torne meramente mecânico ou automatizado.

Portanto, a Justiça digital deve ser concebida como uma ferramenta de aprimoramento da atividade jurisdicional, e não como sua substituição. A tecnologia deve servir ao ser humano e ao Direito, e não o contrário. Assim, a efetividade da inteligência artificial no Judiciário dependerá do equilíbrio entre a inovação tecnológica e o respeito aos princípios processuais constitucionais, especialmente o da motivação das decisões judiciais, garantindo que o avanço digital ocorra em consonância com a ética, a justiça e a dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquias atividadesias/justica-em-numeros/. Acesso em: 31 out.

2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia Ético para o Uso de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. Brasília: STF, 11 de maio de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Brasília: STJ, 23 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx. Acesso em: 04 nov. 2025.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.016 p. EPUB.

CRUZ, R. A. (2021). **A inteligência artificial como ferramenta de consolidação do Sistema de**

precedentes no Brasil. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de conflitos) -

Universidade de Fortaleza. Pesquisa Direito. Fortaleza. 2021.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito – uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 1–16, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2018.v4i1.4136. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136. Acesso em: 9 nov. 2025.

GOMES, L. O. B.; GONÇALVES, R. S. Os Impactos do uso de Mecanismos de Inteligência Artificial e Robotização para a Gestão do Acervo Processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Inovação & Tecnologia Social, [S. l.], v. 5, n. 12, p. 80–95, 2023. DOI: 10.47455/2675-0090.2023.5.12.11084. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/11084. Acesso em: 9 nov. 2025.

GONÇALVES, L. D. D. G. **Virtualização como instrumento de celeridade para o judiciário cearense**. Universidade Estadual Vale Do Acaraú. Fortaleza, 2008. Disponível em: https://bdjur.tjce.jus.br/handle/123456789/380. Acesso em: 06 nov. 2025.

JUNQUILHO, T. A.; MAIA, M. S. *Artificial intelligence in judiciary power: lessons from victor project.* **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 147–160, 2021.

LAZZAROTTO, Gabriel Strapasson. Do processo eletrônico à inteligência artificial: um estudo sobre a evolução tecnológica do poder judiciário desde a Constituição de 1988. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 26, n. 46, p. 129–156, 2023.

MAINENTI, Mariana. **Soluções de inteligência artificial promovem celeridade para o Poder Judiciário.** Brasília: Agência CNJ de Notícias, 03 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/solucoes-de-inteligencia-artificial-promovem-celeridade-para-o-poder-judiciario/. Acesso em: 04 nov. 2025.

MANZI, J. E. **Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções**. Jus Navigandi, 337. (2004).

OLIVEIRA, Henry Sandres de. CELERIDADE PROCESSUAL: Breves comentários à luz do direito comparado. In: **Anais do Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas**. 2017.

SANTOS, G. A. dos; MELO, A. F. M. de. A realidade da justiça em números: um estudo sobre as principais causas da morosidade da justiça. **Direitos Fundamentais & Justiça**, 95– 114. 2017.

STAATS, Joseph L.; et al. Measuring Judicial Performance in Latin America. ***Latin American Politics and Society***, [s.l.], v. 47, n. 4, p. 77-106, 2005. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/4490434. Acesso em: 6 nov. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, p. e237, 2024. DOI: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319.

TRAVIZANI, Apoliana Carriço; DE ALMEIDA WANDERMUREM, José Augusto; SANTIAGO, Lavínia Tosta; RIBEIRO, Odete Aparecida; SILVA, Tatiana Mareto. Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e os impactos no devido processo legal**. Cadernos Camilliani e-ISSN**: 2594-9640, v. 18, n. 4, p. 3383–3397, 2021.

WOLKOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Legal implications of the use of artificial intelligence in the educational process: may the machine replace a human teacher?* **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 63, p. 198–220, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4878859. Acesso em: 1 nov. 2025.

Capítulo 33

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA NOTA TÉCNICA 01/2022 DO TJMS E AS RECENTES DIRETRIZES ORIENTADORAS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS SOB A ÓTICA DO CPC/2015

Isadora Monteles Bastos Cutrim[1]
Lilah de Morais Barreto
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino[2]

1 Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro erigiu a inafastabilidade da jurisdição como garantia fundamental, insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Em consonância com esse vetor constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 positivou, em seu artigo 4º, o direito à "solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", em "prazo razoável", estabelecendo a eficiência não apenas como meta administrativa, mas como norma fundamental do processo. Contudo, a concretização desses preceitos enfrenta um desafio contemporâneo que ameaça a própria sustentabilidade do sistema: o fenômeno da litigância predatória.

1 Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica FAPEMA/MA. Ligante Pesquisadora da Liga Acadêmica de Direito Civil da Universidade Federal do Maranhão. Integrante pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP/CNPQ. E-mail: isadora.mbc@discente.ufma.br.

2 Advogada. Conselheira Estadual OAB/MA. Presidente do TED OAB/MA. Coordenadora do Curso de Direito da UFMA. Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo *Centro de Estudios Brasileños da* USAL/ES. Doutora, com menção internacional, em Direito Processual Civil pela USAL/ES, obtendo o conceito *sobresaliente cum laude por unanimidad*. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Membro Efetivo do IAB Nacional, do IBDP, da ABMCJ/MA e RJ, da ABEP e da ANNEP. Vice-presidente da Academia Maranhense de Cultura Jurídica, Social e Política (A.M.C.J.S.P.). Palestrante no Brasil e no exterior. Autora de diversas obras jurídico-científicas nacionais e internacionais. Membro de diversos conselhos científicos editoriais. E-mail: mgcgn@email.iis.com.br.

Não se trata apenas do aumento quantitativo de demandas, mas de uma mutação qualitativa na forma de litigar. Conforme alertam Clementino e Pinto (2024), vive-se uma tensão entre a necessária amplitude do acesso à justiça e a emergência de "abusos sistemáticos do direito ao processo", nos quais a jurisdição é instrumentalizada para fins que desbordam da pacificação social. Esse cenário configura o que Ferraz (2024) classifica como "novas faces da litigiosidade", marcadas pelo surgimento de "espécies anômalas" de demandas, distinguindo-se da litigância de massa legítima pelo seu caráter artificial e predatório.

Nesse contexto, a litigância predatória, ao congestionar os tribunais com lides fabricadas ou temerárias, "causa enormes prejuízos ao Poder Judiciário e à sociedade", comprometendo a celeridade e a economicidade processual. Tal cenário tem exigido uma atuação coordenada dos órgãos de cúpula para a "criação de plataforma para a integração e troca de informações entre tribunais" e medidas concretas de contenção (PEREIRA; LELIS, 2025, p. 1).

A justificativa desta investigação assenta-se em fatores prementes. Primeiramente, o impacto prático da litigância predatória, que deixa de ser um incidente isolado para se tornar uma ação repetitiva que ameaça a sustentabilidade da prestação jurisdicional. À luz desse quadro, o Relatório "Justiça em Números 2025" (CNJ, 2025) dimensiona este desafio: o Judiciário finalizou 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes e recebeu, apenas naquele ano, 39,4 milhões de casos novos, sendo o maior valor da série histórica. É neste fluxo massificado e recorde que o fenômeno opera e se solidifica.

Sobre este ponto, o enfrentamento à litigância predatória impõe o uso de novas estratégias de atuação que estejam em conformidade com a evolução das dinâmicas sociais. Complementarmente, a obra de referência da ENFAM (2024) adverte que essa tecnologia deve integrar uma "abordagem estrutural e colaborativa", baseada no monitoramento contínuo, garantindo assim uma resposta jurisdicional que seja, ao mesmo tempo, célere, segura e sistêmica.

As diretrizes recentes, examinadas neste trabalho, representam uma tentativa de criação e organização de uma política judiciária coesa, de modo que é necessário analisar criticamente se essa nova abordagem logra êxito em uniformizar procedimentos, se está alinhada ao CPC/2015 e se possui eficácia prática para mitigar o impacto volumétrico das demandas

predatórias, sem ferir garantias cardeais como o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição.

Para tanto, busca-se analisar a estruturação da "abordagem no Judiciário" frente ao fenômeno da litigância abusiva e sua expressão predatória, examinando a articulação coesa entre a experiência do TJMS (NT 01/2022) e a governança processual nacional consolidada nas Diretrizes Orientadoras de 2024, tudo sob a ótica dos princípios e instrumentos do CPC/2015.

A consecução deste objetivo maior exigirá, inicialmente, conceituar a litigância abusiva/predatória e demonstrar sua violação aos vetores axiológicos do CPC/2015, apresentando a Recomendação 159/2024 do CNJ como resposta institucional macro. Na sequência, examinar-se-á o conteúdo e o impacto da Nota Técnica 01/2022 do TJMS como marco diagnóstico e fundamento para a abordagem proativa, para, por fim, avaliar a implementação prática da governança processual de 2024 nos Tribunais Regionais, verificando sua articulação com a experiência pioneira na consolidação de uma resposta sistêmica pelo Judiciário.

O percurso metodológico adota uma abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo das premissas do CPC/2015 para a análise dos objetos específicos. As técnicas de coleta compreendem a pesquisa bibliográfica e, centralmente, a documental, focada nas normas processuais, jurisprudência e nos atos institucionais, notadamente a Nota Técnica 01/2022 do TJMS, a Recomendação 159/2024 do CNJ e as Notas Técnicas de 2024, assim como a Nota Técnica de 2025 do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), incluída pela contemporaneidade e conterraneidade absoluta com a elaboração deste estudo. Cabe destacar que o tratamento dos dados dar-se-á pela análise de conteúdo, interpretando-os sistematicamente à luz do problema de pesquisa.

A estrutura do artigo, por sua vez, além desta introdução e das considerações finais, organiza-se em três eixos centrais: inicialmente, analisa-se a fisionomia dos fenômenos abusivo e predatório sob o CPC/2015 e a resposta macro do CNJ; em seguida, examina-se o marco diagnóstico do TJMS com foco no aspecto predatório e sua validação jurisprudencial; e, em termos finais, avalia-se a governança processual e a práxis das diretrizes nacionais nos Tribunais Regionais.

2 A fisionomia da litigância predatória sob o prisma do CPC/2015 e a recomendação 159/2024 do CNJ

2.1 Vetores axiológicos do CPC e o abuso do direito de ação

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou um paradigma que busca superar a concepção meramente formalista e individualista do processo, alçando-o à condição de instrumento ético e cooperativo. A positivação da boa-fé objetiva (*Art. 5º*) e do dever de cooperação (*Art. 6º*) estabeleceu uma nova axiologia processual, na qual o comportamento dos sujeitos não é apenas uma mera questão de etiqueta forense, mas elemento integrante do devido processo legal (*Art. 1º*). O processo, nesse desenho, não deve constituir um fim em si mesmo ou um mecanismo de enriquecimento sem causa.

Nesse âmbito, a primazia da decisão de mérito e a eficiência não são garantias isoladas, mas vetores que impõem ao Estado-Juiz o dever de gerir o processo de forma resolutiva e segura, inclusive ao impedir que a jurisdição seja utilizada para fins simulados.

Contudo, é justamente na tensão entre a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e o dever de lealdade processual que emerge o fenômeno da litigância abusiva, este conceito pode ser compreendido como o gênero que abarca conduta que desborde do exercício regular do direito de ação ou de defesa, transformando o processo em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, aplicável ao processo por força do artigo 8º do CPC.

Dentro desse espectro amplo da abusividade, destaca-se aqui, como uma espécie patológica particularmente perniciosa: a litigância predatória. Diferentemente da litigância de má-fé clássica, tipificada no artigo 80 do CPC, que geralmente se manifesta como um incidente de deslealdade intraprocessual, a litigância predatória configura-se como um abuso sistêmico e industrializado do próprio direito de ação.

Sobre essa distinção crucial, Ferraz (2024) elucida um entendimento da litigância predatória que diverge da litigância de massa legítima. Para a autora, essa prática se insere no grupo das espécies anômalas de litigiosidade, caracterizando-se por "comportamentos ou demandas predatórias, que trazem, no seu bojo, condutas imprudentes, frívolas e mesmo fraudes" (Ferraz, 2024, p. 15), distinguindo-se das demandas repetitivas puras pelo desvio ético e por um caráter mais artificial da lide.

A fisionomia dessa prática revela uma instrumentalização aviltante da justiça, marcada pela transformação do processo em mercadoria. Sobre este aspecto, Clementino e Pinto (2024) classificam a litigância predatória como um verdadeiro "modelo de negócio", no qual há uma certa artificialidade observada das demandas e a "concepção coletivizante" do litígio operam em escala industrial, desvirtuando a função jurisdicional.

Ao analisar os elementos constitutivos desse fenômeno no cenário estadual, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), na conceituada Nota Técnica nº 01/2022, diagnosticou padrões objetivos de atuação. O estudo de caso identificou ações como a existência de procuração genérica, que não indica a pretensão a ser deduzida, aliada ao uso de narrativa hipotética de fraude nas petições iniciais, desacompanhadas de documentos essenciais.

Além disso, a referida nota destaca o ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos e a "captação de clientela de massa", evidenciando que o objetivo não é a tutela de um direito violado, mas a fabricação de litígios para fins econômicos.

Nessa esteira, a litigância predatória é uma espécie de antítese dos vetores do CPC/2015, não apenas ignora a boa-fé, mas a viola ativamente, com a formulação de pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento. Mais do que isso, ao congestionar as varas com essa variação característica de demandas, há um ataque à eficiência e à duração razoável do processo, subtraindo tempo e recursos públicos que deveriam ser dedicados à tutela de direitos legítimos.

2.2 Uma Resposta Nacional: A Governança Proposta pela Recomendação 159/2024 do CNJ

Diante da patologia sistêmica descrita anteriormente, a resposta jurisdicional não poderia restringir-se à dimensão punitiva, balizada apenas pela aplicação de multas por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), mas demandava uma abordagem gerencial e preventiva. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça assume protagonismo como órgão de cúpula administrativa e de governança do Poder Judiciário, com a atuação para definição de políticas públicas judiciárias que garantam a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Em resposta à necessidade de uniformizar o tratamento do fenômeno e mitigar a dispersão de entendimentos locais, o CNJ editou a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, que representa um marco central para a estratégia nacional setorial, estabelecendo diretrizes unificadas. Vale destacar que a definição do problema pela norma não se limita a um desvio ético, mas é também encarada como um risco à funcionalidade do sistema e à própria ordem econômica e social

Em seu dispositivo inaugural, a Recomendação estabelece a "litigância abusiva" como gênero, definindo-a como o "desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário". Desse conceito amplo derivam espécies concretas, descritas na norma como condutas "sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos" que, conforme sua extensão e impactos, podem constituir a "litigância predatória" (CNJ, 2024, p. 2).

A partir dessa base conceitual, a norma avança para diretrizes operacionais, fomentando a criação e o fortalecimento de estruturas de inteligência, como os Núcleos de Monitoramento e Fiscalização e os Centros de Inteligência. Alinhada à transformação digital e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) da Agenda 2030, a Recomendação sugere em seu Anexo C aos tribunais a "criação de painéis de monitoramento, integrados aos sistemas processuais eletrônicos", bem como o "desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência de dados [...] com capacidade de identificar padrões de conduta abusiva" (CNJ, 2024, p. 5).

Para conferir objetividade a esse monitoramento, o Anexo A da Recomendação estabelece um rol exemplificativo de condutas processuais potencialmente abusivas que servem de alerta para o magistrado. Dentre os comportamentos tipificados, destacam-se a "proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema [...] distribuídas de forma fragmentada" (item 6), a utilização de "petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas [...] sem a devida particularização dos fatos" (item 7) e a "apresentação de procurações incompletas [...] ou outorgadas por mandante já falecido" (item 11), além da concentração de massa sob o patrocínio de poucos profissionais em comarcas distintas do domicílio das partes (item 13).

Além das ferramentas tecnológicas de detecção, a norma enfatiza a necessidade de uma análise humana qualificada e individualizada, orientando, por exemplo, a "sistemática conferência e eventual correção de classes e assuntos processuais", medida essencial para sanear a base de dados do Judiciário. Já no plano da atividade jurisdicional, prescreve a "adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual", permitindo que a identificação de padrões não suprima a análise das particularidades de cada caso. Essa triagem deve ser acompanhada de uma ponderação criteriosa de institutos processuais, garantindo que o combate ao abuso não se converta em obstáculo genérico ao acesso à justiça.

Diante da identificação desses indícios, o ato orienta a adoção de protocolos de triagem qualificada, listando no Anexo B medidas cautelares como a "notificação para apresentação de documentos originais [...] sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade" e a "comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [...] quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela" (CNJ, 2024, p. 4-5).

Conclui-se, assim, que a Recomendação 159/2024 formaliza, em nível nacional, a percepção de que a litigância predatória transcende o incidente processual isolado, configurando-se como um problema de governança e gestão judiciária que exige soluções estruturais, sistêmicas e tecnológicas.

3 A Nota Técnica 01/2022 do TJMS como marco de abordagem do judiciário sobre o tema

Antes da consolidação de uma resposta nacional unificada, que viria a ocorrer em 2024 com as diretrizes do CNJ, o enfrentamento à litigância predatória exigiu respostas pragmáticas e imediatas dos tribunais de base regionais, que sentiam na ponta o impacto do congestionamento processual. Neste quadro de vanguarda, destaca-se o pioneirismo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). Por meio de seu Centro de Inteligência (CIJEMS), a corte não se limitou a observar o fenômeno, mas diagnosticou formalmente a "doença processual" ainda em abril de 2022, editando a **Nota Técnica nº 01/2022**, documento que serviu de laboratório para as práticas que viriam a ser nacionalizadas.

O núcleo desse trabalho reside na construção de uma sistemática de identificação para o abuso. A Nota Técnica do TJMS (2022) examinou o padrão de atuação da prática por meio de um estudo de caso com 300 processos, elencando "indícios" objetivos que permitem ao magistrado distinguir o litigante eventual do predatório. Entre os sinais diagnosticados, o documento destaca a utilização de "petições iniciais [que] desenvolveram narrativa hipotética", relatando que a parte não se recorda da contratação, sem negá-la peremptoriamente (p. 13) e a apresentação de "procuração [...] redigida em termos genéricos", que não indica a pretensão específica nem a pessoa a ser demandada (p. 16). Ademais, o estudo identificou o "fracionamento de ações para cada contrato" (p. 22), estratégia utilizada para multiplicar honorários ou burlar a competência.

Diante desse diagnóstico, a Nota propôs uma mudança postural, do juiz espectador para o juiz gestor do processo. As medidas proativas sugeridas nas conclusões do documento, como a "determinação de emenda para exibição de procuração, comprovante de endereço e outros documentos atualizados" (p. 49) ou de extratos bancários que comprovem a relação material, não constituem entraves burocráticos, mas sim o exercício legítimo do poder de direção processual. Esse enfoque fundamenta-se nos poderes-deveres conferidos ao magistrado pelo CPC/2015, alinhando-se ao princípio da cooperação para garantir a higidez da relação processual e evitar o uso simulado da jurisdição.

Essa postura proativa, objeto de intensos debates e estudos sobre seus impactos na restrição ou garantia de direitos, encontrou respaldo na jurisprudência superior. A abordagem defendida pelo TJMS na NT 01/2022 guarda estreita sintonia com a tese posteriormente fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo 1198. Tal conexão torna-se evidente na medida em que a própria Nota Técnica já preanunciava essa uniformização ao citar a admissão do IRDR nº 0801887-54.2 021.8.12.0029/5000 (p. 50), incidente precursor que serviu de base para o referido Tema.

Ao decidir que o juiz pode exigir a apresentação de documentos atualizados ou a ratificação do mandato quando houver indícios de litigância predatória, o STJ chancelou a lógica construída no laboratório estadual: a de que o poder geral de cautela do magistrado é instrumento hábil e necessário para coibir o uso abusivo da jurisdição.

A influência da Nota Técnica nº 01/2022 do TJMS transcendeu as fronteiras da justiça estadual, servindo de substrato teórico para a

elaboração de normativos em outros ramos do Judiciário. Exemplo paradigmático dessa recepção é a Nota Técnica nº 7/2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) que ao estabelecer critérios para a identificação da litigância predatória na seara trabalhista, o documento cita expressamente o estudo sul-mato-grossense enquanto referência na seara debatida, replicando alertas como no caso de petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos e o uso de procurações genéricas (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, 2024).

Nesse diapasão, a Nota Técnica CIJEMS 01/2022 projeta sua influência direta sobre as diretrizes de 2024 e 2025, tanto na conceituação, como no enfrentamento ao ajuizamento em massa e captação de vulneráveis. Essa perspectiva foi adotada pela Nota Técnica nº 009/2024 do TRT-15, que incorporou a análise de procurações genéricas ou incompletas como técnica de identificação (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, 2024).

É relevante destacar que a tese sobre o poder de cautela do juiz, gestada no IRDR do TJMS citado na nota original, culminou na fixação do Tema 1198 pelo STJ, precedente que hoje fundamenta a atuação de cortes como o TJMA (Nota Técnica nº 11/2025) no caso do combate às demandas de empréstimos consignados, reafirmando a nocividade da prática para a sustentabilidade do sistema de justiça (TJMA, 2025).

Conclui-se, portanto, que a Nota Técnica 01/2022 do TJMS cumpriu um papel de "marco" na dogmática processual recente, ao transformar a percepção difusa de abuso na busca por caracterização de objetivos de identificação e tratamento. Esse ato normativo criou um precedente administrativo que pavimentou o caminho para o início do amadurecimento do tema, antecipando inclusive a consolidação de uma política de governança nacional pelo CNJ.

4 Governança processual: as diretrizes orientadoras recentes nos tribunais

A consolidação do diagnóstico sobre a litigância predatória (Tópico 3) evidenciou a insuficiência de respostas isoladas, exigindo uma estratégia de governança unificada. Dentro desse panorama, a Recomendação nº 159/2024 do CNJ estabelece-se como o eixo de uma nova política judiciária, fundamentada na premissa de que o combate à predação depende de inteligência sistêmica e gestão de dados. Essa diretriz nacional não apenas

normatiza o enfrentamento ao abuso, mas impulsiona uma transformação que se desdobra em duas frentes: a adoção de ferramentas tecnológicas avançadas para monitoramento massivo e a assimilação contextualizada dessas práticas pelos tribunais regionais, conforme se passa a analisar.

4.1 A Síntese Nacional: A Recomendação 159/2024 e a gestão tecnológica do abuso

A edição da Recomendação nº 159/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça consolida uma mudança de paradigma na atuação do Poder Judiciário frente à litigância predatória: a transição de uma resposta puramente reativa e atomizada (focada na sanção processual do caso concreto) para um modelo de governança processual proativa e sistêmica. Nesse sentido, a atuação coordenada do CNJ torna-se fundamental para preservar a eficiência do Judiciário e a economicidade processual, reafirmando seu papel constitucional de indutor de políticas públicas que não apenas reagem ao dano, mas organizam a prestação jurisdicional para preveni-lo.

Essa nova governança absorve as lições das experiências locais pioneiras, como a "semiologia dos indícios" desenvolvida pelo TJMS, e as nacionaliza. O que antes eram critérios esparsos de identificação de fraude tornaram-se, com a Recomendação 159/2024, diretrizes oficiais de monitoramento. Em conformidade, o documento institucionaliza a necessidade de enxergar o processo não como uma "ilha", mas como parte de um padrão comportamental, validando a tese de que a identificação da predação depende da análise de dados agregados, e não apenas da leitura individualizada dos autos.

Para operacionalizar essa gestão, a norma elege a tecnologia como ferramenta central de governança, o texto normativo incentiva a estruturação dos Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e o uso intensivo de Inteligência Artificial para a triagem de petições. No que diz respeito a este aspecto, a literatura reforça que o enfrentamento à litigância predatória impõe desafios que a análise humana não consegue, isoladamente, resolver, sem incluir a tecnologia segura e responsável disponível. Em consonância, Pereira e Lelis (2025) corroboram essa necessidade ao apontarem que a implementação de meios eletrônicos de monitoramento e a integração de dados em painéis nacionais são medidas indispensáveis para utilizações como o processamento de grandes volumes de dados, a identificação de

padrões de textualização massificada e o cruzamento de informações entre diferentes bases de dados, garantindo uma resposta jurisdicional que seja, ao mesmo tempo, célere e segura.

De forma ambientalizada, o Anexo C da Recomendação 159/2024 é explícito ao orientar o "desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência de dados [...] com capacidade de identificar padrões de conduta abusiva" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 5). A gestão tecnológica do abuso, portanto, deixa de ser uma faculdade para se tornar uma diretriz de política judiciária, onde a centralização da análise nos Núcleos de Monitoramento e o uso de algoritmos de triagem funcionam como filtros de contenção para proteger a integridade do sistema de justiça.

4.2 A Práxis Regional: Assimilação, Compreensão e a Efetiva "Abordagem sistêmica no Judiciário"

A eficácia da governança nacional não reside na imposição vertical de normas, mas na capacidade dos tribunais de assimilarem as diretrizes e as adaptarem às suas realidades locais. A análise dos atos normativos editados pelas cortes regionais revela que a compreensão do fenômeno não foi passiva, houve uma tradução contextual da litigância abusiva.

Exemplo claro dessa assimilação ativa é a postura da Justiça do Trabalho. Diferentemente da Justiça Comum, que foca na predação ativa (autores), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) ressignificaram o conceito para enfrentar a "litigância predatória passiva". A Nota Técnica nº 7/2024 do TRT-2 adapta a diretriz para combater, por exemplo, "atos ostensivos e reiterados de empregadores que transgridem direitos [...] com o intuito de obter vantagens indevidas". Na mesma linha, a Nota Técnica nº 01/2024 do TRT-4 define a "litigância predatória trabalhista" como aquela gerada por grandes estruturas empresariais.

Essa compreensão teórica é acompanhada de uma robusta reação tecnológica, um exemplo de sofisticação é a atuação do TRT-6, que desenvolveu um "Painel de BI (*Business Intelligence*)" focado no gerenciamento da litigiosidade. De tal maneira, a ferramenta opera mediante a aplicação de regras de negócio específicas para rastrear cenários de abuso, estabelecendo como critério de alerta, por exemplo, a identificação de advogados no polo ativo com mais de 100 processos distribuídos em curto lapso temporal, permitindo visualizar em tempo real a massificação

artificial. Avançando na automação, a Nota Técnica nº 009/2024 do TRT-15 propõe a aplicação de "matriz de similaridade de cosseno [...] utilizando uma ferramenta de inteligência artificial (IA)", método algorítmico capaz de identificar petições idênticas ou "spam processual" com precisão superior à triagem humana.

Já na esfera da Justiça Estadual, a reação concreta foca na massificação de demandas consumeristas. A Nota Técnica nº 11/2025 do TJMA ilustra essa aplicação ao diagnosticar que "o caso dos empréstimos consignados é emblemático", representando 18% da distribuição no 1º Grau, e respondendo com a criação de um Núcleo de Justiça 4.0 específico.

Essa nova engenharia processual exige uma análise crítica sob a ótica do CPC/2015. A "abordagem no Judiciário" consolidada em 2024 e 2025 caminha sobre a linha tênue entre a eficiência e a garantia de direitos. Se, por um lado, as medidas de triagem e os painéis de BI representam a maturação dos poderes de gestão do artigo 139 do CPC, por outro, elas carregam o risco de criar barreiras ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Sobre essa tensão, Magalhães e Silva (2024) alertam que os instrumentos de gestão devem ser manejados com cautela, pois o combate ao abuso "não pode servir de pretexto para o cerceamento de defesa ou para a criação de obstáculos indevidos à tutela jurisdicional".

Por conseguinte, conclui-se que a efetiva "abordagem no Judiciário" não é o fim da litigância de massa, mas a sua regulação inteligente, o que ocorre quando a diretriz nacional (CNJ), a tecnologia (IA/BI) e a sensibilidade local (TRTs/TJs) se alinham para filtrar o abuso, garantindo que a porta do Judiciário permaneça aberta para o cidadão, mas fechada para o incentivo, promoção e liberdade aos abusos predatórios.

5 Considerações finais

Este estudo propôs-se a analisar de que modo a experiência pioneira da Nota Técnica nº 01/2022 do TJMS e a subsequente governança processual estabelecida por recentes e articuladas Diretrizes Orientadoras, sob a ótica do CPC/2015, resulta na atual abordagem sistêmica no Judiciário destinada à identificação e ao tratamento da litigância predatória.

O percurso investigativo demonstrou, inicialmente, que a litigância predatória não se confunde com o mero exercício do direito de ação, configurando-se como uma espécie patológica do gênero "litigância

abusiva", marcada pela artificialidade, pela mercantilização do processo e pela violação frontal aos vetores axiológicos da boa-fé e da cooperação.

Na sequência, verificou-se que a Nota Técnica do TJMS atuou como marco diagnóstico decisivo, estabelecendo uma sistemática de identificação de indícios que posteriormente pode ser observada na jurisprudência do STJ no Tema 1198, pavimentando o caminho para uma atuação judicial mais firme. Em tom final, constatou-se que as diretrizes recentes, capitaneadas pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ e assimiladas na práxis tecnológica dos tribunais regionais, elevaram esse combate ao patamar de política pública, instrumentalizada por ferramentas de inteligência de dados.

Compreende-se que a articulação entre o pioneirismo do TJMS e as diretrizes de 2024 consolida uma transição paradigmática: o Judiciário supera a postura meramente reativa (arts. 80 e 81 do CPC) para adotar uma governança processual proativa e tecnológica. Essa abordagem, fundamentada no poder de gestão do art. 139 do CPC, reconhece que o enfrentamento ao abuso sistêmico demanda triagem qualificada e inteligência de dados, transcendendo a repressão individual.

Contudo, esse modelo impõe uma tensão crítica: o risco de que a eficiência tecnológica se converta em barreira ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Torna-se imperativo, portanto, que a triagem seja balizada pela ponderação das especificidades de cada caso, assegurando um procedimento constitucional e sem excessos, de modo a blindar o sistema contra a fraude sem sacrificar a pretensão do litigante legítimo sob o pretexto de eficiência.

Em última instância, o êxito desta nova arquitetura processual dependerá do olhar vigilante da academia sobre a *práxis* regional. Às futuras investigações caberá o desafio de mensurar se a tecnologia, ao sanear o fluxo da justiça, preserva a essência democrática do direito de ação. Afinal, no delicado equilíbrio entre coibir o abuso e garantir o acesso, reside a promessa constitucional de um Judiciário que, ao se blindar contra a fraude, não se torne impermeável à legítima pretensão do jurisdicionado.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. **Cadernos de Dereito Actual**, [S.l.], n. 25, núm. extraordinário, p. 48-74, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 13, n. 134, p. 15-45, ago. 2024.

LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **Tratamento da litigiosidade brasileira**: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Brasília: Enfam, 2024.

MAGALHÃES, Joseli Lima; SILVA, Isaac Diego Vieira de Sousa e. Litigância Judicial Abusiva e Instrumentos de Gestão Processual Conferidos ao Juiz no Código de Processo Civil: A Necessidade de Preservação do Direito Fundamental de Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 13, n. 134, ago. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão. **Nota Técnica nº 11/2025**. Tema: Litigância Predatória e Sanções Processuais. São Luís: TJMA, 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS). **Nota Técnica nº 01/2022**. Campo Grande: TJMS, abr. 2022.

PEREIRA, Cicero Antonio; LELIS, Henrique Rodrigues. O papel do CNJ no combate à litigância predatória. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Centro de Inteligência. **Nota Técnica nº 009/2024**. Campinas: TRT-15, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Comissão de Inteligência. **Nota Técnica nº 7, de 16 de maio de 2024**. Adoção de critérios sobre litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região. São Paulo: TRT-2, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. Centro

de Inteligência. **Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 003/2024**. Recife: TRT-6, 2024.

Capítulo 34

A NOVA DISCIPLINA DA ELEIÇÃO DE FORO NO CPC: LIMITES, RACIONALIDADE E IMPACTOS SISTÊMICOS APÓS A LEI Nº 14.879/2024

Francisco Campos da Costa[1]

1 Introdução

A discussão contemporânea sobre a nova disciplina da eleição de foro no processo civil brasileiro evidencia profunda tensão entre autonomia privada e intervenção estatal, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.879/2024, que reformulou substancialmente o art. 63 do CPC e introduziu novos critérios de validade, limites substantivos e hipóteses de controle judicial sobre a competência territorial.

Outrossim, a ausência de regras claras de transição, a heterogeneidade jurisprudencial inicial e a sensível mudança no regime jurídico da competência relativa acentuam a necessidade de investigação crítica, especialmente diante de reações doutrinárias, como registram os autores consultados, e de recentes posicionamentos judiciais, incluído o entendimento do STJ no julgamento de 21/02/2025 sobre a aplicação temporal da nova lei.

Diante disso, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar, sob perspectiva jurídico-dogmática, os efeitos estruturais e funcionais da reforma do art. 63 do CPC, especialmente no que se refere à autonomia privada processual e ao controle judicial de abusividade. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos teóricos da competência relativa e sua relação com os negócios jurídicos processuais, investigar o

1 Advogado e consultor jurídico, atuante em São Paulo (379.420) e no Maranhão (24658-A). Professor adjunto da Universidade Estadual do Maranhão. Professor do Centro Universitário CEST. Pós Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direitos de Vitória - FDV. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direito Internacional, ambos pela UNISANTOS, com bolsa CAPES/PROSUC. Pós graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Unisantos. Coordenador e professor de pós graduação da Mlaw Academy. Conciliador Formado pela ESMAM. E-mail: franciscoccadv@hotmail.com

alcance e as consequências da Lei nº 14.879/2024, com destaque para o §1º reformado e o §5º incluído e avaliar criticamente a recepção jurisprudencial do novo regime, considerando decisões recentes dos tribunais superiores e cortes estaduais.

Método empregado fundamenta-se na pesquisa jurídico-bibliográfica e documental, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, incluindo publicações recentes acerca da autonomia privada, negócios processuais e competência territorial, bem como artigos e notas técnicas que examinam diretamente a nova lei.

A reforma do art. 63 do CPC, embora motivada por razões legítimas, não está isenta de desafios interpretativos e impactos práticos significativos. A nova disciplina demanda atuação cuidadosa dos tribunais para evitar a ampliação indevida da intervenção estatal e assegurar que a limitação da autonomia privada observe estritamente situações nas quais haja efetivo desequilíbrio entre as partes ou prejuízo ao acesso à justiça.

2 Fundamentos da competência relativa e da autonomia privada processual

A competência territorial, tradicionalmente classificada como relativa, admite modificação pelas partes, sobretudo por meio de cláusulas de eleição de foro estabelecidas em contratos de direito material. Essa permissividade, como observa Oliveira (2025, p. 346-354), não representa uma inovação contemporânea, mas continuidade de uma tradição presente desde as Ordenações, refletindo um espaço legítimo de escolha conferido aos sujeitos processuais na definição do juízo competente para solução de seus litígios. O foro de eleição, afirma o autor, consolidou-se como um dos mais antigos negócios jurídicos processuais típicos, integrado ao sistema muito antes da positivação da cláusula geral do art. 190 do CPC.

A doutrina recente reforça esse entendimento ao revisitar o percurso de publicização e posterior repersonalização do processo civil, a qual, conforme apresentam Carvalho e Oliveira (2024, p. 2), o processo civil passou por forte influência do modelo publicista europeu do século XIX e início do século XX, que concentrou prerrogativas nas mãos do juiz e restringiu severamente o espaço de autorregramento das partes.

Esse quadro, entretanto, mostrou-se incompatível com a lógica constitucional contemporânea, marcada pela centralidade da dignidade humana e pela retomada do protagonismo dos sujeitos na condução

de seus próprios conflitos. Daí o resgate progressivo do equilíbrio entre poderes públicos e liberdade de conformação procedimental das partes, especialmente em temas tradicionalmente permeáveis à escolha privada, como a competência relativa (Oliveira, 2024, p. 2-4).

Sob o ponto de vista das fontes do direito, o reconhecimento da autonomia privada como fundamento jurídico encontra eco no pensamento clássico reproduzido por Carvalho e Oliveira (2024, p. 3-7), para quem o acordo e a convenção estruturam relações normativas entre particulares sempre que respeitados os limites constitucionais.

Esse marco teórico projeta-se no processo civil, permitindo que os contratantes estabeleçam, em relações paritárias, o foro mais conveniente para o debate judicial de suas controvérsias, desde que preservada a isonomia. Não por acaso, a competência relativa sempre se manteve em zona de disponibilidade legítima, justamente porque não interfere na organização estrutural da jurisdição nem compromete interesses públicos essenciais.

Dessarte, conforme analisa Lima et al. (2025, p. 4-9), o art. 190 do CPC inaugurou um novo paradigma ao permitir que as partes ajustem o procedimento às especificidades de cada causa, produzindo verdadeira modernização do sistema, ao mesmo tempo, exprimindo que o instituto exige observância rigorosa dos limites constitucionais, notadamente a igualdade, a proteção dos vulneráveis e o acesso à justiça, evidenciando que a autonomia privada processual deve ser harmonizada com a função pública da jurisdição, o que reforça o caráter negociável da competência relativa, que se insere justamente nesse espaço normativo em que a atuação das partes é legítima e controlável.

Em vista disso, Assis Junior (2018, p. 97-102) diferencia autonomia da vontade, esta marcada por excessiva liberdade formal, e autonomia privada, que é ajustada aos valores constitucionais contemporâneos. Para o autor, a autonomia privada existe no processo, mas seus limites devem ser definidos a partir da proteção de terceiros, da vedação de práticas abusivas e da conformidade com o devido processo legal.

Esse enquadramento torna evidente que a modificação da competência relativa por convenção processual é válida desde que não gere desigualdade substancial ou obstáculo ao exercício pleno da defesa. Dessa forma, a liberdade de contratar, portanto, não suprime a necessidade de controle judicial, sobretudo quando a cláusula de eleição de foro possa ser usada como instrumento de opressão processual.

A relação entre competência relativa e autonomia privada denota-se de modo ainda mais claro quando se examina a reconstrução da dogmática dos negócios processuais. Ponte e Romão (2015, p. 328) afirmam que o modelo cooperativo inaugurado pelo CPC/2015 reposiciona as partes no centro do processo e permite, de forma amplificada, a adequação procedimental por meio de convenções.

A flexibilização do rito e a gestão compartilhada do processo não equivalem à privatização da jurisdição, mas representam um esforço de democratização procedimental compatível com a busca por eficiência, racionalidade e diálogo processual. Inserida nesse contexto, a eleição de foro aparece como a manifestação mais tradicional da autonomia privada em matéria de competência relativa (Ponte; Romão, 2015, p. 316).

Nesse escopo, o foro de eleição, como aponta Oliveira (2025, p. 347-349), projeta-se como expressão legítima da autonomia das partes e não compromete a estrutura pública da jurisdição, desde que observado o controle judicial contra abusividades. Assim, a competência relativa evidencia o ponto de equilíbrio entre liberdade contratual e tutela contra práticas violadoras da isonomia.

Trata-se de campo em que a autonomia privada encontra espaço natural de incidência, mas é sempre acompanhada do filtro judicial apto a impedir que desigualdades econômicas ou estruturais se convertam em desigualdades processuais concretas.

Desse modo, a competência relativa e a autonomia privada processual partilham a mesma matriz teórica, em virtude de que ambas refletem a possibilidade constitucionalmente legítima de autorregramento das partes, desde que sujeitas aos limites do devido processo legal, da igualdade e da função pública da jurisdição.

O foro de eleição, ao integrar esse espaço de disponibilidade, faz-se instrumento historicamente reconhecido e dogmaticamente consolidado, cuja validade repousa no equilíbrio entre liberdade e controle. Essa é a base conceitual sobre a qual se apoiarão os capítulos seguintes, dedicados a examinar a reforma do art. 63 do CPC pela Lei nº 14.879/2024 e seus impactos na dinâmica entre autonomia privada, controle judicial e prevenção de abusos.

3 A reforma do art. 63 do CPC pela lei nº 14.879/2024

A alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024 no art. 63 do Código de Processo Civil redesenha a disciplina jurídica da eleição de foro, ampliando exigências formais, estabelecendo novos limites substantivos e introduzindo hipóteses de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em razão de que tal reforma repercute diretamente sobre a autonomia privada processual e sobre a lógica cooperativa do CPC/2015, produzindo um deslocamento normativo que tem sido amplamente discutido na doutrina contemporânea.

Conforme registra Lopes (2024, p. 20), a mudança legislativa incide sobre um instituto historicamente consolidado e que, desde o Brasil Colônia, é mecanismo legítimo de autorregulação das partes quanto ao local de solução dos litígios. A intervenção normativa, portanto, suscita necessário exame crítico quanto à sua necessidade, proporcionalidade e efeitos sobre a dogmática processual.

O ponto de partida da reforma é a modificação do § 1º do art. 63 do CPC, que passa a exigir, além da previsão escrita e da correspondência a determinado negócio jurídico, a pertinência da cláusula com o domicílio ou a residência das partes ou com o local da obrigação, a qual Lopes (2024, p. 25-37) discute que esse novo requisito restringe substancialmente a margem negocial das partes, afastando a possibilidade histórica de eleger foros considerados estratégicos por razões de celeridade, acessibilidade ou previsibilidade jurisprudencial.

Essa interpretação também emerge nas contribuições de Oliveira (2025, p. 344-363), ao identificar que, antes da reforma, bastavam dois requisitos formais para a validade da convenção, permitindo-se até mesmo a eleição de foros aleatórios que não guardassem vínculo com as partes ou com o objeto contratual. A nova redação, portanto, visa romper com esse paradigma.

Outrossim, o novo § 5º introduz a figura do "juízo aleatório", definindo-o como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. Tal previsão representa marco relevante, na medida em que autoriza o magistrado a reconhecer de ofício a abusividade da eleição e a declinar da competência (Brasil, 2024).

Esse ponto é especialmente sensível pela doutrina. Conforme aponta Avelino (2024), a previsão legal tensiona a própria natureza

da competência territorial, tradicionalmente concebida como relativa e, portanto, insuscetível de conhecimento de ofício, e a criação dessa hipótese excepcional, baseada em juízo aleatório, abre espaço para debates sobre eventual aproximação, indevida ou implícita, com categorias de competência absoluta.

Essa crítica também é reforçada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual que, em Nota Técnica, afirma que a nova redação do art. 63 introduz vícios de constitucionalidade e viola princípios como segurança jurídica, liberdade contratual, autonomia privada e acesso à justiça. Para o IBDP, a restrição à eleição de foro representa um retrocesso normativo que contraria a tendência contemporânea de consensualidade no processo civil, além de tornar o país menos atrativo para negócios internacionais (Carvalho; Oliveira, 2024, p. 5).

Nesta feita, enfatiza-se que a intervenção estatal deveria ocorrer apenas quando o afastamento da autonomia privada fosse indispensável para resguardar igualdade ou proteger vulneráveis, o que não seria o caso da cláusula de foro entre partes capazes.

Do ponto de vista interpretativo, outro efeito relevante da reforma diz respeito à aplicação intertemporal, pendendo para o posicionamento de que a alteração não deve atingir processos em curso nem cláusulas já pactuadas. Segundo Barbosa (2024), bem como reiterado por Avelino (2024), a competência territorial permanece relativa, e o regime jurídico da eleição de foro vigente à época da contratação deve ser preservado, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Esse entendimento também é reforçado por Carvalho e Oliveira (2024, p. 5-8), atestando que a alteração legislativa não alcança processos em que a competência já tenha sido prorrogada pela ausência de alegação da abusividade antes da citação. Sob tal perspectiva, a lógica de preclusão processual continua a reger a matéria, conforme previsto originalmente no art. 63, §§ 3º e 4º.

Outro ponto de que merece devido destaque é a análise crítica da justificativa legislativa, onde Carvalho e Oliveira (2024, p. 6) citam o Projeto de Lei nº 1.803/2023, que fundamentou a reforma na necessidade de combater práticas de "forum shopping" e de proteger a boa-fé objetiva, a lealdade processual e o interesse público na adequada organização do Judiciário.

Contudo, Lopes (2024, p. 28-31) observa que o uso do forum shopping, embora possa gerar distorções, não é prática generalizada nem

suficientemente problematizada por dados empíricos, sendo enfatizado pela autora que a alteração do art. 63 adota uma concepção ultrapassada do papel do Estado na limitação da autonomia privada, destoando da ideologia de flexibilização e consensualidade que orienta o CPC/2015. Isto posto, é compreensível que o processo civil contemporâneo valoriza cada vez mais os mecanismos de autorregulação, afastando modelos publicistas rígidos característicos do CPC/1973.

Em tal conjuntura, o tema do forum shopping aparece como elemento-chave do debate, sendo que Lopes (2024, p. 29-30) o define o fenômeno como a busca estratégica, pelo litigante, de um foro que lhe seja mais favorável, seja por maior probabilidade de êxito, celeridade, menor custo ou padrões decisórios conhecidos e, apesar da aparência de licitude, essa prática pode gerar desequilíbrios, especialmente quando uma parte, munida de maior capacidade econômica ou informacional, escolhe foro distante ou inconveniente para prejudicar a parte adversa.

Por esta via, embora a doutrina admita que o forum shopping pode justificar algum grau de controle judicial, a legislação reformadora adotou modelo demasiadamente restritivo, que não distingue entre escolhas abusivas e legítimas, limitando a liberdade contratual de modo amplo.

A reforma, portanto, produz um descompasso com o próprio sistema dos negócios jurídicos processuais. Conforme Ponte e Romão (2015, p. 326-328), a autonomia privada constitui elemento estrutural dos negócios processuais, orientando-se pelo respeito ao autorregramento da vontade.

A nova redação do art. 63, entretanto, como ressaltam Carvalho e Oliveira (2024), representa restrição que não apenas mitiga, mas contraria a lógica cooperativa e consensual estabelecida pelo CPC/2015, afetando inclusive o princípio constitucional da liberdade econômica (Caralho; Oliveira, 2024, p. 2; Lopes, 2024, p. 22).

Ainda no plano crítico, a criação do juízo aleatório e a previsão de declinação de ofício reabrem discussões sobre as fronteiras entre competência relativa e absoluta, onde a competência territorial, por natureza, atende predominantemente a interesses privados, razão pela qual sua disciplina deve ser flexível e sujeita à vontade das partes.

A inclusão de mecanismos de controle *ex officio*, portanto, gera tensões dogmáticas. Além disso, como observam Avelino (2024) e Barbosa (2024), a ampliação das hipóteses de conhecimento de ofício não está

acompanhada de critérios objetivos capazes de evitar decisões arbitrárias ou incoerentes.

3.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça frente à eleição de foro a partir da Lei nº 14.879/2024 e possíveis desafios

Em 21 de fevereiro de 2025, a Segunda Seção do STJ decidiu que as alterações promovidas pela Lei 14.879/2024, notadamente a introdução do § 5º no Código de Processo Civil (CPC), autorizando o juiz a declinar de ofício da competência territorial em juízo aleatório, aplicam-se apenas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da norma (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Ou seja, a norma não retroage aos processos pendentes ou distribuídos antes de 4 de junho de 2024. Para o Tribunal, a competência se firma no momento da distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 14 e 43 do CPC. Desta forma, em processos anteriores à vigência da lei, mesmo havendo cláusula de eleição de foro considerada aleatória, prevalece o foro originalmente eleito pelas partes (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Esse entendimento do STJ representa importante demarcação quanto ao alcance e aos efeitos da reforma. Por um lado, reafirma a vigência da segurança jurídica e do princípio do ato jurídico perfeito, evitando surpresas para litigantes e advogados; por outro, delimita claramente o novo regime de competência relativa negociada, fixando marco temporal, essencial para a previsibilidade no tráfico jurídico.

Ao mesmo tempo, ressalta-se que o poder de iniciativa do juiz (declinação *ex officio*) não representa uma ampliação indiscriminada do controle judicial, mas se subordina expressamente ao critério legal da "aleatoriedade do foro" e ao contexto concreto da demanda.

Em contrapartida, de acordo com Suassuna e Ribeiro (2025), a carência de regra expressa sobre a aplicação da nova redação aos contratos e demandas pendentes no momento da vigência da lei provoca insegurança aos operadores do direito e aos jurisdicionados, visto que essa incerteza se revela especialmente grave em contratos bancários, comerciais ou societários, nos quais a cláusula de eleição de foro costuma ser adotada para conferir previsibilidade negocial, além do que a aplicação irregular ou divergente da norma pelos tribunais comprometeria o princípio da confiança legítima,

consagrado no ordenamento, além de dificultar a estruturação de negócios internacionais e nacionais sob os novos parâmetros.

Importa registrar que o panorama jurisprudencial pós-reforma é heterogêneo, com entendimentos diversos entre tribunais estaduais e federais sobre a validade das cláusulas pactuadas sob a égide da lei antiga, bem como sobre o momento de aferição da competência. Essa diversidade interpretativa demonstra como o esforço legislativo, embora legítimo no propósito de combater abusos, não garantiu uniformidade imediata, exigindo atuação ativa do judiciário para consolidar critérios coerentes (Suassuna; Ribeiro, 2025).

Por conseguinte, permanece a essencialidade de acompanhamento crítico das decisões, tanto para assegurar a segurança jurídica, quanto para avaliar se, em nome da coerência normativa, não ocorrerá comprometimento da autonomia privada contratual, gerando efeitos colaterais indesejados no ambiente de negócios e na previsibilidade dos litígios.

4 Conclusão

O regime jurídico da competência relativa e da autonomia privada processual passa, com a Lei nº 14.879/2024, por uma inflexão significativa, marcada pela ampliação das restrições estatais à liberdade negocial das partes. A eleição de foro, historicamente tratada como manifestação legítima do autorregramento procedimental, sofre agora um redimensionamento normativo que exige fundamentação robusta para sua compreensão e aplicação.

Na referida conjuntura, a reforma conduz a uma necessária revisão dos limites e das possibilidades da autonomia privada no processo civil contemporâneo, reforçando que escolhas contratuais devem ser compatíveis com o devido processo legal, a isonomia e a busca pela tutela jurisdicional adequada.

O novo texto do art. 63 do CPC introduz critérios objetivos de pertinência territorial que modificam a lógica até então vigente, ao exigir vínculo concreto entre o foro eleito e a relação jurídica ou as partes envolvidas. Essa alteração atinge diretamente práticas consolidadas, como a eleição estratégica de foros por razões de acessibilidade ou previsibilidade jurisprudencial, e redefine o papel do Judiciário na aferição da validade dessas convenções.

A criação do denominado "juízo aleatório", bem como a autorização para reconhecimento de ofício da abusividade, desloca a competência territorial para um espaço de maior ingerência judicial, ainda que se mantenha, em essência, sua natureza relativa.

A decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, ao delimitar a aplicação da lei apenas às ações propostas após sua vigência, reforça o compromisso com o ato jurídico perfeito e com a estabilidade das relações processuais, sendo um reconhecimento importante de que alterações legislativas sensíveis não podem atingir, retroativamente, situações jurídicas consolidadas, sob pena de afronta à segurança jurídica e à confiança legítima. O entendimento do Tribunal também contribui para reduzir incertezas interpretativas que poderiam comprometer a previsibilidade das cláusulas de eleição de foro em contratos celebrados antes da reforma.

Ainda assim, o cenário jurisprudencial revela assimetrias entre os diversos tribunais, com divergências sobre a aplicação prática dos novos critérios, o que demonstra que a consolidação interpretativa ainda está em curso. Essa heterogeneidade realça a necessidade de critérios uniformes, capazes de assegurar coerência ao sistema e estabilidade aos negócios jurídicos, evitando que a cláusula de foro, concebida como instrumento de racionalidade e eficiência, converta-se em fonte de litígios adicionais ou de insegurança para as partes contratantes.

A reforma legislativa reafirma a relevância do equilíbrio entre liberdade contratual e controle judicial, preservando a autonomia das partes sem perder de vista a proteção contra práticas abusivas. O desafio que se impõe, portanto, consiste em compatibilizar tais vetores em um modelo processual que continue a valorizar a cooperação, a previsibilidade e a efetividade da jurisdição, garantindo que a eleição de foro permaneça um instrumento útil e legítimo no desenho das relações processuais contemporâneas.

Referências

ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. Princípio da autonomia privada, negócios processuais e os poderes do juiz. **Mosaicum**, 2018, pp-95112. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56819307/PRINCIPIO_DA_AUTONOMIA_PRIVADA__NEGOCIOS_PROCESSUAIS_E_OS_PODERES_DO_JUIZ-libre.pdf?1529351585=&response-content-disposition=inline%3B+filena

me%3DPRINCIPIO_DA_AUTONOMIA_PRIVADA_NEGOCIOSoF4w8SrTBG7JiOZAimvs9j4~N8L2fWAonFXS~XYNJQOZ4Cfo0XEZa6P1sUTNFNxToHk3SoiA9kipZwTuEY0PNijcv6SRuMPxbR739cP8Wz1RfpVMmVmwa7CEZhT--hHWqqbpZrrrerdK6~0lSxEIisThnj2DXnF1DGWHptGpa73e3u6DI08HST5cvSDLH1RU5BObuA9DcIAevanlE1N8LuSBRRsa-sCYGAv8Vok4c0G80Kv3u04-DqxvhAg0qjoGbLt5jdMG~ltZA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 8 dez. 2025.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Modificações no art. 63 do CPC via lei 14.879/2024:** 6 pontos de preocupação. Conjur, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/modificacoes-no-art-63-do-cpc-via-lei-14-879-24-6-pontos-de-preocupacao/. Acesso em: 9 dez. 2025.

BARBOSA, Joaquim Simões. **Aplicação intertemporal da Lei 14.879, que trata de eleição de foro**. Conjur, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/aplicacao-intertemporal-da-lei-14-879-que-trata-de-eleicao-de-foro/. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024**. Presidência da República, Casa Civil, Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14879.htm. Acesso em: 2 dez. 2025

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Foro de eleição: o novo artigo 63 do CPC. **REDP Expresso**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024, 10p.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Camila Tavares, et al. O negócio jurídico processual como instrumento de autonomia privada nas relações processuais. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento** , [S. l.] , v. 11, pág. e70141149948, 2025. DOI: 10.33448/rsd-v14i11.49948 . Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/49948 . Acesso em: 10 dez. 2025.

LOPES, Sofia Lohn. **A cláusula de eleição de foro e a limitação da escolha aleatória:** análise da alteração legislativa à luz da autonomia privada e dos negócios jurídicos processuais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024, 40f. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/

xmlui/bitstream/handle/1884/95936/SOFIA%20LOHN%20LOPES.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 nov. 2025.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Os efeitos das mudanças efetivadas pela Lei 14.879/24 na cláusula de eleição de foro: considerações sobre suas razões e adequada aplicação**. Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.90751. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90751. Acesso em: 9 dez. 2025.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Paulo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 16. Julho a dezembro de 2015, pp. 305-334, ISSN 1982-7636.

SUASSUNA, Marcela Melichar; RIBEIRO, Victoria de Souza Musso. **O "novo" artigo 63 do CPC nos tribunais:** a lei 14.879/24 e os posicionamentos quanto à aplicação dos novos requisitos para a eleição de foro. Portal Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/429014/o-novo-artigo-63-do-cpc-nos-tribunais. Acesso em: 8 dez. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Juízo pode declinar de competência de foro de ofício apenas nas ações iniciadas após a Lei 14.879/2024**. STJ Notícias, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21022025-Juizo-pode-declinar-da-competencia-de-oficio-apenas-nas-acoes-iniciadas-apos-a-Lei-14-8792024.aspx. Acesso em: 10 dez. 2025.

Capítulo 35

O FUTURO DO PROCESSO CIVIL: PERSPECTIVAS E TENDÊNCIAS APÓS UMA DÉCADA DE CPC/2015

Walnibia Aparecida N. Lobo[1]

1 Introdução

> O Novo CPC oficializa a força dos precedentes. A primeira fonte formal do Direito, até então, sempre foi a lei e agora não será mais. A fonte formal do Direito, por excelência, passará a ser o precedente. Se houver precedente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (STF) e, em certos casos, dos tribunais estaduais, é obrigatório seguir.[2]

É cediço que, a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) pela Lei n. 13.105/2015 representou um marco na evolução do ordenamento processual brasileiro, substituindo o antigo CPC de 1973 e introduzindo profundas transformações voltadas à modernização, celeridade e efetividade da justiça civil. Ao longo de seus dez anos de vigência, o novo diploma processual consolidou-se como um instrumento normativo voltado não apenas à racionalização do trâmite judicial, mas também ao fortalecimento da segurança jurídica, da cooperação processual e do acesso à Justiça.

---

1 Formada em 1983 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASILIA-UniCEUB. Especializada em Direito Processual Civil. Membro da OAB/JF na Entidade do Comitê de Selo e Responsabilidade Social Municipal ano 2011 a 2013. Presidente da Comissão de Defensores Dativos Juiz de Fora/Matias Barbosa e Rio Preto desde 2011 a dezembro 2020. Defensora Dativa/Curadora da Vara de Sucessões desde 2006 a 2015. Defensora Dativa/Curadora da 8ª Vara Cível do ano 2012 a 2018 à 2021. Membro da Comissão da Mulher Advogada desde 2004. Membro da Comissão OAB Vai à Escola do ano 2012 a 2018. Vice-Presidente da Comissão OAB Vai à Escola desde 2019. Conselheira Subseccional do Conselho de Ética e Disciplina de 2006 à 23 de setembro de 2020, 01 de outubro de 2023 à 30 dezembro de 2023. Presidente do Conselho de Ética e Disciplina 24 de setembro de 2020 à 30 setembro de 2023.

2 Elpídio Donizetti Nunes, membro da comissão de juristas que elaboraram o anteprojeto do Novo CPC em nomeação feita pelo Senado Federal e também advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2 Desenvolvimento

A judicialização dos conflitos é um direito constitucional que garante o acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil/88 – CRFB/88, nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

Com vistas a acompanhar os acelerados passos da era garantista plantadas desde o iluminismo, faz-se necessário a atualização dos sistemas normativos que servem de base para a resolução dos litígios, como é o caso do Código de Processo Civil. Ele está em constante transformação acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da sociedade contemporânea, os quais demandam sucessivos ajustes procedimentais no processo judicial, notadamente no que concerne ao princípio constitucional do acesso à justiça e, ao final, à efetividade da justiça.

As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça vêm sendo enfrentadas há décadas a partir das "ondas" reformadoras propostas por Mauro Cappelletti (Cappelletti e Garth, 1988, p. 31): O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira 'onda' desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas área da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) promoveu significativas evoluções legislativas que, por sua vez, geraram importantes mudanças na jurisprudência, especialmente nos Tribunais Superiores (STJ e STF), com foco na segurança jurídica, previsibilidade e celeridade processual.

3 Evoluções Legislativas

3.1 Contagem e uniformização dos prazos processuais

A mudança mais notável do novo CPC se deu em relação à contagem dos prazos processuais. Além de impactar no decorrer do processo como um todo, é um impacto direto ao trabalho dos advogados. Os gestores de escritórios de advocacia e departamento jurídico precisam se manter atentos a esse novo modo de contagem.

Você se lembra de que a contagem de prazos era feita de forma corrida no CPC de 1973? O CPC de 2015 mudou para a contagem somente nos dias úteis (art. 219 do novo CPC). Na prática, a mudança acaba com a confusão a respeito de feriados e recessos.

Outra novidade do Código de Processo Civil foi a uniformização dos prazos recursais e do início da sua contagem. Isso traz mais segurança jurídica à advocacia. Veja o que dispõe o artigo 1.003, §5º:

> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
>
> § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A única exceção à regra são os embargos de declaração, que têm prazo de cinco dias.

3.2 Incentivo à conciliação no novo Código de Processo Civil

O CPC de 2015 ampliou o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, com um enfoque maior na mediação e conciliação, que agora se inserem formalmente no ordenamento jurídico. O objetivo é estimular a solução consensual de disputas, descongestionando o judiciário e promovendo um acesso mais rápido à Justiça.

A mediação e a conciliação são vistas como ferramentas que podem promover acordos mais satisfatórios para as partes envolvidas, além de reduzir os custos e o tempo dos processos.

O artigo 3º do CPC destaca a função do juiz em atuar de forma a buscar soluções consensuais, facilitando a mediação ou conciliação, antes de dar início ao processo de litigância propriamente dito.

O § 3º do artigo 3º, por exemplo, estipula que a conciliação e a mediação são etapas obrigatórias antes de o processo ser instaurado, salvo em casos de urgência ou quando houver manifesta impossibilidade de autocomposição. Isso é uma tentativa de dar prioridade à resolução de conflitos sem a necessidade de um longo trâmite judicial.

Além disso, o artigo 334 do CPC estabeleceu regras mais detalhadas sobre a conciliação e mediação, como a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação ou mediação, conforme o § 1º do artigo 334.

3.3 Simplificação para a defesa

No Código de 1973, a defesa deveria alegar incompetência, suspeição ou impedimento do juízo à parte da contestação (em petição própria). Com o CPC 2015, a defesa pode fazer essas alegações junto à contestação, sem a necessidade de abertura de pedido próprio.

Mais uma vez, a ideia é tornar o processo mais dinâmico e menos burocrático, simplificando a defesa do réu.

3.4 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Um tema controverso que foi finalmente codificado é a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades. Desde 2016, ela se tornou um incidente processual admissível em todas as fases do processo.

O CPC 2015 traz requisitos e regras procedimentais para que a desconsideração aconteça e que haja a responsabilização direta dos sócios por dívidas em caso de fraudes ou desrespeito à lei.

Introduziu a figura do *amicus curiae* (amigo da corte) como novas formas de intervenção de terceiros aprimorando a discussão de questões complexas.

3.5 Ordem Cronológica de Julgamento

Até 2015, não existia uma ordem de julgamento de processos. O juiz poderia definir um cronograma conforme sua conveniência.

Com o novo CPC, estabeleceu-se a regra de que os processos devem ser julgados conforme a ordem de antiguidade (com exceções), garantindo maior transparência e previsibilidade no trâmite processual.

3.6 Ênfase na jurisprudência

A jurisprudência formada pelos tribunais superiores do país sempre foram importantes guias para as decisões dos graus inferiores. No entanto, isso não era explícito até a chegada do novo CPC, tornando estável, íntegra e coerente.

No artigo 489, §1º, inciso VI, a jurisprudência se tornou elemento essencial da sentença. De acordo com o dispositivo, não será considerada fundamentada a decisão judicial que deixe de "seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

O CPC 2015 traz, nos artigos 926 e 927, a necessidade de se manter a jurisprudência íntegra e coerente, além de impor sua observância por juízes e tribunais em suas decisões, aumentando a segurança jurídica e a isonomia.

3.7 Diminuição na quantidade de recursos no CPC 2015

O novo Código de Processo Civil diminuiu a quantidade de recursos disponíveis às partes. Os embargos infringentes e o agravo retido foram extintos, e suas aplicações foram centralizadas no agravo de instrumento e na apelação.

Isso torna o andamento processual mais rápido e também traz mais segurança jurídica aos advogados.

3.8 Honorários advocatícios no CPC 2015

Os honorários de sucumbência, pagos ao advogado da parte vencedora, também sofreram mudanças no CPC 2015. No antigo CPC, não ficava evidente que o pagamento dos honorários sucumbenciais se destinava à parte vencedora.

Conforme preconiza o artigo 85, §2º, o juiz deve fixá-los entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do valor atualizado da causa ou do proveito econômico obtido. Para chegar ao valor final, deve-se considerar os critérios previstos no artigo.

E no caso dos honorários recursais? O CPC 2015 também trouxe mudanças para desestimular as "aventuras jurídicas". Conheça:

Art. 85, §1º: "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Por fim, a sucumbência recíproca, existente no velho CPC, é tratada de outra maneira. Antes, uma parte não deveria à outra se ambas ganhassem e perdessem. Agora, o próprio magistrado pode quantificar a sucumbência entre as partes litigantes em frações diferentes.

3.9 Férias para profissionais da advocacia

Outra mudança no CPC 2015 são as férias para profissionais da advocacia. O recesso forense ficou estabelecido entre 20/12 e 20/01, período em que ficam suspensos os prazos processuais.

Com a suspensão, os profissionais já podem programar as suas férias.

3.10 Processo eletrônico

A implementação do processo eletrônico foi uma das mudanças mais impactantes do CPC de 2015, trazendo uma revolução na forma como os processos são conduzidos. A migração para o meio digital tem como principal objetivo tornar o processo judicial mais rápido e acessível, especialmente considerando a crescente digitalização das informações em diversos setores da sociedade.

O novo CPC deu respaldo legal ao uso do processo eletrônico, estabelecendo a obrigatoriedade da tramitação digital dos processos em todas as esferas da Justiça, como se observa no artigo 1.048, § 1º, que dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos para a tramitação de processos.

O artigo 196 também reflete a necessidade de disponibilização das informações processuais em formato digital, permitindo às partes e advogados o acesso remoto aos dados do processo. Essa mudança visou a maior transparência, acessibilidade e redução de custos, já que as partes podem consultar os processos a qualquer momento e de qualquer lugar.

A reformulação do processo eletrônico busca otimizar o tempo do judiciário, uma vez que as peças processuais são transmitidas digitalmente, permitindo maior celeridade na análise dos casos. Com a adoção do meio eletrônico, há também uma redução significativa na necessidade de

armazenamento físico de documentos, o que minimiza erros e facilita o controle e a organização dos processos.

3.11 Princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo foi inserido no CPC de 2015 com o intuito de garantir que o processo não se arraste por tempo excessivo. Trata-se de um princípio constitucional, que busca a efetividade da Justiça, promovendo uma solução adequada e tempestiva aos conflitos.

O artigo 4º do CPC estabelece que o juiz deve colaborar para que o processo se desenvolva de forma célere, e o artigo 8º, por sua vez, traz a previsão de que as partes devem contribuir para a rápida resolução do litígio, evitando protelações desnecessárias.

A própria Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVIII, garante que a todos é assegurado o direito a uma razoável duração do processo, sem que haja excessiva demora.

A razão para a introdução desse princípio é clara: processos excessivamente longos prejudicam as partes, geram custos elevados e comprometem a credibilidade do sistema judicial. Portanto, a reforma de 2015 visou garantir que o direito à Justiça seja cumprido com eficiência, dando um tempo razoável para a tramitação das demandas.

3.12 Ampla defesa e contraditório

O CPC de 2015 manteve a importância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição. No entanto, trouxe algumas inovações em relação à aplicação desses princípios.

O artigo 9º do CPC garante que nenhuma decisão será proferida sem que as partes sejam previamente ouvidas, mantendo a paridade de armas e o direito de defesa. Em termos práticos, isso significa que as partes devem ser sempre informadas das decisões e ter a oportunidade de se manifestar antes que um julgamento seja feito.

Já o artigo 10 impõe que o juiz observe, durante o processo, a necessidade de garantir que nenhuma das partes seja surpreendida com uma decisão sem ter tido a chance de se manifestar sobre o que foi alegado nos autos.

3.13 Novas regras para as etapas do processo civil

O CPC de 2015 trouxe uma reestruturação das etapas do processo civil, com a intenção de tornar o trâmite processual mais eficiente, claro e ágil. Em relação à petição inicial, contestação e produção de provas, o novo código introduziu diversas modificações que visam facilitar a compreensão e execução dessas etapas.

- Petição Inicial

A petição inicial, tratada nos artigos 319 a 321 do CPC, sofreu uma reestruturação importante. O novo código tornou mais detalhadas as exigências quanto à redação da petição inicial, estabelecendo, no artigo 319, que ela deve ser mais precisa e clara, contendo todos os requisitos legais de forma mais objetiva, incluindo a qualificação das partes, a exposição do fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

- Contestação

A contestação, prevista nos artigos 335 a 338, também foi objeto de modificação. O CPC de 2015 estabeleceu prazos mais rígidos e específicos para que a parte ré apresente sua defesa.

De acordo com o artigo 335, o réu deve apresentar sua contestação dentro do prazo de 15 dias, contados da citação, com a inclusão dos documentos que possam comprovar suas alegações.

- Produção de provas

A produção de provas, conforme os artigos 369 a 451, também foi reorganizada para proporcionar maior eficiência. O novo CPC privilegia a antecipação de provas, permitindo que, em determinadas situações, o juiz determine a produção de provas ainda no início do processo.

O artigo 370, por exemplo, permite que o juiz determine de ofício a produção de provas que julgar necessárias, dando maior celeridade à instrução processual.

O novo código também trouxe regras mais claras sobre a produção de provas periciais, com a previsão de que, em caso de necessidade de perícia, as partes deverão indicar seus assistentes técnicos antes da nomeação do perito, buscando garantir mais eficiência na coleta e análise de provas.

Os principais avanços incluem a busca por maior celeridade, segurança jurídica e simplificação processual, além de valorização da advocacia.

4 Os "retrocessos" no contexto do CPC/2015

Estes referem-se a interpretações judiciais que, na prática, contradizem ou enfraquecem os avanços do código, como a interpretação sobre a necessidade de comprovação de feriado local na interposição de recursos, que exigia comprovação idônea na interposição, conforme decidido no caso do REsp 1.813.684 do STJ. Essa interpretação foi vista como um retrocesso por alguns, pois, embora o código tenha trazido inovações, a jurisprudência tardou a consolidá-las e até mesmo as reverteu, como a mudança posterior trazida pela Lei 14.939/2024. Outro ponto de "retrocesso" é a questão da fraude à execução, que, segundo alguns, com a vigência da Lei 13.097/15, se tornou uma interpretação menos rigorosa do que a do CPC/2015, que exigia a averbação da pendência do processo no registro do bem, mas não necessariamente a averbação de penhora, como no caso do Art. 792, IV do CPC/2015. A seguir, exemplos de "retrocesso" no CPC/2015.

- **Necessidade de comprovação de feriado local:** A decisão do STJ no REsp 1.813.684 exigiu a comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso, o que, na prática, se tornou um entrave ao acesso à justiça, como se pode ver no próprio site do Superior Tribunal de Justiça. Com a Lei 14.939/2024, a situação foi amenizada.
- **Fraude à execução:** A interpretação de fraude à execução, após o CPC/2015, foi vista como uma mudança de paradigma, pois a lei passou a prever a necessidade de averbação de hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude, como descrito no artigo 792, III do CPC/2015. Essa mudança foi interpretada por alguns como um retrocesso, por ter aberto mão da solução já estabelecida no Código de Processo Civil anterior, que não exigia a averbação de hipoteca judiciária para a fraude ser considerada existente.
- **Juízo de admissibilidade:** A interpretação dada ao juízo de admissibilidade de recursos, em especial o Agravo de Instrumento, tornou-se mais complexa após o CPC/2015. Conforme mencionado no Artigo 1015 do CPC/2015, o rol de decisões interlocutórias agraváveis é taxativo, o que, na prática, levou a interpretações mais restritivas.

As principais inovações legislativas do CPC/2015 que impactaram a jurisprudência incluem: Sistema de Precedentes Obrigatórios /Contagem de Prazos em Dias Úteis/Estímulo à Autocomposição/ Simplificação Recursal//Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) e *Amicus Curiae*/Honorários Advocatícios Recursais.

5 Evoluções Jurisprudenciais (STJ e STF)

A jurisprudência dos tribunais superiores evoluiu para interpretar e aplicar as novas normas, consolidando entendimentos sobre temas-chave:

- **Rol do Agravo de Instrumento (Tema 988 do STJ):** Uma das evoluções jurisprudenciais mais notáveis foi a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 988, decidiu que o rol é de **taxatividade mitigada**, admitindo agravo de instrumento fora das hipóteses listadas quando verificada urgência ou inutilidade do julgamento da questão em apelação.
- **Aplicação Imediata da Norma Processual:** O STJ e o STF consolidaram o entendimento de que as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em curso, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior (princípio do *tempus regit actum*).
- **Precedentes e Segurança Jurídica:** Os tribunais têm se esforçado para manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, observando os precedentes qualificados. O próprio STJ lançou publicações e eventos para discutir a aplicação do CPC/2015 em seus dez anos de vigência, demonstrando um compromisso em fixar teses sobre o direito infraconstitucional de forma unificada.
- **Jurisprudência Defensiva:** O CPC/2015 buscou combater a «jurisprudência defensiva» (práticas dos tribunais que dificultam o acesso à justiça ou a análise do mérito recursal). A jurisprudência tem refletido essa mudança, buscando um maior equilíbrio entre a preservação da ordem processual e a garantia do direito de acesso à justiça.

Em suma, o CPC/2015 provocou uma revolução no sistema processual brasileiro, com a jurisprudência se adaptando e consolidando

entendimentos que buscam efetividade e previsibilidade, alinhados aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Tivemos uma grande alteração legal ocorrida em 2024, com a Lei nº 14.879/2024, art.63, que modificou a eleição de foro em contratos.

Em 2025, após a publicação do novo Código de Processo Civil (CPC), ocorreram duas atualizações principais: a Lei nº 15.109/2025, que dispensou o adiantamento de custas em ações de cobrança e execuções de honorários advocatícios, e a Resolução CNJ nº 569/2024 (atualizada pela Resolução CNJ 445/2022), que mudou a contagem de prazos processuais para 16 de maio de 2025, passando a ser feita exclusivamente com base nas publicações no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

6 Considerações finais

Após 10 anos, o CPC de 2015 é considerado um marco que modernizou o processo civil brasileiro, focando em celeridade e efetividade, através de ferramentas como a conciliação e mediação, a política de precedentes vinculantes e o julgamento de mérito mais rápido. Ele trouxe mais segurança jurídica com a uniformização de decisões e a contagem de prazos em dias úteis, além de ter impulsionado a digitalização dos processos, aumentando a transparência e acessibilidade.

As conquistas para a advocacia advindas pelo novo sistema processual brasileiro, enfim, garantem maior proteção e valoriza a advocacia, reconhecendo a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, assim como constitucionalmente expresso.

Em resumo, o pensamento majoritário reconhece o CPC/2015 como um marco evolutivo do processo civil brasileiro, que busca modernizar o sistema e aproximá-lo dos ditames constitucionais, embora sua plena efetivação dependa da consolidação da jurisprudência e da mudança de mentalidade dos operadores do direito.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. BRASIL. Lei 5.869/1973, CPC/73, revogada pela Lei 13.105/15, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/

l5869.htm.

BRASIL. Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm.

BRASIL. Lei 13.105/2015, CPC/15, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. Acesso à justiça. Ed. Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: 1988. p. 3. CPC/2015: Reflexões Sobre a Evolução Legislativa e Jurisprudencial em 10 Anos 489

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. p. 69, citando I.H.Jacob, Accsess do Justice in England, seção VI A-D do volume original.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004., disponível em https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA – CNJ, disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronicopje/. FERRAJOLI, L. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 852.

MARINONI, L. G; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais, 8ª ed. São Paulo: 2022. p. 1.074.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil/Conselho Federal, disponível em https://www.oab.org.br. noticia/62994/dez-anos-do-novo-cpc-avancos-na-celeridade-processual-seguranca-juridica-e-valorizacao-da -advocacia.

Capítulo 36

A CULTURA COOPERATIVA NO CPC/2015: IDEAL NORMATIVO E DÉFICIT DE EFETIVIDADE PRÁTICA

Tiara Cordeiro Neves Brandão[1]

1 Introdução

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 não representou apenas uma reforma legislativa, mas um verdadeiro marco paradigmático na história do direito processual brasileiro. Sua arquitetura foi concebida em meio a profundas transformações sociais e tecnológicas, respondendo a uma pressão legítima por um Poder Judiciário mais célere, justo e inteligível.

Sob a égide da Constituição de 1988, o diploma processual reflete o compromisso inadiável com os direitos fundamentais e com a razoável duração do processo. Dentre suas inovações, destaca-se a positivação da cultura cooperativa, cujo núcleo normativo reside no art. 6º. O dispositivo inaugura uma "comunidade de trabalho", na qual magistrados, partes, advogados e membros do Ministério Público devem atuar de forma concertada para alcançar, em tempo hábil, uma decisão de mérito justa e efetiva.

Supera-se, assim, a visão do processo como mero "duelo" de interesses antagônicos, passando a compreendê-lo como uma construção conjunta de soluções jurídicas. O Código propõe uma nova ética: não se trata apenas de alterar ritos ou prazos, mas de transformar mentalidades, instaurando a corresponsabilidade processual. Contudo, o abismo entre o texto da lei e a realidade forense permanece desafiador. A chamada "cooperação processual" enfrenta barreiras de efetividade, esbarrando na morosidade e no formalismo excessivo.

1 Advogada. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho e em Docência Jurídica. Graduanda em Licenciatura. Coordenadora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Sudeste Mineiro (UNICSUM) e do curso preparatório para concursos CEPAC JF. Professora universitária no UNICSUM. Contato: tiaraneves@outlook.com

Este estudo examina os fundamentos desse modelo, seus avanços e entraves, propondo uma leitura crítica que valorize a advocacia e as novas tecnologias como vetores de concretização dessa cultura.

2 A gênese da cooperação processual no CPC/2015

A concepção cooperativa de processo, fortemente inspirada nas experiências europeias, em especial nas tradições alemã e italiana, foi incorporada ao ordenamento brasileiro a partir de uma leitura constitucional do devido processo legal. Passou-se a compreender o processo como uma relação jurídica de colaboração entre os sujeitos, em que todos perseguem um objetivo comum: a pacificação social de forma justa e eficiente.

Para além da proclamação genérica do art. 6º, o legislador desenhou mecanismos concretos de proteção à boa-fé e ao diálogo. Exemplos notáveis são a vedação às decisões surpresa (arts. 9º e 10), o dever judicial de estímulo à autocomposição (art. 139, V) e a exigência de uma fundamentação analítica e dialógica (art. 489, §1º).

A doutrina é precisa ao qualificar o instituto. Fredie Didier Jr. (2023) leciona que a cooperação é a "manifestação processual da boa-fé objetiva", elo indispensável entre o direito material e o processo. Na mesma linha, Marinoni e Mitidiero (2022) sustentam que o modelo cooperativo materializa o contraditório substancial, transformando o processo em um espaço de deliberação democrática, onde os sujeitos possuem real poder de influência.

Historicamente, essa virada não foi abrupta. Antes mesmo do CPC/2015, tribunais brasileiros já ensaiavam práticas dialógicas e conciliatórias que, embora isoladas, serviram de laboratório prático para a consolidação legislativa que hoje experimentamos.

3 O ideal cooperativo e o papel dos sujeitos processuais

A implementação da cultura cooperativa exige uma reconfiguração dos papéis processuais. Ao juiz, não cabe mais a postura de mero espectador ou de autoridade solitária; exige-se dele uma função dialógica e saneadora, garantindo um contraditório real. Às partes e advogados, impõe-se o dever de lealdade e de contribuição para a racionalidade da decisão, conforme os deveres de conduta dos arts. 77 e 78.

Essa mentalidade já era fomentada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, e foi robustecida pelo Código ao tornar a audiência de conciliação uma etapa preambular relevante (art. 334).

Entretanto, a advertência de Teresa Arruda Alvim (2016) permanece atual: a cooperação não se institui por simples determinação normativa. Trata-se de uma virtude que exige exercício contínuo e uma postura ética voltada à superação da "cultura da sentença" em direção à "cultura da solução". A cooperação é um empreendimento coletivo e depende do funcionamento articulado de toda a estrutura institucional, desde o servidor responsável pelo fluxo processual até o Ministério Público em sua atuação fiscalizatória.

4 O déficit de efetividade prática

A despeito da inegável robustez normativa do Código de Processo Civil de 2015, a praxe forense revela uma realidade desconfortável: a cooperação processual ainda é, em grande medida, mais retórica do que factual. Os dados estatísticos, como os apresentados anualmente no relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), funcionam como um "banho de realidade", indicando taxas de conciliação que estacionaram aquém do ideal e tempos de tramitação que desafiam a razoabilidade. Essa dissonância evidencia um abismo entre o modelo de justiça dialógica idealizado pelo legislador e o cotidiano árido dos tribunais brasileiros.

O primeiro grande obstáculo à concretização desse ideal está na sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. Com acervos que chegam a milhares de processos por gabinete, a exigência de uma postura ativa e dialógica por parte do magistrado esbarra em limites humanos e de tempo. A cooperação pressupõe disponibilidade para ouvir, esclarecer dúvidas e construir soluções conjuntas, o que se torna difícil em um sistema permanentemente pressionado por metas de produtividade essencialmente quantitativas.

Nesse contexto de "justiça de massa", o julgamento tende a se tornar uma atividade industrial e padronizada, na qual a nuance do caso concreto se perde. O juiz, premido pela necessidade de "dar vazão" ao acervo, muitas vezes opta por despachos e sentenças modelo, inviabilizando a abertura de espaços reais de diálogo com as partes. A gestão de números acaba

prevalecendo sobre a gestão de conflitos, criando um ambiente hostil à cooperação, que pressupõe análise cuidadosa e atenção às particularidades de cada caso.

Somado ao fator estrutural, enfrenta-se a barreira da resistência cultural, talvez a mais difícil de ser transposta. A tradição jurídica brasileira foi forjada na lógica do litígio, onde o processo é visto como um "campo de batalha" e a outra parte como um inimigo a ser aniquilado. Muitos advogados, formados nessa escola adversarial, ainda enxergam a cooperação como sinônimo de fragilidade tática ou de subserviência ao juízo, resistindo a adotar posturas que facilitem o andamento do feito, sob o temor de prejudicar o interesse de seus clientes.

Essa mentalidade beligerante é reforçada pela própria formação acadêmica e pelo mercado, que muitas vezes valoriza o profissional "combativo" em detrimento do "resolutivo". Enquanto as faculdades de Direito e o sistema de remuneração da advocacia não privilegiarem a obtenção de resultados eficientes através do consenso e do saneamento compartilhado, a cooperação permanecerá vista como um conceito utópico, estranho à dureza da prática forense diária.

Por fim, há de se considerar os entraves tecnológicos e a burocracia digital. Embora a informatização tenha democratizado o acesso à justiça, a multiplicidade de sistemas (PJe, e-Saj, Eproc, entre outros) e a falta de interoperabilidade entre eles criam ruídos comunicacionais. A rigidez dos sistemas eletrônicos muitas vezes impede a prática de atos concertados ou a flexibilização procedimental, engessando o diálogo em menus e abas pré-configurados que não comportam a complexidade da cooperação.

O resultado dessa confluência de fatores é uma aplicação meramente formal da cooperação processual: o princípio é citado em petições e decisões, consta nos manuais, mas não altera a dinâmica real do processo. Para superar esse cenário em que a cooperação permanece apenas no plano discursivo, é necessário mais do que boa vontade ou reformas legislativas; demanda-se um choque de gestão e investimentos pesados em infraestrutura que devolvam ao juiz e às partes o tempo necessário para dialogar, transformando a cooperação de um ideal normativo em uma prática transformadora.

5 O contraditório participativo e a fundamentação dialógica

A cooperação é indissociável do contraditório participativo. Conforme Daniel Mitidiero (2021), o contraditório moderno "não é apenas o direito de dizer, mas o poder de influenciar". Nesse contexto, a fundamentação das decisões (art. 489, §1º do CPC) é o *locus* onde a cooperação se verifica: o juiz deve dialogar com os argumentos das partes, evitando respostas padronizadas.

Nesse cenário, a cooperação impõe um redimensionamento rigoroso da vedação à "decisão surpresa", consagrada nos arts. 9º e 10 do CPC. Não é lícito ao magistrado, mesmo diante de matérias de ordem pública, decidir com base em fundamento jurídico sobre o qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar. Esse dever de consulta prévia demonstra que o processo deixou de ser um monólogo judicial para se tornar uma construção policêntrica, onde o contraditório deixa de ser uma mera formalidade rito-burocrática para se tornar uma exigência ética de lealdade entre o Estado-juiz e o cidadão.

A tecnologia surge aqui como faca de dois gumes. Se bem utilizada, a automação libera o juiz para o trabalho intelectual e dialógico. Contudo, a substituição do raciocínio jurídico por despachos massificados automatizados representa a antítese da cultura cooperativa. Pequenos gestos de atenção aos argumentos específicos das partes são suficientes para legitimar a jurisdição e demonstrar que o processo não corre em "piloto automático".

Por fim, a fundamentação dialógica desempenha uma função política e pacificadora indispensável. Quando o jurisdicionado percebe, na leitura da sentença, que suas teses foram seriamente enfrentadas, ainda que ao final sejam rejeitadas, eleva-se o grau de aceitabilidade da decisão judicial e mitiga-se a sensação de arbítrio. A cooperação, ao exigir que o juiz justifique analiticamente suas escolhas frente aos argumentos trazidos, reafirma a dignidade das partes, tratando-as como verdadeiros sujeitos de direitos e não como meros espectadores de uma tutela estatal autoritária.

6 A advocacia e a construção do processo cooperativo

O advogado é o artífice da cooperação. Enquanto o juiz é o mediador institucional, o advogado é a ponte com o cidadão. O CPC/2015 empoderou a classe através dos Negócios Jurídicos Processuais (art. 190) e

do Calendário Processual (art. 191), permitindo que as partes moldem o procedimento às suas necessidades.

Isso exige um novo perfil profissional: menos litigante e mais negociador; técnico, porém comunicador. As Faculdades de Direito e a OAB desempenham papel crucial na formação dessa nova mentalidade, que deve priorizar a resolução do conflito sobre o prolongamento da disputa. A advocacia cooperativa, ao avaliar responsavelmente custos, tempo e impacto emocional, entrega ao cliente um serviço não apenas técnico, mas ético e humanizado.

Nesse contexto, a postura cooperativa não implica renúncia à combatividade, mas sua qualificação. O advogado segue comprometido com a defesa firme do cliente, porém com maior transparência argumentativa e abertura ao diálogo com a parte contrária e com o juízo. O uso responsável de instrumentos como o saneamento compartilhado e os ajustes procedimentais demonstra que a cooperação também é estratégia de eficiência, ao reduzir riscos e encurtar litígios sem sacrificar a consistência técnica da atuação profissional.

7 A tecnologia e o futuro da cooperação processual

As transformações digitais em curso desafiam o modelo tradicional do processo civil, apontando para um futuro onde a cooperação será, inevitavelmente, híbrida. A implementação de ferramentas como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e a integração de sistemas de Inteligência Artificial — a exemplo do projeto Sinapses e outras soluções de triagem processual — demonstra o imenso potencial da tecnologia para derrubar barreiras geográficas e mitigar a burocracia que historicamente atravanca o Judiciário. Essas inovações permitem que atos processuais sejam realizados com maior celeridade e menor custo, facilitando o acesso à justiça e permitindo que as partes interajam com o tribunal de forma mais ágil e direta.

Entretanto, é fundamental compreender que a tecnologia deve atuar como servidora do diálogo, e nunca como sua substituta. A automação não pode implicar a desumanização da justiça. Nesse contexto, a transparência algorítmica e a manutenção do contato humano tornam-se garantias inegociáveis: as partes têm o direito de compreender não apenas o resultado do processo, mas a lógica que conduz à decisão, evitando-se o fenômeno das "caixas-pretas" decisórias que violam o contraditório substancial.

A eficácia do sistema de justiça dependerá, portanto, de um delicado equilíbrio entre a eficiência operacional proporcionada pela máquina e a empatia, a sensibilidade e o julgamento ético que são exclusividade da mente humana.

Ademais, a mera introdução de ferramentas digitais não é suficiente; é imperativo investir na capacitação contínua dos operadores do direito. Sem o devido preparo técnico e ético, a tecnologia corre o risco de se tornar um complicador, gerando exclusão digital ou automatizando erros. Por outro lado, com o uso consciente e qualificado, ela se revela a maior aliada da celeridade processual, liberando magistrados e advogados de tarefas repetitivas para que possam se dedicar ao que realmente importa: a escuta ativa, a construção de teses robustas e a solução efetiva e pacífica dos conflitos sociais.

8 Considerações finais

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, inegavelmente, um novo modo de conceber a jurisdição: transitamos de um processo de dominação e imposição para um modelo de cooperação e diálogo. Contudo, passados dez anos de vigência, é forçoso reconhecer que o ideal cooperativo, embora consolidado no discurso normativo e doutrinário, ainda carece da necessária maturidade institucional e cultural para se efetivar como prática cotidiana nos fóruns brasileiros. A cultura cooperativa revela-se, portanto, um projeto em permanente construção — talvez o mais ambicioso da história recente do nosso processo civil.

Para que esse modelo supere o déficit de efetividade apontado, é imprescindível a integração entre três pilares fundamentais. Primeiramente, a formação humanizada dos operadores do direito, exigindo que magistrados e advogados compreendam a técnica processual não como fim em si mesma, mas como instrumento ético. Em segundo lugar, a adoção responsável da tecnologia, que deve servir para ampliar o diálogo e aproximar as pessoas, jamais para substitui-las ou criar barreiras burocráticas. E, por fim, uma profunda mudança de mentalidade institucional, que valorize a autocomposição e a argumentação participativa em detrimento da lógica do confronto.

Mais do que cumprir prazos ou distribuir tarefas, a cooperação visa redefinir a experiência de justiça. É preciso compreender que a cooperação não se impõe apenas pela força da norma, mas pela confiança que o

sistema é capaz de inspirar naqueles que dele participam. Um processo que valoriza a escuta ativa e oferece respostas claras tende a reduzir a sensação de distanciamento entre o cidadão e o Poder Judiciário, permitindo que o jurisdicionado compreenda o caminho percorrido até a decisão e se reconheça como parte legítima desse percurso.

Por derradeiro, é necessário ter a clareza de que a cooperação não possui o condão mágico de eliminar o conflito, pois as divergências são inerentes à vida em sociedade. O seu grande mérito reside em administrar essas tensões de maneira mais civilizada e racional, privilegiando o respeito e a boa-fé. Ao reforçar esses valores, o CPC de 2015 reafirma sua vocação constitucional e aponta para um horizonte em que a cultura cooperativa deixará de ser uma diretriz meramente desejável para se tornar um traço permanente e identitário do processo civil brasileiro.

Referências

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, 1 dez. 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *O contraditório no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Capítulo 37

O SIMULACRO TERAPÊUTICO: A INTERNAÇÃO CAUTELAR E A RESISTÊNCIA MANICOMIAL NO HOSPITAL NINA RODRIGUES ENTRE O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E A RACIONALIDADE PENAL DE SEGREGAÇÃO E DE ESTIGMA DO PACIENTE MENTAL

Amanda Roma Barbosa[1]
Maria Eduarda Fernandes dos Santos[2]
Pedro Paulo Oliveira Penha[3]
Cássius Guimarães Chai[4]

1 Introdução

A reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011 reestruturou profundamente o sistema de cautelares penais no Brasil ao consagrar a prisão preventiva como *ultima ratio*, isto é, como medida extrema e subsidiária, a ser aplicada somente quando todas as outras alternativas se mostrarem insuficientes para garantir o processo ou a ordem pública. Nesse contexto de excepcionalidade do cárcere, ampliou-se o leque de medidas diversas da prisão, introduzindo a internação provisória de inimputáveis ou semi-imputáveis (art. 319, VII, CPP). Todavia, essa figura jurídica gera uma complexa tensão: embora tecnicamente processual, ela

1 Graduanda em Direito, Universidade Federal do Maranhão, http://lattes.cnpq.br/9069345034447718, roma.amanda@discente.ufma.br

2 Graduanda em Direito, Centro Universitário Dom Bosco, http://lattes.cnpq.br/5434624568097548, eduardafernandesdsantos15@gmail.com

3 Residente Jurídico, Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Integrante do grupo den Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Especialista em Processo Civil PUCMG, e Direito de , Legale.

4 Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PROFIAP/UFMA e PPGAERO/UFMA). Profesor Titular PPGD/FDV. Líder Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA.

desloca o debate para uma zona de fronteira entre o poder punitivo (Direito Penal), a lógica terapêutica (Política de Saúde Mental) e o controle social (Segurança Pública). Ao incidir sobre sujeitos em sofrimento psíquico antes de qualquer condenação, a medida corre o risco de converter o cuidado em custódia, colidindo princípios da Reforma Psiquiátrica com a dogmática penal e impactando diretamente a integridade do direito à liberdade e a garantia fundamental ao tratamento de saúde adequado e não segregador.

No plano da saúde mental, a Lei nº 10.216/2001 consolidou a Reforma Psiquiátrica brasileira ao redirecionar o modelo assistencial para a atenção territorial e o cuidado em liberdade, reservando a internação a situações de caráter excepcional e por tempo estritamente necessário. A lei atribui centralidade aos serviços comunitários e à Rede de Atenção Psicossocial, deslocando o hospital psiquiátrico do lugar de eixo exclusivo do tratamento para posição residual. Qualquer medida judicial que determine a internação de pessoa com transtorno mental inevitavelmente dialoga, portanto, com esse marco normativo e com as obrigações estatais de garantir cuidado em liberdade sempre que possível.

Ao mesmo tempo, o sistema prisional brasileiro permanece marcado por encarceramento massivo e por graves déficits de atenção à saúde mental. Segundo o Infopen 2019, o Brasil possuía aproximadamente 748 mil pessoas privadas de liberdade, das quais 4.3 58 estavam submetidas a medidas de segurança, em sua maioria na modalidade de internação (4.109 casos) e uma parcela menor em tratamento ambulatorial (250 casos), evidenciando a interface entre prisão e sofrimento psíquico. Organizações da sociedade civil têm denunciado a invisibilidade dessa população nos relatórios oficiais, em especial a insuficiente consideração das pessoas internadas em hospitais de custódia como parte da população prisional, o que dificulta o planejamento de políticas específicas e contribui para a perpetuação de práticas manicomiais.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 487/2023, instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, com diretrizes que incluem a redução progressiva de internações em hospitais de custódia, a priorização de cuidados em serviços comunitários e a articulação com a Rede de Atenção Psicossocial. Em continuidade, a pesquisa "Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil: itinerários jurídicos e portas de saída" traçou o perfil dessa população e evidenciou a sobreposição de vulnerabilidades, a frequente indeterminação temporal das medidas de segurança e a dificuldade de efetivar saídas em

meio aberto. Esses dados reforçam que a internação cautelar não pode ser analisada apenas como técnica processual neutra, mas como dispositivo com forte potencial de captura manicomial.

No estado do Maranhão, a Corregedoria-Geral da Justiça editou provimentos para disciplinar a aplicação e o acompanhamento de medidas terapêuticas a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, articulando o Poder Judiciário com a Rede de Atenção Psicossocial, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e as Equipes de Avaliação e Acompanhamento (EAP). Esses atos normativos, porém, convivem com uma realidade histórica em que o Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues, em São Luís, figura como principal equipamento de referência para o cumprimento de medidas de segurança e para internações determinadas judicialmente, inclusive com ala específica para pacientes judiciários. Relatórios de inspeção nacional em hospitais psiquiátricos, coordenados pelo Conselho Federal de Psicologia e por órgãos de controle, registraram superlotação, precariedade de instalações e a existência de uma ala de pacientes judiciários no referido hospital, apontando fragilidades graves no modelo de cuidado ofertado.

Mais recentemente, a Ação Civil Pública nº 0802594-05.2017.8.10.0001, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, impulsionou obras específicas para a criação de espaço destinado a pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei no Hospital Nina Rodrigues. O acordo firmado nesse processo e os atos de acompanhamento determinaram melhorias estruturais, limpeza, substituição de colchões, adequações sanitárias e a elaboração de protocolo de assistência, culminando na implantação da nova enfermaria de cuidados psicossociais. A despeito desses avanços, permanece o desafio de compatibilizar o uso da instituição como referência para medidas de segurança com as exigências da Reforma Psiquiátrica, da política antimanicomial e da Resolução CNJ nº 487/2023, evitando que a internação cautelar opere como atalho para uma institucionalização de caráter indefinido.

Para investigar essa problemática, a pesquisa adota caráter qualitativo e explicativo, baseada em análise bibliográfica e documental, articulando o marco normativo nacional com dados oficiais e o exame da realidade institucional maranhense. Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a internação cautelar prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Penal, aplicada em ambiente

de déficit estrutural e de persistência de lógicas manicomiais, mostra-se compatível com a Constituição de 1988, com a Lei nº 10.216/2001 e com a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, tomando como eixo analítico o quadro nacional e o caso do Hospital Nina Rodrigues no Maranhão. A hipótese orientadora é a de que, na ausência de critérios técnico-clínicos rigorosos, de rede psicossocial efetivamente estruturada e de equipamentos adequados, a internação cautelar tende a se converter em antecipação de medida de segurança, esvaziando as garantias processuais e os compromissos da Reforma Psiquiátrica.

Nesse horizonte, a análise da internação cautelar não se limita ao plano estrito do Código de Processo Penal. A constitucionalização do processo, reforçada pelo CPC/2015 ao positivar direitos fundamentais processuais e ao erigir a dignidade da pessoa humana, o contraditório substancial e a motivação qualificada das decisões como vetores de todo e qualquer procedimento jurisdicional, projeta-se também sobre as cautelares penais. A articulação entre CPP e CPC, à luz dos arts. 3º do CPP e 15 do CPC, permite compreender a internação do art. 319, VII, como medida que deve ser interpretada em chave estritamente garantista, sujeita a critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade semelhantes aos exigidos no processo civil para tutelas de urgência que restrinjam direitos fundamentais. (SOUZA, 2015; VASCONCELOS, 2019).

2 A estrutura metodológica da investigação

A análise normativa desta obra não se limita a uma exegese fria dos textos legais; ela opera como uma verdadeira arqueologia jurídica. Ao examinarmos a Constituição de 1988 em contraste com o Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como com o Código de Processo Civil de 2015, que explicita normas fundamentais aplicáveis a todo exercício da jurisdição, inclusive em matéria penal, quando compatíveis com a natureza do procedimento, expomos a fratura exposta do sistema: de um lado, a Lei Maior garantista e cidadã; do outro, códigos da primeira metade do século XX, forjados na lógica da defesa social e da neutralização do 'perigoso'.

Sobre essa base contraditória, a pesquisa sobrepõe as camadas de modernização: a Lei nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica), que introduz o paradigma do tratamento em liberdade, e a Lei nº 12.403/2011, que tenta racionalizar o uso da prisão cautelar. Contudo, essa evolução não é linear. A análise da Lei nº 13.675/2018 (SUSP) revela os contrapontos

securitários que ainda pressionam o sistema. Sobre essa base contraditória, a pesquisa sobrepõe as camadas de modernização: a Lei nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica), a Lei nº 12.403/2011, que tenta racionalizar o uso da prisão cautelar, e o CPC/2015, que reconstrói o processo a partir de normas fundamentais e de um modelo cooperativo de atuação jurisdicional, irradiando sua influência para o processo penal sempre que houver lacuna e compatibilidade. (TAVARES, 2023; SANTOS; GUIMARÃES, 2022).

O ápice dessa construção normativa reside na Resolução CNJ nº 487/2023 e nos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão (2020, 2025). Esses documentos recentes são tratados aqui não apenas como regras, mas como a 'resposta institucional' à crise, balizando as novas obrigações estatais e delimitando o que hoje entende-se por legalidade na internação cautelar.

Os documentos empíricos nacionais iniciam a análise pelos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen 2019) e dos relatórios de saúde prisional. Todavia, esta obra adota uma postura crítica frente a esses números: reconhecemos neles uma cegueira institucional. O Infopen contabiliza corpos e diagnósticos formais, mas falha em capturar a massa de sujeitos em sofrimento psíquico não diagnosticado ou diagnosticado erroneamente para fins de contenção.

Para preencher as lacunas deixadas pela estatística oficial, recorre-se ao relatório 'Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil: itinerários jurídicos e portas de saída' (CNJ/CEBRAP, 2024). Este documento é vital pois desloca o foco do 'estoque' de presos para o 'fluxo' do processo, revelando como o sistema engole e retém esses indivíduos.

Enfim, a triangulação dos dados se completa com as notas da Pastoral Carcerária (2018). Ao dar voz à sociedade civil, esses documentos funcionam como o contraditório necessário, expondo a invisibilidade e a dor que as planilhas estatais não conseguem (ou não querem) registrar.

No recorte específico sobre o Maranhão, esta obra abandona a abstração para adentrar a materialidade do cárcere-hospital. Os relatórios de inspeção produzidos pelo Conselho Federal de Psicologia e Ministério Público Federal (2019), bem como pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP-MA, 2018), são tratados como 'corpos de delito'. Eles comprovam, técnica e faticamente, a persistência de violações estruturais no Hospital Nina Rodrigues: da arquitetura prisional à ausência de projeto terapêutico.

Esses laudos técnicos são contrastados com a movimentação institucional local. Analisa-se as notícias e atos do Tribunal de Justiça

do Maranhão (TJMA, 2023) e as ações civis da Defensoria Pública (DPE-MA, 2024) para mapear a reação do Estado. Essa dialética entre a denúncia dos conselhos de classe e a resposta (frequentemente tardia) do Judiciário permite compreender a dinâmica política e administrativa que perpetua o modelo manicomial no estado, transformando o HNR em um estudo de caso emblemático sobre a resistência ao cumprimento da Lei Antimanicomial.

Para interpretar esse vasto arcabouço documental, a obra se apoia em uma revisão bibliográfica intencional, que articula saúde mental e criminologia crítica. Autores como Pedro Gabriel Godinho Delgado (2011) são fundamentais para compreendermos a Lei nº 10.216/2001 não como uma norma sanitária, mas como um estatuto de cidadania. Já os estudos de Gilberto Reinaldo de Oliveira (2020) e Antônio Victor Félix-Silva (2020) fornecem o vocabulário necessário para descrever os 'itinerários' e as 'lutas' desses sujeitos, retirando-os da passividade.

A sistematização de todo esse material segue o rigor da Análise de Conteúdo de Laurence Bardin. Foi essa técnica que permitiu, em meio a milhares de páginas de leis, relatórios e denúncias, identificar e categorizar os padrões recorrentes que sustentam a tese: a 'antecipação da pena', a 'patologização do conflito' e a eterna 'tensão entre cuidado e controle'. Bardin nos oferece a ferramenta metodológica para transformar informação dispersa em evidência científica robusta.

3 O simulacro terapêutico: a crise da internação cautelar e a persistência do modelo manicomial no sistema de justiça

A presente obra propõe um exame crítico sobre a internação cautelar, prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Penal, situando-a no epicentro de uma tensão constitucional não resolvida, em um cenário em que o CPC/2015 reafirma a centralidade dos direitos fundamentais processuais e passa a funcionar como matriz de leitura também para o processo penal (SOUZA, 2015; MAZZEI; CERQUEIRA, 2018), por força da aplicação supletiva e analógica de suas normas fundamentais. O instituto, que permite a custódia de inimputáveis antes mesmo do trânsito em julgado, é aqui confrontado com a materialidade da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001), cujo paradigma impõe o tratamento em liberdade e a desinstitucionalização. Mais do que uma análise dogmática, este estudo investiga se o dispositivo processual sobrevive ao filtro das

recentes diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente a Resolução nº 487/2023, que desenha o fim dos Hospitais de Custódia e a migração para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Para além da norma, mergulha-se na faticidade do sistema punitivo: através de um recorte empírico focado no estado do Maranhão, contrastamos o discurso jurídico de 'proteção' com a realidade estrutural do cárcere, revelando se a medida cautelar tem operado como instrumento terapêutico ou se, na prática, converteu-se em mera ferramenta de segregação social e controle dos indesejáveis.

3.1 Entre a custódia e o cuidado: a evolução do marco legal da saúde mental no sistema de justiça

Compreender a internação cautelar e as medidas de segurança no Brasil exige transitar por um terreno normativo acidentado, onde legislações de épocas distintas convivem e, frequentemente, colidem. Não se trata apenas de aplicar a lei, mas de interpretar um sistema onde a lógica punitiva do início do século XX ainda disputa espaço com as garantias humanitárias do século XXI.

O ponto de partida dessa reconstrução é a tensão fundante entre o Código Penal (ainda atrelado à Parte Geral de 1984 e seus resquícios positivistas de 1940) e a Constituição Federal de 1988. Enquanto o Código opera sob a gramática da "periculosidade" e da "segregação preventiva", a Constituição inaugura a dignidade da pessoa humana como vetor absoluto, vedando penas de caráter perpétuo ou cruel. Vedação que, por simetria, deve alcançar as medidas de segurança.

Esse cenário ganha novos contornos com a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica). Ao tornar-se um verdadeiro divisor de águas, essa norma retirou a loucura do campo exclusivo da ordem pública e a situou no âmbito da saúde, determinando que a internação (em qualquer modalidade) só pode ocorrer quando os recursos extra-hospitalares forem insuficientes.

Todavia, a dogmática processual demorou a absorver essa mudança. Foi somente com a Lei nº 12.403/2011 que o sistema de cautelares foi reformado, introduzindo o art. 319, VII, no Código de Processo Penal. Ao criar a internação provisória como alternativa à prisão, o legislador tentou humanizar o processo, mas acabou criando um "hibridismo perigoso": uma medida que tem forma de tratamento, mas natureza de coação cautelar,

inserida num sistema de segurança pública cada vez mais rígido, reforçado posteriormente pela Lei nº 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública), que prioriza a integração de órgãos de controle e vigilância.

A virada de chave mais recente e, talvez, a mais desafiadora para os operadores do direito, ocorre com a publicação da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este ato normativo não apenas regulamenta, mas impõe a *ratio* da Lei Antimanicomial ao Poder Judiciário. Ao determinar o fechamento gradativo dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e a condução do indivíduo para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o CNJ declara a falência do modelo asilar-prisional. Em paralelo a essa reconfiguração material do sistema, o CPC/2015 introduz, em seus arts. 1º a 12, um catálogo de normas fundamentais que reafirma a exigência de processo justo, contraditório efetivo, cooperação entre sujeitos processuais e proibição de decisões surpresa. A doutrina tem reconhecido que tais parâmetros, em especial o contraditório substancial (art. 10) e a motivação densa do art. 489, §1º, irradiam-se para o processo penal por meio do art. 3º do CPP, de modo que a decretação e a revisão da internação cautelar não podem prescindir de diálogo prévio com a defesa nem de fundamentação que enfrente, de forma concreta, as alternativas menos gravosas e os dados clínicos atualizados do caso.

Por fim, a análise deste marco regulatório não estaria completa sem a aterrissagem na realidade local. No âmbito estadual, as normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão (especialmente os provimentos e orientações de 2020 e 2025) funcionam como o elo final dessa cadeia, traduzindo as diretrizes nacionais para a prática forense maranhense. É nestes atos infralegais que observamos como o Tribunal de Justiça do Maranhão tem tentado (ou tensionado) adaptar a estrutura processual rígida às exigências de um tratamento humanizado, enfrentando o desafio de implementar a política antimanicomial em um estado marcado por carências estruturais históricas.

3.2 Cartografias do Silêncio: O Abismo entre os Dados Oficiais e a Realidade do Cárcere

Se a legislação oferece a arquitetura teórica do sistema, são os dados (ou a ausência deles) que revelam a materialidade do sofrimento. Mapear a população com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil é, antes

de tudo, um exercício de navegar pela obscuridade. As estatísticas oficiais, embora indispensáveis, muitas vezes funcionam menos como um retrato fiel e mais como um véu que encobre a real dimensão do encarceramento do sofrimento psíquico.

O ponto de partida para essa cartografia é o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2019). Como principal base de dados do sistema prisional, o relatório oferece um raio-x quantitativo, indicando o número de pessoas submetidas a medidas de segurança e custodiadas em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) ou em alas psiquiátricas de presídios comuns. No entanto, a análise crítica desses números revela o fenômeno das "cifras ocultas": o Infopen contabiliza aqueles formalmente diagnosticados e sentenciados, mas frequentemente falha em captar a massa carcerária que desenvolve sofrimento psíquico durante o cumprimento da pena comum, sem receber o devido reconhecimento jurídico ou tratamento sanitário.

Para superar a frieza dos números brutos e entender a dinâmica desse encarceramento, é fundamental recorrer à pesquisa qualitativa e estrutural. Nesse sentido, o estudo *"Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil: itinerários jurídicos e portas de saída"* (CNJ, 2024) surge como um ponto de inflexão. Ao dissecar não apenas quantos são, mas quem são e como percorrem o sistema de justiça, essa pesquisa expõe o "labirinto processual" em que esses sujeitos são lançados. O estudo evidencia a falta de portas de saída eficazes e a perpetuação da lógica asilar, demonstrando que o sistema de justiça criminal, ao invés de encaminhar para a rede de saúde, tende a reter o indivíduo em um ciclo de institucionalização perpétua.

Contudo, a visão estatal, seja do Executivo (Infopen) ou do Judiciário (CNJ), precisa ser confrontada com o olhar de quem fiscaliza o sistema "por dentro", a partir da perspectiva da sociedade civil e dos direitos humanos. É aqui que as críticas da *Pastoral Carcerária (2018)* ganham relevância central. Em seus relatórios, a entidade denuncia o que os dados oficiais não mostram: a rotina de violações, a medicalização excessiva como forma de contenção química e a absoluta inadequação dos estabelecimentos prisionais para lidar com questões de saúde mental.

A Pastoral aponta que muitos dos "diagnósticos" contabilizados oficialmente servem, na prática, para legitimar a segregação de populações vulneráveis, transformando problemas sociais e crises psíquicas em casos de polícia. Ao articular essas três fontes de suma importância (a estatística do Infopen, a análise de fluxo do CNJ e a denúncia humanitária da Pastoral

Carcerária), a obra não busca apenas apresentar tabelas, mas denunciar uma política de "invisibilidade ativa", onde o Estado conta os corpos, mas ignora as histórias e a dignidade dos sujeitos que mantém sob custódia.

3.3 Uma anatomia institucional do Hospital Nina Rodrigues

No contexto da execução penal e da saúde mental no Maranhão, o Hospital Nina Rodrigues (HNR) ocupa uma posição central e controversa. Historicamente situado como referência psiquiátrica no estado, o estabelecimento funciona como o ponto de convergência onde a lógica terapêutica colide frontalmente com a custódia punitiva. Examinar seu papel institucional exige ir além de sua fachada administrativa e adentrar a realidade descrita nos documentos que, ao longo da última década, dissecaram seu funcionamento.

A análise deste "território de exceção" começa pelo choque de realidade provocado pelas inspeções técnicas. Os relatórios produzidos pelo Conselho Regional de Psicologia do Maranhão (CRP-MA, 2018) e a inspeção nacional conjunta do Conselho Federal de Psicologia e Ministério Público Federal (2019) não trazem apenas dados; eles denunciam a persistência de uma estrutura manicomial anacrônica.

Esses documentos revelam que, sob o disfarce de "tratamento", muitas vezes perpetuaram-se práticas de isolamento, medicalização excessiva e condições de habitabilidade que ferem a dignidade da pessoa humana, evidenciando que o HNR, ao custodiar pacientes judiciários, frequentemente operou mais como um depósito de indesejáveis do que como um centro de reabilitação psicossocial.

Consoante análises realizadas pelo Conselho Federal de Psicologia, as inspeções realizadas no Nosocômio Nina Rodrigues notaram graves condições na ala masculina destinada a pacientes judiciários (PJ). Dessa forma, percebe-se os indivíduos permanecem em alojamentos insalubres, estruturalmente semelhantes a celas prisionais, com a presença de grades, confinamento, iluminação escassa e pouca ventilação. Alguns relatos registrados indicam a natureza desumana das condições do ambiente, incluindo infiltrações nas paredes e deterioração das estruturas. Com a superlotação, os pacientes são obrigados a dormir em colchões colocados diretamente no chão, tendo contatos com ratos e baratas, os quais ingressam no ambiente por aberturas nas paredes. (CRP-MA, 2018).

As condições físicas dos pacientes são críticas e degradantes, os indivíduos relatam torturas e agressões praticadas por funcionários da segurança interna do hospital, descrevendo episódios de violência física e intimidação. E, também, denunciaram a ausência de atividades terapêuticas, ocupacionais ou de lazer, o que, consequentemente, amplia o sofrimento psíquico e reforça o caráter punitivo-institucional do espaço, entrando novamente em desacordo com a Reforma Psiquiátrica e com a Resolução CNJ nº 487/2023. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019; CRP-MA, 2018).

Além disso, a ala Feminina dos Pacientes de Justiça passou por inspeções, relatando que o ambiente possui dois alojamentos com banheiro, uma oficina e uma área de atendimento para as pacientes. Todas as pacientes judiciárias reclamaram da ausência de informações sobre seus processos, a falta de assistência jurídica e sobre o tempo de permanência na internação. As mulheres denunciaram as seguintes questões: relatos de agressões, tendo as pacientes relatado que são ameaçadas de serem algemadas, que são humilhadas e que se fazem algo considerado não permitido, ficam 15 dias de castigo, fora das atividades necessárias para o processo terapêutico. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019; CRP-MA, 2018)

A tensão institucional se agrava quando confrontamos esse histórico com a atuação mais recente dos órgãos de controle e defesa. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA, 2024) tem protagonizado uma ofensiva jurídica fundamental, questionando a legalidade das internações que se prolongam indefinidamente e a inadequação do ambiente hospitalar para o cumprimento de medidas que deveriam ser ambulatoriais.

Essa pressão culmina na postura do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA, 2023), que, instado a se manifestar e a gerir a crise, começa a produzir decisões e atos normativos que sinalizam o esgotamento desse modelo híbrido. O Judiciário maranhense se vê, assim, diante de um impasse: reformar uma estrutura concebida sob a égide da segregação ou cumprir a determinação do CNJ e desativar a custódia no HNR, transferindo o cuidado para a rede aberta?

Sendo o Hospital Nina Rodrigues (HNR) uma demonstração empírica da resistência do modelo manicomial no Brasil, para compreender a gravidade do que ocorre em seus intramuros, é preciso recuar o olhar e observar a genealogia da psiquiatria forense no Brasil. O HNR não é uma ilha de ineficiência isolada no Maranhão; ele é, tragicamente, um reflexo

tardio e persistente do que Daniela Arbex, jornalista e documentarista brasileira dedicada à defesa dos direitos humanos, denominou de "Holocausto Brasileiro".

A tragédia do Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais, onde mais de 60 mil pessoas morreram, muitas delas enviadas pelos famosos "trens de doido" sem diagnóstico psiquiátrico real, apenas por serem socialmente indesejáveis, não se encerrou com o fechamento daquela unidade. A lógica que sustenta Barbacena migrou, metamorfoseou-se e encontrou refúgio nas alas de custódia e tratamento psiquiátrico espalhadas pelo país, encontrando no HNR um de seus espelhos contemporâneos mais fiéis.

Ao comparar as denúncias históricas de Barbacena com os relatórios supracitados sobre o Nina Rodrigues, a semelhança não é coincidência, é método. Em ambos os cenários, observa-se a desumanização sistemática: a perda da identidade (o sujeito vira um número de prontuário ou processo), a indefinição do tempo de captura (a medida de segurança perpétua travestida de tratamento) e a mistura promíscua entre "loucura" e "pobreza".

O que o caso do Maranhão escancara é que o "Holocausto" não foi um evento datado, mas um *modus operandi* do Estado brasileiro. O HNR funciona, assim, como uma engrenagem de uma máquina nacional de limpeza social. Se em Barbacena o objetivo era limpar as ruas dos "vadios" e "imorais", nas medidas de segurança cumpridas no HNR o objetivo é neutralizar o "perigoso", utilizando o verniz médico para legitimar uma prisão que, muitas vezes, é mais cruel e insalubre que o cárcere comum.

Portanto, as violações de direitos humanos flagradas no estado maranhense, sendo estas a hipermedicalização, a estrutura degradante, a falta de projeto terapêutico singular, não são falhas administrativas de gestores locais. Elas são sintomas de uma cultura jurídica e sanitária brasileira que ainda não superou o paradigma do asilo. Ao cruzar as denúncias das entidades de classe (CRP/CFP) com a atuação defensiva (DPE) e a resposta jurisdicional (TJMA), expõe-se as fissuras de um sistema que, embora tente se modernizar, ainda carrega em seus corredores as marcas profundas de um passado de exclusão.

O Nina Rodrigues é a prova viva de que, no Brasil, a Reforma Psiquiátrica ainda luta contra séculos de autoritarismo, e que o "campo de concentração" denunciado em Barbacena sobrevive, silencioso, cada vez

que um juiz assina uma internação sem prazo e o portão do hospital se fecha, transformando pacientes em presos esquecidos pelo tempo.

3.4 Entre o cuidado e o castigo antecipado: critérios para a validade da internação cautelar

Definir o lugar da internação cautelar no ordenamento jurídico brasileiro exige caminhar sobre o fio da navalha. Se, por um lado, o Estado tem o dever de proteger a integridade física do indivíduo e da coletividade, por outro, a Constituição impõe barreiras intransponíveis à intervenção estatal antes do trânsito em julgado. A doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais superiores têm se debruçado sobre esse dilema, buscando traçar a linha divisória onde a medida deixa de ser uma "cautela processual" legítima e se converte em uma "antecipação de medida de segurança" inconstitucional, bem como com as normas fundamentais do CPC/2015, que consolidam uma cultura de tutela proporcional de direitos e de controle rigoroso sobre decisões que imponham gravosas restrições à esfera jurídica das partes.

Para autores como Pedro Gabriel Godinho Delgado (2011), a validade dessa intervenção depende estritamente de sua natureza excepcional e transitória. A internação provisória não pode servir como um "adiantamento" do tratamento compulsório que só seria cabível após uma sentença absolutória imprópria. Ela deve obedecer aos requisitos da prisão preventiva (o *periculum libertatis*), somados a uma urgência clínica que não pode ser atendida em meio aberto. Quando o juiz decreta a internação apenas com base na gravidade abstrata do delito ou na presunção de periculosidade, sem laudo atual ou tentativa de tratamento ambulatorial, ele viola a presunção de inocência.

A crítica se aprofunda com Gilberto Reinaldo de Oliveira, na obra "Atenção à saúde mental de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro" (2020), e Antônio Victor Félix-Silva, em "Saúde mental e sofrimento psíquico no sistema prisional brasileiro: uma revisão crítica" (2020), que denunciam o risco do "simulacro terapêutico", o que se define pela falsa promessa de internação para cuidados e tratamentos, isto é, quando o Estado utiliza a roupagem, a linguagem e a autoridade da saúde (médicos, remédios, hospitais) não para tratar o indivíduo, mas para legitimar uma segregação. Na realidade, o indivíduo é trancado em um local com grades, rotina carcerária, isolamento e violência, onde a única

"terapia" é a sedação forçada. Nesses casos, a medida cautelar funciona, na prática, como uma pena privativa de liberdade disfarçada de ato médico. O indivíduo, ainda tecnicamente inocente, é lançado em um ambiente de total instituição, muitas vezes superlotado e sem projeto terapêutico, ferindo frontalmente a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. O que deveria ser proteção converte-se em violação: em vez de estabilizar o quadro psíquico para que o réu possa participar do processo, o ambiente de custódia agrava o sofrimento mental, criando um ciclo de exclusão difícil de reverter.

Nesse contexto, a convergência entre CPP e CPC/2015 manifesta-se em três eixos principais: (a) a exigência de contraditório efetivo e prévio antes da decretação ou prorrogação da internação cautelar, vedando decisões-surpresa e impondo ao juiz o dever de oportunizar manifestação técnica da defesa e, sempre que possível, da equipe de saúde; (b) a motivação qualificada, que, à semelhança do art. 489, §1º, do CPC, obriga o julgador a enfrentar os argumentos relevantes apresentados pelas partes e a justificar por que medidas menos restritivas (como acompanhamento em CAPS, monitoração em meio aberto, medidas do art. 319, I a VI, do CPP) seriam insuficientes; e (c) a proporcionalidade estrita, que aproxima a medida cautelar da lógica das tutelas de urgência civis, impondo um controle permanente sobre sua necessidade e adequação, com revisões periódicas que evitem sua conversão em pena disfarçada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem, paulatinamente, acolhido essa tese, firmando o entendimento de que a internação provisória é medida de *ultima ratio*. Os tribunais vêm sinalizando que a "periculosidade" não é um cheque em branco para o encarceramento hospitalar e que a falta de vagas na rede de saúde não justifica a manutenção do indivíduo em carceragens comuns ou em hospitais de custódia com características prisionais.

Essa distinção crucial que está sendo abordada, diferencia-se da zona de intersecção representa o ideal normativo: o equilíbrio raro onde a medida é legal, necessária e terapêutica. Tudo o que foge desse centro interseccional, seja pelo excesso de prazo, pela falta de laudo ou pela ausência de perigo real, cai na zona da ilegalidade, configurando o que a doutrina chama de "fraude de etiquetas": chama-se de hospital, mas executa-se como prisão.

3.5 Articulação entre justiça, saúde e segurança pública

Não basta diagnosticar a falência do modelo manicomial; é imperativo desenhar os caminhos para sua superação. A aplicação da internação cautelar (art. 319, VII, CPP) não pode mais ser um ato solitário do juiz, isolado em seu gabinete, desconectado da realidade clínica e social do indivíduo. A proposta central deste subcapítulo é estabelecer parâmetros normativos que substituam a lógica da segregação pela lógica da intersetorialidade, alinhando o Maranhão ao que preconiza a Reforma Psiquiátrica e a Resolução nº 487/2023 do CNJ, e incorporando ao processo penal a noção de processo cooperativo desenvolvida pelo CPC/2015, em que juiz, partes e instituições públicas compartilham a responsabilidade pela construção da solução constitucionalmente adequada (NÓBREGA, 2023; VASCONCELOS, 2019).

O primeiro parâmetro fundamental é a inversão da porta de entrada, rompendo com o automatismo que criminaliza a crise psíquica. A lógica vigente opera sob o paradigma "polícia primeiro, saúde depois", onde o sujeito em surto é encarcerado e só recebe atendimento quando a situação se torna insustentável. Do ponto de vista normativo, os resultados indicam que a consolidação das normas fundamentais do CPC/2015 reforça a necessidade de ler o art. 319, VII, do CPP à luz de um modelo de processo orientado por direitos fundamentais, no qual a internação cautelar só se legitima se submetida ao mesmo crivo de proporcionalidade, fundamentação e contraditório que hoje se exige das tutelas de urgência no processo civil.

Propõe-se, em contrapartida, que o surto seja tratado como uma emergência médica, e não apenas como uma quebra da ordem pública. Para operacionalizar essa mudança, é imprescindível a institucionalização de Equipes de Avaliação e Acompanhamento (EAP) multidisciplinares junto às audiências de custódia. Esses núcleos técnicos forneceriam ao magistrado, em tempo real, uma triagem qualificada que vai além do delito, respondendo se o ato foi motivado pelo quadro clínico, se há histórico de tratamento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e se existe retaguarda familiar. Munido dessas informações, o juiz pode fundamentar o encaminhamento direto para a rede de saúde, evitando que o cárcere seja a resposta padrão para a desassistência.

Em um segundo momento, impõe-se a descarcerização do ambiente de cuidado, eliminando o hibridismo institucional representado

por estabelecimentos como o Hospital Nina Rodrigues. A premissa deve ser absoluta: não existem hospitais-prisão; ou a instituição é de saúde, ou é carcerária. A internação cautelar, quando inevitável (*ultima ratio*), deve ocorrer em leitos de saúde mental em hospitais gerais, conforme preconiza a Lei nº 10.216/2001, diluindo o estigma do "louco infrator" e inserindo-o em um ambiente de cuidado integral. Nesse plano, o papel da segurança pública deve ser redimensionado: a polícia atua na garantia da integridade durante o transporte e, em casos extremos, na escolta externa, mas jamais na gestão da rotina interna. A presença de agentes armados dentro das enfermarias e o uso de algemas em leitos inviabilizam a aliança terapêutica e convertem o tratamento em tortura, devendo o espaço ser regido estritamente por normas sanitárias.

A viabilidade dessas mudanças depende, contudo, de uma robusta articulação interinstitucional capaz de eliminar os vãos burocráticos onde os pacientes judiciários costumam desaparecer. É urgente a formalização de Termos de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Administração Penitenciária, definindo fluxos claros de responsabilidade e financiamento. Esses protocolos devem resolver impasses pragmáticos, bem como a definição de qual orçamento custeia a internação e a logística de transporte via SAMU, assim, estabelecer mecanismos ágeis de desinternação, onde a alta médica comunique imediatamente o juízo para a extinção da cautelar, evitando a permanência ilegal do paciente por inércia processual. Sugere-se que o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) assuma o papel de orquestrador desse fluxo, garantindo o diálogo contínuo entre as pastas.

Por fim, a proposta culmina em uma necessária virada conceitual, substituindo a antiga noção de "periculosidade" pela de responsabilidade clínica e vulnerabilidade social. O conceito de periculosidade, herança do positivismo criminológico, opera como uma profecia punitiva baseada no medo da reincidência, enquanto a nova abordagem aposta na adesão ao tratamento como fator de segurança. A liberdade do sujeito não deve estar condicionada a um juízo abstrato de cessação de perigo, mas à construção de um Projeto Terapêutico Singular (PTS) sólido, que garanta vínculo com um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), moradia e suporte comunitário. O PTS funciona, assim, como um "contrato de cuidado": se o sujeito possui para onde ir e onde se tratar, a custódia torna-se desnecessária, provando que a verdadeira segurança pública se alcança com inclusão na rede de saúde, e não com o isolamento em manicômios judiciários.

3.6 Síntese - conclusão: a crônica da estagnação e a urgência da ruptura

O percurso investigativo traçado ao longo destas páginas revelou que a internação cautelar no Brasil, especificamente sob a ótica do caso maranhense, não é apenas um dispositivo processual, mas um sintoma de uma crise civilizatória no sistema de justiça. A análise partiu da tensão normativa entre a gramática punitiva do Código Penal de 1940 e a lógica do cuidado imposta pela Reforma Psiquiátrica e pela Constituição de 1988, demonstrando como o art. 319, VII, do CPP, embora criado como alternativa ao cárcere, foi capturado pela cultura do encarceramento.

Ao aterrissar na faticidade do Hospital Nina Rodrigues (HNR), o estudo confrontou o discurso oficial com a realidade das inspeções e denúncias. Ficou evidente que o HNR opera sob a lógica do "simulacro terapêutico": uma instituição que ostenta o nome de hospital, mas reproduz as práticas de um presídio, violando sistematicamente a dignidade humana através da superlotação, da contenção química e da exclusão social. A comparação com o "Holocausto Brasileiro" de Barbacena serviu para alertar que tais práticas não são acidentes locais, mas métodos históricos de gestão da miséria e da "desrazão".

Não se limitou à denúncia. Ao examinar a Resolução nº 487/2023 do CNJ, desenhou-se o horizonte de superação: a substituição do modelo asilar pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Proposta essa que exige uma nova engenharia institucional, onde a porta de entrada deixa de ser a delegacia e passa a ser a saúde, e onde a periculosidade cede lugar à responsabilidade clínica e ao Projeto Terapêutico Singular.

Ao lançar um olhar retrospectivo sobre a trajetória do Hospital Nina Rodrigues e a aplicação da internação cautelar no Maranhão, constata-se que a crise atual não é um evento isolado, mas o capítulo mais recente de uma tragédia anunciada. A análise documental das vulnerabilidades a que estão submetidos os pacientes em medida de segurança revela uma linha do tempo da desumanização que remonta, documentalmente, a pelo menos 2009. O que se observa, portanto, não é a ocorrência de falhas esporádicas, mas a persistência crônica de um modelo falido de custódia.

Os registros jornalísticos e os relatórios técnicos já denunciavam, há mais de uma década, o cenário de abandono. Contudo, as inspeções mais recentes (incluindo as diligências do Ministério Público e a inspeção judicial de novembro de 2024, corroboradas por denúncias da Defensoria

Pública) atestam que o tempo não trouxe evolução, apenas a agudização do caos. A repetição dos diagnósticos é, por si só, a prova da ineficácia estatal: colchões no chão, superlotação degradante, déficit de recursos humanos e uma infraestrutura insalubre continuam a compor a paisagem cotidiana da instituição.

Essa continuidade histórica legitima a tese central desta obra: o sistema de justiça maranhense, ao insistir no modelo híbrido de "hospital-prisão", sustenta uma política de invisibilidade ativa. A despeito das sucessivas intervenções administrativas, a cultura prisional fagocitou a lógica sanitária. O tratamento dispensado aos pacientes permanece equiparado ao do sistema penitenciário comum, violando frontalmente as normas de tratamento humanizado e os preceitos da Lei nº 10.216/2001.

Conclui-se, assim, que as políticas públicas estaduais falharam sistematicamente em assegurar o mínimo existencial de saúde, segurança e dignidade. A longevidade das denúncias comprova que medidas paliativas ou reformas cosméticas são insuficientes para drenar o pântano de violações que é o modelo manicomial-judiciário. A solução não reside na reforma do manicômio, mas no seu fim.

Enquanto o Estado do Maranhão não efetivar a virada de chave proposta pelo CNJ, assim sendo trocar a custódia no HNR pelo cuidado em liberdade na RAPS e nos hospitais gerais, continuará a reescrever, ano após ano, as mesmas laudas de descaso, mantendo intacta a engrenagem de exclusão que transforma pacientes em presos esquecidos pelo tempo. A ruptura com esse passado não é apenas uma exigência legal, é um imperativo ético inadiável.

4 Resultados

Os resultados evidenciam, em primeiro lugar, uma tensão estrutural entre o desenho normativo da internação cautelar e as condições concretas de sua execução no Brasil. Embora a legislação processual a enquadre como medida cautelar excepcional destinada a assegurar a regularidade do processo e a proteção da integridade do acusado ou de terceiros, a precariedade da rede de serviços substitutivos e a persistência de hospitais de custódia e hospitais psiquiátricos com características asilares criam forte tendência à transformação da medida em antecipação de medida de segurança e, em alguns contextos, em verdadeira pena sem limite claramente definido (DELGADO, 2011; CNJ, 2024).

Os dados oficiais confirmam que a interface entre sistema prisional e saúde mental permanece marcada por invisibilidade e por déficit de políticas estruturadas. O Infopen 2019 contabilizava milhares de pessoas com transtornos mentais privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, incluindo unidades comuns e hospitais de custódia (BRASIL, 2019), sendo essa uma situação persistente. A Pastoral Carcerária chama atenção, desde a análise do Infopen 2016, para o fato de que pessoas internadas em hospitais de custódia costumam ser tratadas como categoria à parte, o que contribui para ocultar a dimensão real da privação de liberdade em contexto de sofrimento psíquico e para a ausência de recortes específicos quanto a tempo de cumprimento de medidas de segurança, perfil populacional e formas de cuidado ofertado (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018). A pesquisa CNJ/CEBRAP de 2024, por sua vez, mostra que pessoas com transtorno mental em conflito com a lei vivenciam trajetórias marcadas por internações prolongadas, dificuldade de acesso a serviços comunitários e entraves na transição para o cuidado em liberdade (CNJ, 2024).

No âmbito do Maranhão, os achados revelam um quadro ambivalente. De um lado, há um esforço normativo importante, com provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça disciplinando a avaliação biopsicossocial, o papel das EAPs, a vinculação à PNAISP e à Rede de Atenção Psicossocial, bem como a necessidade de plano terapêutico singular e de revisão periódica das medidas (MARANHÃO, 2020, 2025). De outro, a centralidade do Hospital Nina Rodrigues como referência para cumprimento de medidas de segurança e internações determinadas judicialmente revela a permanência de um dispositivo hospitalocêntrico. Relatórios de inspeção nacional apontam superlotação, precariedade de instalações e existência de ala específica para pacientes judiciários, com críticas à distância entre o discurso de reforma e a prática de custódia (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019; CRP-MA, 2018).

As decisões judiciais analisadas, inclusive no âmbito de habeas corpus e ações civis públicas, revelam que o Hospital Nina Rodrigues, por longo período, não dispunha de vagas suficientes para receber pessoas às quais havia sido aplicada medida de segurança ou internação cautelar, obrigando o prolongamento da custódia em estabelecimentos prisionais comuns ou em setores improvisados, situação que contraria tanto a Lei nº 10.216/2001 quanto a Resolução CNJ nº 487/2023 (BRASIL, 2001; CNJ, 2023; DPE-MA, 2024). Ainda que obras recentes e a inauguração de espaço específico para pessoas com transtornos mentais em conflito com a

lei representem avanço, a concentração do cumprimento das medidas em um único hospital psiquiátrico, com histórico de superlotação, mantém o risco de que a internação cautelar funcione como porta de entrada para um circuito de institucionalização prolongada.

A análise doutrinária e jurisprudencial evidencia que, na prática, a internação cautelar nem sempre é motivada por avaliação clínica contemporânea e por laudo interdisciplinar robusto. Em diversos casos, a medida se apoia em presunções genéricas de periculosidade, em laudos antigos ou em referências vagas ao "risco para a ordem pública", reproduzindo estereótipos sobre loucura e criminalidade. Estudos empíricos indicam que, nessas condições, a internação deixa de ser o meio menos gravoso para garantir a regularidade do processo e se converte em mecanismo de exclusão, especialmente quando aplicada a pessoas em situação de pobreza extrema, baixa escolaridade e frágil suporte familiar (OLIVEIRA, 2020; FÉLIX-SILVA et al., 2020; CNJ, 2024).

As considerações finais indicam que a análise da internação cautelar, em diálogo com a Reforma Psiquiátrica, com as normas fundamentais do CPC/2015 e com os parâmetros constitucionais e convencionais de proteção de direitos, evidencia a insuficiência do modelo manicomial-judiciário para responder ao sofrimento psíquico em conflito com a lei. Ao reconstruir o percurso normativo e empírico do Hospital Nina Rodrigues, o estudo demonstra que a medida prevista no art. 319, VII, do CPP, quando aplicada em contexto de precariedade estrutural e ausência de rede psicossocial robusta, tende a operar como antecipação de medida de segurança e como forma de contenção social, e não como tutela excepcional e proporcional da integridade de pessoas em grave crise mental. Nesse sentido, a pesquisa confirma a hipótese de que a compatibilização entre processo penal, políticas de saúde mental e política antimanicomial exige deslocar o eixo da resposta estatal da custódia para o cuidado em liberdade, com decisões judicialmente fundamentadas, intersetorialidade efetiva e mecanismos de controle capazes de impedir que a linguagem terapêutica continue a legitimar práticas de exclusão e desumanização.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo desta obra permite afirmar que a internação cautelar, positivada no art. 319, VII, do Código de Processo Penal, não é um instituto estanque, mas situa-se em uma zona de tensão

permanente e não resolvida. O dispositivo opera sob uma dualidade ontológica: possui uma natureza formalmente processual, desenhada para assegurar a instrução criminal e a ordem pública (evitando a reiteração delitiva), mas exerce uma dimensão material sanitária e punitiva, pois incide diretamente sobre o corpo e a psique do sujeito, vinculando-se à política de saúde mental e à execução antecipada de medidas de segurança.

Essa fricção gera um risco sistêmico: sob o pretexto de 'cautela processual' (instrumental), o Estado frequentemente aplica uma verdadeira 'sanção psiquiátrica' (substantiva) antes de qualquer veredito de culpabilidade ou inimputabilidade. O juiz penal, ao decretar a medida, transita perigosamente entre a gestão do processo e a gestão da saúde, criando um 'hibridismo jurídico' onde a prisão preventiva se veste de tratamento médico, e o hospital se converte em carceragem, obscurecendo as fronteiras entre o cuidado terapêutico e a neutralização do indivíduo considerado perigoso.

Diante desse cenário de riscos à liberdade e à dignidade, a compatibilização normativa dessa medida com a Constituição de 1988, com a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) e, mais recentemente, com a Resolução CNJ nº 487/2023, exige uma mudança de paradigma hermenêutico: a internação cautelar deve ser tratada como instrumento absolutamente excepcional e de interpretação restritiva (*ultima ratio)*.

A excepcionalidade aqui não é retórica, mas um requisito de validade. A medida só se legitima quando superada uma rigorosa 'escada de necessidade': primeiramente, deve-se demonstrar a insuficiência de todas as medidas em meio aberto (tratamento ambulatorial em CAPS); em seguida, deve-se comprovar o nexo de causalidade entre o surto psíquico e o risco atual (evitando a internação por mera gravidade abstrata do delito ou por vulnerabilidade social/falta de moradia); e, por fim, a internação deve ocorrer obrigatoriamente em leito hospitalar adequado, jamais em estabelecimento prisional.

Portanto, a internação cautelar válida é aquela que opera como a *ultima ratio* da *ultima ratio*: uma intervenção breve, voltada exclusivamente para a estabilização de crises agudas que a rede aberta não pôde conter, e que cessa imediatamente assim que o quadro clínico permite o retorno ao tratamento em liberdade, sob pena de configurar constrangimento ilegal e violação dos direitos humanos (BRASIL, 2001; CNJ, 2023; DELGADO, 2011).

À luz dos achados desta investigação, torna-se evidente que a superação do «simulacro terapêutico» exige mais do que boa vontade; exige uma reengenharia dos fluxos de justiça e saúde. Para tanto, apontam-se três direções indispensáveis:

a. O Filtro Biopsicossocial como Requisito de Validade: É imperativo reforçar, tanto na jurisprudência dos tribunais quanto na rotina forense, que a decretação da internação cautelar não pode se basear apenas na materialidade do delito ou em laudos psiquiátricos estritamente biomédicos e isolados. Deve-se instituir a exigência inegociável de uma avaliação biopsicossocial atualizada, construída por laudos interdisciplinares. Nesse novo modelo, a participação das Equipes de Avaliação e Acompanhamento (EAPs) e a articulação prévia com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) deixam de ser facultativas e tornam-se condições de legitimidade da decisão judicial. O juiz não deve internar sem antes saber se o território dispõe de recursos para acolher aquele sujeito em liberdade.

b. Governança de Dados e Metas de Desinstitucionalização: No plano macroestratégico da segurança pública, é necessário superar o "apagão estatístico" diagnosticado. Propõe-se a consolidação de metas específicas e mensuráveis para a redução gradual das internações em hospitais de custódia e alas psiquiátricas prisionais. Isso demanda um monitoramento transparente baseado na interoperabilidade dos sistemas: o Infopen (Execução Penal), os sistemas de tramitação processual (Justiça) e os prontuários eletrônicos (Saúde/SUS) devem dialogar para rastrear o itinerário do paciente. Somente com a integração desses dados será possível evitar que o sujeito com transtorno mental se torne um "desaparecido" dentro da burocracia estatal.

c. O Desafio Maranhense: Da Reforma Predial à Mudança de Lógica Especificamente no contexto do Maranhão, a solução não reside apenas em reformas arquitetônicas no Hospital Nina Rodrigues, mas na conclusão de sua reestruturação funcional. O eixo do investimento público deve se deslocar da "pedra e cal" do hospital para a capilaridade dos serviços comunitários. É urgente o financiamento e a expansão de Residências Terapêuticas e CAPS III (24 horas) capazes de acolher pessoas

em conflito com a lei. O objetivo é garantir que a internação, quando inevitável (*ultima ratio*), seja um evento breve, de estabilização clínica, tecnicamente orientada para a alta, e não um dispositivo de moradia perpétua ou segregação social.

Em última análise, a internação cautelar só encontra legitimidade no Estado Democrático de Direito quando despida de seu caráter punitivo e conceituada como uma medida de proteção estritamente residual. Sua validade constitucional depende de um tripé inafastável: ancoragem em critérios clínicos rigorosos, transitoriedade absoluta e suporte de uma rede de atenção psicossocial robusta.

A ausência de qualquer um destes elementos afasta o instituto, convertendo-o de instrumento processual em vetor de violação de direitos fundamentais. Manter o modelo atual, baseado na custódia e no isolamento, não é apenas um erro administrativo; é um obstáculo intransponível à plena implementação da Reforma Psiquiátrica e da Política Antimanicomial do Poder Judiciário. O caminho para a justiça passa, implacavelmente, pela porta da saúde e da liberdade.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. DecretoLei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 dez. 2025.[planalto]

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Ação Civil Pública n. 0802594-05.2017.8.10.0001. Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, São Luís, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 abr. 2001.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo

Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 21 dez. 2025.[planalto]

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2019. Brasília, DF: Depen, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Hospitais psiquiátricos no Brasil: relatório de inspeção nacional. Brasília, DF: CFP, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil: itinerários jurídicos e portas de saída. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário no âmbito do processo penal e da execução penal. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO MARANHÃO. Relatório de inspeção em hospitais psiquiátricos no Maranhão. São Luís: CRP-MA, 2018. Disponível em: https://share.google/LPMUdOWiYpVw122vi Acesso em: 19 nov. 2025.

DELGADO, P. G. G. Saúde mental e direitos humanos: 10 anos da Lei 10.216/2001. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 63, n. 2, p. 114-121, 2011.

DPE-MA. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Após ação da Defensoria Pública, espaço para tratamento de pacientes com transtornos mentais em conflito com a lei é inaugurado. São Luís: DPE-MA, 23 jul. 2024. Disponível em: https://defensoria.ma.def.br. Acesso em: 19 nov. 2025.

G1. Famílias denunciam superlotação e tratamento inadequado

de pacientes no Hospital Nina Rodrigues. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/10/23/familias-denunciam-superlotacao-e-tratamento-inadequado-de-pacientes-no-hospital-nina-rodrigues.ghtml. Acesso em: 23 nov. 2025.

MARANHÃO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 24, de 2020. Disciplina o procedimento judicial para aplicação e acompanhamento das medidas terapêuticas. São Luís: CGJ-MA, 2020.

MAZZEI, Rodrigo; CERQUEIRA, Maíra Ramos. Precedentes, CPC/2015 e o processo penal. Rio de Janeiro: MPRJ, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250715/Rodrigo_Mazzei_&_Maira_Ramos_Cerqueira.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025. [mprj]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Nina Rodrigues está em situação caótica, diz promotor. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/noticia-nina-rodrigues-estr-em-situarro-cartica-diz-promotor/. Acesso em: 23 nov. 2025.

MNPCT. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Inspeção. Brasília: MNPCT, 2019.

NÓBREGA, Rafael Estrela. Caminhos do processo penal cooperativo. Revista de Direito da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 147176, 2023. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/013-revistadireito2023-01-rafaelestrelanobrega. Acesso em: 21 dez. 2025.[portaltj.tjrj]

OLIVEIRA, Matheus et al. A medida de segurança e os direitos humanos: a periculosidade em debate. Revista de Processo e Cidadania, [S.l.], v. X, n. X, p. 120, 20–?. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/download/5473/pdf/16506. Acesso em: 21 dez. 2025.[indexlaw]

PASTORAL CARCERÁRIA. Onde estão as pessoas com transtorno mental no relatório Infopen 2016? Nota pública do Grupo de Trabalho Saúde Mental e Liberdade. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2018.

SILVA, Ana Paula. A aplicação do art. 489, §1º, do CPC, ao processo penal: por uma fundamentação qualificada das decisões criminais. Revista de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. X, n. X, p. 130, 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/62259/39127/218092. Acesso em: 21 dez. 2025. [e-publicacoes.uerj]

SOUZA, André. O novo Código de Processo Civil e sua influência no processo penal. Migalhas, São Paulo, 12 out. 2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/228317/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-sua-influencia-no-processo-penal. Acesso em: 21 dez. 2025.[migalhas]

SANTOS, Rafael; GUIMARÃES, Camila. A aplicação do Código de Processo Civil ao processo penal. Revista Delictae, [S.l.], v. X, n. X, p. 125, 2022. Disponível em: https://delictae.com.br/index.php/revista/article/download/209/141. Acesso em: 21 dez. 2025.[delictae]

TAVARES, Fernanda. Há diálogo entre os diplomas processuais brasileiros? CPC e CPP em perspectiva comparada. Revista da UFBA, Salvador, v. X, n. X, p. 130, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36939/2/O%20CPC%20e%20o%20CPP_%20dia%CC%81logo%20entre%20os%20diplomas%20processuais.pdf. Acesso em: 21 dez. 2025.

POSFÁCIO

Ao finalizar a leitura dos 37 textos que integram a obra "PROCESSO CIVIL: perspectivas e tendências após uma década do CPC/2025", sinto-me privilegiado. Afinal, tive a oportunidade de percorrer, por meio da leitura atenta, construções jurídicas elaboradas por estudiosos da área, que se dedicam assiduamente à pesquisa que, aliada à práxis cotidiana, auxilia na dinâmica do Direito Processual Civil. A coleção, composta por dois volumes, trouxe, inicialmente, discussões acerca do "CPC/2015: reflexões sobre a evolução legislativa e jurisprudencial em 10 anos". Vindo a complementar essa análise preliminar, o volume 2, o qual tenho a honra de posfaciar, trouxe prospecções e perspectivas futuras para a teoria e prática processual civil.

Os autores e autoras não só problematizam, mas também enfrentam e propõem soluções para as principais controvérsias e celeumas que surgiram durante uma década de vigência do CPC/2015 e que apontam para tendências vindouras. Os assuntos são plurais e díspares e, dentre eles, foram discutidos: a substanciação e a concorrência normativa da pretensão: uma antinomia estrutural na teoria da ação e da coisa julgada; digital no CPC/2015: admissibilidade, confiabilidade e gestão do procedimento prova; do texto à prática: a evolução legislativa e jurisprudencial do processo civil brasileiro e os desafios da efetividade; a e-justiça no contexto brasileiro: uma análise sobre o acesso à justiça digital no judiciário estadual maranhense durante o início da pandemia de COVID-19; a ilusão de justiça nos juizados especiais: celeridade cínica, garantias esvaziadas e a produção de uma justiça medíocre; a autocomposição coletiva sob a luz do novo código do processo civil: o termo de ajustamento de conduta como instrumento adequado de acesso à justiça; a taxatividade mitigada do agravo de instrumento: a flexibilização do regime recursal e a tutela das garantias do contraditório e da ampla defesa; cidadania em rede e exclusão digital: os limites das ODRS no sistema de justiça multiportas; celeridade processual: soluções alternativas de conflitos; a arbitragem sob a perspectiva do código processual civil de 2015: uma análise de efetividade e cooperação; Código de Processo Civil, jurisprudência e inteligência artificial: tensões entre eficiência, garantias e transformação digital; precedentes judiciais e recursos repetitivos no CPC/2015: racionalização da jurisdição ou normatividade sem democracia?; o simulacro terapêutico:

a internação cautelar e a resistência manicomial no hospital nina rodrigues entre o direito civil constitucional e a racionalidade penal de segregação e de estigma do paciente mental.

Ao final na leitura, percebi que muitos assuntos debatidos não encerram as discussões (como deve ser uma boa pesquisa), mas apontam possibilidades, perspectivas e despertam novos vieses a serem percorridos. Assim sendo, tenho plena convicção de que esta coletânea, mais que um aglomerado de capítulos, servirá de base substancial para a evolução dos estudos dessa área tão importante do Direito, que serve de respaldo, sobretudo, para o entendimento e aplicação de outros ramos da ciência jurídica.

Piumhi/MG, 26 de dezembro de 2025.

Placídio Ferreira da Silva

Advogado, professor universitário, Pós-doutor, doutor, mestre e especialista em Direito

ÍNDICE REMISSIVO

A

Advogado 22, 56, 58, 59, 67, 78, 95, 96, 134, 165, 171, 183, 185, 187, 188, 210, 215, 218, 220, 243, 250, 281, 282, 287, 351, 358, 359, 365, 366, 367, 368, 377, 382, 383, 392, 397, 400, 452, 473, 486, 493, 495, 496, 503, 504, 506, 509

C

Código de Processo Civil 19, 25, 38, 41, 49, 51, 52, 54, 55, 58, 61, 63, 87, 115, 129, 130, 140, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 161, 162, 163, 166, 167, 170, 172, 177, 180, 188, 190, 191, 207, 208, 209, 215, 216, 217, 220, 223, 224, 227, 229, 231, 234, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 248, 250, 255, 257, 270, 281, 283, 284, 290, 291, 297, 304, 305, 307, 320, 321, 322, 331, 333, 335, 336, 346, 347, 349, 350, 351, 356, 358, 359, 360, 362, 363, 365, 371, 376, 378, 381, 382, 386, 387, 389, 390, 393, 399, 401, 402, 403, 410, 412, 417, 418, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 446, 450, 452, 453, 457, 458, 459, 463, 466, 475, 476, 483, 486, 491, 492, 493, 495, 499, 501, 502, 503, 505, 509, 510, 514, 534, 536, 537

Conflito 22, 44, 48, 66, 67, 70, 71, 119, 138, 193, 206, 207, 208, 209, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 268, 270, 271, 272, 273, 276, 277, 279, 280, 312, 316, 325, 364, 365, 366, 368, 370, 412, 453, 508, 510, 512, 513, 515, 516, 518, 519, 529, 530, 533, 534

Constituição 19, 43, 52, 54, 55, 61, 69, 84, 91, 97, 99, 100, 102, 104, 107, 109, 110, 128, 133, 140, 160, 161, 162, 166, 167, 186, 188, 191, 197, 198, 200, 201, 203, 206, 210, 211, 213, 217, 219, 224, 241, 244, 248, 250, 264, 271, 275, 277, 283, 285, 332, 335, 345, 346, 349, 353, 361, 363, 364, 371, 382, 393, 398, 399, 401, 418, 419, 420, 421, 422, 426, 429, 430, 450, 451, 452, 453, 457, 459, 461, 463, 467, 475, 492, 497, 501, 503, 514, 517, 523, 527, 531, 533

Contraditório 20, 22, 33, 48, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 67, 70, 76, 77, 78, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 129, 150, 160, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 169, 173, 177, 179, 181, 184, 185, 188,

232, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 249, 250, 258, 260, 261, 262, 263, 283, 285, 287, 288, 290, 291, 292, 311, 318, 320, 321, 322, 326, 327, 328, 330, 331, 335, 336, 338, 340, 344, 346, 377, 386, 398, 409, 410, 411, 413, 445, 446, 452, 453, 457, 497, 504, 507, 508, 510, 514, 515, 518, 524, 525, 537

CPC/2015 19, 20, 22, 23, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 55, 58, 60, 61, 67, 84, 87, 95, 96, 124, 149, 150, 153, 154, 156, 157, 158, 160, 165, 169, 170, 173, 178, 180, 184, 185, 190, 207, 208, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 255, 256, 257, 258, 263, 264, 270, 282, 283, 284, 285, 289, 290, 292, 295, 296, 309, 318, 326, 331, 332, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 342, 344, 345, 349, 351, 352, 353, 358, 359, 361, 362, 365, 366, 367, 369, 370, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 397, 398, 399, 400, 401, 404, 405, 406, 407, 418, 419, 423, 424, 427, 428, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 443, 444, 445, 446, 463, 464, 465, 466, 467, 470, 474, 482, 483, 485, 491, 492, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 507, 514, 515, 516, 518, 523, 524, 525, 530, 535, 537

D

Democrático 19, 20, 22, 23, 51, 56, 58, 61, 63, 66, 105, 107, 108, 109, 114, 118, 122, 145, 146, 165, 177, 178, 183, 187, 188, 201, 233, 250, 256, 259, 260, 261, 262, 263, 277, 282, 283, 290, 292, 329, 370, 445, 455, 475, 504

Direito Civil 278, 317, 327, 538

E

Estado 29, 53, 54, 57, 60, 61, 68, 75, 78, 79, 80, 85, 86, 96, 100, 113, 114, 115, 119, 123, 132, 137, 138, 139, 144, 148, 160, 162, 165, 167, 173, 177, 178, 179, 188, 191, 197, 202, 205, 210, 211, 217, 218, 220, 230, 231, 233, 239, 241, 243, 244, 249, 256, 263, 269, 271, 274, 277, 288, 311, 331, 335, 345, 346, 347, 349, 353, 361, 363, 365, 370, 378, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 389, 391, 403, 419, 433, 434, 435, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 444, 450, 451, 452, 453, 459, 460, 466, 485, 489, 507, 511, 513, 516, 520, 521, 522, 523, 528, 531, 533, 534, 535, 545, 547, 548, 549, 550, 552, 553, 555, 556, 560

H

Hermenêutica 41, 545, 547, 554

I

Inteligência Artificial 21, 23, 59, 60, 62, 63, 66, 67, 71, 73, 78, 84, 86, 90, 92, 178, 181, 183, 184, 186, 188, 189, 242, 243, 246, 247, 248, 249, 250, 281, 282, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 379, 400, 449, 450, 453, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 474, 537

J

Judiciário 19, 20, 59, 91, 160, 170, 221, 271, 289, 297, 362, 435, 464, 469, 471, 473, 492, 499

Juiz 21, 26, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 45, 46, 48, 49, 52, 56, 68, 69, 73, 74, 79, 80, 85, 102, 129, 130, 146, 151, 152, 167, 173, 179, 180, 181, 184, 205, 207, 209, 210, 217, 218, 219, 228, 230, 233, 234, 235, 236, 243, 244, 245, 246, 251, 260, 269, 273, 285, 290, 292, 293, 299, 302, 303, 304, 310, 312, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 331, 338, 340, 343, 344, 345, 351, 354, 355, 357, 362, 377, 378, 384, 391, 395, 398, 413, 436, 437, 452, 453, 457, 458, 470, 471, 480, 486, 488, 493, 494, 495, 497, 498, 504, 505, 506, 507, 523, 524, 525, 531, 532

Jurisdição 19, 20, 22, 23, 33, 36, 43, 56, 61, 62, 66, 70, 79, 85, 86, 87, 89, 90, 100, 101, 102, 103, 107, 114, 118, 141, 142, 148, 150, 161, 165, 166, 167, 171, 172, 178, 179, 183, 187, 204, 205, 206, 207, 210, 211, 212, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 257, 260, 262, 263, 270, 274, 276, 277, 280, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 309, 311, 312, 317, 319, 320, 322, 330, 336, 352, 361, 364, 366, 369, 386, 389, 390, 393, 398, 399, 405, 418, 421, 433, 434, 435, 436, 439, 440, 441, 442, 444, 445, 446, 452, 463, 464, 465, 466, 470, 481, 482, 488, 507, 509, 514, 537

Justiça 19, 21, 22, 23, 37, 51, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 71, 73, 75, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 122, 123, 125, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 138, 139, 142, 143, 154, 165, 166, 167, 170, 172, 173, 177, 178, 179,

180, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 219, 224, 228, 231, 232, 233, 237, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 250, 251, 268, 269, 270, 271, 273, 275, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 287, 288, 289, 290, 291, 300, 317, 330, 331, 336, 339, 349, 351, 353, 354, 355, 358, 359, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 374, 376, 377, 378, 381, 382, 385, 386, 389, 396, 397, 398, 399, 401, 417, 419, 429, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 464, 465, 467, 469, 470, 471, 473, 474, 475, 476, 480, 481, 484, 491, 492, 499, 500, 501, 502, 505, 506, 508, 509, 516, 517, 519, 525, 527, 528, 532, 533, 537

M

Ministério Público 22, 58, 61, 63, 67, 72, 73, 80, 86, 116, 121, 123, 132, 135, 136, 139, 165, 166, 171, 215, 218, 243, 250, 278, 280, 281, 311, 349, 365, 367, 493, 503, 505, 515, 520, 527, 543, 548, 549, 560

P

Políticas Públicas 417, 433, 449, 463, 545, 554, 555, 556, 557, 560
Processual 38, 41, 48, 49, 56, 63, 64, 81, 104, 110, 111, 113, 123, 124, 125, 127, 141, 163, 164, 168, 172, 173, 174, 175, 177, 189, 191, 218, 227, 251, 252, 264, 267, 288, 293, 294, 295, 296, 300, 301, 303, 305, 307, 311, 321, 331, 333, 334, 335, 346, 381, 387, 403, 406, 407, 409, 410, 412, 414, 417, 429, 432, 449, 451, 460, 463, 476, 484, 489, 490, 491, 500, 503, 508, 535, 537, 543, 547, 549, 550, 553, 554, 556, 557, 558, 560

S

Segurança Pública 518, 525, 526, 532, 534
Superior Tribunal de Justiça 43, 53, 54, 106, 108, 127, 135, 136, 137, 139, 149, 150, 155, 156, 158, 159, 161, 162, 163, 184, 189, 228, 234, 236, 238, 245, 262, 298, 309, 320, 322, 333, 350, 356, 360, 385, 390, 391, 393, 395, 396, 397, 399, 401, 411, 413, 418, 420, 421, 422, 425, 426, 427, 428, 430, 431, 433, 456, 470, 486, 488, 491, 499, 524

ÁREAS E LINHAS DE PESQUISA

Linhas de Pesquisa da Área 26, Direito (Direito Processual Civil):

- Direito Processual Civil
- Acesso à Justiça e Solução de Conflitos
- Advocacia Pública
- Processo Coletivo
- Teoria Geral do Processo
- Inovações Processuais
- Efetividade Processual
- Tutela Executiva
- Ministério Público
- Teoria da Argumentação Jurídica
- Mediação e Solução de Conflitos
- Execução Civil
- Teoria da Decisão Judicial
- Solução Extrajudicial de Conflitos
- Prova e Gestão Processual
- Execução Fiscal
- Tecnologia e Processo
- Jurimetria
- Argumentação Jurídica
- Segurança Jurídica
- Precedentes e Tecnologia
- Eficiência Processual
- Direito à Saúde
- Processo Penal e Juizados Especiais
- Tutela Provisória
- Prequestionamento
- Prova e Princípios Constitucionais
- Responsabilidade Civil (quando abordado o caráter civil da indenização)

GRUPOS DE PESQUISA

- Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional - FDV
- Políticas Judiciárias e Desjudicialização - FDV
- Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética - BIOGEPE - FDV
- Cultura, Direito e Sociedade - UFMA
- Human Rights and Constitutional Challenges - UFMA
- Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais - FDV
- Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional – PUC-MG
- Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo e Direitos na Era Digital – Algolatr.IA – PUC-MG
- Núcleo de Pesquisa REDES de Direitos Humanos – PUC-MG
- Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas – PUC-MG

SOBRE OS AUTORES

AMANDA ROMA BARBOSA: Graduanda em Direito, Universidade Federal do Maranhão, http://lattes.cnpq.br/9069345034447718,

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR: Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da FDV/ES, Coordenador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Jurisdição Constitucional da FDV/ES. Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais. Juiz Federal. Vitória/ES, Brasil. E-mail: bedejunior@hotmail.com. Registro Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0128-8790

ANA CRISTINA BRANDÃO SANTIAGO NASCIMENTO: Advogada; Professora Universitária; Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil; Pós-Graduada em Relação Jurídica de Consumo; Pós-Graduada em Mediação e Conciliação de Conflitos; Conselheira Seccional da OAB/MG; Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB; Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG; Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. E-mail: anacristinabrandaoadv@hotmail.com

ANA GABRIELA VITÓRIA DOS SANTOS: Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: ana.santos53@estudante.ufla.br

ANNA CLARA AMARAL ABIDALLA: Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: anna.abidalla@estudante.ufla.br

BRUNO BRANDÃO SANTIAGO NASCIMENTO: Graduando em Direito – Faculdades Integradas Vianna Júnior; Estagiário na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres – DEAM – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (2022/2023). Estagiário no Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais - 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora. E-mail: brunobrandao0306@gmail.com

BRUNO LUCAS PEREIRA RIBEIRO: Bacharelando do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM-Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: bruno.ribeiro9@estudante.ufla.br

CARLOS AUGUSTO TOLOMELLI MALAQUIAS: Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas na Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Legale; Graduado em Direito na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC Santos. E-mail: carlostolomelli@gmail.com

CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI: Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PROFIAP/UFMA e PPGAERO/UFMA). Profesor Titular PPGD/FDV. Líder Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA. https://orcid.org/0000-0003-4557-0402 . Diplomado pela Escola Superior de Guerra: Curso Superior de Defesa e Curso de Política e Estratégia, 2019. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994), com especialização em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006); Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA); Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão, Curso de Graduação em Direito, área Direito Público, e permanente do programa de pós-graduação em Gestão Pública – PROFIAP e Engenharia Aeroespacial - PPGAERO; Professor Permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória em Direitos e Garantias Fundamentais, tutor da disciplina Geopolítica, Criminologia e Desenvolvimento. Lattes iD http://lattes.cnpq.br/7954290513228454. Orcid iD https://orcid.org/0000-0001-5893-3901. Email: cassius.chai@fdv.br.

CHRYSTY BRITTO DOS REIS COLOMBO SARNAGLIA: Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca. Mestre em

Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialização em Direito Judiciário pela Faculdade São Geraldo, especialização em Direito Penal pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá e especialização em Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica pela FDV. Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Lattes iD http://lattes.cnpq.br/9113492193935430. Orcid iD https://orcid.org/0000-0002-4796-9543. E-mail: chrystysarnaglia@gmail.com.

CÍCERO GOULART DE ASSIS: Advogado especialista em Direito do Consumidor, Digital, Processual Civil, Constitucional, Conselheiro Seccional OAB/GO, Árbitro da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO (2ª CCAGO) e 2ª Corte de Arbitragem de Caldas Novas-GO (2ª CCACN)

CRISMAKLEY DA SILVA: Estudante de Direito. E.mail: crismakley@gmail.com

DANIEL ARAUJO DE ASSIS: Conciliador Agrário no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Advogado. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. MBA em Gestão e Inovação pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. E-mail: daniel@aasp.org.br, https://orcid.org/0009-0007-8898-9806

DANIEL CARREIRO MIRANDA: Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto - Setor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica - Departamento de Direito - FCSA – UFLA - Universidade Federal de Lavras. Advogado. E-mail institucional: danielcarreiro@ufla.br

DANIEL RIBEIRO PETROCELLI: Mestrando em Direito e Finanças na COPPEAD-UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Econômico - UFJF. Graduado em Direito - Faculdade Vianna Júnior. Professor de Direito Civil (Parte Geral e Obrigações, Reais), Direito do Consumidor

e Direito Eleitoral na Faculdade São José no Rio de Janeiro (desde 2017). Coordenador dos Cursos de Pós Graduação e Extensão na Faculdade São José 2018/2019. Professor de Responsabilidade Civil da Univeritas no Rio de Janeiro - 2019/2020. Diretor Acadêmico e Executivo da Law Direction, empresa especializada em cursos de Extensão e Pós Graduação, Diretor Editorial da Law Direction. Coordenador de 2015 a 2019 da área acadêmica e de produtos do Curso Forum, onde são oferecidos diversos cursos de Pós-Graduação, Preparatórios e Extensão para alunos da área jurídica. Editor Jurídico no GEN - Grupo Editorial Nacional, atuando nos selos da Editora Forense, Método e Atlas (2010-2015). Professor de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil nos Cursos de Pós Graduação e Preparatório para Concursos do Curso Fórum (RJ) até 2019. Email: daniel@petrocelli.com.br

DENER SERAFIM MATTAR: Advogado, graduado pela Faculdade de Direito de Franca (FDF/SP), com especialização em Direito Processual Civil. Vice-Presidente da OAB de Passos/MG no triênio 2001/2003, Conselheiro Subseccional da OAB/MG, Subseção de Passos, no triênio 2019/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG nos triênios 2013/2015, 2016/2018, 2022/2024 e 2025/2027. E-mail: dsmattar@uol.com.br

ELISA AVELAR MATTAR: Advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), com especialização em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduanda em Direito e Saúde pelo Hospital Israelita Albert Einstein. Integra a Comissão de Direito Médico da OAB/MG e o Núcleo Acadêmico de Pesquisa (NAP) da Faculdade Mineira de Direito, na linha de pesquisa "Lógica, Direito e Inteligência Artificial". E-mail: elisaavelarmattar@gmail.com.

FÁBIO VIEIRA DA SILVEIRA: Advogado. Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais - Faculdade Milton Campos. E-mail: fabiosilveiraadvogado@outlook.com

FRANCISCO CAMPOS DA COSTA: Advogado e consultor jurídico, atuante em São Paulo (379.420) e no Maranhão (24658-A). Professor adjunto da Universidade Estadual do Maranhão. Professor do Centro Universitário CEST. Pós Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direitos de Vitória - FDV. Doutor em

Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direito Internacional, ambos pela UNISANTOS, com bolsa CAPES/PROSUC. Pós graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Unisantos. Coordenador e professor de pós graduação da Mlaw Academy. Conciliador Formado pela ESMAM. E-mail: franciscoccadv@hotmail.com

GABRIEL AVELAR MATTAR: Advogado, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), com especialização em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: gabrielmattar01@outlook.com.

GABRIELLA OLIVEIRA ALVES: Discente do Curso de Direito - Universidade Federal de Lavras (UFLA).

HENRIQUE AVELINO LANA: Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

ISADORA MONTELES BASTOS CUTRIM: Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica FAPEMA/MA. Ligante Pesquisadora da Liga Acadêmica de Direito Civil da Universidade Federal do Maranhão. Integrante pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP/CNPQ. E-mail: isadora.mbc@discente.ufma.br.

JOÃO GABRIEL SOUSA DA SILVA: Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Monitor Acadêmico de Teoria Geral do Processo Civil. E-mail: joao.gabriel2@discente.ufma.br.

JOÃO VICTOR BRIET TOLEDO: Bacharelando do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM-Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: joao.toledo5@estudante.ufla.br

JOHNNY MARCELO HARA: Mestre em Educação (ensino de Direito) pela UFJF, com especialização em mídias na Educação/UFJF, bacharel

em Direito, professor de graduação, coordenador de curso de graduação, advogado.

JOSÉ RICARDO ALVIM: Graduado em Administração; Graduado em Negócios Imobiliários pela Faculdade Estácio de Sá, Tecnólogo em Sistemas para Web pela Faculdade Estácio de Sá, Pós-graduado em Terapia Financeira pela Unoeste, estudante de graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Juiz de Fora.

JOSILENE SILVEIRA: Advogada. Servidora Pública. Pós-graduada. E-mail: josilene.silveira1996@gmail.com

JÚLIA ANTÔNIA OLIVEIRA BORGES: Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: julia.borges2@estudante.ufla.br.

JULYA CRISTINA SALMAN DE OLIVEIRA: Discente do Curso de Direito - Universidade Federal de Lavras (UFLA).

LARISSA COELHO LEANDRO: Discente do Curso de Direito - Universidade Federal de Lavras (UFLA).

LARISSA CRISTIE DE SIQUEIRA MARQUES: Docente na SRE-Secretária do Estado de Minas Gerais. Graduada em Pedagogia pela FACSUM/MG. Graduada em Educação Especial e Inclusiva pela FAVENI. Pós-graduada em Pedagogia Empresarial. Estudante de Direito cursando o 4º período na faculdade Anhanguera, polo Juiz de Fora E-mail: larissacristieadv@gmail.com

LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA: Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC Minas. Bolsista CAPES PROEX/Taxa. Pesquisadora do "Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional", do Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo e Direitos na Era Digital" e do Núcleo de Pesquisa "REDES de Direitos Humanos" (PPGD PUC Minas). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Professora e Advogada em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral.

Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0406208623321421. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9130-1893.

LEANDRO VELLOSO E SILVA: Mestrando e Pesquisador em Direitos e Garantias Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – PPGD/FDV/ES. Membro do Grupo de Pesquisa BIOGEPE/FDV. Docente de Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Administrativo na Pós-Graduação do Verbo Jurídico, na Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ e no Curso Esfera (RJ). Pós-graduado em Direito Contratual pela PUC/SP e em Direito Processual Civil pela UCAM/RJ. Gestor público, advogado consultivo, colunista da Revista *Bonijuris* e Direito do Estado. Autor de 16 livros jurídicos. Autor e palestrante em congressos nacionais e internacionais, como CONPEDI, IBDA. Advogado. Contato: assistentedeleandrovelloso@gmail.com

LEONARDO GOMES DE AQUINO: Advogado. Administrador Judicial. Bacharel em Ciências Contábeis. Possui graduação em Direito - FADOM - Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2000) e mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2005). Professor do Centro Universitário de Brasília, e da Universidade Católica de Brasília e do Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial, atuando principalmente nos seguintes temas: sociedade, direito empresarial, comercial, empresa e arbitragem. Colunista na Coluna "Descortinando o Direito Empresarial" no Jornal Estado de Direito, ISSN 2446-6301 Autor dos seguintes livros: Propriedade Industrial. Editora D'Placido. Curso de Direito empresarial: Teoria da empresa e direito societário. Editora Kiron. Teoria geral dos contatos. Expert Editora. Contrato de Franquia. Expert Editora. Recuperação de empresas em tabelas. Expert Editora. Entre outros livros e diversos artigos publicados inclusive na Editora Revista dos Tribunais. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

LILAH DE MORAIS BARRETO: Advogada. Conselheira Estadual OAB/MA. Presidente do TED OAB/MA. Coordenadora do Curso de Direito da UFMA. Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo *Centro de Estudios Brasileños da* USAL/ES. Doutora, com

menção internacional, em Direito Processual Civil pela USAL/ES, obtendo o conceito *sobresaliente cum laude por unanimidad*. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Membro Efetivo do IAB Nacional, do IBDP, da ABMCJ/MA e RJ, da ABEP e da ANNEP. Vice-presidente da Academia Maranhense de Cultura Jurídica, Social e Política (A.M.C.J.S.P.). Palestrante no Brasil e no exterior. Autora de diversas obras jurídico-científicas nacionais e internacionais. Membro de diversos conselhos científicos editoriais. E-mail: mgcgn@email.iis.com.br.

LÍVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO: Graduada em Direito pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora (2004). Pós-graduada em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Newton Paiva (2007) e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2011). Curso de "Capacitação em Mediação" na PUC MINAS - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019).

LUCIANA ROSA BATISTA THEODORO: Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: luciana.theodoro2@estudante.ufla.br

LUCIANO ROCHA DE OLIVEIRA: Mestre e Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na FDV/ES, Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Jurisdição Constitucional da FDV/ES. Promotor de Justiça do MPES. Vitória/ES, Brasil. E-mail: lucianompes@gmail.com. Registro Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4344-4763

MAGDA HRUZA DE SOUZA: Advogada, Mestranda em Métodos Adequados de Solução de Conflitos pela UNLZ – Argentina, Negociadora de conflitos individuais e coletivos, mediadora judicial e extrajudicial certificada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e pelo ICFML – Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO: Advogada. Conselheira Estadual OAB/MA. Presidente do TED OAB/MA. Coordenadora do Curso de Direito da UFMA. Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo *Centro de Estudios Brasileños da* USAL/ES. Doutora, com menção internacional, em Direito Processual

Civil pela USAL/ES, obtendo o conceito *sobresaliente cum laude por unanimidad*. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Membro Efetivo do IAB Nacional, do IBDP, da ABMCJ/MA e RJ, da ABEP e da ANNEP. Vice-presidente da Academia Maranhense de Cultura Jurídica, Social e Política (A.M.C.J.S.P.). Palestrante no Brasil e no exterior. Autora de diversas obras jurídico-científicas nacionais e internacionais. Membro de diversos conselhos científicos editoriais. E-mail: mgcgn@email.iis.com.br.

MARIA EDUARDA FERNANDES DOS SANTOS: Graduanda em Direito, Centro Universitário Dom Bosco, http://lattes.cnpq.br/5434624568097548, eduardafernandesdsantos15@gmail.com

MATEUS RODARTE DE CARVALHO: Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP; Mestre em Economia do Setor Público pela Universidade de Brasília – UnB; Pós-graduado em Gestão Fiscal; Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e em Direito. Servidor efetivo da carreira de Auditor de Controle Interno e Diretor de Programação Financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Instrutor da Escola de Governo do Distrito Federal; integrante de grupos de pesquisa em Direito do Consumidor, Direito Constitucional, Compliance, Tributação 4.0, Economia e Gestão Pública. Autor e palestrante em congressos e obras acadêmicas nacionais, como ENAJUS, CONPEDI e CONSAD.Contato:mateusrodarte@gmail.com

MAYARA ALVES MELO: Especialista - FAI – Faculdade do Vale do Itapecuru. E-mail: mayarameloadvtrabalhista@gmail.com

NATHÁLIA FERNANDA CASTRO MACIEL: Pós Graduada em Direito Público pela Faculdade Batista Brasileira. Bacharela em Direito. Bacharela em Comunicação Social – Jornalismo. Advogada inscrita perante a seccional da OAB/MA e atuante em Direito de Família e em Direito Civil. Membro da Comissão de Direito das Famílias. Docente no Ensino Superior. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4650444619831599. Orcid: https://orcid.org/0009-0008-7072-1520E-mail: nathaliacmaciel@hotmail.com.

PATRÍCIA FONTES CAVALIERI MONTEIRO: Advogada, Mestre, Professora de Graduação e Pós-Graduação de Direito Processual Civil, Escritora, Palestrante, Vice-Diretora da Escola Superior de Advocacia -ESA/OAB/MG 4ª Subseção, Membro da Comissão de Estudos Jurídicos da OAB/MG 4ª Subseção. E.mail: patricacavalieri@uol.com.br

PAULIANA MARIA DIAS: Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Pós-Graduada em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Professora Universitária. Sócia-proprietária da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem MASC – MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, Advogada. E-mail: paulianamdias@gmail.com

PAULO CESAR DE LARA: Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Professor do Departamento de Relações Sociais do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná. paulocesardelara@gmail.com /http://lattes.cnpq.br/4318308708981749 / https://orcid.org/0000-0003-2097-0621

PEDRO PAULO OLIVEIRA PENHA: Residente Jurídico, Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Integrante do grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Especialista em Direito de Família - PUCMG, e Direito de Legale.

PIETRA MENEGHETTI: Bacharelanda do curso de Direito pela UFLA-Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM- Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: pietra.meneghetti@estudante.ufla.br

RAFAELA TEIXEIRA SENA DAIBES RESQUE: Professora da Universidade do Estado do Pará (UEPA). Professora da Graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Direito, Instituições e Políticas Públicas (DIPP)". Integrante da

Rede Brasileira de Políticas Públicas (RDPP). Advogada. Email: rafaela.neves@prof.cesupa.br

RENAN CARDOSO VITERBO DO NASCIMENTO: Especialista - UEMA - Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: advocaciaviterborc@gmail.com

RIAN CUNHA GUSMÃO: Bacharelando do curso de Direito pela UFLA- Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do NEJUM-Núcleo de Estudo em Justiça Multiportas – UFLA. E-mail institucional: rian.gusmao@estudante.ufla.br

SHELLY GIULEATTE PANCIERI: Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Advogada.

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA: Mestranda de Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Advogada.

THAÍS LIMA DE OLIVEIRA: Estudante de Direito. E.mail: thaislima2135@gmail.com

TIARA CORDEIRO NEVES BRANDÃO: Advogada. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho e em Docência Jurídica. Graduanda em Licenciatura. Coordenadora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Sudeste Mineiro (UNICSUM) e do curso preparatório para concursos CEPAC JF. Professora universitária no UNICSUM. Contato: tiaraneves@outlook.com

VICTOR WELLINGTON BRITO COELHO: Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Monitor Acadêmico de Teoria Geral do Processo Civil. E-mail: vwbcoelho@gmail.com.

VINÍCIUS NASCIMENTO CERQUEIRA: Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Professor adjunto do Setor de

Direito Processual Civil – Departamento de Direito – FCSA – Universidade Federal de Lavras (UFLA)

WALNIBIA APARECIDA N. LOBO: Formada em 1983 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASILIA-UniCEUB. Especializada em Direito Processual Civil. Membro da OAB/JF na Entidade do Comitê de Selo e Responsabilidade Social Municipal ano 2011 a 2013. Presidente da Comissão de Defensores Dativos Juiz de Fora/Matias Barbosa e Rio Preto desde 2011 a dezembro 2020. Defensora Dativa/Curadora da Vara de Sucessões desde 2006 a 2015. Defensora Dativa/Curadora da 8ª Vara Cível do ano 2012 a 2018 à 2021. Membro da Comissão da Mulher Advogada desde 2004. Membro da Comissão OAB Vai à Escola do ano 2012 a 2018. Vice-Presidente da Comissão OAB Vai à Escola desde 2019. Conselheira Subseccional do Conselho de Ética e Disciplina de 2006 à 23 de setembro de 2020, 01 de outubro de 2023 à 30 dezembro de 2023. Presidente do Conselho de Ética e Disciplina 24 de setembro de 2020 à 30 setembro de 2023.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Cristina Rezende Eliezer: Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-Graduada Lato Sensu em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes-UCAM/RJ. Pós-Graduada Lato Sensu em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020 a 2022). É Advogada - OAB/MG 126.942 e Pedagoga. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do PPGE - UFLA. Coordenadora do Projeto PUC'blica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq) - PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro do Conselho Editorial da Editora Metrics. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – OAB/MG (2025-2027). Membro do Banco de Avaliadores do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Parecerista na Revista Arquivo Brasileiro de Educação - Pós-graduação em Educação (PUC Minas). Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras (AFL). E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

Cássius Guimarães Chai: Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University

of Political Science and Law of Beijing Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. Membro da International Association of Political Science, International Association of Constitutional Law, International Law Association, Law and Society Association, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, European Society of International Law, International Association of Prosecutors, International Association of Penal Law, International Society of Criminology, ABEC, Academia Brasileira de Direito Internacional, IBCCrim. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. E-mail: cassiuschai@gmail.com

Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento: Advogada. Professora. Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil. Pós-Graduada em Relações Jurídicas de Consumo. Conselheira Seccional da OAB/MG. Membro do Brasilcon. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Federal. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Organizadora e coautora de diversas obras jurídicas. E-mail: anacristinabrandaoadv@hotmail.com

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino: Advogada. Conselheira Estadual OAB/MA. Presidente do TED OAB/MA. Chefe do Departamento de Direito da UFMA. Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo Centro de Estudios Brasileños da USAL/ES. Doutora, com menção internacional, em Direito Processual Civil pela USAL/ES, obtendo o conceito "sobresaliente cum laude por unanimidad". Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Membro Efetivo do IAB Nacional, do IBDP, da ABMCJ/MA e RJ, da ABEP e da ANNEP. Vice-presidente da Academia Maranhense de Cultura Jurídica, Social e Política (A.M.C.J.S.P.). Palestrante no Brasil e no exterior. Autora de diversas obras jurídico-científicas nacionais e internacionais. Membro de diversos conselhos científicos editoriais. E-mail: mgcgn@email.iis.com.br

Francisco Campos da Costa: Advogado e consultor jurídico, atuante em São Paulo (379.420) e no Maranhão (24658 A). Professor adjunto da Universidade Estadual do Maranhão. Professor do Centro Universitário CEST. Pós Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direitos de Vitória - FDV. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direito Internacional, ambos pela UNISANTOS, com bolsa CAPES/PROSUC. Pós graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Unisantos. Coordenador e professor de pós graduação da Mlaw Academy. Conciliador Formado pela ESMAM. E-mail: franciscoccadv@hotmail.com

Neste jogo entre estabilidade e flexibilidade, a verdadeira tarefa do processo não é encontrar soluções absolutas, mas criar um espaço onde a verdade do caso concreto possa, com coerência, ser escutada e respeitada. Ao final, o processo se revela não como uma simples estrutura normativa, mas como um compromisso de retorno social contínuo, onde a incerteza se encontra com a segurança e a justiça se reconfigura, sempre que necessário.
(Daniel Araujo de Assis)

Após dez anos de vigência do CPC/2015, o regime de precedentes judiciais e de recursos repetitivos revela avanços inegáveis na busca por maior estabilidade e coerência decisional. A experiência acumulada, contudo, evidencia uma tensão permanente entre a racionalização da jurisdição e a preservação da legalidade democrática, na medida em que a aplicação desses institutos tem, em diversos contextos, ultrapassado os limites próprios da função jurisdicional.
(Larissa de Moura Guerra Almeida)

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representa um marco normativo relevante ao promover uma mudança paradigmática na forma de tratamento dos conflitos. O CPC/2015 passou a estimular expressamente a autocomposição, a cooperação processual e a utilização de vias extrajudiciais, consolidando a desjudicialização como política pública voltada à ampliação do acesso à justiça."
(Mayara Alves Melo e Renan Cardoso Viterbo do Nascimento)

Ao completar dez anos de vigência, o Código de Processo Civil de 2015 consolida-se como marco da reorganização do processo civil brasileiro em um contexto marcado pela intensificação das relações jurídicas transnacionais. Mais do que reformular institutos internos, o CPC/2015 incorporou a cooperação jurídica internacional como dimensão estrutural da jurisdição civil, disciplinando a competência internacional, os mecanismos de circulação de atos e decisões estrangeiras e os limites da atuação jurisdicional nacional."
(Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque)

ISBN 978-656135209-3
9 786561 352093
EDITORA ILUSTRAÇÃO
CAPES